



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2016 – São Paulo, segunda-feira, 27 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 823/1037 no prazo legal. Int.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista ao impugnado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para o dia 13/07/2016 às 14:00 horas, conforme fl. 558. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Dê-se vista à CEF sobre a resposta do ofício de nº 161/2016 constante às fls. 175/186 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à exequente quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 297/298. Int.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista ser o perito nomeado de confiança do Juízo bem como a impugnação apresentada pela autora à fl. 201, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Ciência à parte autora para pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Dê-se vista à CEF sobre a Carta Precatória negativa de fls. 128/132. Int.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal às fls. 232/237 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 109/111 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0025069-23.2015.403.6100 - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pelo réu 365/366. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor PAULO CÉSAR PINTO, perito médico, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Por ser a parte ré a União Federal, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n. 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0001309-61.2015.403.6127 - JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001221-70.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 350. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência às partes.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o licenciamento requerido às fls. 201/202, mantendo o bloqueio do veículo. Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço do DETRAN para o cumprimento da diligência requerida. Após, se em termos, expeça-se ofício. Int.

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado à fl. 43, tendo em vista já restar comprovado nos autos que os autores não se enquadram na conceito de pobre na acepção jurídica. Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a decisão do agravo de fls. 127/136. Int.

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 246/248. Assim, junte a ré a cópia integral do processo administrativo requerido pela autora à fl. 248. Int.

0006161-78.2016.403.6100 - ALEX DE OLIVEIRA BELAS X ANA VALERIA LUCAS PADULA X DELFINO DE SOUSA MENDONCA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X FABIO MITSUAKI KAMOGAWA X GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA X IVONE BATISTA DA SILVA X JULIANA SCHULTE X MARCOS TERUO KUGUIO X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009161-86.2016.403.6100 - ROBERTO PALHARES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011312-25.2016.403.6100 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS - EPP(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 90/222 e 223/283 dentro do prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que possui 02 volumes, perfazendo o total de 316 páginas, distribuída em 08/06/2016. A parte autora protocolizou na data 14/06/2016 a petição de nº 2016.61890041561-1 referente à juntada dos comprovantes de pagamentos do FGTS, requerendo a emenda à inicial. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste a respeito do pedido de emenda à inicial, conforme art. 329 do CPC.

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que as custas pagas às fls. 94/96 se referem ao recolhimento pertinente à Justiça Estadual. Desta forma, recolha a autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais, por meio de GRU, para regular processamento do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0013495-66.2016.403.6100 - REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013641-10.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013370-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-58.2016.403.6100) QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015512-42.1997.403.6100 (97.0015512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a execução ser fixada por arbitramento, conforme fl. 328, bem como a União Federal ter sido vencida na presente demanda, arbitro os honorários periciais pela metade, ou seja, R\$ 5.125,00(cinco mil, cento e vinte e cinco reais). Leia-se o acórdão de nº 20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n. 0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Ciência às partes e ao perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de fls. 954/955 no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4964

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006073-70.1998.403.6100 (98.0006073-1) - CARMEN DEL RIO X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X IRAHY ALMIRA DE OLIVEIRA X HELENICE CANDIDA CARVALHO MIRANDA X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA X CATOLITA CESAR BITTENCOURT X THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS X MARIA THEREZINHA DE VASCONCELOS X LIGIA ABDALLAH X SILVANA LAURIA NEUBERN X JOSE MARIA DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X LAZARO ANTONIO MACHADO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos da exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que aplicou correção monetária, em desacordo com o deferido, bem como é importante assinalar, que a correção monetária e os juros de mora dos danos morais somente deveram ter início quando do arbitramento, ou seja, em janeiro de 2013, data em que foi reduzido o valor do dano moral. A parte ré efetuou o depósito no valor que entende devido no montante de R\$ 50.463,24 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte quatro centavos), atualizados até julho de 2013. A CEF apresentou como montante devido o valor de R\$ 31.297,23 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte três centavos) atualizado até julho de 2013. A parte autora apresentou manifestação às fls. 299/303. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 51.022,95. (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até junho de 2013. Esclareceu, ainda, que os exequentes não atualizaram os valores mês a mês desde a data do evento, bem como não incluíram às custas processuais. Por outro lado, a executada não apresentou memória de cálculo com o valor devido mês a mês e, ainda, utilizou os índices de correção monetária previstos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral, contrariando o julgado que determinou INPC, bem como aplicou a Taxa Selic, sem que a mesma fosse deferida. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestou-se a CEF não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dessa forma, requereu a improcedência da impugnação, bem como informou que se dá por satisfeito em razão de depósito de fls. 295. (fls. 315/320 e 335/336). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se à atualização dos valores e a aplicação da correção monetária. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acordo que constituíram o título exequendo. [...] Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de uma vez o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. (fls. 209/213) [...] Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores consequências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a minoração da verba indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Prosseguindo, nos termos da Súmula nº 54, do E. STJ os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo a quo dos juros moratórios, incidentes sobre a verba de indenização por danos morais, na data do evento danoso (07.05.2009 - data da contestação administrativa- fl. 122) o que não configura reformatio in pejus. Neste sentido [...] A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o arbitramento, a teor da Súmula 362, do E. STJ. [...] (fls. 257/261, verso) Considerando a sentença e a decisão acima mencionadas os critérios de atualização e correção monetária são os seguintes: o crédito deverá ser corrigido pela variação do INPC, bem como os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) a partir do evento até a data do efetivo pagamento. O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado às fls. 306/312, no montante de R\$ 51.790,96 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) atualizados até 07/2013, ou seja, aqueles apresentados pela Contadoria Judicial. Diz a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateve-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que incoerreu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo. (AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008) Assim, guardada as proporções deve ser acolhido o cálculo do exequente, uma vez que se assemelha aos valores encontrados pela Contadoria Judicial, bem como informou que se dá por satisfeito em relação ao depósito realizado às fls. 295. Diante disso, DEIXO DE ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e acolho o montante de R\$ 50.463,24 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até junho de 2013. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela impugnante e o montante acolhido na presente, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a efetuar o valor da diferença devida, com o depósito, liberem-se os depósitos para exequente, inclusive os de fls. 295. Intime-se. S

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 567: Reconsidero a r. decisão de fl. 566, uma vez que o depósito dos honorários periciais foi comprovado, conforme cópias de fls. 527-528. Cadastre-se os advogados no sistema processual, com exceção da Doutora Andrea Pimentel de Miranda (OAB/SP 374292), uma vez que esta não está substabelecida nos autos. Intime-se a parte autora para as providências e informações nestes autos sobre o requerimento do perito judicial, às fls. 569-571, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo. Intime-se.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Fls. 818/829: Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos data e hora para o Perito judicial promover a devolução das cédulas, com prazo superior a 15 (quinze) dias. Expeça-se o alvará de levantamento de honorários periciais, como requerido. Se em termos, tornem conclusos. Int.

0022496-80.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0018603-60.2013.403.6301 - JULIANA CAMPOS RESENDE X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000338-94.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENIVAL SEBASTIAO DA SILVA

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021552-44.2014.403.6100 - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove o patrono da causa a ciência inequívoca da autora quanto à renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, considerando que o documento apresentado à fl. 122 não demonstra a efetiva notificação da mandante, nos termos do art. 112 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, promova a intimação pessoal da autora, a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025087-57.2014.403.6301 - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos na demanda. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005829-14.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ MAURER COSTA X ANA PAULA RIBEIRO X DANIEL FACHINI X EDSON TADASHI NAKASONE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X NATANIEL ALMEIDA COSTA X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X VANDERLI APARECIDA FERREIRA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, em 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 405, expedindo-se alvará de levantamento, como requerido. Int.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais SP, solicitando-lhe informações se persiste a penhora realizada no rosto dos autos, lavrada na execução fiscal nº 0529321-87.1997.403.6182, sendo que, em caso afirmativo, forneça os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do numerário depositado nos autos. Se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A a transferência do valor total depositado, como solicitado ao supramencionado Juízo fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X HEBERT PIERINI LOPRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Às fls. 314, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento de R\$ 314.295,96 (trezentos e quatorze mil e duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até 25/03/2015. A CEF efetuou o depósito do valor que entendeu devido no montante de R\$ 201.683,79 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizados até março de 2015 (fls. 316). Às fls. 320/322, a CEF requereu a devolução do prazo, uma vez que foi intimada para efetuar o pagamento da quantia da presente execução, através do D.O. em 13/04/2015, tendo em vista que os autos se encontram conclusos em 14/04/2015, a executada não teve vista dos autos para as providências cabíveis. O exequente (impugnado) foi intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF. Manifestou-se requerendo que a executada (impugnante) depositasse a diferença do montante devido, bem como a multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. (fls. 328/331). Devidamente intimada a CEF, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente (impugnado) utilizou em seus cálculos a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e data diversa do trânsito em julgado para aplicação da correção monetária, bem como não considerou a data de depósito da CEF para atualização da diferença devida. Aduz, ainda, que não assiste razão ao exequente (impugnado) em relação ao pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Apresentou o montante que entende devido R\$ 204.301,50 (duzentos e quatro mil, trezentos e um real e cinquenta centavos) atualizado para 03/2015 (fls. 336/354). Às fls. 355, foi deferida a expedição do Alvará de Levantamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (impugnado), bem como recebida a impugnação de fls. 336/354, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475 M do CPC e vista ao exequente para oferecimento de resposta. A exequente (impugnante) manifestou-se alegando, em preliminar, da intempestividade da impugnação. No mérito, alegou que a multa de 10% é devida, ao menos sobre a diferença, entre o valor devido e aquele depositado, alegou, ainda, que a sentença transitou em julgado na publicação do acórdão. Por fim, requereu a improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apurado o montante da diferença de R\$ 2.617,70 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) atualizados até 03/2015. Intimada as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal concordou com o referido cálculo. O exequente manifestou requerendo que fosse apreciado seu pedido de intempestividade da impugnação, bem como o acolhimento das planilhas de fls. 370/372. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade da impugnação. O exequente (impugnado) requereu o cumprimento da sentença, conforme petição de fls. 292, em 27/03/2015. A executada (impugnante) comprovou nos autos o depósito do valor que entendeu devido em 26/03/2015, contudo, foi intimada para fazê-lo nos termos requeridos pelo exequente em 13/04/2015. A executada ao tentar acessar os autos em Secretaria, não pode fazê-lo, uma vez que os mesmos encontravam-se conclusos para despacho, a CEF requereu a devolução em 17/04/2015, antes do término do seu prazo. Observa-se às fls. 332, que a dilação de prazo não foi deferida, sob alegação de que os autos foram remetidos à conclusão, em face da petição de pagamento da CEF. Posteriormente, às fls. 332, foi intimada a CEF para trazer o comprovante complementar do depósito judicial, bem como, querendo, apresentasse impugnação. Constatou-se do acima exposto que a CEF não teve acesso aos autos, bem como não deu causa a esse fato, portanto, foi impedida de apresentar manifestação ou mesmo fazer o depósito do valor requerido. Verifica-se também que as fls. 332 foi reaberto o prazo para a executada (impugnante) tanto para efetuar o depósito, bem como apresentar impugnação e se assim não fosse, a CEF procedeu ao depósito antes de ser intimada a fazê-lo, ou seja, em 26/03/2015. Assim, não há que se falar em intempestividade de impugnação, uma vez que reaberto o prazo para a executada (impugnante) o exequente (impugnado) não se manifestou ou interpsôs qualquer recurso, assim, improcede também o pedido de aplicação de multa de 10%. Superada a alegação de intempestividade, passos apreciar a impugnação. O título exequendo fixou os seguintes limites e critérios para apuração do valor devido. A sentença de fls. 144/148, determinou o seguinte: (...) condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré e a pagar a título danos morais o valor equivalente a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos após o trânsito em julgado da sentença. (...) O acórdão de fls. 182/185, determinou o seguinte: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, apenas para limitar sua condenação na obrigação de notificar os credores dos títulos protestados acerca da abertura fraudulenta da conta corrente em nome do autor, no prazo de 90 (noventa dias) após o trânsito em julgado desta decisão. No tocante alegação de utilização da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a exequente confirmou a utilização de correção monetária pela referida tabela, portanto, este critério não foi deferido no título exequendo, nesse ponto assiste razão a CEF. Em relação ao trânsito julgado, verifica-se nos autos que o trânsito ocorreu em dia 16/12/2014, fls. 284, verso, portanto, neste ponto também assiste razão a CEF. No tocante alegação de excesso de execução, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente superaram em muito os cálculos da Contadoria Judicial, bem como os da executada. Por outro, lado os cálculos da executada se assemelham ao montante apresentado pelo Contador do Juízo. Portanto, procede à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolho como correto o montante apresentado às fls. 336/341, no montante de R\$ 204.301,50 (duzentos e quatro mil, trezentos e um real e cinquenta centavos) atualizados até março/2015, devendo ser atualizado até data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente (impugnado) do depósito de fls 317 e 342, no montante acima acolhido, devidamente atualizado, bem como o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da executada (impugnante). Condeno a exequente (impugnada) em honorários advocatícios que arbitro sobre o valor da diferença do montante acima acolhido e no apresentado pelo exequente (impugnado), no percentual de 10%, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado nos termos do título exequendo. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5013

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls.246 e verso,que arbitrou os honorários periciais em R\$5000,00(cinco mil reais), intimem-se e os réus para fazer o depósito no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao perito para elaborar o laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do agendamento da perícia a ser realizada em 03/08/2016, às 10:30 hs, na avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, nos termos da mensagem eletrônica de fls. 210.

0017510-15.2015.403.6100 - MILTON QUIRINO FIEL X IONE DE JESUS BOMFIM(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista os endereços colacionados aos autos às fls.188 e 189 , determino a Citação e Intimação de Ione de Jesus para integrar o polo ativo da ação como listisconsorte, bem como da audiência no dia 26 de Agosto às 10:00 horas, nos termos do Novo Código de Processo Civil.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o interesse da CEF na Conciliação, encaminhem-se os autos ao CECON para incluir na pauta de audiência.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0005909-75.2016.403.6100 - ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o teor da manifestação de fls. 44 da Caixa Econômica Federal - CEF, mantenho a audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/08/2016, às 10:00 horas, em homenagem à autocomposição de solução dos conflitos prevista no novo Código de Processo Civil, devendo as partes comparecerem em Juízo acompanhadas do seu representante e/ou preposto munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. Intimem-se.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Ciência à parte autora da decisão de fls. 177/180.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.Intime-se.

0011665-65.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a anulação ou a improcedência da glosa de compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2011, vinculado ao processo de crédito 10880 905 266/2016-10 e ao processo de débito 10880 906 468/2016-71. A parte autora relata em sua petição inicial que apurou créditos de IRRF em 2010 e apresentou pedido de compensação mediante PERDCOMP, o qual não foi homologado, o que gerou um saldo devedor atualizado de R\$182.072,93 (cento e oitenta e dois mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos). Aduz que o despacho decisório que não homologou a compensação estaria eivado de ilegalidade, inconstitucionalidade, diante da ausência de motivação, o feriu o devido processo legal, cerceando seu direito de defesa. Informa que não apresentou, dentro do prazo legal, a manifestação de inconformidade, o que ocasionará o envio do débito para a inscrição em dívida ativa. Sustenta que a glosa realizada pela autoridade fiscal deve estar atrelada ao fato de suposta averiguação de crédito insuficiente, no entanto, afirma que há provas robustas trazidas nesta demanda que confirmam a existência e legitimidade do crédito suficiente para a compensação integral dos débitos apresentados em PERCOMPs, considerando a legislação específica para as agências de publicidade com relação ao imposto de renda retido na fonte. Informa que recolheu o imposto de renda sob o código 8045 e que não houve a identificação das retenções na fonte pelo Sistema da Receita Federal, posto que os valores teriam sido recolhidos por conta própria e não pelos tomadores de serviços, razão pela qual afirma que a glosa é totalmente improcedente. Em sede liminar, pretende a concessão da tutela provisória de urgência para aceitação

de caução do bem imóvel ofertado como garantia do débito e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesta demanda, determinado que a ré se abstenha de exigir os referidos tributos mediante ação de execução fiscal, de inscrever no CADIN, SERASA e de protestar, bem como que não se constitua como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/279). Inicialmente a apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação da parte ré (fl. 282). A ré apresentou manifestação às fls. 284/291 e, em síntese, discordou da garantia mediante bem imóvel apresentada pela parte autora. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida. Isso porque, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora quanto à nulidade do ato administrativo consubstanciado no despacho decisório de não homologação da compensação realizada. Entendo que se faz necessária a vinda aos autos da contestação, considerando que a autora pretende reabrir a discussão na seara judicial (com a juntada de documentos que comprovaria o seu direito), na medida em que deixou transcorrer o prazo para fazê-lo na via administrativa, como mencionado em sua petição inicial. No tocante à apresentação da caução, em que pese deter o entendimento, em casos análogos, pela possibilidade da antecipação de penhora para garantia futura de ação de execução fiscal, permitindo a expedição de CND, sem a suspensão da exigibilidade do crédito, a penhora tem de ser idônea e dentro dos moldes previstos na Lei n.º 6.830/80. Com efeito, tenho que a recusa apresentada pela ré é plenamente justificável, considerando que o laudo de avaliação do imóvel - lote de terreno localizado na cidade de Rio Claro/SP - foi apresentado de forma unilateral. Ademais, não há nos autos Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada. Diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada. 2. Primeiramente, não houve julgamento extra petita, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não incorre em julgamento extra petita, como aventado. 3. Como assinalou a decisão a quo, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, prima facie, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido ou produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN. 4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do auto de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acatulatorio, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a efetivação da penhora a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF). 5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame. 6. A alegação de periculum in mora, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do fumus boni iuris à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeita nem garantida, impede a emissão da certidão fiscal de regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 0029365520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA JUSTIFICADA. PENHORA ON-LINE. LEGALIDADE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Na hipótese, que a agravante, citada, nomeou um terreno correspondente aos lotes 1 e 2, e parte dos lotes 7 e 8, totalizando uma área de 2.400 metros quadrados, conforme matrícula nº 2011, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaíra - SP (fls. 63-64), e a exequente, ouvida, manifestou sua discordância, por não haver anuência do proprietário CLAUDINEI ALVES RODRIGUES e em razão da matrícula estar desatualizada (fl. 67). Presente esse contexto, entende-se ser lícita a recusa da nomeação de bem imóvel pertencente a terceiro e sem autorização deste, não podendo ser desprezado, também, o fato da matrícula juntada estar desatualizada (fls. 43-46). 3. Agravo legal não provido. (AI 00302717920144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE EM RELAÇÃO A IMÓVEL ASSEMELHADO. VIOLAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida. 2. A nomeação à penhora de imóvel situado na zona rural do município de Altamira/PA (matrícula 6402) descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. 3. Assim, como bem se pronunciou o e. magistrado às fls. 310, tendo em vista a recusa expressa da exequente em relação a um imóvel assemelhado, (vide fls.246/247), situado no mesmo município, cabe o indeferimento da nomeação feita pelo executado às fls. 308/309. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 00332213720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 58 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei. Sendo justa a recusa da ré, não há como deferir o pedido de antecipação de penhora requerida pela parte autora. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.Abra-se vista à União, na forma requerida às fls. 292, considerando que já houve a expedição de mandado citatório. Com a vinda aos autos da contestação, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

0013009-81.2016.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de promoção nos postos devidos (Taifeiro-Mor e Terceiro-Sargento), bem como que determine que a ré proceda às promoções subsequentes em caso de aprovação no EAGST 2016, sem qualquer óbice às futuras promoções. Os autores relatam em sua petição inicial que são militares, tendo ingressado na Força Aérea Brasileira - FAB em 2005, com graduação em Soldado de Segunda Classe em 2006. Informam que em 2010, prestaram concurso para o Curso de Formação de Taifeiros A - CFT-A e que obtiveram êxito na aprovação (do concurso e no curso), todavia, a ré vedou a promoção para a graduação de Taifeiro de Primeira Classe, com a exigência de idade máxima para o cargo de taifeiro, o que levou os autores a ingressarem com ação judicial distribuída perante a 5ª Vara Federal sob n.º 001620535.2011.403.6100, a fim de garantir o ingresso no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA. Sustentam que na referida demanda houve provimento judicial que lhe foi favorável, com trânsito em julgado em 24.08.2015, determinando à ré que procedesse à promoção em definitivo dos autores à graduação de taifeiro de primeira classe. Afirmam que a ré somente procedeu à promoção em 19.04.2016. Alegam que, injustificadamente, a ré agendou a promoção para Taifeiro-Mor para 01.08.2016, ou seja, reconhece o direito aos autores, mas lhes impõem obstáculos temporais que impossibilitam a promoção para Terceiro Sargento. Informam que para a promoção a terceiro sargento faz-se necessário cursar o estágio de adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST 2016, o qual terá início em 27.06.2016. Sustentam que a demora da ré em dar cumprimento à decisão judicial causou sérios prejuízos, em razão dos soldos pagos a menores, prejudicando a ascensão social e a subsistência das respectivas famílias, paralisando a carreira em tempos de profunda crise econômica no país. Afirmam, em síntese, que cumprem os interstícios determinados legalmente, tanto na graduação de taifeiro de primeira classe quanto na de taifeiro mor, considerando a decisão judicial transitada em julgado e que não se aplicariam as alterações contidas na Portaria n.º 124/GC1/2013, a qual majorou o período dos interstícios, atingindo somente os militares que ingressaram após a vigência da referida portaria, devendo ser aplicada a Portaria n.º 960/GC1/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/107). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à promoção a partir da graduação e Taifeiro de Primeira Classe, para Taifeiro-mor, possibilitando a sua participação no estágio de adaptação à graduação de Sargento de Taifa EAGST 2016, com início em 27.06.2016. No caso, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos: Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência de demanda judicial que reconheceu o seu direito à promoção ao posto de Taifeiros de Primeira Classe CFT-A, com efeitos retroativos a 26.11.2010 (fls. 21/27 e 28/30). Houve, ainda, a comprovação de que os respectivos nomes constaram nas relações lavradas pelo Comando da Aeronáutica para acesso à promoção por antiguidade e merecimento, restando indeferidas as promoções, diante do impedimento da ação judicial (fls. 49/67), nos exatos termos do art. 44, inciso VI, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 881/1993 (REPROGAER). No entanto, em que pese tal situação ter ocasionado um nítido

prejuízo na ascensão dos autores, não há como em sede judicial, antecipar a análise administrativa no tocante à promoção de Taifeiro-mor, permitindo, de imediato, a sua participação no Estágio para Sargento. Isso porque entendo que a análise dos requisitos para a promoção não se encerra só na questão de reconhecimento ou não quanto ao cumprimento dos interstícios mínimos para a promoção. Isso porque o REPROGAER (artigos 15 a 20) e a Portaria n.º 681/2011 que aprovou a Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros - ICA (item 2.5.3), preveem o cumprimento dos seguintes requisitos: REPROGRAER artigos 15 a 20: Art. 15. Para ingresso em quadro de acesso, é necessário que o graduado satisfaça os seguintes requisitos essenciais, que são estabelecidos para cada graduação: I - condições de acesso; II - conceito profissional; III - conceito moral; IV - comportamento militar. Art. 16. Condições de acesso é o requisito essencial que compreende interstício, aptidão física e condições peculiares a cada graduação, nos diferentes quadros, para a promoção à graduação superior. 1º Interstício é o período mínimo de efetivo serviço na graduação, contado a partir da data da promoção, necessário para o militar adquirir conhecimentos e experiência imprescindíveis ao exercício dos cargos atribuídos à graduação imediatamente superior. 2º Aptidão física é a expressão do estado de sanidade física, mental e de condicionamento físico, que habilita o graduado ao exercício das atividades funcionais, inerentes à graduação e à especialidade: a) o estado de sanidade física e mental é comprovado mediante inspeção de saúde realizada por órgão de saúde da Aeronáutica e de acordo com normas e condições estabelecidas nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); b) o estado de condicionamento físico é comprovado mediante teste físico realizado pelas organizações da Aeronáutica e de acordo com condições estabelecidas em normas da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA). 3º A inaptidão física temporária não impede o ingresso do graduado no quadro de acesso, nem a sua consequente promoção, exceto se, por este motivo, estiver agregado por mais de dois anos consecutivos. 4º As organizações militares são responsáveis pelo controle das inspeções de saúde e dos testes físicos dos graduados que as integram, devendo observar as instruções pertinentes, quando do ingresso do graduado em faixa de cogitação para composição de quadro de acesso; 5º O graduado em serviço no exterior será dispensado das exigências da aptidão física durante o período deste serviço mais seis meses, desde que tenha sido julgado apto em inspeção de saúde e teste físico realizados dentro dos noventa dias que antecederam a data de embarque. 6º Condições peculiares são exigências específicas para determinada graduação e quadro, estabelecidas para assegurar conhecimentos e experiência desejáveis para o exercício das atividades funcionais da graduação superior. Art. 17. Conceito profissional é o requisito essencial que resulta da análise qualitativa e quantitativa dos atributos inerentes ao exercício do cargo militar do graduado, à luz das obrigações e deveres militares, contidos no Estatuto dos Militares. Art. 18. Conceito moral é o requisito essencial que resulta da avaliação do caráter do graduado e de sua conduta como militar e cidadão, à luz das obrigações e deveres militares, contidos no Estatuto dos Militares. Art. 19. Comportamento militar é o requisito essencial que resulta da avaliação do comportamento do graduado, à luz do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Art. 20. A avaliação dos conceitos profissional, moral e do comportamento militar, registrados durante a vida militar do graduado, é que possibilita realizar a seleção para ingresso nos quadros de acesso por antiguidade e por merecimento. Parágrafo único. O conceito profissional, o conceito moral e o comportamento militar são o resultado da análise de fichas de avaliação de desempenho e de outros documentos. Destaques não são do original. ICA 39-19/2011 - item 2.5.3 - fl. 101: São condições para concorrer à vaga para realização do EAGSTa) ser TM, da ativa, do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica; b) estar incluído na faixa de cogitação; c) estar classificado, no mínimo, no Bom Comportamento; d) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum; e) estar apto em inspeção de saúde; e f) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral. Com isso, se evidencia que a análise para a promoção envolve pressupostos que estão na esfera da discricionariedade administrativa e, conceder a tutela tal como requerido pelos autores, importaria em reconhecer a promoção para Taifeiro-Mor, antes da análise administrativa, que irá acontecer em agosto de 2016 e, mais ainda, importaria em reconhecer judicialmente que os autores detêm o direito a tal promoção de forma retroativa. Nesse sentido, diz a

jurisprudência: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PROMOÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. Apelação pela qual o Autor busca sua promoção ao posto de Segundo-Tenente da Marinha do Brasil, com efeitos retroativos a 05.12.2002, pleiteando promoções subseqüentes, em razão do critério de antiguidade, e o pagamento das diferenças de vencimentos. 2. Frequência no Curso de Formação possível em virtude de decisão liminar proferida em Ação Cautelar. Não aplicada, na hipótese, a teoria do fato consumado, que, se adotada, teria o condão de eternizar equívocos e situações de flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. Promoção do militar. Direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Fixação de pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência e oportunidade. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (AC 200451010172704, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 337/338.) ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROMOÇÕES POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. 1. A questão sob exame trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, que indeferiu o pedido de promoções. O impetrante alega que, tendo em vista a extinção da punibilidade decretada nos autos da ação criminal na qual era réu, não há como serem negadas as promoções a que faz jus, em ressarcimento de preterição. 2. É manifesta a ausência de direito líquido e certo às promoções vindicadas pelo impetrante, cujos requisitos funcionais-militares envolvem apreciação de prova complexa e remete a juízos de valor da Administração Militar, exarados dentro do âmbito estrito da discricionariedade administrativa. 3. O Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração militar, evitando arbitrariedades, porém, é defeso adentrar no mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 4. Em razão da autonomia entre as instâncias, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. 5. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de se garantir a matrícula do impetrante e, conseqüentemente, as promoções pleiteadas, como também entendido pelo

douto Parquet neste Tribunal. 6. Recurso improvido.(AMS 200751010257255, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::197.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA - MODIFICAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA MATRÍCULA DETERMINADA PELO COMANDANTE DA MARINHA - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto n.4.034/2001, ao regulamentar as condições básicas de promoção, determinou que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha consoante o disposto no artigo 15 do diploma em apreço. 2. Tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram margem de discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinadas no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional n 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas Forças. 3. O exame perfunctório do tema admitido no âmbito do agravo não permite entrever ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de n.88, de 25 de março de 2002, e na Portaria de n.178, de 10 de julho de 2002, as quais alteraram a Portaria n.18 de 26 de janeiro de 2001 referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de ampliar o interstício necessário - de quinze (15) para vinte (20) anos - à admissão dos Cabos da Marinha, ora agravantes, no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de 3 Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que as chefias militares dispõem para isso. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00036128220044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/12/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Como é cediço, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, ao menos, que haja comprovada a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que não vislumbro no caso em tela. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se e intime-se o réu para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Intimem-se.

0013539-85.2016.403.6100 - WILSON DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Primeiramente, Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls. 22, item a), de prioridade de tramitação, tendo em vista o documento de fls. 26 indicar o nascimento do autor em 10 de abril de 1961.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

0013570-08.2016.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o termo de fls. 53/54, traga o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária 0008008-57.2012.403.6100, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.Se em termos, tornem conclusos para a apreciação da antecipação de tutela requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022792-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

À vista do informado supra, determino à Secretaria a juntada aos autos do documento nº 3. Torno sem efeito os despachos de fls.448e 457. Após a juntada, tornem os autos imediatamente para a Contadoria para elaboração de cálculos, considerando todos os documentos constantes da impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do pedido de fls. 1210/1212, parte final, intime-se a Requerente, sociedade de advogados, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, Lima Goncalves Jambor Rotenberg e Silv. Bueno Advogados, CNPJ 53.373.932/0001-46. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante precatório, do crédito de R\$ 412.572,94 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com data de maio/2014, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sem prejuízo, cumpra a parte final do despacho de fls. 1201, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial existente nos autos. Intime-se.

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do coautor, passando para: Antonio Luiz Libralon, CPF 655.649.368-68. Após, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, do crédito pertencente ao supramencionado beneficiário, observando-se os dados de fls. 284, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9408

PROCEDIMENTO COMUM

0060103-60.1995.403.6100 (95.0060103-6) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X ELIZABETH ZIMMERMANN X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X ARI PEDROSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 173/174: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 244/245: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538 e 539/542: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada Caixa Econômica Federal a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Atente-se, ainda, à documentação requerida às fls. 537/538. Após, intime-se a União Federal, através da Advocacia Geral da União - AGU, para manifestação acerca da petição de fls. 539/542, atentando aos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil/2015. Int.

0021548-07.2014.403.6100 - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 75/77 da União Federal: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043779-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482184-89.1982.403.6100 (00.0482184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0000546-35.2001.403.6100 (2001.61.00.000546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689035-48.1991.403.6100 (91.0689035-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 179/180: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482184-89.1982.403.6100 (00.0482184-0) - IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X FAZENDA NACIONAL X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

0689035-48.1991.403.6100 (91.0689035-0) - SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso. Oportunamente, altere-se a classe para 206

0010759-18.1992.403.6100 (92.0010759-1) - LAURINDO APARECIDO CASTANHA X PEDRO CANIZELA FILHO X PAULO OVIDIO BORDINHON X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X SUELY APARECIDA ELOY(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CANIZELA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO OVIDIO BORDINHON X UNIAO FEDERAL X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X SUELY APARECIDA ELOY X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/177: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0013527-57.2005.403.6100, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0030725-25.1996.403.6100 (96.0030725-3) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/274: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o Autor, ora Executado, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Outrossim, apresente o Autor, no prazo acima mencionado, a documentação necessária à regularização do polo passivo do feito, em vista da petição apresentada às fls. 269/271.Int.

0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO LUIZ DE CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil, em que não há mais previsão de ações sumárias, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se altere a atuação processual, devendo constar AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29). Reconsidero o despacho de fls. 161, para que se intime a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo expressa concordância do Executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 287: Razão assiste à União Federal. Portanto, publique-se o despacho de fls. 285, observadas as formalidades legais.Despacho de fls. 285: Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o Novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 282, no tocane à citação do Réu nos termos do art. 730.Portanto, intime-se o Executado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Em vista da petição acostada às fls. 837/838, resta prejudicado o pedido de fls. 840/841. Publique-se o despacho de fls. 839.DESPACHO DE FLS. 839: Fls. 835/836: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada ELETROBRÁS a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, face ao cálculo apresentado pela parte Autora às fls. 837/838, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019704-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

,Fls. 200/205: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005162-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005162-4) - CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA X SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X GREENSAMART - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREENSAMART - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZON TRANSPORTES LTDA

Fls. 1.202/1.204: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, ____/04/2016.

0012980-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012980-0) - EDI RODRIGUES BOVE(SP067694 - SERGIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDI RODRIGUES BOVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 165/166: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Executada, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 414/415: Defiro o pedido da exequente ECT, uma vez que compulsando os autos, verifico que não houve a intimação da executada para realizar o pagamento, na pessoa de seu advogado. Assim, intime-se a executada a promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI

Fls. 179/181: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Cuida-se de ação indenizatória em fase de execução de sentença. Colho dos autos que proferida a sentença a CEF realizou depósito referente à sua cota parte da condenação (fls. 208/211). Contudo, em razão da existência de apelação pelo litisdenunciado, os autos foram remetidos ao E. T.R.F. da 3.^a Região. Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação das rés, nos termos do então vigente art. 475-J.A CEF compareceu aos autos e pediu reconsideração da determinação, dada a existência de cumprimento espontâneo da obrigação. O autor, de seu turno, alega tratar-se de obrigação solidária, motivo pelo qual requer que a CEF seja intimada a depositar a integralidade da condenação e obter, via ação regressiva, o ressarcimento da codevedora. É o relatório. Razão assiste ao autor, uma vez que a condenação havida nos autos tem caráter solidário, implicando em ausência de benefício de ordem e possibilidade de o credor cobrar a dívida de qualquer um dos devedores ou de todos eles, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código Civil. Assim, na obrigação solidária, cada devedor está obrigado por toda a dívida, não havendo que se falar em divisão da obrigação, pro rata. Contudo, como houve princípio de pagamento por parte da CEF (fls. 208/211), intime-se a CEF realizar o integral pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA

Fls. 486/488: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Expediente N° 9421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Extrato de fl. 369 do TRF da 3^a Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 368. Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADOS MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SUPERMERCADOS MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Extrato de fl. 314 do E. TRF/3^a Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3^a Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Extratos de fls. 482/484 do TRF da 3^a Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Comprovada a efetivação dos saques dos valores acima mencionados no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Extrato de fl. 465 do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 464. Int.

Expediente Nº 9434

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 80: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

0005512-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Fls. 202/205: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0008957-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA)

Manifêste-se o EMBARGADO, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 53), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0014619-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifêste-se o EMBARGADO, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 68), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0014717-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifêste-se o EMBARGADO, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 366), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo. A questão da prescrição será objeto de deliberação, por ocasião da prolação da sentença.

0017614-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, manifêste-se o EMBARGADO, fornecendo cópia da declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2009 (ano exercício 2010), bem como indicando os valores pagos efetivamente ao embargado, relativos ao IR parcelado administrativamente. Em seguida, venham conclusos para deliberação acerca da indagação da Contadoria, antes da restituição dos autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 540/549: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 279/284, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSVALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 289/292: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Fl. 193/199: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3) - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso

0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7) - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FORTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0010640-22.2013.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031175-26.2000.403.6100 (2000.61.00.031175-4) - WOLFREDO AURELIO GAIDO X PAULO PEREIRA X MARIA ELISA MATHIAS X MATEUS POLASTRI X LAERCIO MENDONCA X EGBERTO ANANIAS X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ BONIN X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WOLFREDO AURELIO GAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0002727-29.2008.403.0000, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 289/295.Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 466/468: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fl. 231/233: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se os valores trazidos pela Contadoria Judicial

Expediente N° 9440

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-97.1996.403.6100 (96.0011359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-20.1996.403.6100 (96.0006734-1)) HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 243/250.Conheço dos embargos de declaração de fls. 254/255, porquanto tempestivos.DECIDO.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de qualquer omissão na sentença de fls. 243/250.No entanto, verifico que o dispositivo da sentença publicada no Diário Oficial é diferente da sentença de fls. 243/250.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Republique-se a sentença correta, reabrindo-se o prazo recursal.PRI.SENTENÇA:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária com pedido de repetição do indébito ajuizada por ANTONIO GERALDO DOS SANTOS E SELMA BORGES DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Em apertada

síntese, pretende(m): a) revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo os valores informados pelos autores e constantes da planilha anexada aos autos; b) revisar o negócio entre as partes, que no caso sub judice, que resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme ao autor, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SACRE); c) condenar a ré a recalculá-las as prestações de amortização/juros a cada 12(doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo trimestral, por ser abusiva; d) condenar a ré a recalculá-las os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SACRE, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do E. STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, aplicando ao contrato juros simples ou lineares; e) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então, procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei n. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls. 118/134). Houve réplica (fls. 139/151). Afastadas a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que ausentes as hipóteses do Código de Processo Civil. Afastada também a prescrição arguida pois não há sua caracterização, uma vez que se trata de demanda envolvendo contrato firmado no âmbito do S.F.H., que é de caráter pessoal, sendo aplicável à espécie a prescrição vintenária, prevista no Código Civil de 1916, em seu artigo 177, eis que, ao contrário do que informa a parte ré, o contrato foi firmado em 13/08/2001, ainda na vigência do estatuto civil revogado (fls. 169). Deférida, ainda, a prova pericial (fls. 169), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 172/174 e 175/180). Laudo pericial a fls. 186/213. Manifestação das partes a fls. 215/217 e 220/226. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, incorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. No tocante a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, em substituição ao SACRE, colho que dos autos que o contrato foi celebrado em 13.08.2001 e na Cláusula Quinta - Condições do financiamento - consta que os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época do recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C, deste contrato. Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais seja, a taxa de risco de crédito, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro (fls. 50). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SACRE - Sistema de Amortização Crescente) por outro à escolha do mutuário (Tabela Price). Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se

a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente) pela Tabela Price, em desconformidade com as regras contratuais. Quanto a vedando-se o denominado anatocismo, bem como a atualização do saldo devedor seja feita somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64, a mesma somente é aplicada se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida, levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, consoante a Cláusula Segunda do contrato celebrado (fls. 63). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. A dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04). Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o

Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n. 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. A prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n. 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n. 246/96 pela Resolução n. 289/98, editou a Resolução n. 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n. 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n. 8.036/90, no Decreto n. 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. No mais, o fato de haver previsão contratual quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo residual ao final do contrato, não invalida a cláusula. Primeiro porque o contrato de mútuo deve ser liquidado em sua integralidade. Segundo porque se trata de ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Ademais, quanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n. 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n. 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros

encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao revés, o que restou demonstrado foi a falta de pagamento das prestações pactuadas, redundando na ausência de amortização do saldo devedor, fato que, causado pelo mutuário, não é hábil para invalidar o contrato. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pelos autores no decorrer do processo, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Ademais, o laudo pericial acostado a fls. 186/212, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, concluiu que: Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, ou seja, observou o reajuste anual com base no Sistema SACRE. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente, com base nos reajustes mensais. Conforme a demonstração efetuada no item Saldo Devedor: Cálculo/Amortização ficou comprovado matematicamente que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. (...) PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 0,6% nominal ao ano;- Não foi utilizado o CES;- A correção das prestações foi feita com base no reajuste anual, conforme o sistema SACRE. SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apreentou amortização negativa.- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileira de Poupança e Empréstimo/aplicáveis às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (...) Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 655/659. Conheço dos embargos de declaração de fls. 661/662, porquanto tempestivos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 655/659 passe a constar com a seguinte redação: (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0003188-87.2015.403.6100 - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação ordinária, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na r. sentença proferida no que tange à condenação em honorários.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 178/180 passe a constar com a seguinte redação:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do Auto de Infração n.º S005111, lavrados pelo CRA/SP em face da parte autora, com fundamento na infração ao disposto no art. 1 da Lei n 6.839/80 c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n 61.934/67.Fica encerrado o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 133/136.Conheço dos embargos de declaração de fls. 138, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 404/407.Conheço dos embargos de declaração de fls. 409, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0006553-52.2015.403.6100 - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Ética em discussão, processo disciplinar nº 2012/761 - SP, afastando definitivamente o cancelamento da inscrição do autor. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja suspenso o cancelamento da inscrição do autor no CRECI-SP. Alega a parte autora, em síntese, que a decisão de cancelamento da inscrição do autor foi ilegal e desproporcional, fundamentado na existência de contribuições não pagas, fato não debatido no curso do processo administrativo, o que o impediu o exercício regular do direito de defesa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/84). Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 88/90. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 91). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/108. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 109/110. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no caso em apreço, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o registro profissional do autor. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para manutenção nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. O autor alega, em síntese, que o cancelamento de sua inscrição decorreu da existência de anuidades não pagas, sendo, por isso, ilegal e desproporcional. Também alega que a questão não foi debatida no curso do processo administrativo, o que o impediu o exercício regular do direito de defesa. Porém, ao contrário do alegado, resta claro nos autos que sua inscrição foi cancelada considerando a natureza de cada infração grave e leve, respectivamente, aliadas às circunstâncias gravíssimas de repercussão social e atos praticados que comprometem a dignidade profissional, como consta da fundamentação no processo disciplinar (fls. 70). Ali consta que o autor recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como sinal pela intermediação da venda de um terreno; o negócio não se concretizou e o autor, embora instado, não devolveu o valor pago pelo interessado que, inclusive, lavrou Boletim de Ocorrência pelo delito tipificado no artigo 171 do Código Penal (fls. 24/25). Portanto, o cancelamento não tem relação com as anuidades em atraso. A menção a esse fato somente foi feita para justificar a imposição de penalidade mais severa, nestes termos (fls. 70): A ficha cadastral do Querelado indica ser devedor de TCD desde 2003, perfazendo a dívida total com este Nobre Conselho de R\$ 16.221,38 (dezesesseis mil duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) relevando inútil a aplicação de pena pecuniária. Outrossim, o cancelamento da inscrição é sanção prevista no artigo 21, V, da Lei nº 6.530/78. Por outro lado, não houve violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o autor foi cientificado e não apresentou defesa no procedimento administrativo. Desta sorte, não restando comprovado qualquer ilegalidade por parte da ré, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006568-21.2015.403.6100 - ALTO PEDROSO IMOVEIS LTDA(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALTO PEDROSO IMÓVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o ressarcimento de valores sacados indevidamente de sua conta bancária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano material, e demais valores que a parte Ré venha a cobrar no decorrer desta ação. Primeiramente, informa que ao tentar por duas vezes utilizar seu cartão de débito, foram negadas as transações. Dirigiu-se então à agência bancária da Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, e, ao tirar extrato de sua conta, constatou o débito referido. Após procedimento interno para averiguação do ocorrido, o autor foi informado que a transferência teve destino à pessoa que o autor desconhece. Relata que, diante compromissos assumidos e a falta de resposta da Caixa Econômica Federal, elaborou um boletim de Ocorrência para apuração do crime e para a preservação de sua segurança. O autor passou por situação semelhante em momento anterior. Em 16/10/2014, narra que, sem autorização prévia, a ré efetuou aplicação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sua conta, sendo essa revertida após reclamação, afirmando a Caixa Econômica Federal ser cenário comum da agência, afirmando falta de segurança das operações. Informa que, devido a não compensação de cheques emitidos aos seus credores, faltou com pagamento, expondo-se à situação vexatória devido cobranças. Como compensação, alega que obteve prejuízo, vendendo um imóvel abaixo do valor de mercado, para cumprir com as responsabilidades assumidas. Por fim, requer além do ressarcimento: i) indenização no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), alegando lucros cessantes; ii) apresentação pela parte ré de filmagem ou outro meio que comprove a transação bancária indevida; iii) indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 18/52). Intimado a regularizar a Petição Inicial (fl. 55), o autor cumpriu a determinação em fls. 56/62. Nestas, pugnou pela desistência da antecipação de tutela, visto que a ré ressarciu os valores indevidamente debitados de sua conta. Notificada, a ré apresentou contestação às fls. 68/81, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora, alegando litigância de má-fé. Réplica apresentada pela parte autora em fls. 84/92. Inicialmente, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela parte ré, sob o argumento de que quando da distribuição do feito, o autor já havia sido ressarcido do valor indevidamente transferido. Pois, de fato a ré trouxe aos autos o extrato da conta corrente do autor, comprovando a devolução do valor em discussão no dia 30/03/2015, portanto, um dia antes da ação ser protocolizada, e o pedido do autor, no entanto, não trata apenas da devolução do valor indevidamente transferido de sua conta, mas também dos efeitos que essa transação acarretou (fls. 93). Afastada a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que a matéria (fls. 93/93v.). Deferida a juntada de novas provas documentais (fl. 93), o autor juntou documentos de fls.

98/108).É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade arguida em contestação, pois já afastada na fase do saneamento do processo (fls. 93/94).De início cumpre registrar que a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º. (...)...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14)Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, realização de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.No caso concreto verifico que não restou configurada a negligência da instituição financeira, pois do exame dos autos a ré não nega os fatos ocorridos e reconhece a existência de fraude, afirmando que de acordo com as informações prestadas pela Agência da Caixa Econômica Federal em São Miguel Paulista (Ag.0605), o Sr. Sérgio Ferreira arbosa, representante legal da Empresa ora autora, compareceu a supracitada agência em 18/02/2015, para verificar o saldo da conta corrente n.º 1518-8, operação 003, ocasião em que constatou a ocorrência de uma transferência não autorizada no valor de R\$20.000,00 (fls.77).Como afirmado em contestação, uma vez que a parte autora não reconheceu a citada transferência, foi requerido a abertura de procedimento de contestação de operação, e tendo em vista que o valor está fora da alçada da Agência, foi necessário maior tempo de análise e posterior autorização da Superintendência Regional, sendo que a conta de titularidade da autora fora recomposta em 30/03/2015, conforme extrato do mês de março (fls. 78), foi constatado fraude na transação.No tocante a aplicação realizada em 16/10/2014, no valor de R\$40.000,00 a questão foi resolvida administrativamente na época dos fatos, com resgate da aplicação e conseqüente recomposição da conta, e como asseverou a CEF não há que falar-se em qualquer prejuízo para a autora ou fragilidade na segurança das operações.É certo que, para o autor, aguardar por quase 40 dias dias a devolução de seu numerário, é uma espera longa. Todavia, é necessário que a ré disponha de tempo hábil para a correta apuração dos fatos. Uma das alegações do autor a justificar a indenização por danos morais foi a de que os fatos causaram desequilíbrio na situação financeira e que teve que vender seu imóvel por preço menor do que o mercado.Acolho, assim, a assertiva da CEF que pelos valores envolvidos, ou seja, os R\$20.000,00 sacado indevidamente da conta do autor, e a venda do imóvel no valor de R\$155.000,00, seja pelo tempo decorrido entre o saque e a venda e entre o saque e a recomposição ou pela ausência de efetiva comprovação da compra e venda do imóvel, o pleito de indenização por lucros cessantes no importe de R\$95.000,00, não há que prosperar.A jurisprudência assim já decidiu:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A frustração de compra de automóvel e a impossibilidade de realizar viagem não caracterizam dano moral, razão por que é indevida a indenização. - Dano moral não configurado. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.08.000509-3, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em 30/08/2006) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EFETIVADA. PERMANÊNCIA DE SALDO CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. . Para caracterizar a responsabilidade civil, são necessários a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. . Hipótese em que não se configurou o dano, uma vez que o valor foi ressarcido após apuração dos fatos, não restando comprovado qualquer prejuízo alegado pela autora. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma, observando-se a assistência judiciária gratuita da autora. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.02.008042-4, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007)Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o dano patrimonial não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico do autor e os problemas familiares que alega ter enfrentado.Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor.Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido.O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de

abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, em que pese a desejável interpretação humana e social da questão, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Todavia, não é caso de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, posto não haver prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ 17/363), mormente levando-se em conta que o autor apenas julgava possuir o direito aqui pleiteado, exercendo o direito de ação assegurado pela Constituição Federal. Tendo em vista que no caso em tela não foram reconhecidos os danos moral e material, via de consequência não há que se falar em lucros cessantes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006691-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 231/233. Conheço dos embargos de declaração de fls. 235/238, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0006935-45.2015.403.6100 - ROYAL COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROYAL COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no segmento de comércio internacional, efetuando, como corebusiness, a importação de produtos para posterior revenda no mercado brasileiro, de modo que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Por fim, sustenta que, ao tributar as operações de revenda da mercadoria importada sem que esta tenha sofrido qualquer processo de industrialização, a Receita Federal interpreta de forma extensiva e unilateral o art. 51 do CTN, consubstanciando, assim, a bitributação. Juntou documentos (fls. 22/31). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 35/40. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/44. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(fls.51/71), que concedeu a antecipação de tutela para que seja afastada a incidência de IPI nas operações de saída dos produtos importados pela agravante (já montados e acabados), destinados apenas a revenda (fls. 72/76).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/105. Réplica às fls. 107/120.As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a profêrir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN.Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador.A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial.Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN).A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade.Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexiste qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena.Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial.Inexiste bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade.Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n 7.712/2010.Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36).8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)

TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaque).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo CivilCondeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com revisão de prestações e de saldo devedor, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para suspender os atos executivos extrajudiciais eventualmente realizados, bem como seus efeitos. Requer, ainda, em sede antecipação dos efeitos da tutela, sejam mantidos na posse do imóvel, enquanto perdurar o processo. Requerem autorização para realizar o depósito integral das parcelas vencidas e as vincendas, mensalmente, no valor contratado, de forma a caucionar o Juízo. Por fim, pugnam pela inclusão do feito em pauta de audiência conciliatória.Ao final, requerem o reconhecimento de que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos e a inaplicabilidade/ilegalidade da execução extrajudicial pela alienação fiduciária; bem como a condenação da ré: a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, com aplicação da TR; a respeitar as taxas de juros pactuadas contratualmente; que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, bem como seja a ré condenada a devolver os autores o valor pago pelo imóvel em questão, mais benfeitorias realizadas no imóvel e sua valorização imobiliária, dentre outros pedidos. Os autores alegam, em síntese, a abusividade de determinadas cláusulas, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmaram os autores que o imóvel foi adquirido por R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que a título de princípio de pagamento de R\$. 35.505,44, mais R\$. 30.994,56, utilizados recursos do FGTS, sendo financiado o valor restante R\$. 283.500,00. A primeira prestação foi fixada em R\$. 2.935,14, tendo os autores promovido o pagamento até JANEIRO/2014, quando devido a problemas financeiros não mais conseguiram quitar as prestações, tendo a parte ré se recusado a renegociar a dívida.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/79).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 91/92 e 94/95).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/102.Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 118/133), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 202/206).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 137/201, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. No mérito, requereu a improcedência da ação.É o breve relatório.DECIDO.Entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos e, por tal motivo, passo a sentenciar diretamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida, uma vez que me parece indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora.A parte autora ajuizou a ação anulatória em 14/04/2015, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que, à época do ajuizamento, já não havia mais relação jurídica contratual unindo a CEF e os autores. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento dos autores, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 26/11/2013 (fls. 200). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 181/201, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos dos autores a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a

relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente restam aos devedores a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, restou devidamente comprovada a válida notificação dos ex-mutuários para a purgação da mora com a documentação juntada aos autos pela ré às fls. 181/201. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, resta prejudicada a análise das demais questões. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 83/86.Conheço dos embargos de declaração de fls. 93/96, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0008459-77.2015.403.6100 - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente pagos, a título de CSLL, referente ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 36.406,92 (trinta e seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e dois centavos). Alega que em cumprimento à legislação fiscal, efetuou em 21/05/2010, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - Trimestral, referente aos meses de janeiro a março de 2010, sendo que dentre as informações que constam no DCTF está a CSLL, o qual deveria ter sido informado e digitado no valor correto de R\$ 2.144,23, valor que foi recolhido em 26/04/2010. No entanto, aduz que por erro de digitação do operador, foi acrescido um dígito 0 no valor devido de R\$ 2.144,23 para R\$ 21.440,23, gerando uma diferença de R\$ 19.296,00 ao valor efetivamente devido. Informa que constatado o erro, em 09/01/2013 procedeu a retificação da DCTF. Alega que mesmo assim, a autora foi executada por meio da ação de execução fiscal nº 0036836-11.2012.403.6182 em 11/12/2012, que tramitou na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Juntou documentos às fls. 14/62. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/80, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/86. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Toda a argumentação da parte autora reside na afirmação de que cometeu erro na elaboração da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente ao ano calendário 2010, apontando equívoco que ela (a autora) teria cometido ao digitar. Entretanto, apesar da descrição detalhada do erro, a parte autora não foi capaz de demonstrar a sua razão, uma vez que há nos autos elementos de prova aptos a comprovar a alegada incorreção no preenchimento da DCTF. Aliás, a ocorrência dos fatos, conforme por ela narrados, revela que, na verdade, a parte autora somente tentou resolver o vício cometido na declaração, após a inscrição do saldo em dívida ativa e após o ajuizamento da ação de execução fiscal, processo nº 0036836-11.2012.403.6182 em 11/12/2012, que tramitou na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo (CDA nº 80.6.11179513-37- fls. 38/42), ou seja, depois do decurso de mais de 03 (três) anos. Os documentos juntados aos autos, isoladamente considerados (fls. 27, 34 e 45/61), sem uma análise contábil ou financeira ou fiscal, não são capazes de demonstrar a existência do suposto erro de fato cometido pela autora no preenchimento da DCTF. Caberia à autora requerer as demais provas que entendesse pertinente para comprovação do alegado direito, ou seja, seria seu o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, permaneceu inerte e não requereu outras provas. É certo que é possível corrigir as declarações que forem erroneamente lançadas na DCTF, conforme o artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (Grifei). Entretanto, como acima exposto, a parte autora não apresentou a DCTF retificadora antes dos procedimentos fiscais da RFB, já que somente o fez em 09/01/2013 (fls. 30/31), sendo que o débito já havia sido inscrito em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Ainda assim, seria possível a correção dos valores, desde que houvesse a prova INEQUÍVOCA da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Esse requisito NÃO restou demonstrado, em razão da prova produzida nos autos não ser capaz de demonstrar a veracidade da existência do suposto erro cometido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRRF. ANO-BASE 1994. DCTF. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, INC I. 1. Cabe a embargante comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário relativo a lançamento de IRRF, que reputa indevido diante de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao deixar de carrear documentos suficientes ou requerer provas. 2. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º). 3. Apelo da embargante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297231 - Rel. Juiz Federal JUIZ ROBERTO JEUKEN, Publicação: DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009, p.: 789) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo o que extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TECNO FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos da CDA nº 80 2 15 001030-00. Alega a parte autora, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida dispensável e abusiva, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa, atacando sua credibilidade no mercado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.

23/25. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 27/36. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39/55), que negou seguimento ao agravo (fls. 57/60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/68. Réplica às fls. 70/77. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, pleiteia a parte autora o cancelamento dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80 2 15 001030-00. Alega, em prol de sua pretensão, que, embora a legislação permita o protesto das certidões de Dívida Ativa, tal medida vem sendo amplamente contestada, sendo objeto, inclusive, da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5135, a qual aguarda julgamento pelo plenário do Pretório Excelso. Em que pese a argumentação da demandante, o protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Outrossim, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Resp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento,

qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012047-92.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa referente ao Processo Administrativo nº 08658014115/2012-19. Ao final, requer a anulação do auto de infração nº B12.238.228-5 e o cancelamento da penalidade aplicada pelo processo administrativo nº 08658014115/2012-19. Alega a autora, em síntese, que a notificação de autuação foi emitida quatro meses após a emissão do auto de infração e o termo de aplicação de penalidade, três anos após a emissão da notificação de autuação, de forma que se torna nulo de pleno direito, eis que fora emitida fora do prazo previsto no art. 281, único do Código de Trânsito brasileiro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 30/34. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/48. Juntou os documentos de fls. 49/79. Réplica às fls. 82/86. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os documentos juntados pela ré às fls. 49/79 são estranhos ao presente feito, razão pela qual devem ser desconsiderados. Todavia, reputo como suficientes à análise do pedido os documentos juntados nos autos. No caso, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Na hipótese, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99. Ademais, ao contrário do que alega a parte agravante, o Auto de Infração lavrado pela ANTT contém todos os elementos necessários à formação do contraditório e ao exercício da ampla defesa. Dessa forma, não há prejuízo para a defesa, sendo possível à empresa atuada alegar e comprovar, tanto judicialmente quanto administrativamente, o que entender devido a seu favor, inclusive a tese formulada acerca da clonagem do veículo. Negado provimento ao recurso. (TRF4, AG 5029706-03.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 20/03/2015) Ademais, os prazos tratados no Código Brasileiro de Trânsito disciplinam as infrações por ele previstas. Em se tratando de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, a matéria é tratada pela Resolução nº 3.665/2011 da ANTT. No mais, compulsando os autos, verifico que a autora foi atuada em 29/07/2012, com base no artigo 54, I, I da Resolução nº 3.665/2011 da ANTT, in verbis: Art. 54. São infrações de responsabilidade do expedidor: I - puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo: (...) embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a documentação exigida no art. 40; O auto de infração nº B12.238.228-5 foi lavrado em 29/07/2012 na presença do condutor, que se recusou a assiná-lo, conforme se verifica às fls. 19. A empresa foi devidamente notificada em 09/11/2012 (fls. 21), tendo apresentado defesa que foi indeferida em 26/05/2015 (fls. 25). De forma que não há vícios no procedimento de autuação e imposição de multa aqui impugnados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. PRESCRIÇÃO. ANTT. LEI Nº 9.873/1999. LEI Nº 10.233/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Tratando-se de infrações relacionadas ao transporte de cargas, objeto de autuação pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se cogita de aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro. - Hipótese na qual se verifica que as atuações administrativas em questão deram-se em conformidade com o regramento que regula o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5003988-02.2014.4.04.7211/SC, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/02/2016). Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012509-49.2015.403.6100 - CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo da PIS e COFINS bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à presente impetração, corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos federais (SELIC). Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a autora que o referido imposto Municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega, ainda, a afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal por transgredir a base de cálculo e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, por violar o conceito de receita e faturamento. Juntou documentos (fls. 43/64). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/74. Réplica às fls. 78/101. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em face do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao ISS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ISS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. **COMPENSAÇÃO** artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do

contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo da PIS e COFINS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013035-16.2015.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELINA PROTÁSIO DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional declarar ineficaz o ato que cancelou seu registro profissional. Alega, em apertada síntese, que, preenchidos todos os requisitos necessários para exercer a profissão de corretora de imóveis lhe foi outorgada a regular inscrição em 24/05/2012. Contudo foi surpreendida por comunicado do réu, recebido em 10/09/2014, informando do cancelamento de seu registro profissional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 28. Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 28. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/55. Réplica às fls. 58/59. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 7-10-2011) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição da autora é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. No mais, conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no caso em apreço, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o registro profissional da autora. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para inscrição e/ou manutenção nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. A Lei nº 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe em seu artigo 2º o seguinte: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias da autora, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 54), se depreende que a autora não está devidamente habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição da autora pelo CRECI/SP. Nesse sentido, o seguinte Julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 21299 SP 0021299-61.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) Desta sorte, não restando comprovado qualquer ilegalidade por parte do réu, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas destinadas à cobertura de suas despesas administrativas, abrangendo: i) as contribuições das empresas patrocinadoras destinadas a esta finalidade; ii) a parcela retida dos rendimentos gerados pelos planos de previdência dos participantes; iii) taxa de administração cobrada dos participantes; iv) rendimentos gerados pelos fundos administrativos, seja porque tais valores não estão abrangidos pelo conceito de faturamento (entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços), seja porque não decorrem das atividades típicas da autora. Sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, tanto antes quanto depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Argumenta que a interpretação de que faturamento equivale a receita típica conduziria a dupla incidência de contribuições sobre o mesmo fato. Além disso, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/373). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação (fls. 379/407). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 408/413. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 418/444), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 450/458). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 459/464. Réplica às fls. 468/479. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. No caso dos autos, a parte autora sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, tanto antes quanto depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Argumenta que a interpretação de que faturamento equivale a receita típica conduziria a dupla incidência de contribuições sobre o mesmo fato. Além disso, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Contudo, é de se ter em conta que as entidades de previdência privada são regidas por legislação específica, a saber: art. 1º, V, da Lei 9.701/98 e art. 3º, 5º a 8º, da Lei 9.718/98. O art. 1º, V, da Lei 9.701/98 prevê que as entidades de previdência privada abertas e fechadas poderão deduzir ou excluir da receita bruta operacional auferida no mês a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS. E o 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, veda a dedução de qualquer despesa administrativa. Já o art. 3º, 5º, da Lei 9.718/98 permite, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. E, além dessas exclusões, as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, poderão excluir ou deduzir os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98), sendo que essas exclusões se restringem aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 3º, 7º, da Lei nº 9.718/98). Daí se vê que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, tal como proclamada no RE nº 357.950/RS, não beneficia as entidades de previdência privada, seja porque estas são regidas por regras específicas, seja porque tal declaração de inconstitucionalidade não alcançou os 5º e 8º do referido artigo 3º, tampouco as disposições da Lei nº 9.701/98. Assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não afetam a eficácia das regras peculiares às entidades de previdência privada abertas e fechadas, no que tange à tributação pelo PIS e COFINS. Vale mencionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da autora, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as entidades de

previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00281205720064036100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1617739, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO.1. A declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF não possui o condão de tornar ilegítima a incidência do PIS e da COFINS em relação à autora, porquanto, para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no qual se enquadram as entidades de previdência privada, as referidas contribuições eram calculadas mediante a aplicação do disposto nos seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º (este último, incluído pela MP nº 2.158-35/2001, que permitia a exclusão da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de benefícios previdenciários).2. A rigor, portanto, a base de cálculo dos tributos em questão, desde a vigência da Lei 9.718/98, é dada pelo montante derivado do que preconiza o caput do art. 3º (cuja legitimidade não foi afastada pelo STF), ou seja, somente pela receita bruta, com as deduções e exclusões dos valores constantes nos referidos parágrafos 5º e 6º. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º (dispositivo que equiparava ao conceito de receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) não provocou qualquer repercussão tributária à autora neste ponto.3. No caso concreto, não demonstrado que não houve tributação de PIS e COFINS sobre: reavaliação de ativos, sobre as operações com participantes, bem como sobre as contribuições dos participantes e das patrocinadoras. Assim, relativamente a estas parcelas, resta extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.4. Quanto à parcela relativa à taxa de administração, também nominada de contribuição administrativa, por não se configurar em nenhuma hipótese legal de exclusão, não merece ser provido o pedido inicial.5. Apelo da União e remessa oficial providos para: a) reconhecer a prescrição quinquenal; b) reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora relativamente ao pedido de exclusão das parcelas nominadas de reavaliação de ativos, operações com participantes e contribuições dos participantes e das patrocinadoras e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela referente às contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras da base de cálculo da PIS e da COFINS, razão pela qual, nessa parte, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; c) julgar improcedente o pedido de exclusão das parcelas nominadas de taxa de administração (ou, ainda, contribuição administrativa) e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela da taxa administrativa da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.6. Apelo da Autora desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 50149806920114047100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des.Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/06/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PARCELA DENOMINADA TRANSFERÊNCIA INTERPROGRAMA. DESPESA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1º, 1º, da Lei 9.701/98, com a redação determinada pela MP 2.158-35/01, veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo do PIS e da COFINS por entidade de previdência privada. 2. Narram os autos que os valores consignados na rubrica contábil transferência interprograma refletem, em última análise, os pagamentos realizados a outra entidade pela gestão financeira dos seus recursos, configurando despesa administrativa, insusceptível de dedução. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201301980929, RECURSO ESPECIAL - 1390261, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:05/06/2014) Diz a autora que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Afirma que sua missão é contribuir para a qualidade de vida dos participantes e de seus beneficiários na fase de aposentadoria, por meio da administração eficiente dos planos de benefícios oferecidos pelas empresas do Grupo GE e colaborar com as melhores soluções para o desenvolvimento contínuo dos planos de benefícios e a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial. Possui estrutura que lhe garante autonomia financeira e administrativa para a gestão dos planos de aposentadoria. Oferece perfis de investimento, ou seja, a forma de aplicação financeira que o participante pode escolher para investir o seu Saldo de Conta (contribuições do participante e da empresa) em um plano de aposentadoria, considerando as várias possibilidades de investimentos, como renda fixa, renda variável, entre outras (http://www.gebsaprev.org.br/images/GEBSA-PREV-Perfil-de-Investimento_FINAL.pdf). Tem como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, conforme artigo 2º de seu Estatuto (fls. 33). Resta claro que a gestão dos recursos captados é o objetivo da entidade, promovendo, para tanto, operações de mercado e aplicações financeiras. Nessa medida, tais receitas devem ser tributadas eis que, ao contrário do que alega autora, decorrem de sua própria atividade-fim. O mesmo se diga em relação à taxa de administração cobrada dos participantes, uma vez que tais recursos suportam as despesas administrativas da entidade na realização de seus objetivos (manter os planos de previdência privada, receber e aplicar as contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadoras e realizar o pagamento dos benefícios contratados). Assim, essa taxa não se destina à formação do fundo pagador dos benefícios, mas, sim, à própria entidade de previdência privada para manter seu suporte administrativo, não se enquadrando em qualquer hipótese legal de exclusão. E quanto às exclusões expressamente previstas em lei (art. 3º, 6º, III, e 7º da Lei nº 9.718/98), não haveria interesse de agir, ante a ausência de provas de que estariam sendo indevidamente tributadas. Vale dizer que o artigo 69, 1º, da LC nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê não incidir tributação e contribuições de qualquer natureza apenas sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. E quanto a estas, da mesma forma, não haveria interesse de agir. Nem ser alegue a necessidade de edição de Lei Complementar para alterar as contribuições questionadas. As exações tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição

Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a COFINS e o PIS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar. Nessa medida, as leis disciplinadoras do PIS e da COFINS não são materialmente complementares, mas, apenas se revestem da forma de lei complementar, não havendo óbice para sua alteração por lei ordinária. Por fim, o julgado seguinte bem sintetiza a questão: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EQUIPARADA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras e assemelhadas, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00099613220074036100, APELAÇÃO CÍVEL - 326787, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E.

Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0019107-83.2015.4.03.0000/SP. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014603-67.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA (SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVELYN ALVES RIBEIRO e GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informam os autores que celebraram com a ré, em 21 de julho de 2014, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS de imóvel situado na Rua Abacatuaja, nº 500, casa 05 - Itaim Paulista - São Paulo/SP. Alegam que o contrato prevê o reajuste das parcelas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onera em demasia a cobrança de um financiamento, dando ensejo à inadimplência da parte autora. Sustentam, ademais, que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Com efeito, pleiteiam os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações no valor que entende como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Ao final requerem a revisão contratual e a repetição nos termos da inicial. Juntaram documentos às fls. 19/41. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68/70. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/110, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Réplica às fls. 114/122. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfêito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inócidente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi firmado em 21/07/2014, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item B3 (fls. 58). A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-

se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados. Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor. Outrossim, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato. Assim, do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pelos autores no decorrer do processo, especialmente levando-se em conta que, intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores quedaram-se inertes (fls. 124). Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018268-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARINA MARIA ALVES PENNA

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face de MARINA MARIA ALVES PENNA, qualificado nos autos, objetivando a restituição de todos os valores recebidos pela ré através do benefício nº NB nº 87/504277101-4, devidamente corrigidos. Alega que, conforme informado no processo administrativo NB nº 87/504.277.101-4, referente a manutenção do benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), que teve seu início em 16/11/2004 (DATAPREV Plenus/Infben em anexo). Alega que, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, identificou indícios de irregularidades que consiste na manutenção indevida do supracitado benefício no período de 08/11/2005 a 31/03/2012, ficando constatada a superação das condições que deram origem ao Benefício Assistencial, pois a parte autora passou a exercer atividade remunerada com início em 08/11/2005, conforme mencionado nos Ofícios de Defesa 00198/2011 e Ofício de Recurso 0158/2011. Juntou documentos (fls. 07/10). Devidamente citado (fls. 17/19), o prazo para defesa transcorreu in albis (fls. 20). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. In casu, o autor apresentou os documentos de fls. 06/11. Devidamente citado (fls. 18), o réu não contestou (fls. 19). Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O fundamento do pedido do INSS é a norma contida nos arts. 876 e 884 do Código Civil in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso, compulsando o processo administrativo nº 88/504.277.101-4 digitalizado em cópia CD-R, juntado nos autos (fls. 06), verifico que a parte ré requereu na APS Diadema, 21.0.34.010, o benefício de Amparo Social ao Deficiente (NB 87/5042771014, e que a APS de Diadema concluiu pelo direito ao benefício requerido, com as seguintes características - DER em 11/11/2004, DIB 16/11/2004, DIP 26/11/2004, DRD 16/11/2004, DDB 17/12/2004, com concessão normal. Entretanto, o INSS, conforme apuração junto ao CNIS verificou que a interessada possui uma única inscrição de NIT nº 1.040.570.967-3, com os seguintes vínculos empregatícios: (a) JURIDICA TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE DIARIOS - 01/10/1997 à 24/09/1999; (b) JURIDICA TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS - 01/02/2002 com última remuneração em 11/2002; (c) COMERCIAL AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA - 08/11/2005 a 20/01/2006; (d) ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - 15/10/2007 com última remuneração em 09/2011. Também foram localizados os seguintes requerimentos em nome da segurada: 50061016 - Auxílio Doença - indeferido por falta de período de carência. Informa que em relação ao vínculo trabalhista da parte ré iniciado em 08/11/2005, a Renda Mensal per capita da segura sofreu alteração, considerando o grupo familiar informado no Requerimento 50061016 (fls. 09 do processo administrativo anexado aos autos), composto pela interessada e uma filha menor. Contando-se assim, que a renda supera o estabelecido por lei nos termos do artigo 20 da Lei nº 8742/1993, ou seja: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim, é devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré no ressarcimento de todos os valores recebidos no NB nº 504.277.101-4, pago no período de 28/09/2007 (data da entrada em vigor do Decreto nº 6.214/2007 que determinou a obrigação legal do assistido a comunicar qualquer alteração em suas condições socioeconômicas), a 31/03/2012, totalizando o valor original de R\$26.476,44, calculado em março de 2.015, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 332/337. Conheço dos embargos de declaração de fls. 366/367, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do ato administrativo que revogou a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo do requerente, restabelecendo de forma definitiva a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Outrossim, postula pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos do ato revogatório proferido pela autarquia Requerida, publicado no Diário Oficial da União em 29 de março de 2015. Relata a parte autora que o ato administrativo que ora pretende anular fora motivado por decisão de natureza cautelar proferida nos autos do processo criminal nº 0002379-52.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Esclarece que a aludida decisão cautelar aplicou medida prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, estritamente ligada às pessoas físicas dos antigos sócios, e não à sociedade demandante. Nesse passo, sustenta que a decisão judicial foi interpretada de maneira equivocada pela autarquia Requerida, tendo em vista que a medida acautelatória englobou as pessoas físicas dos antigos sócios, de modo que seus efeitos não podem alcançar a pessoa jurídica ora autora, especialmente porque os réus condenados no processo criminal não fazem mais parte da sociedade requerente desde outubro de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/64). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 69). Cumprida a determinação supra (fls. 71), sobreveio despacho determinando a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido através de petição juntada às fls. 75/76. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 79/81. Inconformado, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 87/111), que negou seguimento ao recurso (fls. 116/120). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 142/223). Réplica às fls. 238/241. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no caso vertente, a parte autora alega que o ato administrativo objeto da lide foi equivocado, na medida em que interpretou a ordem judicial emanada pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Santos de maneira extensiva à pessoa jurídica responsável pelo presente ajuizamento. Em prol de sua pretensão, sustenta que a pessoa jurídica, bem como o atual sócio proprietário do estabelecimento, não podem ser atingidos por decisão em processo judicial do qual não fizeram parte. Com efeito, verifico que o contrato de compra e venda juntado às fls. 34/41 não possui data de reconhecimento de firma, tampouco foram juntados aos autos os comprovantes dos pagamentos informados no aludido documento, de modo que, em que pese a juntada da ficha cadastral da ANP às fls. 60, não é possível aferir, inequivocamente, a contemporaneidade da transação comercial. Ademais, compulsando os autos, verifico que não houve comprovação da alegada transferência do estabelecimento empresarial, anterior à decisão do Juízo criminal, pois a alteração do contrato social, em que consta modificação societária (fs. 22/33), assim como o contrato de compra e venda juntado às fls. 34/41, sequer foram arquivadas na Junta Comercial, a fim de conceder-lhes eficácia perante terceiros, nos termos do artigo 1, I, da Lei nº 8.934/94, in verbis: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; (...) Nesse sentido: TRIBUTARIO: TITULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. EXECUÇÃO PELO RESTANTE. SOCIO-GERENTE. RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO. CTN, ART. 135. CESSÃO DE COTAS. DOCUMENTO NÃO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INOPONÍVEL A TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - As parcelas remanescentes do débito, relativas a juros, correção monetária e multa, tem embasamento na certidão de dívida ativa, que não perdeu sua liquidez e lícito a exequente prosseguir na execução pelo restante. II - O sócio-gerente, na condição de responsável, por substituição, pela obrigação tributária, é parte legítima para suportar a execução fiscal, sendo indispensável sua citação para a regular constituição da constituição da relação processual tributária. III - O instrumento de cessão de cotas não registrado na junta comercial não é oponível a terceiros. IV - Não demonstrada a existência de motivo a justificar a produção de prova testemunhal, sua rejeição não configura cerceamento de defesa.

V - Agravo improvido (TRF 3ª Região, AI 0036583-24.1989.4.03.9999, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL, DJU de 14/06/1993) De forma que, constatada pelo Juízo criminal fortes indícios da prática de atos fraudulentos no exercício da atividade de comércio varejista de combustíveis, e aplicada suspensão cautelar do exercício de tal atividade econômica aos réus-pessoas físicas, inviável a manutenção da autorização da ANP em relação à pessoa jurídica que tem como únicos sócios os réus da ação criminal. Por fim, descabe a alegação de que a decisão do Juízo criminal teria eficácia tão somente em relação às pessoas físicas que compõem o quadro societário da parte autora, sem possibilidade de embargar a atividade econômica da empresa. Isso porque aquela decisão, com natureza cautelar (artigo 319, VI, CPP - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), embora direcionada imediatamente aos representantes da empresa, réus naquela ação penal, tem efeitos mediatos sobre a própria atividade da empresa, tal como revela o artigo 8, VII, da Resolução ANP 41/2013. Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica: [...] VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Inegável que, constatada pelo Juízo criminal fortes indícios da prática de atos fraudulentos no exercício da atividade de comércio varejista de combustíveis, e aplicada suspensão cautelar do exercício de tal atividade econômica aos réus-pessoas físicas, inviável a manutenção da autorização da ANP em relação à pessoa jurídica que tem como únicos sócios os réus na ação criminal. Cabe reiterar, neste ponto, não haver qualquer demonstração documental de que houve a transferência do fundo de comércio detido pelos réus na ação criminal, sendo importante ressaltar, por fim, que a inaplicabilidade do artigo 8, VII, da Resolução ANP 41/2013, é prevista no parágrafo único de tal dispositivo apenas na hipótese em que o sócio da pessoa jurídica tenha se retirado antes do fato gerador da penalidade, o que não consta ser o caso. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025863-44.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa administrativa aplicada pela Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Requerida no âmbito do processo administrativo nº 262/2013, bem como a taxa de fiscalização que lhe foi imposta. Relata, em apertada síntese, que a Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal lhe impôs, equivocadamente, multa no valor de R\$ 115.538,40 (cento e quinze mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e taxa de fiscalização, no valor de R\$ 10.667,00 (dez mil e seiscentos e sessenta e sete reais) por entender que a Nestlé, ao promover o Concurso Cultural Passatempo sem autorização do órgão fiscalizador, teria supostamente violado o disposto na Lei nº 5.768, de 1971, e pelo Decreto nº 70.951, de 1972. Explica que, na leitura da CEF, essa violação se deu pelo fato de que a Autora teria feito destaques e exposições irregulares de seu nome e de sua marca no material de divulgação do concurso, além de ter exigido do consumidor, para participação na promoção, uma condição de compra de dois pacotes de biscoito passatempo. Assevera, nesse passo, que fora notificada em 4 de julho de 2013 pela Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal sobre a abertura de Processo Administrativo de Fiscalização de nº 262/2013, instaurado em razão de a Nestlé ter, supostamente, sem autorização do órgão fiscalizador, realizado, no Concurso Cultural Passatempo, sorteio de prêmios e propaganda da marca de biscoito passatempo, mediante a condição de aquisição de produtos. Alega, em prol de sua pretensão, que: (i) à época dos fatos, a vinculação da marca ou do nome da empresa ao concurso não tinha o condão de retirar a sua característica de exclusivamente cultural; (ii) a Autora não exigiu, para participação no concurso, a aquisição de nenhum bem ou produto pelo participante, tratando o caso imputado pela Caixa de um fato absolutamente isolado, no âmbito de um concurso de abrangência nacional, realizado por um terceiro, sem o conhecimento da Nestlé. Assim, postula a demandante pela concessão de tutela antecipada para proibir a inscrição do nome da empresa autora na dívida ativa ou em qualquer outro cadastro restritivo, bem como para suspender, até o julgamento definitivo desta lide, a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 262/2013. Para tanto, oferece como contracautela seguro-garantia no valor de R\$ 167.098,40 (cento e sessenta e sete mil e noventa e oito reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 33/179. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 192/197), através da qual recusou o seguro-garantia oferecido, facultando à requerente o oferecimento de caução idônea, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, preferencialmente o depósito do valor integral e em dinheiro. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às 200/201. Inconformado, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 207/214). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia nos autos diz respeito ao alcance do disposto no inciso II do art. 3º da Lei 5.768/71, que tem o seguinte teor: Art 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. A autorização referida é aquela exigida

pelo art. 1º da mesma lei, que estabelece que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. Alega o autor que realizou o Concurso Cultural Passatempo em total consonância com a legislação em vigor à época da sua realização, o que dispensa autorização da ré. Sustenta, no mais, que elaborou e distribuiu material de divulgação nas lojas participantes isentos de qualquer cunho promocional/comercial; orientou as lojas participantes do concurso a utilizar o material de divulgação elaborado e distribuído pela empresa; incentivou os interessados em responder à frase Por que é tão gostoso ser criança?, a qual, conforme se nota, é totalmente desvinculada de qualquer caráter promocional/comercial e, muito menos, de álea; não exigiu dos participantes a aquisição de qualquer produto da empresa, conforme determinava a legislação à época da realização do Concurso e que recolheu devidamente o Imposto de Renda sob o total dos prêmios que foram distribuídos aos participantes do Concurso Cultural Passatempo. Da análise dos autos, verifica-se que o autor lançou em maio de 2013, o Concurso Cultural Passatempo, que nos termos do item 2 do Regulamento, visando a escolha das 100 (cem) respostas mais originais, criativas e inovadoras da pergunta: Por que é tão gostoso ser criança? de premiações diversas, conforme regulamento de fls. 66. Em razão da referida Campanha, foi o autor autuado pela CEF, através do Processo Administrativo de Fiscalização nº 262/2013 (fls. 75/174), por realizar promoção comercial sem prévia autorização, nos termos da Lei nº 5.768/71, do Decreto nº 70.951/1972 e da Portaria MF nº 41/08, sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, em razão do que lhe foram estabelecidas cominações pecuniárias a título de multa (R\$ 115.538,40) e taxa de fiscalização (R\$ 10.667,00). Da referida decisão administrativa, o autor apresentou recurso para a segunda e terceira instâncias administrativas, que mantiveram as decisões anteriores, restando irrecorrível a questão na seara administrativa (fls. 169/171). No entanto, como afirma o autor, o concurso realizado enquadra-se na exceção prevista no inciso II do artigo 3º da referida Lei, dispensando a autorização. O Decreto nº 70.951/72, ao regulamentar a Lei nº 5.768/71, trouxe os mesmos requisitos acima indicados, sendo que à época da realização do Concurso Cultural, não havia restrição de vinculação da marca e de produtos à promoção de concurso cultural, vedação que só ocorreu com a publicação da Portaria nº 422 de 18/07/2013. Desta forma, de acordo com o regulamento do concurso realizado pela parte autora, todos os requisitos foram atendidos. Com efeito, o Concurso Cultural, cujo regulamento está acostado às fls. 66, previu que a participação no concurso seria voluntária e gratuita e sem a obrigação de aquisição de nenhum bem, direito ou serviço. Assim, o concurso realizado pelo autor atendeu aos requisitos legais, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista na Lei nº 5.768/71, ou seja, sendo desnecessária a prévia autorização para sua realização. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para anular a multa, oriundo do Processo Administrativo de Fiscalização nº 262/2013, no valor de R\$ 115.538,40 (cento e quinze mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e a taxa de fiscalização, no valor de R\$ 10.667,00 (dez mil e seiscentos e sessenta e sete reais). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0003077-36.2016.4.03.0000/SP. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença exarada às fls. 497. Conheço dos embargos de declaração de fls. 499/502 e dou-lhe provimento. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte embargada, pois realizou a emenda a inicial determinada as fls. 490 pelo Juízo, através de petição de fls. 491/494. E por todo exposto, declaro nula a sentença de fls. 497. Postergo a apreciação do pedido tutela de urgência, para o momento da prolação da sentença. Após, cite-se a ré. P.R.I.

0004018-19.2016.403.6100 - THAMIRYS DA SILVA MARTINS(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 77 e 78 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013650-69.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - juntando procuração original ou cópia autenticada; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citem-se com urgência. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO COMUM

0669578-40.1985.403.6100 (00.0669578-7) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tendo em vista que nada foi requerido pelos interessados, tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0022732-04.1991.403.6100 (91.0022732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) K-C DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0720189-84.1991.403.6100 (91.0720189-3) - COML/ BLASIOLI LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos.Considerando o noticiado pela secretaria, intinem-se as partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.C.

0075447-86.1992.403.6100 (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o julgamento final do recurso interposto pela parte, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3) - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0030343-61.1998.403.6100 (98.0030343-0) - JOSE GERALDO GONCALVES X ODERCI ARLINDO X ERNANDES ANTONIO CRUZ X UBIRAJARA FONSECA DA SILVA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA E SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0025792-98.2000.403.0399 (2000.03.99.025792-5) - JOSE CARLOS GERALDO(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016102-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016102-1) - PAULO CARNEIRO DE MOURA X PENHA APARECIDA GOMES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X OLGA CONCEICAO BALLETT X OMAR LIMA FERREIRA X TEOFILO PEREIRA DA SILVA X TEREZA TEODORO DA SILVA X WALDISNEY CAMASANO X VASTI PIRES DE OLIVEIRA JERONIMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020143-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0035683-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035683-0) - OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA E SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014876-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014876-9) - ROSELI MENCK PIRES(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.028353-7) - CLAUDIO SERGIO BELLUCCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017168-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017168-5) - TATIANE RAMOS CANERO X PAULO PEREIRA COSTA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011038-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011038-0) - EDSON COFFY DA FONTOURA X VALDEREZ BERTINI X NELSON JOSE PONZONI X ORLEI JOSE PIANARO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019273-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019273-9) - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021542-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021542-9) - TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0032045-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032045-6) - FABIO DE MELO FERREIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Vistos. Considerando os termos do julgamento proferido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019799-91.2010.403.6100 - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020710-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020617-04.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 512 que houve por bem remeter os autos à CECON com base em requerimento unicamente da parte autora, sem intimação da CEF para declinar se possui ou não interesse na conciliação.Intime-se a CEF, com urgência, para informar se possui interesse em realização de audiência de conciliação perante a CECON, bem como se, para tanto, concorda com a suspensão temporária do leilão, já designado para o próximo dia 1º/07/2016. Prazo: 48 horas.Fls. 514/518: Indefiro a suspensão do leilão. A informação sobre o leilão já foi noticiada nos autos desde 30/05/2016, havendo o requerimento da autora de suspensão do leilão sido apreciado ainda em 1º./06/2016, com o indeferimento da tutela pretendida e a consequente manutenção do leilão, não havendo fatos novos a demandar a suspensão do leilão.A determinação de remessa dos autos à CECON se deu de maneira precipitada pelo Juízo, conforme acima consignado.Em relação ao depósito realizado, observo ainda que não existe autorização para depósito, havendo a autora efetuado o depósito de fls. 524 por sua conta e risco. A proposta de acordo noticiada nos autos (fls. 522) possui validade até 1º./07/2016, devendo os valores serem pagos diretamente à CEF, se for de interesse da autora.Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029035-48.2002.403.6100 (2002.61.00.029035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741542-93.1985.403.6100 (00.0741542-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE DIAS CORREIA X ANA FELICIANA DA COSTA X ARMANDO PACHELLI X AULO PIMENTEL CAMARGO X BENEVUTA TAVARES BARBOSA X CELINA MARCONDES RULE X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOSA X DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X EDMEA MASSA X ELZA PINTO GRISOLIA X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X ESTEFANIA LOURENCO X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERALDO COELHO CESAR X GERALDO RIBEIRO X IRACEMA FARICELLI X IZIDRO RODRIGUES SONORA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE GUILHEN X JOSE DE MATOS X JOSE DA SILVA X JOSE SIMOES CHAVES X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JULIETA DE MORAES NEVES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FERES KHAWALI X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ ORTOLANI X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA GRAZIELE COSTA ZEBALLOS X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA OFELIA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X MIGUEL OPPIDO X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NILDA APARECIDA BASILI X NIDE SILVA SIQUEIRA X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODYR MONTEIRO DOS SANTOS X OLEGARIO PAIVA NETO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X ORLANDO GOULART PENTEADO JR X PAULO CHAVES X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X VANDA PEREIRA NEGRAO X WALDOMIRO BAPTISTA TORRES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP367762 - MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES)

Conforme determinado nos autos da ação ordinária n.º 0651285-56.1984.403.6100, estes autos serão encaminhados ao Juízo Fiscal de origem, competente para analisar as questões atinentes a estes autos. Por tal motivo, deixo de me pronunciar sobre os requerimentos de fls. 615/619 e 621/629. Cumpra a Secretaria a determinação para remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Orlandia. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.657: Fls. 634/656: conforme consignado na ação de procedimento comum n.º 0651285-56.1984.403.6100 (cópia à fl.631), as questões aqui discutidas serão objeto de análise do Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, para o qual serão estes autos encaminhados. Por conseguinte, este Juízo não mais se pronunciará nestes autos, nos termos dos despachos de fls. 614 e 633. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020799-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0) - K-C DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Apesar da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela União Federal, os motivos apontados na decisão de fl.647 para a suspensão do levantamento são distintos, a saber, a proteção ao interesse público. Desse modo, nada a se manifestar quanto à liberação de valores. Cumpra-se nos termos da decisão anterior. Intime-se a parte interessada.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARCOS BUENO GIOVANNETTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 197: os valores depositados às fls. 194/195 independem de alvará para levantamento, já que estão liberados para os beneficiários. Assim, dou o pleito da parte autora por prejudicado. Uma vez satisfeita a execução, tomem conclusos para extinção. I.C.

Expediente Nº 5473

MANDADO DE SEGURANCA

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 721/734: Inicialmente, esclareça a parte impetrante o seu pleito, tendo em vista que a via original da Carta de Fiança bancária (cópia às folhas 705) já foi desentranhada (folhas 713) após ordem judicial (folhas 697), com a concordância da União Federal (folhas 694/696) e, mediante recibo da parte interessada (folhas 713-verso). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Folhas 419/424 e 426/427: 1. Levando-se em conta a concordância entre a União Federal e a parte impetrante quanto ao montante a ser convertido, defiro a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 0265 para que providencie a conversão em renda de R\$ 390.012,08, solicitando-se que a entidade bancária proceda a emissão da DERF ou GRDE própria e providencie a quitação dos valores depositados, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com relação ao saldo remanescente, aguarde-se por 30 (trinta) eventual pedido de penhora nos autos. 3. Após a CEF confirmar a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0007305-87.2016.403.6100 - OPERACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP059118 - ELIANE PALOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Reconheço de ofício a ocorrência de erro material na sentença de fls. 71/72 quanto ao nome indicado à autoridade coatora, sendo que onde se lê Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo, leia-se Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT. Expeça-se mandado de intimação à impetrada para cientificação da sentença. Cumpra-se. Int.

0011061-07.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 321/363: A parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento, autuado sob o nº 0011452-26.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requereu que fosse exercido o Juízo de retratação em face da r. decisão de folhas 310/312. Mantenho a r. decisão de folhas 310/312 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 320. Int. Cumpra-se.

0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP309567 - TATIANA MAGIOLO TOSTI E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.6) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que não há documentos comprovando o pagamento dos tributos questionados nos autos e que a parte impetrante pretende efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos. Se a parte impetrante for apresentar os documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, efetuando, ainda, o correto pagamento das custas (apresentando a guia no original), já que a ação foi impetrada e distribuída sem a comprovação do pagamento das mesmas. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013774-52.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) apresentando as contrafês completas (inclusive procuração, todos os documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) fornecendo a guia de custas no seu original (folhas 29); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a exclusão do polo passivo da demanda do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista que a parte impetrando não o indicou como autoridade coatora (folhas 02). Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 257: Dê-se ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.Requeira a parte requerente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X FERNANDO SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1.) Fls. 536-537: as questões levantadas pela Ré não consistem em hipotético erro material. Tais impugnações deveriam ter sido feitas no momento oportuno, não podendo ser suscitadas na presente fase processual, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 509-515.Nestes termos, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Prejudicado, portanto, o pedido de levantamento formulado à fl. 537, ante a inexistência de crédito apurado em favor da Ré.2.) Fl. 566: Expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 308-309) e quitados em três prestações (fls. 333, 335 e 339).3.) Fls. 567-568: O trânsito em julgado da sentença de fls. 509-516 já se encontra certificado à fl. 516v. A remessa dos autos à CECON deu-se em razão da possibilidade de acordo com relação ao cumprimento da sentença, sem qualquer influência sobre o trânsito em julgado, que, afinal, diz respeito ao decurso do prazo para a interposição dos recursos processuais cabíveis.Desnecessária, portanto a nova certificação requerida pelo Autor.4.) Conforme exposto na parte dispositiva da sentença, tem o Autor o direito de levantamento dos depósitos realizados até o limite do crédito apurado à fl. 497 pelo perito judicial (R\$ 85.530,35). Todavia, não é possível acolher-se os cálculos apresentados a título de correção monetária, uma vez que, tratando-se de depósito judicial, há procedimento especial estatuído pela Lei Federal nº 9.703/1998.Dessa forma, traga o Autor memória de cálculo atualizando o valor dentro dos preceitos legais, indicando, além disso, nome e CPF do patrono em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o Autor manifestar-se sobre os depósitos realizados pela Ré às fls. 563-564.Decorrido o prazo sem manifestação da Autora em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), devendo a Secretaria monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Cumpra-se. Intimem-se.CONCLUSÃO DE 23.06.2016:Altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.A fim de manter os critérios corretos de atualização de depósitos pela CEF, de sorte que seja levantado da conta n.º 005.99502-1 estritamente o quanto devido ao perito judicial, expeçam-se três alvarás, cada qual no valor depositado, indicando-se a data do depósito no campo conta iniciada em.Ainda, verifico que, voluntariamente, a ré efetuou o depósito relativo a custas e honorários (fl. 563), conforme memória de cálculo de fl. 537. Tendo em vista a memória de cálculo do autor (fls. 532), determino que o exequente informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá ser apresentada memória de cálculo da diferença ainda devida.Defiro, desde já, a expedição dos respectivos alvarás, para levantamento dos valores incontroversos de custas e honorários, em favor do autor e de seu patrono (fls. 06/328).Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 133 para juntada aos autos do respectivo processo n.º 0004499-90.1990.403.6100, bem como as guias de fls. 150, 152, 154 e 155 para juntada aos autos do respectivo processo n.º 0032655-25.1989.403.6100.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente N° 5491

CARTA PRECATORIA

0003066-40.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Tendo os réus constituído patrocínio, intimem-se os advogados sobre a audiência designada para o dia 13 de julho de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo.Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Com relação à parte autora, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Regional da Terceira Região em São Paulo, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8571

PROCEDIMENTO COMUM

0014433-32.2014.403.6100 - EUDES DE ARAUJO(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Não há interesse processual da parte autora em pedir a reconsideração de decisão que não foi proferida. Ela pede a reconsideração de decisão que julgou deserta a apelação. Não há decisão nos autos com esse teor. Apenas foi proferida sentença reconhecendo erro material no que diz respeito ao deferimento da gratuidade da justiça. Nada se decidiu sobre o seguimento da apelação. Mesmo porque, no novo CPC, o juízo de primeiro grau não exerce mais nenhuma apreciação da admissibilidade acerca da apelação.2. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação da parte autora.3. Fica a ré intimada para contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 3. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Publique-se. Intime-se.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que responda à impugnação do valor da estimativa dos honorários que apresentou, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo de eventual requisição, pelo perito, de documentos que considerar necessários à produção da perícia, não tem sentido o requerimento da autora de exibição do contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul. A Caixa Econômica Federal não afirmou que existe tal contrato e que a autora o assinou. Quanto aos cheques, a Caixa Econômica Federal já esclareceu que dispõe de apenas cópias microfilmadas deles, pois os originais estão em poder de outras instituições financeiras. Daí por que ficam indeferidos os requerimentos veiculados pela autora.3. Sem prejuízo, apresentada a manifestação do perito, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. A questão do arbitramento dos honorários periciais e o início da perícia serão resolvidos depois da tentativa de conciliação, caso não haja transação.Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.3. Intime a Secretaria o perito, a fim de que se manifeste, em 5 dias, sobre a impugnação à estimativa de honorários.4. Sem prejuízo do que decidido acima, ficam as partes autorizadas a indicar, de comum acordo, no prazo de 15 dias, perito de sua confiança, indicando-o mediante requerimento conjunto, bem como o valor que ele aceitou receber para a execução da perícia, nos termos do artigo 471 do CPC.Publique-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral em dinheiro do crédito tributário controvertido e, no mérito, de procedência do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de que decorra a obrigação da autora de recolher, sobre indenização recebida do Estado de São Paulo em autos de ação de desapropriação indireta de imóvel de propriedade dela, o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS. Afirma a autora que o valor recebido a título de indenização pela perda da propriedade de imóvel, em desapropriação indireta, não representa rendimento nem gera acréscimo patrimonial tampouco caracteriza ingresso de receita fruto da atividade empresarial.2. A União contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta. No mérito requer a improcedência do pedido.3. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em Santo André. O valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A autora é microempresa. Não há pedido de anulação de ato administrativo federal. Ainda nem sequer houve o lançamento do crédito tributário, seja por meio de declaração do próprio contribuinte, por DCTF, seja de ofício, pela Receita Federal do Brasil, conforme informa a União na contestação. O pedido versa sobre a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não excluído da competência do Juizado Especial Federal. De resto, o Juizado Especial Federal seria competente para julgar esta causa, mesmo se ela versasse sobre pedido de anulação de lançamento fiscal que constituísse crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização recebida pela autora. É que o Juizado Especial Federal pode julgar demanda para anular o ato de lançamento fiscal, em demanda ajuizada por microempresa, não ultrapassando o valor da causa 60 salários mínimos (artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em Santo André e a baixa na distribuição.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos, ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em Santo André, onde tramitarão.5. Quanto aos depósitos em dinheiro realizado à ordem desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, quando do recebimento dos autos pelo Juizado Especial Federal em Santo André, caberá a este solicitar a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo a transferência desses valores, a fim de que sejam colocados à disposição do Juizado Especial Federal em Santo André.6. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009307-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica o autor intimado para contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013463-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 50.992,57, a ser atualizado conforme pactuado entre as partes. Afirma que o valor tem origem em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que foi extraviado. A ré contestou. Requer a improcedência do pedido e o reconhecimento da inexistência do contrato ante a ausência de sua assinatura. Intimada, a autora não apresentou réplica. Instada a exibir todos os documentos do ajuste original, supostamente renegociado, a saber: eventual contrato original, extratos bancários comprovando o crédito em dinheiro, na conta corrente da ré, do empréstimo no valor original e memória de cálculo que descreva todos os valores relativos ao inadimplemento da dívida original, desde a sua concessão até a data do inadimplemento, para revelar o valor atualizado desta na data da suposta renegociação e comprovação da dívida original e sua evolução até a data da renegociação. A autora não se manifestou. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que o valor cobrado nesta demanda tem origem em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que foi extraviado. Apresenta contrato que conteria cláusulas padronizadas, denominado contratos de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 12/20). O documento é apresentado apenas para ilustrar o tipo de contratação que pactuara com a ré e que fora extraviado. A autora apresentou também documento que contém os dados do cliente, extraídos do sistema informatizado, a saber, o valor contratado, a data da repactuação, o prazo de amortização, o valor da entrada, as taxas de juros, as prestações pagas e não pagas até o vencimento antecipado do saldo devedor (fls. 23/25). Nas fls. 28/30 a autora apresenta memória de cálculo que descreve o valor contratado, a data da contratação (renegociação), o prazo de amortização, a quantidade de parcelas pagas, os valores da parcela de amortização e da parcela de juros, a evolução do saldo devedor, o valor do saldo devedor atualizado com os encargos cobrados em razão do vencimento antecipado do débito decorrente do inadimplemento. Nas fls. 26/27, partindo do valor do débito em razão do vencimento antecipado do saldo devedor, acrescido dos encargos decorrente da mora, a autora apresenta sua segunda memória de cálculo. Esta memória de cálculo, conforme assinalado, parte do valor atualizado do saldo devedor acrescido dos encargos da mora, em razão do vencimento antecipado, valor esse de R\$ 31.847,18. Tal valor passa a ser acrescido, a partir de 28.03.2014, de juros remuneratórios de 2,27000% ao mês, de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2%, totalizando débito de R\$ 50.992,57 em 16.06.2015. É certo que a autora não apresentou, conforme relatório acima, apesar de intimada expressamente para trazê-los, documentos a revelar os valores originalmente contratados cujo inadimplemento gerou o suposto contrato de renegociação do débito original, os extratos bancários para comprovar o crédito na conta corrente do valor do empréstimo original que foi renegociado e a memória de cálculo do valor original e sua evolução até a data da renegociação. Também faltaram os extratos bancários que revelem o débito na conta corrente das prestações da renegociação da dívida. Na contestação, a ré não nega ter assumido a dívida original que gerou a dívida renegociada tampouco seu inadimplemento. Também não nega que houve a renegociação do débito. A ré nega apenas ter assinado o contrato de renegociação e impugna o contrato do tipo padrão que foi apresentado pela autora sem assinatura - a falta do contrato de renegociação, que, segundo a autora, foi assinado, é que gerou o ajuizamento da demanda sob procedimento ordinário, em vez da execução. Não há controvérsia, desse modo, sobre a existência de uma dívida original nem sobre sua renegociação. A ré nega apenas a assinatura do contrato de renegociação. Nada mais. Talvez com receio de ser apenada com as penalidades da litigância de má-fé, caso surjam provas do creditamento do empréstimo em sua conta corrente e do pagamento por débito em conta corrente das prestações do empréstimo original e da renegociação da dívida. A falta da apresentação, pela autora, dos extratos bancários para comprovar o crédito na conta corrente do valor do empréstimo original que foi renegociado e da memória de cálculo do valor original e sua evolução até a data da renegociação, está a revelar a falta de liquidez do pedido veiculado. Além disso, outro aspecto que impede a prolação de sentença em valor líquido é a ausência de prova cabal dos termos da renegociação. Se a autora tivesse trazido para estes autos os extratos bancários da ré, de modo a demonstrar os valores debitados da conta corrente da ré, a partir da renegociação da dívida - considerando que foram pagas dez prestações (da renegociação), as quais, ao que parece, foram calculadas por meio da tabela Price como sistema de amortização -, seria possível apurar, indiretamente, considerado o prazo de amortização, a taxa de juros contratada na renegociação. Mas a falta desses documentos não impede a constituição do título executivo, em montante ilíquido, mediante a condenação genérica da ré ao pagamento dos valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Conforme assaz frisado, a autora não nega a contratação original de empréstimo nem a renegociação da dívida, mas, tão-somente, a assinatura do contrato de renegociação. Assim, restou comprovada a existência da dívida, cujo valor será apurado na fase de liquidação, mediante a exibição, pela autora, dos referidos documentos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor decorrente da renegociação do débito objeto desta lide, cujo valor será apurado na fase liquidação de sentença, mediante a exibição, pela autora dos extratos bancários da ré que revelem a contratação original com o crédito do empréstimo original na conta corrente, o débito de prestações do contrato original na conta corrente e o débito de prestações de renegociação na conta corrente, além de memória de cálculo discriminada com sua evolução desde a contratação original até a renegociação do débito (foram trazidos cálculos apenas a partir da renegociação e não os anteriores a ela). Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017048-58.2015.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 e 7º do Código de Processo Civil e artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a fim de que seja suspensa (a) a exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e (b) os pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL,

quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, aqui incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente que, nos termos da legislação incluem-se na receita bruta e, por consequência, são, também, indevidamente consideradas e, por consequência, são, também, indevidamente consideradas receitas de construção, mantendo-se a aplicação do (sic) percentuais de 8% e 12% para fins de IRPJ e CSLL, respectivamente. No mérito a autora pede a procedência do pedido para que se reconheça a inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência de recebimento de receitas a este título, independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente) mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12%, para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que antecipou os efeitos da tutela. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As provas produzidas autorizam o julgamento antecipado da lide. A questão submetida a julgamento é saber se há violação ao princípio da legalidade na interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, que considera enquadrar-se a autora na alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014, que tem o seguinte teor: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:(...)e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) A resposta é negativa. A interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, quanto à aplicação da norma resultante do texto do dispositivo legal em questão à autora, não ultrapassou os limites semânticos mínimos do texto legal nem violou o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. A autora é uma pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade econômica principal a transmissão de energia elétrica. Trata-se de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica. Por força do contrato de concessão de transmissão nº 85/2002, firmado com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, a autora teve outorgada a concessão da exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de construção, pela autora, das instalações de transmissão, na área discriminada no contrato. De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, considera-se concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, segundo o inciso III desse mesmo artigo, considera-se concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado. Desse modo, a concessão de serviço público pode ou não ser precedida da execução de obra pública, pela concessionária, por conta e risco desta; em caso de prévia execução de obra pública pela concessionária, o investimento realizado por ela será remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra pelo prazo determinado no contrato de concessão. A autora teve outorgada a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de prévia construção das linhas de transmissão a cargo dela. Trata-se de prestação de serviços de construção (implantação) de linhas de transmissão de energia elétrica, vinculados a contrato de concessão de serviço público, em que o investimento realizado pela autora vem sendo remunerado e amortizado pela exploração das linhas de transmissão energia elétrica construídas por ela própria. Considerados os limites semânticos mínimos do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014, segundo a qual as atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público determinam a base de cálculo do imposto, em cada mês, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não ultrapassou tais limites nem violou o princípio da estrita legalidade tributária. Ao aludir o texto legal à prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, está a compreender todas as atividades do concessionário de exploração serviços públicos precedida de prévia execução de obra pública, vinculados a contrato de concessão de serviço público. Das palavras prestação de serviços de construção e vinculados a contrato de concessão de serviço público, constantes do texto legal em questão, decorre a norma de que todos os concessionários que têm outorgada concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, em que há prévia construção de obras de interesse público, construção essa remunerada e amortizada mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado, pelo concessionário, ficam sujeitos à base de cálculo prevista na alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014. Isso porque não existe nenhuma outra situação em que haverá prestação de serviços de construção de obras públicas vinculados a contrato de concessão de serviço público. A expressão vinculados a contrato de concessão de serviço público é fundamental para se chegar a tal conclusão. Qualquer outra prestação de serviços de construção de obras públicas que não for vinculada a contrato de concessão de serviço público não estará compreendida no dispositivo legal em questão. Haverá apenas um contrato administrativo para execução de obras públicas, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ficando a prestação do serviço público reservada à própria Administração Pública, sem a delegação a particular, mediante concessão, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª edição, página 664): Nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseqüente, como responsável direto pelos serviços. O usuário não entretém relação jurídica alguma com o contratado-executor material, mas com a entidade pública à qual o

serviço está afeto. Por isto, quem cobra pelo serviço prestado - e o faz para si próprio - é o Poder Público. O contratado não é remunerado por tarifas, mas pelo valor avencado com o contratante governamental. Em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de agente material. Já na concessão, tal como se passa igualmente na permissão - e em contraste com o que ocorre nos meros contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que públicos ?, o concedente se retira do encargo de prestar diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador do serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade. Em outras palavras: a hipótese descrita no texto legal (prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público) não ocorrerá em nenhuma outra situação, quando vinculada a contrato de concessão de serviço público. A única hipótese de incidência da norma resultante do texto legal em questão surge, no caso da construção de obra pública, quando a prestação do serviço público precedida de obra pública ? exatamente como ocorreu com a autora, que, previamente à exploração das linhas de transmissão de energia elétrica as constrói, para depois receber remuneração pela construção, mediante a exploração dessas mesmas linhas. A interpretação veiculada na petição inicial seria procedente apenas se a autora se limitasse a explorar as linhas de transmissão, pois não haveria vinculação a contrato de concessão de serviço público, e sim mera contratação de particular para prestar serviço diretamente à União. Mas não é esse o caso. A autora executou a construção de obra pública e está a receber remuneração e amortização dessa construção mediante a exploração da mesma obra pública. Trata-se sim de contrato que tem como um de seus objetos a prestação de serviço de construção de linhas de transmissão. A obrigação de fazer a construção é da autora. A destinatária do serviço de construção é a União. O investimento realizado pela autora com a construção das linhas de transmissão é remunerado e amortizado com a exploração, por ela, no prazo de vigência contratual da concessão, das linhas de transmissão. Não há nenhuma violação do conceito de direito privado de prestação de serviço de construção. A beneficiária da construção das linhas de transmissão de energia elétrica é a União, titular do serviço de transmissão de energia elétrica, que delega sua execução à autora, mediante concessão, remunerada e amortizada pela exploração da construção, no prazo de vigência do contrato de concessão. Finalmente, a classificação da atividade da autora como transportadora de carga, em que a Receita Federal do Brasil a enquadrava anteriormente, para efeito de determinar a base de cálculo dos tributos em questão (alínea a do inciso II do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014), cede diante da nova regra especial posterior, decorrente do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, incluído pela Lei nº 12.973/2014. Incidem os critérios de resolução das aparentes antinomias: lei posterior afasta a incidência da lei anterior; lei especial afasta a incidência da lei geral. A Lei nº 12.973/2014 é posterior e veicula regra especial de tributação das concessionárias prestadoras de serviços públicos precedidos da construção de obra pública. Desse modo, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil está contida nos limites semânticos do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014 e, desse modo, não viola o princípio da estrita legalidade tributária. Todos os elementos previstos nesse texto estão presentes: prestação de serviços de construção de obra de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. Há que prevalecer a interpretação da Receita Federal do Brasil, que se conforma aos limites do texto da lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017276-33.2015.403.6100 - JAIME DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1. O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. 2. De saída, afasto a competência da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 3. Descabe cogitar da citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra como litisconsorte passivo necessário. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. 4. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/01/2007 - Página::599 - Nº::11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). 5. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0017696-38.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1. O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. 2. De saída, afasto a competência da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 3. Descabe cogitar da citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra como litisconsorte passivo necessário. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. 4. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). 5. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0017870-47.2015.403.6100 - COTEGIPE AFONSO MORGADO FILHO (SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019087-28.2015.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA. (SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

A autora pede a procedência da presente demanda anulatória, com a consequente anulação das seguintes notificações fiscais de lançamento: 1) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21562/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034678/2009-11; 2) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21561/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034686/2009-68; 3) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21557/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034406/2009-11; 4) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21581/201, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034557/2009-70; 5) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21580/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027475/2009-79; 6) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21606/2010 referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027477/2009-68; 7) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21555/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027491/2009-61; 8) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21587/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027495/2009-40; 9) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21588/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027490/2009-17; 10) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21592/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034845/2009-24; 11) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21593/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034850/2009-37; 12) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21591/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034853/2009-71; 13) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21540/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034753/2009-44; 14) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21542/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034757/2009-22; 15) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21543/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034758/2009-77; 16) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21544/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n.

01580.034760/2009-46;17) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21546/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034549/2009-23;18) Notificação número: 21547/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034938/2009-59;19) Notificação número: 21548/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034936/2009-60;20) Notificação Número: 21552/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n.: 01580.034935/2009-1;21) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21568/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n.: 01580.034667/2009-31;22) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21567/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034716/2009-36;23) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21566/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034421/2009-60;24) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21565/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034944/2009-14;25) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21573/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034325/2009-11;26) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21571/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034550/2009-58;27) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21569/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.033794/2009-13;28) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21575/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034688/2009-57;29) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21553/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034556/2009-25;30) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21577/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034662/2009-17;31) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21579/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034660/2009-10;32) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21554/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034567/2009-13;33) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21563/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034540/2009-12;34) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21583/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034674/2009-3;35) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21547/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 02040022031020067;36) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21535/2010, referentes aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034778/2009-48;37) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21582/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034676/2009-22;38) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21605/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034402/2009-33;39) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21541/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034848/2009;40) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21556/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034539/2009-98;41) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21576/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034365/2009-63;42) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21558/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034541/2009-67;43) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21559/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034562/2009-82;44) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21560/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034563/2009-27;45) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21537/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034786/2009-94;46) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21538/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034789/2009-28;47) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21539/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034844/2009-80;48) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21551/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034548/2009-89;49) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21572/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034328/2009;50) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21564/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034664/2009-06;51) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21601/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034339/2009-35;52) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21604/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034377/2009-98;53) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21545/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034754/2009-99;54) Notificação Fiscal de Lançamento n. 23412/2011, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01040023649920066;55) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21536/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 1580.034780/2009-17;56) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21596/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027501/2009-69;57) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21597/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027504/2009-01;58) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21602/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034369/2009-41;59) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21607/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034407/2009-66;60) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21598/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027507/2009-36;61) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21550/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034546/2009-90;62) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21600/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 0158.030622/2009-98;63) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21599/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.029774/2009-48;64) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21603/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027479/2009-57;65) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21586/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027497/2009-39;66) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21590/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.27482/2009-71;67) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21595/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.27499/2009-28;68) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21578/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034714/2009-47;69) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21585/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 02040011913220050;70) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21594/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.027497/2009-39;71) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21589/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 02040013040820055;72) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21549/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034764/2009-24;73) Notificação Fiscal de Lançamento n. 21607/2010, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01580.034407/2009-66;74) Notificação Fiscal de Lançamento n. 0011912/2009, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01 580.034415/2009-11;75) Notificação Fiscal de Lançamento n. 0012200/2009, referente aos autos do Procedimento Administrativo n. 01 580.034320/2009-99;Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório.

Fundamento e decido.As notificações fiscais de lançamento que a autora pretende anular representam créditos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, prevista no artigo 32 da Medida Provisória 2228-1/2001, na redação original.Por força da cabeça do artigo 32 da MP 2228/2001 A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria

Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada a vídeo doméstico, em qualquer suporte (artigo 33, inciso I, b, da referida medida provisória, sempre na redação original, vigente na época dos fatos). O sujeito passivo dessa contribuição é detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País (artigo 35, inciso I, da Medida Provisória 2228/2001). A ONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I à Medida Provisória 2228/2001 (1º do artigo 33 da MP 2228/2001). Para o que interessa a este julgamento, o referido Anexo I estabelece os seguintes valores da CONDECINE: i) R\$ 3.000,00 (três mil reais), por obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos; ii) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio). A CONDECINE deve ser recolhida à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial, para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte (artigo 36, inciso I, da mesma medida provisória, sempre na redação original). A autora procedeu ao recolhimento da CONDECINE no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por obra videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio) e obteve o registro na ANCINE do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para o mercado de vídeo doméstico. A ANCINE procedeu à revisão dos recolhimentos realizados pela autora e entendeu que o valor recolhido, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devido por obra videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio), para o registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para o mercado de vídeo doméstico, não estava correto. A ANCINE considera devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos. As obras registradas não eram seriadas (por capítulo ou episódio), para as quais o valor da contribuição é de R\$ 750,00. A autora afirma que as notificações de lançamento devem ser anuladas pelos seguintes fundamentos: i) os títulos licenciados são sim obras seriadas; ii) os pedidos de registro foram instruídos com todos os documentos. Expedido o certificado de registro do título, com o pagamento de R\$ 750,00, constituiu-se o ato jurídico perfeito, insuscetível de revisão, por força do princípio da segurança jurídica. O certificado de registro somente é depois de conferida a documentação e considerada de acordo com as exigências legais; iii) a pretensa cobrança de CONDECINE em valor referente à classificação da obra diversa da efetivamente concedida, conforme certificado de registro de título, implicaria reconhecimento de aplicação retroativa de nova interpretação, vedada no inciso XIII do artigo 2º da Lei 9784/1999; iv) não se trata de reclassificação de obra e, portanto, de revisão ou revogação de ato administrativo, cujos efeitos já se esgotaram com a emissão do certificado de registro, não podendo a revisão produzir efeitos para o passado; v) do contrato de distribuição firmado entre autora e a licenciante consta que as obras licenciadas são seriadas. A Administração não questiona eventual inadequação do contrato; vi) falta motivação à decisão que anulou o ato de expedição dos certificados de registro, não podendo a Administração rever a homologação do lançamento alegando meros equívocos quando teve acesso à mercadoria, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AG 1422444/AL e AgRg no Resp 478.389/PR; Contudo, a questão deve ser analisada sob a ótica do Código Tributário Nacional - CTN, e não da Lei 9784/1999, salvo subsidiariamente, por força do artigo 69 desta, segundo o qual Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) é contribuição social de intervenção no domínio econômico, instituída com fundamento de validade no artigo 149 da Constituição do Brasil. Trata-se de contribuição social de natureza tributária. Daí por que os requisitos para a revisão e homologação do lançamento tributário o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário suplementar, em não sendo homologados os pagamentos antecipados pelo contribuinte, são regidos pelo Código Tributário Nacional, presente a natureza tributária da contribuição. O recolhimento da CONDECINE é realizado pelo sujeito passivo na data do registro na ANCINE do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte. Trata-se de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O registro na ANCINE do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte não caracteriza homologação expressa ou tácita da declaração feita pelo contribuinte. Por força do 4º do artigo 150 do CTN, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação: Art. 150 (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não estabelecendo a Medida Provisória 2228/2001 prazo específico para a homologação do pagamento antecipado da CONDECINE, incide o 4º do artigo 150 do CTN: a ANCINE dispõe do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte. O registro da obra na ANCINE não implica ato jurídico perfeito insuscetível de revisão, relativamente à possibilidade de constituição de crédito tributário suplementar, em não sendo homologado o pagamento. Tal tese não encontra nenhum suporte no 4º do artigo 150 do CTN. Não acarreta violação da segurança jurídica o ato que não homologa o recolhimento antecipado, quando efetivado o lançamento suplementar, pela Administração, no prazo previsto no CTN para homologação, expressa ou tácita, do lançamento. A segurança jurídica é observada com o cumprimento do prazo legal para homologação do lançamento, prazo esse previsto no 4º do artigo 150 do CTN. A observância do prazo previsto em lei é o que garante a segurança jurídica. Pouco importa que o pedido de registro da obra na ANVISA seja instruído com documentos como o contrato de cessão de direitos e outras informações sobre a obra. Esse fato não afasta o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologação do lançamento, expressa ou tácita. O registro da obra na ANCINE serve para autorizar a comercialização e

a veiculação da obra no Brasil. A revisão do lançamento não interfere nesses direitos. Fica restrita estritamente ao campo da constituição e cobrança de crédito tributário. Conforme salientado, o que afasta tal prazo é a existência de expressa previsão legal que estabeleça prazo diverso e menor para a homologação do lançamento, nos termos do 4º do artigo 150 do CTN, e não o tipo de documento que acompanha a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte - documento esse, repito, que serve apenas para autorizar a comercialização e a veiculação da obra no Brasil. Por força do 1º do artigo 150 do CTN o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O pagamento realizado pela autora extinguiu o crédito tributário. Mas tal extinção ficou sujeita a condição resolutiva, consistente na homologação do lançamento, expressa ou tácita, no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, o que não se confirmou. A ANCINE não homologou os pagamentos realizados pela autora e constituiu os créditos tributários nos valores que considerava devidos, dentro do prazo decadencial de cinco anos, fato esse incontroverso. Não houve decadência do direito de constituir os créditos tributários, uma vez não homologados os pagamentos realizados pela autora. É impróprio tratar a questão como revisão ou revogação de ato administrativo. Não se está diante desses institutos. Trata-se de decisão que não homologa os pagamentos realizados pelo contribuinte, nos termos do 4º do artigo 150 do CTN. Não se trata de revogação, por critérios de conveniência e oportunidade. Daí a manifesta impertinência em invocar direitos adquiridos, próprios do campo do instituto da revogação. Não se trata de revisão, com base em critérios de legalidade. O lançamento complementar do crédito tributário relativo à CONDECINE não implica nenhuma revisão do ato que autorizou a comercialização e a veiculação da obra no Brasil, direitos esses que permanecem preservados mesmo com a constituição e cobrança do crédito tributário complementar ante a não homologação do lançamento. É irrelevante o fato de o contrato de distribuição firmado entre autora e a licenciante classificar as obras como séries. Trata-se de mera declaração das partes, que pode ser revista pela ANCINE, nos termos dos citados dispositivos pelo CTN, ao exercer validamente a competência de não homologar, expressa ou tacitamente, o auto-lançamento realizado pelo contribuinte. Além disso, convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, é a norma extraível do texto do artigo 123 do CTN. Relativamente à interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AG 1422444/AL, não se aplica à espécie. Nesse julgamento o STJ afirmou a impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito, ao afirmar que não ocorreu reclassificação do produto importado, mas sim erro na aplicação da alíquota, na medida em que esta foi indicada tomando por base legislação que não mais se encontrava em vigor à época do fato gerador. Houve erro quando da subsunção do caso em concreto ao diploma legal aplicável, conforme trecho do voto do relator. Portanto, o STJ não veda a revisão de erro de fato, e sim de erro de direito. Neste caso o lançamento complementar realizado pela ANCINE decorreu de reclassificação das obras videofonográficas, consideradas não seriadas (por capítulo ou episódio). Não houve erro de direito decorrente da aplicação de norma inaplicável. O lançamento complementar foi realizado porque a ANCINE não homologou o pagamento realizado pela autora ante a classificação incorreta das obras videofonográficas (erro de fato, e não erro de direito). A ementa do AgRg no AG 1422444/AL é esclarecedora: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ERRO DE DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que se discute se a indicação, pelo contribuinte, de legislação errônea na Declaração de Importação devidamente recebida pela autoridade alfandegária consiste em erro de fato e, portanto, pode dar ensejo à posterior revisão, pela Fazenda, do tributo devido; ou se trata-se de mudança de critério jurídico, cuja revisão é vedada pelo CTN. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o erro de direito (o qual não admite revisão) é aquele que decorre da aplicação incorreta da norma. Precedentes. Por outro lado, o erro de fato é aquele consubstanciado na inexatidão de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária (EDcl no REsp 1174900/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011). 3. Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu a indicação de legislação equivocada no momento da internalização da mercadoria, o que culminou com o pagamento da alíquota em valor reduzido, de sorte que não houve engano a respeito da ocorrência ou não de determinada situação de fato, mas sim em relação à norma incidente na situação, como, aliás, registrou o acórdão recorrido. Assim, não há falar em possibilidade de revisão do lançamento no caso dos autos, mormente porque, ao desembaraçar o bem importado, o fisco tem, ao menos em tese, a oportunidade de conferir as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1422444/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012). Do mesmo modo, a interpretação do STJ no julgamento do AgRg no Resp 478.389/PR pelo STJ não se aplica a este caso. Nesse julgamento o STJ afirmou que a mudança de critério jurídico pela Administração não autoriza a revisão do lançamento. Não é o caso destes autos. A ANCINE não modificou nenhum critério jurídico. Ela procedeu ao lançamento complementar por verificar que a declaração prestada pela autora continha erro na classificação das obras videofonográficas, enquadradas pela autora como séries (erro de fato, e não erro de direito). Trata-se da situação prevista no inciso IV do artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A interpretação que mais parece adequar-se ao caso é a adotada pelo STJ no julgamento do REsp 1201845/RJ, em que admitida a revisão do lançamento, no prazo de 5 cinco anos, direito esse não extinto pelo primeiro exame realizado pela Administração, se presente situação que autorize a revisão do lançamento, prevista no artigo 149 do CTN: **PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN.** 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias

úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66).3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987.5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o atuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1201845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). Quanto à afirmação de que as obras que ensejaram a lavratura das notificações de lançamento descritas na petição inicial constituem séries, a autora não produziu nenhuma prova documental que não os próprios documentos apresentados quando do registro delas na ANCINE. Essa prova não é suficiente para afastar as presunções de legalidade e veracidade de que se revestem os lançamentos. Trata-se do contrato de cessão dos direitos de distribuição das obras, superados pela análise dos vídeos pela ANCINE, que afirmou que nenhum deles constitui obra seriada em capítulos titulados ou episódios ou seriada em capítulos não titulados. A autora comprovou que apenas a obra denominada Porno Valley é realmente uma série em capítulos (fls. 188/191), que trata da vida de atores, atrizes, diretores, produtores e outros personagens de filmes pornográficos. Mas essa obra nem sequer faz parte das 75 obras que geraram as 75 notificações de lançamento impugnadas nesta demanda, sendo impertinente para o julgamento desta causa, por não integrar sua causa de pedir. A apresentação desse documento somente causou confusão, podendo servir para induzir a erro este juízo. É possível extrair da simples leitura dos títulos das 75 obras que geraram os lançamentos impugnados que elas têm como conteúdo vídeos pornográficos, com sexo explícito, e/ou vídeos eróticos. Na falta de prova cabal em sentido contrário, a única identidade entre elas é o tipo de relação sexual filmada na obra - o que passa muito longe, a mais não poder, de filmes em capítulos ou episódios que caracterizam obras produzidas em séries. A autora não produziu nenhuma prova de que, assim como a obra denominada Porno Valley, as 75 obras que geraram os lançamentos impugnados nesta demanda também constituem séries produzidas em capítulos ou episódios, o que, repito, não se caracteriza por conter a obra a mesma atriz em cenas de sexo explícito ou o mesmo tipo de relação sexual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono a autora a recolher as custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021003-97.2015.403.6100 - REGINALDO MARQUES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. 2. De saída, afastar a competência da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 3. Descabe cogitar da citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra como litisconsorte passivo necessário. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. 4. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). 5. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0021511-43.2015.403.6100 - VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITAPETININGA LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de liminar ou tutela antecipada para o fim de suspender a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, até decisão final do presente processo ou para o fim de suspender a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, até decisão final do presente processo, mediante o depósito judicial dos valores que devem ser recolhidos. No mérito a autora pede que ao final, seja confirmada em caráter definitivo a liminar ou tutela antecipada deferida, julgando a presente ação totalmente procedente para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré e afastar de forma definitiva a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, caso os mesmos não tenham sido efetuados. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da faculdade de realização dos depósitos pela autora, a ré foi citada e contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. A tese veiculada na demanda é de que a inclusão das receitas provenientes de locação e/ou arrendamento e venda de bens imóveis próprios na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito constitucional de faturamento. Segundo o contrato social da parte autora, tem como objetivo empresarial o (sic) Compra e Venda de Imóveis Próprios, Aluguel de Imóveis Próprios, Loteamento de Imóveis Próprios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e Construção de Edifícios Industriais, Comerciais e Residenciais. A questão submetida a este julgamento diz respeito à norma que pode ser atribuída ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, segundo o qual A receita bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Do texto desse dispositivo legal pode ser extraída a norma de que a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade (exercida pela pessoa jurídica) não enumerada nos três incisos anteriores, salvo as exclusões legais expressamente previstas. O inciso IV foi incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014 para encerrar, no âmbito infraconstitucional, a antiga controvérsia sobre se no conceito de receita ou de faturamento estariam compreendidas outras receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício de outras atividades que não a venda de bens, a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Com efeito, essa discussão é muito antiga, na doutrina e na jurisprudência e já

rendeu milhares ou milhões de demandas judiciais. Daí por que faço um breve histórico da evolução do tema na interpretação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, valho-me da síntese da evolução do tema, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, descrita no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art.

195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: i) faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços; ii) a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis, os prêmios de seguro e a gestão de previdência privada. Da literalidade do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, é possível extrair o significado de que a receita bruta compreende as receitas de qualquer atividade exercida pela pessoa jurídica no exercício de seu objeto social, e não apenas a venda de bens ou a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Mas não é apenas o mero jogo de palavras que autoriza essa interpretação, e sim os princípios constitucionais abaixo referidos. Não se pode perder de perspectiva que, na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter receitas, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. A parte autora, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, da previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquela de suportá-lo, mediante interpretação distorcida da Constituição, que não limita a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), segundo quem assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretensão) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever fundamental de pagar tributos (cf. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). No mesmo sentido de apontar a Constituição de 1988 como instituidora do Estado Social (ou Estado Fiscal) e de afastar interpretação que reduza a arrecadação por via oblíqua, com o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, que constituem apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário, transcrevo outra excerto do referido voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de

senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil* in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil* in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a

causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Em síntese:- o artigo 195, I, b da Constituição do Brasil autoriza a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento;- a Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei;- o artigo 3º a Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe que O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;- o inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, estabelece que A receita bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III;- a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade empresarial (exercida pela pessoa jurídica), salvo as exclusões legais expressamente previstas;- a Constituição do Brasil nunca limitou a incidência do PIS e da COFINS exclusivamente sobre a venda de bens e a prestação de serviços; e - o conceito de receita bruta, para efeito de incidência do PIS e da COFINS, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No Superior Tribunal de Justiça vigora a interpretação de que tais contribuições incidem sobre a receita auferida com a locação: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Incide a contribuição social do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com a locação de espaço em shopping center, mesmo quando o valor do aluguel seja em percentual fixo sobre o faturamento do lojista locatário, conforme firme jurisprudência desta Corte. 2. Precedentes: EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p. 138.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 632.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). Também é do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE****

CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa.4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.5. Recurso especial não provido (REsp 1432952/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).No mesmo sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes na direção de o conceito de receita bruta, para efeito de incidência do PIS e da COFINS, envolver não apenas a decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, inclusive quanto a receitas de locação de bens imóveis:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.2. Agravo regimental desprovido (AI 799578 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condenno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Determino que, transitada em julgado a sentença e mantida a improcedência dos pedidos, os valores depositados pela parte autora à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da ré.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024785-15.2015.403.6100 - EDMILSON SALINO CARVALHO DA SILVA(Proc. 3249 - SUN YUE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0025366-30.2015.403.6100 - TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência de PIS e de COFINS sobre o montante percebido a título de ICMS nas operações mercantis realizadas pela Autora (matriz e suas filiais), declarando-se, ademais, a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 3º, caput e , da Lei Federal nº 9.718/98, do artigo 1º, caput e , da Lei Federal nº 10.637/02, do artigo 1º, caput e , da Lei Federal nº 10.833/03 e das alterações legislativas instituídas pela

Lei nº 12.973/2014, que impõe a inclusão ou não autorizam a exclusão, tornando-os inaplicáveis à Autora e insuscetíveis de ensejar qualquer penalidade. Pede também a condenação da ré a restituir, por meio de compensação, os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas

contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de

Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência

de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz

parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à

determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente,

passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos

sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento.(...)Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as consequentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear

as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per faz e nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro

relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a profissional da advocacia que subscreve em nome das partes autoras a petição em que renunciam ao direito em que se funda a demanda intimada para apresentar, em 15 (quinze) dias, instrumentos de mandato que contenham poder específico para tanto. Os juntados nas fls. 43 e 44 não contêm tais poderes. Publique-se.

0026145-82.2015.403.6100 - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao contrato CONSTRUCARD nº 1613.160.0001639 e, no mérito, a condenação da ré a restituir em dobro os valores descontados da conta corrente a título de prestações desse contrato e a pagar indenização por danos morais no importe sugerido de R\$ 60.000,00. Os autores afirmam que têm conta corrente na Caixa Econômica Federal e assinaram contrato de mútuo CONSTRUCARD, mas não retiraram o cartão nem efetuaram nenhuma compra utilizando o respectivo limite de crédito. Ocorre que terceiros realizaram compras em seus nomes utilizando o limite de crédito desse contrato. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que, se houve fraude, foi cometida por terceiros, o que afasta sua responsabilidade pela reparação do dano. Os autores apresentaram réplica. Realizada audiência de conciliação, preposto da ré não compareceu ao ato, restando prejudicada a transação. É o relatório. Fundamento e decido. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2.º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Correntistas da ré, os autores se enquadram no conceito de consumidores, como destinatários finais do serviço bancário prestado pela ré, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Os autores afirmam que têm conta corrente na Caixa Econômica Federal e assinaram contrato de mútuo CONSTRUCARD, mas não retiraram o cartão nem efetuaram nenhuma compra utilizando o respectivo limite de crédito. Ocorre que terceiros realizaram compras em seus nomes utilizando o limite de crédito desse contrato. Os autores não têm como comprovar que não retiraram o cartão CONSTRUCARD na agência da ré nem o utilizaram nas compras realizadas com este. Trata-se de fatos negativos. Caba à ré o ônus de comprovar documentalmente, com a contestação, mediante a exibição de comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD aos autores, que eles retiraram o cartão e o utilizaram mediante a senha pessoal e secreta do cartão. Mas a ré não exibiu nenhuma prova documental a esse respeito. Tal prova documental deveria ter sido produzida pela ré na contestação. A ré se limitou a informar que houve duas compras com o uso do cartão, nos valores de R\$ 12.556,70 e de R\$ 16.864,90, em Fortaleza, no Ceará, em nome de terceiro, de materiais de construção, entregues em endereço situado também em Fortaleza/CE, onde os autores nunca residiram. Ante o exposto, não tendo sido exibidos pela ré o comprovante de entrega do cartão aos autores e a prova de que foram eles que efetuaram as duas compras em Fortaleza, onde nunca residiram, não há nenhuma dúvida de que as compras não foram realizadas pelos autores. Não houve culpa exclusiva do terceiro que utilizou o cartão CONSTRUCARD emitido em nome dos autores. A culpa do terceiro não foi exclusiva. Sem o comportamento da ré de permitir que o cartão chegasse em poder de terceiro e que este criasse senha secreta para utilizá-lo, o evento danoso não teria ocorrido. O sistema de segurança se revelou falho. A conduta da ré de

permitir que o cartão chegasse indevidamente em poder de terceiro e que este o usasse com senha secreta em nome dos autores, foi determinante para a ocorrência do evento danoso. A conduta do terceiro não quebrou o nexo causal decorrente do comportamento da ré de permitir que o cartão chegasse às mãos de terceiro e que este criasse senha secreta para usar o cartão. Não se trata de culpa exclusiva de terceiro. A ré não provou que terceiro criou o cartão de crédito e copiou senha que não foi criada pelos autores, que nem sequer retiraram o cartão, de modo que não poderiam ter a senha copiada de cartão que não fora retirado por eles na agência. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Essa interpretação do Superior Tribunal de Justiça foi condensada no enunciado da Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Reconhecido que o cartão de crédito CONSTRUCARD não foi utilizado pelos autores, eles não respondem pelos débitos. Todos os valores descontados da conta corrente deles a tal título lhes devem ser restituídos pela ré. Os valores não devem ser restituídos em dobro. Não houve má-fé na cobrança dos valores pela ré. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (por todos, entre muitos no mesmo sentido: AgRg no REsp 1019495/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016). Quanto ao dano moral, decorre dos transtornos causados pela cobrança, que ultrapassaram o campo do mero incômodo. Os autores sofreram débitos das prestações do contrato na conta corrente comprometendo o planejamento das despesas para subsistência da família, perderam tempo lavrando boletim de ocorrência na polícia e foram obrigados a contratar advogado e ingressar em juízo para resolver a situação porque a ré não foi capaz de resolvê-la rapidamente, antes ou depois do ajuizamento desta demanda, uma vez que, convocada para audiência de conciliação, a ré nem sequer adotou providências para formular proposta de conciliação tampouco enviou preposto à audiência designada para tal fim, tratando os autores com descaso. Considerando que não há afirmação nem prova de que os nomes dos autores foram inscritos em cadastros de inadimplentes, o valor da indenização para reparar os danos morais fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparar os danos morais, sem exagero nem enriquecimento sem causa deles. Trata-se de valor que tem sido arbitrado para casos semelhantes envolvendo a utilização fraudulenta de cartão CONSTRUCARD, inclusive com o registro do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu neste caso (AC 00045228520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 93; O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Manual de Cálculos veiculado em Resolução do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado no enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar inexigíveis os débitos relativos ao contrato CONSTRUCARD objeto desta demanda e condenar a ré a restituir aos autores todos os valores descontados de sua conta corrente, a qualquer título, por força desse contrato, e a pagar-lhes indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Fica ratificada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Os valores descontados da conta corrente dos autores deverão lhes ser restituídos acrescidos exclusivamente dos juros moratórios desde a data em que efetivados os débitos na conta corrente até a data da citação, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. A partir da data da citação até a data da efetiva restituição também incidirá exclusivamente a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. O valor da indenização dos danos morais será acrescido exclusivamente dos juros moratórios desde a data da citação pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ante o não comparecimento injustificado do preposto da ré à audiência de conciliação, comportamento considerado

ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (novo CPC, artigo 334, 2º), ficam as partes intimadas para manifestação sobre essa questão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0002249-73.2016.403.6100 - JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002257-50.2016.403.6100 - RONALDO DE FREITAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005044-52.2016.403.6100 - ADAILTON DA SILVA LIMA X MARICENE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes autoras, cuja propriedade do imóvel adquirido por elas com financiamento imobiliário foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento das prestações, pedem autorização para depositar em juízo o valor que corresponde ao montante total do débito, bem como a concessão de liminar para suspender o público leilão do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão, com a observação de que incumbirá às partes autoras promover o depósito do valor total a ser informado pela Caixa Econômica Federal. Enquanto não realizado tal depósito no seu montante integral em dinheiro, a Caixa Econômica Federal pode exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel. Em face dessa decisão as partes autoras interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para deferir a gratuidade da justiça. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. Da certidão da matrícula do imóvel consta a CEF como a proprietária do imóvel. Não foi apresentada nenhuma prova da cessão de crédito à EMGEA. Afasto as demais questões preliminares veiculada pela CEF, com base no artigo 488 do novo CPC: Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Não procede a tese de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, por suposta inconstitucionalidade do procedimento descrito na Lei nº 9.514/1997A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao

procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Relativamente à tese de nulidade do leilão porque não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a fundamentação também não procede. São incontroversos os fatos de que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da ré, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel em 20.05.2014, termo inicial do prazo para a promoção do público leilão para alienação do imóvel. Este é o texto legal: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Do texto legal é possível extrair a norma de que o público leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, regra essa não observada pela ré, fato esse demonstrado pela certidão expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis. Mas da inobservância dessa regra não decorre a invalidade dos atos praticados anteriormente, como a notificação do devedor para purgar a mora no prazo de 15 dias e, ausente o pagamento integral do débito, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e o registro dessa consolidação no Ofício de Registro de Imóveis. É que o público leilão tem dupla finalidade: entregar ao devedor eventual saldo remanescente ou exonerar o credor de entregar ao credor eventual saldo remanescente, depois de descontadas as despesas. Não tem o leilão a finalidade de restabelecer o contrato, se resultar negativo. Nessa hipótese considera-se extinta a dívida e exonerado o credor de entregar qualquer valor remanescente ao credor. Caso o devedor entenda que há alguma possibilidade de o imóvel atingir, em público leilão, valor de que resulte saldo remanescente em seu benefício, depois de descontado o débito e as despesas com a consolidação da propriedade, poderá promover, em face da ré, demanda para cumprir a obrigação de fazer o leilão. Mas da não realização desse leilão no prazo de 30 dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não decorre nenhuma nulidade dos atos praticados anteriormente. A regra geral, em vigor em nosso sistema legal, é de que a decretação de nulidade contamina apenas os atos subsequentes que dependem do ato cuja nulidade foi reconhecida. É o que estabelece o artigo 281 do novo Código de Processo Civil: Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. Na verdade, a inércia da ré em realizar o

público leilão no prazo legal favoreceu ao devedor, oferecendo-lhe nova oportunidade para purgar a mora além do prazo legal de 15 dias, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome daquela, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Descabe a suspensão da alienação do imóvel em público leilão com base em simples promessa de purgação da mora. Assim como o devedor tem o direito de purgar a mora enquanto não arrematado o imóvel em público leilão (cumprido ressaltar novamente, direito esse reconhecido na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, com a qual não concordo), o credor fiduciário tem o direito de alienar o imóvel em público leilão enquanto não purgada integralmente a mora, por força do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A purgação da mora é possível pelo devedor enquanto não alienado o imóvel em público leilão e assinado o respectivo auto. O artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966 - que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável aos contratos de alienação fiduciária firmados com base na Lei nº 9.514/1997, quanto ao termo final para purgar a mora - dispõe no artigo 34 que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...). Neste caso o depósito ocorreu em 09.03.2016, exatamente na data em que assinado o termo de arrematação do imóvel (fl. 176). Desse modo, a purgação da mora não foi firmada até a assinatura do auto de arrematação, mas sim quando já assinado este. Assinado o auto de arrematação, descabe a purgação da mora, que foi realizada tardiamente, apesar de o termo inicial do inadimplemento datar de 10.01.2014. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Declaro prejudicada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno as partes autoras nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por serem as partes autoras beneficiárias da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Reconheço às partes autoras o direito ao levantamento dos valores que depositaram à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação e dos números de RG, CPF e OAB desse profissional. Registre-se. Publique-se.

0005298-25.2016.403.6100 - VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União afirma na contestação que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Por ora, não conheço do pedido da autora de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 3. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 4. Fica a parte autora intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No mesmo prazo e sob a mesma pena, fica a parte autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. Publique-se.

0010355-24.2016.403.6100 - BIANCA PEREIRA DA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta fase inicial, em julgamento rápido e superficial, único cabível em cognição sumária, falta probabilidade à tese veiculada na petição inicial. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afirmado que É regular - porque tem base legal (artigos 48, 2º e 53, inciso V, da Lei 9.394/96) - o processo de revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras (sul americanas, inclusive), dentre as quais, a exigência de exame seletivo preliminar que pode, inclusive, ser condicionado à publicação de edital. Ou seja, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012629-48.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005244-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Depois de expedido o precatório nos autos principais, de intimadas as partes dessa expedição e uma vez transmitido ao Tribunal, remetam-se os autos à contadoria. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004720-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021193-60.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

1. Julgo procedente a impugnação ao valor a causa para fixar o valor da causa em R\$ 3.344.743,58 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde à soma dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que a impugnada pretende anular nos autos principais. O valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. 2. Fica a impugnada intimada para recolher a diferença de custas nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo principal sem resolução do mérito. 3. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. 4. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 3511/3514: indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor referentes aos valores das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Todos os créditos da parte autora, ora exequente, serão objeto de uma única requisição. Não se pode cindir o crédito, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. 2. Defiro a expedição de ofício precatório no valor indicado pela exequente, que constitui o montante incontroverso, sem prejuízo de requisição posterior do montante controverso, a depender do resultado do julgamento dos embargos à execução, autos nº 0005244-59.2016.403.6100. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a certidão de fl. 480 e verso, em aditamento à decisão de fl. 478, informem os exequentes SIDNEY SIMÃO MATUCK, SÔNIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK e MÁRCIO RAVANHANI MATUCK (sucessores de SÉRGIO SIMÃO MATUCK), no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta e a decisão de fl. 478. Intime-se. DECSÃO DE FOLHA 478:1. Defiro o pedido veiculado pelos sucessores de SERGIO SIMÃO MATUCK de habilitação nos autos. O novo Código de Processo Civil, no capítulo em que disciplina a habilitação, não faz mais nenhuma distinção quanto a herdeiros necessários e não necessários, para efeito de habilitação nos próprios autos, independentemente de inventário ou arrolamento. O novo CPC autoriza genericamente a habilitação dos sucessores do falecido, no artigo 688, inciso II: A habilitação pode ser requerida: II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Considerando que o pedido de habilitação ainda não foi resolvido, incide o novo CPC sobre os processos em curso, independentemente da data em que veiculado o pedido de habilitação ou da data do óbito. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão dos sucessores de SERGIO SIMÃO MATUCK no polo ativo da demanda. 3. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em benefício dos sucessores de SERGIO SIMÃO MATUCK. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 4. Ficam intimados da expedição dos alvarás de levantamento, para retirada em Secretaria deste juízo. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025991-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025991-4) - MARCOS PRADELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRADELLA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente: ficam as partes executadas intimadas, na pessoa do profissional da advocacia constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.450,19, para abril de 2016, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002497-18.2016.403.6301 - SONIA MARIA DOLENC ALVES FERREIRA(SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar: i) declaração de necessidade da gratuidade da justiça, outorgar poder especial ao profissional da advocacia que a representa para requerer o benefício em seu nome ou recolher as custas; e ii) apresentar duas cópias da petição inicial para instrução da contrafez; Publique-se.

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que preste esclarecimentos, em 15 dias, acerca do que veiculado pelo assistente técnico da ré relativamente ao laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, em razão de omissão no julgamento das provas que revelam a nexa de causalidade entre os danos e o comportamento do réu. O réu requer o desprovemento dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento e analisou todas as provas a que alude a parte ora embargante, mas extraiu conclusão diversa da que esta propugna. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a juntada de documentos aos autos ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender débitos de sua conta corrente relativos a prestações de contrato de empréstimo fraudulento efetivado por criminoso. No mérito pede a declaração de inexistência dos débitos provenientes do crime e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos materiais no montante correspondente ao dobro dos valores retirados/utilizados de sua conta corrente, totalizando R\$ 34.147,08, e por dano moral no valor de R\$ 14.480,00. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por falta de prova inequívoca das alegações, a ré foi citada e contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que os fatos foram analisados e decidiu pela recomposição na conta da autora dos valores descontados e cancelou o contrato de financiamento. Falta nexa causal porque a autora agiu com culpa exclusiva, ao admitir a ajuda de terceiro, que não era funcionário da Caixa, e mesmo assim esta ressarciu administrativamente os valores à autora. A autora apresentou réplica e foi aberta instrução probatória, para produção de prova documental, com ampla manifestação das partes sobre o ressarcimento integral dos valores debitados da conta da autora, a emissão de cheques em nome desta por terceiro assinando falsamente em nome dela e o registro do nome dela, posteriormente cancelado pela ré, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). É o relatório. Fundamento e decido. Está prejudicado, por falta de interesse processual superveniente, o pedido de restituição à autora dos valores do empréstimo contraído fraudulentamente por terceiro em nome da autora, cujas prestações foram descontadas de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal. Esta comprovou que restituiu integralmente à autora os valores debitados de sua conta corrente e cancelou o respectivo contrato. Do mesmo modo, cancelado o contrato por decisão da ré, também está prejudicado o pedido de declaração de inexistência dos débitos. Em relação ao pedido formulado pela autora de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente, não procede. Não houve nenhuma cobrança pela ré em face da autora. Houve apenas o desconto eletrônico das prestações do contrato de mútuo da conta corrente da autora. Somente cabe a repetição em dobro ao consumidor se este é cobrado em quantia indevida e paga o valor em excesso ao credor. É a norma que decorre do texto do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078/91: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de

correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Além disso, não houve nenhuma má-fé por parte da ré quando procedeu ao débito das prestações do contrato de financiamento da conta corrente da autora. Tanto não houve a má-fé que a ré, mesmo tendo a autora contribuído para a ocorrência do evento danoso, ao aceitar a ajuda de terceiro na agência da ré, procedeu ao cancelamento do contrato fraudulento e à restituição à autora de todos os valores debitados da conta corrente, na via administrativa. Nesse sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor (AgRg no AREsp 664.888/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). No que diz respeito aos cheques emitidos em nome da autora, restou comprovado que o criminoso conseguiu obter cheques originais, e não montados ou falsificados, imprimindo-os de forma avulsa na agência. Esses cheques foram apresentados à compensação com assinatura que a ré admitiu não corresponderem às apostas pela autora na ficha da abertura da conta. Mas mesmo assim a ré procedeu à compensação dos cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Ante a devolução dos cheques por insuficiência de fundos, a ré procedeu ao registro do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), ainda que, posteriormente, também tenha cancelado tal registro, ao constatar a fraude. De qualquer modo, ainda que a autora tenha contribuído para o evento danoso, pois ao aceitar a ajuda de terceiro é possível que este tenha obtido a senha do cartão e conseguido imprimir os cheques de forma avulsa na agência, não houve culpa exclusiva da autora. Sem a conduta da ré, de prosseguir na compensação dos cheques, recusar o pagamento deles por insuficiência de fundos - quando deveria ter recusado a compensação, por divergência nas assinaturas - e registrar o nome da autora no CCF (registro comprovado nas fls. 135 e 139), não teria se consumado o dano moral decorrente deste registro. Ante a ocorrência do dano moral em razão da inscrição do nome da autora no CCF, o valor da indenização, para reparação desse dano, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparação do dano e para não gerar enriquecimento sem causa da autora. A autora contribuiu para o evento danoso, ao aceitar ajuda de terceiro na agência. A ré atuou sempre imbuída de boa-fé e com nítido propósito de minorar os danos e incômodos sofridos pela autora, o que ficou patente ao cancelar a inscrição do nome da autora no CCF assim que constatada a fraude. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Manual de Cálculos veiculado em Resolução do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado no enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Em relação aos pedidos de cancelamento do contrato de empréstimo e de condenação da ré na obrigação de restituir (de modo simples) os valores descontados da conta corrente da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: i) improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores descontados da conta corrente da autora; ii) parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora, a fim de arbitrar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação e dos juros moratórios desde a data da citação pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condene a ré na obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Acolho a impugnação veiculada pela parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de exibição do layout da agência na época em que ocorreram os fatos objetos desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança proveniente das notificações de multa nº 257-20154, de 22.04.2015 e nº 47104, de 26.06.2015 (...). No mérito o autor pede seja a presente julgada totalmente procedente, com a declaração de não sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pela entidade ré, bem como de inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química, por absoluta ausência de previsão legal para referidas exigências,

condenando-se ainda a ré em obrigação de não fazer consistente em abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial acima referida, nos moldes do art. 461 do CPC, sob pena de imposição de multa a ser fixada por este juízo. Caso assim não se entenda, seja a demanda julgada parcialmente procedente, a fim de excluir os injustos cargos moratórios incluídos no saldo devedor, a saber, multa moratória de 20%, juros pela variação da Selic, e cumulação desta com juros de 1%. Citado, o réu contestou. Requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou a antecipação da tutela recursal. O autor apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu a produção de prova testemunhal. Indeferido o depoimento do representante legal do réu e deferida a produção de prova testemunhal, o autor interpôs agravo na forma retida, respondido pelo réu. Realizada a audiência de instrução e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, elas apresentaram alegações finais por meio de memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. O réu comprovou que, segundo termo de declaração firmado pelo próprio autor, este declarou que, na pessoa jurídica Jari, Papel e Embalagens S.A. (que possui registro no Conselho Regional de Química da IV Região e responsável técnico devidamente inscrito nessa autarquia), coordena e avalia resultados das atividades desenvolvidas no laboratório químico, referentes a análises físico-químicas de pH e testes de aplicação técnica de secagem, adição de cargas e veículos e veículos e cor visual, todos feitos em resíduos de tintas gerados nos processos de impressão flexográfica, para reutilização nos processos produtivos (fl. 98), o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas pelo réu, seus agentes fiscais. À luz da legislação tais atividades são privativas dos profissionais de química. Com efeito, o Decreto nº 85.877/1981, estabelece no artigo 1º que o exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende, Art. 1º (...) I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (...) VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; Por sua vez, o artigo 2º do mesmo Decreto nº 85.877/1981 dispõe que são privativas do químico, dentre outras atividades, Art. 2º (...) I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; (...) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; O autor coordena e avalia resultados de atividades desenvolvidas em laboratório químico, atividades essas privativas do químico. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, no que afirma o autor estar a exercer atividades que não seriam privativas da profissão de químico. Não há nenhum sentido, com o devido respeito, na tese de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, não exercendo a pessoa jurídica onde o autor trabalha atividade básica relacionada à química nem prestando essa pessoa jurídica serviços a terceiros nessa área, não teria a obrigação de registrar-se no Conselho Regional de Química da IV Região. Primeiro porque a pessoa jurídica onde o autor trabalha (e na qual houve a constatação, pelo réu, do exercício da atividade privativa de químico pelo autor) está registrada no Conselho Regional de Química da IV Região desde 12.04.2010, fato esse incontroverso. Segundo porque não é essa a questão essencial para a resolução da controvérsia (questão da atividade básica exercida pela pessoa jurídica). A questão objeto deste julgamento é saber se o autor é o responsável por laboratório químico em que são realizadas análises químicas ou físico-químicas, referentes a indústria química. A resposta é positiva. Conforme salientado, o autor coordena e avalia resultados das atividades desenvolvidas no laboratório químico, referentes a análises físico-químicas de pH e testes de aplicação técnica de secagem, adição de cargas e veículos e veículos e cor visual, todos feitos em resíduos de tintas gerados nos processos de impressão flexográfica, para reutilização nos processos produtivos (fl. 98), o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas pelo réu, seus agentes fiscais, que classificaram as atividades como referentes a análises químicas em laboratório e privativas do químico. Tanto a pessoa jurídica onde autor trabalha está a atuar como indústria química que as próprias testemunhas arroladas por ele confirmaram que ela tem laboratório específico na área de química e responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Química -, laboratório esse diverso daquele onde o autor trabalha. Assim, quando o autor afirma, na petição inicial, que a empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S.A. não desenvolve qualquer atividade relacionada especificamente à área de Química, está a afirmar fato que não corresponde à verdade, uma vez que essa pessoa jurídica está inscrita desde 2010 no Conselho Regional de Química da IV região, possui laboratório químico e responsável técnico inscrito nesse Conselho. Desse modo, improcede o pedido principal. Os pedidos subsidiários também não procedem. Em relação à tese de que a multa de mora de 20%, não há que se falar em multa contratual, como sustenta o autor, na petição inicial. A relação jurídica entre ele e o réu não é contratual, e legal. Decorre não da vontade das partes (ex voluntate), e sim da lei (ex lege). A questão é saber se a lei autoriza a cobrança dos encargos exigidos pelo réu. A resposta é positiva. O artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, estabelece que os créditos das autarquias federais, de qualquer natureza, excluídos os do Banco Central do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Os Conselhos Regionais de Química podem ser enquadrados no conceito de autarquia federal, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, com base no que resolvido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1717/DF: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, XI, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. 1. Ação rescisória contra acórdão da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial 45.828/PB, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, ao fundamento de que a empresa distribuidora de derivados de petróleo e de álcool encontra-se obrigada a manter nos seus quadro, químico responsável, por possuir mini-laboratório de análises, bem como inscrever-se no Conselho Regional de Química, sem prejuízo da alegação de erro de fato, consubstanciado na intempestividade do recurso que gerou o acórdão rescindendo. 2. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do CPC, consiste na ocorrência de erro de fato, consubstanciado na expedição errônea da Secretaria do Tribunal

Regional Federal da 5ª Região de certidão de tempestividade do recurso especial, este interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região.3. O erro de fato, no caso sub judice, está fundamentado na arguida intempestividade do recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região, mercê de a ora requerida fazer jus ao prazo em dobro para recorrer.4. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.(...) 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado. (CC 54.736/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13.03.2006) 5. Consectariamente, nos termos do disposto no art. 188 do CPC, as Autarquias Federais, gozam da prerrogativa pro populo do prazo em dobro para recorrer, conjurando a suscitada intempestividade do aludido recurso especial uma vez que o acórdão recorrido foi publicado aos 13.11.1992 (fls. 58) e o recurso interposto em 07.12.1992 (fls. 59/63), por isso que dentro do prazo legal.6. Deveras, o recurso especial foi interposto também por litisconsortes com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), o que reforça a tempestividade da irresignação especial.7. A improcedência do iudicium rescindens torna prejudicado o iudicium rescissorium.9. Ação improcedente (AR 1.369/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009).Os débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil devem ser acrescidos de multa de mora à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o máximo de vinte por cento, e juros de mora pela variação da Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, por força dos artigos 5º, 3º, e 61, 1º a 3º, da Lei nº 9.430/1996 (dispositivos esses aplicáveis às autarquias federais, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, conforme fundamentação exposta acima):Art. 5º (...)(...) 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O réu não está a cobrar Selic cumulada com juros de mora de 1% ao mês, e sim a variação da Selic até o mês anterior ao pagamento acrescida de 1% no mês do pagamento, conforme autorizado na legislação, donde também a ausência de verossimilhança da tese de cobrança indevida de Selic cumulada com juros de mora de 1%.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se.

0016079-43.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

1. Defiro o requerimento veiculado pela ré de decretação de sigredo de justiça porque apresentadas informações e documentos protegidos por sigilo. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta a estes autos somente será deferida às partes e seus advogados e estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos.2. Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

0017274-63.2015.403.6100 - ZILMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. 2. De saída, afastado a competência da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 3. Descabe cogitar da citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra como litisconsorte passivo necessário. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. 4. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/01/2007 - Página::599 - Nº::11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). 5. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0017751-86.2015.403.6100 - JORGE DE DEUS NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

1. O autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. 2. De saída, afastar a competência da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 3. Descabe cogitar da citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra como litisconsorte passivo necessário. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido. Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações. 4. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/01/2007 - Página::599 - Nº::11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). 5. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0018524-34.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, que em 21.08.2007 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária, contrato de financiamento de imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da ré, ante a falta de pagamento dos respectivos encargos mensais pelo autor, pede a declaração de nulidade do leilão, pois não foi informado da data de realização deste. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque o imóvel já foi vendido a terceiro. No mérito, requer a citação do adquirente do imóvel, como litisconsorte passivo, bem como a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré. Descabe a inclusão na lide do terceiro adquirente do imóvel, adjudicado pela ré no curso da lide. Alienado o imóvel adjudicado pela ré a terceiro de boa-fé, o autor não tem mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do leilão. Esse julgamento não traria ao autor nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em público leilão, cujo contrato de compra e venda já foi, inclusive, registrado no Ofício de Registro de Imóveis. Os efeitos do registro, no Ofício de Registro de Imóveis, desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do leilão. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em público leilão promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento de leilão, por suposta falta de notificação do autor acerca da data de sua realização, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelo autor, se assim o desejar, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal seja atingido por suposta ilegalidade existente no procedimento de público leilão. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel já registrado no Ofício de Registro de Imóveis, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre a Caixa e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de leilão não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelo autor, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios no leilão. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se.

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 447, referente ao recolhimento das custas processuais, fica a autora dispensada do cumprimento do item 2 da decisão proferida na fl. 13 da impugnação ao valor da causa, autos nº 0004720-62.2016.403.6100.2. Fls. 436/438: não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que já foi apreciado e indeferido decisão de fls. 376/377. Não há fatos novos a justificar novo julgamento. 3. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora. Para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora, que já os ofertou, podendo complementá-los, no prazo legal. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido que se abstenha, sob pena de multa diária cujo valor se requer seja arbitrado por V. Exa., de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registros destes junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da anuidade respectiva) bem como de proceder à cobrança judicial das multas, tendo em vista que o Estado não poderá efetuar o depósito para suspender a execução das mesmas, porquanto desprovidas de amparo legal. No mérito o autor pede seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário da PENITENCIÁRIA ORLANDO BRANDO FILINTO e a inexistência de obrigatoriedade de referida unidade registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia - C.R.F e pagar anuidade ao requerido, com o correlato direito desta de se abster de tal registro e de não pagar a anuidade respectiva, nem manterem farmacêuticos na sua unidade, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes ao Auto de Infração nº 277145 DE 10/12/2013, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa já imposta (auto de infração nº 274145) e para determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração em face do autor, sob o mesmo fundamento, o réu interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o efeito suspensivo, por considerar plausível a afirmação de que há litispendência em relação ao pedido formalizado pelo autor nos autos nº 0011584-87.2014.403.6100, em curso na 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Citado, o autor apresentou contestação. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a litispendência suscitada pelo réu. Nos autos nos autos nº 0011584-87.2014.403.6100, em curso na 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir, o autor formulou os seguintes pedidos: Diante de todo o exposto, o Estado de São Paulo requer a V. Exa.: [...] a procedência integral da presente, para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado e em todos os órgãos públicos análogos a este e a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao C.R.F. e pagarem anuidades ao requerido, com o correlato direito destas de se absterem de tal registro e de não pagarem as anuidades respectivas, nem manterem farmacêuticos nas suas unidades, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F. e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna; Na presente demanda o autor veicula os seguintes pedidos: Diante de todo o exposto, o Estado de São Paulo requer a V. Exa.: [...] a procedência integral da presente, para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário da PENITENCIÁRIA ORLANDO BRANDO FILINTO e a inexistência de obrigatoriedade de referida unidade registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia - C.R.F. e pagar anuidade ao requerido, com o correlato direito desta de se abster de tal registro e de não pagar a anuidade respectiva, nem manterem farmacêuticos na sua unidade, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F. e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes ao Auto de Infração nº 277145 DE 10/12/2013, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna; O autor repete nesta demanda o pedido de declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação que formulara na demanda anteriormente ajuizada. Além disso, no mesmo pedido de declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, veiculado na demanda anteriormente ajuizada, compreende-se o de desconstituição do auto de infração impugnado na presente demanda (o auto de infração nº 277145, de 10/12/2013). É irrelevante o fato de o número desse auto de infração não haver sido mencionado na primeira demanda. O pedido nela formulado compreende todos os autos de infração que viessem a ser lavrados pelo mesmo fundamento, a saber, falta de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizados em estabelecimento prisional (penitenciária). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Casso a liminar e declaro a ineficácia dos atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002603-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

0002887-09.2016.403.6100 - ADILA SEBBA SOARES SANCHES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0004993-41.2016.403.6100 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as consequências da impetração do mandado de segurança pelo autor no TRT2 em face de seu Presidente e seus reflexos na presente demanda. Publique-se. Intime-se.

0006935-11.2016.403.6100 - VMARC MULTMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA E SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem impede a inscrição na Dívida Ativa da União. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência de revisão de crédito inscrito na Dívida Ativa da União seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, pedido de revisão de crédito tributário já constituído e inscrito na Dívida Ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206,

do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se esboçada a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Além disso, o pedido de revisão está fundado em causas posteriores às inscrições na Dívida Ativa. Tanto a retificação de declaração - DCTF como também o pagamento foram realizados depois da inscrição na Dívida Ativa. É certo que o contribuinte não pode ser obrigado a pagar valor superior ao realmente devido. Mas a retificação da DCTF não é possível depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa - ressalvada ao contribuinte sempre a possibilidade de produzir prova e pedir a anulação do crédito tributário que ele próprio constituiu no âmbito do lançamento por homologação, por erro na declaração.Ainda que ao contribuinte fique sempre reservada a possibilidade de comprovar que declarou o crédito tributário por erro na DCTF em valor superior ao devido, considerado o fato gerador do tributo, não há nenhuma ilegalidade no comportamento da ré de proceder à execução fiscal dos créditos tributários validamente inscritos na Dívida Ativa da União antes da retificação intempestiva da DCTF e do pagamento. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, não cabe a realização de cálculos e a análise aprofundada das declarações retificadoras, para concluir com responsabilidade que todos os valores devidos foram recolhidos no montante correto, inclusive considerados os acréscimos da Selic. Para tanto seria indispensável a realização de vários cálculos e dos acréscimos da Selic, providência essa manifestamente incabível em cognição sumária.Finalmente, parece que há litispendência sobre a questão, uma vez que pendente de julgamento, no juízo da execução fiscal, exceção de pré-executividade apresentada pela autora, versando o mesmo tema, o que deverá ser melhor analisado depois da resposta da ré nestes autos.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007949-30.2016.403.6100 - JBR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP358824 - RODRIGO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reduzida a alíquota da COFINS de 4% para 3%. No mérito, a autora pede seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela antecipada pleiteada, para o fim de reduzir a alíquota da COFINS de 4% para 3%, bem como para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora o valor pago indevidamente, no importe de R\$ 2.483,43 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O artigo 311, II, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. As alegações de fato veiculadas na petição inicial foram comprovadas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. A autora comprovou ser sociedade corretora de seguros. As sociedades seguradoras, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados aos quais alude o artigo 22, 1 da Lei 8.212/1991, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, de modo que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro, que devem recolher tal contribuição à alíquota de 3%, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS.

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2.

Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJE 03/11/2015) Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tutela de evidência) para suspender a exigibilidade da alíquota de 4% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e imediato cumprimento desta decisão e, no mesmo prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008750-43.2016.403.6100 - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 38 fica o autor intimado para complementar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins dos artigos 334 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010271-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000184/2007-77, inscrito em Dívida Ativa sob os números 8061603197812 e 8021601303500, nos termos do artigo 151, V, do CTN. No mérito, a autora pede o cancelamento definitivo dos referidos débitos fiscais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Para reconhecer a probabilidade dos fundamentos veiculados na petição, há necessidade de julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. Além disso, segundo a autora, será necessária a produção de prova pericial contábil, o que afasta a probabilidade da fundamentação. Se a prova da tese principal veiculada na inicial depende da produção de prova pericial contábil, não se pode, neste momento de cognição sumária, dizer que a probabilidade de êxito dessa tese está presente. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões extremamente complexas e controvertidas, inclusive do ponto de vista técnico-contábil? veiculadas em longa, ainda que bem redigida petição inicial, em quarenta laudas, amparada em farto material probatório, consubstanciado em milhares de folhas de documentos produzidos nos autos do processo administrativo fiscal digitalizados, processo esse que tramitou durante mais de oito anos?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar a presença do requisito da probabilidade das várias teses veiculadas na petição inicial. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Não se pode, desse modo, exigir que questões extremamente complexas e controvertidas que demandam inúmeros cálculos tenham sua análise aprofundada em fase de cognição sumária. Somente o aprofundamento da análise delas é poderia implicar afastamento das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos de qualquer natureza. Por ora, as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do lançamento e da inscrição na Dívida Ativa. Essas presunções decorrem tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, conforme já salientado, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em relação às teses que versam as questões da incidência da Selic, do percentual de 75% da multa de ofício e da atualização desta pela Selic, falta-lhes probabilidade. No julgamento do RE 582461, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários. Quanto ao percentual de 75% da multa de ofício - considerado confiscatório pela parte autora -, para afastar a incidência desse percentual da multa de ofício é necessária e indispensável a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo de lei federal que a prevê (artigo 44, I, da Lei 9430/96), como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Tal declaração não pode ser realizada em julgamento de tutela de urgência. A probabilidade que autoriza a concessão da tutela de urgência é muito mais fraca que o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e cede em face deste - especialmente tendo presente que se trata de dispositivo em vigor há muitos anos sem que tenha sido declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Improcede a tese de que é ilegal a incidência de juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa de ofício. A taxa Selic tem composição mista. É composta por índice de correção monetária e de juros nominais, gerando taxa real de juros. A parte da Selic composta por índice de correção monetária tem a finalidade de preservar o valor real da obrigação. Não gera nenhum acréscimo nem representa punição. A parte da Selic composta por juros nominais visa indenizar a União pelo atraso no cumprimento da obrigação. Não tem finalidade punitiva. No artigo 43, parágrafo único, da Lei 9430/96, há autorização de incidência da Selic sobre a multa de ofício, não apenas quando imposta de modo isolado, mas também conjuntamente: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar o entendimento de que a Selic incide sobre a multa de ofício, quanto imposta conjuntamente com o crédito tributário principal, há que se ter presente também que orientação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Com efeito, a não incidência da Selic sobre a multa de ofício geraria interpretação que conduz ao absurdo. O contribuinte recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados mais de oito anos da lavratura do auto de infração, além do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa, ou não for liquidado ante a demora da execução fiscal para se obter a satisfação do crédito. Finalmente, não está demonstrado o risco de a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. De um lado, conforme consulta realizada no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, a parte autora dispõe de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, válida até 09.11.2016. De outro lado, se o crédito tributário em questão vier a ser utilizado em eventual compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil, como a autora afirma que poderá ocorrer a qualquer momento, esta poderá ter restituídos os valores, se julgado procedente o pedido, ou mesmo habilitá-los em pedido administrativo de compensação ou de restituição, na Receita Federal do Brasil, depois do trânsito em julgado nesta demanda. Não há nenhum risco de dano grave e irreversível. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando

a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no prazo desta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Junte o Gabinete aos autos a segunda via da certidão de regularidade fiscal emitida em nome da parte autora, certidão essa acima referida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010389-96.2016.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010620-26.2016.403.6100 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ (SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da hipoteca averbada (Av.1.), permitindo ao Requerente que possa alienar o imóvel a terceiros, ato que mitigaria os prejuízos já sofridos desde então. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Trata-se de providência faticamente irreversível. O 3º do artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A providência seria faticamente irreversível porque, cancelada a hipoteca (não existe a suspensão de eficácia de registro público) e permitida a alienação do imóvel para terceiros de boa-fé, eventuais adquirentes sucessivos do imóvel, se julgado improcedente o pedido ao final deste processo, não ficariam obrigados a suportar o restabelecimento da hipoteca. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário da hipoteca constituída em benefício da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. 3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins dos artigos 334 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0010766-67.2016.403.6100 - IRANILDO DIAS SILVA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010993-57.2016.403.6100 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento comum, com pedido de tutela urgência e para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 0000078-61.2015.5.15.0895, de lavra do TRT da 15ª Região, que determinou ao autor a restituição de valores recebidos a título de GAS (Gratificação de Atividade de Segurança) de janeiro de 2013 a março de 2015, assim como determinar à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança contra o servidor, inclusive impedindo de incluir o mesmo em cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a procedência da demanda, confirmando-se e tornando-se definitiva a tutela antecipatória, para declarar a nulidade do procedimento adotado pela ré, no que diz respeito ao processo administrativo referido. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Há probabilidade jurídica da tese veiculada na petição inicial, na parte em que sustenta que os valores recebidos de boa-fé pelo autor por erro da Administração não são repetíveis. Certo, é incontroverso o fato de que os valores que a ré pretende descontar da remuneração do autor foram pagos em razão de aparente erro material, e não por errônea interpretação da lei ou má-aplicação desta pela Administração. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua jurisprudência - segundo a qual nos casos em que o pagamento pela Administração ao servidor foi efetivado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte daquela e havendo este recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores - (...) estende-se também às hipóteses em que o pagamento indevido de vantagem dá-se em virtude erro da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo de boa-fé (AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 323). Os fatos desta causa parecem enquadrar-se neste precedente do Superior Tribunal de Justiça. Os valores foram pagos pela Administração ao autor por erro exclusivo daquela na aplicação das regras que disciplinam a Gratificação de Atividade de Segurança. Parece que o autor não concorreu para o erro, o que caracteriza a boa-fé. O risco de o autor sofrer dano de difícil reparação, se não antecipados os efeitos da tutela, também está presente. A remuneração tem a finalidade de garantir meios de subsistência para o autor. Trata-se de verba alimentar. Se descontados os valores da remuneração, o autor terá de aguardar o trânsito em julgado nesta demanda, para tê-los restituído somente ao final dela. A parte mais fraca nesta relação processual é o autor. A ré dispõe de meios para aguardar o julgamento final da demanda, a fim de proceder ao desconto, a qualquer tempo, se julgado improcedente o pedido. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que não desconte da remuneração do autor os valores recebidos a título de GAS (Gratificação de Atividade de Segurança) de janeiro de 2013 a março de 2015 bem como que não proceda ao registro o nome dele em cadastros de inadimplentes relativamente a tais valores. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que cumpra esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Conforme certificado nos autos, não foi apresentada a procuração à qual alude a parte que pede sua habilitação nos autos. 2. Ante o pedido de desarquivamento dos autos do inventário concedo à parte prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 305. Não conheço, por ora, do pedido de habilitação, que depende do cumprimento dessas determinações. Publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018523-49.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, que em 21.08.2007 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária, contrato de financiamento de imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da ré, ante a falta de pagamento dos respectivos encargos mensais pelo autor, pede a condenação da ré a prestar contas dos valores apurados no leilão e os valores devidos pelo Autor, de forma mercantil, requerendo a procedência para condená-la a devolver a diferença apurada em seu favor, com juros e correção monetária e pagamento de honorários advocatícios. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Primeiro porque não cabe a prestação de contas uma vez que não atuou como gestora de negócios do autor ou administradora de bens dele, ao levar o público leilão o imóvel cuja propriedade fora consolidada em seu nome. Segundo porque há impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o demonstrativo dos valores do saldo remanescente sempre esteve disponível ao autor assim como o respectivo valor. No mérito requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a questão preliminar suscitada pela ré de impossibilidade jurídica do pedido. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica do pedido de prestação de contas. Trata-se de procedimento previsto tanto no Código de Processo Civil de 1973, sob cuja égide a demanda foi ajuizada, como também no vigente Código de Processo Civil. Rejeito também a questão preliminar de descabimento da ação de prestação de contas ao devedor fiduciante, em relação aos critérios de apuração do saldo remanescente do público leilão do imóvel e depois de liquidados os débitos. O credor fiduciário atua como gestor de interesse do devedor fiduciante, em relação ao saldo remanescente da venda do imóvel em público leilão de que trata o 4º do artigo 27 da Lei 9514/97: Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Julgo o mérito. Embora a Caixa Econômica Federal tenha discriminado na contestação o valor da dívida e o valor da venda do imóvel, não o fez de modo claro e discriminado, além de divergirem tais valores daqueles informados, aí sim de modo discriminado, na petição e demonstrativo de fls. 112/113 juntados aos autos da demanda de procedimento ordinário em apenso (autos nº 0018524-34.2015.403.6100) - o que, ao que parece, ocorreu porque calculados e atualizados os valores para datas distintas. Além disso, a ré não indicou claramente na contestação o valor do saldo remanescente a ser restituído ao autor. Com efeito, segundo a contestação apresentada nos presentes autos, o valor da dívida seria de R\$ 104.970,62, na data do leilão. O imóvel foi vendido em público leilão por R\$ 176.000,00. A ré não indicou na contestação o valor do saldo remanescente a ser restituído ao autor. Já na petição e demonstrativo de cálculo de fls. 112/113, juntados aos autos da demanda de procedimento ordinário em apenso (autos nº 0018524-34.2015.403.6100), a ré descreve os valores do saldo devedor (R\$ 49.377,02), dos encargos em atraso (R\$ 18.534,55) e das despesas com leilão, ITBI, registro da consolidação da propriedade e taxas de condomínio (R\$ 13.763,74), totalizando dívida de R\$ 81.675,31 e não de R\$ 104.970,62, como afirmado nos presentes autos. O valor a restituír ao autor, segundo a petição e demonstrativo de cálculo fls. 112/113, apresentados pela ré, juntados aos autos da demanda de procedimento ordinário em apenso (autos nº 0018524-34.2015.403.6100), é de R\$ 94.324,69, para 28.01.2014. Presente a obrigação da ré de prestar contas e as divergências acima apontadas nas contas que prestou nestes e nos autos nº 0018524-34.2015.403.6100, procede o pedido formulado na petição inicial, primeiro para condená-la a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do 5º do artigo 550 do novo CPC. Oportunamente, será constituído o título executivo judicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de prestar as seguintes contas relativas do contrato 1.2862.00000156-1: valores da venda do imóvel, da dívida, do saldo devedor, dos encargos em atraso, das despesas com intimação, ITBI, registro de consolidação da propriedade e taxas de condomínio e do saldo remanescente a entregar para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, na forma do 5º do artigo 550 do novo CPC. Nos termos do 6º do artigo 550 do novo CPC, se a ré apresentar as contas no prazo previsto no 5º desse artigo, seguir-se-á o procedimento do 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, será proferida a sentença, que apurará o saldo e constituirá título executivo judicial (artigo 552 do novo CPC). Condeno a ré nas custas e ao pagamento ao autor dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor que vier a ser constituído no título executivo judicial. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos autos nº 0018524-34.2015.403.6100, bem como ao traslado, para os presentes autos, de cópias das peças de fls. 112/113 daqueles autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento e da ação rescisória interpostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0009990-04.2015.403.6100 - ROSA OLIVEIRA SANTOS X ROSILDO DE SOUZA SANTOS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. A autora já apresentou contrarrazões.3. O julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 932, inciso II, do CPC).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 157/158: fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Nego provimento aos embargos de declaração. A autora procedeu apenas ao protesto genérico por produção de provas, na petição inicial. Intimada para especificar tais provas (fl. 184), depois de apresentada resposta, a autora apresentou réplica e não especificou nenhuma dessas provas. Daí não haver nenhuma omissão na decisão embargada em deferir a produção de provas, que não foram especificadas. Nada havia a deferir considerado o protesto genérico veiculado na petição inicial. No momento próprio a autora não especificou provas.2. Corrijo, de ofício, erro material, dois erros de digitação, na decisão embargada. Primeiro, onde se lê, Também não parece procedente a afirmação de que a ré cedeu o crédito de maneira arbitrária. Não há nenhuma decisão judicial que proíbe a cessão do crédito. O credor não necessita do consentimento do credor para a cessão do crédito. Aliás, esse tema nem sequer é objeto desta demanda; leia-se: Também não parece procedente a afirmação de que a ré cedeu o crédito de maneira arbitrária. Não há nenhuma decisão judicial que proíbe a cessão do crédito. O credor não necessita do consentimento do devedor para a cessão do crédito. Aliás, esse tema nem sequer é objeto desta demanda.Segundo, onde se lê: Remeta-se os autos à Central de Conciliação; leia-se: Remetam-se os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0012698-27.2015.403.6100 - ALINE VIEIRA PETELIN X FERNANDO NADIN VILODRES X MARCOS HENRIQUE DE CAMARGO PRADO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 77/78: fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se.

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

No prazo de 5 (cinco) dias, forneça a autora o endereço da testemunha Dr. Donaldo Jorge Filho, sob pena de preclusão.Publique-se.

0021131-20.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA ISABEL PRADO DE SOUZA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP289265 - ANA PAULA CIGLIONI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A ré opõe embargos de declaração. Afirma que a sentença é obscura ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios. A ré já afirmara que não houve celebração de acordo e requerera a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que, não tendo havido acordo, não pode ser válida a declaração da parte autora de que cada parte arcaria com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Pede o provimento dos embargos para condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios.Os autores pedem o desprovimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido.Da sentença constou o seguinte trecho sobre a sucumbência: Deixo de arbitrar os honorários advocatícios porque da referida petição constou que cada parte suportará os honorários dos respectivos advogados. Os autores afirmam que o texto da petição foi fornecido pela ré, fato esse incontroverso, porque não contestado por ela, quando instada a manifestar-se sobre a desistência manifestada.Não há obscuridade na sentença. A ré a compreendeu, conforme se extrai das razões do presente recurso. Mas não concorda com o conteúdo da sentença. A ré não aponta nenhuma obscuridade na sentença. Não destaca nenhum trecho que seja incompreensível. Apenas não concorda com a interpretação adotada. O caso não é de obscuridade nem, portanto, de embargos de declaração. Trata-se de suposto erro de julgamento. Os embargos de declaração não se destinam a corrigir erro de julgamento. O recurso adequado é a apelação.DispositivoDesprovejo os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 129/140: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, Edivia Edificações e Incorporações Ltda., e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0025083-07.2015.403.6100 - ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não houve citação. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0068617-77.2015.403.6301 - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro as isenções legais da gratuidade da justiça, tendo em vista que a autora, pessoa jurídica, intimada para comprovar a necessidade da concessão desse benefício, mediante a apresentação das declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos dozes meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos dozes meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes nos últimos doze meses, ou recolher as custas, apresentou apenas cópia da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) do período de 1.1.2015 a 31.12.2015, de cuja leitura isolada não fica revelada impossibilidade de recolhimento das custas. 2. Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0004787-27.2016.403.6100 - RICARDO RODRIGUES GIORGI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008120-84.2016.403.6100 - TELVIO NATAL X ALESSANDRA ANTONIA BUONONATO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. O contrato de financiamento cujas cláusulas se pretende revisar tem como contratantes os autores e o Banco Santander (Brasil) S.A., em benefício de quem o imóvel financiado foi alienado fiduciariamente. A Caixa Econômica Federal não é mais credora fiduciária nem parte na relação jurídica de direito material. Ela participou do contrato apenas como interveniente, para o fim específico de autorizar o cancelamento da alienação fiduciária de que era credora fiduciária. Mesmo se anulado o contrato firmado entre os autores e o Banco Santander (Brasil) S.A. (não há pedido de anulação do contrato) a Caixa Econômica Federal não seria atingida, de nenhum modo, sobre os efeitos dessa decisão. Se a Caixa Econômica Federal não seria atingida nem sequer pela anulação do contrato, não o será, por maiores razões, pela revisão de cláusulas firmadas entre os autores e o Banco Santander (Brasil) S.A. Não há nenhum pedido formalizado em face da Caixa Econômica Federal, donde sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. As explicações que os autores apresentaram para justificar a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não servem para tanto. Afirmam que os valores alusivos à figura da interveniente (CEF) encontram-se sub judice e em questionamento quanto a sua incorreção. Não é verdade. Os autores somente questionam, conforme planilha de cálculos que apresentam com a inicial, os valores pagos ao Banco Santander (Brasil) S.A. Mesmo porque o único valor pago à CEF foi a título de liquidação da dívida do vendedor do imóvel aos autores. Os autores não estão a pedir a revisão da dívida do mutuário anterior, o que seria totalmente absurdo, uma vez que contraíram os autores novo financiamento com o Banco Santander (Brasil) S.A., sem nenhuma relação com o financiamento anterior, já extinto ante a venda compra do imóvel. Não houve cessão dos direitos do contrato anterior para os autores. Afirmam os autores que os valores pagos viam (sic) utilização de recursos do FGTS do Requerente não guarda acerto (devendo, inclusive, haver retorno em sua conta fundiária por ter sido objeto de pagamento à (sic) maior). Não procede essa alegação. Os recursos do FGTS, movimentados da conta deles vinculada a esse fundo, foram destinados ao pagamento do preço de venda e compra, em parte, no valor de R\$ 67.389,69, preço esse (de venda e compra) que não é objeto de pedido de revisão nesta demanda. Os autores não pretendem a modificação do preço de venda e compra. E, ainda que pretendessem a revisão do preço de venda e compra, tal pretensão em nada interferiria na parte destinada à CEF, como interveniente, de R\$ 28.581,91, uma vez que não pretendem a anulação da liquidação da alienação fiduciária de que a CEF era credora fiduciária, no contrato de financiamento do vendedor do imóvel, contrato esse já extinto. Ante o exposto, declaro a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta demanda, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco Santander (Brasil) S.A., e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, para o foro do domicílio do Banco Santander (Brasil) S.A., dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008947-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010750-16.2016.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, inaudita altera parte, para assegurar documento que garanta a regularidade migratória do autor até o julgamento final do processo, com fundamento na Resolução 278/1998 do Conselho Nacional de Imigração. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Afasta a coisa julgada relativamente aos autos nº 0017013-69.2013.403.6100 desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cuja sentença extraída do sistema processual da Justiça Federal está juntada nas fls. 91/94. A causa de pedir da presente demanda é diversa. Naqueles autos o pedido de regularização migratória foi fundamentado na Lei 11.961/2009. Na presente demanda o pedido de regularização da situação migratória está motivado na Resolução 27/1998 do Conselho Nacional de Imigração. De outro lado, não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A sentença proferida nos autos nº 0017013-69.2013.403.6100, transitou em julgado no final de 2011. Esta demanda foi ajuizada apenas em 13.05.2016, mais de quatro anos depois do trânsito em julgado ocorrido na primeira, o que afasta o requisito do risco de dano e a afirmada urgência. Passarem-se mais de quatro anos desde o trânsito em julgado nesses autos, mas o autor ainda permanece no Brasil e não se tem notícia concreta de ele haver sofrido algum dano concreto ante a não regularização da situação migratória. O autor teve mais de quatro anos para formalizar pedido de regularização de sua situação migratória ao Conselho Nacional de Imigração com base na Resolução 27/1998 do Conselho Nacional de Imigração. Agora, pretende que o Poder Judiciário aprecie rapidamente o pedido, antes da citação da ré, sem que o pedido tenha sequer sido apresentado ao órgão competente do Poder Executivo, o Conselho Nacional de Imigração -, em manifesta usurpação das atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Poder Judiciário, caso analise o pedido diretamente, não estará procedendo ao controle judicial, e sim atuando no lugar do próprio órgão do Poder Executivo, que nem ao menos se manifestou nem foi instado a fazê-lo, o que viola o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A revisão judicial dos atos administrativos constitui controle de legalidade. Não cabe o exame prévio do pedido administrativo pelo Poder Judiciário, subtraindo a competência do órgão do Poder Executivo instituído para proceder ao seu exame. Mas não é apenas de simples deferência ao exame prévio do pedido pelo Poder Executivo de que se cuida. Tal exame é definitivo, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Nos termos em que foi redigido o texto da Resolução Normativa 27/1998, fica nítido que ela veicula uma linguagem moral, em que pode caber qualquer decisão (decisionismo puro e simples, ainda que a pretexto de fazer o bem ou o justo), ao estabelecer como balizas (se é que podem ser classificadas como parâmetros para qualquer decisão, porque somente contêm critérios que reabrem a discussão, em vez de fecha-la, o que foge dos fins a que se destina o Direito), para o exame do pedido, a presença de situações especiais, assim consideradas aquelas que, segundo o texto normativo em questão, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência. Com efeito, tal ato normativo, ao empregar expressões como situações especiais que permitam considerá-las satisfatórias, está a outorgar ao Conselho Nacional de Imigração competência para decidir discricionariamente se regulariza ou não a situação migratória do estrangeiro. Com uma linguagem normativa vaga e recheada de conteúdo moral, é nítido que se trata de ato discricionário, cujo mérito é insuscetível de reexame pelo Poder Judiciário. Cumpre enfatizar que a decisão do Conselho Nacional de Imigração com base na Resolução 27/1998, por ele própria editada, é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, mesmo que o pedido já houvesse sido formulado e indeferido pelo Conselho Nacional de Imigração. A utilização de uma linguagem moral nessa Resolução impede que o Poder Judiciário substitua a decisão discricionária do Poder Executivo por critérios morais e políticos dos juízes. Seria substituir uma decisão discricionária por outra, partindo-se do voluntarismo administrativo para o decisionismo judicial, em decisão igualmente discricionária do juiz. O controle judicial previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil encontra obstáculo no princípio da separação de funções estatais previsto no seu artigo 2º, tratando-se de decisão do Poder Executivo que está baseada em ato normativo que lhe confere ampla margem de discricionariedade para decidir aquilo que considera correto, útil e justo no caso concreto, com base em texto normativo que veicula linguagem de conteúdo moral. Descabe a substituição da visão moral e política do Conselho Nacional de Imigração pela visão moral e política do juiz. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010821-18.2016.403.6100 - VALERIA BENHOSSI(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359156 - AMAURY JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido de concessão de tutela de urgência, já analisado e indeferido nos autos da tutelar cautelar antecedente nº 0010820.33.2016.403.6100.2. Considerando que o pedido principal deve ser formulado nos próprios autos da cautelar antecedente (artigo 308, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC), fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, sobre a seguinte questão preliminar: ausência de interesse processual em deduzir lide principal autônoma e inadequação desse procedimento ante o disposto no artigo 308, cabeça, do CPC.3. Por ora, apensem-se estes autos aos da referida tutela cautelar antecedente. Publique-se.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins dos artigos 334 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008423-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0043137-51.1997.403.6100), cópias das principais peças destes embargos (fls. 10/11, 59/61, 82/86, 97/99, 118/119, 144/150 e 153), para o prosseguimento naqueles autos.2. Cumprida a determinação acima, arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000110-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES)

1. A impugnante pede a revogação da gratuidade judiciária porque os impugnados comprovaram renda mensal no valor de R\$ 16.725,12, por ocasião da assinatura do contrato. Afirma que deveriam ter apresentado a declaração de rendimentos ou a certidão de isenção expedida pela Receita Federal do Brasil. Os impugnados apresentaram resposta. Requerem a improcedência do pedido. Afirmam que a renda no valor acima não foi provada quando da assinatura do contrato. São profissionais autônomos e seus rendimentos variam. Firmaram declarações de próprio punho de que são isentos do imposto de renda considerados os rendimentos auferidos. A renda mensal atual é consumida com as despesas para a subsistência da família e o pagamento da prestação mensal do financiamento. Atualmente, a renda mensal da família é de R\$ 4.300,00. Exibem extratos bancários e faturas do cartão de crédito para comprovar os valores movimentados e as despesas realizadas. É o relatório. Fundamento e decido.2. A impugnação está motivada no fato de que os impugnados comprovaram renda mensal no valor de R\$ 16.725,12, por ocasião da assinatura do contrato. Contudo, ao contrário do que afirma a impugnante, a renda mensal no valor de R\$ 16.725,12 consta como não comprovada no contrato. Além disso, os impugnados apresentaram extratos bancários que revelam que o saldo médio da conta corrente, depois de descontada a prestação mensal do imóvel no valor de R\$ 3.214,92, permanece entre menos de um até três salários mínimos. Apresentaram também extratos do cartão de crédito, que mostram poucas despesas, inferiores a meio salário mínimo. Não há desse modo, elementos concretos que autorizem a conclusão de que é falsa a afirmação dos impugnados de que não dispõem de meios financeiros que lhes permitam pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar a subsistência da família. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.3. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais.4. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Expeça a Secretaria ofícios precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas dos cálculos e da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para determinar à requerida que não realize leilão extrajudicial do imóvel objeto desta lide e anule a retomada extrajudicial, concedendo a autora 45 dias para purgar a mora e pagar o valor total da dívida devidamente atualizada. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Falta probabilidade jurídica à tese veiculada na petição inicial. A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora depois de o devedor ser notificado para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Às operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, enquanto não alienado o imóvel em público leilão. Mas descabe a suspensão do público leilão do imóvel para conceder ao devedor fiduciante prazo de 45 dias para purgação da mora, como se pretende na petição inicial. Assim como o devedor fiduciante tem o direito de purgar a mora enquanto não arrematado o imóvel em público leilão (cumprida a ressalva, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça), o credor fiduciário também tem o direito de alienar o imóvel em público leilão, por força do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, enquanto não purgada a mora: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Daí por que a purgação da mora é possível enquanto não realizado o público leilão (desde que efetuado o pagamento da dívida e das despesas, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídas a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro, além das custas, emolumentos e tributos recolhidos para a consolidação da propriedade em nome da requerida). Mas não se pode impedir a requerida de levar o imóvel a público leilão enquanto não purgada integralmente a mora, consideradas todas essas despesas. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas e apresentar cópia da petição inicial para expedição da contrafé. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria mandado de citação da requerida, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentar resposta e especificar provas (artigos 306 e 307 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8588

PROCEDIMENTO COMUM

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO (SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 1762/1767: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação, cabendo os 15 (quinze) primeiros dias aos autores. Publique-se.

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração da imunidade tributária da autora, nos termos do artigo 195, 7.º, da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos previstos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, a fim de que não lhe seja exigido pela ré o recolhimento das contribuições sociais previstas no

artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem o cumprimento do disposto na Lei 9.732/98 e no artigo 19 da Lei 10.260/2001, que são inconstitucionais. Afirma a autora ser entidade beneficente de assistência social e imune à incidência de impostos, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, do artigo 14, do Código Tributário Nacional e da Lei 8.212/91. As Leis 9.732/98 e 10.260/2001 são incompatíveis com o artigo, 195, 7.º, da Constituição Federal. Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da autora, determinando o prosseguimento da demanda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A autora apresentou réplica. Determinada a produção de prova pericial contábil e apresentado o laudo pericial, a autora se manifestou concordando com as conclusões do perito. A ré não se manifestou no prazo legal sobre o laudo pericial e requereu novo prazo, sendo-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias. Em face dessa decisão a ré interpôs agravo retido, respondido pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual. A questão está superada. Proféri sentença reconhecendo a falta de interesse processual. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e determinou o prosseguimento da demanda, afastando a questão da falta de interesse processual. Ainda em fase de exame de questões prévias, mantenho a decisão de fl. 372, em que concedido prazo suplementar à ré de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentado o laudo pericial, à ré foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, assim como à autora, para manifestação sobre o laudo pericial, prazo esse legal, previsto no parágrafo único do artigo 433 do CPC/1973, em vigor à época do despacho: Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Além de a ré não haver se manifestado no prazo legal, requereu a concessão de novo prazo, que foi deferido, desta vez de 5 (cinco) dias, uma vez que já ultrapassado o prazo legal de 10 dias. Em vez de apresentar manifestação nesse prazo, a ré interpôs agravo retido, veiculando a afirmação de que dispõe do prazo legal para constituir créditos tributários, o que não estava em discussão, e sim o prazo processual para se manifestar sobre o laudo pericial, prazo esse legal e que foi prorrogado, mas mesmo assim a ré não se manifestou sobre o laudo. Cumpre assinalar que a ré teve vista dos autos em 15.01.2016 para se manifestar sobre o laudo, mas até a data da interposição do agravo retido, em 11.03.2016, não havia apresentado tal manifestação. A ré teve nova vista dos autos em 06.05.2016 e até esta data não apresentou nenhuma manifestação concreta sobre o laudo. Desse modo, fica declarada a preclusão temporal do direito de a ré se manifestar sobre o laudo, mantida a decisão que lhe concedeu prorrogação de prazo de 5 (cinco) dias. Passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, convém deixar claro que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos impostos, e não às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. É o que se extrai daquela norma constitucional. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. É pacífica no Supremo Tribunal Federal a interpretação de que as imunidades discriminadas no artigo 150, VI, da Constituição Federal, não abrangem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - mas apenas os impostos, como revelam estas ementas: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 01/69. FINSOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE ASSEGURADA AO LIVRO, AO JORNAL, AO PERIÓDICO E AO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO. EXTENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, à luz da Constituição pretérita, reconheceu a natureza tributária do FINSOCIAL e a amplitude da imunidade assegurada ao livro, ao jornal, o periódico e ao papel destinado à sua impressão, estendendo-a à fase de comercialização dos mesmos. 2. O FINSOCIAL, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no art. 150, VI, d da Carta Federal. Precedente. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a imunidade tributária quanto à contribuição destinada ao FINSOCIAL após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Recurso Extraordinário n.º 238366-RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURICIO CORREA). Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido (Recurso Extraordinário n.º 211.782, 2.ª Turma, PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 28.8.1998). A solução da questão das entidades imunes de recolher as contribuições para o financiamento da seguridade social passa pela análise do artigo 195, 7.º, da Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa norma institui imunidade - e não isenção - de recolhimento das contribuições para financiamento da seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A questão que se apresenta é esta: qual é a lei a que alude o 7.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988? A lei ordinária ou a lei complementar? O Código Tributário Nacional? A lei a que alude o 7.º do artigo 195 da Constituição Federal não é o Código Tributário Nacional. O disposto nos artigos 9.º, inciso IV, c, e 14, incisos I a III e 1.º e 2.º, do Código Tributário Nacional, aplicam-se exclusivamente à imunidade de impostos, e não das contribuições sociais para financiamento da seguridade social. Ao interpretar dispositivos da Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, o Supremo Tribunal Federal, segundo entendimento firmado pelo seu Plenário, no julgamento da ADInMC 1.802-DF, em 27.8.1998, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, firmou a orientação de que cabe à lei ordinária definir as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição, ficando reservada à lei complementar a matéria que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas (excertos extraídos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence). O acórdão recebeu a seguinte ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua

característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágraf. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f, 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. Ainda não houve o julgamento do mérito dessa ação, conforme informação colhida nesta data no sítio do Supremo na Internet. No mesmo sentido se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 636941, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014): A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88. Portanto, permanece suspensa a vigência apenas do 1.º e alínea f do 2.º do artigo 12, do caput do artigo 13 e do artigo 14 da Lei 9.532/97. As normas abaixo estão em vigor: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado (Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98). Conforme já se assinalou, tais normas dizem respeito exclusivamente à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, isto é, aos impostos, no caso específico, ao imposto de renda. Não tratam da imunidade prevista no 7.º do artigo 195 da Constituição Federal. Não se aplicam às contribuições sociais do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A Lei 9.732/98 criou novos requisitos para o gozo da imunidade quanto às contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. Tal norma também foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, na Ação Direta de Constitucionalidade - ADI 2028, relator Ministro Moreira Alves. O acórdão desse julgamento tem esta ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.- No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no

tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.- Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIN 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados (ADI 2036 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 11/11/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-16-06-00 PP-00031 EMENT VOL-01995-01 PP-00150).As normas cujos efeitos foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal - artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 - dizem respeito às contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.213/91.Em razão da decisão na ADI 2.028 produzir efeitos erga omnes e vinculantes para todos, cabe a este juízo apenas observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não concluiu o julgamento do mérito dessa ação. Daí por que a autora não está obrigada ao cumprimento do disposto no art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.A autora também se insurge contra o cumprimento das normas do artigo 19 da Lei 10.260, de 12.7.2001. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1.2.2002, por unanimidade, deferiu a medida acauteladora para suspender, com eficácia ex tunc, o inciso IV do artigo 12 e o artigo 19 e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na ADI 2545 MC (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00489). Esta é a ementa desse julgamento AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, CAPUT, INCISO IV E 19, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV.4. Medida cautelar deferida.Em razão da decisão na ADI 2.545 produzir efeitos erga omnes e vinculantes para todos, cabe a este juízo apenas observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não concluiu o julgamento do mérito dessa ação. Daí por que a autora não está obrigada ao cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 12 e no artigo 19 e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Em relação ao pedido de que seja de forma definitiva declarada, a Autora, como entidade imune conforme prevê o 7º do artigo 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do C.T.N., não cabe o conhecimento da questão nesta demanda, em razão da ocorrência de fato superveniente, não compreendido em seu objeto, consistente na edição, no curso desta demanda, da Lei nº 12.102/2009, alterada pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014.Tanto a Lei nº 12.102/2009, como também suas alterações pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014, não foram impugnadas na petição inicial, no que estabelecem novos requisitos para a concessão ou renovação do CEBAS.Presente esse fato novo, não é possível constituir, com força de coisa julgada material, título executivo judicial que afirme preencher a autora todos os requisitos para o gozo da imunidade imune conforme o prevê o 7º do artigo 195 da Constituição Federal, sem que seja comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.102/2009, alterada pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014, que não são objeto desta demanda e cujo afastamento nela não foi postulado, porque se trata de leis supervenientes à sua propositura.Decisão judicial que reconhecesse, de modo definitivo, com a qualidade decorrente da imutabilidade da coisa julgada, ter a autora direito à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, especialmente sem que a certificação ou renovação do CEBAS tenha sido apreciada e indeferida pela União na forma da Lei nº 12.102/2009, alterada pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014, e sem que o preenchimento dos requisitos nelas previstos, no que forem aplicáveis à autora, implicaria violação frontal destas leis, além de caracterizar julgamento diverso do pedido, com violação do artigo 492 do novo CPC: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem

como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Em que pese ter o laudo pericial produzido nestes autos apurado que a autora preenche, efetivamente, os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - dispositivo este cuja aplicação, no caso da imunidade das contribuições sociais, é questionável, por se referir tal dispositivo aos impostos -, descabe proferir sentença com força de coisa julgada material que impeça a União de analisar o cumprimento, pela autora, dos requisitos previstos na Lei nº 12.102/2009, alterada pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014, para o gozo da imunidade quanto à parcela do empregador das contribuições previdenciárias. Decisão judicial que assim procedesse, além de violar tais leis, que não foram impugnadas na petição inicial, bem como o disposto no artigo 492 do novo CPC, conforme já salientado, afrontaria também o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao impedir o Poder Executivo da União de exercer a competência que lhe foi atribuída na Lei nº 12.102/2009, alterada pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.043/2014, de apurar o preenchimento dos requisitos para a concessão ou renovação do CEBAS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada ao cumprimento do que previsto: i) no art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998; ii) no inciso IV do artigo 12 e no artigo 19 e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, conforme resolvido pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante para todos, em julgamento de medidas acauteladoras cujo mérito ainda não foi resolvido. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários periciais antecipados ao perito e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento da demanda pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária (artigo 496, inciso I, no novo CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Resolvo a impugnação das partes à estimativa dos honorários apresentada pelo perito. Com o devido respeito, a invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não resolve em nada a deliberação prática. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. Se trocadas as palavras razoabilidade e proporcionalidade por qualquer outra, como lápis, papel, bola, não sairíamos do mesmo lugar. O uso que as partes fazem das palavras razoabilidade e proporcionalidade, também com a devida vênia, é meramente retórico. A simples invocação dessas palavras serve para justificar qualquer decisão judicial. Caso a parte autora entenda que essas palavras servem para justificar qualquer decisão judicial, autorizando uma tirania moral do juiz, a fim de que este decida, com base em seus critérios pessoais, morais e políticos, o que é razoável e proporcional, então se teria uma contradição. Poder-se-ia justificar o arbitramento dos honorários no valor acima com base na simples invocação genérica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - verdadeiros coringas que vêm sendo utilizados no Brasil para justificar arbitrariedades, voluntarismos, discricionariedades e decisionismos judiciais de toda ordem. O fato é que não há na legislação nenhuma autorização para que os honorários periciais sejam arbitrados com base na proporcionalidade e na razoabilidade - mesmo porque, na deliberação prática, tais princípios não servem para nada, a não ser como meros argumentos retóricos ou enunciados meramente performativos, que podem justificar qualquer decisão judicial, em qualquer sentido. O importante é saber o que diz o texto da lei e dele extrair a norma. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O valor da causa não constitui critério legal para o arbitramento do valor dos honorários periciais. As partes devem utilizar o Poder Judiciário de modo racional. Pretendendo a autora judicializar a discussão sobre multa imposta no valor de R\$ 28.364,96, veiculando questão de alta complexidade técnica cuja resolução demanda a produção de prova pericial na área de engenharia elétrica, a parte não pode transferir o ônus do processo e os custos deste para o perito nem para o sistema de justiça. O perito calculou o valor da hora no montante de R\$ 320,00, montante esse previsto na Tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de São Paulo - IBAPE-SP. Trata-se de critério esse objetivo, que tem sido aplicado em todas as demandas. As partes não impugnam a validade da adoção da tabela do IBAPE-SP. O perito estimou em 90 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial. O número estimado de horas se mostra razoável para análise tanto dos documentos constantes dos autos (3 volumes) além de vistoria em três locais distintos e em horários diversos. Ademais, o perito esclarece, nas fls. 686/700 e 718/735, o objeto da perícia e todos os procedimentos técnicos a ser adotados. O critério preconizado pela autora, com base no valor do salário base de um engenheiro mensalista, não pode ser utilizado, considerada a qualificação profissional do perito e a especificidade da perícia a ser realizada. De resto, os honorários periciais são fixados de acordo com o tempo e a complexidade dos trabalhos e não com o proveito econômico pretendido pela autora. Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 28.800,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo do que decidido acima, ficam as partes autorizadas a indicar, de comum acordo, no mesmo prazo de 15 dias, perito de sua confiança, indicando-o mediante requerimento conjunto, bem como o valor que ele aceitou receber para a execução da perícia, nos termos do artigo 471 do CPC. Publique-se.

0017004-39.2015.403.6100 - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 317/328 e 336/342: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela (artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil).2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões.3. Fls. 331/333: manifeste-se a UNIÃO em 5 dias. 4. Fls. 336/342: fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019045-76.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

PA 1,7 1. Ante a manifestação das partes, atenda-se a solicitação de fls. 147/153. Remeta a Secretaria estes autos para prosseguimento perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí - SC, por conexão aos autos da Execução Fiscal nº 5006775-76.2015.4.04.7208. 2. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0021053-26.2015.403.6100 - BIANCA TSUIAKO OTO X CARLA VIEIRA DE MELLO CURI X EIKO YAMASHIRO X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X JOAO ARY BASTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X MARCIA MARIA FERNANDES PIRES X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X PAULO SERGIO DE LIMA X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Os autores, servidores públicos federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral, pedem a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (...) e o índice que efetivamente houveram recebido com a concessão da VPI a partir de 1.5.2003, independente (sic) da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas e a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença e no reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento.A ré contestou. Suscita a prejudicial da prescrição da pretensão quanto ao fundo do direito. Se afastada essa prejudicial, requer a improcedência dos pedidos.Os autores apresentaram réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Inicio o julgamento do mérito pela resolução do tema relativo à prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito, suscitada pela ré.A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de 1º de maio de 2003, devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor, sem integrar a base de cálculo para qualquer outra vantagem, incidindo sobre ela as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.Este é o texto legal: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.Na petição inicial se sustenta que a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003 é, na verdade, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, concedida de modo incompatível com o inciso X do artigo 37 da Constituição do Brasil (a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices).De acordo com a interpretação que fundamenta esta demanda, houve violação da norma extraível do texto do inciso X do artigo 37 da Constituição, na parte em que proíbe a distinção de índices na concessão da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. É que o valor de R\$ 59,87 corresponde à revisão geral anual prevista nesse dispositivo da Constituição, concedida no percentual de 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três centésimos por cento), quando se considera a menor remuneração então percebida por servidor público federal aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar (R\$ 420,66).O prazo da prescrição é de 5 anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2. do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação

contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Do Supremo Tribunal Federal, aplicando tal Súmula quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, os seguintes julgados constituem exemplo dessa interpretação:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892).O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE É MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227)Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada no enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.Sobre o exato sentido do texto do enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, especialmente do significado da expressão negativa do direito do servidor pela Administração, trago a contesto estes trechos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP, cuja ementa está transcrita acima:4. A súmula 443 tem o seguinte enunciado:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Com efeito, como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Se esse princípio estivesse correto, ter-se-ia que, negado o denominado fundo do direito, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio fundo do direito fosse imprescritível.Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer, como transparece cristalina e dos acórdãos de que ela defluiu, como simples cristalização - e a súmula nada mais é do que isso - de que eles afirmaram expressamente a jurisprudência predominante da Corte. De feito, do exame dos seis acórdãos em que, oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele.Note-se, porém, que, mesmo recolocado no trilho certo o enunciado da súmula - negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele ?, não caracteriza ela (e sobre isso é que se estabelece a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e o do eminente relator) o que se entende por o próprio direito reclamado: se apenas o direito a ter um salário, uma remuneração, uma gratificação, ou se, também o direito ao critério para a fixação desse quantum.Só isso bastaria para não se conhecer do presente recurso por manifesta divergência com a súmula 443 que não dá nenhum critério para se saber se direito a critério de quantum (maior ou menor) de gratificação decorrente de inequívoco direito a ter essa gratificação, é, também, como este o que comumente se tem denominado fundo de direito. E - repita-se ?, a questão em causa se adstringe somente a se admitir, ou não, essa distinção.Mas, há mais.Se o enunciado da súmula não trata do problema que está sub iudice, o mesmo não resulta dos acórdãos que deram margem a ela.E, nesse ponto, esses acórdãos são mais favoráveis à tese do aresto recorrido, distinguindo o direito de ter uma vantagem do direito ao critério para o estabelecimento do quantum dessa vantagem, para considerarem que, no último caso, só ocorre a prescrição das prestações vencidas.(...)Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes

dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor que ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito. A ré não negou o próprio direito ao recebimento da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 como revisão geral da remuneração no percentual de 14,23%. Apenas se limitou a cumprir estritamente o que se contém na Lei nº 10.698/2003, ao pagar, de modo cumulativo com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória dos servidores, sem servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem, o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sobre as quais incidiram apenas as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. No magistério do eminente Ministro Moreira Alves, fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Desse modo, a prescrição neste caso não diz respeito a nenhuma questão relativa ao fundo do direito (direito de ser funcionário, situação jurídica fundamental, ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc.), e sim a prestação que se entende devida em certo quantum, em razão de suposta inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/2003, pretensão essa que renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento. Na dicção do Ministro Moreira Alves, se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Ante o exposto, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, a fim de assentar que, em caso de procedência do pedido, ficam atingidas pela prescrição apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Acolhida a prejudicial de prescrição nesses termos, passo ao julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial. Os pedidos veiculados na petição inicial não podem ser acolhidos. Primeiro porque a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 não consistiu em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Trata-se de vantagem pecuniária específica, instituída em benefício de todos os servidores públicos federais, de modo linear. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais está prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição do Brasil, nos seguintes termos: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Constituição do Brasil estabelece que a revisão anual da remuneração ocorre com a fixação de índice, e não por meio de concessão de nova vantagem vencimental específica, como parcela de natureza pecuniária em valor determinado sobre o qual não incide nenhuma outra vantagem que compõe a remuneração. Da Lei nº 10.331/2001, que regulamenta o inciso X do artigo 37 da Constituição do Brasil, é possível extrair que a revisão anual geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais está sujeita aos seguintes requisitos, dentre outros: concessão sem distinção de índices, no mês de janeiro, por definição do índice em lei específica. Assim, dentre os requisitos não cumpridos pela Lei nº 10.698/2003, destaco que esta não concedeu revisão anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos federais, a partir do mês de janeiro, com definição do índice de revisão em lei específica, e sim instituiu vantagem pecuniária em valor determinado, denominada vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003. Aliás, no ano de 2003, a revisão geral anual em questão foi estabelecida expressamente por lei específica, a Lei nº 10.697/2003, em que se estabeleceu, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003, revisão em percentual linear de um por cento sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Pouco importa a vontade da lei ou a vontade do legislador. Elas não têm nenhuma importância na interpretação. Essa é uma questão de há muito superada. Cito a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*

(Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. Voluntas legis versus voluntas legislatoris: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da voluntas legis versus voluntas legislatoris. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação ex tunc (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão ex nunc (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indicio da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em

nostros dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizando de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista expressamente nos limites semânticos do texto legal (artigo 1 da Lei nº 10.698/2003), de criar vantagem pecuniária específica, em valor determinado, a ser paga de modo cumulado com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor, sem compor a base de cálculo de qualquer outra vantagem, sujeitando-se apenas às revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais), ou a suposta vontade do legislador, de instituir a vantagem pecuniária pela Lei nº 10.698/2003 no valor de R\$ 59,87, para compensar o fato de a revisão geral anual concedida pela Lei nº 10.697/2003, no percentual de apenas um por cento, ter sido muito baixa e insignificante para os servidores de menor remuneração? Esse é o problema. Tal questão, de conteúdo meramente econômico ou político, pouco importa. Não cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma suposta vontade da lei, que não decorre do seu texto, considerados seus limites semânticos mínimos, atropelando a texto votado democraticamente pelo Parlamento. O que a Lei nº 10.698/2003 fez foi instituir uma nova vantagem funcional em benefício de todos os servidores públicos federais, e não percentual não linear de revisão geral anual da remuneração deles. Não houve nenhuma burla ao inciso X do artigo 37 da Constituição porque a Lei nº 10.698/2003 não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Se a consequência prática da concessão da vantagem

pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 para todos os servidores públicos federais no valor linear de R\$ 59,87 foi a produção de efeitos financeiros mais importantes para os servidores públicos federais de menor remuneração, trata-se de fato metajurídico, decorrente da aplicação prática da lei, que não tem nenhuma relevância jurídica. Outro aspecto muito importante a destacar no caso é que, sem exercer a jurisdição constitucional difusa, é impossível contornar o texto da Lei nº 10.698/2003 e estabelecer que nela, onde está escrito:) Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos); estaria escrito: Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, revisão geral anual no percentual de 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três décimos por cento), devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos; eii) A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem; estaria escrito A vantagem de que trata o caput será aplicada sobre a totalidade da remuneração do servidor e servirá de base de cálculo para todas as vantagens; Neta demanda se pretende usurpar a função legislativa pelo Poder Judiciário, com declaração de inconstitucionalidade, por uma espécie inexistente de interpretação conforme a Constituição que adicionasse à lei sentido manifestamente contrário ao seu texto. Tal interpretação, sobre violar o artigo 2º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação de funções estatais, excluindo do Poder Judiciário a atribuição de legislar, encontra óbice no próprio texto do inciso X do artigo 37 da Constituição do Brasil, no que exige, expressamente, lei específica (e não decisão judicial específica), para permitir a alteração e a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos. A única solução cabível, caso se entendesse que a Lei nº 10.698/2003 instituiu revisão geral anual para todos os servidores públicos federais, fazendo-o, contudo, com distinção de índices, ao privilegiar os de menor remuneração - que, proporcionalmente, teriam sido beneficiados com reajuste maior, considerado o valor menor da remuneração que percebiam -, seria declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/2003 como um todo, suspendendo sua vigência e aplicabilidade para todos os servidores públicos federais, e não adotar uma interpretação conforme a constituição, a fim de atribuir-lhe norma no sentido manifestamente contrário ao seu texto, como demonstrei acima. A interpretação conforme Constituição cabe apenas no caso de texto legal cuja interpretação seja passível de mais de um sentido, sendo um deles incompatível com a Constituição. Declara-se que o texto legal é constitucional somente se interpretado no sentido compatível com a Constituição e se exclui a outra interpretação possível, considerados os limites semânticos do texto, incompatível com a Constituição. Fica o texto e muda a norma. De duas normas possíveis ante a ambiguidade decorrente do texto, sempre considerados os limites semânticos mínimos dele, uma delas fica excluída, porque inconstitucional, e uma delas preservada, porque compatível com a Constituição. Não há nenhuma modificação no texto, mas apenas na norma que lhe pode ser atribuída. Sempre devem ser respeitados os limites semânticos do texto, sem adição de sentido manifestamente excluído ou não admitido por ele. O juiz não pode se transformar em legislador ao exercer a interpretação conforme a Constituição. Somente pode atribuir ao texto sentidos compatíveis com seus limites semânticos. Se os limites semânticos mínimos do texto permitem apenas uma única interpretação, sendo ela incompatível com a Constituição não há outra solução a adotar a não ser simplesmente declarar a inconstitucionalidade do texto, sem criar ou inventar norma manifestamente incompatível com os limites semânticos do texto. Esse é o sentido do antigo verbete Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), cujo enunciado foi convertido na Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). A esse respeito cito a decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos autos da reclamação nº 14872-MC/DF, proferida em 10 de março de 2016: DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União em face de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, teria afrontado o teor da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa do acórdão reclamado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC n. 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual (sic) de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n. 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n. 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal

concessão não constituiu qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se da mesma verba orçamentária prevista específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, 4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (eDOC 5, p. 30-31) Em face da referida decisão, a União ajuizou a presente reclamação constitucional. Na hipótese, a reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário do TRF da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade, por via transversa, do art. 1º da Lei 10.698/2003, sem o devido incidente de inconstitucionalidade. Para tanto, afirmou o seguinte:(...) a Desembargadora Federal Ângela Catão, de forma expressa, declarou a inconstitucionalidade da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, sob o entendimento de que a forma de seu pagamento violou a diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo índice percentual para todos eles. Portanto, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por via transversa, declarou a inconstitucionalidade do reajuste concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sob o pretexto de atribuir-lhes interpretação conforme a Constituição. Concluiu-se, assim, que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao determinar que a União efetue a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados à ANAJUSTRA, afastou a aplicação literal do que dispõem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sem obedecer à necessária Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República), afrontando, por conseguinte, a autoridade da Súmula Vinculante 10. (eDOC 2, p. 11) Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0, até que seja julgado o mérito desta reclamação. No mérito, pugna pelo acolhimento da presente reclamação, para cassar o acórdão impugnado. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer ementado nos seguintes termos: Reclamação. Leis versando sobre reajuste de vencimentos. Declaração de incompatibilidade com o art. 37, X, da CR. Acórdão de órgão fracionário do TRT1. Violação à SV 10 do STF. Nulidade absoluta. Órgão fracionário do TRT1 aplicou fórmula de reajuste de vencimentos diversa da prevista nas leis citadas no acórdão, com fundamento na suposta incompatibilidade da legislação federal incidente no caso com o art. 37, X, da CR: configuração de ofensa da SV 10 do STF. Parecer pela procedência da reclamação. (eDOC 28). Passo à análise do pedido liminar. No caso, aponta-se violação ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10), ao argumento de que a autoridade reclamada teria declarado a inconstitucionalidade das Lei (sic) Federais 10.697/2003 e 10.698/2003, sem observar o disposto no art. 97 da Constituição Federal. Extrai-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de Revisão Geral Anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos federais civis. Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R\$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos. Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração. Por fim, o acórdão reclamado ressaltou que, diante da referida disparidade praticada pelo Poder Executivo, por meio da rubrica VPI concedida pela Lei 10.698/2003, divorciada da real finalidade de revisão geral, deveria ser mantida a condenação da União, nos seguintes termos: (...) deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim expressamente determinar. (eDOC 5) Feitas essas considerações, observo que a autoridade reclamada, ao realizar o que denominou de interpretação da legislação conforme a Constituição, afastou a aplicação do art. 1º da Lei 10.698/2003, que assim dispõe: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores. Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade. Dessa forma, vislumbro, em um primeiro momento, a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim determina: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Cumpre acrescentar que, além de uma provável afronta à Súmula Vinculante n. 10, vislumbra-se que o acórdão reclamado também teria deixado de observar o disposto na Súmula Vinculante n. 37, haja vista que, como já demonstrado, concedeu aumento aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia. Inicialmente, salienta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. Em consulta à jurisprudência desta Corte,

observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão: Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontável, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos. O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Esse entendimento se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados: Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19.2.1993) (Grifei) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339 do STF. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 591.414, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 609.527, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1.10.2010) Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado: Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores. Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende: Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF. (Grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14) Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37. Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa. Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Cito trecho do voto proferido por mim no referido julgamento, após pedido vista: Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia: Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. No caso em apreço, o ato reclamado respalda-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originaram a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da Primeira Região, observo que foram interpostos o ARES 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado. Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014 e atualmente encontra-se em fase de

execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0. Feitas essas considerações, verifico que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris a justificar o deferimento do pleito de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, até julgamento final dos presentes autos. Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Solicitem-se informações, também, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito do eventual pagamento da referida parcela de 13,23%.Comunique-se, com urgência, o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2016 Ministro GILMAR MENDESRelatorSegundo notícia divulgada em 31 de maio de 2016 no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317679>), a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente essa Reclamação (14872), por unanimidade:Terça-feira, 31 de maio de 20162ª Turma cassa decisão que concedeu reajuste de 13,23% a servidores da Justiça do TrabalhoA Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação (RCL) 14872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que deferiu a servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23% retroativas a 2003. Por unanimidade, os ministros confirmaram os fundamentos da liminar concedida em março pelo relator, ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a decisão do colegiado do TRF-1 violou as Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, que tratam, respectivamente, da cláusula de reserva de plenário e da impossibilidade de concessão de aumentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia.As diferenças foram concedidas em ação ajuizada em 2007 pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). A 1ª Turma do TRF-1 entendeu que a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87 concedida a todos os servidores federais pela Lei 10.698/2003 teria natureza de revisão geral anual (nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal), porém resultando em ganho real diferenciado entre os quadros dos diversos Poderes e carreiras, uma vez que o valor fixo resultava numa recomposição percentualmente maior para os servidores de menor remuneração, equivalente, na época, a 13,23%. Com base no princípio da isonomia, a 1ª Turma do TRF-1 aplicou esse índice aos servidores do Judiciário trabalhista.Voto do relatorO ministro Gilmar Mendes reiterou o entendimento explicitado na liminar concedida anteriormente para suspender a execução da decisão: a 1ª Turma do TRF-1, ao afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 10.698/2003, que concedeu a VPI, declarou sua inconstitucionalidade por via transversa, invocando violação ao princípio da isonomia. Ocorre que, de acordo com o artigo 97 da Constituição Federal, que deu origem à Súmula Vinculante 10 do STF, tal decisão não poderia ter sido proferida por órgão fracionário (no caso, a 1ª Turma daquela corte), e sim pelo plenário ou órgão especial (em respeito à cláusula de reserva de plenário).Pedidos de extensão por isonomia que repercutem sobre o orçamento deveriam ser tratados de duas formas: extensão ou supressão da vantagem, afirmou o relator. No caso, o ministro ressaltou que a extensão dos 13,23% a todas as folhas de vencimentos dos servidores federais teria impacto de R\$ 42 bilhões. Se não há força financeira para fazer face a esses gastos, a solução seria suprimir a vantagem, e nunca fazer a extensão em nome de uma interpretação conforme a Constituição, assinalou.O outro fundamento da decisão foi o de que a decisão da 1ª Turma do TRF-1 também deixou de observar a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Embora o verbete tenha sido editado em outubro de 2014 - depois, portanto, do ajuizamento da reclamação, em novembro de 2012 - o ministro lembrou que a SV 37 decorre de conversão em vinculante da Súmula 339. Citando diversos precedentes, Gilmar Mendes assinalou que a jurisprudência do STF, há décadas, está pacificada no sentido de que distorções salariais têm de ser corrigidas por lei, e não por decisão judicial com base no princípio da isonomia.A reclamação foi julgada procedente por unanimidade de votos, para cassar a decisão que concedeu o reajuste de 13,23% aos servidores da Justiça do Trabalho, cujo pagamento deverá ser suspenso imediatamente. A 1ª Turma do TRF-1 deverá proferir nova decisão, observando o disposto nas Súmulas Vinculantes 10 e 37 do Supremo. A Segunda Turma do STF também decidiu enviar ofícios aos presidentes de Tribunais e Conselhos comunicando a decisão de hoje, já que existem diversas demandas orçamentárias em andamento para concessão do percentual por meio de ato administrativo.Ante o exposto, ainda que acolhida a fundamentação veiculada na petição inicial, na direção de que a Lei nº 10.698/2003 constitui fraude ao inciso X do artigo 37 da Constituição, a interpretação do Supremo Tribunal Federal resumida no enunciado da Súmula Vinculante 37 implicaria a declaração de inconstitucionalidade dessa lei, e não a criação de uma nova lei, pelo Poder Judiciário, que resultasse na revisão geral, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2003, da remuneração e subsídio dos servidores públicos federais, no percentual de 14,23% (ou de 13,23% caso se descontasse a revisão de 1% já concedida a todos os servidores públicos federais pela Lei nº 10.697/2003).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno as partes autoras nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

002221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligências negativas. 2. Fica a autora intimada para apresentar o endereço da ré, JAWA IMÓVEIS S.A., ou pedir a citação desta por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0023598-69.2015.403.6100 - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Ficam também as partes intimadas para manifestação sobre o seguinte parágrafo da sentença, que parece conter erro material que merece ser corrigido, inclusive de ofício, na parte em que afirmei que o autor foi notificado pela ré antes do ajuizamento da demanda, em 30.11.2015. Na verdade, a demanda foi ajuizada antes pelo autor, em 13.11.2015, e ele foi notificado em 30.11.2015, depois do ajuizamento dela. Este é o parágrafo que contém o erro material: Finalmente, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca. Da ré, porque não observou o prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/1997 para realização do leilão para alienação do imóvel em trinta dias contados da data da consolidação da propriedade em seu nome (art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel). Do autor, porque ele foi notificado em 30.11.2015, antes do ajuizamento desta demanda, acerca da prestação de contas e para entrar em contato com a ré, a fim de receber o saldo remanescente do leilão do imóvel depois de liquidado o débito. Antes de movimentar o Poder Judiciário deveria ter comparecido à agência da ré e encerrado o conflito de interesses. A correção desse erro material poderá implicar a sucumbência total da ré, no que se reconhece ter ela dado causa ao ajuizamento da demanda ao não alienar o imóvel no prazo legal de 30 dias, levando o autor a promover esta demanda. Publique-se.

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais decorrentes do saque indevidos de valores da conta corrente e da contratação de empréstimos em terminal de atendimento eletrônico com a utilização do cartão da conta corrente depois de este haver sido furtado em 24.10.2015 e de o fato ter sido comunicado à ré. Pede também sejam declarados inexigíveis os empréstimos, as prestações e os encargos, inclusive outros empréstimos que eventualmente surgirem no curso da lide. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado para suspender o débito das prestações dos empréstimos da conta corrente, foi analisado e indeferido. A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que os valores foram sacados da conta corrente do autor somente depois da comunicação do furto do cartão e de solicitação de bloqueio deste à central de atendimento da Caixa em 24.10.2015 às 22h36min. Afirma a culpa exclusiva do autor e a inoccorrência de danos morais. O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide antecipadamente ante o requerimento formulado pelo autor. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo o autor correntista da ré, ele se enquadra no conceito de consumidora, como destinatário final do serviço bancário prestado pela ré, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do

fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em relação aos valores sacados da conta corrente do autor, houve culpa exclusiva dele. O cartão da conta corrente do autor foi furtado em 24.10.2015, entre 14 e 15 horas. Mas a comunicação do furto pelo autor à ré e a solicitação do cancelamento do cartão somente foram registradas às 22h36min desse dia na central de atendimento dela. Não há prova de que o fato de o registro ter ocorrido somente nesse horário decorreu de falha ou de inconsistência nos sistemas da ré. Os saques foram realizados com a utilização do cartão e da senha. Furtado o cartão, é plausível a afirmação da ré de que o autor não zelou pelo sigilo da senha, que foi obtida pelo criminoso ao furto do cartão, talvez por estar junto com este. Já em relação aos empréstimos contratados na modalidade de CDC (crédito direto Caixa), em terminal eletrônico de autoatendimento, restou comprovada a culpa exclusiva da ré. Os empréstimos nos valores de R\$ 8.000,00 e de R\$ 1.200,00 foram liberados em 26.10.2015, depois de comunicado o furto do cartão e de solicitado o cancelamento deste. Não houve culpa exclusiva do autor ou do criminoso que se fez passar pelo autor na contratação dos empréstimos. A culpa do autor e do suposto criminoso não foi exclusiva porque, sem o comportamento da ré, de aceitar a liberação dos empréstimos, contratados na modalidade de CDC de modo eletrônico, em terminal de autoatendimento, com o uso do cartão furtado, ocorreu depois de comunicado o furto e de solicitado o bloqueio do cartão. A conduta da ré de permitir a celebração dos contratos de modo eletrônico com cartão bloqueado e de liberar os empréstimos foi determinante para a ocorrência do evento danoso. A conduta do autor e do criminoso não quebrou o nexo causal decorrente do comportamento da ré de permitir a liberação dos empréstimos com a utilização do cartão bloqueado. Não se trata de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto ao valor da indenização, além da contratação dos empréstimos a ré está a efetivar o desconto das prestações e encargos deles da conta corrente do autor, privando-o de recursos indispensáveis à própria subsistência, o que caracteriza dano moral, para cuja reparação fica arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparar os danos morais, sem exacerbar nem enriquecimento sem causa do autor. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Manual de Cálculos previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, de modo simples e sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Ainda, os valores das prestações e encargos descontados da conta corrente devem ser restituídos ao autor também pela variação da Selic, desde a data em que efetivados os débitos. A partir da citação incidirá também a Selic, de modo simples, a título de correção monetária e taxa de juros, até o efetivo pagamento, sem cumulação com qualquer outro índice ou taxa de juros, em qualquer situação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar inexigíveis os débitos relativos aos contratos de empréstimo CDC TUR nº 241433 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e CR CDC AUT Nº 459915 no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e condenar a ré a cancelar tais contratos, a restituir ao autor, com correção monetária e juros moratórios pela Selic, desde a data em que debitados da conta corrente, os valores das respectivas prestações e outros encargos relativos a tais contratos, e a pagar-lhe indenização para reparação dos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios desde a data da citação pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que suspenda quaisquer descontos de prestações e encargos da conta corrente do autor relativamente aos contratos acima especificados, ante a prova inequívoca das alegações e o risco de dano de difícil reparação, tratando-se de valores descontados que se destinam à

subsistência do autor ou, se ausentes valores a debitar da conta corrente, a presença do risco de o nome do autor ser inscrito em cadastros de inadimplentes, em razão da eventual falta de pagamento das prestações. Registre-se. Publique-se.

0002368-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, a confirmação dela e a procedência do pedido, para assegurar o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas aos réus (FNDE, INCRA, SENAI e SEBRAE) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como o direito de ter restituídos os valores já recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa Selic. Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, foi determinada a citação da União e o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da resposta. As demais autoras interpuseram embargos de declaração em face dessa decisão, para que seja delimitado seu objeto, que, por força da decisão embargada, passou a ser de declaração de inexistência de relação tributária em face da União. Desistiram da demanda as filiais inscritas no CNPJ sob nºs 61.565.222/0003-08, 61.565.222/0013-80 e 61.565.222/0014-60. A União apresentou resposta e manifestação sobre o pedido de desistência postulando a condenação das partes que desistiram em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de declaração Rejeito os embargos de declaração opostos pelas autoras que não desistiram da demanda. O objeto da demanda está delimitado na petição inicial e não foi alterado pela decisão em que indeferida em parte a inicial. A decisão em que indeferida a petição inicial relativamente a terceiros em nada modificou o pedido formalizado na petição inicial. Ele permanece o mesmo. Cabe apenas à União suportar os efeitos de eventual declaração de inexistência de relação jurídica tributária e restituir o indébito tributário. Desistência Homologo a desistência da demanda em relação às filiais inscritas no CNPJ sob nºs 61.565.222/0003-08, 61.565.222/0013-80 e 61.565.222/0014-60. A desistência, formalizada depois da citação da União e antes de sua contestação, autoriza a condenação das autoras que desistiram ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. 2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016). O mérito será julgado em relação às demais autoras, inscritas no CNPJ sob nºs 61.565.222/0001-46 e 61.565.222/0021-90. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado

empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo e conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter

permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidente O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões

nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundosSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351)...5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)...A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO...(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoAnte a desistência julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às filiais inscritas no CNPJ sob nºs 61.565.222/0003-08, 61.565.222/0013-80 e 61.565.222/0014-60, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando-as ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Em relação às demais autoras, inscritas no CNPJ sob nºs 61.565.222/0001-46 e 61.565.222/0021-90, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, na parte destinada ao FNDE, INCRA, SENAI e SEBRAE, os valores pagos aos seus empregados (parcela do empregador) a título de

terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como para declarar a existência do direito delas de ter restituídos os valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos exclusivamente pela variação da taxa Selic. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido. As alegações de fato estão comprovadas documentalmente e há teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 311, II), em relação à não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Condene a União a ressarcir as custas recolhidas pelas autoras em relação às quais se julgou o mérito e a pagar-lhe os honorários advocatícios cujo percentual e base de cálculo serão definidos quando da liquidação e cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa necessária desta sentença, fundada em entendimento firmado em julgamento do Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas (CPC, artigo 496, 4º, III). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005943-50.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço da petição de fls. 196/199, porque este juízo já prolatou sentença (fl. 193), na qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da sentença de fl. 193. Publique-se.

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16237.001915/2008-55, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa da União; inscrição no CADIN; negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal. No mérito, pede a desconstituição do crédito tributário. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Para reconhecer a probabilidade dos fundamentos veiculados na petição, há necessidade de julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões extremamente complexas e controvertidas, inclusive do ponto de vista técnico-contábil? veiculadas em longa, mas muito bem redigida petição inicial, em trinta e oito laudas, amparada em farto material probatório, consubstanciado em mais centenas de folhas de documentos produzidos nos autos do processo administrativo fiscal digitalizados, processo esse que tramitou durante mais de sete anos?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar a presença do requisito da probabilidade das várias teses veiculadas na petição inicial. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Não se pode, desse modo, exigir que questões extremamente complexas e controvertidas tenham sua análise aprofundada em fase de cognição sumária. Somente o aprofundamento da análise delas é que poderia implicar afastamento das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos de qualquer natureza. Por ora, as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do lançamento e da inscrição na Dívida Ativa, a qual está na iminência de ser realizada. Essas presunções decorrem tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, conforme já salientado, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ainda - e este fundamento seria suficiente, por si só, para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, não está demonstrado o risco de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Ele dispõe de outros meios para obter a certidão de regularidade fiscal e suspender a tramitação de eventual execução fiscal, seja mediante a suspensão da exigibilidade do crédito, com a realização do depósito integral em dinheiro do valor correspondente ao crédito tributário atualizado, à ordem da Justiça Federal, seja sem suspender a exigibilidade, mediante prestação de garantia com seguro garantia ou fiança bancária. Não está demonstrado de que modo a cobrança do crédito tributário no valor em questão pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, assim como de que modo ele sofreria algum dano desse tipo, apenas e tão-somente por ter que depositar em juízo o valor do crédito tributário em dinheiro ou garanti-lo por outros meios como fiança bancária ou seguro garantia, nos presentes autos. Finalmente, conforme consulta realizada no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, o autor dispõe de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, válida até 01.08.2016, de modo que, se não houver instrução probatória, é possível proferir sentença de mérito, ingressando no julgamento aprofundado das questões, antes do término da validade dessa certidão. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Junte o Gabinete aos autos a segunda via da certidão de regularidade fiscal emitida em nome do autor, acima referida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a fornecer à Autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento Fabrazyme (Beta-agalsidase), na quantidade e periodicidade descrita no Doc. 08 exordial (prescrição médica da Dra. Andressa Nijenhuis - CRM 113.099), a saber, duas ampolas (uso endovenoso; 1 mg/kg de peso) de 14 em 14 dias (tratamento mensal completo compreendendo 4 ampolas), para tratamento da doença de Fabry (CID E 75.2). Trata-se, segundo a autora, de enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (?-Gal A) no organismo de seus portadores. A deficiência enzimática interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, denominada globotriaosilceramida, também chamado de Gb3, o que ocasiona o depósito lisossômico (depósito de gordura) no interior das células de seus portadores, atingindo rins, coração e sistema nervoso, órgãos vitais, cuja disfunção pode levar ao óbito. O preço mensal do tratamento é de cerca de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e anual de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais). A autora não dispõe de recursos para adquirir o medicamento,

que já vem sendo fornecido pela União a outros portadores da mesma doença, por força de decisões do Poder Judiciário. Intimada, a União se manifestou contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela. Salienta que há alternativas de medicação, fornecidas regularmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Comparadas ao medicamento cujo fornecimento é pedido pela autora, mostram-se tão ou mais eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. É o relatório. Fundamento e decido. O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º). Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à ilegitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz

dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, fica reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União. Passo ao julgamento do pedido formulado pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são

inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Neste caso não há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial pela parte autora. Embora a prescrição do medicamento tenha sido realizada por médica, a União informa que há alternativas de medicação, fornecidas regularmente pelo Sistema Único de Saúde, as quais, comparadas ao medicamento cujo fornecimento é pedido pela autora, mostram-se tão ou mais eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Conforme já destacado, na interpretação do Supremo Tribunal Federal o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências, ausentes na espécie, nos termos da manifestação apresentada pela ré. Além disso, o alto custo do medicamento ? cerca de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais) por ano, por tempo indeterminado ?, conduz à inexistência de direito fundamental ao seu fornecimento pela União. Com efeito, não há como afirmar que todos os brasileiros têm direito a exigir da União prestação de saúde no valor anual mínimo de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais). O Brasil tem uma população de 204.450.649, segundo o IBGE, conforme dados de 1º de julho de 2015. Caso se afirmasse que cada um dos brasileiros tem o direito fundamental a exigir da União prestação de saúde no valor de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), então o gasto anual com a saúde seria de R\$ 127.577.204.976.000,00 (cento e vinte e sete trilhões quinhentos e setenta e sete bilhões duzentos e quatro milhões novecentos e setenta e seis mil reais). Esse valor é muito superior a todo o Produto Interno Bruto - PIB de 2015 e ao orçamento da União para 2016, de meros R\$ 3 trilhões de reais. Considerados tais valores, se o direito em questão não é universalizável, isto é, se não pode ser reconhecido em benefício de todos os brasileiros, também não pode ser concedido ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Não se pode perder de perspectiva que os recursos públicos são limitados. Caso se reconheça que a autora tem direito fundamental a tratamento médico no valor anual de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), é certo que alguma política pública na área da saúde restará prejudicada. Não existe tratamento médico gratuito, no Sistema Único de Saúde. Sempre há alguém que ganha e alguém que perde, em tema de distribuição de recursos públicos limitados no sistema público de saúde. Os recursos públicos são limitados. Destinados a um em valores exorbitantes, mas retirados de outros. Quando se defere providência como a que ora é postulada pela autora, se ela ganha, sempre haverá alguém que perde nesse sistema, consideradas as limitações orçamentárias, ainda que não sejam particularizados os prejudicados, em algum tipo de atendimento, inclusive na atenção à saúde básica da população. Mas que haverá prejudicados, não há nenhuma dúvida. Basta ler a recente notícia de redução no número de leitos no Sistema Único de Saúde - 23.565 mil leitos, nos últimos cinco anos, segundo estudo apresentado pelo Conselho Federal de Medicina (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1772077-sus-perde-23-mil-leitos-hospitalares-em-5-anos-diz-conselho-de-medicina.shtml>). A destinação da quantia anual de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais) ao tratamento da autora implicará subtração do mesmo valor de alguma área da saúde, presente a limitação dos recursos públicos e a previsão orçamentária, prejudicando cidadãos que dependem de políticas públicas mais abrangentes, universais e básicas na saúde ? especialmente em momento como o atual, em que o vírus Zika, transmitido por meio da picada do mosquito *Aedes aegypti*, se prolifera e pode estar associado a doenças como a microcefalia, gerando aumento de gastos públicos na área da saúde. É certo que a Constituição do Brasil dispõe no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O 1º desse artigo estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A saúde, assim como a previdência social e a assistência social, são espécies do gênero seguridade social. Além de o 1º do citado artigo 195 se referir expressamente ao financiamento do sistema único de saúde com recursos da seguridade social, o artigo 194 da Constituição, no capítulo da seguridade social, dispõe que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Constitui requisito fundamentação para manutenção ou expansão de benefício ou de serviço da seguridade social a existência de fonte de custeio total. É o que estabelece o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ainda que se afirmasse não poder o Estado invocar o princípio da reserva do possível como óbice à implantação e execução de políticas públicas estabelecidas na própria Constituição do Brasil e destinadas a garantir o chamado mínimo existencial, no caso específico da saúde, da previdência social e da assistência social há exceção expressamente prevista na própria Constituição. O citado 5º do artigo 195 proíbe expressamente a criação e a expansão de serviços e benefícios de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. Nem se diga que tal medida seria possível com base na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e nos objetivos fundamentais desta República, enumerados no artigo 3º da Constituição (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos na Constituição, veiculadores de conceitos vagos, indeterminados, imprecisos, não podem ser invocados pelo Poder Judiciário para substituir-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na criação e implantação concreta de políticas públicas. Não se pode confundir políticas com princípios. Políticas dizem respeito a metas sociais genéricas, que devem ser perseguidas pelo Poder Executivo. Princípios dizem respeito a direitos fundamentais, a ser protegidos, se for o caso, pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de violação dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre as funções estatais, nos termos do artigo 2º da Constituição: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Na criação e implantação concreta de políticas públicas, a interpretação dos conceitos indeterminados veiculados nos dispositivos que estabelecem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil compete, em regra, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Quem tem voto define as metas sociais a ser atingidas e os meios orçamentários para tanto. Para demonstrar que a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços, indago: ante os permanentes avanços da ciência, seriam limitados os gastos estatais com saúde? O Estado está obrigado a gastar, ilimitadamente, recursos com produtos e serviços de saúde desenvolvidos pela iniciativa privada, que imporiam àquele, presentes quaisquer avanços da ciência, a imediata, total e irrestrita aquisição desses produtos e serviços, sem nenhum juízo de valor pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo acerca da conveniência e oportunidade orçamentária? Qual seria o grau de discricionariedade dos gestores de políticas públicas na saúde para, considerados os recursos financeiros limitados e os custos e benefícios das ações de saúde para a maioria da população, estabelecerem as prioridades? Sob outra ótica, o crescimento da

carga tributária para fazer frente a gastos ilimitados na área de saúde também poderia ser ilimitado? Presentes todos os princípios constitucionais tributários que protegem a capacidade contributiva do contribuinte, impedindo o confisco de renda, receita, lucro, patrimônio, para pagar tributos, qual seria o percentual do Produto Interno Público - PIB que o setor privado seria obrigado a transferir ao Estado, para este fazer frente aos gastos ilimitados com as políticas públicas previstas na Constituição? 60%, 70%, 80% do PIB? O pacto social previsto na Constituição do Brasil cabe no Estado Brasileiro e no Produto Interno Bruto? Basta uma simples análise do crescimento da carga tributária em relação ao PIB, a partir da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, para se concluir que as políticas públicas nela previstas devem sempre passar pelo prévio crivo do Poder Legislativo, que representa os cidadãos, a fim de que estes decidam quanto pretendem verter de seu patrimônio ao Poder Executivo para criação e execução concreta de tais políticas, expandindo-as ou limitando-as consideradas as possibilidades da nação e as prioridades a ser estabelecidas pelos gestores públicos, e não pelos juízes, que não dispõem de capacidade institucional para gerir a saúde pública. Há quem diga que os cidadãos estão a trabalhar até o final de maio de cada ano para arcar com toda a carga tributária vigente no País. Poder-se-ia admitir, presentes também na Constituição todos os princípios constitucionais tributários que garantem o patrimônio do contribuinte, que este tenha de trabalhar até agosto, setembro, outubro de cada ano, reservando para si rendimentos de apenas dois meses de trabalho, a fim de financiar, sempre de modo ilimitado, políticas públicas previstas na Constituição? Teria sido demagógico e populista o Constituinte de 1988, ao estabelecer um verdadeiro conto de fadas na Constituição, em relação a políticas públicas que podem conduzir, se não limitadas, a gastos ilimitados e crescimento vertiginoso da carga tributária ante o PIB, ou estariam os intérpretes da Constituição a distorcê-la, sem saber conciliar, harmonicamente, todos os dispositivos nela previstos, de modo a equilibrá-los, a fim de que nenhum aniquile o outro? Como se garantem a dignidade da pessoa humana e os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil? Com gastos públicos ilimitados e carga tributária insuportável, sufocando a atividade econômica e tornando o País um dos piores do mundo como ambiente de negócios e lavando ao crescimento econômico pólo ou mesmo recessão seguida, como está a ocorrer, por pelo menos dois anos seguidos com recessão (2015 e 2016), ou garantindo equilíbrio e controle orçamentários, despesas limitadas em todas as áreas, bom ambiente de negócios e crescimento econômico permanente, para que atividade econômica garanta a renda de todos, que assim poderão ter acesso a todos os produtos e serviços, reservando-se o amparo do Estado a situações de extrema pobreza? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas, haverá dignidade da pessoa humana ou alcance dos objetivos fundamentais da República? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas haverá estabilidade política ou mesmo subsistirá a própria Constituição? Já não seria perceptível algo próximo a desobediência civil, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, em razão do elevado volume de sonegação, facilmente constatável pela simples dificuldade de obter a emissão de nota fiscal na aquisição de produtos e serviços? Quem admite que nunca ter ouvido a pergunta com nota ou sem nota fiscal na aquisição de bens e serviços? A recente crise econômica mundial, que atingiu principalmente os países da Europa, da chamada zona do euro - como, em passado muito recente, Portugal, Espanha, Itália e Irlanda, e, no presente, a Grécia - e agora atinge o Brasil, estaria a revelar a falência do chamado Estado de bem-estar social (Welfare State), pelo menos no que diz respeito a criação e manutenção de benefícios e serviços sociais que geram custos financeiros elevados e ilimitados? A instabilidade política no Brasil nos últimos meses serve como exemplo de o desequilíbrio orçamentário poder conduzir ao risco de grave ruptura social, em que as condições reais de poder geradas por crise econômica de difícil ou impossível solução aniquilam a existência da própria Constituição? Presente tal ruptura social, sem a Constituição que direitos seriam garantidos? Todas essas indagações demonstram não ser possível extrair de dispositivos da Constituição veiculadores de políticas públicas com benefícios e serviços sociais a possibilidade de implantação destes pelo Poder Judiciário, com base na interpretação de conceitos indeterminados previstos na própria Constituição. A interpretação e conciliação desses conceitos vagos previstos na Constituição, em tema de políticas públicas, deve considerá-la em sua totalidade, e não às tiras, aos pedaços. A decisão política caberá sempre ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Estes, pelas regras democráticas, têm responsabilidade política pela escolha. Reserva-se ao Poder Judiciário, depois da decisão política, de previsão em lei da política pública e do estabelecimento de sua fonte de custeio total, o controle de legalidade na implantação e execução dessa política. Não se aplica diretamente o artigo 196 da Constituição do Brasil sem a intermediação de uma regra, prevista em lei, que garanta tratamento médico que atingirá cifras milionárias ao longo dos anos. A interpretação de conceitos vagos previstos na Constituição impõe a autocontenção por parte dos juízes, sob pena de ativismo judicial, caracterizado pela substituição da vontade política, de competência do Poder Legislativo, pela vontade política do juiz, que não tem voto nem arca com as consequências políticas das escolhas relativas à destinação de recursos públicos e a quem ganha e quem perde com ela. O Poder Judiciário não dispõe sequer de competência técnica (capacidade institucional) para assumir decisões políticas comprometedoras da política orçamentária do Estado. A assunção desta atribuição pelo juiz violaria a regra da separação de poderes e da legalidade orçamentária. Assim, não é possível fazer uma leitura isolada do artigo 196 da Constituição, no que estabelece que A saúde é direito de todos e dever do Estado. Não parece que as expressões direito de todos e dever do Estado vinculem de modo obrigatório a União a pagar qualquer tratamento que seja necessário, ainda que de altíssimo custo. No próprio texto do artigo 196 da Constituição está claro que tal direito visa ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Se o acesso à saúde não pode ser universalizado de modo igual para todos, não pode ser concedido à autora. Conforme já assinalado, não existe nenhum direito fundamental ao tratamento médico de altíssimo custo, salvo se universalizado para todos os brasileiros, segundo o exige o próprio artigo 196 da Constituição - que, de resto, não está isolado no texto dela, devendo ser analisado em conjunto com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, ambas também com assento Constitucional (artigos 165 a 169 da Constituição). É importante enfatizar, assim, que não se pode ler apenas a primeira parte do artigo 196 da Constituição. Trata-se de um erro, com o devido respeito de quem adota compreensão em contrário, no Poder Judiciário, o que tem gerado a judicialização em massa de demandas destinadas a obter tratamentos médicos que não são universalizáveis, isto é, passíveis de ser concedidos para qualquer brasileiro. O artigo 196 da Constituição não estabelece apenas que A saúde é direito de todos e dever do Estado, o que poderia autorizar a interpretação que muitos juízes e tribunais têm adotado no sentido de obrigar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo solidário, a pagar qualquer procedimento ou medicamento de alto custo, muitas vezes na casa dos milhões de reais. Esse artigo estabelece também que esse direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde somente pode ser exigido do Estado quando se trate de tratamento

universal e igualitário, isto é, de tratamento cujo custo seja universalizável para todos os brasileiros, e não apenas para os que obtêm tutelas de urgência que impliquem fornecimento de medicamentos de altíssimo custo, de milhões de reais, o que não é universalizável e cria situação desigual no SUS, justamente o que a Constituição proíbe. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há prova inequívoca de que o medicamento é o mais adequado, inclusive em relação ao custo-benefício relativamente ao que é fornecido pelo SUS, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011641-37.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X CMTE DA CIA MANUTENCAO DO NUCLEO PARQUE MANUTENC DE AVIACAO EXERCITO X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região e incluir a União. 2. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão da manifesta ilegitimidade passiva para a causa dos servidores públicos que afirma serem os responsáveis pelos supostos danos materiais e morais que teria sofrido e que geraram a responsabilidade objetiva da União. É que, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, na demanda movida por particular em face da Administração, fundada na responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus servidores, descabe a inclusão destes no polo passivo, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido (ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016). 3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora deverá especificar os valores dos danos morais que afirma ter sofrido, cujo valor máximo sempre deve ser especificado na petição inicial. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, pois o Código de Processo Civil proíbe o julgamento além do pedido, no artigo 492: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera grande insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 324 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as consequências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo demandado. Ante o exposto, a parte autora deverá emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor máximo da indenização do dano moral e atribuir à causa valor que corresponda à soma de todos os pedidos, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0011898-62.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, a procedência do pedido para anular os processos administrativos tributários nº 10711.256782/2014-40, (inscrição 80 6 14 147848-93), 11128.727511/2014-66 (inscrição 80 6 14 150132-46), 11128.729098/2014-74 (inscrição 80 6 15 004131-48) 11128.721241/2015-61 (inscrição 80 6 15 063122-70) e 12466.720662/2015-04 (inscrição 80 6 15 070717-13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e

decido. Na atuação que gerou a imposição das multas que a autora pretende anular, ela atuou como transportadora, na condição de desconsolidadora. No exercício dessa atribuição a autora tinha o dever instrumental de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico - CE, no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do artigo 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Parece que a autora procedeu à desconsolidação das cargas transportadas e prestou à Receita Federal do Brasil, tempestivamente, as informações por meio de conhecimento eletrônico, mas as retificou fora do prazo previsto no artigo 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil. Os prazos estabelecidos no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007 têm fundamento de validade nos artigos 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no artigo 64 da Lei nº 10.833/2003 (dispositivos estes reproduzidos, respectivamente nos artigos 31 e 20 do Regulamento Aduaneiro): Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O descumprimento pelo transportador dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas e a chegada de veículo procedente do exterior autoriza a imposição de multa àquele, no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 (dispositivo este reproduzido no artigo 728, IV, e, do Regulamento Aduaneiro): Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...): IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...): e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias. Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração. As penalidades em questão, cuja decretação de nulidade se pede na petição inicial, são de natureza administrativa, consistente em prestação de informações à Receita Federal do Brasil, sobre comércio exterior, tempestivamente, mas sua retificação fora do prazo regulamentar, e não dizem respeito a perdimento de mercadoria. A retificação das informações pela autora, ainda que fora do prazo, ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. Contudo, essa não tem sido a interpretação adotada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de

incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal. 3. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, o que impõe seja a penalidade aplicada reduzida. Precedentes. 4. Ainda, no caso dos autos, não é de se examinar a dicção do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 sob a ótica da inconstitucionalidade da norma punitiva, como pretende a agravante, mas sim de interpretá-la conferindo-lhe o verdadeiro alcance segundo as regras de hermenêutica. 5. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 6. Na hipótese, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. Precedentes. 7. Em razão da

sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido (AC 00022320820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto - com a ressalva de meu entendimento-, parece não estar presente a probabilidade da tese veiculada na petição inicial, considerada a interpretação que tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que tem afirmado que não se aplica o instituto da denúncia espontânea no descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/10. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para apresentar resposta e, no mesmo prazo desta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a exibição do instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que (...) proceda com a imediata baixa e cancelamento dos 05 (cinco) apontamentos em nome da autora, por esta lançados junto à SERASA, assim como, junto aos demais órgãos de proteção ao crédito (...), relativos a duplicatas emitidas sem a entrega das mercadorias, cuja contratação nem sequer foi efetivada com a ré MULTSOLPACK, que emitiu duplicatas simuladas. 2. Nesta fase inicial, de cognição sumária, não há nenhuma prova dos fatos afirmados na petição inicial, mas apenas documentos produzidos unilateralmente pela autora, como notificação das rés acerca da afirmada emissão de duplicatas sem lastro e ausência de contratação e recebimento das respectivas mercadorias, bem como boletim de ocorrência lavrado a pedido daquela. Conforme interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, uma vez que a sustação do protesto implica que o título somente poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial, medida que resulta em restrição a direito do credor: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Fica facultada à autora a realização, no prazo de 15 dias, do depósito em dinheiro do montante integral atualizado do valor dos protestos, incluídas as custas e os emolumentos devidos ao Tabelião, a ser comprovados pela autora, para sustação dos efeitos dos protestos e exclusão do nome de cadastros de inadimplentes. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão e/ou efetivação do depósito em dinheiro pela autora, remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a certidão de fl. 123 fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0012160-12.2016.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a pagar tal contribuição e para condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância

jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, na fase inicial ou liminar, com base em cognição sumária, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos expostos acima, não há verossimilhança na afirmação de inconstitucionalidade superveniente do

artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utiliza a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira *ad hoc*, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indicio da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é

possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado

sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4º? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2º da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2º, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaque). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidente da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidente da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a

vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidente da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidente da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidente da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidente da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não se admitindo autocomposição na matéria desta demanda, expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012366-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME FERREIRA NETO

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação do réu, dela devendo constar todos os comandos previstos no Código de Processo Civil. Publique-se.

0012400-98.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora deverá:i) aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a parte ré, uma vez que Ministério da União não tem personalidade jurídica, tratando-se de órgão desta, bem como atribuir valor à causa;ii) recolher as custas;iii) regularizar a representação processual, exibindo novo instrumento de mandato, uma vez que o apresentado não está datado nem descreve a qualificação do representante legal da parte autora;iv) apresentar uma cópia da petição inicial e uma cópia da petição de aditamento da inicial, para instruir a contrafé.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024829-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-63.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA)

Fica a parte impugnada intimada para, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil), sobre os documentos apresentados pela impugnante.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Ante a renúncia expressa do autor ao montante que excede o limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, retifique a secretaria o ofício n.º 20160000129 (fl. 169), de precatório para requisição de pequeno valor - RPV, com renúncia ao montante excedente ao referido limite.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000130 (fl. 170), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do RPV ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA008602 - CRISTIANE MARIA NEVES DA ROCHA REIS)

1. Fl. 181: manifeste-se o exequente em 5 dias.2. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se.

Expediente N° 8591

PROCEDIMENTO COMUM

0018631-79.1995.403.6100 (95.0018631-4) - ANA CRISTINA PEIXOTO VILELA X CELIA VILLAS BOAS X HAYDEE DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE JORDAO DANTAS DA SILVA X RAMIRO PAULINO BISPO X SILVIA DAMASCENO FALCAO X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

1. Fl. 490: não conheço do pedido. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 486. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do Novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1) - OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000761-54.2014.403.6100 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Publique-se.

0019045-13.2014.403.6100 - MIRIAM DAS GRACAS SILVA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 66/68: o pedido de concessão da gratuidade da justiça será apreciado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. 2. Fls. 69/70: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se.

0023562-61.2014.403.6100 - FABIO FARIA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021070-62.2015.403.6100 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor prazo de 15 dias. Publique-se.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001533-46.2016.403.6100 - DENNIS LEME CAMILO PAULO X ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004862-66.2016.403.6100 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Pedido de complementação de aposentadoria de trabalhador admitido pela Rede Ferroviária Federal em 30.05.1983 e aposentado em 01.07.2009 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da União e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com fundamento nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria veiculado por ex-ferroviário em face do INSS com base nas referidas leis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 147/746

Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados (AC 00431565220004036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Registro que causas semelhantes têm sido julgadas pelas Turmas que compõem a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às quais cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência SocialPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PARADIGMA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CPTM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos. II. Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. III. Agravo a que se nega provimento (AC 00092304220084036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM.- Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996.- A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.- Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.- Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.- Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo legal improvido.(AC 00008027820054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE.- O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios.- A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.- Agravo desprovido (AC 00065085320044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Presente a simetria entre a competência das Varas Federais Previdenciárias e a das Turmas que integram a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, esta causa não é de competência das Varas

Federais Cíveis, e sim das Varas Federais Previdenciárias. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para declarar a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar esta demanda e determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo. 2. Publique-se. 3. Intimem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à baixa destes autos na distribuição e à sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo.

0009987-15.2016.403.6100 - NILTON CANDIDO NAVARRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro as isenções legais da gratuidade da justiça. MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA NAVARRO não recebeu de NILTON CÂNDIDO NAVARRO poder especial para requerer esse benefício em nome deste. 2. Fica NILTON CÂNDIDO NAVARRO intimado para recolher as custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Além disso, analisando de modo mais aprofundado o contrato, MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA NAVARRO é litisconsorte necessária uma vez que também é contratante. 4. Fica NILTON CÂNDIDO NAVARRO intimado para incluir MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA NAVARRO no polo ativo da demanda e regularizar a representação processual desta (outorgando mandato em nome próprio e não como procuradora dele), que também deverá recolher as custas (MARIA deverá recolher as custas como parte), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0012236-36.2016.403.6100 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012346-35.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOAO PAULO DA SILVA

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação do réu, dela devendo constar todos os comandos previstos no Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0012347-20.2016.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins dos artigos 334 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012405-23.2016.403.6100 - SERGIO SANCHES X MARGARIDA GOMES DA SILVA SANCHES(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Trata-se de demanda em que os autores pedem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. à cobertura do saldo devedor do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento firmado no Sistema Financeiro da Habitação, em razão de o mutuário devedor principal estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades rotineiras, por ter sido acometido por Mal de Parkinson e de a cobertura do seguro ter sido recusada pela CAIXA SEGURADORA S.A. Pedem também a reparação de danos morais e a restituição do valores pagos desde a eclosão da incapacidade. 3. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa foi definida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.091.393/SC, DJe de 25/5/2009, da relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, em que consolidado o entendimento de que não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que a questão seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação e não afetem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo, conseqüentemente, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Esse entendimento foi ratificado no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, que receberam as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não Providos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 149/746

(REsp n. 1.091.363/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 25/5/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (Edcl nos Edcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto haveria necessidade de se reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 4. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 274.494/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). Nesses julgamentos foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal, em demanda que versa sobre a cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (não importa o motivo do sinistro, se vícios no imóvel ou morte ou invalidez permanente, quais sejam: a) ter sido o contrato celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) estar o instrumento vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Nenhum desses requisitos está presente na espécie. 4. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da seguradora, a CAIXA SEGURADORA S.A., que não é empresa pública federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fls. 827/830: fica o exequente intimado da juntada aos autos da carta precatória com diligência positiva, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 325, para substituir o Banco do Brasil pela Caixa Econômica Federal. 2. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos pela executada Caixa Econômica Federal. 3. Fica o executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A intimado para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, e apresentar a declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca registrada do imóvel objeto destes autos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 164/171, 285/289 e 299). 4. Ante a ausência de pagamento pelo executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fl. 325), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17082

HABEAS DATA

0019454-52.2015.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A impetra o presente habeas data em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Alega a impetrante, em síntese, que, em 07.08.2015, requereu administrativamente perante a autoridade impetrada o fornecimento de extratos atualizados de conta corrente no sistema SINCOR, emitidos pela Receita Federal do Brasil. Saliência que nos referidos extratos devem constar débitos e créditos tributários atualizados de seus contribuintes e que se encontram contabilizados no sistema da RFB, apontando porventura eventual saldo remanescente para que a impetrante possa compensá-los, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996. Aduz que não houve resposta da autoridade impetrada, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para que sejam emitidos extratos da conta corrente via SINCOR, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem débitos tributários. Ao final, pleiteia pela total procedência da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/65). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 68/70. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/80. Às fls. 81/116, a impetrante se manifestou, alegando o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 120/125. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão do presente habeas data, às fls. 131/135. É o relatório. DECIDO. O habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, in verbis: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Já a Lei nº. 9.207/97, assim dispõe sobre a finalidade do habeas data: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Consigne-se que, consoante os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 151/746

conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Ressalte-se que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento e apreciando o tema da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 673707/MG, assentando a tese que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção pelo próprio contribuinte dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação de órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Pela relevância do tema, transcrevo in totum a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(STF, RE nº. 673707/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento: 17.06.2015, publicação: 30.09.2015) Vale ressaltar que o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº. 9.507/97 dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolizou o requerimento em 07.08.015 (fls. 33), mais de um mês, portanto, da impetração deste habeas data. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para determinar que sejam emitidos extratos da conta corrente da impetrante, via SINCOR, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024815-50.2015.403.6100 - MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é estrangeiro e não possui condições de pagar a taxa administrativa para expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro. Aduz que, no entanto, foi informado que deveria pagar as taxas referentes a emissão da 1ª via de carteira de estrangeiro, pedido de permanência e registro de estrangeiro, chegando ao importe de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Requer, assim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de medida liminar, a fim de assegurar que não lhe seja cobrada a taxa administrativa para que seu pedido de renovação de Cédula de Identificação de Estrangeiro seja recebido e processado regularmente pela autoridade impetrada. Ao final, pleiteia pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/17). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a liminar foi concedida às fls. 19/20-verso. A União Federal interpus Agravo Retido, às fls. 26/29-vº. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32. O impetrante apresentou contrarrazões (fls. 35/45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que o impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registradas que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000431-86.2016.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos em sentença, COFIPE VEÍCULOS LTDA., TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., MONTECATINI IMOBILIDÁRIA LTDA. e RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., impetram o presente mandado de segurança, em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finalizam, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. Pretende a parte impetrante a concessão de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº. 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que archive os atos societários das impetrantes, sem a exigência da publicação de seus resultados financeiros, abstando-se de impor qualquer sanção, penalidade ou consequência jurídica às impetrantes em decorrência da ausência de publicação de seus Balanços e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2015, assim como aos subsequentes. Requerem ainda seja concedida a segurança, declarando-se a ilegalidade e, cumprido o art. 97 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da Deliberação JUCESP 2/2015, pois inovou o ordenamento jurídico, extrapolando os comandos da Lei de Regência nº 11.638/2007. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/109). A liminar foi deferida às fls. 112/113. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/145. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a parte impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Passo à análise do mérito. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000946-24.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que, em fevereiro de 2014, protocolizou o pedido de restituição sob o nº 003968.57512.030714.1.2.02.0045. Sustenta que, não obstante o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo não se operou até a proposição do presente feito. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição nº. 03968.57512.030714.1.2.02-0045 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinam as Leis nos 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 70/71. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/84. O Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar manifestação. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 03.07.2014, não tendo sido concluído até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ressalte-se, contudo, que além do pedido de análise imediata em decorrência da demora injustificada, a impetrante requer seja efetuado o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC. Primeiro que o pagamento dos créditos reconhecidos em pedido de restituição obedecem aos trâmites da lei, em especial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional, de sorte que não cabe a este Juízo interferir em tal processamento nestes autos de mandado de segurança. Outrossim, a forma e critérios de correção dos valores a serem pagos referem-se ao mérito da análise administrativa, a qual não é objeto de discussão destes autos e, de toda sorte, não cumpre ao Judiciário interferir na atividade exclusiva da autoridade administrativa, sob pena de violação à separação dos Poderes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua o Pedido de Restituição no 03968.57512.030714.1.2.02-0045, transmitido em 03.07.2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004839-23.2016.403.6100 - DIRCE SILVIA BORASHI(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto, em sentença. DIRCE SILVIA BORASCHI, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a correção das informações errôneas constantes na ordem de pagamento expedida nos autos do processo administrativo de restituição nº. 36604.001143/2008-42, devolvida pela instituição financeira pagadora à DERAT/SP, na data de 24.09.2014, devido a erros cadastrais. Sustenta a impetrante, que ingressou com pedido administrativo para requerer a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias em 29.12.2008, afirma que o pedido foi parcialmente deferido em 19.07.2012 reconhecendo a restituição no montante de R\$ 3.343,00 (três mil e trezentos e quarenta e três reais) referente às competências 01/2005 a 12/2008. Em razão de tal reconhecimento, afirma ter sido encaminhada ordem de pagamento ao Banco Itaú para restituição dos valores atualizados no montante de R\$ 5.287,48 (cinco mil e duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). No entanto, salienta que, devido a erros cadastrais, a instituição financeira efetuou a devolução dos valores à Delegacia da Receita Federal em 24.09.2014 e, nesta ocasião, a Delegacia solicitou a correção das informações. Afirma que, a autoridade impetrada, injustificadamente, não corrigiu os dados cadastrais e não enviou nova ordem de pagamento, o que feriria seu direito líquido e certo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). A fls. 29 consta informação de Secretaria esclarecendo que, anteriormente a este mandado de segurança, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº. 0023169-39.2014.403.6100, distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível, com identidade de partes e de pedido em relação ao presente mandamus. Ressalte-se que nos autos do mandado de segurança supramencionado foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, denegando a segurança, em razão de não ter sido constatado direito líquido e certo, conforme se verifica da cópia da sentença juntada a fls. 27/28. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo (fls. 29), há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010602-05.2016.403.6100 - JULIA GARCIA BAPTISTUTA(MG061693B - KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES E MG143679 - SABRINA CESPEDES BRETT) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 136/138. Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 141 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011474-20.2016.403.6100 - FERNANDO MERLINI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto, a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente, aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício de recebimento do FGTS. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a concessão de segurança para que a autoridade coatora seja obrigada a aceitar como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes. Este Juízo não desconhece a juridicidade da tese no sentido de que a sentença arbitral deve constituir título suficiente para o exercício de direitos perante a Administração Pública direta e indireta. Entretanto, na forma como estabelecida a lide, observo o não cabimento do mandado de segurança. Primeiro, o árbitro não é parte legítima para invocar o levantamento do FGTS perante a autoridade impetrada; de fato, apenas o trabalhador detém a legitimidade ativa para demandar por referido objeto. Segundo, o pedido formulado busca estabelecer a obrigação da autoridade impetrada de, irrestitivamente, aceitar as sentenças arbitrais para os fins colimados, como se não coubesse, em relação a tal ato, qualquer juízo de delibação por parte da Administração Pública. Por evidente, tal provimento jurisdicional não se compatibilizaria com a ordem jurídica, ante o princípio da tutela administrativa. No sentido ora exposto, em casos análogos, menciono os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 18642, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJu 26/07/2011) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AMS 10830, Rel. Juiz Convocado David Diniz, DJu 12/07/2011) Ante as razões invocadas, indefiro a liminar e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 17116

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002939-0) - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA DARGENIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MARIA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 17117

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-82.2016.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 175: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o réu PUC não manifestou desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, parágrafo quinto, do CPC, prejudicado o cancelamento da audiência, portanto, resta a mesma mantida para o dia 01/07/2016, às 13h30. Aguarde-se a resposta da CEF, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9433

MANDADO DE SEGURANCA

0012117-75.2016.403.6100 - J.C. DE BRITO - PET-SHOP - ME X ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por J. C. DE BRITO - PET SHOP - ME e ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RAÇÕES - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, nos termos expressos à fl. 16 da petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 31), ao que sobreveio a petição de fls. 32/33. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos de fls. 20 e 21 informam que as Impetrantes exercem atividades consistentes em comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e, no caso da Coimpetrante Adriana Batista dos Santos Rações - ME, verifica-se, ainda, o exercício do comércio varejista de medicamentos veterinários. Neste diapasão, constata-se que a atividade das impetrantes está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012188-77.2016.403.6100 - LUSOMAQ COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DE C I S Ã O De início, recebo a petição de fls. 48/61 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012818-36.2016.403.6100 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 16/22: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante: 1) O item 2 do despacho de fl. 15, com a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 2) O item 6 do referido despacho, com a juntada dos documentos que instruíram a inicial e de todos os seus aditamentos, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012819-21.2016.403.6100 - BRUNO CAMPOS SILVA(SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 16/22: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante: 1) O item 2 do despacho de fl. 15, com a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 2) O item 6 do referido despacho, com a juntada dos documentos que instruíram a inicial e de todos os seus aditamentos, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013707-87.2016.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ante a certidão de fl. 273, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 258/271, eis que os objetos do processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 24/04/2015 mencionada na procuração de fls. 28/29, que elegeu os diretores que a representam; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de novo substabelecimento original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013713-94.2016.403.6100 - BORSOL COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, solicitem-se informações sobre as partes, o objeto e eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção por correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A complementação da contrafé, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013743-32.2016.403.6100 - VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5000094-74.2016.403.6144 - RENATO DE MATTOS JUNIOR(PI010406 - JOAO PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/55). O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento deste mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 108/109). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - Conflito de Competência nº 16402 - Relator Des. Federal Antonio Cedenho - j. 05/03/2015 - in e-DJF3 de 12/03/2015) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 9434

MONITORIA

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X RAQUEL CARVALHO MING(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência havida nas alegações contidas nas petições de fls. 179 e 181. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040425-35.1990.403.6100 (90.0040425-8) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 273/299 - A parte Autora apresenta pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 1300/2012 da Secretaria da Receita Federal. Constata-se que, de fato, a Autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à fl. 275. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático, na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal, na condição de Ré, quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte Autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fl. 275). Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação da presente demanda, substituindo-se a autora POLIMATIC ELETROMETALÚRGICA LTDA. por TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ n.º 60.857.349/0001-76). Após, intime-se a autora TRW AUTOMOTIVE LTDA. para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

Fl. 1841 - Considerando que se trata de pedido de expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios, no qual conste como beneficiário outro advogado constituído nos autos, em substituição ao anteriormente transmitido e cancelado (fls. 1834/1839), necessária se faz a expedição de nova minuta, bem como a intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Entretanto, em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, determino que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício precatório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 1841 para fins de futuras intimações. Int.

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO COMUM

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fl. 703: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006869-65.2015.403.6100 - SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Em se compulsando os autos, verifica-se, num primeiro momento, que, quando da audiência de conciliação ocorrida na Central de Conciliação, em 25 de fevereiro de 2016, não houve intimação da corré Atua Projeto Imobiliário VII Ltda. para dela participar. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que não recebeu da parte autora os valores pleiteados, e que referidos valores foram pagos à vendedora do imóvel. Por sua vez, em sua contestação, a corré Atua Projeto Imobiliário VII Ltda. cogita a possibilidade de devolução de 70% dos valores, observando a cláusula VIII do capítulo 7º do contrato de compra e venda. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz, entre outras coisas, promover a qualquer tempo a autocomposição. Dessa forma, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico a CECON, para que verifique a possibilidade de nova inclusão do presente processo em pauta do Programa de Audiências. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 105 à parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 125/127) e pela Corré Caixa Econômica Federal (fls. 106/108), em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de antecipada (fls. 85/91), sustentando a ocorrência de omissões. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 106/108). O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela CAIXA tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Igualmente, reconheço a tempestividade e o cabimento dos embargos de declaração opostos pela Autora, consoante fundamentação supra, em razão do que devem ser conhecidos. No que tange ao mérito, é de se reconhecer sua procedência, em razão do que devem ser parcialmente acolhidos. Vejamos. De fato, o pedido deduzido pela Autora em sua inicial e respectivos aditamentos consistia na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, assim especificadas: (exigência da contribuição prevista no art. 22, inciso I remuneração sobre a folha de empregados e empregador, inc. II incidência sobre a folha para o RAT, inc. III contribuintes individuais e autônomos, todos da Lei n. 8.212/91; SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Lei n. 9.424/96, 9.766/98, Decreto n. 6003/2006 - FNDE - 2,5%; SEBRAE - Lei n. 8.029/90, Decreto-Lei 2.318/86 e Decreto 5.256/2004 - 0,6% - INCRA - Lei n. 2.613/55, Decreto-Lei 2.318/86, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004 - 0,2%; SENAI - Decreto-Lei 4.048/42, Decreto-Lei 6.246/44, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004 - 1% sobre as verbas trabalhistas a seguir enumeradas em sua petição inicial, à fl. 27. Contudo, não verifico a omissão apontada, tendo em vista que ao julgar o Magistrado referiu-se diretamente à fl. 27 da petição inicial, em clara menção ao trecho indicado pela parte Autora e acima posto em destaque. Nesse trecho, portanto, não merece reparo a decisão, em razão do que deixo de acolher o recurso. Quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em razão de sua incidência sobre as férias indenizadas, entendo que a decisão merece reparo, uma vez que não houve menção a tal verba no texto de sua fundamentação, constando apenas no dispositivo férias e terço constitucional, o que não se revela prudente manter. Passo, portanto, à análise da suspensão da exigibilidade das contribuições referidas à fl. 27 da petição inicial sobre a referida verba trabalhista. As férias não gozadas estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme redação do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei federal n. 8.212, de 1991, a seguir reproduzido: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. Portanto, retifico a parte dispositiva da decisão de fls. 85/91, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como àquela destinada a terceiros e ao FGTS, indicadas à fl. 27, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional, auxílio-doença especialmente nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-educação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Corré Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Outrossim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar a decisão de fls. 85/91 nos termos expostos. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006003-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE PORTO CHACON X CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS X DEBORA ARAUJO ARENA X KATIA CRISTINA D ALMEIDA SERAFIM PAULINO X LEANDRO FUNCK X LEILA APARECIDA LAURENTE X NATALIA FERRAZ GRANJA X NELSON ESCHER X SOLANGE HIROMI OGAWA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/106: Os pedidos deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Int.

0006586-08.2016.403.6100 - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 219: Mantenho a decisão de fls. 152/153 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE X DANIELA BRAZ FIUZA ABE (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 113: Mantenho a decisão de fls. 63/66 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009472-77.2016.403.6100 - CINTIA JOSE DE BARROS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 138: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013632-48.2016.403.6100 - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Compulsando os autos, verifico que a representação processual da empresa Expresso El Aguilucho S/A não se dá por intermédio da empresa Expresso El Aguilucho Ltda., como indicado na procuração de fl. 21, mas diretamente pelo Sr. Alexandre Antonovas dos Reis, consoante o teor da procuração por instrumento público de fls. 82/87, devidamente traduzida às fls. 88/91. Ademais, a representação de empresas não consta como atividade da Expresso El Aguilucho Ltda., haja vista o teor da Cláusula 3 do Contrato Social (fl. 26). Não obstante, verifico que foram juntadas aos autos, dentre outros, a Notificação de Autuação ATIT n.º 10010400114924614, na qual figuram como autuado a Expresso El Aguilucho S/A e como notificado a empresa Expresso El Aguilucho Ltda. (arquivo AI 2136290.pdf, fl. 93). Da análise do Contrato Social de fls. 23/32, constata-se que a representação da empresa Expresso El Aguilucho Ltda. dar-se-á nos termos da Cláusula 7 (fl. 27), não constando nos autos, ainda, qualquer delegação de poderes dessa empresa em nome de Alexandre Antonovas dos Reis. Diante do exposto, deverá a parte autora:a) esclarecer se a empresa El Aguilucho Ltda. deverá ser parte da presente demanda, devendo, se for o caso, providenciar a regularização da representação processual nos termos assinalados no seu Contrato Social;b) regularizar a sua representação processual, posto que a empresa El Aguilucho Ltda. não detém poderes para representa-la em juízo. Por fim, providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV; 2. o fornecimento do endereço eletrônico da parte ré, nos termos do Art. 319, II. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026673-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO AUGE HOME RESORT(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRE MENDES X MEIRE APARECIDA TOBIAS MENDES

Fls. 26/29: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-49.2016.403.6100) JOSE ANTONIO MARTINS X CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP187818 - LUCIANO ROTHBARTH) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RAFAEL PEREIRA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

Fl. 655: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0013032-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-90.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes a prova pericial técnica a ser produzida no presente feito, indicando a especialização necessária do perito a ser nomeada pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006510-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ENILDO EMILIO DA COSTA JUSTINIANO

Diante da intimação efetivada, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 164/746

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO COMUM

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento ordinário Processo n. 0034854-10.1995.403.6100 Autores: PLÍNIO DE CAMPOS NOGUEIRA e FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização de férias e licença-prêmio não usufruída. Narraram os autores serem servidores federais aposentados coercitivamente, por força do Decreto n. 99.345/90, que impediu o gozo de férias e licença-prêmio. Sustentaram o direito a indenização por não terem usufruído das férias e licença-prêmio, para evitar locupletamento indevido pelo empregador, conforme a jurisprudência. Requereram a procedência do pedido da ação com a condenação da ré ao pagamento de [...] indenização pela não fluência (sic) de férias e licença-prêmio (fl. 05). A União ofereceu contestação com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade em relação aos servidores da extinta autarquia IAPAS, sucedida pelo INSS e, no mérito, sustentou que os servidores PLÍNIO DE CAMPOS NOGUEIRA e FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA poderiam ter usufruído da licença, mas não a solicitaram, motivo pelo qual o período da licença foi calculado em dobro, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.162/91. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 74). Foi proferida decisão que acolheu a preliminar da União e determinou o desmembramento do processo (fl. 156). Os autores FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, EDEWARD PAULO PANCINI, VICENTE JOSÉ ROCCO, MIGUEL PEREIRA FILHO, JOÃO MARTIN RÚBIA e OSWALDO THOMAZ foram excluídos da ação (fl. 160). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 163-167). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para produção de prova (fls. 216-217). De volta o processo na Primeira Instância, os autores pediram a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que fosse informado quantos períodos de férias e licença prêmio os autores tinham direito quando estavam em atividade e quantos períodos foram gozados, bem como para solicitar cópia dos processos de aposentadoria e certidões de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 227-229). O pedido foi indeferido porque cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC (fl. 238). Os autores apresentaram recurso de agravo retido (fls. 241-246) e formularam pedido incidental de exibição de documentos (fls. 247-250). A decisão de fl. 238 foi mantida (fl. 251). Foi proferida decisão que determinou aos autores que comprovassem a diligência por seus documentos junto ao órgão responsável pela guarda de sua documentação, bem como pelo sistema informatizado e, caso houvesse negativa na entrega dos documentos, os autores deveriam comprovar a negativa, sendo facultado aos autores a apresentação de contracheques ou declarações do imposto de renda que demonstrem o recebimento ou não dos valores de férias/licença prêmio em substituição aos prontuários (fl. 259). Intimados, os autores deixaram de se manifestar, motivo pelo qual o pedido incidental de exibição de documentos foi indeferido (fl. 268). Os autores apresentaram recurso de agravo retido (fls. 269-274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Produção de prova O acórdão deu provimento ao recurso dos autores para oportunizar a produção de provas, pois Essa prova foi por eles requerida desde a inicial, deixando o Juízo de se manifestar sobre ela. Nesse ponto, o julgamento da lide sem propiciar aos autores a oportunidade de emenda à inicial ou de se determinar uma ou outra parte que comprove o que de direito, consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (fl. 216-v). Conforme mencionado no relatório, os autores pediram a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que fossem informados quantos períodos de férias e licença prêmio os autores tinham direito quando estavam em atividade e quantos períodos foram gozados, bem como para solicitar cópia dos processos de aposentadoria e certidões de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 227-229). O pedido foi indeferido porque cabia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC (fl. 238). Os autores apresentaram recurso de agravo retido (fls. 241-246) e formularam pedido incidental de exibição de documentos (fls. 247-250). A decisão de fl. 238 foi mantida (fl. 251). Foi proferida decisão que, antes de proceder à análise do pedido incidental de exibição de documentos, determinou aos autores que comprovassem a diligência por seus documentos junto ao órgão responsável pela guarda de sua documentação, bem como pelo sistema informatizado e, caso houvesse negativa na apresentação dos documentos, os autores deveriam comprovar a negativa, sendo facultado aos autores a apresentação de contracheques ou declarações do imposto de renda que demonstrem o recebimento ou não dos valores de férias/licença prêmio em substituição aos prontuários (fl. 259). Essa decisão foi proferida, considerando a alegação dos autores que estão há 12 anos [...] tentando obter a comprovação de que, quando se aposentaram, tinham períodos de férias e de licenças prêmio não gozadas a receber e de que não utilizaram esses períodos para completar o tempo de aposentadoria. (fl. 248), além dos autores já serem idosos, sendo impossível a obtenção direta dessa prova junto à repartição competente. No entanto, da análise dos autos constatou-se que o escritório de representação do Ministério da Saúde em São Paulo já foi intimado (fl. 95) e, que em resposta foram encaminhados diversos documentos (fls. 96-128) que segundo os autores não atenderam à sua pretensão. Verificou-se também que, apesar de os autores alegarem a impossibilidade de obtenção da documentação, os autores durante 12 anos de tramitação processual não demonstraram que houve negativa do Ministério da Saúde no fornecimento de sua documentação, aliás, os autores sequer demonstraram ter efetuado pedido administrativo para que o pedido pudesse ser eventualmente atendido. E, ao contrário do que os autores alegaram, em 12 anos de tramitação do processo, as informações sobre os servidores de diversos setores do serviço público federal foram transferidas para o sistema informatizado, inclusive suas fichas financeiras (contracheque), de forma que atualmente a obtenção da documentação é de fácil acesso aos servidores ativos e inativos e, por fim, não há

como deixar de mencionar que, se em virtude da idade os autores, por dificuldades de locomoção, não puderam buscar os documentos perante o órgão responsável pela documentação, algum parente ou o advogado poderiam fazê-lo em seus lugares. Intimidados, os autores deixaram de se manifestar, motivo pelo qual o pedido incidental de exibição de documentos foi indeferido (fl. 268). Não se pode deixar de ressaltar que o acórdão considerou que a questão do deferido ou indeferimento de prova não foi apreciada antes da sentença. Não obrigou a realização da prova, mas apenas a oportunidade. Concedida a chance de produzir prova, os autores não se manifestaram, o que acarretou a preclusão da produção da prova. Além disso a petição de fl. 149 demonstra que os autores pediram que fossem [...] oficiados os réus, para que informem: 1 - Durante o tempo em que prestaram serviços, foi anotado no prontuário de cada um dos autores direito ao: a) - gozo de quantos períodos de férias? b) - quantos períodos foram gozados? c) - gozo de quantos períodos de licença prêmio? d) - quantos períodos foram gozados? e) - foram contadas em dobro férias e licença prêmio, a requerimento de cada um dos autores? 2 - As rés procederam à contagem em dobro, de férias e licença prêmio, de ofício, ou seja, sem o requerimento dos autores? Conforme este pedido dos autores formulado à fl. 149, os autores queriam que a ré fosse oficiada para responder suas questões e não para juntar documentos. Não é necessária a juntada de mais documentos para responder a essas questões, pois na contestação essas questões foram respondidas de forma expressa, da seguinte forma (fl. 76): O autor Plínio de Campos Nogueira contou dois decênios de Licença Especial, em dobro para fins de aposentadoria no total de 700 dias. O autor Francisco de Souza Ferreira contou dois decênios de Licença Especial, em dobro para fins de aposentadoria no total de 1004 dias. Nenhum deles requereu tais licenças enquanto servidores ativos, quando poderiam tê-las usufruído. Ora, não tendo gozado tais períodos que lhes era lícito requerer, contaram, para efeito de aposentadoria, em dobro o tempo de licença especial não gozada, conforme facultava o art. 117 da lei n. 1.711/52. Portanto, nenhuma indenização por não fruição de tais direitos é-lhes devida, porquanto optaram pela conversão para fins de cômputo em dobro do tempo de serviço, almejando a aposentadoria. Os autores alegaram na petição inicial não terem usufruído das férias e licenças-prêmio. Na contestação a ré confirmou essa informação. Caso oficiada, a resposta apresentada pela ré será a mesma já apresentada. A situação de fato alegada pelos autores na petição inicial foi confirmada pela ré, sendo desnecessária a produção de prova para comprovar a afirmação realizada por ambas as partes. O objetivo da prova é comprovar fatos incontroversos, mas no caso não há controvérsia quanto aos fatos narrados. A discordância entre as partes é em relação ao aproveitamento da licença-prêmio não usufruída, pois os autores querem em forma de indenização e a União quer que seja mantido o aproveitamento na contagem de tempo de serviço em dobro. Mérito Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 163-167), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perfilhado, reproduzo, como fundamento desta sentença, a sentença que havia sido proferida anteriormente. É certo que essas vantagens instituídas como prêmio pela assiduidade do funcionário, para recompor-lhe as forças físicas e psíquicas para o trabalho futuro, se obstado o seu gozo, passariam a ter cunho indenizatório. Quer dizer, se na verdade o servidor não pode de forma alguma utilizar-se do benefício, há de ser reparado pelo dano que sofreu. Há de ser indenizado pelo prejuízo que lhe impôs a Administração. Todavia, a legislação que informou o afastamento dos autores, tanto o antigo Estatuto, para o autor Plínio, como a nova Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, para o autor Francisco, previam a possibilidade de ser contado em dobro para fins de aposentadoria o tempo da dita licença-prêmio (antiga licença especial), não deixando com isso margens a que os interessados pudessem, posteriormente, reclamar de não terem usufruído os benefícios, que passariam a ser passíveis de indenização. Afastado, em novembro de 1990, o autor Plínio Campos Nogueira (fis. 99), sob a égide da Lei n. 1.711(51, estaria albergado pelo art. 117. O autor Francisco de Souza Ferreira, aposentado, em dezembro de 1991, já na vigência da Lei n. 8.162/91, poderia, da mesma forma, beneficiar-se da contagem em dobro, em seguida prevista pela Lei n. 8.162/92, editada para cobrir a lacuna do novo ESTATUTO nesse aspecto. Isto significa que, prevendo a lei de modo expreso a forma de aproveitamento dos períodos não utilizados, não se justifica imputar à Administração a responsabilidade por qualquer dano ao servidor, que pudesse ser reparado pela indenização pleiteada. Não se lhes aplica, portanto, a orientação que doutrina e jurisprudência consolidaram nos casos em que é efetivamente reconhecido o caráter indenizatório do pagamento. Indenização pressupõe dano. Era preciso, então, que ficasse bem caracterizada a impossibilidade de utilização da vantagem para qualquer efeito (mesmo que seja contagem de tempo em dobro, como manda a lei), a fim de que se admitisse a reparação. Neste caso, não há notícia de que os autores tenham deixado de se beneficiar da prerrogativa legal, até porque o exame dos documentos que instruem os autos mostra com meridiana clareza que ao afastarem-se de suas atividades contagem com tempo de serviço inferior do que consta de hollerits, relativos ao ano de 1995, quando já se encontravam aposentados (fis. 16, 17, 42; 31, 47 e 48). Em acréscimo, é necessário destacar que, embora não tenha sido feita menção na contestação e na sentença reproduzida, o autor Plínio Campos Nogueira recebeu férias, antes da aposentadoria (fls. 16-17), o fato de o autor ter sido mantido em disponibilidade após a extinção de seu cargo, e antes da aposentadoria, não interferiu no recebido das férias, de forma que nenhuma indenização lhe é devida. Não consta dos autos que o autor Francisco de Souza tenha usufruído das férias, mas o artigo 102, inciso I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que as férias são consideradas como de efetivo exercício. Pelo mesmo motivo reproduzido nesta sentença quanto à licença-prêmio de que a Indenização pressupõe dano. Era preciso, então, que ficasse bem caracterizada a impossibilidade de utilização da vantagem para qualquer efeito (mesmo que seja contagem de tempo em dobro, como manda a lei), a fim de que se admitisse a reparação, improcede o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso, mas o trabalho demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão

do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por férias e licença-prêmio não usufruídas. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031168-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031168-0) - ATILA MATIAS DE JESUS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a parte autora se persiste seu interesse na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 370-371. Caso positivo apresente endereço atualizado para as intimações. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012932-14.2012.403.6100 Autor: SUPERMERCADO PLIMAR LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença (Tipo C) O objeto da ação é revisão e manutenção de contrato de franquia. Narrou o autor ter firmado no ano de 1991, contrato de prestação dos serviços e vendas dos produtos da ECT, tendo vencido concorrência no ano de 2011, ocasião em que foi firmado o contrato de franquia postal n. 9912272124/2011, com prazo de vigência de 10 anos. A Cláusula 19ª do contrato fixou subordinação à Lei n. 11.668/08, porém, foi editada a Lei n. 12.400/2011, que fixou o prazo máximo até 30/09/2012, para adequação das agências à padronização definida pelas normas técnicas e manuais da ECT, o que acarretou prejuízos ao autor, bem como desvantagens e relação aos demais franqueados que aderiram ao Edital 004131/2011, na vigência da Lei n. 12.400/2011, que estabelece prazos superiores. Se a autora tivesse aderido ao novo edital não precisaria modificar o piso da agência e, além disso, a mudança do piso geraria um degrau, o que dificultaria o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais. Requereu a procedência do pedido da ação para Rever o contrato de Franquia Postal nº 9912272124/2011-Concorrência 0004251/2009-DR/SMP Região 03, no tocante sua submissão ao novel EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0004131/2011, em relação ao EDITAL nº 0004251/2009, para que ela seja beneficiada pelas inovações trazidas com O NOVO edital, principalmente no tocante à REMUNERAÇÃO, PASSANDO A VIGORAR AQUELA PREVISTA NO EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 0004131/2011 [...] e que o piso da área de atendimento seja 100% no mesmo nível [...] Seja fixado o prazo de ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2012 [...] PARA A AUTORA APROVAR O PROJETO [...], bem como o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS [...] Seja reconhecido o direito à autora de ser mantida na sua atividade, e seja mantido o Contrato de Franquia assinado em 25/02/2011 [...] (fls. 24-25). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda da contestação (fl. 271). A ré ofereceu contestação, com preliminares de perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 284-425). Intimada a informar se ainda possuía interesse no julgamento do feito (fl. 435), a autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois de acordo com a petição inicial a autora necessitava de prazo para adaptação da agência da ECT até 30/09/2012, o que com a prorrogação do prazo até fevereiro de 2013, tornou-se desnecessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, embora a causa de pedir tenha sido determinada pela edição da Lei n. 12.400/2011, com a fixação do prazo para adequação das agências, quem deu causa à ação foi a ré, com a publicação dos editais. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013680-75.2014.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 167/746

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0018245-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-96.2013.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o agravo que autorizou a realização de depósitos foi julgado prejudicado, prevalece a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Assim, indefiro a continuidade da realização de depósitos nos presentes autos. Manifeste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0008899-73.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011225-06.2015.403.6100 - ROSA MARIETA DE SOUZA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

A autora pede produção de prova documental e pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou, com a contestação, parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 133-142). Como a ré já trouxe um trabalho técnico, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos. Depois este trabalho será analisado pela Receita Federal do Brasil. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal do Brasil. Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e, após será apreciada a necessidade de laudo elaborado por perito do Juízo. Indefiro, neste momento, a realização da prova técnica por perito judicial. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 120 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Indefiro a exibição do Procedimento Administrativo nos autos pois a autora pode ter acesso direto na Secretaria da Receita Federal.Int.

0018279-23.2015.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0024615-43.2015.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Fls. 126-134: De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê referido dispositivo legal. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Diante do exposto, intime-se a União do depósito efetuado. 2. Após, intime-se a autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0024969-68.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026394-33.2015.403.6100 - SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001578-50.2016.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar os originais do instrumento de mandato e custas iniciais.Prazo: 10 dias.Int.

0008650-88.2016.403.6100 - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0008650-88.2016.403.6100 Autora: WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Ré: UNIÃO e, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é adicional de contribuição ao SENAI. Narrou a autora ser sociedade que presta serviços de engenharia consultiva. Como tal, está vinculada ao SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva. O SINAENCO, por sua vez, compõe o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), coordenado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Não obstante sua vinculação à Confederação Nacional do Comércio e recolhimento de contribuições ao SENAC, o SENAI autuou a autora pela falta de pagamento do adicional de contribuição devido nos termos da Nota n. 7, lançada na IN RFB n. 836/2008 que prevê que os serviços de engenharia consultiva prestados no segmento da Indústria da Construção integram o Grupo 3 da Confederação Nacional da Indústria, portanto, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. [...]. Tal entendimento foi mantido no artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009 por violação aos princípios da unicidade e liberdade sindicais, razoabilidade e da legalidade. Assim como ilegalidade por violar o quadro anexo mencionado no artigo 577 da CLT, e os Decretos-Lei n. 8.621 de 1946 e 4.048 de 1942. E, também, a ilegalidade da autuação por violação a decisão judicial que obriga as empresas filiadas ao SINAENCO a contribuir ao SENAC e ao SESC. Requereu seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência para que se suspenda a exigibilidade da contribuição adicional ao SENAI lançada na Notificação de Débito n. 09792/DN, no valor de R\$ 721.530,67 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), bem como se suspenda a exigibilidade da dita contribuição em relação à Autora, até a sentença (fl. 19). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na exigibilidade do crédito tributário, com possível negativação e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a exigibilidade do adicional de contribuição devido ao SENAI em relação à autora. O artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.048 de 1942 estabelece a obrigatoriedade da contribuição para os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria. Pela leitura do dispositivo não se exige que o estabelecimento esteja de fato vinculado à Confederação Nacional da Indústria, mas que seja enquadrado. O enquadramento é feito de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões anexo ao artigo 577 da CLT. A pretexto de regulamentar o referido quadro, a Receita Federal do Brasil expediu Instruções Normativas nas quais consta que a atividade de engenharia consultiva pertence ao grupo de indústrias da construção e do mobiliário, quando destinada a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de quaisquer espécies, e, portanto, enquadrados na Confederação Nacional da Indústria. Assim, enquadrada está a atividade da autora à Confederação Nacional da Indústria. A autora alega que apesar de filiada ao SINAENCO e ao SICOMÉRCIO, seria obrigada a contribuir ao SENAI, caso sua atividade preponderante fosse engenharia consultiva para a construção civil (inc. XVI), e não ao SENAC, serviço de aprendizagem ao qual seu sindicato é ligado e para o qual contribui. Contudo, o que define o enquadramento da autora para fins de contribuição ao SENAI é o Quadro de Atividades e Profissões anexo ao artigo 577 da CLT e não o sindicato. Ademais, 1. Há previsão no arcabouço legislativo para que as filiadas da agravada recolham a contribuição previdenciária devida a terceiros ao serviço da indústria (SENAI; SESI). Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. 2. Por seu turno, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) da exigência tributária em questão, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravada. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da Notificação de Débito n. 09792/DN, assim como do adicional da contribuição. 2. Citem-se. Na contestação as rés deverão mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009496-08.2016.403.6100 - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, representado por sua genitora, pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (Translarna - Ataluren), sob a fundamentação de que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofia (CID G71.0), doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo x, e que os tratamentos disponíveis não estão sendo suficientes para impedir a evolução da doença, que pode levar ao óbito. Informa-se que existe um novo tratamento disponível no mercado internacional, por meio do medicamento denominado Translarna (Ataluren), que surge como última esperança para os portadores dessa terrível enfermidade. Aduz-se, ainda, que referido medicamento possui alto custo - o que torna inviável sua aquisição pelos genitores do autor - e que a Administração Pública nega o seu fornecimento, sob alegação de que o medicamento não está padronizado em protocolos de dispensação e não possui registro na ANVISA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/107. Sobreveio decisão, determinando que a parte autora prestasse informações sobre o médico que realizou o diagnóstico e prescreveu o medicamento solicitado, assim como se o autor possui convênio

médico. A decisão determinou, ainda, a citação da União para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, diferindo o prazo para contestação. As informações foram prestadas às fls. 112-115. Dado vista ao Ministério Público Federal, sobreveio manifestação no sentido de que a tutela de urgência fosse deferida; que fosse realizada antecipadamente perícia médica, inclusive como forma de viabilizar a autocomposição; e, após produção de prova, fosse designada audiência de conciliação, prosseguindo-se o trâmite processual nos termos legais. Citada, a União manifestou-se pela não concessão da tutela requerida ante a ausência de registro do medicamento na ANVISA e pela disponibilidade de tratamento alternativo disponibilizado pelo SUS. Aduziu, também, a necessidade de prévia realização de perícia médica para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144-175). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração se eximir dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Consta do laudo elaborado pelo médico da parte autora, Dr. Luis Fernando Grossklauss, que (fl. 51): ANDRE MARTINS COSTA é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (CID10: G71.0). [...] ANDRE apresenta tetraparesia, e cada dia perde mais força ficando mais fraco. ANDRE apresenta a mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção da proteína distrofina), afim de reduzir a progressão da doença. Apesar de exaustivas tentativas medicamentosas, perdura a progressão da doença de forma generalizada, mas altamente incapacitante. Na atual situação que ANDRE se encontra, o TRANSLARNA (ATALUREN) não é uma opção, mas sim uma necessidade para o tratamento. O tratamento com TRANSLARNA se fará por tempo indeterminado uma vez que a doença não tem cura, a prescrição se dará pelo médico que acompanha o paciente de acordo com a resposta terapêutica e necessidade clínica, uma vez que a dose depende do peso do paciente, caso o paciente ganhe peso a dose será alterada. Para tanto, o referido médico prescreveu para o autor o seguinte tratamento (fl. 52): ATALUREN - USO CONTÍNUO 2 SACHET DE 250MG PELA MANHA 2 SACHET DE 250MG NO ALMOÇO 1 SACHET DE 1000MG A NOITE. Em sua manifestação, a União fornece informações acerca da doença e do medicamento Translarna (princípio ativo: ataluren), esclarecendo que: [...] O ATALUREN é a substância ativa do medicamento com o nome comercial TRANSLARNA. Mecanismo de ação: uma mutação nonsense do ADN resulta num codão de terminação prematuro no interior de um RNAm. Este codão de determinação prematuro no RNAm causa doença ao terminar a tradução antes de ser gerada uma proteína de comprimento completo. O ataluren permite o readthrough ribossômico do RNAm que contém esse codão de terminação prematuro, o que resulta na produção de uma proteína de comprimento completo. [...] A apresentação ocorre no início da infância e os meninos afetados podem ter atraso no desenvolvimento motor ou atraso global do desenvolvimento. As crianças com DMD, geralmente, nunca atinge a capacidade de correr ou saltar. A doença progride rapidamente e a criança desenvolve uma marcha bamboleante e sinal de Gower positivo. A subida de escadas torna-se difícil e a criança começa a cair frequentemente. A perda da capacidade da marcha autônoma ocorre entre os 6 e 13 anos de idade, sendo que, nos doentes não tratados com esteroides, a idade média é de 9 anos e meio. Uma vez perdida a capacidade de deambulação, as contraturas articulares e a escoliose desenvolvem-se rapidamente. [...] A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença neuromuscular caracterizada por fraqueza e perda de massa muscular rapidamente progressiva, devido a degeneração dos músculos esqueléticos, liso e cardíaco. [...] O tratamento ideal é a administração de corticosteróides (prednisolona, prednisona e deflazacort). Os corticosteróides devem ser introduzidos quando as capacidades motoras da criança atingem um plateau,

normalmente entre 5-7 anos de idade. As complicações com a terapia de corticostéroides devem ter uma orientação que inclui: controle de peso, antagonistas H₂ para proteção gástrica, monitorização regular e tratamento para osteoporose, e avaliação oftalmológica de cataratas e glaucoma. É necessária monitorização cardíaca regular para permitir tratamento precoce com inibidores da ECA. Pode ser necessária cirurgia para a correção de escoliose e o BIPAP noturno é benéfico para o tratamento da insuficiência respiratória restritiva. [...] (fls. 145-146). Em se cotejando as alegações das partes e os dispositivos normativos acerca da questão, é medida de rigor deferir o pleito antecipatório da tutela. Nesta análise sumária, ante ao parecer médico de fls. 51 e do resultado do sequenciamento genético de fl. 53-55 (stop códon (nonsense) no aminoácido 45), comprovou-se que o autor padece de distrofia muscular de Duchenne e que o profissional médico que o acompanha prescreveu o medicamento Ataluren. Nessa esteira, o autor foi acometido de doença, cuja raridade obstaculiza, de certa forma, investimentos no desenvolvimento de tratamentos e medicamentos específicos para seu controle e/ou erradicação. Fato é que a Distrofia Muscular de Duchenne, doença ainda sem cura, provoca a degeneração das fibras musculares, motivo pelo qual em crianças acometidas são frequentes as quedas, a dificuldade para se levantar, correr, andar, além de causar fadiga, fraqueza e retardo mental, problemas esses que tendem a piorar com a passagem do tempo. Observa-se que os tratamentos hoje existentes buscam aumentar a força muscular e postergar a evolução da doença. Nesse sentido, a própria parte autora instruiu o seu pedido com o trabalho elaborado pelas profissionais Renata Angelotti Donegá e Daniela Vincci Lopes Ruzzon em que consta que o tratamento medicamentoso se dá com o uso de corticóides que além de aumentar a força muscular, são descritos retardo na evolução da escoliose, retardo do aparecimento da cardiopatia e aumento da capacidade vital dos meninos tratados com corticóides (fl. 69). O medicamento pleiteado - Ataluren - além de permitir a produção da proteína funcional, também tem por finalidade retardar o avanço da doença, conforme documento de fls. 84/86, extraído do site oficial da European Medicines Agency (a Agência Europeia de Medicamentos é um organismo da União Europeia, reconhecido internacionalmente, que visa informar à Comissão Europeia o momento em que os medicamentos para uso humano e veterinário estão prontos para utilização no mercado), que informa o seguinte (fl. 85): Como funciona o Translarna? Os doentes que sofrem de distrofia muscular de Duchenne têm falta de distrofina normal, uma proteína presente nos músculos. Dado que esta proteína ajuda a proteger os músculos de danos durante a contração e a descontração muscular, nos doentes com distrofia muscular de Duchenne os músculos sofrem lesões e acabam por deixar de funcionar. A distrofia muscular de Duchenne pode ser causada por uma série de anomalias genéticas. O Translarna destina-se a ser utilizado em doentes cuja doença se deve à presença de determinados defeitos (as chamadas mutações nonsense) no gene distrofina, que interrompem de forma prematura a produção de uma proteína distrofina normal, gerando uma proteína distrofina encurtada que não funciona devidamente. O modo de funcionamento do Translarna nestes doentes consiste em ativar o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional. Quais os benefícios demonstrados pela Translarna durante os estudos? O Translarna foi investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com distrofia muscular de Duchenne com capacidade de marcha e no qual se procedeu à comparação de duas doses de Translarna (40 mg/Kg por dia e 80 mg/Kg por dia) com um placebo (tratamento simulado). O principal parâmetro de eficácia foi a alteração na distância que o doente conseguia caminhar em seis minutos após 48 semanas de tratamento. Ainda que uma análise inicial dos resultados de todos os dados do estudo não tenha demonstrado uma diferença significativa em termos de distâncias que conseguiam ser percorridas pelos grupos tratados com Translarna e placebo, as análises adicionais indicaram que a capacidade de marcha sofreu uma redução mais pequena com 40mg/Kg por dia de Translarna do que com placebo: decorridas 48 semanas de tratamento, os doentes que receberam 40 mg/kg por dia de Translarna conseguiam caminhar, em média, 31,3 metros do que os doentes que receberam o placebo. Este efeito benéfico da dose mais baixa foi igualmente acompanhado por melhorias noutros parâmetros de eficácia, incluindo aqueles diretamente ligados às atividades diárias dos doentes. Não se observou qualquer melhoria com a dose mais alta (80 mg/kg/dia). Por outro lado, observa-se das informações da União, que os medicamentos disponibilizados pelo SUS, embora de extrema importância, não atuam no retardo da progressão da doença, mas apenas nos efeitos dela como, por exemplo, medicamentos para a proteção gástrica, para a osteoporose e para o tratamento da hipertensão arterial (fl. 148-verso). Nessa esteira, os medicamentos fornecidos pelo SUS não se destinam ao tratamento da doença, mas de seus efeitos. Segundo o relato do médico do autor, na atual situação que ANDRE se encontra o TRANSLARNA (ATALUREN) não é uma opção, mas sim uma necessidade para o tratamento (fl. 51). Assim, vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único eficaz no caso do autor. Por outro lado, os principais óbices apontados pela União são os seguintes: 1) o medicamento não possui registro na ANVISA, não tendo sido submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade - o que configuraria risco sanitário; e 2) a European Medicines Agency aprovou referido medicamento com condições. De fato, em território nacional, a substância ainda não foi objeto de criteriosa análise; todavia, os documentos apresentados com a petição inicial permitem que se deduzam, com segurança, que não se trata de um medicamento experimental. O documento de fls. 84/86, conforme já informado extraído do site oficial da European Medicines Agency, informa que o medicamento Translarna (Ataluren) foi devidamente avaliado, razão pela qual se recomenda sua utilização no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne. Como bem informado pela União, a aprovação de referido medicamento pela European Medicines Agency ocorreu de forma condicional, todavia consta do documento de fls. 84/86 que (fl. 86): Por que foi aprovado o Translarna? O Comité dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência concluiu que os benefícios do Translarna são superiores aos seus riscos e recomendou a sua aprovação para utilização na EU. Apesar dos dados limitados disponíveis e de não ter sido demonstrado qualquer benefício com a dose mais alta de 80mg/kg por dia, o CHMP considerou existir alguma evidência de que o Translarna 40mg/kg por dia abrandava a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação de maior. O Comité reconheceu ainda a gravidade da distrofia muscular de Duchenne e a necessidade médica por satisfazer dos doentes com esta patologia. Foi concedida ao Translarna uma autorização condicional. Isto significa que se aguardam dados adicionais sobre este medicamento, que a empresa está obrigada a fornecer. A Agência Europeia de Medicamentos (EMA) procederá, anualmente, à análise de novas informações disponíveis e, se necessário, à atualização do presente resumo. Que informação ainda se aguarda sobre o Translarna? Dado que foi concedida uma aprovação condicional ao Translarna, a empresa que comercializa o Translarna irá fornecer dados adicionais relativos à eficácia e segurança do medicamento obtidos num estudo confirmatório em curso em doentes com DMD com mutação nonsense. Desse modo, e neste momento de análise sumária e provisória, os mesmos motivos que ensejaram a aprovação condicional por referida agência, permitem a concessão da presente tutela de urgência. Isso porque, conforme já mencionado, referido

medicamento tem por motivo retardar a evolução da doença e, diante do quadro clínico da parte autora e da progressão da doença, eventual demora na concessão da presente medida, acarretará, ao que tudo indica, um quadro clínico irreversível. Registre-se que o autor já apresenta tetraparesia (fl. 51). No que se refere à ausência de registro na ANVISA, a preocupação da ré acerca do risco sanitário é plausível. Não obstante, é cediço que os trâmites burocráticos para análise, avaliação e recomendação de um medicamento no Brasil se revelam deveras prolongados, além de depender de requerimento do laboratório, o que poderá comprometer o estado de saúde do autor. Nesse sentido, oportuno registrar que embora o c. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, referida Corte Constitucional já teve a oportunidade de decidir pelo fornecimento de medicamento pelo SUS, ainda que inexistente o registro na ANVISA, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, STA 761 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015). AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (STF, SL 815 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) Demonstrada a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, a ausência de outro medicamento com a mesma eficácia e a urgência do tratamento, também entendo demonstrada, por ora, a incapacidade financeira da parte autora, dado o alto custo do tratamento pleiteado. Por fim, cumpre consignar que para efeito de concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito, desnecessária a realização prévia de perícia. Em face de todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil). Assim, determino que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (ataluren), necessário, a princípio, para 180 dias do tratamento indicado à fl. 52, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 40 dias, tendo em vista a necessidade de importação. Por outro lado, além das cautelas normais, no presente caso, diante da aprovação condicional do medicamento pela European Medicines Agency, entendo que devem ser realizadas duas perícias médicas. A primeira deverá ser realizada antes mesmo da primeira dose do medicamento ser ministrada, com a finalidade não apenas de verificar a necessidade e a adequação do tratamento, como também o estado clínico atual do autor. A segunda deverá ser realizada após, no mínimo, três meses de tratamento com a finalidade de se verificar os efeitos da referida medicação. Desse modo, sem prejuízo do deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista o estado de saúde do autor e as peculiaridades do caso concreto, antecipo a realização da primeira perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Com a finalidade de identificar as dificuldades de deambulação da parte autora, o perito judicial deverá filmar o autor realizando movimentos do cotidiano. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos feitos pelo Ministério Público Federal (fls. 133/133 verso), ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da primeira perícia. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Também deverá informar se o autor fez tratamento com o uso de corticoides. Solicite-se ao Perito a indicação da data e local para a realização da perícia. Sem prejuízo, intime-se a União para apresentação de defesa. Intimem-se com urgência. São Paulo, 23 de junho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Fls. 154-163: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A prisão de auditor fiscal não possui relação com a taxa SICOBEX, cuja cobrança e destinação foram instituídas por lei e nem se constitui como fato novo a ensejar a concessão de tutela antecipada. Além disso, a reportagem juntada pela autora faz menção à investigação por suspeita de fraude em licitação da casa da moeda. Investigação mencionada em reportagem jornalística não corresponde a uma condenação penal com trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de fl. 92-v, com a citação. Int.

0013017-58.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013017-58.2016.403.6100 Autor: POSTO DE SERVIÇOS EL AMAN LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é REFIS. Narrou o autor ter buscado o pagamento integral de seus débitos, através do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 9.964/2000, do montante inicial de R\$41.761,50, foram pagos somente R\$28.480,136, com os descontos concedidos pelo programa. O pagamento foi realizado em 29/08/2014, por força da Lei n. 12.996/2014, porém, o pagamento não foi aceito pela ré. Requereu antecipação de tutela [...] no sentido de efetuar a baixa da negativação do nome da Requerente junto ao CADIN, determinando-se a expedição de ofício (fl. 06). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, os autores têm receio de que seja efetivada inscrição no CADIN e que venham sofrer as consequências decorrentes da negativação; além da pena de inabilitação. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A autora alegou na petição inicial que do montante inicial de R\$41.761,50 da dívida, foram pagos somente R\$28.480,136, com os descontos concedidos pelo REFIS, de forma tempestiva. No entanto, embora a autora tenha juntado o comprovante de pagamento datado de 25/08/2014 (fl. 10), a autora não juntou o extrato de consolidação do parcelamento, ou se a dívida se enquadra ou não em hipótese de parcelamento. A quitação de parcela não corresponde à quitação do parcelamento. O objeto da ação não é regularizar o parcelamento ou o pagamento da dívida. O objeto da ação é somente a declaração de inexigibilidade da dívida. A dívida ativa continuará existindo, assim como eventual inscrição em Dívida Ativa, sendo a autora submetida a todos os efeitos que decorrem da exigibilidade dos créditos tributários, a exemplo do óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN e execução fiscal. Ainda que fosse deferida a antecipação da tutela e a procedência do pedido da ação, a situação de fato continuaria irregular e a dívida pendente de pagamento. Não existem documentos para explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido ou se a autora eventualmente foi excluída do parcelamento. A simples alegação de quitação de parcelas não é suficiente para excluir o nome da autora do CADIN. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de exclusão do nome da autora do CADIN. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas. 2. Informar o correio eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso I do CPC/2015. 3. Juntar contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013073-91.2016.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO GUERRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013073-91.2016.403.6100 Autor: ANTONIO AUGUSTO GUERRA Réus: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Decisão O objeto da ação é concessão do medicamento NINTEDANIB 150 mg. Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1 e J44.8), que é extremamente grave, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome NINTEDANIB, único tratamento, que não possui programa de distribuição em quaisquer esferas do Poder Executivo. O medicamento é de alto custo. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos que o autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à jurisprudência dos tribunais superiores. Requereu antecipação da tutela para que [...] determinar aos réus que forneçam ao autor, de forma imediata, o medicamento NINTEDANIB 150 mg (fls. 08-09). É o relatório. Procede ao julgamento. A matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação dos réus para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Na petição inicial, o autor alegou que o NINTEDANIB 150mg é único tratamento para sua enfermidade que, apesar de não se tratar de cura para a doença, previne exacerbações agudas de FPI e reduz a progressão da doença, com aumento de sobrevida, para que o autor possa se submeter a transplante de pulmão. No entanto, as únicas informações sobre o medicamento juntadas aos autos pelo autor foram notícias publicadas na internet no site da ABCFARMA (fls. 03-04), blog (fls. 30-31) e uol (fls. 32-35). Essas notícias da internet apenas relatam fatos ou opiniões, mas não apresentaram conhecimento técnico ou foram embasadas em pesquisa científica sobre a eficácia e eventuais efeitos colaterais do medicamento. A decisão sobre o fornecimento de medicamentos depende de conhecimento e explicação técnica sólida e confiável e, por esta razão, o pedido de antecipação da tutela depende da oitiva prévia dos réus. Decisão Postergo a decisão sobre o pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACAO POPULAR

0006040-50.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004616-75.2013.403.6100 - BENEDICTO PEDRO CHALMERS SOARES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO SAHY(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos de terceiro Processo n.: 0004616-75.2013.403.6100 Embargante: BENEDICTO PEDRO CHALMERS SOARES Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO SAHY e UNIÃO Sentença (Tipo C) Apesar de devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 307, qual seja, recolher custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007497-88.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Fls. 224/228: Requeira a CEF o que de direito, ante a devolução dos mandados com diligências negativas.I.

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JEVERSON JOSE ROMANO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor prata, chassi nº 9BRBB42EXA5122638, ano/modelo 2010/2010, placa ELR6611, RENAVAM 198577206, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/33. A liminar foi deferida (fls. 43/47). O veículo foi apreendido (fls. 58/61). Citado, o réu deixou de apresentar defesa (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento. No presente caso, a parte autora junta aos autos cópia de protesto (fls. 20), em que é consignado que a intimação da parte ré foi realizada por carta registrada com aviso de recebimento e que não houve manifestação da parte, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/18). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, o feito deve ser julgado procedente a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente deferida, consolidando a propriedade e posse do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor prata, chassi nº 9BRBB42EXA5122638, ano/modelo 2010/2010, placa ELR6611, RENAVAM 198577206 no patrimônio da autora. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da intimação do perito realizada pelo Juízo deprecado (carta precatória nº 0003820-43.2016.403.6112).Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 395: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal vez que já houve a prolação da sentença e a autora conhece a sua obrigação de recolher as parcelas mensais. Diante da interposição de recurso em março de 2015, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação do perito juntada às fls. 609, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de parcelamento do pagamento de honorários periciais feito pela parte autora. Int.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 223/224: indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência de interesse da CEF na composição. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 240/246. Tornem os autos conclusos para sentença, considerando que as partes optaram pela não produção de provas, bem como pelo fato de que os valores indicados pela CEF para o pagamento da dívida (fls. 241) são maiores do que os valores depositados nos autos pela parte autora a fim de que houvesse a quitação dos débitos. Int.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 158: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ante à existência de preliminares, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/180, especificamente sobre o pedido de denúncia da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão do serviço arguida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em sede de contestação, uma vez que compete à autarquia ré a administração das rodovias federais, a fim de garantir a segurança daqueles que as utilizam. Neste sentido, a decisão da apelação cível nº 0022067-16.2013.403.6100, que possui a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 2. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Apelação desprovida. (grifo nosso). Intime-se o DNIT (PRF) para que informe se pretende especificar provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 227, determinando à secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Int. São Paulo, 22 de junho de 2016. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0005677-76.2015.403.6301 - VAGNER RODRIGUES X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 87/90: anote-se. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a, ainda, para ciência acerca da contestação da CEF juntada às fls. 67/71. Int.

0005023-76.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A (SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação da União Federal juntada às fls. 367/632. Diante da oposição da União Federal acerca do aditamento da inicial (fls. 358/366), indefiro o pedido, visto que o consentimento do réu constitui requisito previsto expressamente no artigo 329, II do Código de Processo Civil. Int.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na designação de audiência de conciliação, conforme decisão de fls. 57. Caso não haja interesse, considerando que as partes optaram pela não produção de provas, tornem para sentença. Int.

0010382-07.2016.403.6100 - ANTONIA DE MARIA NASCIMENTO FERREIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ANTÔNIA DE MARIA NASCIMENTO FERREIRA ingressa com ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização a ser fixada em valor não inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), alegando, em apertada síntese, que a parte autora foi vítima de um assalto sofrido nas dependências da ré, sendo abordada por dois indivíduos armados ao sair de agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na avenida Yervant Kissajikian. Relata que os assaltantes subtraíram a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) que a vítima havia sacado no caixa eletrônico, bem como a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) que já estavam em sua posse, totalizando assim, um prejuízo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em aproximadamente R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0011829-30.2016.403.6100 - MASAYOSHI TORIGOE(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, visto que deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. No caso sub judice, a parte autora busca a repetição do indébito, devidamente corrigido, e a declaração de inexistência de obrigação tributária, valores estes que totalizam R\$ 40.684,01 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Considero que os valores a serem auferidos com a causa, mesmo com a incidência de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, sejam inferiores ao teto do Juizado Especial Federal, fixado em 60 salários mínimos. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.684,01 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0013333-71.2016.403.6100 - CLEMEN BARROS FRAGA MOREIRA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais. Tendo em vista que o documento de fls. 13 atesta que a autora apresenta quadro de alienação mental, determino que seja regularizada a sua representação processual. Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafé, bem como para que retifique o polo passivo da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fl. 146: indefiro, considerando a vigência do prazo deferido à fl. 145.I.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Face à certidão retro, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 525, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Face ao e-mail retro, promova a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça diretamente na Comarca de Santa Isabel/SP, vinculado ao processo 0001426-14.2016.826.0543, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fl. 123: indefiro, considerando a vigência do prazo deferido à fl. 119.I.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Fl. 66: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-27.2011.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Desapense-se e arquite-se o agravo retido.

0000700-28.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que altere o status atual do débito consubstanciado na CDA nº 80.5.15.012278-20, para qualquer denominação técnica que não impeça a expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa de União; e para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de adotar as restrições listadas no Relatório de Situação Fiscal como impeditivas à emissão da CPD-EN, haja vista a existência de depósito judicial, na ação ordinária n. 0011293-05.2005.403.6100, suficiente à satisfação dos débitos de contribuição ao INCRA, bem como a quitação, por meio do PRORELIT, dos demais débitos de contribuições previdenciárias constantes no respectivo Relatório Fiscal. Liminar parcialmente deferida (fl. 398/400). A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 398/400 (fls. 409/518). Decisão mantida (fl. 521). O Procurador-Regional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 522/537). O Ministério Público Federal (MPF) deixa de se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui objeto do processo, diante da não caracterização do interesse público (fl. 539). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 545/564). Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 565/569). A Delegada da DERAT apresentou informações (fls. 570/572). Segurança parcialmente concedida (fls. 585/588). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 596/600). Embargos rejeitados (fl. 602). Agravo julgado prejudicado (fls. 611/612). A impetrante interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 585/588 (fls. 618/635). A União apresentou contrarrazões de apelação (fls. 638/644). A impetrante requer a desistência da presente demanda (fls. 645/646). Ciente o MPF (fl. 647). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a desistência da presente ação (fls. 645/646), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0009416-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018345-03.2015.403.6100) IVAN OCHSENHOFER - ESPPLIO X KARINA OCHSENHOFER DAS NEVES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 103/109: a parte impetrante junta documentos e reitera o pedido de deferimento da liminar. Entendo ainda insuficientes os documentos trazidos para impetrante para averiguar o pagamento integral do tributo discutido nos autos na primeira liberação dos valores referentes à alienação societária. Ainda que a parte impetrante tenha juntado aos autos comprovantes do recolhimento de imposto de renda, não há comprovação da base cálculo do referido tributo (valor total da alienação societária). O documento de fls. 109 não comprova qual o valor da transação realizada para averiguar o imposto devido. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 97. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013468-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO BATISTA DE JESUS

1. Defiro o pedido. 2. Intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado (fls. 115/119). Após, dê-se vista à exequente acerca do depósito de fls. 346, para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 445/448. Com razão a expropriante. Intimem-se, assim, os sucessores de Raul Sampaio para comprovarem ter sido ele o único sócio da expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 269/276), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

0040182-81.1996.403.6100 (96.0040182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)) ELOG S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ELOG S.A.

Fls. 722/723. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X KAMILA DRUGOVICH X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 175. Expeça-se alvará de levantamento à exequente, intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, faça ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029121-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029121-5) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/282. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 130.975,26 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito.Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade.Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens.Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora.Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo.Int.

0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

Fls. 153/172: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.173/2001. Anote-se.Primeiramente, comprove o executado KASUNOSHIN YOSHIDA, suas alegações, carregando ao feito cópia legível do extrato de sua conta junto ao Banco Santander, onde permanece bloqueado o montante de R\$ 305,02 (trezentos e cinco reais e dois centavos).I.

0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COEST CONSTRUTORA S/A

Fls. 516/518. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 20.119,49 (vinte mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 287/300: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005354-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X LILIANE APARECIDA RIBEIRO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Promova a embargada, ora exequente, a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito executado nos termos do art. 524 do CPC, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013369-16.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIO LUIZ SANCHES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIO LUIZ SANCHES, visando a expedição imediata de mandado de reintegração de posse, com ordem específica de desocupação. A União alega ser legítima proprietária do imóvel que se pretende reintegrar, moradia reservada ao atendimento de militares da ativa em serviço na cidade de São Paulo. Afirma que ao réu foi outorgada, pelo IV Comando Aéreo Regional, a permissão de uso. Entretanto, salienta que, nos termos do parecer nº 116/2016, da Consultoria Adjunta do Comando da Aeronáutica, o réu deixou de ter direito à ocupação do imóvel, em virtude de sua transferência para a inatividade (reserva remunerada), conforme se verifica da Portaria DIRAP nº 833/1H12, de 18 de fevereiro de 2015. Informa que, apesar da expedição de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, o réu obteve permissão para permanecer residindo no imóvel funcional a título excepcional e precário até o dia 08 de julho de 2015. Alega que, não tendo o réu desocupado o imóvel, foi expedida Notificação Extrajudicial em 17 de fevereiro de 2016, informando que a contar de 09 de outubro de 2015 o réu passou a situação de ocupante irregular. Entretanto, salienta que o imóvel ainda continua a ser ocupado irregularmente pelo réu. Por fim, ressalta que a lei federal 6.880/80 é bastante clara quando prevê o direito do réu de ocupar o Próprio Nacional Residencial até cessar sua atividade militar (art. 50, IV, i, 2). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel pertencente à União, em virtude da permanência de militar inativo em habitação destinada a militares ativos e seus dependentes. A presente ação está fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 560 e 561, do Código de Processo Civil que, respectivamente, que estabelecem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Da documentação carreada aos autos, observo que a União comprovou a propriedade do bem e a tentativa de retirada do réu por meios extrajudiciais. Consoante exposto pela União em sua inicial, a lei nº 6.880/80, em seu artigo 50, inciso IV, alínea i, item 2, prevê como direito do militar em atividade a moradia, consistente em habitação para si e para seus dependentes. Assim, a partir do momento que o militar é transferido para a reserva, perde o direito à moradia e deve devolver o imóvel cedido pela União para sua habitação. Ressalto que a lei determina que, independente do tempo da ocupação irregular, o imóvel de propriedade da União deve ser objeto de reintegração de posse, consoante disposição do artigo 17 da Lei nº 8.025/90 dispõe o seguinte: Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel objeto dos autos, localizado na Rua Vasco Cinquini, 70, Bloco A1, apto. 122, Santana, São Paulo/SP, expedindo-se o competente mandado nos endereços supra indicados. Cite-se o réu, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Autorizo a requisição de força policial. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9181

HABEAS DATA

0016550-59.2015.403.6100 - ANDERSON MARTINS CARVALHO SANTOS(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES DO MINISTERIO DA EDUCACAO

Dê vistas à parte autora para que se manifeste sobre fls. 75/88, no prazo de 5 dias uteis.Após, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015213-12.1990.403.6100 (90.0015213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037614-73.1988.403.6100 (88.0037614-2)) BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.442/458: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido nos autos, agravo de instrumento nº 0020923.47.2008.403.0000, pelo prazo sucessivo de 5 dias úteis.Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 328.Int.

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fls. 1189/1229 - dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, notadamente em relação aos depósitos judiciais. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003531-11.2000.403.6100 (2000.61.00.003531-3) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 172/221: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pelo prazo sucessivo de 5 dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018496-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018496-7) - MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR

Fls. 272/279 - Dê-se ciência à parte impetrante. Os documentos solicitados para a implementação da pensão deverão ser entregues diretamente à autoridade coatora, com a posterior comprovação nos autos. Int.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Defiro o sobrestamento do feito, até que seja julgado definitivamente o Agravo de Instrumento nº 0002196-98.2012.4.03.0000, conforme requerido pela parte-impetrante às fls. 1036/1037. 2. Após, com a notícia do julgamento do recurso de agravo mencionado, tornem os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos depósitos judiciais. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme planilha apresentada pela parte-impetrante (fls. 322), tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 370. 2. No que tange à expedição de alvará de levantamento, aguarde-se manifestação conclusiva da União Federal quanto à possível penhora no rosto dos autos, noticiada às fls. 370. Assim sendo, manifeste-se Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016822-05.2005.403.6100 (2005.61.00.016822-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Cota de fls. 512 - manifeste-se a parte-impetrante, especificamente quanto ao recolhimento da multa (fls. 384/386). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020150-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020150-1) - FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Fls. 423/436: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido no Agravo em Recurso Especial e no Agravo em Recurso Extraordinário, pelo prazo de 15 dias úteis.Int.

Expediente N° 9234

MANDADO DE SEGURANCA

0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0) - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1. Fls. 446 - dê-se ciência à parte impetrante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024274-23.1992.403.6100 (92.0024274-0) - GUAONES EMPREENDEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Defiro a petição de fls. 160 para conceder prazo suplementar de 10 dias úteis.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista a PFN para eventual manifestação.Se nada for requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista a parte Impetrante dos documentos de fls. 1440/1450, para que se manifeste em 05 dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP113749 - RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 646 - tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte impetrante manifeste-se acerca dos esclarecimentos solicitados pela autoridade impetrada às fls. 643/644. 2. Após, com a manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal. Int.

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se vistas as partes acerca do Ofício da CEF de fls. 432/436, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016621-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016621-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 1238/1239 - para efeito de conversão em renda e levantamento dos valores depositados, observo que os depósitos judiciais, cujas guias encontram-se encartadas às fls. 344/427, dão conta de que os depósitos foram realizados na ação cautelar nº 0834355-71.1987.4.03.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal, tendo como Requerente a Hoechst (incorporada pela ora impetrante). Assim sendo, esclareça a parte impetrante se houve a transferência do montante depositado para este feito. Em caso negativo, deve a parte impetrante diligenciar junto ao Juízo da referida Vara Federal, solicitando a transferência dos valores à disposição deste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0034946-70.2004.403.6100 (2004.61.00.034946-5) - IMPLAMED - IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença manifestado pela parte exequente em fls. 432/433, para fins de compensação do crédito nos termos do art. 81, 2 da Instrução Normativa RFB n 1.300 de 2012. Após, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se. Cumpram-se.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão total em renda dos depósitos de fls. 570/572, conforme requerido pela impetrante às fls. 568. Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 9338

MANDADO DE SEGURANCA

0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9) - RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHERMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING X ANNA CLAUDIA LAZZARINI X CAIO MARCO LAZZARINI X MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI X LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING X MELISSA DE FARO HOFLING FORTES X CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING X ALINE HOFLING(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.1640/1653: Ciência aos impetrantes dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 48 horas. Fls. 1656/1659: A União manifesta que, com relação aos valores requisitados, os mesmos respaldam-se nos cálculos apresentados nos embargos à execução e, ainda, informa que está de acordo com os valores de PSS indicados nos Ofícios Requisitórios. Com relação à habilitação dos herdeiros de Rubens Lazzarini e Luiz Fernando Hofling, a União manifesta aprovação, discordando, no entanto, com relação à proporção destinada à viúva de Luiz Fernando Hofling, por terem sido casados em regime de comunhão parcial, tendo direito a 50% como meeira e 25% como herdeira. Considerando que bens particulares são aqueles que já integravam o patrimônio exclusivo do cônjuge ao tempo do casamento e, que somente nestes, a viúva concorre como herdeira, como disposto no art. 1.829 do Código Civil, mantenho a divisão do montante requisitado, sendo 1/2 à viúva-meeira e 1/3 às filhas herdeiras, como constou nos Ofícios Requisitórios. A destinação dos valores a serem levantados pelos herdeiros de Rubens Lazzarini e Luiz Fernando Hofling será apreciada oportunamente, na época do pagamento dos valores requisitados. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Inicialmente, considerando a notícia do óbito da ré Maria Cristina Lourenço (fls. 6576/6577), obrigatória a suspensão do processo até que sobrevenha a habilitação do seu espólio ou dos herdeiros, indicados às fls. 6577, nos termos dos artigos 313, I c.c. 689, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Assim, suspendo o processo por 30 (trinta dias), devendo o patrono constituído pela falecida regularizar a sua representação processual no prazo supramencionado, colacionando aos autos a certidão de inventariança ou fômal de partilha, conforme represente, respectivamente, o espólio ou os sucessores.No mais, tendo em vista o grau de complexidade das questões discutidas nos presentes autos, substituo as alegações finais das partes pela apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o primeiro decurso no dia seguinte ao término da suspensão processual ora determinada, nos termos do art. 364, par. 2º c.c. art. 224, par. 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.Em tempo, considerando que o autor e seu assistente litisconsorcial já apresentaram suas manifestações às fls. 6621/6633 e 6636, a ordem a ser seguida para carga dos autos, se necessária, e de apresentação dos respectivos memoriais fica definida como Casa de Saúde Santa Marcelina, Nelson Vinicius Gonfinetti, Maria Thereza Lorenzoni e Giuseppina Ranieri, observando-se, quanto às duas últimas, prazo único para cumprimento desta determinação, uma vez que constituíram o mesmo patrono (fls. 5983/6004).Intime(m)-se.

MONITORIA

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

1. Acolho as razões da Caixa Econômica Federal e indefiro o pedido da parte ré, assistida pela Defensoria Pública da União. 2. Com efeito, a ré Luciana da Rocha Marques firmou contrato com a Caixa Econômica Federal em 12/07/2000, objetivando a abertura de crédito para financiamento estudantil pelo prazo de 08 (oito) semestres. No decurso do prazo contratual, tornou-se inadimplente. 3. A parte ré aduz às fls. 300/301 que a inadimplência deu azo ao vencimento antecipado da dívida e esta venceu anteriormente ao ingresso do presente feito. 4. Conforme já assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo de prescrição da dívida em casos semelhantes é o dia do vencimento da última parcela, ou seja a data do débito aposta na notificação de fl. 302 (05/02/2014). Nesse compasso, imperioso reconhecer que a inscrição e a manutenção do nome da ré em cadastros de restrição ao crédito não se mostra irregular, pois não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos desde a inscrição (art. 43, par. 1º do CDC e Súmula 323 do STJ). 5. Cumpra-se o despacho de fl. 296, intimando-se a perita judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos observo que o precatório expedido em nome de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda foi integralmente penhorado para garantia de duas Execuções Fiscais diferentes, de n. 0578729-47.1997.403.6182 e 0008574-66.2009.403.6114 e os depósitos foram transferidos (fls. 2528/2529 e 2660/2661), não restando nada a ser levantado. Fls. 2724/2733: Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que não há nenhum saldo remanescente livre de penhora em relação ao precatório em favor da Volkswagen, que pudesse garantir a Execução Fiscal n. 0002185-02.2002.403.6182. Apesar da certidão de fls. 2221, verso há uma dúvida que o crédito constante dos presentes autos foi objeto de integralização no capital da pessoa jurídica que vem se manifestando nos presentes autos, a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Nos termos da certidão de fls. 2221, verso a Ford Motor Company Brasil Ltda sucedeu a Ford Brasil Ltda em todos os direitos e obrigações relativos aos bens, atividades e contratos que lhe foram transferidos. Assim sendo, a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA deverá demonstrar que lhe foi transferido o crédito objeto da presente demanda, ou os bens que o originaram, apresentando os instrumentos societários, bem como o laudo de avaliação que demonstram a abrangência da operação descrita às fls. 2221, verso. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo das contas 0265.005.00703247-4 (unificação das contas 50009562-0, 50051127-5 e 50122179-3 conforme ofício de fls. 2638), 1181.005.50218755-6, 1181.005.50340538-7, 1181.005.50482399-9 e 1181.005.50607185-4 de titularidade da Ford Motor Company Brasil Ltda, CNPJ n. 03.470.727/0001-20. Após, nova conclusão. Intime-se.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 859/867: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Junte a Caixa Econômica Federal os extratos enviados pelos bancos HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A, referente aos autores Antenor Fornaziere e Ailton Passaro de Moraes, conforme fls. 314/315. Oficie-se ao Itaú Unibanco S/A com cópia da CTPS de fls. 40/42 e do ofício de fls. 497, relativo ao autor Antonio do Carmo Nascimento, para que encaminhe os extratos das contas vinculadas FGTS, até a transferência para a CEF ou o encerramento da conta vinculada por transferência para outro banco. Intime-se e cumpra-se.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009770-06.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. X FUNDACAO TELEFONICA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Venham-me os autos conclusos para sentença.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 304/337, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1.º, do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008539-07.2016.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Nathália de Lima Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação/adjudicação, bem como alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final do presente feito. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 10/12/2013 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - contrato nº. 1.4444.0474701-1, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Alfredo Pacifico Bellagamba, n. 113, Bairro Jardim Ubirajara, São Paulo - SP. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, entretanto, que houve diminuição significativa de sua renda e pugna pelo deferimento de tutela antecipada que impeça a instituição financeira ré de promover qualquer ato administrativo voltado à retomada do imóvel. A tutela foi indeferida às fls. 93/98. A parte autora peticionou invocando o item a dos pedidos constantes da petição inicial, mormente quanto a alegada ausência de notificação de purgação da mora. Requereu a apresentação pela ré, de todo o procedimento de execução, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto a decisão proferida analisou os pontos impugnados à lume das cláusulas contratuais avençadas, culminando no indeferimento da tutela pretendida. Ressalto que a decisão prolatada consignou: No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Ressalto que nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (fls. 46/49). Ademais, neste momento de análise de tutela, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento de execução. Isto posto, INDEFIRO o requerido. P.R.I.

0010099-81.2016.403.6100 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 20/28.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECcoes LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 75, aguarde-se a parte impetrante apresentar as cópias dos documentos, nos termos do artigo 7.º, I, da Lei n. 12.016/2009. Por cautela, intime-se novamente. Cumpra-se.

0013631-63.2016.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS SA face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional a fim de determinar que a Autoridade impetrada realize análise conclusiva, no prazo de 05 dias, do pedido de desistência nº 13807.724037/2016-69. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/148). É o relatório. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifica-se que o Impetrante apresentou o requerimento administrativo de nº 13807.724037/2016-69, em 06 de maio de 2016, ajuizando a presente ação de mandado de segurança a fim de que seja proferida decisão administrativa. Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas. Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, a saber, 20 de junho de 2016, constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento a fim de proferir decisão. Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 10246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as restrições judiciais realizadas junto ao sistema RENAJUD às fls. 367/369, determino a ciência das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, quanto aos veículos bloqueados de propriedade da parte executada. 2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET X ALTER ROSSET X FROM ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL)

Fls. 395: Preliminarmente, tendo em vista a notícia do encerramento dos autos do inventário de Rubin Rosset (fls. 353/375), necessária a habilitação de seus herdeiros, regularizando-se o polo passivo, passando a integrar a lide Alter Rosset (fls. 354) e Froim Rosset (fls. 355). Assim, ao SEDI, para as anotações necessárias. No mais, verifico a existência de 2 (dois) depósitos vinculados aos presentes autos, quais sejam o de fls. 13, no montante de Cr\$ 2.618,35 (dois mil, seiscentos e dezoito cruzeiros e trinta e cinco centavos), e o de fls. 143, no valor de Cr\$ 532.389,00 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove cruzeiros), ambos a serem repassados aos expropriados. Isso porque, nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 138/139), homologados às fls. 142, já havia sido debitada a quantia depositada às fls. 13. Todavia, instada a informar o saldo total vinculado aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se a informar o valor atualizado do depósito de fls. 143, desconsiderando a existência do depósito de fls. 13. Assim, oficie-se à CEF para que seja trazido aos autos o valor atualizado de ambos os depósitos constantes destes autos, devendo ser encaminhada cópia das guias de fls. 13 e 143, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0033661-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6) - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0016073-51.2006.403.6100. Int.

0008742-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008742-3) - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito à ordem. Considerando que no despacho de fls. 331 foram fixados os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) correspondente, à época, a duas vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução n.º 558/2007 da COGE, retifique-se o ofício requisitório de pagamento de honorários - Assistência Judiciária Gratuita expedido à fl. 434 (N.º 20160300222595), para que conste o valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor máximo da Resolução n. N.CFJ-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014, em vigor. Intime-se.

0002299-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002299-1) - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que no despacho de fl. 198 foram fixados os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) correspondente, à época, a duas vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução n.º 558/2007 da COGE, retifique-se o ofício requisitório de pagamento de honorários - Assistência Judiciária Gratuita expedido à fl. 261 (N.º 20160300217143), para que conste o valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor máximo da Resolução n. N.CFJ-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014, em vigor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 329, expedindo-se alvará de levantamento. Fl. 338 - Aguarde-se a deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada na ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Fls. 232/233 - Ciência à autora. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015309-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 27/31 para os autos do mandado de segurança n.º 0012599-62.2012.403.6100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do contido no ofício nº 3736/2015/PAB/CEF às fls. 924/925 dos autos, providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará nº 240/2015 - impresso nº 2100338. Após, expeça-se novo Alvará no valor de R\$ 2.174,48 atualizado até 18/09/2015. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0012599-62.2012.403.6100 - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Às fls. 218/219 verifico que foi noticiado que o impetrante encontra-se preso na Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu VIII) no estado do Rio de Janeiro. Ora, muito embora tenha sido determinado ao impetrante, nos autos da impugnação ao valor da causa (n.º 0015309-55.2012.403.6100) o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, a situação acima revela indícios suficientes da incapacidade financeira do impetrante para arcar com as custas judiciais neste momento. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime(m)-se.

PETICAO

0007092-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 198: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ao proporem a ação as Sras. Maria Manuela da Gama de Figueiredo Assalino e Ângela Maria do Monte Barcelos da Gama, ambas portuguesas, o fizeram em nome próprio, na qualidade de sucessoras dos bens e direitos deixados pelo Sr. Anselmo Sebastião da Gama, estando regular a representação processual. Comprovada por meio dos documentos de fls. 83/88 a qualidade de herdeiras do espólio, e, por conseguinte, de sucessoras, resulta manifesta a legitimidade para propositura da ação visando o recebimento da correção monetária do tributo indevidamente recolhido e devolvido administrativamente pelo fisco, conforme parágrafo 6º da sentença de fls. 97. Ao Sedi para inclusão das autoras Maria Manuela da Gama de Figueiredo Assalino e Ângela Maria do Monte Barcelos da Gama, ambas portuguesas, no polo ativo em substituição ao espólio de Anselmo Sebastião Gama. Para o fim de expedição de RPV apresente as autoras o número do CPF, indispensável para tal fim. O fato de serem estrangeiras não impede a solicitação de CPF, que podem ser solicitados de forma automática em representações do País, no exterior. Com a apresentação do número do CPF expeça-se os RPV (50% para cada autora), conforme cálculo apresentado às fls. 154. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO X SUELY TOGNATO PETRONE X OLIVER TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACQUES MARIE BOUD HORS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZABETH TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SUELY TOGNATO PETRONE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de desapropriação, sentenciada às fls. 488/494 e 501/503, que acolheu o laudo técnico do perito judicial e reconheceu a procedência do pedido, determinando à expropriante o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 4.195.292,00 aos expropriados, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aos seus patronos (fls. 494). Em sede de embargos de declaração (fls. 496 e 497/499), os expropriados Jacques Marie e Antonio apontaram omissão da sentença quanto aos honorários devidos ao curador especial, representante daquele, bem como quanto à proporção da indenização cabível a cada um dos expropriados. Foram acolhidos quanto aos honorários devidos ao curador especial, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e rejeitados quanto à definição das percentagens cabíveis a cada expropriado, remetendo-se à futura liquidação de sentença (fls. 501/503). A sentença foi desafiada por recursos de apelação, apreciados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão reduziu os honorários do curador especial para 1% (um por cento) e reduziu a verba honorária cabível aos patronos dos expropriados a 5% (cinco por cento), ambos calculados sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado a título de indenização. (fls. 554/555). Embargos de declaração, opostos pela expropriante, reduziu, ainda, a verba honorária a 4% (quatro por cento), nos termos do acórdão de fls. 581/582. Intimada a expropriante a pagar os valores devidos (fls. 594), efetuou-se o depósito de R\$ 522.348,70 (fls. 609), ao que se seguiu a decisão de fls. 611, que determinou fossem cumpridos os requisitos previstos pelo art. 34, Decreto-Lei 3365/41. Às fls. 622/641, foram juntadas as certidões de matrícula nº 28.829, 26.948, 26.949, 26.943 e 26.950, bem como respectivas certidões negativas de débitos imobiliários. Os editais publicados pela expropriante constam de fls. 654/655. Foi deferido o levantamento dos honorários advocatícios à proporção de 2% (dois por cento) ao patrono do expropriado Antonio, 2% (dois por cento) ao patrono do expropriado Oliver; e 1% (um por cento) à expropriante Furnas, este depositado em excesso por ela (fls. 642/643). O expropriado Antonio opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 642/643, aduzindo fazer seu patrono jus a uma percentagem superior àquela cabível ao patrono do expropriado Oliver, tendo em vista ser proprietário de 2/3 (dois terços) da área desapropriada (fls. 646/650). A decisão de fls. 656/657 acolheu os embargos, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do quantum devido às partes e a seus respectivos advogados, com cálculos apresentados às fls. 659. Foi informado o falecimento do expropriado do curador especial constituído inicialmente, Eduardo Sprovieri Martini, às fls. 682/695, cujas herdeiras foram incluídas no polo passivo da presente demanda, conforme decisão de fls. 699/701. Determinou-se, ainda, a regularização da representação dos expropriados Oliver e Antonio. Na mesma oportunidade, ressaltou-se que, em virtude da necessidade de liquidação da sentença de fls. 488/494, o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios estaria prejudicado, uma vez que, para a sua determinação, necessária a verificação do montante devido a título de indenização a cada um dos expropriados. Seguiram-se decisões de fls. 736, 741/742 e 743. É o relatório. Preliminarmente, é conveniente deliberar acerca do polo passivo da presente demanda, bem como quanto à inclusão de eventuais herdeiros. Da inicial, nota-se que a demanda desenrola-se, inicialmente, entre Furnas Centrais Elétricas S.A., expropriante, e Antonio Ferreira dos Santos (fls. 33); Oliver Tognato (fls. 67); Jacques Marie Boud Hors (fls. 108); e Georges Loeb (fls. 28), todos expropriados. Citados, o expropriado Oliver Tognato apresentou contestação juntamente com sua mulher, Marina Silva Tognato, incluída no polo passivo por despacho de fls. 486. O expropriado Georges Loeb apresentou contestação (fls. 28/31), aduzindo não lhe competir atuar nos autos, tendo em vista que transfêria a sua parte do terreno a Dieter Leonhard Adolf Robert Schnur e Horst Georg Richter. Às fls. 188, habilitou-se o espólio de Dieter, por intermédio de sua viúva, Lúcia Schnur. Posteriormente, às fls. 377, apresentaram instrumento de mandato os herdeiros de Dieter, Lúcia Schnur, Klaus Dieter Schnur, Karin Schnur e Christian Schnur, já informando o término da ação de inventário em nome do sucedido. Às fls. 211, apresentaram quesitos Horst Georg Richter e sua mulher, Dulce Porto Richter. Às fls. 475, foi determinada a exclusão dos herdeiros de Dieter, bem como de Horst e sua mulher, por não serem proprietários da imóvel desapropriado. Seguiu-se, portanto, com os expropriados Antonio Ferreira dos Santos; Oliver Tognato e Marina Silva Tognato; e Jacques Marie Boud Hors. Os expropriados Oliver Tognato e Marina Silva Tognato tiveram seu falecimento informado às fls. 652, com a habilitação de suas herdeiras Elizabeth Tognato e Suely Tognato Petrone, conforme fls. 730/731. Já o expropriado Antonio Ferreira dos Santos também teve seu passamento comunicado às fls. 705, com habilitação de seu espólio na pessoa de seu inventariante, José Roberto Ferreira dos Santos (fls. 705/713). Por fim, o expropriado Jacques Marie Boud Hors, citado por edital (fls. 990), segue representado por curador especial, atualmente a Defensoria Pública da União. Saliente-se que, para desempenho do papel de curador especial, foi designado, inicialmente, Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, cujo falecimento foi noticiado às fls. 682/695, habilitando-se suas herdeiras Neyde Gatti Martini, Silvia Christina Gatti Martini e Ana Paula Gatti Martini, conforme fls. 699/701. Consequentemente, o polo passivo da demanda é constituído por Espólio de Antonio Ferreira dos Santos, Elizabeth Tognato, Suely Tognato Petrone, Jacques Marie Boud Hors, Neyde Gatti Martini, Silvia Christina Gatti Martini e Ana Paula Gatti Martini. No mais, pendem de análise, ainda, outras 2 (duas) questões, quais sejam os levantamentos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, bem como o integral cumprimento dos requisitos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41. Quanto ao adimplemento do dispositivo legal pertinente, assiste razão à expropriante. Isso porque não há, nos autos, comprovação clara e irrefutável da coincidência entre as matrículas de fls. 622/641 e a área expropriada e, ainda, da parcela do imóvel cabível a cada um dos expropriados. Tal questão serve de base, inclusive, para o indeferimento do levantamento dos honorários devidos, haja vista que, consoante bem anotado pela decisão de fls. 699/701, para que se possa calcular o valor devido a cada patrono, necessário se faz verificar o montante devido, a cada expropriado, a título de indenização, procedimento não adotado até o momento em virtude de insuficiência das informações prestadas pelas próprias partes envolvidas na demanda. Isso posto, reconsidero as decisões de fls. 736/737 e 741/742 e determino: a) sejam os autos remetidos ao SEDI, para que seja regularizado o polo passivo, de modo que constem somente o Espólio de Antonio Ferreira dos Santos, Elizabeth Tognato, Suely Tognato Petrone, Jacques Marie Boud Hors, Neyde Gatti Martini, Silvia Christina Gatti Martini e Ana Paula Gatti Martini, bem como seus respectivos patronos; e b) seja cumprido integralmente o item 7 da decisão de fls. 699/701, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, a parcela da área expropriada cabível a cada expropriado, bem como a porcentagem que lhes é cabida da indenização devida, providenciando, para tanto, as certidões imobiliárias atualizadas dos terrenos expropriados, com indicação das suas confrontações e partes remanescentes. Com o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de levantamento dos honorários devidos, bem como da verificação do cumprimento integral dos requisitos previstos pelo art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

Expediente N° 10250

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAURA LEILA MONTIANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272: Promova à autora, querendo, a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 884/888 e 973: Informe ao Juízo da execução os valores transferidos.Fls. 965/971: Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados pela União Federal a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição. Após a expedição do alvará de levantamento, devolver a diferença dos depósitos de fls. 970/971 ao Juízo da execução.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0606579-89.1992.403.6105 (92.0606579-3) - SUPERTUBA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se a carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 262 no endereço indicado às fls. 306.Cumpra-se e intime-se.

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 353/357: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do v. acórdão quando, então, será dada a destinação aos depósitos judiciais.Intime-se.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 811: Defiro a devolução do prazo para o autor Atila Matias de Jesus manifestar-se acerca do despacho de fls. 806/807 no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista a AGU.Intime-se.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 639/670 para implementação da sentença transitada em julgado.Intime-se.

0011922-90.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o desinteresse expresso da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código. Int.

0012083-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o desinteresse expresso da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004700-71.2016.403.6100 - MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 24 verso: cumpra a impetrante as determinações contidas à fl. 24. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção a teor do artigo 485 do C.P.C. Int.

0007787-35.2016.403.6100 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 20 verso: cumpra o impetrante as determinações contidas à fl. 24, apresentando as regularizações através do protocolo de petições desta Justiça Federal. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção a teor do artigo 485 do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019951-77.1989.403.6100 (89.0019951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN E SP047638 - ARY CINOTTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Primeiramente intime-se a autora da sentença de fls. 156/158. Com o trânsito em julgado, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se novo ofício para a CEF em complementação ao de fls. 690 com os dados fornecidos às fls. 695 pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança do salário-educação. O pedido foi julgado improcedente. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a autora apresentou impugnação alegando que os bens penhorados são essenciais a continuidade da atividade empresarial da impugnante e que não contesta os valores principais, objeto de cobrança, que são efetivamente devidos, no entanto, os valores declinados na inicial a título de juros estão em desconformidade com a legislação. Requer a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. O próprio devedor às fls. 270/271 ofereceu os bens em garantia, isto é, em penhora, é porque eles estavam disponíveis. Caso contrário, teria o autor praticado fraude à execução para poder exercer o direito de embargos. E segundo um Princípio Geral do Direito ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar. Quanto aos juros, melhor sorte não assiste ao autor, visto que os valores cobrados a título de honorários foram apenas atualizados pela correção monetária, sem inclusão de juros. Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art. 525, parágrafo 4º). Intimem-se.

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Fls. 749/750: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5) - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO POTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/179: Manifeste-se o exequente sobre a informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 243: Oficie-se ao Banco Santander para que efetue a transferência dos valores bloqueados, por via BACENJUD, junto à conta de titularidade de Jordelino de Oliveira, nos montantes de R\$ 69,38 (para dezembro/2006) e R\$ 1.441,35 (para janeiro/2008), para a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, em uma conta a ser aberto à ordem e à disposição deste Juízo, tipo de crédito geral, vinculada aos autos da ação ordinária n. 0004394-78.2011.403.6100.Diligencie a Secretaria a resposta ao ofício n. 293/2015 de fls. 237.Intime-se.

Expediente Nº 10251

MONITORIA

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Fl. 122 - Defiro a pesquisa de endereços por meio do BACENJUD e, tendo em vista o pedido de fl. 105, via Webservice. Após a juntada dos resultados da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Silente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA X PAULO ROBERTO CLEPF X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL às fls. 757 habilito o sucessor do autor falecido Paulo Clepf. Paulo Roberto Clepf, CPF n. 028.802.296-34(fl. 658/685). Ao Sedi para as devidas retificações. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 589. Fls. 725/742: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor nos termos do art. 100, parágrafo 13º da CF/88. O cessionário, por força do disposto no artigo 778, III, do CPC, tem direito de promover ou prosseguir na execução, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil e discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia. Na espécie, a cessão foi realizada por instrumento particular no valor de R\$ 6.316,79 (fls. 741). Ao SEDI para inclusão do cessionário INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com atos constitutivos às fls. 728/740 no polo ativo. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 593. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, com os dados indicados às fls. 727, com a retenção do imposto sobre a renda devido pelo cedente à alíquota de 27,5%, que deverá ser recolhido aos cofres públicos em nome da cedente (Solução de Consulta Cosit nº 19/2015 - DOU 1 de 17.03.2015). Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 780/785 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente o credor RICARDO GASPERIN BUSATO - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51, 52 e 53. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 786/788. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intimem-se.

0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5) - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 583, 590 e 598. Anote-se no sistema processual. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0054363-19.1998.403.6100 (98.0054363-5) - AMADEU CASTANHARO X JOSE MARZULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

O autor devidamente intimado por AR para proceder ao saque do valor depositado às fls. 243, deixou transcorrer o prazo sem o levantamento dos valores. Assim, oficie-se a CEF para bloqueio da conta 1181.005.504382143 de titularidade de Amadeu Castanharo. Após, encaminhe ofício a Presidência do TRF-3ª Região solicitando o cancelamento e estorno PARCIAL do RPV nº 20080199954, conta nº 1181.005.504382143. Quanto à conta n. 1181.005.504382151 a mesma foi convertida em renda da União Federal, para recolhimento da contribuição ao PSS. Após a resposta do TRF - 3ª Região, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Ao Sedi para cadastramento do CNPJ da embargada conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 102. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Melhor observando, verifico que ambas as partes manifestaram interesse na designação de audiência conciliatória (fls. 77 e 83). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas sequer foi alçada à composição das partes, tendo em vista que a Fundação Habitacional do Exército - FHE não integra o rol dos participantes das audiências de conciliação, conforme registrado no termo de fl. 45 da execução apensa. Assim, em respeito às partes e à busca do resultado prático perseguido, entendo cabível a designação de audiência de conciliação. No entanto, reputo necessário que a embargada apresente substabelecimento de poderes à Dra. Francine Martins Latorre, regularizando e ratificando os atos processuais praticados pela causídica. Após o cumprimento do parágrafo supra, tomem os autos conclusos. Int.

0021556-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 448/478 - Dê-se ciência aos embargantes. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias) A seguir, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO(SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Fl. 178 e vº - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/Forum Pedro Lessa, requisitando a conversão dos valores estampados à fl. 174 em renda da União Federal, nos termos requeridos. Após, atendendo-se ao requerimento da exequente, intime-se a parte executada para que informe se interesse há no parcelamento do débito. Int.

0011988-46.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Fls. 160/170 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 822: Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 822, posto que em desacordo com a realidade dos autos. Publique-se o com o seguinte teor: Fls. 602/765 e 777 (in fine): Diante das informações trazidas aos autos, encaminhem-se ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar como parte requerente BRASKEM PETROQUÍMICA S.A. Fls. 797: Anote-se. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões juntadas a fls. 824/841. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Considerando a diligência negativa de fls. 341/342, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Considerando a diligência negativa de fls. 183/184, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

Indefiro o requerido às fls. 413/414, uma vez que já foi realizada diligência sendo infrutífero o resultado. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DUTRA PEREIRA

Fls. 282: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X PASCOAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 750/751: Intimem-se a CEF e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fls. 769/781: Dê-se ciência ao autor da juntada do termo de liberação da hipoteca contendo autorização para que promova o cancelamento da respectiva hipoteca junto ao Registro de Imóveis. Para a retirada dos documentos o autor deverá substituir às fls. 769/781 por cópias simples, que desde já defiro. Intime-se.

0029886-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029886-4) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARAIGA VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/79: Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados a título de honorários advocatícios e sobre o creditamento efetuado pela CEF. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10294

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum com o objetivo de ser declarada a nulidade dos atos de infração nos quais a Administração Fazendária desclassificou o produto importado pela parte autora para categoria diversa daquela em que foi enquadrado inicialmente, o que gerou a cobrança da diferença de alíquota devida a título de imposto de importação. Requeveu, outrossim, a inaplicabilidade das multas impostas pela ré com base nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro. A sentença proferida às fls. 228/235, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, apenas para excluir a incidência da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, do auto de infração lavrado pela Administração Fazendária. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. As partes interpuseram recursos de apelações às fls. 238/241 e 249/252, tendo sido negado provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do v. acórdão prolatado à fl. 293. Depreende-se da fl. 326, decisão exarada pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência (Divisão de Recursos) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na qual homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgou prejudicados os recursos interpostos pelas partes. Condenou a parte autora (apelante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869, de 11/01/1973. O v. acórdão/decisão proferido à fl. 326, transitou em julgado em 17/10/2014, nos termos da certidão de fl. 329. Compulsando os autos, constata-se a existência de diversos depósitos efetuados pela parte autora na conta nº 0265.005.00171397-6, nos seguintes valores: a) R\$ 67.986,27, em 14/03/1997 (fl. 219); b) R\$ 883,78, em 23/04/1997 (fl. 220); c) R\$ 325,78, em 26/09/2006 (fl. 273); e d) R\$ 227,08, em 31/11/2006 (fl. 282). A União Federal às fls. 362/382, requereu a juntada da manifestação ofertada pelo órgão competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da destinação a ser dada aos valores depositados nos autos, bem como a transformação em pagamento definitivo a seu favor dos valores informados na tabela de fl. 363. Além disso, juntou extratos SIDA e plenus dando conta da ausência de débitos inscritos em nome da parte autora, sem garantias ou causas de suspensão da exigibilidade. Instada a manifestar-se acerca das decisões exaradas às fls. 383/384, a empresa autora informou que não concorda com os valores apresentados pela parte ré às fls. 363 e 369 e requereu a intimação da parte ré para apresentar todos os débitos discutidos na presente demanda, levando-se em conta no cálculo os descontos decorrentes do REFIS (Leis nº 11.941/2009 e nº 12.865/2013) e os depósitos judiciais realizados nos autos. Denota-se da fl. 391, pedido de nova vista dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias deduzido pela União Federal, sob o fundamento que a sua manifestação conclusiva em Juízo, com relação à conversão dos depósitos, depende de procedimento administrativo. A parte autora às fls. 392/403, com o fito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa junto à Receita Federal do Brasil, requer a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, contendo: - apresentação de depósito no valor integral do débito em discussão nos autos; - aceitação do depósito pela Fazenda Nacional; - solicitação de renúncia do feito pela empresa e conversão em renda do depósito em favor da credora; e - aceitação da credora quanto à conversão do depósito em renda. É o relatório do essencial. Decido. A priori, defiro o pedido de nova vista dos autos, deduzido pela União Federal à fl. 391, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término dos trabalhos inspeccionais que se realizaram no período de 20/06/2016 a 24/06/2016. Ante o requerido às fls. 392/403, indefiro o pedido da parte autora, no que tange a expedição de certidão de inteiro teor, contendo informações referentes a apresentação de depósito judicial no valor integral do débito em discussão, aceitação do depósito pela Fazenda Nacional e aceitação da credora quanto à conversão do depósito em renda, haja vista tratar-se de informações que dependem de manifestação expressa e conclusiva da União Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das alegações e requerimentos deduzidos às fls. 362/382 e 387/389, bem como sobre a conversão em renda dos depósitos existentes nestes autos em favor da União Federal. Intimem-se.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. 1. Diante da informação de fls. 318, solicite-se ao NUAJ, via mensagem eletrônica, o cancelamento da fase nº 110. 2. Diante da expedição do Alvará de Levantamento, intime-se a parte autora para retirada. Int.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Vistos em Inspeção. Diante da expedição dos Alvarás de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0000042-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELIZABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum no qual o Instituto Nacional do Seguro Social postula o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte ré, a título de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 513.141.649-8, no período compreendido entre 20/03/2006 a 10/10/2009. Alega ter sido constatado pela Junta Médica Pericial do INSS que a data de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DII) da parte autora anteriormente atribuída em 01/09/1995 e 20/03/2006, foi na verdade em 01/06/1995 e 01/01/2005, respectivamente. Desse modo, a parte autora não possuía qualidade de segurado na data de início da sua incapacidade (01/01/2005), pois trabalhou com registro em CTPS até 1997 e somente em outubro de 2005 reingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), motivo pelo qual devem ser restituídos os valores recebidos indevidamente, equivalente a R\$ 70.644,70 (de 20/03/2006 a 10/10/2009). A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 10/132 (cópia do processo administrativo). Citada a parte ré (fls. 140/142), apresentou contestação às fls. 143/159 e arguiu, em sede preliminar, a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; eb) ocorrência de prescrição, pois o benefício foi concedido de 20/03/2006 a 10/10/2009 e a esta ação distribuída em 08/01/2015, quando já se encontrava decorrido o prazo prescricional de 03 anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que: a) não se trata de doença preexistente, mas sim de agravamento da doença, visto ter desenvolvido um quadro de transtorno efetivo bipolar (F 31.5) cumulado com episódios de surtos psicóticos, além de outras patologias; b) a parte ré não poderia, a seu critério, retroagir a data de início da sua incapacidade, impedindo-a de receber o benefício previdenciário e compelindo-a a devolver quantias recebidas licitamente, oriundas da concessão regular do benefício previdenciário; ec) não apresentou defesa no processo administrativo devido ao seu quadro clínico e à quantidade de medicamentos ingeridos, deixando-a alheia aos acontecimentos, tanto que continua afastada das suas atividades laborais. Instada às fls. 160/161, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 162/171 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 175). A parte ré pretende a produção de prova documental concernente na cópia integral do processo administrativo (fls. 173/174). É o relatório do essencial. Decido. No que tange a preliminar arguida para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que a mera declaração constante à fl. 154 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desta feita, providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. No tocante a preliminar concernente a pronúncia de prescrição, entendo tratar-se de matéria que se confunde com o mérito e será apreciada quando do julgamento da demanda. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. A parte autora pretende comprovar, através de prova documental, que se encontravam presentes os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, conforme preceituado nos artigos 59 a 63, da Lei nº 8.213/1991. Nesse liame, dada a matéria tratada nestes autos e a questão controvertida referir-se ao fato de ser comprovado inquestionavelmente a qualidade de segurado da parte ré, na data de início da sua incapacidade fixada no laudo médico realizado por perito da própria parte autora, DEFIRO a produção da prova documental requerida pela parte ré. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, todos os laudos médicos periciais que fundamentaram a concessão do benefício previdenciário no período a ser ressarcido ao erário. Com o integral cumprimento, dê-se ciência às partes para que requeiram o que dê direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.*

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum no qual a parte autora, Ilda da Silva Aguiar (espolio), postula a condenação da parte ré na recomposição dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança(s) identificada(s) na exordial, de modo a aplicar os expurgos inflacionários dos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Ante o requerido pela parte autora às fls. 72/73, verifico que a questão a ser examinada na perícia está diretamente ligada ao mérito da demanda devendo ser realizada após a prolação da sentença, quando delimitado os limites de eventual cálculo a ser realizado. Desse modo, INDEFIRO a realização de prova pericial contábil nesta atual fase processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da conclusão do processo de inventário, bem como os dados pessoais dos herdeiros habilitados, nos termos do formal de partilha. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008766-31.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALICE GONCALVES COSTA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum no qual o Instituto Nacional do Seguro Social postula o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte ré, Alice Gonçalves Costa, neste ato representada por sua genitora, Silvana Gonçalves Freitas, a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) NB 87/122.790.601-0, desde 28/11/2001. Aduz ter sido constatado, a partir de 01/08/2006, a existência de diversos vínculos empregatícios, com percepção de salário, em nome da representante legal da parte autora, sem a devida comunicação do fato à autarquia. Desse modo, por receber salário, a situação da beneficiária tornou-se incompatível com o recebimento do benefício social, haja vista ter superado do salário mínimo, motivo pelo qual devem ser restituídos os valores recebidos indevidamente, equivalente a R\$ 31.365,05. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 10/82. Citada a parte ré (fls. 136/137), apresentou contestação às fls. 89/134 e arguiu, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, a fim de que qualquer valor cobrado antes de 07/05/2010 seja considerado prescrito, haja vista a presente ação ter sido distribuída em 07/05/2015. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de: a) ausência de caracterização de enriquecimento ilícito, pois o benefício foi arbitrariamente cancelado, mesmo a parte autora sendo acometida por síndrome de down e sempre ter estado de boa fé; e b) restar consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda per capita inferior a do salário mínimo não ser critério predominante para concessão do benefício. Instada à fl. 135, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 139/146 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149). A parte ré pretende a produção de prova pericial socioeconômica e testemunhal com o fito de comprovar a sua miserabilidade (fl. 148). É o relatório do essencial. Decido. A preliminar arguida pela parte ré confunde-se com o mérito e será apreciada quando do julgamento da demanda. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. A parte autora pretende comprovar, através de prova pericial e oitiva de testemunhas, que se encontravam presentes os requisitos necessários para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Deficiente), conforme preceituado no artigo 20, da Lei nº 8.742/1993. Nesse liame, dada a matéria tratada nestes autos e a questão controvertida referir-se ao fato de comprovar inquestionavelmente o preenchimento dos requisitos necessários (incapacidade laboral e impossibilidade de prover sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família), durante o período em que a parte autora efetivamente recebeu o benefício assistencial, INDEFIRO as provas requeridas pela parte ré, pois o julgamento do presente feito prescindir de prova testemunhal ou pericial. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, os laudos médicos periciais e socioeconômicos que fundamentaram a concessão do benefício assistencial no período a ser ressarcido ao erário. Com o integral cumprimento, dê-se ciência às partes para que requeriram o que dê direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009349-16.2015.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JOAQUIM CARLOS VIANA, com escritório na Rua Guian, n.º 415, Vila Campestre - São Paulo - CEP: 04330-090. Telefones (11) - 4116-0792 e 5563-9943 e (11) 94949-0963 - email: J501@uol.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009552-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ELZA PIRES SCUDEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum no qual o Instituto Nacional do Seguro Social postula o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte ré a título de benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS), NB 88/120.917.135-7, no período de 20/07/2001 a 31/10/2013. Consta da certidão do oficial de justiça à fl. 68 dos autos que a parte ré não foi citada, em virtude de não apresentar condições mínimas para compreender qualquer documento, bem como não ter sido providenciado, até aquele momento, a sua interdição. Instado a manifestar-se às fls. 69/70, a parte autora requereu a nomeação de médico perito para examinar a citanda e apresentar laudo confirmatório do seu estado de demência (fl. 71). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 245 do Código de Processo Civil dispõe impossibilidade de citação quando for verificado que o citando encontra-se mentalmente incapaz ou impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de justiça elaborar certidão minuciosa sobre a ocorrência. Desta feita, em razão da ausência de apresentação de declaração médica, na qual ateste a incapacidade do citando quando da diligência do oficial de justiça, dado os ditames expostos no artigo 245, 2º, defiro a perícia médica, conforme requerido à fl. 71 e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, portador do CRM/SP nº 79.839, especialista em neurologia (e-mail: pauloped@hotmail.com; telefones: 11- 3032.0013 e 11 - 8181.9399) para realizá-la. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo, constante na tabela II, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a formulação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, devendo apresentar o respectivo laudo em 05 (cinco) dias, após a data da perícia médica, nos termos da parte final do 2º, do artigo 245, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014828-87.2015.403.6100 - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia da existência de ação já proposta, bem como a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal às fls. 57/58 e nos termos do art. 286, inciso I e III, do CPC, reconheço preventivo o Juízo da 26ª Vara Federal, em razão dos autos n. 0003564-73.2015.4.03.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária para apreciar e julgar o presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a exclusão do nome do seu nome dos cadastros de inadimplentes, conforme fatos narrados na inicial. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Narra o autor que a partir de abril de 2015 passou a ser informado por lojas onde tentou efetuar compras, que seu nome estava com restrição, oportunidade em que solicitou a ré cópia dos documentos. Alega, contudo, que houve negativa no fornecimento dos documentos pela Caixa, fornecendo apenas uma pesquisa com os n.ºs. 21.4079.734.0000503/68, 21.4079.653.0000010/49 e 21.4079.605.0000153/76. Assevera que protocolou impugnação, data de 25/11/2015. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/101. Alega a ausência de responsabilidade da CEF, tendo em vista que o autor efetuou os empréstimos mencionados. Apresentou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo artigo 300 do CPC). Verifico que consta à fl. 19 relação de restrições financeiras apresentadas pelo autor. O protocolo da impugnação consta à fl. 22. O autor alegou que nunca solicitou abertura de conta corrente junto ao banco réu e jamais solicitou empréstimo (fl. 04). A Caixa Econômica Federal apresentou contratos - abertura de conta corrente 00002007-5 (fls. 69/73), n. 16974079 (fl. 74) no valor de R\$ 47.000,00, Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Veículo 21.4079.653.0000010/49 (fls. 82/95), aparentemente firmados com o autor, com planilhas em que constam o número de parcelas pagas e data da contratação. No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor não revelam a legitimidade das alegações. Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios de situação autorizadora da exclusão pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0012693-68.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento para que a ré suspenda o Auto de Infração n.º 508/2014, bem como o boleto de vencimento de multa n.º 00170000143970, no valor de R\$ 3.000,00. Informa a autora que tem como objeto social o comércio varejista de materiais de construção em geral, artigos de caça e pesca, materiais elétricos, artigos de papelaria, artigos de informática, de móveis, eletrodomésticos e de auto peças e venda de rações, na cidade de Nipoã/SP. Relata que em 09 de fevereiro de 2014 foi autuado pelo Conselho réu, tendo em vista exercer comércio de rações, não possuir registro no Conselho e estar sem responsável técnico. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou a petição de fls. 42/43. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a parte autora exerce atividade de Comércio Varejista de Materiais Elétricos, Artigos de Caça e Pesca, de Artigos de Papelaria, de Artigos de Informática, de Móveis, de Eletro domésticos, e de Auto peças. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto n.º 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei n.º 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei n.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante não está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido para suspender os efeitos do auto de infração n.º 508/2014, bem como o boleto de multa a ele referente. Cite-se o réu nos termos do artigo 335, III, c/c o art. 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. I.

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por GAEC EDUCAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.º 80.2.16.000339-09 e 80.7.16.000667-65, bem como a inscrição no CADIN, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/203. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico prova inequívoca que permitem asseverar a verossimilhança da alegação. Isto porque, a documentação apresentada nos autos, permite, por si só, concluir que a parte autora aderiu em 22 de agosto de 2014 ao programa de pagamentos de débitos à vista com utilização de prejuízo fiscal, na forma da lei federal nº. 12.996/2014 (fls. 76), bem como promoveu o pagamento da quantia de 30% do total do débito, cujos comprovantes de arrecadação anexados às fls. 87/92, somados, atingem o valor de R\$337.846,69. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou na adesão da parte autora ao programa de pagamentos de débitos à vista, a inclusão do processo n.º 10880.652.432/2012-38, tanto é que encaminhou para cobrança duas CDAs: n.º 80.2.16.000339-09 e n.º 80.7.16.000667-65 (fls. 130). Desse modo, dadas as notórias consequências que referida cobrança pode impor a parte autora, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade do crédito das CDAs n.º 80.2.16.000339-09 e n.º 80.7.16.000667-65 (processo n.º 10880.652.432/2012-38). Determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão dos créditos mencionados, bem como expeça, no prazo de 05 (cinco) dias, a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que não existam outros créditos constituídos na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 116/132, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária objetivando a expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, referente aos débitos consignados no processo administrativo n.º 10880.720927/2006-59, mediante o oferecimento de garantia. A decisão prolatada às fls. 89/93 deferiu a tutela para o fim de garantir os débitos apontados no referido processo, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN), desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Em que pese os argumentos da parte embargante, mantenho a decisão de fls. 89/93, por seus próprios fundamentos, para que tão somente, em sede provisória, a ré expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN), desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 133/155. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

1 - Tendo em vista que os réus Jose Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas não foram localizados, conforme se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71 e a manifestação da ré (CEF) de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 65), cancelo a audiência designada para o dia 05 de julho de 2016, às 14h:30. Proceda à retirada dos presentes autos da pauta de audiência deste Juízo. 2 - Tendo em vista a ausência da previsão da demanda sumária na atual sistemática processual, considerando o requerido pela parte autora na petição inicial e, considerando que não existe prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da atuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 3 - Cumprida a providência acima, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) quanto aos réus Jose Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas. 4 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017805-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original a fim de demonstrar que o subscritor das petições de fls. 69/71 e 136 possui poderes para representá-las, bem como para ratifique os atos praticados no feito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da expedição dos Alvarás de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3) - SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da expedição dos Alvarás de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Vistos em Inspeção. Considerando que as procurações acostadas às fls. 27/29, 538/545 e 620 se encontram com os prazos de validade vencidos, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada válida, bem como, contrato social e alterações pertinentes, comprovando que o outorgante tem poderes para constituir procurador. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026362-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026362-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP235240 - THAIS TERUMI OTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 230/231: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0028393-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 391/392: Manifeste-se M T SERVIÇOS LTDA - MOTO TURBO, expressamente, sobre o depósito de fls. 392 a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 392. Para expedição de alvará de levantamento indique o requerente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão. Intime-se.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X USINA SAO FRANCISCO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Inicia-se a fase executiva, com vistas ao cumprimento da r. sentença e do v. acórdão, cabendo às Autoras apresentar seus cálculos de liquidação para a apuração do quantum debeatur. Ocorre que para a elaboração dos cálculos de execução serão necessárias informações que estão em poder do Réu. Desse modo, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 524, do CPC, DETERMINO que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS forneça as respectivas informações requeridas pela autora às fls. 406/420, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

Vistos em Inspeção. Diante da expedição do Alvará de Levantamento intime-se a parte autora para retirada. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Fls. 84: Apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada e discriminada, nos termos da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7483

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCO X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Apresente o inventariante do espólio de LEONOR LINA MICHELOTTI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCULE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CASSOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X NANJI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015805-85.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a fim de comprovar a grafia do nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal. Após, à SEDI para as devidas alterações. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima estipulado, se concorda com os cálculos apresentados pela União às fls. 141/145. Em havendo concordância e com a regularização da situação cadastral da parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Às fls. 384/412 o E. TRF da 3ª Região informou a existência de valores depositados e não levantados pela autora, referentes à conta 1181.005.506153672. A r. decisão proferida à fl. 373 determinou que fosse expedido ofício para transferência no montante de R\$ 33.654,32 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em janeiro de 2015, da mencionada conta, para conta a ser aberta à disposição da 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados ao Processo nº 0013130-53.1999.403.6182. Em seguida foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 374), tendo sido cumprido pela Instituição Financeira às fls. 377/379. Em consulta realizada no sítio eletrônico da CEF (fl. 414) constata-se um débito na referida conta no total de R\$ 34.279,15 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos), em 25/09/2015, restando um saldo de R\$ 12.080,47 (doze mil, oitenta reais e quarenta e sete centavos), em 27/03/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dê-se vista à União. Após, intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência do saldo existente na conta 1181.005.506153672, bem como outros valores depositados nos autos (fls. 199, 261, 310, 349 e 383, em nome da autora PANAMERICANA TINTAS LTDA. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Às fls. 861/903 foi requerida a habilitação do espólio do causídico que iniciou os presentes autos, Dr. José Roberto Marcondes; bem como a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/73, para a execução dos honorários advocatícios e o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, em favor do Dr. Marcos Tanaka de Amorim. Devidamente citada (fl. 907), a União (PFN) se manifestou informando a remoção da inventariante do mencionado espólio e nomeação de inventariante dativa, acostando aos presentes autos a decisão publicada no Processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões - Foro Cível Central, bem como requereu o indeferimento do pedido de habilitação do espólio, argumentando que a inventariante inicialmente nomeada não possui mais poderes para representar o espólio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que em 09/02/2015, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Na ocasião, foi nomeada em seu lugar a Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe como Inventariante Dativa. Contudo, a referida decisão judicial do Juízo Estadual ainda se encontra pendente de recurso, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 916 e 925/926). Portanto, não há como se reconhecer, neste momento, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio. Posto isso, remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão do espólio de José Roberto Marcondes no polo ativo do presente feito. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a via definitiva do ofício requisitório, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a efetivação do depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Outrossim, saliento que cabe ao advogado MARCOS TANAKA AMORIM requerer a habilitação dos honorários contratuais, devidos pelo Espólio, diretamente junto aos autos do inventário. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão. Int.

0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se Ofício Requisitório a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Outrossim, saliento que cabe ao advogado MARCOS TANAKA AMORIM requerer a habilitação dos honorários contratuais, devidos pelo Espólio, diretamente junto aos autos do inventário. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão. Por fim, após o cumprimento do ofício, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025601-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022515-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022515-7)) MOLDEP IND/ E COM/ LTDA(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fl. 193) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 184/186, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016904-21.2014.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 153), em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008649-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 91-103: Mantenho a decisão proferida às fls. 72-74, por seus próprios fundamentos. Int.

0012293-54.2016.403.6100 - RICARDO DEVEZE OLIVEIRA LIMA X PAULO DEVEZE OLIVEIRA LIMA(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X BANCO DO BRASIL SA X BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012293-54.2016.403.6100 AUTORES: RICARDO DEVEZE OLIVEIRA LIMA e PAULO DEVEZE OLIVEIRA LIMA RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 76. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Fl. 76: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Diante do(s) documento(s) de fl(s). 112-113, na qual informa que os endereços dos sócios administradores, estão localizados nos municípios de LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA e ITU/SP, e, considerando, o valor ínfimo dos honorários devidos (fl. 104), bem como seus eventuais bens passíveis de constrição judicial encontram-se localizados nos referidos municípios, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, uma vez constatado valor ínfimo dos honorários advocatícios devidos (fl. 104) determino a intimação, com vista dos autos, a parte credora (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) para que esclareça se não opõe quanto ao interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009, ou, na hipótese do prosseguimento da execução dos honorários devidos, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito indicando a Seção Judiciária destinatária (LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA ou ITU/SP) para posterior encaminhamento dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTINS MACEDO KEER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 06.936.762/0001-80 no polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 605/611; bem como para retificar o polo passivo, devendo constar União Federal em vez de INSS/FAZENDA. Após, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados acima mencionada. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório definitivo. Por fim, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, haja vista sua situação cadastral na Receita Federal consta como BAIXADA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Diante do(s) documento(s) de fl(s). 235-237, na qual informa(m) que o endereço da empresa ROBELPLAST REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP e ROBEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA estão localizados, respectivamente, nos municípios de LEME/SP (fl. 235) e GUARULHOS (fl. 236), e, considerando que seus eventuais bens passíveis de construção judicial encontram-se nos referidos municípios, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC (2015), determino nova intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito (domicílio de LEME/SP ou GUARULHOS/SP) visando o prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a Comarca Estadual/Subseção Judiciária Federal indicada para promover a redistribuição do presente feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 114 e 115 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 108, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 108-109 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Noite de Maio nº 231 - casa 02 - Bairro: Conjunto Promorar Sapopemba - São Paulo -SP - CEP: 03927-040. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 105, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 108-109. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO COMUM

0038296-81.1995.403.6100 (95.0038296-2) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor União Federal - (PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029554-28.1999.403.6100 (1999.61.00.029554-9) - WELLITON ROGERIO BARROS MORAES X JOAO MANOEL DIAS X DOMINGAS BARROS DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025725-63.2004.403.6100 (2004.61.00.025725-0) - RICARDO DE PAULA SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou negativa e diante da informação presta pela CEF de que irá adotar os procedimentos necessários para a recuperação do crédito na via própria, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011668-69.2006.403.6100 (2006.61.00.011668-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013657-37.2011.403.6100 - WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor União Federal - (PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007890-47.2013.403.6100 - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, devendo rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o autor devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0015485-63.2014.403.6100 - DANILO FARIA MARQUES DA SILVA X SILVANA KUHLE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053620-72.1999.403.6100 (1999.61.00.053620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022574-12.1992.403.6100 (92.0022574-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES E SP027237 - ULISSES BOCCHI)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10155

PROCEDIMENTO COMUM

0009626-86.2002.403.6100 (2002.61.00.009626-8) - MAGALY MESTROCHIRICO FERNANDEZ(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se o requerido no sentido de execução do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico a seguinte situação: A autora não mais está representada por qualquer advogado, diante da renúncia de fl. 492, e, intimada a suprir a falta (fl. 528), informa que não possui condições de constituir advogado e necessita dos préstimos da Defensoria Pública para prosseguir com o andamento da ação. No entanto, considerando que a autora perdeu a ação, por sentença que foi mantida em superior instância (fls. 383/387), caberia à parte requerida, Caixa Econômica Federal, dar prosseguimento à fase de execução, o que não fez até a presente data. Por outro lado, o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, responsável pelo laudo de fls. 314/337 informa que não recebeu, até a presente data, os honorários referentes a este feito, em virtude de o pagamento respectivo haver sido efetuado para o perito anteriormente designado, Carlos Henrique Figueiredo, o qual desistira do encargo (fl. 310). Este, por seu turno, confirma o pagamento irregular ocorrido (fl. 525) e solicita parcelamento em três vezes do valor a ser restituído. Pois bem. Primeiramente, retire-se o nome da subscritora de fl. 491 do sistema processual, uma vez que ela não mais representa a autora. Quanto à questão da honorária pericial, considerando que o perito Carlos Jader Dias Junqueira não foi remunerado pelo serviço prestado até a presente data, determino se proceda ao pagamento de seus honorários, no valor arbitrado inicialmente, sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados (sistema AJG). Já em relação ao perito Carlos Henrique Figueiredo, defiro o solicitado no tocante ao pagamento em 03 parcelas, mensais e sucessivas, do valor recebido indevidamente a título de honorários, observando que o valor de R\$ 469,90 deve ser devidamente corrigido até a presente data, e os pagamentos efetuados em conta aberta na CEF (agência 0265) para este fim específico, à disposição deste Juízo e referência ao processo judicial em tela. Os três depósitos devem ser mensalmente comprovados neste feito. Por fim, considerando que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, perdeu a ação, sendo condenada em honorários advocatícios, eventual execução do julgado só caberia caso a CEF comprovasse mudança na situação econômica da autora, o que não fez até a presente data. Desnecessária, por ora, a constituição de novo patrono pela parte autora, devendo o processo, após a efetivação do pagamento por parte do perito, ser remetido ao arquivo-sobrestados, onde deverá aguardar ulterior provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014728-07.1993.403.6100 (93.0014728-5) - FLAVIO ANDRADE FREIRE(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FLAVIO ANDRADE FREIRE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FLAVIO ANDRADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos apresentados pelo autor/exequente a fls. 330/331 estão equivocados. Com efeito, o executado Banco Itaú Unibanco S/A foi intimado pela imprensa (fl. 324) a efetuar o pagamento, em 15 dias, do valor apontado pelo exequente a fl. 323 (R\$ 118.791,12), realizando depósito no valor de R\$ 116.118,96 (fl. 332) dentro do prazo legal. Assim, restou a pagar um montante de R\$ 2672,16, sobre o qual podem incidir as cominações legais, e não sobre o total da dívida, como requerido pelo exequente. Destarte, intime-se o executado Banco Itaú Unibanco S/A a complementar o valor depositado anteriormente, mediante depósito do valor restante, R\$ 2672,16, acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, em virtude do não pagamento no prazo legal, conforme previsto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO

Fl. 415: defiro o requerimento formulado pela exequente e determino sejam remetidos os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista- SP, conforme requerido pela ECT, com as formalidades de estilo. Int.

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GILSON MINORU SEKIGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devem os autores/exequentes manifestarem-se acerca do cumprimento do julgado pela CEF, conforme petição de fls. 602/617. Sem prejuízo, defiro à CEF a apropriação dos valores depositados nos autos, conforme extrato de fl. 620, devendo ser comprovado nestes autos o procedimento, bem como o abatimento efetuado no saldo devedor do contrato, tão logo efetuada a operação. Intimem-se.

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca dos cálculos efetuados pelo autor (fls. 623/669 e 672/708). Prazo: dez dias. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO

Para cumprimento do despacho de fl. 944, deverá a advogada Camila Gravato Iguti regularizar sua representação processual, haja vista a divergência existente na grafia de seu nome na OAB/SP e na procuração de fls. 921/923, no prazo de 10 dias. Int.

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

O art. 99 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou em sede de recurso. Não há que se falar, assim, em pedido de gratuidade judiciária em sede de cumprimento de sentença, dada a evidente extemporaneidade. Fica, destarte, indeferido o pedido do autor/executado de fl. 119. No entanto, pode a CEF ser intimada a dizer se concorda com a suspensão da presente execução até eventual mudança na situação econômica do autor/executado. Caso discorde, requeira a exequente em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Considerando-se o transcurso de tempo, apresente a exequente CEF planilha atualizada do valor devido pelo executado. Após, expeça-se novamente a carta precatória, observando-se as custas recolhidas a fls. 210/211. Int.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 131: desnecessária expedição de ofício para a CEF, uma vez que basta a simples reversão/apropriação do saldo residual do depósito de fl. 66 dos autos, devendo a CEF comprovar o procedimento nos autos, tão logo efetuado. Após, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES

Para expedição de alvará em nome da subscritora de fl. 354, deve a CEF regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração em nome da mencionada advogada. Após, tornem Int.

0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9) - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). O substabelecimento de fl. 200 encontra-se apócrifo. Regularize-se, em cinco dias. No mais, considerando-se o informado pela autora (fl. 202), dou por cumprida a obrigação da ré. Após a regularização do substabelecimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 319/322: considerando que a coexecutada CEF não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, apresente o exequente nova planilha de débito, já com o valor incluso da multa de 10% prevista no parágrafo 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência central da CEF sita a Avenida Paulista, nº 1842, Edifício Torre Norte, nesta Capital. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes acerca do alegado pelo Banco Nacional a fls. 315/318, bem como sobre o documento juntado pela CEF a fl. 321. Intimem-se.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Publique-se o despacho de fl. 370. Para cumprimento do tópico 2 do referido despacho, deverá o coexequente Wagner Mitsuki Higashi trazer aos autos, planilha com os cálculos de liquidação individualizados para os 3 autores, ora executados, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 370: Ante a inércia da parte executada, como certificado às fls. 368, dê-se vista à CEF, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 365: Tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, como requerido pelo coexequente Wagner Mitsuki Higashi. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA

Venham os autos conclusos para homologação do acordo informado a fls. 61/62 por sentença. Int.

Expediente Nº 10157

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-54.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0024860-54.2015.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Compulsando os autos verifico que à fl. 783 foi deferido o pedido de preferência requerido pela União Federal, com relação aos créditos tributários, o que foi ratificado à fl. 858. Às fls. 868/869 a União Federal reitera o pedido de fls. 819/825, para que a quantia proveniente da arrematação do bem seja devidamente transferida para a quitação dos débitos previdenciários/tributários em aberto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, discriminando referidos débitos à fl. 820, quais sejam DEBCADS/INSCRIÇÃO: 45707073; 300093292; 309198909; 309608538; 309608546; 80606026864-42 e 80609026865-23. Ocorre que, nos termos informados pela própria União Federal à fl. 854-verso, as cinco primeiras inscrições (45707073; 300093292; 309198909; 309608538; 309608546), referem-se à empresa TERMAQ TERRAPLANAGEM SC LTDA, da qual o ora executado AVELINO BELEZZA NETO, é sócio (fls. 377/379 e 381/382), estando referidos débitos sendo cobrados nas execuções fiscais nºs 94.1102328-2; 94.1102329-0 (ambas da 4ª Vara Federal de Piracicaba); 94.1102021-6 e 94.1102054-2 (ambas da 2ª Vara Federal de Piracicaba). É certo que a presente ação foi proposta contra AVELINO BELEZZA NETO e SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA, não sendo a empresa TERMAQ TERRAPLANAGEM SC LTDA, parte neste processo. No entanto, a União alega que o sócio AVELINO BELEZZA NETO foi incluído nos processos de execuções fiscais supramencionados, motivo pelo qual teria direito à preferência, nos presentes autos de execução de título extrajudicial, quanto aos créditos tributários, sem, contudo, ter juntado documentos que comprovassem tal alegação. As duas últimas inscrições (80606026864-42 e 80609026865-23), por sua vez, embora se refiram ao executado AVELINO BELEZZA NETO, não possuem natureza tributária, conforme afirmado pela própria União Federal à fl. 744 e comprovado através dos documentos de fls. 776/777 e 856/857, não sendo, portanto, contempladas pelo direito de preferência. Assim sendo, intime-se a União Federal para que junte aos autos documentos que comprovem que o ora executado AVELINO BELEZZA NETO foi incluído nos processos de execuções fiscais supramencionados, em trâmite perante a 2ª e a 4ª Varas Federais de Piracicaba. Fls. 878/879: Ciência ao arrematante do bem, qual seja, Irmãos Pascoaete Ltda, de que os autos encontram-se em Secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória do débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 721. Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão de fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Ciência à parte exequente, quanto aos documentos juntados às fls. 403/420, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 399. DESPACHO FL. 399: Considerando a manifestação da exequente no tocante a falta de interesse na penhora do bem de fl. 345, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo Honda/Turuna 125, placa BVV4156, através do sistema RENAJUD. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados já citados. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à coexecutada Dbá Perznianka Gercwolf. Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Considerando o resultado infrutífero da penhora de ativos financeiros e de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória do débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 507. Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Defiro a penhora dos direitos do veículo gravado com alienação fiduciária, qual seja, MMC/PAJERO SPORT HPE, PLACA EJE 3331, nos termos requeridos pela exequente às fls. 182. Proceda a Secretaria a retirada da restrição do mencionado veículo, através do Sistema Renajud. Intime-se o Banco Itaucard S/A da presente decisão, devendo, para tanto, a exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP, no prazo de 05 dias.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Considerando o resultado infrutífero da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 205/210. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Diante da certidão de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

0024045-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA PAPPERT

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024198-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER BORGES DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024560-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001582-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002409-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILSON GONCALVES DA SILVA

Diante do tempo transcorrido, informe a parte exequente se o acordo foi liquidado ou não. Int.

0002570-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PALESTRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002607-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEREIRA FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003062-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A do CPC. Cumpra-se.

0011377-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 50/51.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 49, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16).Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 365/2015, distribuída sob o nº 0000048-56.2016.8.26.0338 da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, com relação aos executados Abilange Freitas - Advogados Associados S/C e Abilange Luiz de Freitas Filho, no prazo de 10 dias.Int.

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 54/56, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0000590-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000815-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DA SILVA BATISTA

Diante da certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

0008656-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), s garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

0009093-39.2016.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a contrafe necessária para a instrução do mandado de citação. Int.

0010025-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), s garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Considerando que os contratos são distintos, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 29. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006528-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMAERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X EDSON ROBERTO BUENO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X BANCO SEMEAR S.A.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X GERALDO LEMOS NETO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES)

Anote-se no sistema processual informatizado os patronos dos executados, conforme procurações de fls. 08/43.Após, republique-se o despacho de fl. 120.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-42.1997.403.6100 (97.0002805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0)) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0038846-37.1999.403.6100 (1999.61.00.038846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2)) GUILHERME GASPAR SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 317/318: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8) - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1017 e 1019: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.178.025-8.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Int.

0019595-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019595-7) - FULL TIME EDITORA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 202/204: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0028388-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP156591 - LIVIA ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 342/346: Manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento da r. sentença pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os valores a levantar e a converter propostos pela União Federal às fls. 279/288, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 316/317 e 318/319: Defiro a vista dos autos em cartório para extração de cópias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015272-91.2013.403.6100 - JOSE RAMOS DE CARLO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 117/123), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 156/165), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016489-04.2015.403.6100 - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1026, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021806-80.2015.403.6100 - ENGINEERING DO BRASIL S/A.(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 502/504vº: Manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento da r. sentença pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023246-14.2015.403.6100 - MARCELO LOPES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 270/271: Havendo decisão liminar favorável ao impetrante para suspender as anotações de arrolamento de bens de que trata o Processo Administrativo n.º 19515.720997/2015-31, determinar a liberação dos bens arrolados e obstar a Autoridade coatora da reiteração desta prática em relação a outros bens, não há urgência que justifique a inobservância da ordem de conclusão para o sentenciamento do feito. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0026479-19.2015.403.6100 - GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 60/72: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0003510-73.2016.403.6100 - GIUSEPPE PALERMO(SP325683 - CAROLINE PALERMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 54/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005361-50.2016.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 88/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0005680-18.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL S.A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 156/183º: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 116/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2) - GUILHERME GASPAS SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FEEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0005910-60.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178/193: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10201

PROCEDIMENTO COMUM

0054857-88.1992.403.6100 (92.0054857-1) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 383/384: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-28.1994.403.6100 (94.0008193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0)) CARMAX SUPRIMENTOS PRA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPERIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6) - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP121265 - CHRISTIANI MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o V.Acórdão de fls356/358vº, devendo comprovar o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 153: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 104/105, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos o seu cumprimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 906/907: dê-se ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025130-15.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003094-71.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00030947120144036134IMPETRANTE: PAMELA DELTREGGIA IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO REG. N.º _____/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata renovação da matrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis, liberação para frequentar as aulas e colar grau, com o consequente reconhecimento do adimplemento da obrigação referente ao boleto com vencimento em 25/08/2014. Aduz, em síntese, que cursa Ciências Contábeis na Universidade Assupero - Associação Unificada Paulista de ENSINO Renovado Objetivo, entretanto, a autoridade impetrada se recusa indevidamente de realizar a sua rematrícula no 6º semestre do atinente curso, sob o fundamento de que efetuou o pagamento da mensalidade do mês de agosto/2014 de forma extemporânea, o que acarreta em sua inadimplência momentânea. Afirma, contudo, que está em dia com o pagamento das mensalidades, bem como cumpriu o prazo determinado pela instituição de ensino para a renovação de sua matrícula, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/45. O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/108. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 110/111, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado em decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano que a impetrante cumpriu o prazo e condições para a renovação de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Assupero - Associação Unificada Paulista de ENSINO Renovado Objetivo e, consequentemente a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a sua rematrícula no 6º semestre do referido curso. Por fim, cumpre ressaltar que, nas informações prestadas pela parte impetrada, foi noticiado que a impetrante não deu continuidade aos pagamentos devidos do acordo firmado, não se mostrando, pois, razoável que se admita a prestação de serviços educacionais a alguém, sem que, para isto, se tenha efetivamente adimplido obrigações financeiras vencidas, decorrentes dos mesmos serviços outrora disponibilizados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000223-39.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007260-20.2015.403.6100 - BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007260-20.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BLEND IT CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que: seja determinado o processamento das PER/DCOMPS relativas aos processos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante afirma que durante o processamento das PER/DCOMPS n.º 24548.09643.040113-1.7.03-1030 e 24646.47182.181012.1.3.03-2810 a Receita Federal do Brasil constatou divergências o que ensejou os processos administrativos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03. Proferidos despachos decisórios em ambos, foi determinada a intimação postal da impetrante. Como estas intimações não foram recepcionadas pela impetrante que havia alterado o endereço de sua sede, as intimações foram devolvidas para a Receita Federal, o que ensejou a intimação via edital. A Impetrante protocolizou duas Manifestações de Inconformidade, alegando em preliminar a tempestividade destas manifestações, considerando a coincidência entre o envio postal dos despachos decisórios e a processamento da alteração de seu contrato social, no que tange à mudança de endereço de sua sede. Ocorre que as Manifestações de Inconformidade foram consideradas intempestivas, ensejando a propositura da presente ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 26/28, para determinar o processamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas pela impetrante em 06.03.2015 e 05.03.2015 no bojo dos processos administrativos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/39. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Antigo Código de Processo Civil, ante a perda de objeto da presente ação, fls. 46/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/55, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que quando a pretensão do impetrante resta satisfeita pela administração em decorrência do cumprimento da liminar concedida pelo juízo, o caso é de procedência do pedido com a confirmação da liminar e não de perda superveniente do interesse processual, como requerido pela União à fl. 46 dos autos. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, depreende-se que o documento de páginas 370/372 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19 indica que a impetrante de fato solicitou a alteração de seu endereço perante o Cadastro Sincronizado Nacional em 10.09.2009, tendo esta sido efetivada em 16.09.2014 10:52:32. As intimações postais foram enviadas em 12.09.2014, conforme documento de páginas 111/113 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19, após o protocolo do pedido de alteração de endereço e antes de sua conclusão. Observo que a autoridade impetrada determinou a intimação por Edital sem ao menos verificar a existência de qualquer requerimento para alteração de endereço formalizado pela impetrante. Não pode, portanto, a impetrante ser penalizada pela demora no processamento do requerimento formulado para a alteração de seu endereço. Neste contexto, há que se considerar tempestivas as Manifestações de Inconformidade protocolizadas pela impetrante em 06.03.2015, página 119 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19, e 05.03.2015, página 249 do arquivo em pdf constante da mídia eletrônica acostada à fl. 19. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tomando definitiva a liminar (já cumprida), que determinou o processamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas pela impetrante em 06.03.2015 e 05.03.2015 no bojo dos processos administrativos n.º 10880-934.604/2014-51 e 10880-934.605/2014-03. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010658-72.2015.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013532-30.2015.403.6100 - SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135323020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIMCHA SCHAUBERT IMPETRADO: PRESIDENTE DA COLENDIA 4ª CÂMARA RECURSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da penalidade imposta ao impetrante, até julgamento definitivo do presente mandamus. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a penalidade de suspensão, nos autos do processo ético disciplinar, por suposta infração ao disposto no art. 34, inciso XXI, da Lei n.º 8.906/94. Alega, por sua vez, que o recurso de embargos de declaração não foi juntado aos autos do processo administrativo e, consequentemente, acarretaram no indevido trânsito em julgado do acórdão, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/35. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/38. A parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito ativo no presente recurso e a cassação da decisão denegatória da liminar pleiteada, fls. 222/245. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/367. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 371/371-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início constato que a preliminar arguida pela impetrada se confunde com o mérito da ação, e com ele será analisada. Compulsando a documentação carreada aos autos na petição inicial, verifico que esta não esta se mostra apta a demonstrar a nulidade do acórdão proferido nos autos do processo disciplinar n.º 13244/2012, notadamente pelo fato de que, mesmo que a decisão final tenha sido proferida sem a apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante (na qual alega o extravio de uma petição requerendo a redesignação da data de seu julgamento em razão de ter que participar de audiência na Comarca de Campinas no mesmo dia), tal fato se deu porque a petição desse recurso foi protocolizada indicando processo diverso do qual se destinava (foi endereçada ao processo CR 14425/12 às fls. 14/15, também envolvendo o impetrante), como se nota no documento de fl. 349 destes autos. Não há, portanto, ilegalidade nas decisões exaradas por aquela digna entidade, pois o fato de a petição de Embargos de Declaração não ter sido tempestivamente juntada aos autos a que se destinavam se deu em razão de um equívoco cometido pelo próprio impetrante. Cabe ainda ressaltar que, com base nas informações e documentos apresentados pela parte impetrada, diversas foram as oportunidades e ocasiões oferecidas para que o impetrante manejasse sua defesa, documental ou oralmente, direito que de fato exerceu, incorrendo nulidade que dê ensejo à invalidação do processo disciplinar em tela. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015312-05.2015.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015377-97.2015.403.6100 - JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0050892-61.2015.403.6144 - DHYEGO SOUSA LIMA X DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA X MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER X EDER MORA DE SOUZA(SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00508926120154036144 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DHYEGO SOUSA LIMA, DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA, MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER, EDER MORA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando os impetrantes requereram a desistência da presente demanda, fl. 89. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, em que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009225-96.2016.403.6100 - TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00092259620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.201, o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012306-53.2016.403.6100 - GILSON CARONE NETO (SP356239 - PEDRO SALIM CARONE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

Fls. 55/61: mantenho, por ora, a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Anote-se no sistema processual informatizado que a assinatura do advogado Pedro Salim Carone, inscrito na OAB/SP nº 356.239, é a que consta às fls. 58 e 60 dos autos. Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021103-52.2015.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP340358A - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas pelos réus (fls. 277/307 e 308/336), no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10202

PROCEDIMENTO COMUM

0017893-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo conjuntamente com a ação cautelar apensa, no momento oportuno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0056847-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056847-5) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE (SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de se aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025510-68.2015.403.0000 interposto pelo impetrante. Int.

0025102-47.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 458/464: mantenho a decisão de fls. 456 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades elencadas às fls. 463/464 no polo passivo desta ação. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia integral da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação da cada autoridade impetrada incluída no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 12016/2009. Regularizados os autos, notifiquem-se as autoridades impetradas e aguarde-se a vinda das informações. Int.

0009215-86.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00092158620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. Nº ____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do seguro desemprego da impetrante. Aduz, em síntese, que se encontra desempregada desde 04/02/2015, tendo sido dispensada sem justa causa, de modo que faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Alega, entretanto, que, em 16/03/2015, requereu o referido benefício junto à autoridade impetrada, o qual foi bloqueado, pelo fato da impetrante pagar contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que gera a presunção de que possui renda própria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/23. O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/29. A autoridade impetrada não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 36. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 38, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em apreço, noto que a autoridade impetrada suspendeu o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego ao impetrante, em razão de constar a situação de contribuinte individual no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais, período de 01/02/2015 a 31/05/2015, o que permitiu concluir que possui renda própria para seu sustento, em contrariedade ao disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7998/90. Ademais, além dessa situação de contribuinte individual, noto, pela análise do documento de fl. 11 (fatura de cartão de crédito), que a fatura de abril/2015 foi de R\$ 6.275,00 e a deste mês de R\$ 4.413,19, movimentação que, ao ver do juízo, é incompatível com a alegada condição de desempregada impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010803-31.2015.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00108033120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS E SUAS FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº ____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados às impetrantes por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, bem como autorizar a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (instituída pela Lei nº 9.876/99) sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos. 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal; o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/1527. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 73/78. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 80/81, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O custeio dos benefícios

previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 Anoto, por fim, que recente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E. TRF da 3ª Região, supra citado. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV

do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99).A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02/06/2010 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos.Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011919-72.2015.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119197220154036100 IMPETRANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 (cinco) dias, a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural protocolado sob o n.º 0000.1423.2675-56. Aduz, em síntese, que, em 18/05/2015, realizou pedido de expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural, que foi protocolizado sob o n.º 0000.1423.2675-56, contudo, não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/62. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/69, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 18/05/2015, o impetrante protocolizou pedido administrativo de expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural sob o n.º 0000.1423.2675-56, conforme se extrai do documento de fl. 32. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não fez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa concluir o pedido de transferência do imóvel, sendo certo, inclusive, que restou informado que a própria impetrante não foi diligente no cumprimento das pendências cadastrais. Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0014252-94.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014844-41.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148444120154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo anule o ato que cancelou a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, com a expedição da documentação pertinente. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/30. O pedido liminar foi indeferido às fls. 41/43. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/69, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Por sua vez, também não merece prosperar a alegação de decadência, uma vez que não restou comprovada a data em que o impetrante foi devidamente notificado do ato impugnado. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 15/18). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 14). Em razão disso, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015735-62.2015.403.6100 - WELDER CANDIDO DA SILVA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00157356220154036100 IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 67/72, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Após, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015983-28.2015.403.6100 - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 157/163: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020411-20.2015.403.6100. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0023041-82.2015.403.6100 - CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 129/135: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 528/531: oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008935-48.2016.403.0000. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

0023852-21.2015.403.6301 - ANDREIA CRISTINA LIMA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00238522120154036301IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA LIMAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBIREG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante realizar as matérias em dependência do curso de Tecnologia em Design de Animação. Aduz, em síntese, que foi impedida de efetuar sua matrícula no curso de Tecnologia em Design de Animação, sob a alegação da existência de débitos em aberto, os quais, contudo, não são efetivamente devidos, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/74. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 84/127. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 134, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no curso de Tecnologia em Design de Animação, notadamente em razão da existência dos débitos apontados pela Universidade, os quais, inclusive, foram devidamente comprovados por meio do documento de fls. 126/127. Ademais, destaco que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que com o advento da Lei n.º 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifó meu) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

PROCESSO N.º 00020452920164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA REG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 216/218, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Não obstante tais considerações, é certo que o Ofício n.º 912 SFPC/2RM, de 13/11/2015 se refere ao processo administrativo n.º 64287.064636/2015-98 e não ao processo administrativo n.º 64287.06067484/2015-91, instaurado pela Portaria 427-AsseAp As Jur/2, de 21/12/2015, de modo que não merece prosperar a alegação de que a portaria de instauração é superveniente ao prazo de apresentação de defesa. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006546-26.2016.403.6100 - BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 90/97: oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008283-31.2016.403.0000. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0007276-37.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 99/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010403-80.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção.Intime-se o impetrante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé para notificação das mesmas.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem indicadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção.Intime-se o impetrante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé para notificação das mesmas.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem indicadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016602-89.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se à 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a via original do endosso nº 02-0775-0254460, apresentado pela parte requerente às fls. 137/151, que deverá ficar vinculada à Execução Fiscal nº 0055365-37.2014.403.6182, mediante a substituição por cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003328-87.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 00033288720164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 238/240, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. No caso em apreço, destaco que a despeito do embargante alegar que os DEBCADs n.ºs 12.651.759-2 e 12.651.760-6 e o processo administrativo n.º 18208.081815/2015-13 não estão garantidos pelo seguro fiança, é certo que os mesmos não são objeto de discussão nos presentes autos. Ademais, o processo administrativo n.º 18208.081815/2015-13 é apenas um desmembramento do Processo Administrativo n.º 10880.964610/2011-90 e o débito n.º 12.651.759-2 é o mesmo atinente ao Processo Administrativo n.º 18186.730640/2015-77, abrangidos pela garantia. Outrossim, o embargado comprova que após a decisão ora embargada, a Procuradoria da Fazenda Nacional já expediu a certidão de regularidade fiscal requerida, o que evidencia que os demais débitos não obstam a obtenção da certidão, bem como evidenciam que a questão atinente à regularização da certidão da empresa e registro da apólice no site as SUSEP são meras formalidades que não obstam a validade da garantia. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007322-26.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para comparecer em Secretaria para entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da concordância das partes (fls. 465 e 466), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nos autos em favor da parte requerente. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.183074-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, expeça-se o alvará de levantamento e após, intime-se o patrono da parte requerente para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do cancelamento da restrição contida na matrícula n. 39.365, conforme noticiado às fls. 189/200, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Junte-se. Manifeste-se a CEF sobre o requerido, com urgência.

0000906-42.2016.403.6100 - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 137/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006052-12.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo legal. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 415/417, retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20160000105, 20160000106 e 20160000109, no campo Número de Meses Exercício Anteriores para 71. Os levantamentos dos ofícios requisitórios de Benedita Aparecida Tibúrcio e Shieley Toshie Nakano encontram-se à disposição do Juízo para posterior compensação dos honorários arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação, juntado às fls. 2435/2440. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

MONITORIA

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0) - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 245/255 pelo Sr. Perito Miguel Tadeu Campos Morata, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Fls. 259/260: Sem prejuízo, haja vista a decisão proferida à fl. 239, reitere-se o correio eletrônico ao Sr. Perito João Milton Prata de Andrade, dando-lhe ciência de sua destituição destes autos. Int.

0018116-77.2014.403.6100 - MARIA LUCIA V PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. À vista do indeferimento da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN), de fls. 742/750.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada à fl. 240, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Intime-se o exequente para retirar a carta precatória expedida. Tendo em vista a juntada de guia de custas à fl. 32, fica, desde já, autorizado o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia simples, uma vez que tal guia deverá ser encaminhada, pela própria parte, quando da distribuição da deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024026-51.2015.403.6100 - GALERIA BOULEVARD NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 162/166), abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026421-16.2015.403.6100 - CYLK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões (fls. 133/137), abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 415/416.

0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 131: Remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando manifestação da exequente. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4334

MONITORIA

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA(SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 147/148, sob o fundamento de que estão incorretos. Alega, o impugnante, que os cálculos não respeitaram os limites impostos pela sentença de fls. 76/81, que acolheu parcialmente os embargos monitorios. Sustenta que o cálculo do débito, com base no contrato, somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Afirma que o valor devido à impugnada monta a R\$ 23.798,89 (fevereiro/16). Intimada, a impugnada manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que, em audiência de conciliação (fls. 127/128), as partes celebraram acordo, estabelecendo que o não cumprimento do avençado implicaria na execução do contrato, nos termos originalmente pactuados, em decorrência do empréstimo em questão. Pede a improcedência da impugnação, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado e a condenação do impugnante em honorários advocatícios. Verifico que o Termo de Audiência homologou o acordo realizado entre as partes e julgou extinto o feito, com resolução de mérito. Assim, o Termo, já transitado em julgado, foi claro ao expor que a CEF e o requerido concordaram que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados/pactuados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, condenando o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE TOSELLO LALONI

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido às fls. 92/93, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 87, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023022-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.93/95), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

REG. N° _____/16. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N°. 0024928-38.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO, afirmando, em síntese, ser credora da

importância de R\$ 95.405,81, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 202/214. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra a capitalização de juros e a falta de previsão contratual que permita a comissão de permanência. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, às fls. 215. A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 215 verso). É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A autora pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face do réu, com origem em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA. O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes (fls. 12/16), bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 17/153 e 154/157). Contudo, verifico que o contrato em questão está incompleto. Não foram juntadas as cláusulas gerais mencionadas no contrato de relacionamento, a fim de possibilitar a análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo da dívida. Não foi juntado, portanto, documento indispensável à propositura da ação conforme previsto no art. 320 do CPC. A falta deste documento impossibilita a análise das alegações da autora pelo Juízo, bem como a defesa do réu. Ressalto que não é possível, a esta altura, o aditamento à inicial, tendo em vista que a relação processual já se completou e se estabilizou com a válida citação da parte ré. Além do que, também foram apresentados embargos pelo réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se ser suprida mera irregularidade formal se alcançado o objetivo desejado e se não houver prejuízo. 2. Caso em que o prejuízo é flagrante, pois a ausência do contrato bancário em sua íntegra inviabiliza a plena defesa, já que não é possível a prévia análise das cláusulas gerais do instrumento particular firmado entre as partes. Não há como admitir a instrução do feito após a oposição de embargos, pois já consubstanciado o dano à defesa da parte demandada. (AC 50256879620114047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28/04/15, DE de 28/04/15, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - grife) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO CELEBRADO COM O RÉU. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Inicialmente, como cediço, é encargo da parte autora, quer com a exordial, quer, in casu, com a réplica acostar a documentação indispensável à propositura da demanda, aquela que possibilita o julgamento do mérito da causa, pelo que tendo sido argüida a incidência indevida de juros compostos, à margem das autorizações legais, cabia à recorrente, naquele segundo momento processual, independentemente de intimação, por ser um dever jurígeno imposto pelo Digesto Processual Civil, trazer à colação aquela, o que inocorrendo, deságua na manutenção do decísium. 3. Recurso desprovido. (AC 200951010011196, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/10, DE de 23/08/10, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido. (AC 00069989020084036108, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 09/08/11, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/11, pág. 389, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Compartilho do ensinamento acima exposto. Assim, não é possível analisar a legitimidade dos encargos utilizados pela CEF nos cálculos apresentados na inicial. Está, pois, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o mesmo deve ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0016093-27.2015.403.6100AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRÉUS: CARLOS CARVALHO DA SILVA E EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS CARVALHO DA SILVA E EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.939,05, referente ao contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT, nº 7.2953.0000022-4.Os réus ofereceram embargos, às fls. 63/79. Sustentam que, em razão de dificuldades econômicas, desemprego e altos custos com tratamento médico cirúrgico, o atraso no pagamento das parcelas do financiamento pactuado foi inevitável. Afirmando que tentaram, por diversas vezes, a renegociação da dívida sem, contudo, obter resultados. Alegam que a dívida também se acentuou após a estipulação de juros abusivos e do anatocismo. Pedem que os embargos sejam acolhidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes às fls. 80.A autora manifestou-se sobre os embargos às fls. 88/92.Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 96/98).É o relatório. Decido.Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato e demonstrativo de débito (fls. 15/29), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 13/18. De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a capitalização de juros. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final.Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal

prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em maio de 2006 e, ainda que, tem previsão de juros remuneratórios com capitalização diária, nas cláusulas oitava, parágrafo único e décima terceira, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade (fls. 16/17). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os réus, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020909-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE LIMA SOUSA

Fls. 35/37 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

0023722-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MUNIZ FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

REG. Nº _____/16. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0023722-52.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ADRIANA MUNIZ FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ADRIANA MUNIZ FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 109.507,17, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 4532.160.66-65, celebrado em 23/06/2014. A ré ofereceu embargos, às fls. 43/65. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, insurge-se contra a capitalização diária de juros, a tarifa de adiantamento ao depositante e a cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência. Sustenta que deve ser afastada a mora em razão das irregularidades existentes no contrato. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Às fls. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 70/83. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação alegada pela ré, tendo em vista que o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante (fls. 11/16), bem como o extrato do contrato (fls. 17/18) e a planilha de evolução da dívida (fls. 19/20). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos

fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extrato do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. Análise, agora, as alegações restantes da embargante. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/16. De acordo com o contrato, foi concedido a embargante um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. Da leitura das cláusulas contratuais depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, o contrato prevê que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor atualizado pela TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata-die (cláusula nona, fls. 13). Ademais, a cláusula 14ª, parágrafo primeiro, prevê que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal (fls. 15). Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Do mesmo modo, é possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e outras, tal como a tarifa de adiantamento a depositante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial. (APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança de tarifas previstas contratualmente. Melhor sorte não assiste à embargante com relação à comissão de permanência. Não ficou demonstrado, nos autos, que a ré realiza a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, nem mesmo consta previsão de sua cobrança no contrato. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha

sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo (...). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada a à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024126-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

REG. Nº _____/16. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº. 0024126-06.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALID MEHANNA MASSOUD 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WALID MEHANNA MASSOUD, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 108.831,78, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 35/46. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de documentos que ensejem prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória. No mérito, afirma que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra a capitalização de juros, os juros moratórios e a tarifa de adiantamento de depósito. Afirma, ainda, que a comissão de permanência está sendo cobrada em valores excessivos e cumuladamente com juros e multa contratual. Pede, por fim, a repetição do indébito e a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 50/64). É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A autora pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face do réu, com origem em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA. O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes (fls. 10/21), bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 22/24 e 25/26). Contudo, verifico que o contrato em questão está incompleto. Não foram juntadas as cláusulas gerais mencionadas no contrato de relacionamento, a fim de possibilitar a

análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo da dívida. Não foi juntado, portanto, documento indispensável à propositura da ação conforme previsto no art. 320 do CPC. A falta deste documento impossibilita a análise das alegações da autora pelo Juízo, bem como a defesa do réu. Ressalto que não é possível, a esta altura, o aditamento à inicial, tendo em vista que a relação processual já se completou e se estabilizou com a válida citação da parte ré. Além do que, também foram apresentados embargos pelo réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se ser suprida mera irregularidade formal se alcançado o objetivo desejado e se não houver prejuízo. 2. Caso em que o prejuízo é flagrante, pois a ausência do contrato bancário em sua íntegra inviabiliza a plena defesa, já que não é possível a prévia análise das cláusulas gerais do instrumento particular firmado entre as partes. Não há como admitir a instrução do feito após a oposição de embargos, pois já consubstanciado o dano à defesa da parte demandada. (AC 50256879620114047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28/04/15, DE de 28/04/15, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - grifei) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO CELEBRADO COM O RÉU. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Inicialmente, como cediço, é encargo da parte autora, quer com a exordial, quer, in casu, com a réplica acostar a documentação indispensável à propositura da demanda, aquela que possibilita o julgamento do mérito da causa, pelo que tendo sido argüida a incidência indevida de juros compostos, à margem das autorizações legais, cabia à recorrente, naquele segundo momento processual, independentemente de intimação, por ser um dever jurígeno imposto pelo Digesto Processual Civil, trazer à colação aquela, o que incoerendo, deságua na manutenção do decísium. 3. Recurso desprovido. (AC 200951010011196, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/10, DE de 23/08/10, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido. (AC 00069989020084036108, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 09/08/11, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/11, pág. 389, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Compartilho do ensinamento acima exposto. Assim, não é possível analisar a legitimidade dos encargos utilizados pela CEF nos cálculos apresentados na inicial. Está, pois, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o mesmo deve ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010517-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA X EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a autora para que declare a autenticidade do documento de fls. 14, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

ACAO POPULAR

0006130-58.2016.403.6100 - RODRIGO XANDE NUNES X JOSE PLINIO RICARDO DA COSTA X DIEGO RICARDO SBIZERO X PAULO ALESSANDRO PIRES BARBOSA STRADIOTO X VALMIR LUIZ CASAQUI (SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X DILMA VANA ROUSSEF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 42 - Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023069-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-32.2015.403.6100) FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002566-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-57.2015.403.6100) MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIWA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002566-71.2016.403.6100 EMBARGANTE: MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIWA - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIWA - ME, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução, por ilegitimidade ativa da exequente, ora embargada, bem como que os embargos sejam recebidos para que seja realizada prova pericial contábil, a fim de apurar o valor efetivamente devido. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0014539-57.2015.403.6100. Às fls. 13/14, foi indeferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da embargante para emendar a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos. No entanto, a embargante não se manifestou (fls. 140 verso). Intimada novamente a cumprir as referidas determinações (fls. 15), a embargante restou inerte (fls. 15 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução não podem prosseguir. É que, muito embora a embargante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as cópias das peças processuais relevantes, bem como de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme determinado às fls. 15. Com efeito, as referidas peças processuais constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 914, 1º do Novo CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0014539-57.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004169-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004169-82.2016.403.6100 EMBARGANTES: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA E CHARME COMUNICACÃO EIRELI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA E CHARME COMUNICACÃO EIRELI, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou com a CEF algumas Cédulas de Crédito Bancário, e que, segundo a exequente, foram inadimplidas, totalizando a dívida de R\$ 344.963,54. Alega que a execução é nula, por inexistência de título, eis que estes não foram apresentados em suas vias originais, além de não estarem assinados por duas testemunhas, nem pela CEF. Alega, ainda, que não foi apresentada planilha de evolução da dívida, demonstrativo atualizado do débito e extratos de movimentação da conta corrente, o que retira a liquidez da dívida. Acrescenta que nenhuma das planilhas apresentadas menciona o valor total executado de R\$ 344.963,54. Sustenta que a comissão de permanência não pode incidir cumuladamente com juros de mora e multa de mora. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou, então, para reconhecer o excesso de execução. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0010929-81.2015.403.6100. Os presentes embargos foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de Justiça gratuita para Raquel e determinado que a pessoa jurídica comprovasse não dispor de recursos para arcar com as custas do processo (fls. 149). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 156/175. Nesta, afirma que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, apesar de alegarem excesso de execução, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito. Afirma, ainda, que o título, que foi objeto da execução, é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04, revestindo-se de liquidez, certeza e exigibilidade, necessitando de meros cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido. Defende a legalidade da comissão de permanência e afirma que não houve sua cumulação com correção monetária, como é vedado pelo ordenamento jurídico. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 179, foi determinado que a embargante Charme comprovasse não ter condições de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça gratuita. No entanto, a embargante Charme não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido pela embargante Charme Comunicação Eireli, eis que não restou comprovado, nos autos, de modo satisfatório, que não tem condições de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Afasto a alegação de ausência de documento essencial à propositura da execução, pela ausência do título executivo extrajudicial original e sem assinatura da CEF e das testemunhas. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário, que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. Os contratos foram apresentados por meio de cópia, cuja autenticidade foi declarada pelo

advogado da ora embargada, nos autos da execução, o que é possível. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. CÓPIA AUTENTICADA. I - O entendimento jurisprudencial com relação ao disposto no artigo 614, inciso I, do CPC, é no sentido de ser exigível o original do título executivo extrajudicial quando este corresponder a título passível de circular. No caso em questão, o título a ser executado consiste em Contrato de Crédito ao Consumidor - CDC, não sendo, portanto, necessária a apresentação do contrato original, sendo suficiente sua cópia autenticada. Em tal sentido: A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento (STJ-RT 722/314) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 3b ao artigo 614, pág. 693). II - Decisão agravada reformada, afastando-se a exigência de apresentação do original do título executivo e, acolhendo o pedido alternativo da Agravante, determinar que lhe seja concedido prazo para autenticar a cópia do contrato apresentada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG nº 200502010075889, 8ª T, do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 760, Relator: Guilherme Calmon - grifei) COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira delas a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (RESP 200301649832, 4ª T. do STJ, j. em 09/08/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375 RDDP VOL.:00033 PG:00131, Relator: Fernando Gonçalves - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a exequente declarou a autenticidade dos documentos acostados à execução (fls. 105 dos autos da execução). Com relação à falta de liquidez do título e da necessidade de assinatura de testemunhas, também não assiste razão às embargantes. A execução foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Ora, os demonstrativos de débito de fls. 111/133 demonstram a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal, totalizando R\$ 344.963,54, valor indicado à causa, pela CEF. E os contratos (fls. 44/52, 53/60, 61/75 e 76/85) e extratos (fls. 93/110) indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da embargada. Nesse sentido, confirma-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Verifico, ainda, da análise dos autos da execução, que todos os contratos foram assinados pela CEF, ao contrário do alegado pela parte embargante. Ficam, por essas razões, rejeitadas as alegações da parte embargante. Afasto, também, a alegação da CEF de que não houve a apresentação de memória de cálculo, sob o argumento de que a mesma é dispensável. Ora, apesar de os embargantes alegarem excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais, não sendo necessária tal memória de cálculo. Passo à análise do contrato. Vejamos. Os contratos firmados entre as partes são quatro Cédulas de Crédito Bancário (nºs 003.123-3/0223, 21.0223.556.0000004-75, 21.0223.606.0000014-04 e 734-0223.003.00000123-3), que preveem a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, juros de mora de 1% ou fração e pena convencional de 2%. A taxa de rentabilidade variou entre 2% e 10%, conforme o contrato. A parte embargante insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que passo a analisar. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o

seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos estabelecem, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntado às fls. 111, 112/117, 118/122, 123/128 e 129/133, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Assim, condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles. E condeno os embargantes a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles. No entanto, com relação à embargante Raquel, a execução dos mesmos, fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvini, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010929-81.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0007704-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-63.2014.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS (SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº ____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007704-19.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a empresa Biogym Comércio de Artigos Esportivos Ltda., da qual é sócia, firmou um empréstimo com a CEF, mediante cédula de crédito bancário. Alega que, em razão dos altos encargos contratuais, tornou-se inadimplente, não tendo conseguido realizar um acordo amigável para pagamento da dívida. Sustenta que a CEF, indevidamente, cumulou comissão de permanência com outros encargos, que devem ser excluídos, recalculando-se o valor devido. Sustenta, ainda, que devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede que os embargos sejam julgados procedentes e que seja deferida a Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 40). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 41/60. Nesta, alega falta de interesse de agir da embargante, sob o argumento de que o título executado possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que a alegação de dificuldades financeiras não anula a obrigação contratual de quitar as parcelas devidas. Afirma que as cláusulas foram postas de forma clara e objetiva, sendo que a embargante as aceitou livremente. Defende a taxa de juros, a possibilidade de capitalização

de juros e da cobrança de juros moratórios e remuneratórios. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base a cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil, acostado às fls. 21/28. Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 30/34, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004427-63.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009012-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009012-90.2016.403.6100 EMBARGANTE: MONICA APARECIDA NUNES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MONICA APARECIDA NUNES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a CEF firmou contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 500.000,00, com a empresa Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A, tendo figurado como avalista e sócia. Afirma, ainda, que a devedora principal está em processo de recuperação judicial, com o Plano de Recuperação Judicial já aprovado, nos autos da ação nº 1070215-24.2013.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo. Alega que não é possível a cobrança simultânea da dívida, já que a pessoa jurídica está habilitada no rol de credores da recuperação judicial, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Alega, ainda, que a finalidade da Lei nº 11.101/05 é a preservação dos interesses dos demais credores, não sendo justo um credor, individualmente, partir para a cobrança judicial, desfalcando o patrimônio para o pagamento de todos os outros credores. Aduz não ser possível a execução contra o avalista, como é seu caso, por se tratar de sócio e diretor da pessoa jurídica, devendo ser suspensas as ações em curso. Acrescenta que o único valor da execução, que não está incluído na recuperação judicial, é o de 60% da operação 734. Sustenta ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumuladamente com outros encargos, como multa contratual e juros moratórios. Pede que presente ação seja julgada procedente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 216/223. Nesta, afirma que a embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, por se tratar de avalista do contrato. Afirma, ainda, que a aprovação do plano de recuperação judicial não suspende as ações de execução contra os fiadores e avalistas do devedor principal, conforme entendimento da 2ª Seção do STJ. Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência e que esta não pode ser substituída por outros índices, pelo Judiciário, sob pena de ingerência na esfera privada e em matéria que compete ao Banco Central. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência deve incidir sobre todo o período de inadimplência até o efetivo pagamento do débito. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que, com a homologação do plano de recuperação judicial, a execução deve prosseguir contra os garantidores do negócio jurídico, como é o caso dos avalistas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1333349, 2ª Seção do STJ, j. em 26/11/2014, DJE de 02/02/2015, Relator: Luis Felipe Salomão) No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1459589, 3ª T. do STJ, j. em 25/11/2014, DJE de 04/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE - grifei) Constatou do voto do acórdão acima transcrito, o que segue: Com a aprovação do plano de recuperação, no entanto, ocorre a novação dos créditos, perfazendo a decisão homologatória inédito título judicial - art. 59 1º da Lei nº 11.101/2005. De fato, nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação aniquila o crédito anterior, de modo que os acessórios e as garantias a ele relacionados igualmente se extinguem, exceto que ajustado de modo diverso. Observo, contudo, que a novação acima descrita difere substancialmente daquela prevista na Lei de Falência, porquanto, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação derivada da homologação do plano de recuperação, em regra, mantém válidas as garantias e as obrigações acessórias, que somente serão excluídas mediante aprovação expressa do credor ou quando da alienação do bem do gravado. Em suma, a despeito de o plano de recuperação ensejar a novação dos débitos nele incluídos, as garantias e obrigações acessórias conservam-se intactas. Assim, entendo que não assiste razão à embargante, avalista do contrato firmado com a CEF e ora executada. Por esse mesmo motivo, a avalista deve responder pela integralidade da dívida, ao contrário do afirmado por ela. Tal execução deve, pois, prosseguir com relação à avalista, nos termos acima expostos. O contrato firmado entre as partes é uma cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil - op 734, que prevê a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês. É o que estabelece a cláusula 10ª (fls. 33). Assiste razão à embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como

parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (...). 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em sua cláusula 10ª, estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 159/165 dos autos da execução nº 0017234-81.2015.403.6100, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros remuneratórios e multa contratual. Assim, assiste razão à embargante quando pretende a revisão do valor executado com a incidência exclusivamente da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 10ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Assim, condeno a CEF a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00. E condeno o embargante a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 58.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017234-81.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009013-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA GUANAES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº ____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009013-75.2016.403.6100 EMBARGANTE: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a CEF firmou contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 500.000,00, com a empresa Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A, tendo figurado como avalista e sócio. Afirma, ainda, que a devedora principal está em processo de recuperação judicial, com o Plano de Recuperação Judicial já aprovado, nos autos da ação nº 1070215-24.2013.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo. Alega que não é possível a cobrança simultânea da dívida, já que a pessoa jurídica está habilitada no rol de credores da recuperação judicial, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Alega, ainda, que a finalidade da Lei nº 11.101/05

é a preservação dos interesses dos demais credores, não sendo justo um credor, individualmente, partir para a cobrança judicial, desfalcando o patrimônio para o pagamento de todos os outros credores. Aduz não ser possível a execução contra o avalista, como é seu caso, por se tratar de sócio da pessoa jurídica, devendo ser suspensas as ações em curso. Acrescenta que o único valor da execução, que não está incluído na recuperação judicial, é o de 60% da operação 734. Sustenta ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumuladamente com outros encargos, como multa contratual e juros moratórios. Pede que presente ação seja julgada procedente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 224/231. Nesta, afirma que o embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, por se tratar de avalista do contrato. Afirma, ainda, que a aprovação do plano de recuperação judicial não suspende as ações de execução contra os fiadores e avalistas do devedor principal, conforme entendimento da 2ª Seção do STJ. Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência e que esta não pode ser substituída por outros índices, pelo Judiciário, sob pena de ingerência na esfera privada e em matéria que compete ao Banco Central. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência deve incidir sobre todo o período de inadimplência até o efetivo pagamento do débito. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que, com a homologação do plano de recuperação judicial, a execução deve prosseguir contra os garantidores do negócio jurídico, como é o caso dos avalistas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (RESP 1333349, 2ª Seção do STJ, j. em 26/11/2014, DJE de 02/02/2015, Relator: Luis Felipe Salomão) No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1459589, 3ª T. do STJ, j. em 25/11/2014, DJE de 04/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE - grifei) Constatou do voto do acórdão acima transcrito, o que segue: Com a aprovação do plano de recuperação, no entanto, ocorre a novação dos créditos, perfazendo a decisão homologatória inédito título judicial - art. 59 1º da Lei nº 11.101/2005. De fato, nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação aniquila o crédito anterior, de modo que os acessórios e as garantias a ele relacionados igualmente se extinguem, exceto que ajustado de modo diverso. Observo, contudo, que a novação acima descrita difere substancialmente daquela prevista na Lei de Falência, porquanto, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação derivada da homologação do plano de recuperação, em regra, mantém válidas as garantias e as obrigações acessórias, que somente serão excluídas mediante aprovação expressa do credor ou quando da alienação do bem do gravado. Em suma, a despeito de o plano de recuperação ensejar a novação dos débitos nele incluídos, as garantias e obrigações acessórias conservam-se intactas. Assim, entendo que não assiste razão ao embargante, avalista do contrato firmado com a CEF e ora executado. Por esse mesmo motivo, o avalista deve responder pela integralidade da dívida, ao contrário do afirmado por ele. Tal execução deve, pois, prosseguir com relação ao avalista, nos termos acima expostos. O contrato firmado entre as partes é uma cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil - op 734, que prevê a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês. É o que estabelece a cláusula 10ª (fls. 34). Assiste razão ao embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência,

sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em sua cláusula 10ª, estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 159/165 dos autos da execução nº 0017234-81.2015.403.6100, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros remuneratórios e multa contratual. Assim, assiste razão ao embargante quando pretende a revisão do valor executado com a incidência exclusivamente da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 10ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Assim, condeno a CEF a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00. E condeno o embargante a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 58.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017234-81.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011291-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-42.2015.403.6100)
SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DIEGO PEREIRA DAS NEVES X ALINE PERON DE SOUZA
NEVES (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/16TIPO CPROCESSO nº 0011291-49.2016.403.6100EMBARGANTES: SHOPDAWEB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, DIEGO PEREIRA DAS NEVES E ALINE PERON DE SOUZA NEVESEMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SHOPDAWEB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que teve uma grande queda de vendas e não tem conseguido quitar seu débito.Afirma, também, que pretende negociar a dívida, propondo a quitação do valor em parcelas que não excedam R\$ 1.000,00.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para a extinção da execução, com a realização de audiência de conciliação.É o relatório. Decido.Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. A parte embargante pretende, inicialmente, a extinção da execução pela negociação da dívida, a ser paga parceladamente, em valor não superior a R\$ 1.000,00.Não apresenta nenhum fundamento de direito, limitando-se a afirmar que sofreu uma grande queda em seu faturamento e não formula nenhum pedido, já que requer somente a realização de audiência de conciliação.Ora, o pedido de designação de audiência de conciliação pode ser formulado a qualquer tempo, nos autos da execução. Não é preciso o ajuizamento de uma ação para tanto, como fez a parte embargante.A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, inciso I e parágrafo 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA - grifei)Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 330 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, os embargantes teriam que reformular toda sua inicial.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o art. 330, inciso I e parágrafo 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0023658-42.2015.403.6100.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006561-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)) LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO(MA007940 - ROMULO SAUAIA MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

LUIZA HELENA ARAÚJO DO CARMO interpôs a presente Exceção de Incompetência na execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma que foi fiadora de Carlos Eduardo Cordeiro, no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 2000, na cidade de São Paulo.Alega que, depois de ser dissolvida a união estável que mantinha com ele, em 2009, voltou para São Luís/MA.Alega, ainda, que, desde então, não mantém nenhum vínculo com a cidade de SP e que a sua defesa e o acompanhamento do processo está sendo prejudicado pela distância.Sustenta ter direito a se submeter ao processo de execução da forma menos gravosa a ela, mesmo que diferente do foro de eleição.Pede, por fim, que a presente exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a incompetência do Juízo, com a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Luís/MA.Intimada, a excepta manifestou-se, às fls. 24/27, requerendo a rejeição da exceção apresentada, eis que a execução foi movida contra dois executados, sendo que um dele tem domicílio em São Paulo.É o Relatório. Decido.Analisando os autos, bem como os autos da ação de execução nº 0016674-23.2007.403.6100, verifico que não assiste razão à exceção, eis que, apesar dela ter domicílio fora da subseção judiciária de São Paulo, existe outro executado, que tem domicílio em São Paulo/SP.Ora, a execução deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, na Subseção Judiciária a que este faz parte. E, havendo mais de um executado, cabe à parte autora a opção pelo domicílio de qualquer um deles, nos termos do artigo 46, 4º do Novo Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. OPÇÃO DO FORO PELOS AUTORES. 1. Nos termos do art. 94, 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles a escolha do autor. 2. Nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica, a competência será do foro do domicílio do réu, ex vi dos artigos 94, caput e 100, inc. I, alínea a, ambos do CPC. 3. In casu, há dois réus com domicílios diversos, razão pela qual os autores estão autorizados a optar pelo foro do domicílio de qualquer deles, o que apenas poderia ser afastado se presentes circunstâncias especiais, como a quebra de prerrogativa da justiça (art. 109, I da CF). 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00148376020084030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2009, p. 48, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência.Traslade-se cópia para os autos da ação principal nº 0016674-23.2007.403.6100.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.São Paulo, 06 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001488-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 250/746

Fls. 80/81 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Tendo em vista a alegação do advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB 168287, de fls. 170, datada de 26.04.16, na qual informa o extravio do alvará retirado pela estagiária NATHALIE DE MORAIS NAVARRO, OAB 198655E, em 13.08.16, e não liquidado até a presente data, conforme informação de fls. 171, entendo necessária a intimação do patrono da ré, para que JUSTIFIQUE, em 48 horas, o extravio do alvará, responsabilizando-se pelo referido extravio, em virtude de se tratar de documento que autoriza levantamento de valores depositados sob a responsabilidade deste juízo. Pela mesma razão, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF 2101708, registrado sob o n.º 196/2015 por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 149 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria, anexando-se cópia deste despacho. Comunique-se o cancelamento do referido alvará à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis. Por fim, defiro o prazo de 15 dias, requerido às fls. 170, para que a exequente informe a este juízo se a obrigação foi satisfeita. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 204 - Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de localização da ré, em endereços indicados pela autora na inicial e às fls. 65, 59, 78/79 e 91/92, bem como pesquisas junto aos sistemas Bacenjud (fls. 28-v), Renajud, Siel e Bacenjud (fls. 35/37) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 75). Assim, às fls. 146, foi determinada a sua citação por edital. Expedido o edital (fls. 148), a CEF foi intimada a comprovar a efetivação das publicações, nos termos do art. 232, III do CPC/73, vigente à época da citação. Às fls. 158/161, a CEF pediu a reconsideração da decisão que ordenou a citação por edital e o prazo de 30 dias para realizar novas pesquisas de endereço. Pediu, ainda, o arresto dos bens da executada, pelos sistemas Bacenjud e Renajud. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 146. Com efeito, o atual endereço da executada já foi exaustivamente diligenciado nos autos. Ademais, o edital de citação já foi expedido e publicado por este juízo. Portanto, comprove, a exequente, que cumpriu as exigências previstas no art. 232, III do CPC/73, como determinado às fls. 146 e 156, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Em relação ao pedido de arresto, indefiro. É entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Diante do pedido de fls. 137, defiro o prazo de 20 dias para que a exequente se manifeste, dizendo se possui interesse no leilão dos bens penhorados, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0024955-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X SUELY BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Às fls. 223/224, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade dos executados e prazo adicional para apresentar pesquisas junto aos CRIs. Tendo em vista que decorreram poucos meses desde a última diligência efetuada (fls. 171/173) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Quanto ao pedido de prazo para apresentação de pesquisas junto aos CRIs, nada a decidir, vez que os documentos já se encontram juntados aos autos (fls. 193/211). Aguarde-se a apropriação dos valores constantes do ofício nº 26.2016.682 e intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0002147-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO LOPES GONCALVES

REG. Nº ____/16Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002147-85.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: ADRIANO LOPES GONÇALVES2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ADRIANO LOPES GONÇALVES, visando ao recebimento do valor de R\$ 870,58, referente às parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, em 24/05/2013.O executado foi citado às fls. 35/36.Às fls. 37/40, o exequente requereu a suspensão da execução, em razão da realização de acordo entre as partes. O pedido foi deferido às fls. 41.O exequente foi intimado a esclarecer se houve cumprimento integral do acordo. Ele se manifestou às fls. 46/48, informando que havia débito remanescente. Requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 49. Foram bloqueados valores do executado (fls. 56).O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, em face da satisfação da obrigação. Pediu, ainda, a desistência do prazo recursal (fls. 51/53).Às fls. 55, foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o exequente afirma que o executado pagou o débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002611-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOIS IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REG. Nº ____/16Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002611-12.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: DOIS IRMÃOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DOIS IRMÃOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando ao recebimento do valor de R\$ 301,92, referente à parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, em 08/08/2012.Citada, a executada procedeu ao depósito judicial da quantia discutida no feito, conforme informado no ofício do Banco do Brasil (fls. 28).Intimado, o exequente requereu a transferência integral do valor depositado no Banco do Brasil para a sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (fls. 31/32).Às fls. 33, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda a favor do exequente, o que foi feito às fls. 34/35. O ofício foi cumprido às fls. 45/46.Foi dada ciência ao exequente que se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, em face da satisfação da obrigação. Pediu, ainda, a desistência do prazo recursal (fls. 48/49).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende da conversão em renda da quantia executada juntada às fls. 46.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003053-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU

REG. Nº ____/16TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0003053-75.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: BENEDITO RAFAEL NICOLAU2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 574,43, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.O executado foi citado (fls. 28), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos.O exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo firmado pelas partes (fls. 22/25). Contudo, o exequente informou o inadimplemento do contrato e pediu Bacenjud, o que foi deferido às fls. 32. Foi bloqueado o valor de R\$ 301,15 (fls. 33) e o mesmo foi transferido ao exequente (fls. 17/19).Às fls. 25/26, o exequente informou a satisfação da obrigação pelo executado e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 25/26.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Às fls. 63/65, a parte exequente pediu a penhora do veículo indicado e juntou planilha de débito atualizada. Preliminarmente, verifico que, às fls. 65, o CRECI incluiu, em seu débito atualizado, custas no valor de R\$ 317,90. Contudo, o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 18,49 (fls. 15). Assim, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Em relação à penhora do veículo indicado, indefiro-a, por ora, tendo em vista o baixo valor da execução. Assim, intime-se o exequente para que apresente nova planilha de débito, nos termos em que determinado, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando a ordem de preferência de penhora, elencada no art. 835 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004539-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO ALCIDES DOS SANTOS

REG. Nº _____/16 TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0004539-95.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: EDVALDO ALCIDES DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 341,41, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 24). Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 25). Intimado a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, o exequente pediu BACENJUD, o que foi deferido às fls. 31 e 46. A referida diligência restou positiva (fls. 35 e 47) e os valores bloqueados foram transferidos à conta corrente do exequente (fls. 55/57). Dada ciência ao exequente da transferência dos referidos valores, o mesmo informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 35 e 47). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004661-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

Às fls. 36/38, o CRECI requer a realização de Bacenjud. Apresenta, ainda, planilha de débito atualizada. Verifico que, na presente ação, o valor recolhido para as custas iniciais foi de R\$ 10,64. Contudo, na referida planilha, consta o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se a proprietária do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0005579-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ELIAS DE PAULA

Às fls. 34/36, o CRECI requer a realização de Bacenjud. Apresenta, ainda, planilha de débito atualizada. Verifico que, na presente ação, o valor recolhido para as custas iniciais foi de R\$ 11,47. Contudo, na referida planilha, consta o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se a proprietária do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0008571-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados nos autos. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0011865-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o pedido de fls. 66 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 65, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0012504-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X LORENA VELLASCO DE SA PEIXOTO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Às fls. 63, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário a garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0015480-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP X FABIO TELES

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 85/2016 (fls. 101/104), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas a Justiça Estadual de Praia Grande. Int.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 79/81 - Reexpeça-se carta precatória ao endereço indicado, instruindo-a, também, com cópias da petição de fls. 79/81 e da certidão de fls. 62. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 82/83 e 84/85. Int.

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Preliminarmente, esclareça a CEF a qualificação da coexecutada Vivian Regina de Gouveia Martins Effgen, tendo em vista que nenhum dos documentos acostados à inicial fazem menção ao sobrenome EFFGEN, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada considerando o valor apropriado às fls. 406/407. Após, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 4345

PROCEDIMENTO COMUM

0021511-97.2002.403.6100 (2002.61.00.021511-7) - MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO X ARNALDO JOSE PIERALINI X HILDA HERTHMANN PIERALINI X FELIPPE TAYAR(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido (fls. 386/388v), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0028989-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028989-7) - GETULIO HITOSHI KIHARA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 268, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 177/178), dando baixa na distribuição. Int.

0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSO RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 744/767. Primeiramente, dê-se ciência aos autores da Planilha de Evolução do Financiamento apresentada pela CEF, em cumprimento da decisão de fls. 716/724v, bem como do pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, para manifestação em 15 dias. Int.

0027332-43.2006.403.6100 (2006.61.00.027332-9) - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 96/101), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011693-38.2013.403.6100 - EDEVAL VIEIRA X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUSON APARECIDO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X OLAIR DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 193v e 237), arquivem-se os autos. Int.

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 623/635: Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0004897-60.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/234. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contrarrazões, para manifestação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais. Fls. 459/480. Sem prejuízo intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016639-82.2015.403.6100 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 346/458: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0023750-20.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 101. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora para o levantamento dos valores depositados pela ré a título de cumprimento espontâneo do julgado e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018169-03.2015.403.6301 - MARIA FERNANDA ALVES(SP344129 - THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se as partes para juntarem o original da Contestação (fls. 600/603) e da Réplica (626/627), no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002939-05.2016.403.6100 - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/v. Tendo em vista que o autor pretende a extinção do saldo remanescente do Contrato do SFH pelo FCVS, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL no presente feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Comunique-se ao SEDI. Fls. 229/245. Após, dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo mais provas nem interesse na realização de audiência, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos. Int.

0005356-28.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 172/184. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo feito no Agravo de Instrumento nº 0009003-95.2015.403.0000. Int.

0006977-60.2016.403.6100 - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 34. Intimem-se as partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/09/2016, às 16h00, na Central de Conciliação desta capital, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. Int.

0008964-34.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/209. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União de cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0009588-83.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 163.256,94, referente ao valor da cobertura securitária de veículo envolvido em acidente em rodovia de responsabilidade do réu. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 141/174, na qual alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a exploração da rodovia em que ocorreu o acidente foi transferida para a iniciativa privada, ou seja, para a Auto Pista Fernão Dias S/A, por meio do contrato de concessão nº 002/2008 - BR-381/MG/SP. Intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, a autora afirmou que assiste razão ao réu e requereu a substituição do polo passivo, para constar a Auto Pista Fernão Dias, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT é de ser acolhida. Vejamos. No presente caso, o DNIT afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isto porque a exploração da rodovia em questão foi concedida à Autopista Fernão Dias S/A. A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) De fato, o DNIT não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. É, portanto, a Autopista Fernão Dias S/A, com personalidade jurídica própria, que será afetada pela sentença, uma vez que é ele que tem interesse em defender as condições da rodovia em que ocorreu o acidente de trânsito. Saliento, por fim, que a autora demonstrou claramente interesse a substituição do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 338 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao DNIT, por falta de uma das condições da ação, a legitimidade passiva. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do DNIT, que arbitro, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do NCPC, em 3% do valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Determino a substituição do DNIT por Auto Pista Fernão Dias S/A, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, na Comarca de Pouso Alegre (Fórum Orvietto Butti - Av. Dr. Carlos Blanco nº 245 - Pouso Alegre/MG - CEP 37550-000). Oportunamente, comunique-se o SEDI, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011636-15.2016.403.6100 - PRICILA GAMA DA CUNHA (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 189/192. Recebo como aditamento da inicial. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0012537-80.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS (SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por CLAUDETE PASSOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.091,20. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

Expediente Nº 4365

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Fls. 531/534: Intimem-se os nunciados, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 3.970,91 para MAIO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

A autora apresentou novo memorial descritivo da área de marinha e dos imóveis A e B, bem como as plantas com levantamento topográfico georreferenciado (fls. 865/872). Os réus foram intimados a se manifestar acerca dos novos documentos. Assim, o correu Município de Ilhabela informou que as áreas indicadas na planta e memoriais descritivos apresentados pela autora não correspondem com a área territorial total cadastrada junto ao Município, bem como que a autora deve providenciar a retificação do cadastro imobiliário, com o cumprimento dos requisitos exigidos. Ao final, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 879/881). A União Federal alegou que a área non aedificandi está marcada de forma errada e pediu a retificação dos documentos apresentados pela autora e manifestação do perito sobre os documentos juntados (fls. 889/894). O DER, às fls. 887, informou que a faixa de domínio está sendo respeitada e, às fls. 896/913, alegou que a autora postula, junto à Justiça Estadual, indenização e usucapião sobre a mesma área, nos autos nº 393/96, no Foro Distrital de Ilhabela, e nº 643/83, da 2ª Vara de São Sebastião. Ante a possibilidade de litispendência, pediu a intimação da autora para esclarecer e informar o andamento das referidas ações. Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca das alegações dos réus, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0900193-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a autora para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019498-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELMAR CAVICHIOLI JUNIOR

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 33/35), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 1008 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 1007, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Dê-se ciência ao exequente da constatação e reavaliação do veículo penhorado, às fls. 684/687, para que diga, no prazo de 10 dias, se possui interesse na adjudicação requerida às fls. 638/639. Em caso afirmativo, intime-se o executado e proprietário do bem, Atilio Mauro Suarti, acerca do pedido de adjudicação, nos termos do art. 872, parágrafo 1º, inciso II do CPC. Após a intimação do executado, não havendo manifestação no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para que seja determinada a lavratura do auto de adjudicação (art. 877 do CPC). Por fim, diante da inércia do exequente em requerer o que de direito quanto à penhora da linha telefônica de fls. 668, determino o levantamento da constrição. Intime-se o depositário. Publique-se e, em seguida, dê-se vista à DPU, em cumprimento ao despacho de fls. 651.

0018184-90.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ163737B - RAFAEL RODRIGUES VELLOSO) X JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES

Mantenho a sentença de fls. 61/61-V por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 331 1º, do NCPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias, a contrafez necessária à instrução do mandado, composta por cópias da inicial, sentença, apelação e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020163-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, peça-se o mandado de citação. Int.

0000366-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X FARIAS & GARBUJO COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000489-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLEN TABATA DA SILVA - ME X KELLEN TABATA DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 18/2016 (fls. 71/73), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0010698-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE

Intime-se a exequente para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com a certidão de fls. 27, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0011148-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS X LUIZ SILVA CAMPOS

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 12/19 nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8243

EXECUCAO DA PENA

0003153-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

O apenado Rubens João Martinez abandonou o cumprimento das penas, desde janeiro de 2015, em razão de problemas de saúde, inclusive deixou de pagar a pena de prestação pecuniária, através da entrega mensal de uma cesta-básica para entidade beneficente. A defesa requereu: 1) às fls. 381/382, a concessão do Indulto Presidencial, previsto no Decreto nº 8380/2014; 2) às fls. 391/392, autorização de viagem ao exterior no período de 05 a 20/7/2016; 3) às fls. 395/396, a mudança na forma de pagamento da pena de prestação pecuniária, para depósito em dinheiro, ao invés da entrega de cesta-básica. Considerando que a última cesta-básica foi paga em maio de 2014, defiro o pedido para que sejam as últimas 17 cestas-básicas, no valor de R\$ 63,00, cada, recolhidas através de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta nº 10010001-8, e juntar a estes autos o comprovante original de pagamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem-me conclusos para decidir sobre os pedidos de viagem e de Indulto. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 8244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 957/970, bem como a manifestação ministerial de fls. 972, REVOGO a determinação judicial de fls. 863/865, para que surtam seus efeitos legais, e determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais. Após, intime-se a defesa do acusado WALDIR FREDERICO para que apresente seus memoriais.

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Considerando que o réu LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO, apesar de devidamente intimado (fls. 717), não compareceu à audiência designada para o dia 25 de maio de 2016, às 16h35, na Comarca de Brotas/SP (fls. 726), ocasião em que seria realizado o seu interrogatório, entendo que deverá ser aplicada a revelia, face a sua ausência injustificada, o que implica no prosseguimento do feito, independente de sua intimação. Entretanto, como haverá a realização de uma nova audiência neste Juízo para a realização do interrogatório do réu IZAC PEREIRA SILVA, entendo que é possível que seja realizado o interrogatório do réu LUIZ EZILDIO, caso compareça, independentemente de intimação pessoal. Assim, intime-se a defesa do acusado LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO da audiência designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, cientificando-se que a eventual ausência do referido réu ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, de modo que o feito prosseguirá normalmente. Aguarde-se o ato designado.

0004514-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls. 851 - Tendo em vista que os autos foram recebidos nesta Secretaria em 31 de março de 2016, intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao pedido formulado.

0003517-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIEFEN ZHAO(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Ante as certidões de fls. 147 e 151, intime-se a acusada LIEFEN ZHAO na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007595-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO COLOSALI X LEONOR DOS REIS FARIA(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

Abra-se vista à defesa da acusada LEONOR DOS REIS FARIA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009655-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP189766 - CINTHIA SOARES DE PADUA GOES)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

Expediente N° 8247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-21.2009.403.6181 (2009.61.81.004703-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME HECTOR MORA CORDOVA(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fls. 568/592 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de KANG RONG YE, na qual alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas a partir de denúncia anônima e a violação ao princípio da paridade processual em relação à delação premiada, devendo esta ser anulada. No mérito, sustentou a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, III, do CPP, por ausência de provas. Arrolou 5 testemunhas. Requereu a assistência de intérprete chinês. Fls. 605 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MAURO SABATINO, na qual reiterou os termos da delação ofertada. Fls. 606/642 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ CARLOS HOROWICZ, na qual alegou, em preliminar, vícios na delação premiada. No mérito, sustentou negativa de autoria e inexistência de materialidade, aduzindo sua inocência e postulando absolvição. Arrolou 6 testemunhas. Requereu sejam trazidos aos autos cópias digitais dos depoimentos da DPF Cecília, prestados no IPL nº 0022.2013-4. Fls. 826/847 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alega, em sede preliminar, nulidade da delação premiada, inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica, devendo ser rejeitada nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Aduziu insuficiência das provas e protestou pela inocência do acusado, requerendo a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Arrolou 5 testemunhas. Pugnou pela realização de perícia contábil-financeira em relação ao patrimônio do acusado, o empréstimo de provas, a juntada da decisão judicial que determinou a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal em 20/10/2009, bem como o acesso dos procuradores aos autos nº 0007234-80.2009.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal. Fls. 852/883 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS SZLOMOVICZ, na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da exordial acusatória, cerceamento de defesa e controversa delação premiada. Requereu o acesso ao acordo de delação premiada, a oitiva de 6 testemunhas e possível acareação com os delatores. Fls. 890/897 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. No mérito, refutou a participação do acusado nos delitos narrados nos autos, pugnano pela absolvição. Requereu, para evitar preclusão, realização de perícias que se fizerem necessárias, juntada de documentos supervenientes, a oitiva de 8 testemunhas e possível acareação. Fls. 978/987 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de KANG MIAO YE, na qual alega, em preliminar, inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição sumária com base no artigo 397, III, do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Requereu a assistência de intérprete chinês. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos abaixo descritos, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes:- MAURO SABATINO, como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal;- KANG RONG YE, como incurso nos artigos 333, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- KANG MIAO YE, como incurso nos artigos 333, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;- JOSÉ CARLOS HOROWICZ, como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal;- ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal;- MARCELO SABADIN BALTAZAR, como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal;- MARCOS SZLOMOVICZ, como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória e seu aditamento (fls. 12/20 e 235/248), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo ineptos, portanto, a denúncia e seu aditamento. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No que se refere ao pedido relativo à ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de denúncias anônimas e nulidade da delação premiada, verifico já ter sido feita a apreciação do presente pleito, quando da análise das defesas preliminares às fls. 492/498. Nesse ponto, mantenho o mesmo entendimento aplicado naquela ocasião, reportando-me aos argumentos já desenvolvidos. Diante do acima exposto e considerando a vultosa quantidade de provas já realizadas nos autos relacionados à operação Insistência, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de aproveitamento de toda a instrução efetuada. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 03/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI (SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO NÓBREGA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304, c.c o artigo 297, 3º, inciso II, ambos do Código Penal e CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, porque, a primeira, a fim de obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social com inserções falsas acerca de experiência profissional anterior. Narra a exordial ainda que a denunciada confessou que tinha conhecimento de que o registro em sua CTPS não condizia com a realidade, informando que o autor da falsificação era o denunciado CLAUDINEI. Vale ressaltar que o delito foi descoberto após informações enviadas ao referido Conselho Regional em 11/11/2004. A denúncia foi recebida em 29/03/2011 (fls. 90/91). MARIA DA CONCEIÇÃO, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou Resposta à Acusação às fls. 103. CLAUDINEI, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 121/127, alegando inépcia da denúncia por ausência de data do fato delituoso. No mais, sustentou que o laudo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 262/746

grafotécnico foi realizado sem a presença de um advogado e sem o oferecimento de quesitos. No mérito, sustentou inocência do acusado. Às fls. 134/136 foi afastada a preliminar arguida, indeferido o pedido de nova realização de perícia e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, prosseguindo-se na instrução. CLAUDINEI foi interrogado por meio de Carta Precatória em 22/10/2013 (fls. 157/158). MARIA DA CONCEIÇÃO foi interrogada por meio de Carta Precatória em 31/10/2013 (fls. 173/vº). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 176/vº, 177 e 179). Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 181/186). MARIA DA CONCEIÇÃO, por meio da DPU, apresentou memoriais às fls. 188/199, arguindo inépcia da inicial por inexistência de indicação da data dos fatos e inexistência de crime de falso, pois a ré mantinha vínculo empregatício informal, requerendo absolvição com base no artigo 386, III, do CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Após diversas intimações para a defesa de CLAUDINEI apresentar memoriais, foi nomeada a DPU (fls. 201). A DPU, na defesa de CLAUDINEI, sustentou nulidade do processo desde a instrução por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do acusado para o interrogatório da corré. Além disso, pugnou pela rejeição da denúncia pela inépcia da inicial por inexistência de indicação da data dos fatos. Alegou, também, insuficiência de prova e cerceamento de defesa quando da realização do laudo pericial. No mais, aduziu inexistência de crime de falso, pois a corré mantinha vínculo empregatício informal, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos II, III, V e VII, do CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 206/219). A defesa anteriormente constituída por CLAUDINEI pleiteou a restituição de prazo para apresentação de memoriais às fls. 223/225, o que restou indeferido às fls. 230/231. Relatei. Decido. As alegações de inépcia da inicial por inexistência de indicação da data dos fatos e de insuficiência de prova e cerceamento de defesa quando da realização do laudo pericial já foram examinadas e devidamente afastadas na análise das respostas à acusação às fls. 134/135, decisão que mantenho na íntegra. A nulidade do processo desde a instrução por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do acusado para o interrogatório da corré, da mesma forma, deve ser afastada. Qualquer alegação do corréu durante a audiência que porventura seja prejudicial ao outro acusado pode ser contestada em momento oportuno, durante a instrução processual. Percebe-se dos autos que a defesa constituída de CLAUDINEI foi devidamente intimada sobre a decisão que determinou a expedição de Carta Precatória para o interrogatório de MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 141), estando a mídia contendo o depoimento disponível nos autos para a consulta dos patronos o tempo todo, os quais, em momento algum, alegaram qualquer prejuízo para a defesa de CLAUDINEI. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente demonstrada nos autos. O ofício do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4, o Processo de Sindicância nº 077/04 e o Processo Administrativo nº 11/06, todos formadores do Apenso I; a Carteira de Trabalho nº 057835 - Série 436A, emitida em 09/04/1975, às fls. 40; o Laudo de Perícia de fls. 65/69, bem como os depoimentos colhidos durante a instrução processual demonstram a prática delituosa. O CREF4 apurou que a denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO, no ano de 2001, requereu seu registro como profissional de educação física, tendo apresentado a Carteira de Trabalho nº 057835 - Série 436A, emitida em 09/04/1975, onde consta, às fls. 17, o registro como Técnica de Natação do Clube Náutico de Itanhaém, datado de 31/05/1995. No entanto, o Clube Náutico alegou a falsidade das anotações na CTPS de MARIA DA CONCEIÇÃO, pois não consta do Livro de Registro de Empregados do estabelecimento registro em nome da acusada no período entre abril de 1995 a junho de 1995. No mais, informou que a assinatura de fls. 17 da Carteira não era a do responsável pela contratação de funcionários (fls. 20/21 do Apenso I). Tal falsificação é corroborada pela própria acusada MARIA DA CONCEIÇÃO, tanto em sede policial como em juízo (fls. 33/35 e mídia de fls. 174). Em que pese a alegação de vínculo informal da acusada com o referido Clube, a anotação na Carteira de Trabalho tem como objetivos a identificação profissional e a comprovação do contrato de trabalho e do tempo de serviço do empregado, sendo obrigação do empregador, relação contratual que não ocorria no caso, pois a acusada era apenas prestadora de serviços ao Clube, não tendo o condão de afastar o crime de falso. A autoria, por sua vez, está suficientemente comprovada em desfavor dos acusados. MARIA DA CONCEIÇÃO, em todas as suas declarações, confessou que fez uso de documento falso para instruir pedido de inscrição profissional no CREF4, pois o Conselho exigia um registro anterior na atividade de Professora de Natação (fls. 41/46 do Apenso I, fls. 33/35 dos autos principais e mídia de fls. 174). A ré arguiu que o referido registro na carteira de trabalho foi feito no clube por CLAUDINEI, que queria ajudá-la a obter o registro, vez que não possuía qualquer vínculo empregatício, e que o acusado mandou-a rasgar a CTPS por conter registro falso, mas a ré não o fez pensando na futura aposentadoria. CLAUDINEI, no entanto, negou as acusações. O réu, em seus depoimentos, declarou que foi presidente do Clube Náutico de 1998 a 2003, e que a corré foi técnica de natação entre 2000 e 2003 (fls. 45/46 e mídia de fls. 159). O acusado também sustentou que MARIA DA CONCEIÇÃO lhe pediu um atestado de que prestava serviço de técnica de natação, mas que jamais após o registro na sua CTPS, atribuindo a acusação a uma suposta vingança perpetrada pela acusada em razão de uma briga com o pai do acusado. Em que pese a negativa por parte do corréu, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 426/2010 de fls. 65/69, realizado com os materiais gráficos colhidos de CLAUDINEI e de MARIA DA CONCEIÇÃO às fls. 41/43 e 49/52 em confronto com a Carteira de Trabalho apreendida às fls. 40, concluiu que os lançamentos não partiram do punho de MARIA DA CONCEIÇÃO. Além disso, o laudo constatou convergências de caráter objetivo e de caráter subjetivo com o material padrão fornecido por CLAUDINEI. Desse modo, à luz do exposto, carecem de qualquer veracidade, razoabilidade e lastro probatório as teses defensivas aventadas pelo acusado. Consoante preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe àquele que a fizer, e, no presente caso, a defesa do acusado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação de suas alegações. Conclui-se, pois, que CLAUDINEI foi o responsável pelo crime de falsificação de documento público, bem como que MARIA DA CONCEIÇÃO fez uso do documento público materialmente falso. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO NÓBREGA como incurso nas penas do artigo 304, c.c o artigo 297, 3º, II, ambos do Código Penal, e CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI como incurso nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade dos agentes, ante a

falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia os réus. Os réus são primários, possuem bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento da pena, fixo, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas dos réus. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 5309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

I- Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo, inclusive com CEP, da corre, arrolada como testemunha da defesa, Aparecida Jorge Malavazi, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Informado seu endereço, expeça-se o necessário à sua intimação. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 451.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Considerando o informado pela ré HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS à fl. 213V, intime-se seu advogado constituído, Drº. Jorge Alberto José Melhen, OAB/SP nº 190673, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6990

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007641-42.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015580-10.2015.403.6181) MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 04).É o breve relato. Decido.Em que pesem os argumentos explicitados pela defesa de MICHAEL, assiste razão ao órgão ministerial quanto à manutenção da custódia cautelar.O lapso temporal decorrido desde a prisão do acusado (23 de fevereiro de 2016 - fls. 124/125) está plenamente justificado pela quantidade de acusados e de testemunhas, sendo certo que o feito vem tendo seu regular processamento, não existindo qualquer período em que se tenha verificado inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal.Por outro lado, cumpre destacar que a própria defesa do réu MICHAEL proporcionou certa demora no processamento do presente feito, eis que deixou de comparecer na audiência de custódia e não apresentou resposta à acusação no prazo legal, haja vista que MICHEL foi citado em 04 de março de 2016 (fl. 181) e seu defensor constituído somente protocolou a defesa em 04 de maio de 2016 (fl. 350).Assim, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, notadamente neste momento processual, em que o processo se encontra em adiantada instrução processual, na fase de apresentação de memoriais.Desse modo, mantenho a r. decisão de fls. 77/80, eis que os motivos que ampararam a prisão cautelar permanecem inalterados, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA.Intime-se.São Paulo, 23 de junho de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente N° 6992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Dê-se vista à Defesa sobre certidão de intimação negativa da testemunha Henrique Gomes Alves, fls. 236, devendo informar o atual endereço da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 6993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDO RUIZ(SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CELSO FERNANDO RUIZ, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, III, artigo 29, 4º, I, artigo 32 e artigo 56, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material. Narra a denúncia que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em 16 de junho de 2015, restou constatado que o réu CELSO supostamente faria parte de um esquema de falsificação de anilhas para comércio de pássaros de origem irregular. Indica que CELSO teria adquirido, guardado, mantido em cativeiro ou depósito em sua residência 15 (quinze) aves silvestres em situação irregular, sem autorização do IBAMA, sendo que duas das aves pertenceriam a espécies presentes em listas oficiais de extinção (patativa e pintassilgo-do-nordeste). Além disso, as aves estariam apresentando sinais de terem sofrido maus tratos, provavelmente decorrentes de captura, anilhamento e/ou manutenção inadequados, sendo que as anilhas encontradas nos animais apreendidos seriam supostamente inidôneas (5 por adulteração de corte e 1 por diâmetro inadequado em relação aos dizeres e parâmetros estabelecidos pelo IBAMA). Finalmente, menciona que o réu teria armazenado, guardado e mantido em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (chumbinho). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fls. 233/234). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri para citação do acusado (fl. 294). O defensor constituído pelo réu CELSO apresentou resposta à acusação às fls. 300/311. Alegou ausência de provas da fraude e de dolo, bem como sua inocência com relação ao chumbinho encontrado em sua residência. Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e requereu a intimação dos doadores para prestarem esclarecimentos sobre as anilhas bloqueadas. Juntou documentos (fls. 312/350). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Incabível a suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa. Isso porque, nos termos da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo da pena mínima aplicável ao delito, previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, deve ser considerado à luz da somatória resultante do concurso material de crimes, o que impede a proposta de suspensão condicional do processo no presente feito. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AFASTADA. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO 1. Preliminar de nulidade afastada. Incabível a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tendo em vista que o concurso material de crimes torna a pena mínima superior a um ano, impedindo a concessão do benefício (Súmula nº 243 do STJ). 2. O cenário dos autos sinaliza para um tratamento hostil e agressivo dos policiais rodoviários federais e uma reação desmedida frente à voz de prisão dada pelo delegado, incluindo a possibilidade de que tenham de fato tentado sacar suas armas. 3. Incabível a aplicação da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, pois, ao que tudo indica, os tiros foram deferidos unicamente para afastar uma agressão iminente, o que caracteriza a legítima defesa. 4. A fundada dúvida de que o réu tenha agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, impõe a sua absolvição. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Desembargador Federal Relator NINO TOLDO, ACR 00005446020054036121 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39014, data da decisão 08/03/2016, data da publicação 10/03/2016, v.u.) Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas e inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 14:15 horas, para oitiva das quatro testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e realização do interrogatório do acusado. Outrossim, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa de CELSO apresente os endereços dos supostos doadores das anilhas bloqueadas, sob pena de preclusão das respectivas oitivas. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-46.2004.403.6181 (2004.61.81.003193-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS GATTI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo ministerial para elevar a pena do réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa e elevou o valor da prestação pecuniária para 20 (vinte) salários mínimos. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado LUIS CARLOS GATTI. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0000298-78.2005.403.6181 (2005.61.81.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-86.2005.403.6181 (2005.61.81.000194-8)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS ALVES DE ALMEIDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Oficie-se a Receita Federal comunicando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo podendo ser dada a destinação cabível nos termos da legislação tributária. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0015946-30.2007.403.6181 (2007.61.81.015946-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOARES XISTO GAMA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra EDIVALDO SOARES XISTO GAMA, pela prática, em 03 de abril de 2007, do delito tipificado nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11.02.2010 (fl. 54). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 151/153). O réu EDIVALDO SOARES XISTO GAMA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 180). É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a EDIVALDO SOARES XISTO GAMA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu EDIVALDO SOARES XISTO GAMA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X ZHANG JIN WEN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Em face da certidão de fls. 547, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente às custas processuais devidas pela condenada FLÁVIA GUIMARÃES seja inscrita na Dívida ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em relação a acusada FLÁVIA GUIMARÃES e para o Ministério da Justiça para os fins do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0009588-73.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Nada mais tendo a deliberar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4066

CARTA DE ORDEM

0007783-46.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SALIM MALUF(SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Cumpra-se conforme determinado pela Instância Superior: 1- Anote-se na pauta de audiência da vara a data e horário designada para a oitiva da testemunha, providenciando o necessário para a realização da audiência; 2- Intime-se o Ministério Público Federal; 3- Intimem-se os advogados constituídos via publicação; 4- Providencie a presença de advogado ad hoc para o ato. 5- Providencie transporte para o Magistrado Instrutor. 6- Intime-se a testemunha nos termos da presente Carta de Ordem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Vistos. Ante o agendamento prévio realizado pela Secretaria deste Juízo, designo os dias 30.11.2016, às 14h00 e 01.12.2016, também a partir das 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (para o dia 30.11.2016), bem como para o interrogatório dos réus (nas duas datas marcadas). Tendo em vista o decurso de prazo para que fosse encaminhado a este Juízo endereço para intimação da testemunha Márcia Rosemback (fls.355), faculto a defesa do réu JOSÉ MARIA BOECHAT a apresentação da mencionada testemunha à audiência designada independentemente de intimação por parte deste Juízo. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se as partes. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 110/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5624

INQUERITO POLICIAL

0006508-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP310585 - ANA PAOLA HIROMI ITO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg. : 146/2016 Folha(s) : 16EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.305/306(...).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls.301/304, em face de CESAR EMILIANO ROJAS RUIZ, peruano, nascido aos 12/11/1955,, filho de Hector Rojas Carrasco e Irma Ruiz Maltesse, documento de identidade n.º V227011-J/CGPI/DIREX/DPF, CPF n.º 217.417.498-75, por incurso nas sanções dos artigos 299 do Código Penal e 56 da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que CESAR EMILIANO ROJAS RUIZ, na condição de representante da Cheminova Brasil Ltda., empresa fabricante de defensivos agrícolas, por meio de seus subordinados, teria omitido declaração e também teria feito inserir em documentos públicos destinados ao Ministério da Agricultura, ANVISA e IBAMA, datados de 28 de novembro de 2005, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no registro da fórmula de agrotóxico conhecido como Battle, um dos defensivos agrícolas produzidos pela mencionada empresa. Ainda segundo a exordial, o denunciado, na condição de representante da empresa Cheminova Brasil Ltda., teria produzido, processado, armazenado, tido em depósito e guardado o agrotóxico Battle, substância tóxica perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, vez que tal substância não tinha todos os seus componentes registrados em sua fórmula cadastrada pela empresa Cheminova junto aos órgãos federais competentes, conforme apurado em fiscalização realizada em 14/12/2009 pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária - SEFAG.É a síntese do necessário. Decido.Não há nos autos indícios suficientes da autoria delitiva, restando impossibilitado o recebimento da peça inicial.Embora comprovada a materialidade delitiva, diante dos documentos protocolados de fls.196/206, fls.209/220, 223/233, resultado de avaliação ambiental de fl.39 e ofício da ANVISA de fl.272, como também pela documentação relativa à fiscalização realizada pelo SEFAG (fls.8/9, fls.12), ofício ao MAPA de fls.22, e declaração em sede policial de fl.157 e documentação protocolada no MAPA de fls.238/239, não há prova, nem ao menos indiciária de forma suficiente, apontando o denunciado como autor dos delitos narrados na denúncia. Segundo a inicial, a autoria estaria certa em relação a CESAR EMILIANO ROJAS RUIZ, pois (...) na condição de diretor presidente da empresa CHEMINOVA BRASIL LTDA. desde o (sic) (fls.121/154), admitiu os fatos narrados nessa exordial, confessando que, após a fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária em 2009, a empresa CHEMINOVA solicitou novo registro do produto Battle, com o componente Blend Tensoativo Não Iônico em sua fórmula, o qual foi deferido pela ANVISA, MAPA e IBAMA (fls.157).Ou seja, a autoria delitiva estaria fundamentada apenas no fato de o denunciado ser o diretor presidente da empresa Cheminova Brasil Ltda..Contudo, conforme se verifica da Ficha Cadastral Jucesp de fls.121/154, na data do suposto crime de falsidade documental (2005), o denunciado nem constava no quadro de direção da empresa. Desde então, vários foram os diretores responsáveis pela empresa (Maria Cristina Cescon Avedissian, Marcelo Andre, Arnaldo Andre Massariol, Rico Toff Christensen - fl.136; Kurt Pedersen Kaalund, Arnaldo André Massariol, Fabio Diniz Del Cistia, Luiz Antonio Cauduro Alves Guimarães, Maria Cristina Cescon Avedissian - fls.140/141), não havendo qualquer menção na exordial acerca deles.Verifica-se ainda que o denunciado foi admitido como diretor presidente, em 06/05/2008 (fl.140), contando ainda na diretoria vários outros indivíduos remanescentes de períodos anteriores.Mesmo em relação ao crime do artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, que teria, em tese, ocorrido em ocasião em que o denunciado já possuía o cargo de diretor presidente, não há nenhum outro indicativo acerca da autoria delitiva.Às fls.157 há as declarações em sede policial do denunciado, tendo ele apenas afirmado que o declarante se recorda de ter sido comunicado pelo setor competente da mencionada empresa de que houve a fiscalização por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária em 2009, das quais não se infere qualquer atuação direta do denunciado na conduta a ele imputada.Assim, não havendo justa causa a propiciar o início de uma ação penal em face de CESAR EMILIANO ROJAS RUIZ, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, por não existir indícios suficientes da autoria do delito, rejeito a denúncia de fls.301/304. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2016.(...)

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.210/215(...).Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pelo Ministério Público Federal na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, João Batista Teixeira dos Santos, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, portador da cédula de identidade RG n.º 43.935.531-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 237.732.808-31, filho de Maria da Paz Teixeira Santos e Darli Alves dos Santos, nascido aos 23/06/1994, natural de Medina - MG, residente à Rua Hermenegildo Martini, n.º 50, Vila Joaniza, São Paulo-SP, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente semiaberto Revogo a prisão preventiva cautelarmente decretada, permitindo ao Réu recorrer em liberdade, considerando a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, bem como a ausência de maus antecedentes ou de reincidência. Determino a expedição de alvará de soltura. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, com base no pedido de gratuidade justiça à fl. 207 e de acordo com a declaração de hipossuficiência, juntada à fl. 45 dos autos da prisão em flagrante. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Deixo de determinar que o Réu indenize o dano causado pelo crime (artigo 91, inciso I, do CP), qual seja, o valor dos bens móveis subtraídos, ante a ausência deste valor nos autos desta ação penal.Determino a expedição de ofício ao Relator do HC n.º 0003394-34.2016.4.03.0000/SP (fls. 192/198), Desembargador Federal José Lunardelli, com cópia desta sentença.P.R.I.C.São Paulo, 07 de junho de 2016.(...)

Expediente N° 5626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Fl. 737: dê-se vista ao requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005583-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI E SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 362/365). Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

0007205-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.978/979:(...)Trata-se de ação penal julgada procedente (fls.954/975) para condenar os sentenciados CANDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática de oito crimes previstos no artigo 171, 3º do Código Penal e de cinco crimes previstos no artigo 313-A do Código Penal, e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, qualificada nos autos, ao cumprimento da pena total de 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática de cinco crimes previstos no artigo 171, 3º do Código Penal e de três crimes previstos no artigo 313-A do Código Penal. A sentença condenatória, publicada aos 29/04/2016 (fl.976), transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl.977). Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendendo que a análise da prescrição só pode ocorrer após o trânsito em julgado, requereu a ciência da defesa acerca da sentença proferida. Tomaram os autos conclusos para análise de prescrição. Decido. Em que pese o entendimento ministerial, tenho que a análise da prescrição pode e deve (até por razões de economia processual) ser analisada neste momento, por se tratar de questão de ordem pública, além da inexistência de qualquer prejuízo à defesa. Os fatos delitivos descritos na exordial acusatória ocorreram no período entre 18/06/2009 e 20/10/2009, a denúncia foi recebida aos 05/06/2014 (fls.362/363) e a sentença foi proferida aos 29/04/2016. Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (grifado acrescido). Observo que não se exige o trânsito em julgado para as partes para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Foram imputadas aos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA penas de um ano e quatro meses de reclusão, em relação aos delitos de estelionato e dois anos de reclusão, em relação aos delitos de inserção irregular de dados, devendo não ser considerados os aumentos decorrentes da continuidade delitiva para fins de prescrição. Assim, o prazo prescricional para cada um dos delitos é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Cândido Pereira e Luzia Leite Pereira, nascido aos 26/07/1957, natural de Ituverava-SP, portador da cédula de identidade de RG n.º 8.060.494-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 874.621.258-20, residente à Rua José Saturnino, n.º 78, Morro do Algodão, Caraguatuba-SP e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, brasileira, viúva, cabeleireira, portadora ad cédula de identidade RG n.º 14.202.408-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 148.444.128-17, filha de Victor Gomes de Mello e de Ana Brasilina da Silva, natural de Alvorada do Sul-PR, nascida aos 16/12/1956, residente à Rua Jaguarurama, n.º 115, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, em relação aos delitos que lhe são atribuídos nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2016.(...)

0008069-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANTANA DE MIRANDA KROEBEL(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Fls. 149/150: defiro o solicitado pela defesa de José Santana de Miranda Kroebel. Intime-se o subscritor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA - Vistos. (...) Designo o dia 09 de AGOSTO de 2016, às 14H00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas de acusação Eduardo Parpinelli Júnior, Victor Hugo Varani, Aparecido de Oliveira Carmo e Neilson de Lima Santos.Expeça-se carta precatória, a fim de que a testemunha Josefa Maria da Conceição Neta da Silva, residente no município de São Caetano do Sul/SP (fl.512), seja intimada a comparecer ao ato acima designado.Indique ainda o órgão ministerial, caso seja de interesse, eventuais outros endereços da testemunha de acusação Josefa Maria da Conceição Neta da Silva, posto que o existente nos autos (à fl.34) data de 1979. Caso a defesa dos réus ANDREA e ELCIO mantenha seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas na resposta escrita, embora já tenha havido a desistência de Thassiane Ingrid Ximenes Leite e Rita de Cássia Vieira, deverá trazê-las, assim como a João Diluna da Silva, independentemente de intimação ao ato acima designado.Intime-se a testemunha de defesa Keli Tatiane Teodorio de Assis. Intimem-se os réus ANDREA e ELCIO e sua defesa constituída.Intime-se a ré ELIETE e a Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se as partes do laudo pericial acostado aos autos às fls.582/592.São Paulo, 19 de abril de 2016.

0013218-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0014724-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP -----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...) 9) Abra-se vista (..)à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

0014989-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP E PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 02/06/2016 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pela Defesa, que compareceriam independentemente de intimação, presumo a desistência da oitiva 2) Considerando a ausência da Ré, regularmente intimada às fls. 245/245v e 256, declaro sua AUSÊNCIA. 3) Declaro encerrada a instrução oral. 4) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 5) Intime-se a defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para justificar a ausência da advogada Dra. MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - OAB/SP n.º 94.569, intimada para este ato à fl. 245vº, sob pena de imposição de multa e ofício à OAB/SP. 6) Após, voltem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 271/746

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 549.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 536/545v) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, restando confirmada, portanto, a sentença condenatória proferida (fls.457/462) que condenou o réu JOANNIS KARAVITIS à pena fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por estar incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Proceda a Secretaria, outrossim, a anotação da alteração da representação da defesa de JOANNIS KARAVITIS no sistema processual MUMPS, conforme deferido às fls. 531.4. Após, intime-se a defesa constituída do réu JOANNIS KARAVITIS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOANNIS KARAVITIS - CONDENADO.6. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor em ANDERSON FERNANDO DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 19, da Lei 7.492/86. Em apertada síntese, narra a peça inicial acusatória que, no dia 26 de setembro de 2007, o denunciado teria obtido, mediante fraude, perante o banco Finasa S/A, financiamento no valor de R\$ 22.300,00, para aquisição da motocicleta KAWASAKI ZX 6R, de placas DOB 9898/SP. Prossegue a acusação ao afirmar que o denunciado teria utilizado o CPF n.º 075.375.959-41, que sabia ser falso, a fim de lograr a instituição financeira (fls. 250/253).A denúncia, instruída com o inquérito policial n° 1546/2011-1, foi recebida em 25 de maio de 2015 (fls. 255/257).ANDERSON foi citado (fls. 299/300) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 309/315. Alegou, em breve síntese, inépcia da denúncia, porquanto não teria sido descrito o ânimo do acusado; que teria procurado uma empresa para limpar o nome, tendo recebido novo CPF e sido informado que o anterior seria cancelado e acreditado trata-se procedimento legal; argumentou ter utilizado CPF com nova numeração, emitido pela Receita Federal, no entanto, não teria havido crime contra o Sistema Financeiro, quando muito, o crime de falsidade ideológica; que a conduta, em tese, praticada não pode ser considerada crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, eventualmente, estelionato, eis que teria afetado tão somente o patrimônio da instituição financeira; teceu consideração acerca da diferença entre empréstimo e financiamento calcado em lições doutrinárias e argumentou que no caso dos autos se trataria de contrato de mútuo/empréstimo estritamente privado e sustentou a ausência de prejuízo conquanto ter havido pagamento integral dos valores contratados. Pugnou, ao final, pela absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas. Afastadas as teses defensivas e por não serem vislumbradas causas de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 316/318).Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Fábio de Amorim Fernandes e de defesa Fábio Foroni, por meio audiovisual (fls. 375/378). Foi homologada a desistência de Alex Sander Fregni, arrolada pela acusação. Quanto a José Augusto da Silva, arrolado por ANDERSON, foi substituído por Odair Campos Junior, que por sua vez, consoante decisão de fls. 389, foi substituído por Diogo Kawamura. Em novo ato (fls. 391/394), foi ouvido Diogo Kawamura e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em memoriais (fls. 396/400), o Ministério Público Federal requereu a condenação. Argumentou que de acordo com o conjunto probatório, restaria evidente que o acusado teria providenciado a documentação falsa para obtenção do financiamento em questão; que embora o acusado tenha juntado documento comprobatório da quitação do financiamento, segundo a doutrina, o núcleo do tipo é obter, de modo que o delito se consuma com a simples e efetiva concessão do financiamento. No que toca ao dolo, aduziu, que o relato do acusado é incoerente e que estava ciente de sua situação de devedor, o que inviabilizaria a concessão do financiamento. A alegação de que teria contratado empresa para regularizar a situação não restaria comprovada e que embora a prova testemunhal verse nesse sentido, tal fato não elidiria sua responsabilidade quanto ao delito. Acrescentou que a falsidade do documento seria evidente ante a divergência de numeração, sendo certo que no número original constariam pendências e que é fato notório que não existe CPF temporário. Por fim, brandiu que restaria amplamente demonstrado através de prova documental, pericial e oral que ANDERSON, fazendo uso de meios fraudulentos, teria obtido financiamento perante

instituição financeira. A defesa apresentou memoriais (fls. 403/412), nos quais alega que não restaria provada a autoria do delito e esclarecida a culpabilidade; que não havia a intenção de fraudar a instituição financeira, com especial destaque ao fato de ter sido o financiamento integralmente quitado. Repisou ter o acusado contratado empresa para regularização a situação cadastral e que, embora tenha notado a diferença quanto a numeração do CPF, teria sido informado e acreditado que o número anterior seria cancelado passando a vigorar o número novo, eis que obtido perante a Receita Federal. Teceu considerações acerca da Lei n.º 7.492/86. Repetiu alguns argumentos constantes da resposta à acusação e afirmou que a conduta, em tese, praticada não pode ser considerada crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, eventualmente, estelionato, eis que teria afetado tão somente o patrimônio da instituição financeira; ponderou sobre a diferença entre empréstimo e financiamento calcado em lições doutrinárias alegando que no caso dos autos estaríamos diante de contrato de mútuo/empréstimo estritamente privado, bem como sustentou a ausência de prejuízo conquanto havido pagamento integral dos valores contratados; que não havia finalidade específica, de modo a obtenção fraudulenta de outras operações de crédito, diversas do financiamento, configuraria crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual; Por fim, afirmou não restar comprovada a materialidade e autoria delitivas e pugnou pela absolvição. Por fim, converteu-se o julgamento em diligência a fim de obter informações do Banco Bradesco a respeito do pagamento antecipado noticiado às fls. 384, o que se cumpriu com a juntada de ofício juntado às fls. 420/420v.É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A alegação de ausência de finalidade específica do contrato e de não subsunção da conduta ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, já foi enfrentada na decisão que analisou a resposta à acusação (fls. 316-318). Constou na decisão que o contrato que fundamenta a denúncia não tem a natureza de mero empréstimo, mas sim de financiamento com destinação específica, pois o próprio veículo foi dado em garantia, de modo que há finalidade específica, tratando-se de alienação fiduciária. A suposta fraude na obtenção dos recursos que necessariamente seriam destinados à aquisição da motocicleta (fls. 37, item 4) subsume-se ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, de competência deste Juízo Federal Especializado. Deste modo, afasto tal preliminar. Não havendo outras preliminares alegadas ou a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. ANDERSON obteve financiamento mediante utilização de CPF obtido em duplicidade, o que não foi detectado pela Receita Federal supostamente porque houve pequena modificação nos dados de qualificação (fls. 19, 22). O acusado reconheceu em juízo que obteve o financiamento se utilizando de um novo CPF e que as restrições existentes em seu CPF originário o impediriam de obter o financiamento da motocicleta. Afirmou que possuía dívidas que atingiam a cifra de R\$50.000,00 no cartão de crédito. A despeito da tipicidade formal da conduta referida, as peculiaridades do caso concreto evidenciam que em nenhum momento houve conduta do acusado destinada a lesar o bem jurídico tutelado pela norma, além de não ter havido qualquer lesão concreta ao bem jurídico, o que afasta a tipicidade material da conduta. A exigência de transparência no fornecimento dos dados relativos à vida financeira do devedor de um financiamento tem por finalidade permitir que a instituição financeira proceda à análise do risco, evitando-se a concessão de crédito quando a situação fática indicar risco concreto de inadimplência. Espera-se que o sujeito ativo do delito de fraude a financiamento ludibrie a instituição financeira, ocultando sua incapacidade prévia de quitação da dívida, para se beneficiar com a utilização dos recursos obtidos e deixar de saldar o débito contraído. A despeito da ocultação dos débitos prévios inadimplidos, não há nada nos autos que indique que ANDERSON pretendia praticar conduta lesiva ao Sistema Financeiro ou ao patrimônio da instituição que concedeu o financiamento. O contrato data de 26/09/2007 (fls. 37) e a quitação ocorreu em 11/12/07 (fls. 384), data que precede até mesmo a instauração do inquérito policial (24/11/08 - fls. 02). O adimplemento regular do financiamento, antes mesmo da instauração do inquérito policial, indica que desde o início ANDERSON não pretendeu obter vantagem financeira em prejuízo do patrimônio da instituição, já que a liquidação do contrato sequer foi motivada pelo receio de responder criminalmente pela conduta. Além disso, ANDERSON não praticou atos que ostentem a finalidade de apagar de seu passado os débitos prévios inadimplidos, já que o CPF utilizado para obter o novo financiamento é facilmente conectado a sua pessoa, diante da pequena divergência de grafia de seu nome e coincidência da data de nascimento e do nome da genitora (fls. 19, 22, 168-169). A ausência da demonstração da intenção de criar uma nova identidade evidencia que não houve conduta voltada a lesar o Sistema Financeiro. Por fim, parece não haver dúvidas de que a execução do contrato proporcionou apenas benefícios à instituição financeira, que exigiu juros anuais de 21,5%, R\$ 300,00 a título de C.O.A. e tarifa administrativa por lâmina de carnê (fls. 37). Como se pode afirmar que a obtenção do financiamento em questão possa configurar a prática de delito contra o Sistema Financeiro se este não sofreu qualquer abalo e houve apenas vantagens à instituição financeira diretamente ligada à conduta? A resposta há de ser pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta e absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER ANDERSON FERNANDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 29.04.1981, filho de João Alves da Silva e Sonia Maria da Silva, RG 30.396.119-3, CPF 221.582.418-29, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: ANDERSON FERNANDO DA SILVA- ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-94.2001.403.6181 (2001.61.81.005156-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

1. Ante o teor do correio eletrônico acostado à fls. 555 e da certidão supra, dando conta que a guia de recolhimento definitiva n.º 06/2016 em nome do apenado GERSON DE OLIVEIRA deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, onde tramita a execução criminal n.º 792344, independentemente da inexistência de execução criminal relacionada a este feito, encaminhe-se a guia de recolhimento definitiva n.º 06/2016, devidamente instruída, àquela Vara de Execuções Criminais a fim de solicitar a imediata distribuição para os devidos fins executórios. Servirá a presente decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. 2. Fls.557: expeça-se certidão de objeto e pé requerida pela Vara das Execuções Criminais de Taubaté/SP. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fls.524/524v.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de maio de 2016.

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Ficam facultados os comparecimentos dos réus nas audiências designadas para as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, razão pela qual determino a intimação dos réus na pessoa de seus advogados.Fls. 1727: Considerando a manifestação da defesa dos réus Humberto Bezerra e José Adauto Bezerra, comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, nos autos da carta precatória nº 0004544-43.2016.405.8100, a desnecessidade de intimar os réus da audiência de interrogatório, por videoconferência em 20/09/2016, às 10:00 (finalidade 2, II, da CP nº 137/2016), uma vez que os patronos deram-se por intimados de tal ato.Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal. A presente decisão servirá como ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

PUBLICAÇÃO DAS R.DECISÃO DE FLS.1251/1252:Vistos.Cuida-se de reiteração dos pedidos já analisados às fls. 1229/1230, acerca da prescrição executória e requerimentos relativos à execução da pena, formulados pelo réu Luis Alberto OByrne Botia.Requer a consideração da sentença condenatória anulada como marco interruptivo da prescrição, por ser mais benéfico ao réu. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido (fl. 1250).Decido.Não há como se acolher a tese em questão, ante a impossibilidade de sentença anulada interromper a prescrição. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: (...) O embargante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal e 22 da Lei 7.492/1986 (fls. 142/152).A peça inaugural acusatória foi recebida em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 741/742).A sentença absolutória, proferida em 26 de junho de 2002 (fls. 158/203), não é marco interruptivo da prescrição.O acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, em sede de apelação do Ministério Público Federal, o condenou pelos crimes de falsidade ideológica e evasão de divisas, mantendo a absolvição apenas quanto ao estelionato (fls. 26/140).Por conseguinte, fixou suas reprimendas da seguinte forma: quatro anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 22 da Lei 7.492/1986 (fls. 123/124) e dois anos e seis meses de reclusão pelo crime inculcado no artigo 299 do Código Penal (fls. 134/135).O prazo prescricional referente às referidas penas é de oito anos, conforme se extrai do artigo 109, IV do Código Penal.Anulado o aresto em questão, o qual, via de consequência, não mais pode ser tido como marco interruptivo da prescrição, o período de oito anos já foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a presente época.Ocorre que, ao contrário do argumentado pelo embargante, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial para este Superior Tribunal de Justiça buscando aumentar as reprimendas impostas a todos os acusados.(...) (EDcl no HC 100.129/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008-g.n.)No tocante aos demais requerimentos acerca do cumprimento da pena, bem como acerca de eventual prescrição executória, cabe ressaltar que a competência deste juízo está exaurida, de modo que somente o juízo de execução penal terá condições de avaliar a matéria. Nesse sentido: STF: HC 81150 e STJ: HC 200900975659. Também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão proferido pela Primeira Turma, à unanimidade, em 18.02.2014, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.03.99.010695-4/SP, amparado no enunciado da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 611 DO STF.1. Com o trânsito em julgado da condenação, a competência para apreciar eventual extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, é do Juízo da Execução. Súmula nº 611 do Colendo Supremo Tribunal Federal.2. O fato de a extinção da punibilidade ter sido declarada pelo Juízo onde a ação penal fora processada e julgada, não a torna nula, vez que proferida em momento processual diverso, a saber, no curso da fase executória da pena. Precedentes desta Corte Regional.3. O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 344, estabelece, como Juízo das Execuções Penais, as Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, com competência criminal, o que ocorre no caso em tela, haja vista que a sentença ora impugnada foi proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Jales/SP.4. Extinção da punibilidade declarada, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.5. Recurso em sentido estrito não provido. (g.n.)Posto isso, indefiro o pedido de fls. 1249. Cumpra-se o determinado à fl. 1232.Dê-se ciência.São Paulo, 20 de maio de 2016.

//////////////////////////////////PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.1232:Vistos em inspeção.1. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão n.º 0005312-72.2007.4.03.6181.0003 em nome de ALBERTO OBYRNE BOTIA e do mandado de prisão n.º 0005312-72.2007.4.03.6181.0004 em nome de RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA.Sem prejuízo, oficiem-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento dos referidos mandados de prisão.2. Oficie-se à Representação Regional da Interpol em São Paulo, para que informe a este juízo quanto a eventual localização ou prisão do condenado RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA no exterior e, quanto a ALBERTO OBYRNE BOTIA, ao DRCI, para informações quanto ao pedido de extradição.3. Caso confirmada a prisão dos apenados no Brasil, cumpra-se o subitem 6 da r. decisão de fls. 1081/1082, com a expedição da guia de recolhimento, e voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.4. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de maio de 2016.

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1. Ante o teor do ofício acostado à fls. 307 e considerando o disposto no art. 7º, IV, da Lei n.º 9.807/99, providencie a Secretaria: i) substituição das folhas originais que contenham dados qualificativos das vítimas por cópias com tarjas pretas em seus respectivos lugares; ii) lacração da mídia acostada à fls.182; e iii) as originais dos autos que contenham os dados qualificativos das vítimas deverão ser apensadas a estes autos como itens e devidamente acondicionadas de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Certifique-se.2. Diante da determinação supra, decreto o sigilo documental neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 3. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 1º de junho de 2016.

1. Fls. 422: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Para tanto, desonero o Sr. Mizairo Sardeiro dos Santos do encargo de depositário do veículo apreendido em poder do réu na ocasião do flagrante e determino sua intimação pessoal (fls.401/402) para ciência de sua desoneração bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a entrega do veículo imp/Ford Escort GL, placas LBU 1160, na Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo (Rua Vemag, 668, Vila Carioca, CEP: 04217-050, São Paulo/SP, tel: 2202-9705) e nesse mesmo prazo apresente em juízo o respectivo termo de entrega. Comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo, por meio de correio eletrônico, do teor desta decisão, notadamente que o depositário fiel será intimado a entregar naquela Seção o veículo que foi apreendido nestes autos. Intime-se o Sr. Reginaldo Araújo da Silva (fls.390) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a propriedade do veículo imp/Ford Escort GL, placas LBU 1160, sob pena de alienação por deliberação judicial. Caso o mandado retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se ao Banco Itaucard S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo informações quanto à alienação fiduciária do veículo, notadamente se é o proprietário do veículo, devendo nessa hipótese, apresentar a documentação comprobatória, sob pena de alienação por deliberação judicial. Comprovada a posse e propriedade ou decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação, tornem os autos conclusos. 2. Ante o teor da certidão supra providencie a Secretaria que os dados qualificativos das vítimas que estão acautelados no cofre da Secretaria do Juízo sejam apensados a estes autos como itens e devidamente acondicionados de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Certifique-se. Diante da determinação supra, decreto o sigilo documental neste feito, que permanecerá sob segredo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de junho de 2016.

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Vistos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos dois aparelhos celulares e o veículo Fiat Pálio Young, placas DGE 1210, que foram apreendidos na ocasião do flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 382 pelo perdimento do veículo em favor da União, considerado que foi utilizado para a prática do crime. E quanto aos aparelhos celulares, manifestou-se no sentido de que se aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para informações quanto à destinação, haja vista a mensagem eletrônica institucional encaminhada pelo delegado de Polícia do 21º D.P à fls.381, e na hipótese de não obter resposta, requereu a reiteração da solicitação de informações. À fls. 384/385 consta mensagem eletrônica institucional em resposta ao ofício n.º 192/2016-Ldz, a qual encaminha cópia digitalizada da requisição protocolizada no Instituto de Criminalística (IC) referente aos dois aparelhos celulares apreendidos. É o relatório do essencial. DECIDO. Compartilho o entendimento do Ministério Público Federal em relação ao veículo apreendido, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que serviu de instrumento para cometimento de crime. Por essa razão e nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda em favor da União do veículo apreendido nestes autos, descrito à fl. 21, que encontra-se acautelado no Pátio Tatuapé, situado na Avenida Matsubayashi, 1034, Parque do Carmo, São Paulo/SP (tel: 7821-7402). Assim, expeça-se mandado de avaliação do bem, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos. Quanto aos aparelhos celulares, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a vinda do laudo requisitado pelo 21º D.P. Decorrido o prazo mencionado sem resposta, oficie-se ao 21º D.P para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe os aparelhos celulares que foram apreendidos nestes autos à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, 668, Vila Carioca, CEP: 04217-050, São Paulo/SP, tel: 2202-9705) e nesse mesmo prazo apresente em juízo o respectivo termo de entrega. Nessa hipótese, comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo, por meio de correio eletrônico, do teor desta decisão, notadamente que o 21º D.P foi oficiado para proceder à entrega dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos naquela Seção. Oportunamente tornem os autos conclusos. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0013222-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO AUGUSTO FILHO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES) X HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP319022 - LUCIANA MARCORIN DE AZEVEDO E SP211646 - RAFAEL GABRICH VELOZA E SP333560 - THAISA BOMBICINI PINTOR E SP335052 - FILIPPE PICCHI E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP286442 - ANA PAULA RAMOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Haroldo Augusto Filho, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e Rodrigo Caram Marcos Garcia, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, por terem eles operado no mercado de valores mobiliários, como agentes autônomos de investimento, sem estarem devidamente autorizados pela autoridade administrativa competente (fls. 10/11). Após o oferecimento da denúncia, foram os autos com vista ao parquet para manifestação acerca da aparente prescrição punitiva em relação a alguns delitos, bem como eventual oferecimento de suspensão condicional do processo (fl. 12). O órgão da acusação requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais dos acusados, à vista da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 19). Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o órgão requereu a redistribuição do feito a uma das varas criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, o recebimento da denúncia ofertada e a vinda de certidões dos feitos constantes de folhas de antecedentes dos acusados, para posterior manifestação acerca do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo acolheu a cota do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 277/746

Ministério Público Federal de fls. 25/27 e declinou da competência para processamento do feito e determinou a redistribuição a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional, por considerar que os crimes ora imputados aos acusados são delitos cometidos contra o sistema financeiro (fl. 29). A denúncia, instruída com a notícia de fato nº 1.34.001.007130/2015-14 da Procuradoria da República em São Paulo/SP, foi recebida em 03 de dezembro de 2015 (fls. 31/34). Os acusados foram citados (fls. 80 e 155) e apresentaram respectivas respostas à acusação (fls. 82/113 e 129/145). Por decisão proferida em 11.05.2016, foi declarada a extinção da punibilidade de Rodrigo Caram Marcos Garcia, pela prescrição da pretensão punitiva, tendo sido reconhecida a prescrição parcial em relação aos denunciados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (fls. 161-169). Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão manifestou-se no sentido do não preenchimento dos requisitos subjetivos para a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e requereu o prosseguimento regular da ação penal (fl. 172). Em 19.05.2016, os acusados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos requereram a reconsideração da decisão em relação ao fato não acobertados pela decisão de prescrição, por tratar-se de fato atípico, o qual consiste na suposta atuação irregular da empresa Projeto Futuro AAI, sem autorização da CVM, entre 10.09.2009 e 13.12.2011. Argumenta que a Projeto Futuro não prestou quaisquer serviços de intermediação no mercado de valores mobiliários, pois tratando-se de uma empresa inativa, não há possibilidade de uma possível atuação irregular e que tais conclusões constam do relatório da própria CVM (fls. 174/176). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao acolhimento do pedido dos acusados, porque a natureza das atividades da Projeto Futuro entre 01.09.2011 e 13.12.2011 é assunto a ser melhor delineado na condução da instrução penal que está por vir e que o fato é que a empresa, apesar de regularmente constituída, não tinha a respectiva autorização para a atividade a que se propunha junto à CVM (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A leitura atenta dos documentos que instruem os autos impõe a reconsideração da decisão que apreciou a resposta à acusação, para ampliar o período fulminado pela prescrição e reconhecer a atipicidade da conduta remanescente. O reconhecimento de causa extintiva da punibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal (artigo 61, caput, do Código de Processo Penal). A sentença que reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva consignou que remanesceu para instrução a imputação de atuação irregular da empresa Projeto Futuro Agentes Autônomos de Investimentos LTDA sem autorização da CVM, no último período mencionado na denúncia, de 01.09.2011 a 13.12.2011, em que a empresa esteve sob responsabilidade dos sócios Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, considerada como data da consumação do delito a da última ação típica. A pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito imputado aos acusados é de 2 anos (artigo 27-E da Lei nº 6.385/76), que resulta em prazo prescricional de 4 anos, contado da data de consumação ou cessação da habitualidade até a primeira causa interruptiva (recebimento da denúncia). Assim, retrocedendo 4 anos da data do recebimento da denúncia, ocorrido em 3 de dezembro de 2015, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos ocorridos até 3 de dezembro de 2011. Remanesceriam para instrução os fatos ocorridos entre 4 e 13 de dezembro de 2011, no entanto, as alegações feitas pelas defesas estão comprovadas por documentos que evidenciam a atipicidade da conduta (fls. 174-176). O parquet imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6.385/73, in verbis: Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifei) As condutas descritas no tipo penal - atuar e exercer - exigem atividade comissiva do sujeito ativo, caracterizada por atos materiais de efetiva atuação como instituição ou agente autônomo de investimento, ou exercício efetivo de cargo/função. Isso implica dizer que a mera formalização dos atos constitutivos de instituição, sem a prática de quaisquer atos materiais, configura conduta atípica. O artigo 397 do CPP determina que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Não há fundamento jurídico ou ético que justifique o prosseguimento da ação penal quando o juiz constata a existência de prova documental da atipicidade, ainda que em momento posterior à análise das respostas à acusação. Compulsando os autos, verifica-se que constam diversas menções expressas, no procedimento administrativo fiscalizatório da CVM, de que não houve atuação dos acusados ou da sociedade empresarial no que toca à empresa PROJETO FUTURO AAI, o que prova a inexistência da prática de conduta típica. Confirmam-se excertos do apenso dos autos 2015.13222.72 (Notícia de Fato nº 1.34.001.007130/2015-14): (...) Em 13.12.2011, a PROJETO FUTURO AAI obteve autorização da CVM para atuar como agente autônomo de investimento pessoa jurídica, entretanto não cadastrada como prestadora de serviços contratada por qualquer instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. (fls. 07-vº - destaquei) (...) A sociedade PROJETO FUTURO AAI alterou seu quadro social após um ano e sete meses de sua constituição, porém não havia atuado até a ocasião da referida alteração. Quais razões levaram os sócios da empresa PROJETO FUTURO AAI a alterar o quadro social de uma sociedade constituída havia um ano e sete meses, sem que a mesma tivesse efetivamente atuado em seu ramo de atividade. (fls. 08-vº - destaquei) (...) Foi, juntamente com HAROLDO AUGUSTO FILHO, sócio cotista da PROJETO FUTURO AAI, durante o período de 10.09.2009 a 03.06.2011, quando ao final foi então substituído por HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, pai de HAROLDO AUGUSTO FILHO. Entretanto, esta referida sociedade ainda não atuou efetivamente em seu ramo de atividade, não tendo firmado contrato de distribuição e mediação com instituições integrantes do sistema de distribuição e mediação com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. (fls. 12) (...) PROJETO FUTURO AAI, agente autônomo de investimento pessoa jurídica, é uma empresa inativa, não tendo ainda prestado serviços de intermediação no mercado de valores mobiliários. (fls. 12-vº) (...) De fato, a documentação citada neste tópico e por nós examinada indica que tanto HAROLDO AUGUSTO FILHO quanto RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA não exerceram efetivamente atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários a partir do segundo semestre de ano de 2010, restando evidenciada, a partir de então, apenas alguma atividade de HAROLDO atuando somente na qualidade de investidor neste mesmo mercado. (fls. 15). Ante o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva em relação aos acusados Haroldo Augusto Filho e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, pelos fatos ocorridos até 03.12.2011, e, no mais ABSOLVO-OS SUMARIAMENTE, com fulcro no artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

Trata-se de ação penal que envolve imputação da suposta prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6.385/76, por LEANDRO ROBERTO LAMBERT, que teria atuado como administrador de carteira de valores mobiliários de Rainério Joel de Jesus Fernandes sem autorização da CVM para tanto. Consta na denúncia que a conduta envolveu a suposta apropriação de R\$ 545.647,00 que foram entregues por Rainério ao acusado, o que teria culminado em ação penal que lhe imputou a prática de apropriação indébita. Juntados os antecedentes do acusado, consta a existência de duas ações pela suposta prática do delito de apropriação indébita (fls. 249-v e 330). Realizada a instrução e apresentados os memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fatos descritos na denúncia indicam que a alegada apropriação indébita dos valores entregues por Rainério Joel de Jesus Fernandes deu-se no mesmo contexto da imputação da prática do delito contra o sistema financeiro objeto desta ação penal. Além da imputação de apropriação indébita referida, que tramita na 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o réu responde pela mesma imputação perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 330). A consulta processual ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo não permite verificar o conteúdo da ação que tramita em Ribeirão Preto. O contexto fático lá descrito pode guardar conexão com os fatos objeto desta ação penal, notadamente porque o acusado supostamente atuou como representante da empresa Biart Consultoria Financeira Ltda., o que traz a possibilidade das alegadas condutas de apropriação indevida subsumirem-se ao delito previsto no artigo 5º, da Lei nº 7492/86. Ademais, no item 15 do Relatório do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12175 Reg. Col. nº 9586/2015 (fls. 335), verifica-se que, a pedido da SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais), a BM&BOVESPA remeteu extensa relação de negócios realizados por Leandro Lambert na bolsa. A análise dessas operações é necessária para correta adequação típica dos fatos. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino que seja expedido ofício à 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto solicitando cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 0064042-15.2011.8.26.0506. Oficie-se à CVM requisitando cópia da resposta encaminhada pela BM@BOVESPA, referida nos autos CVM nº RJ2014/12175 Reg. Col. nº 9586/2015 (fls. 335), que contém a relação dos negócios realizados por LEANDRO ROBERTO LAMBERT na bolsa de valores. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do relatório a fls. 335-337. Juntado os documentos, dê-se vistas às partes para que ratifiquem ou retifiquem seus memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória à Comarca de Cotia/SP, sob o nº 139/2016 (fls. 202 do apenso capa branca). Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes/RJ, nos autos da carta precatória nº 0500200-13.2016.4.02.5103 (2016.51.03.500200-6), a redesignação da data para a oitiva da testemunha Emerson da Silva, arrolada pela defesa do réu Newton de Almeida Pinho, excetuando-se os dias 23/06/16, 28/06/16, 20/07/16, 26/07/16, 02/08/16, 03/08/16, 04/08/16, 08/08/16, 09/08/16, 10/08/16, 19/08/16, 31/08/16, 05/09/16, 14/09/16, 20/09/16, 13/10/16 e 27/10/16, uma vez que já foram marcadas audiências nessas datas nos presentes autos. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 220 (folha do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu ALESSANDRO RODRIGUES MELO para que forneça novo endereço da testemunha João Lucas Ortiz, no prazo de 05 (cinco) dias. .P 1,10 Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3950

EMBARGOS A EXECUCAO

0048854-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FÁBIO DOS SANTOS SERODIO, objetivando a extinção da execução de honorários que é promovida pelo advogado da parte embargada. Alegou que embora tenham sido fixados honorários em favor do patrono de Fábio dos Santos Serodio em v. Acórdão do E. TRF3, esta decisão não transitou em julgado, uma vez que estava pendente o julgamento de recurso especial no agravo de instrumento 0016793-43.2010.403.0000 visando à reforma integral da decisão condenatória, pelo que não se fazia possível, ainda, executar a Fazenda Pública, em virtude do conteúdo do art. 100 da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24). Intimado, o embargado contestou, afirmando que a execução fundamenta-se em v. Acórdão do E. TRF3 no agravo de instrumento 0013908-56.2010.403.0000, que majorou os honorários fixados pelo juízo a quo na decisão que o excluiu do polo passivo da execução fiscal. Ademais, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não teria efeito suspensivo e, por isso, não obstaría a execução provisória da decisão condenatória, nos termos do art. 497 do CPC/73 (vigente à época) e precedente do E. TRF3 (AI 00121500820114030000, DJF: 15/07/2013). Oportunizado prazo para réplica e especificação de provas, as partes apenas reiteraram suas alegações. Suspendeu-se o processo até julgamento do recurso especial, limitada a suspensão ao prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a do CPC/73. Sobreveio o trânsito em julgado da decisão do E. TRF3 que inadmitiu o recurso especial interposto, razão pela qual a embargante concordou com a exequibilidade do título e com o valor executado, nos termos da Portaria MF 219/2012. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conforme andamento do sistema processual relativo à execução fiscal de origem, ciência da embargante a respeito da execução honorária, nos termos do art. 730 do CPC/73 (vigente à época), em 30.09.2013. Tendo sido o dia 03.10.2013 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Diante da superveniência de trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela embargante da decisão que a condenou em honorários, não mais subsiste o único impedimento oposto à execução de tal verba, de modo que a presente demanda perdeu seu objeto, ou seja, não há mais interesse processual da embargante na impugnação do título executivo. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do C. STJ:(...) A superveniência do trânsito em julgado da sentença exequente, antes da ocorrência de quais levantamentos de valores, prejudica a discussão relativa à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. (...) (AgRg no AgRg no REsp 1976756/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015) Com o advento do trânsito em julgado, a execução, antes provisória, tornou-se definitiva, razão pela qual está prejudicada a insurgência quanto à possibilidade de execução provisória do título judicial, com fulcro no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. (...) (AgRg no Ag 841.186/rs Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora Convocada do TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A questão relativa à execução provisória contra a Fazenda Pública encontra-se pendente de julgamento no RE 573.872, no qual já foi reconhecida a repercussão geral, e no STJ, em se tratando o pagamento de verdadeira liberação de recurso, considera-se inviável a execução provisória (AgRg no AREsp 790.397/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016), estando tal posicionamento, ainda, respaldado no art. 100 da CF e 2º-B da Lei 9.494/97. Sendo assim, a parte embargada, buscando executar verba em face da União provisoriamente (pois pendente julgamento de recurso especial), assim o fez sem amparo legal, pelo que poderia ser condenada em honorários, cf. art. 85, 10, NCP. Contudo, tendo em vista que a questão ainda é controvertida, pendente decisão no STF, e o próprio Juízo provocou a parte a se manifestar a respeito da execução, conforme decisão de fl. 240 da execução fiscal, o razoável para o caso concreto, respeitado entendimento contrário, é não condená-la em honorários, prosseguindo-se a execução. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem (0032531-91.2006.403.6182). Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

0052863-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-82.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (n.º 0002793-82.2011.403.6182). Alegou excesso de execução, uma vez que estava sendo cobrado R\$5.195,51, que abrangeria não só os honorários advocatícios (R\$800,00), mas também o valor executado pela Embargada na Execução Fiscal n. 0046236-20.2010.403.6182 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos (fl. 37), abrindo-se vista à Embargada, que reconheceu o pedido, anuindo com o prosseguimento apenas pelos honorários, cujo valor para janeiro de 2014 seria de R\$870,33, tal como cálculo da Embargante (fl. 8). Pugnou pela não condenação em honorários, diante da concordância com o pedido (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, III, a), fixando o valor dos honorários devidos pela Embargante, em 01/2014, em R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), conforme cálculo de fls. 08, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento nos artigos 85, 2º a 5º, e 90 do Código de Processo Civil, autorizando, por medida de economia processual, que as partes promovam a respectiva compensação entre as verbas honorárias reciprocamente devidas, para fins de expedição de único requisitório em favor da Embargada. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos dos Execução contra Fazenda Pública apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUÍMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosDOW QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença prolatada nos presentes autos, sustentando erro material ao julgar procedente o pedido e condenar a Embargante ao ressarcimento dos honorários periciais.Assiste razão à Embargante, razão pela qual acolho os Declaratórios para retificar o erro material, de forma que onde consta Condeno também a Embargante ao ressarcimento das demais verbas de sucumbência, notadamente ao reembolso dos honorários periciais, leia-se: Condeno também a Embargada ao ressarcimento das demais verbas de sucumbência, notadamente ao reembolso dos honorários periciaisP.R.I. e retifique-se.

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosFls. 808/813: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, em razão de alegada omissão, obscuridade e contradição na sentença no tocante aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios.Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto.Com efeito, cumpre esclarecer os critérios que levaram a fixar em R\$10.000,00 os honorários advocatícios devidos pela FAZENDA NACIONAL em razão da procedência parcial do pedido.Dispõe o art. 20, 4º do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença, que, nas causas em que for sucumbente a Fazenda Pública, os honorários serão fixados de forma equitativa pelo juiz, observados o grau de zelo, local da prestação do serviço, complexidade e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido.A solução da controvérsia demandou a juntada de uma série de documentos, muitos dos quais se fizeram necessários após a impugnação da Embargada. No entanto, a prova exigida foi exclusivamente documental, sendo certo que a procedência parcial do pedido contou com reconhecimento da quase totalidade do pedido inicial pela Embargada, após análise da documentação pela Receita Federal. A causa, considerado o valor que lhe foi atribuído, revela importância, porém a complexidade resume-se à verificação de suspensão de exigibilidade por força de decisões judiciais e depósitos em diferentes demandas, bem como de pagamento direto pelo beneficiário do imposto que deveria ter sido retido na fonte. Ao trabalho despendido pelo patrono da autora somou-se o trabalho realizado pela equipe de apoio da Receita Federal, que, ante a complementação dos documentos que instruíram a inicial, proporcionou duas substituições de CDA, reduzindo em grande parte o valor devido e igualmente contribuindo para dirimir a lide. O local da prestação do serviço pouco tem a acrescentar na apreciação dos honorários, pois, se é certo que a demanda se processou na capital, cujo custo de vida e conseqüentemente os serviços de forma geral são mais caros que nos demais municípios, também é certo que a Embargante goza de grande poder econômico, tendo auferido lucro no exercício de 2009, de R\$384.178.769,82 (fl. 246), de modo que se presume terem sido bastante recompensadores os honorários contratuais. Tais fatos justificam sua fixação com parcimônia, sobremais se considerarmos que tais verbas serão pagas com recursos do erário, notadamente fruto de receitas derivadas, dentre as quais se incluem os impostos pagos pelos particulares, cuja destinação (espera-se) deve se voltar, primordialmente, para atendimento das necessidades coletivas.Ante o exposto, dou parcial provimento aos Declaratórios, apenas para sanar a omissão, mantendo a condenação em honorários no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).P.R.I. e Retifique-se o registro.

0000023-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosMARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE interpuseram Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.125/1.134, alegando omissão quanto ao fundamento pelo qual se entendeu haver responsabilidade tributária dos Embargantes bem como sobre a prova dos autos.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a responsabilidade tributária de acordo com a prova dos autos e legislação aplicável. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0000199-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-59.2011.403.6182) PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a PIRUETA COMERCIAL LTDA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0047518-59.2011.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Considerando-se que o executivo fiscal estava garantido por depósito em dinheiro do valor integral em execução, estes embargos foram recebidos com a suspensão daquele feito. A embargante, em suma, alegou que os débitos executados, de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009, foram pagos na época do vencimento, como comprovariam cópias de DCTF e DARFS anexadas (fls. 12/20). Intimada para apresentar impugnação, a embargada aduziu que a parte da CDA que se alegava pagamento, teve seu reconhecimento naquela esfera administrativa, uma vez que os referidos pagamentos haviam sido abatidos do valor executado, anexando cópias dos processos administrativos originários dos débitos (fls. 66/92). Em que pese as partes não tenham requerido provas suplementares, expediu-se, em cumprimento à decisão de fls. 115/116, ofício à Receita Federal para que se manifestasse sobre os pagamentos alegados, concluindo o órgão fiscal que os débitos foram liquidados na época do vencimento, porém, tendo em vista erro do contribuinte ao declará-los em março de 2010, informando pagamento em cotas (fls. 118/121), a cobrança foi promovida em duplicidade. Nos autos da Execução, informou a Embargada cancelamento da dívida, razão pela qual o processo foi extinto, trasladando-se a sentença para estes autos. É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 17 da LEF. II. Em virtude do cancelamento das inscrições noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 0047518-59.2011.403.6182 foram extintos por sentença, prolatada nesta data. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do cancelamento da CDA, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, pois, em que pese haver demora da parte embargada nos seus trâmites administrativos, a parte embargante, ao errar no preenchimento da DCTF de março de 2010 (ainda que haja pedido de retificação posterior), contribuiu para a propositura do executivo de origem, que por sua vez ocasionou estes embargos decorrentes. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Desapensem-se oportunamente. P.R.I.C.

0005536-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.007/1.013, alegando omissão quanto ao fundamento pelo qual se entendeu haver responsabilidade tributária da Embargante bem como sobre a prova dos autos. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a responsabilidade tributária de acordo com a prova dos autos e legislação aplicável. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0052395-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP (SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK)

Vistos CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 156/157, alegando omissão quanto às razões apresentadas que levariam a total improcedência dos embargos, em vez da parcial procedência, como julgado. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a parcial procedência e a necessidade de redução da multa aplicada. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006551-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054128-72.2013.403.6182) DANONE LTDA (SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DANONE LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença prolatada nos presentes autos, sustentando erro material no relatório, ao referir que em fl. 814 a Embargante teria requerido o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito, quando na verdade a manifestação foi da Embargada. Assiste razão à Embargante, razão pela qual acolho os Declaratórios para retificar o erro material, de forma que onde consta Intimada a especificar provas no mesmo prazo, a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria seria exclusivamente de direito (fls. 814), leia-se: Intimada a especificar provas no mesmo prazo, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria seria exclusivamente de direito (fls. 814). P. R. I. e retifique-se.

0016463-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032127-93.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PRA VEICULO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇARELATÓRIO HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n.0032127-93.2013.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.68), tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.69/81), sendo mantida em juízo de retratação (fls.82).A embargada impugnou (fls. 83/98).Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 105/108).Oportunizada a réplica e especificação de provas (fl.109), a embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls.110/133), enquanto a embargada reportou-se aos termos da impugnação, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls.135/139). Posteriormente, os advogados constituídos notificaram a renúncia ao mandato outorgado, pelo que se determinou a intimação pessoal da parte embargante, para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção (fl.144). Expedido mandado, a embargante não foi localizada no endereço informado pela própria parte a fl.28. É o breve relato do necessário. Diz o Código de Processo Civil:Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável para a existência de um processo válido. In casu, mesmo tendo o Juízo buscado de todas as formas que a parte embargante se fizesse presente por meio de advogado, alertando acerca da iminente extinção caso a situação não fosse regularizada, não se obteve sucesso. É certo, ainda, que houve ciência inequívoca no tocante à renúncia dos patronos, uma vez que o documento de fl.143 refere-se à comunicação da própria embargante de dispensa dos serviços prestados pelos advogados anteriormente contratados, solicitando, inclusive, renúncia nos autos e acompanhamento dos processos pelo prazo de 10 dias. Por fim, a diligência de intimação foi cumprida no endereço indicado pela embargante, em que pese sua não localização. Considerando que era seu o dever de atualizar eventual mudança nos autos, conforme dispõe o artigo 77, inciso V, do CPC, se assim não o fez, presume-se válida a intimação: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;Sendo assim, não é possível prosseguir com a presente demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação da Embargante em honorários, diante da incidência do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR).Sentença que não se submete à remessa necessária. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0026480-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036808-09.2013.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSLUMEN - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0036808-09.2013.403.6182, por débitos de contribuições previdenciárias do período de 08/2011 a 11/2012, objeto de DCGB - DCG BACTH lançado em 18/05/2013, inscrito em Dívida Ativa sob n. 42.241.590-1.Alegou (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de discriminação dos débitos a título de contribuição previdenciária descontadas dos empregados e trabalhadores individuais, contribuição para financiamento de benefícios em razão de incapacidade laborativa, salário-educação e terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Alegou, ainda (2) caráter excessivo da multa aplicada, bem como (3) inconstitucionalidade do encargo de 20%.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45).A Embargada apresentou impugnação (fls. 46/59). Preliminarmente, requereu a substituição da penhora por dinheiro. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, do encargo e, em especial quanto à multa moratória, afirmou que foi fixada de acordo com os limites legais, não possuindo efeito confiscatório.As partes não requereram outras provas (fls. 62/74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ab initio, pontuo que eventual questionamento à utilidade da garantia existente deve ser feito nos autos da execução fiscal, pois foi no processo de origem que a garantia foi efetivada, não nos embargos.No mais, tendo em vista o desinteresse das partes em produzir provas, faz-se possível o julgamento da demanda no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, passo a analisar o MÉRITO. (1) Nulidade da Certidão de Dívida AtivaNão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Insta salientar que não se mostra necessária

a apresentação de memória de cálculo ou indicação do valor de cada contribuição devida, mesmo porque sua base de incidência é a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais (contribuição sobre remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, SAT/RAT, salário-educação, INCRA, SENAI e SESI - artigos 22, I e II da Lei 8.212/91, 15 da Lei 9.424/96, 2º do Decreto-lei 1.146/70, 2º do Decreto-lei 6.246/44, 3º, 1º do Dec.lei 9.403/46) ou o próprio montante das contribuições sociais pagas pelas empresas, no caso do adicional devido ao SEBRAE, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 8.029/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA: DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA: SUPERAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA : LEGALIDADE (...) 1- Suficiente se revela o teor do título executivo aos designios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte atuada dos fatos contidos na norma ali descrita. 2- Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente- que não cuida de tributo, destaque-se, mas de sanção pecuniária -por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais. 3- Exercitável, de logo, a ampla defesa, assim ensejada, com efeito, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença. 4- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 5- Não prospera a aventada nulidade da CDA. 6- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94. 7- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. (...) (AC 00472918919994036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1930 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (2) Multa moratória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória, fixada em 20%, respeita o limite estabelecido no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09. E tal patamar é aceito pela jurisprudência, cf. manifestação do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Por fim, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabilizaria a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, pelo que se rejeita a alegação defensiva. (3) Constitucionalidade do encargo Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, por não existir qualquer indício de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas indevidas, em se tratando de embargos à execução. Apesar da sucumbência da Embargante, não cabe condená-la em honorários, diante da incidência do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR). Sentença que não se submete à remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043348-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) WEBER MUNIZ DA SILVA(SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos WEBER MUNIZ DA SILVA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa NG COMERCIAL LTDA, MÁRCIO RAMUSSEN NAHAS e PAULO SÉRGIO BRADARIOL GOSUEN nos autos da execução fiscal n.0046809-68.2004.403.6182. Alegou que a penhora do motociclo Agrale/Cagiva, placa DGT-2467, Renavam 775520292, em 02/07/2009, foi indevida, uma vez que adquiriu o veículo em 01/12/2008, de Roberto Emmenegger. Afirmou que teria adquirido o bem de boa-fé, tomando as devidas cautelas, sendo certo que inexistia restrição no DETRAN quando da aquisição. Assim, requereu o levantamento da constrição sobre o bem (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/90). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil de 1973 (fl.96), intimando-se a Embargada para impugnação (fl. 99). Em manifestação de fls. 100/101, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido do Embargante. Contudo, sustenta incabível eventual condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, tendo em vista que, no momento da penhora, o veículo ainda constava no DETRAN como sendo de propriedade do coexecutado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, opõe-se à condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever do Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao DETRAN. No caso, embora a penhora só tenha sido lavrada em 09/06/2009 (fl. 90), após as sucessivas transferências do veículo, inicialmente pelo coexecutado PAULO SÉRGIO BRADARIOL GOSUEN para ROBERTO EMMENEGGER, em 17/12/2007 (fl. 26) e deste para o Embargante, em 01/12/2008 (fls. 17/18), quando requerida a diligência pela exequente, em 29/06/2007 (fls. 107 da Execução), o veículo ainda estava registrado em nome do coexecutado PAULO. Logo, a Embargada não deu causa à constrição indevida, de sorte que não deve ser condenada em honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a) do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o motociclo Agrale/Cagiva, placa DGT-2467, Renavam 775520292. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de IRMÃOS CARDENUTO LTDA, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta nas folhas 312/313, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários. Assim os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositada a manutenção deste feito como ativo. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027972-24.1988.403.6182 (88.0027972-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação da exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 112/113).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Após o trânsito em julgado e mediante comprovação do pagamento integral das custas processuais pela executada, autorizo a apropriação direta do saldo em depósito judicial (fl. 110). Cumpre observar que, embora a executada informe que o valor de fl. 87 é suficiente, considerando as reduções pelo ingresso no PPI, não comprovou o valor exato pago naquele parcelamento, que deve servir de base para o cálculo das custas.Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0004426-66.1990.403.6182 (90.0004426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADLAB ADMINISTRACAO E PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X ALIPIO GALVAO DE FRANCA FILHO X ALIPIO GALVAO DE FRANCA NETO X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 162).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 23/24), competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0520361-16.1995.403.6182 (95.0520361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA X ARMANDO TADDEI JUNIOR(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 22/11/1995, em face de METALÚRGICA DO BOSQUE LTDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.18/42).No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 44/59).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 22/11/1995 e, em 08/07/1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 16/06/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 17. Em 23/06/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 15/12/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta o transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÂRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523304-69.1996.403.6182 (96.0523304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALVARO GOMES JUNIOR CIA LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. A exequente está isenta de custas judiciais nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501638-41.1998.403.6182 (98.0501638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 15/01/1998, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se sobre despacho e exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 158/168). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 16/07/2008, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 106). Em 15/10/2008, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, havendo manifestação da parte exequente somente em 08/04/2016. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 167/168). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 14/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510903-67.1998.403.6182 (98.0510903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de METALÚRGICA DO BOSQUE LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 09/33). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 35/44). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 16/06/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 16/06/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 08. Em 29/06/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 15/12/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta o transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006225-32.1999.403.6182 (1999.61.82.006225-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação da exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 187/190). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas recolhidas (fl. 100). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls. 84/89. Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0011347-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011347-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORMAVA IND/ E COM/ LTDA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 14/04/1997, em face de JORMAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Defêri-se pedido da exequente para que a presente execução fosse suspensa em razão de parcelamento administrativo (fls. 46/49), mediante despacho do qual a exequente foi intimada em 28/07/2003, por meio do mandado coletivo n. 2.295-03. Os autos retornaram do arquivo em 10/02/2016, a requerimento da executada, formulado em 22/01/2016 (fls. 50/51). Foram intimadas a executada para requerer o que fosse de direito e regularizar sua representação, e a exequente para que se pronunciasse acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 22). A exequente refutou a prescrição, ao argumento de que não houve suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, bem como requereu novo arquivamento, por se tratar de débito de pequeno valor, nos termos da Portaria MF 75/2012, 130/2012 c/c art. 65 da Lei 7.799/89 e 5º do Decreto-lei 1.569/77 (fls. 53/54). Diante disso, determinou-se a juntada de consulta e-CAC e regularização da conclusão para sentença (fls. 55/57). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Em decorrência de parcelamento do débito, o curso do feito foi suspenso, a pedido da exequente, que foi intimada do despacho em 28/07/2003. Consoante informações da inscrição em Dívida Ativa, o parcelamento foi concedido em 08/04/2003, sendo rescindido em 10/11/2005. Assim, somente em 10/11/2005, o crédito tributário recobrou sua exigibilidade. A partir de então, voltou a correr o prazo prescricional, sendo irrelevante o fato de a suspensão do trâmite processual ter sido motivada pelo parcelamento do crédito. Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA). Para evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessário que a parte exequente demonstrasse que dentro dos cinco anos posteriores à rescisão do parcelamento, tomou medidas em desfavor da parte executada. Os autos, todavia, mostram situação completamente diversa, tanto que a própria parte exequente nada disse a respeito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito a alegação de pagamento, mas reconheço a prescrição intercorrente do crédito fiscal objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento se deu de ofício, sem participação da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0024560-02.1999.403.6182 (1999.61.82.024560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação da exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 145/146). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Após o trânsito em julgado e mediante pagamento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls. 72/74. Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0032935-55.2000.403.6182 (2000.61.82.032935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA ROBORTELLA S/C(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047227-40.2003.403.6182 (2003.61.82.047227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TELXEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário (PIS), consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A execução foi suspensa em 09/09/2005, em razão de parcelamento administrativo (fl. 35). Os autos foram desarquivados em 2016 para juntada de petição protocolizada em fevereiro, arguindo prescrição intercorrente pelo decurso de mais de seis anos da suspensão do processo sem manifestação da exequente (fls. 45/49). Certificou-se que, em consulta ao sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pfqn.fazenda.gov.br), verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa estava extinta por pagamento (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo extrato da conta do PAES (fls. 38/43) e consulta à inscrição em Dívida Ativa (fls. 53/54), o crédito tributário exequendo foi parcelado em 30/07/2003, nos termos da Lei 10.684/2003, sendo o parcelamento rescindido em 21/10/2009. Novo parcelamento foi formalizado em 20/01/2012 e liquidado em 02/03/2012, extinguindo o crédito tributário exequendo. Logo, nos termos do art. 151, VI do CTN, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa entre 30/07/2003 a 21/10/2009 e 20/01/2012 a 02/03/2012, quando finalmente foi extinto por pagamento. Assim, não ocorreu prescrição intercorrente após o arquivamento dos autos, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Em conformidade com o consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047052-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Ocorreu o pagamento integral do débito (fls.). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058203-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação da exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 198/199). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Após o trânsito em julgado e mediante pagamento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito judicial (fls. 182/184) em favor da executada. Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0028399-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Fls. 213/219 evidenciam que a executada, em 31/10/2014, liquidou o parcelamento do art. 1º da Lei 11.941/09 (demais débitos PGFN), requerido em 19/11/2009. É certo, ainda, que a Exequente, regularmente intimada, reconheceu a liquidação, mas informou que ainda não houve alteração do extrato de dívida ativa (fl. 217). Logo, reconheço a quitação do débito e, se já há quitação, descabe aguardar manifestação conclusiva do Exequente sobre a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052074-17.2005.403.6182 (2005.61.82.052074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAGAO BASSI RAMBELLI(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26/27).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0031077-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COM DE LEGUMES PAULISTANOLTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls.193/195). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OYSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOHN MAIER ROWELL X JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de OYSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para cobrança de débitos de IRPJ, IRRF e CSLL, representados pelas inscrições em Dívida Ativa 80 2 06 089230-42, 80 2 06 089231-23 e 80 6 06 183085-28. Após o retorno do AR de citação com informação de que a executada havia se mudado (fl. 17), a exequente, entendendo que tal diligência caracterizaria dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo (fls. 19/39).O pedido foi deferido (fl. 60), incluindo-se no polo passivo JOHN MAIER ROWELL e JOHN DOUGLAS ROWELL.O AR de citação de JOHN MAIER ROWELL com informação de que ele mudou de endereço (fls. 62 e 70). JOHN DOUGLAS ROWELL foi citado por meio postal (fl. 63), porém não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 81).A exequente então requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 72/73).Foram bloqueados e transferidos para conta judicial R\$ 17.845,63 na conta de JOHN DOUGLAS ROWELL no Bradesco (fls. 84/89).A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 92/102). Alegou decadência, compensação em relação às inscrições 80 2 06 089230-42 e 80 6 06183085-28, pagamento do débito correspondente à inscrição 80 2 06 089231-23, apesar de ter sido indicado o código de receita errado na guia de recolhimento, bem como cobrança em duplicidade dos valores R\$12,63 e R\$79,00.Após resposta da exequente (fls. 104/108), foi rejeitada alegação de decadência, não se conhecendo das demais alegações por se tratar de matérias que demandam dilação probatória, impossível em sede de exceção de pré-executividade (fl. 110).Intimado da penhora, o corresponsável JOHN DOUGLAS ROWELL ajuizou Embargos à Execução (autos n. 0004994-13.2012.403.6182 - fls. 114/116-verso).A empresa executada apresentou nova exceção, alegando precrição intercorrente (fls. 118/122).Após resposta pela exequente (fls. 124/141), a exceção foi rejeitada (fl. 142), sendo a decisão mantida em julgamento de Agravo de Instrumento (fls. 146/155).A exequente requereu a expedição de mandado de constatação da (in)atividade empresarial, a fim de convalidar o redirecionamento da execução com fundamento na dissolução irregular da empresa (fls. 144/145). Deferiu-se a diligência, mas antes de seu cumprimento, compareceu a executada, alegando que, tal como restou evidenciado nos embargos opostos pelo sócio, as CDAs foram canceladas, de modo que a execução deveria ser extinta e prontamente liberada a penhora (fls. 157/160).Certificou-se consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), confirmando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 161/162).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.A questão dos honorários advocatícios será analisada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004994-13.2012.403.6182, opostos pelo corresponsável JOHN DOUGLAS ROWELL, pois as defesas apresentadas nesta sede ou foram rejeitadas ou não foram conhecidas, além do que foi a partir de diligências nos autos dos embargos que primeiro se verificou a extinção das inscrições, cumprindo lá aferir quem deu causa à cobrança indevida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito de fls. 89 em favor do corresponsável JOHN DOUGLAS ROWELL.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000007-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000007-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Ocorreu o pagamento integral do débito (69/71 e 73/94).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0023035-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023035-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DOS SANTOS(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da fôlia.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033401-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA TAPATI LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação da exequente (fls.), ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0034503-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA JARDIM COLEGIO LTDA - ME(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fôlia 55).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da fôlia 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou a eventual recurso e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006016-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte executada e consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), ocorreu o pagamento integral do débito (fôlias 277 e 280/281).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a executada a efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Quanto ao depósito judicial (fl. 118), aguarde-se por 30 dias provocação da exequente, requerendo arresto ou penhora no rosto dos autos em decorrência de solicitação judicial advinda de outro processo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, libere-se o depósito em favor da executada.Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0037594-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls.40/134). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80 2 09 008608-02 em razão de pagamento. Quanto às remanescentes - 80 2 11023200-00 e 80 6 11 041655-40, sustentou que os comprovantes de pagamento anexados não condizem com os vencimentos dos débitos. Requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 140/156). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da inscrição extinta por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 293/746

pagamento efetuado em 30/03/2012 e, no mais, rejeitou-se a exceção de pré-executividade, pelos mesmos fundamentos apresentados pela exequente. Deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros (fls. 157). Foram bloqueados R\$ 21.526,92 (fls. 160) aguardar renunciação. Após a transferência dos valores para conta judicial (fls. 180/182), a executada alegou que estaria ocorrendo cobrança em duplicidade com a execução fiscal 0004958-44.2007.403.6182, fato que já teria sido reconhecido pela Receita Federal. Sustentou que a extinção da execução natimorta tem o condão de evitar a prática de uma série de atos processuais desnecessários e desentulhar o Poder Judiciário (fl. 190). E caso assim não se entendesse, ofereceu imóvel à penhora, para fins de oposição de embargos (fls. 183/191). Intimada, a exequente afirmou que a discussão sobre os débitos estaria preclusa e requereu o prosseguimento com conversão em renda e penhora sobre 10% do faturamento mensal (fls. 310/311). A executada despachou nova petição, reiterando seus argumentos e anexando novos documentos (fls. 312/315). Determinou-se, então, nova vista à exequente, a fim de que se manifestasse especificamente sobre as alegações da executada, ponderando que não teriam sido objeto de decisão (fl. 448). A Procuradoria da Fazenda Nacional recebeu os autos em 06/07/2015 e os devolveu em 19/08/2015, protocolizando petição requerendo prazo de 90 dias para análise pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 449/450). Em 22/02/2016, certificou-se que, segundo consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), no sítio da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições remanescentes foram extintas por decisão administrativa (fls. 451/452). Por fim, não posso deixar de constatar que embora tenha pedido prazo de noventa dias em agosto de 2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional, até hoje, não apresentou manifestação conclusiva, mesmo os créditos em cobro estando extintos, como visto no parágrafo supra. É O RELATÓRIO. DECIDO. Seria interessante que a Fazenda Nacional tivesse se manifestado, a fim de que este Juízo pudesse observar seu entendimento a respeito do porquê o crédito veio a ser extinto. Contudo, não é desejável deixar indefinidamente em aberto o conflito entre as partes, pelo que passo a decidir a demanda com os elementos existentes até o momento. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CASO CONCRETO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mamesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como acolher exceções de pré-executividade nas quais a parte veja a necessidade de juntar parecer contábil para justificar sua tese. Isto porque a matéria posta em Juízo, diferentemente do contorno desejado pela excipiente - que, em verdade, não queria ter de garantir o Juízo para oferecer embargos à execução e depois verificou que perdeu seu prazo para embargos (fl. 448) - não era de simples e oficiosa verificação. A questão envolvendo cobrança indevida no caso concreto é complexa. Caso não bastasse, observo que a Fazenda, em um primeiro momento, sustentou a higidez do crédito. Ora, para questionar a inscrição fazendária imprescindível seria a dilação probatória, com juntada de novos documentos, nova análise administrativa e, posterior e eventualmente, prova pericial, o que não se admitiria na estreita via da execução fiscal. Ainda assim, foi o que pretendeu a parte executada, tanto que juntou laudo ao qual atribuiu o rótulo de pericial (fls. 316/330). A excipiente, em verdade, inovou completamente na ordem processual, apresentando medida que não cabia no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que faz é atrasar ainda mais o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Em síntese, diferentemente do que afirmou a fl. 190, a parte executada não demonstrou preocupação em

desentulhar o Poder Judiciário, pelo contrário, sendo caso de, tecnicamente, rejeitar a segunda exceção de pré-executividade de fls. 183 em diante, ainda que a parte executada não tenha dado esse nome a sua petição. II. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Não posso ignorar, contudo, duas peculiaridades do caso em tela. Primeiro, a instrução descabida em execução fiscal e a discussão de temas complexos já foi feita em grande parte pela executada. Segundo, o crédito de origem já foi extinto, o que dá ensejo à extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da LEF. O próximo passo seria, então, uma simples extinção da demanda, com fulcro no dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. Todavia, considerando que a jurisprudência pátria não aplica integralmente o art. 26 da LEF, faz-se mister analisar quem deu causa à demanda para fins de arbitramento de honorários. Em outras palavras, faz-se necessário perquirir as razões para extinção do crédito em cobro, o que invariavelmente importa em analisar o que se tem nos autos. É o que se passa a fazer, sendo imperioso ressaltar não ser possível alegar desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, pois à Fazenda Nacional, como já delineado, foi concedida total oportunidade de manifestação. Verifica-se a partir de fls. 20/25 que as inscrições 80 2 11 023200-00 e 80 6 11 041655-40, realizadas em 17/03/2011, referem-se respectivamente a débitos no valor originário de R\$ 108.673,56 e R\$ 65.452,17, de IRPJ e CSLL, apurados em 01/10/2004 (4º trimestre), com vencimento em 31/01/2005, constituídos mediante declaração n. 20082020326172. Segundo parecer técnico contábil anexado aos autos (fls. 316/330), a executada apresentou 3 DCTFS referentes ao período de apuração. A primeira (original) - 100.0000.2005.1720373904, transmitida em 14/02/2005, na qual se declarou débitos de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 168.987,33 e R\$ 69.475,44. A segunda (retificadora) - n. 100.0000.2007.1740483303, transmitida em 18/06/2007, declarando débitos de R\$ 160.096,41 (IRPJ) e R\$ 66.274,71 (CSLL). Finalmente, a terceira, retificadora n. 100.0000.2008.1720498077, transmitida em 16/02/2008, declarou débitos de R\$ 108.673,56 (IRPJ) e R\$ 65.452,17 (CSLL). Foram juntados aos autos somente as DCTFS retificadoras (fls. 210/301 e 341/433). Como se vê, nenhum dos números confere com aquele informado na Certidão de Dívida Ativa, mas pode-se concluir que a declaração que constituiu os créditos tributários exequendos foi a última retificadora (100.0000.2008.1720498077), dada a identidade entre os valores cobrados de IRPJ e CSLL referentes ao 4º trimestre de 2004. As cópias de DARFS de fls. 131/134 e os comprovantes de arrecadação de fls. 435/440 demonstram que a executada recolheu os tributos nos valores declarados em 18/06/2007 (DCTF n. 100.0000.2007.1740483303), ou seja, R\$ 160.096,41 de IRPJ e R\$ 66.274,71 de CSLL, pagos em três cotas de R\$ 53.365,47 para IRPJ, e R\$ 22.091,57 para CSLL. Assim, a título de IRPJ, a executada recolheu com atraso, acrescido de multa e juros, em 04/03/2005, R\$ 60.185,57 (1ª cota vencida em 31/01/2005) e R\$ 54.603,54 (2ª cota, vencida em 28/02/2005), bem como, em 31/03/2005, R\$ 54.550,18 (3ª e última cota, vencida em 31/03/2005). Já a 1ª e 2ª cotas de CSLL também foram recolhidas com atraso, em 04/03/2005, no valor de R\$ 24.914,80 e R\$ 22.604,10, recolhendo-se a última em 31/03/2005, no valor de R\$ 22.582,00. Como se não bastasse tamanha confusão, constata-se, a partir do parecer contábil (fls. 316/330) e cópia das CDAs que aparelham a execução fiscal 0004958-44.2007.4.03.6182 (fls. 333/340), que em 24/01/2007, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa débitos de IRPJ no valor de R\$ 115.621,86, e CSLL, no valor de R\$ 47.383,87, ambos apurados em 01/10/2004 e vencidos em 31/01/2005. Tais débitos foram constituídos a partir da DCTF 100.0000.2005.1720373904, que indicava como devidos R\$ 166.987,33 de IRPJ e R\$ 69.475,44 de CSLL, deduzindo-se o valor nominal das primeiras cotas pagas segundo DCTF 100.0000.2007.1740483303, ou seja, R\$ 53.365,47 para IRPJ e R\$ 22.091,57 para CSLL. Consta de fls. 129/130 e 442/443, que a Receita Federal, ao analisar a inscrição em dívida ativa nº 80 6 07 001490-63, referente à CSLL dos anos calendários de 2003 e 2004, reconheceu que a DCTF retificadora apresentada em fevereiro de 2008 provocou nova inserção do mesmo período de apuração tanto de IRPJ quanto de CSLL. Finalmente, embora silente a exequente por quase um ano, constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram canceladas administrativamente. DISPOSITIVO Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ainda que em relação às custas a jurisprudência não imponha óbices à aplicação do art. 26 da Lei 6.830, no tocante aos honorários a situação é diversa. Em tese, a extinção sem resolução de mérito levaria a condenação da parte autora (Fazenda) às verbas de sucumbência. Contudo, a executada, como visto, contribuiu para uma completa confusão na seara administrativa, com apresentação de inúmeras declarações retificadoras e pagamentos em atraso, bem como, de acordo com manifestação da receita federal datada de abril de 2013 e não impugnada pela parte que a trouxe, não apresentou os documentos solicitados pelo Fisco tempestivamente para análise de sua reclamação (fls. 442-443). Ou seja, a executada, respeitado entendimento contrário, também deu indevida causa à presente demanda. Por isso, com fundamento no art. 85, 10, do NCPC, deixo de arbitrar honorários em seu favor. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos depósitos de fls. 180/182 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0047518-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRUETA COMERCIAL LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, pedindo a extinção do feito. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que o crédito foi extinto), torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Embora a jurisprudência tenha relativizado a aplicação do art. 26 da LEF em relação aos honorários, como a atuação dos advogados se deu, fundamentalmente, nos embargos, considero que a honorária deva ser analisada naqueles autos (0000199-27.2013.403.6182), a fim de que haja apenas uma disposição sucumbencial, o que trará economia processual e celeridade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução acima indicados. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria, com o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF), a expedição do necessário para seu levantamento, salvo se houver pendência em relação a custas ou honorários fixados nos autos em apenso. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0009382-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA ZARZUR S A(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X CRISTIANO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X MIGUEL CHRISTOFI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Diante da não localização da empresa executada em diligência realizada por Oficial de Justiça no último endereço cadastrado no CNPJ e JUCESP em 21/08/2013 (fls. 28/40), a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios ABRAHÃO ZARZUR, DORA ZILVIA ZARZUR, MIGUEL CHRISTOFI, CRISTIANO ZARZUR e TONY OMAR ZARZUR (fls. 42/43). O pedido foi deferido (fls. 82/83) e, após citação dos sócios (fls. 85/89), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 90/116), alegando que continuava ativa, tendo alterado seu endereço em 15/07/2013, conforme ata de assembleia geral, arquivada na Junta Comercial em 22/11/2013. Dessa forma, quando do requerimento de redirecionamento da execução, em 04/06/2014, já teria alterado seu endereço, de modo que a inclusão dos sócios foi indevida. Alegou, também, que, tão logo teve notícia da cobrança, efetuou o pagamento da dívida. Assim, requereu a exclusão dos sócios e a extinção do processo. Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em razão de pagamento da dívida (fls. 118/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. A empresa executada não detém legitimidade para defender direito dos sócios em seu próprio nome, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 18 do CPC de 2015. Lado outro, o pagamento posterior à propositura da execução extingue o processo, mas não desconstitui o título executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Todavia, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois os documentos juntados pela empresa executada de fato demonstram que alterou seu endereço em 15/07/2013, conforme ata de assembleia geral registrada na Junta Comercial em 22/11/2013 (fls. 94/97 e 110/112), ilidindo, assim, a presunção de dissolução irregular a partir da diligência pelo Oficial de Justiça no antigo endereço da pessoa jurídica. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme documento de folha 116. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e arquivem-se, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025091-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação da exequente (fls. 68/74), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Após o trânsito em julgado e mediante pagamento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para o levantamento do saldo em depósito de fl. 48/50 em favor da executada. Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0039318-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP199107 - ROSELI APARECIDA BENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, ajuizada em 01/10/2010 perante o Anexo Fiscal do Fórum de Itapeçerica da Serra - SP (fls. 2/3), cujo MM. juiz declinou da competência para a Justiça Federal em 1º/07/2013 (fl. 30), sendo os autos redistribuídos para esta Vara Fiscal em 21/08/2014. Citada, a exequente apresentou exceção de pré-executividade, alegando falta de interesse de agir, uma vez que não constavam débitos referentes ao imóvel inscrito no cadastro municipal sob nº 234334399004300000. Requereu, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 38/43). Em resposta, o Município exequente informou que o débito executado foi pago em 24/10/2012 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de constar no polo passivo empresa pública federal, a execução foi ajuizada perante juízo estadual, incompetente, portanto, em razão da matéria (art. 109, I, da CF/88). Não obstante, o despacho de cite-se, prolatado em 01/10/2010, interrompeu a prescrição e constituiu em mora o devedor, com fundamento no art. 219, caput, do CPC de 1973, combinado com art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05. Nesse sentido, como o pagamento foi posterior à primeira distribuição, não há de se falar em ausência de interesse de agir, mas em pagamento no curso da demanda. Acrescento não ter havido demonstração de que a cobrança era indevida por razões meritorias ou relacionadas às demais condições da ação. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000045-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NG IO KUAN(SP220544 - FERNANDA BONILHA DAUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de NG IO KUAN, para cobrança de imposto de renda, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 14 037693-28. O espólio do executado opôs exceção de pré-executividade (fls.17/85). afirmou que a certidão de dívida ativa que lastreia a execução refere-se a ganho de capital decorrente da transmissão de imóveis por sucessão aos herdeiros do executado. Noticiou que o executado faleceu em 18/02/2011, tendo sido lavrada escritura de inventário em 25/05/2012. Alegou que preencheu o programa auxiliar de apuração de ganho de capital (GCAP) relativa ao óbito, efetuando os pagamentos dentro dos vencimentos. No entanto, na declaração final de espólio, em 2013, como não foi possível importar o GCAP do exercício de 2011, preencheu GCAP de 2012, anexando-o à declaração de ajuste anual. afirmou que haveria erro na CDA, pois informa o dia 25/05/2012 como data da alienação, em vez da data do óbito, bem como valor total do ganho de capital igual a R\$ 27.359,78, inferior àquele recolhido pelo espólio. Intimada a se manifestar, a Exequente noticiou o cancelamento da inscrição, alegando que a cobrança decorreu de erro do inventariante ao preencher o Demonstrativo GCAP, consoante documentos anexados. Assim, pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes (fls.92/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ainda que em relação às custas a jurisprudência não imponha óbices à aplicação do art. 26 da Lei 6.830, no tocante aos honorários a situação é diversa. Em tese, a extinção sem resolução de mérito levaria a condenação da parte autora (Fazenda) às verbas de sucumbência. Contudo, tal como destacado pela Receita Federal no parecer de fls. 93/94, o executado recolheu o tributo com base em GCAP de 2011 (fls. 37/49), informando 18/02/2011 como data da alienação e período de apuração, quando deveria ter utilizado o programa GCAP de 2012 e informar no DARF período de apuração como sendo 25/05/2012, data da lavratura de escritura de partilha de bens, a partir da qual se conta o prazo de 30 dias para pagamento. Além disso, na a declaração final do espólio, informou 25/02/2012 como data da alienação e importou GCAP de 2012 (fls. 50/62). Nesse sentido, o executado também deu causa à presente demanda. Por isso, com fundamento no art. 85, 10, do NCPC, deixo de arbitrar honorários em seu favor. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010611-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. DE M. M. SANTOS - EPP(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. DE M. M. SANTOS - EPP para cobrança de créditos tributários recolhidos pelo SIMPLES NACIONAL. Após a citação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16/21), sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento do débito antes da propositura deste executivo. Na folha 29, foi oportunizada manifestação da Fazenda Nacional, que, contudo, não se manifestou (fl. 31). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO Como se pode verificar no protocolo da petição inicial, esta execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2015 e o documento de fls. 24/25, corroborado por consulta ao e-CAC em 06/05/2016, cuja juntada aos autos ora determino, comprovam a concessão do parcelamento em 21/01/2015, com primeira parcela arrecadada em 31/01/2015, confirmando-se a adesão ao parcelamento simplificado em 04/02/2015. Tal fato restou evidenciado pela parte executada, por meio de Exceção de Pré-executividade, pugando pela extinção da execução por ser inexigível o crédito exequendo ao tempo do ajuizamento da execução. Assim, a sustentação da parte executada merece ser acolhida, uma vez que na propositura desta demanda, os créditos já estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante às verbas de sucumbência, necessário observar o princípio da causalidade. No caso concreto, as duas partes deram indevida causa à demanda, pois embora a ação tenha sido proposta (09.02.2015) após quase três semanas da existência de pedido de parcelamento (21.01.2015), não é menos verdade que desde a inscrição em dívida ativa (11.07.2014) até o pedido de parcelamento a parte executada deixou transcorrer mais de seis meses. Evidente que um crédito inscrito em dívida e inadimplido seria alvo de demanda judicial, sendo impossível exigir um perfeito controle por parte da União, em relação a desistir imediatamente de propor cobrança de créditos parcelados, pois sua Dívida Ativa passa de um trilhão de reais. É necessário um mínimo de razoabilidade e atenção ao que é verdadeiramente possível antes de se exigir determinada conduta da iniciativa pública ou privada. Sendo assim e com fundamento no art. 85, 10, do NCPC, nenhuma das partes têm direito a honorários. Em relação às custas, ficam rateadas igualmente entre os demandantes. A União é isenta em sua parte (art. 4º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996) e as custas remanescentes, devidas pela executada, são inferiores ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013283-27.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029302-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de depósito administrativo e adesão a parcelamento, afirmando, inclusive, que as inscrições em Dívida Ativa foram canceladas administrativamente (fls. 16/45). Intimada a se manifestar a respeito da defesa apresentada, a exequente requereu a extinção do feito por cancelamento das inscrições, sem qualquer ônus, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 47/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ofício da Receita Federal (fls. 23/26) informa que os depósitos efetuados pela executada em fase de impugnação administrativa dos créditos exequendos foram suficientes para garanti-los, porém não foram assim considerados, o que poderia ter ocorrido pelo fato de terem sido recolhidos com código trocados (IPI e II), sendo certo, ainda, que, sendo notificada da cobrança administrativa, a executada não se manifestou. Refere, ainda, que os débitos foram parcelados na modalidade prevista na Lei 11.941/09. Além disso, decisão proferida em 03/06/2016, concedeu liminarmente antecipação de tutela na ação ordinária n. 0005516-87.2015.403.6100, fundamentando-se no cancelamento das inscrições em abril de 2015, em virtude de adesão a parcelamento (fls. 40/42). A Fazenda Nacional reconheceu o pedido naquela ação, que visava anular o débito fiscal em cobro, ponderando que a executada fez os depósitos antes do encerramento do processo administrativo em 30/05/2014 e, após decisão final que lhe foi desfavorável, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 (prorrogação de prazo do parcelamento da Lei 11.941/09). Tais fatos evidenciados nos autos demonstram que, quando do ajuizamento do feito executivo, em maio de 2015, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifica-se que, embora indevida a cobrança, a executada também contribuiu para o ajuizamento da execução, na medida em que efetuou os depósitos com código errado e se manteve silente após notificação da cobrança administrativa, vindo a se manifestar somente por meio de ação anulatória, distribuída em março de 2015. Outrossim, a extinção da execução em virtude de depósito integral e/ou de parcelamento anteriores ao ajuizamento da demanda são temas objeto de recursos representativos da controvérsia no STJ (REsp 1140956 / SP e REsp 957509 / RS), de sorte que a não contestação pela Fazenda Nacional isenta-a de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei 10.522/02, alterada pela Lei 12.844/13. Portanto, embora sucumbente a exequente, deixo de condená-la em honorários advocatícios. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030387-32.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte executada e consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 277 e 280/281). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Após o trânsito em julgado e mediante pagamento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fl. 263/264 em favor da executada. Advindo trânsito em julgado e sendo cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0047435-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SCRAMIM(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Ocorreu o pagamento integral do débito (fls.). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP166006 - APOLO MACEDO CUNHA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041721-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DIBENS S/A X MAURO SADDI X JOSE RENATO SIMAO BORGES X HUGO ANTUNES ANVERSA X RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES X SIMAO FERNANDES DE SOUZA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO DIBENS S/A X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019125-71.2004.403.6182 (2004.61.82.019125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO ROCHA MELLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERALDO ROCHA MELLO X FAZENDA NACIONAL(SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046135-90.2004.403.6182 (2004.61.82.046135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI X ELISABETE FERRI X FAZENDA NACIONAL(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DANDREA VERA ADVOGADOS X DANDREA VERA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018479-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ANTONIO LOPES MUNIZ X FAZENDA NACIONAL X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019422-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS) X KLEBER FREITAS MATOS X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIZ FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ FABIO DE TOLEDO FRANCA X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado (fl. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0063578-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065486-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022339-95.1989.403.6182 (89.0022339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-28.1987.403.6182 (87.0012066-9)) TAKARA E YOGI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TAKARA E YOGI

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls. 100). Após diligências infrutíferas de penhora, a exequente requereu o arquivamento com baixa na distribuição (fls. 111/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação de fls. 111-verso equivale à desistência da execução de honorários nesta sede. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010851-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524395-63.1997.403.6182 (97.0524395-6)) CABOMAR S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABOMAR S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls. 154). Após diligências infrutíferas de penhora, a exequente desistiu da execução (fl. 189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, em conformidade com o pedido da exequente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041633-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-79.1999.403.6182 (1999.61.82.029961-0)) CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A (SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Após conversão em renda de depósito judicial (fls. 231/233), a exequente informou pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 235). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto e em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 513 e 526 3º c/c 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000154-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Após juntada do DARF de pagamento do valor da condenação (fls. 415/417), a exequente informou pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 418). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto e em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 513 e 526 3º c/c 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente N° 3955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O efeito suspensivo previsto no artigo 1.012 caput e parágrafo terceiro do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266. Int.

0027178-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0020688-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182) CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve (pagamento/compensação), é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se.

0009375-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020005-14.2014.403.6182) SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0024463-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Indefiro a tutela provisória requerida, pois se confunde com o próprio mérito, no tocante à sustentação de compensação. Anoto que também existe pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva para a execução. O juízo de admissibilidade exige que se saiba da suficiência ou não da garantia, de forma que será proferido após formalização da garantia nos autos da execução (existe valor em depósito e se diligência constatação de imóveis). Int.

0024932-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-34.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito executando seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA LANCI LTDA X JOAO VILLEGAS X ODETE BARRETO VILLEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Em sede de embargos à execução, já transitados em julgado, foi reconhecida a natureza de bem de família do imóvel penhorado nestes autos e expedido mandado para cancelamento da penhora. O Cartório de Registro de Imóveis, no entanto, condicionou a averbação do cancelamento ao recolhimento, pelo interessado, das respectivas custas e emolumentos, com fundamento no artigo 13 da Lei Estadual de Custas, nº 11.331/02. A Executada não pode ser obrigada, entretanto, a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso porque saiu plenamente vitoriosa em Juízo no tocante à desoneração do bem. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pela Executada, nem por ela requerido. Ao revés, mediante anuência da exequente e decisão judicial, a Executada tem direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel, sem qualquer ônus. Sob outro ângulo, a Exequente (União) é isenta de custas e outras despesas, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato de cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de pagamento de emolumentos. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, com urgência, instruindo-o com cópia da presente decisão e de fls. 198/199. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente (fl. 200). Int.

0518754-94.1997.403.6182 (97.0518754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X HENRIQUE OSSAMO OHARA X SHIGERU NISHIKAWA

Proceda a Secretaria à consulta do débito no sistema e-CAC/PGFN, informando-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, nos autos do processo nº 1999.6182.005991-0. Após, cumpra-se a decisão de fl. 212, expedindo-se mandado. Int.

0578166-53.1997.403.6182 (97.0578166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Tendo em vista a concordância expressa da Exequente (fls.223/224), defiro o pedido de substituição da Carta de Fiança (fls.83/84), pelo Seguro Garantia - apólice n.087372015010775000016 (fls.198/212), emitida pela AIG SEGUROS BRASIL S/A (CNPJ 33.040.981/0001-50). Fica autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos. No mais, dê-se vista à Exequente, conforme requerido e, após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls.165. Int.

0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Diante da recusa da Exequente, por ora, intime-se a Executada para que proceda ao aditamento da garantia, com vistas a sua adequação aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Com a resposta, dê-se nova vista à Exequente. Int.

0041005-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041005-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X S/C ATENEU BRASIL X MARA MANRUBIA TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Nesta Execução se tenta penhorar e expropriar bens imóveis de NIVALDO RUBENS TRAMA e também da empresa da qual foi sócio, S/C ATENEU BRASIL. Os imóveis pertencentes a NIVALDO são os de Matrículas 39.159, 39.160 e 85.516. Os imóveis da empresa são os de Matrículas 5.514, 6.193, 6.194 e 6.195. O devedor falecido (Nivaldo) seria separado judicialmente, e sua ex-esposa Mara Manrubia Trama, também figura no polo passivo como devedora-executada. E consta da matrícula de outro imóvel - 125.162 (fls.273/275), esse indicado pela Exequente como sendo de Mara Manrubia, que eram casados sob regime da comunhão universal e que houve partilha de direitos feita nos termos da carta de sentença extraída dos autos da Separação Consensual do casal, sentença de 03/12/1990 que aquele imóvel passou a pertencer a Mara com exclusividade. Consta, sobre bens do falecido NIVALDO, penhora sobre o imóvel de matrícula 39.160, pendente de intimação, bem como possibilidade de formalização de penhora sobre o imóvel de matrícula 82.516 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, após análise que este Juízo fará de pedido da Exequente de reconhecimento de fraude à execução sustentada. Em relação a esse imóvel, consta averbação na matrícula, de doação à menor Giovanna e usufruto vitalício em favor de sua mãe, Michele Juliana Prestes Del Buono. A Fazenda requer seja decretada a fraude à execução, com ineficácia da doação, que ocorreu em 2007, em sentença de dissolução de sociedade de fato. Passo a analisar o pedido do terceiro interessado, Advogado Guilherme Tilkian, constante de fls.381/423. Verifico que o documento particular juntado a fls.420/421, no qual a menor representada pela mãe, se dá por intimada da penhora sobre o imóvel de Matrícula 39.160, não pode produzir efeitos, pelas razões que passo a expor. Existe inventário instaurado (feito n.0036307-30.2012.8.26.0002 da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro), no qual consta escritura pública de renúncia de direitos hereditários, das filhas do devedor, a saber: Viviane Trama (fls.392) e Celiane Trama Castellano (fls.410). Com essas renúncias, o imóvel passaria a pertencer exclusivamente à terceira filha, Giovanna Del Buono Trama, civilmente incapaz. Observa-se que o inventário se encontra em arquivo, porém sem finalização, tendo a inventariante renunciado ao encargo. Todavia, a menor seria a proprietária da integralidade e o Ministério Público, exercendo a função de custos legis (Curador de Família), haveria de se manifestar sobre qualquer ato de disposição do patrimônio da herdeira incapaz, sendo certo que a concordância em que o imóvel penhorado seja alienado é ato de disposição do patrimônio. Das cópias trazidas, não se observa manifestação ministerial, nem tampouco intervenção nos autos do inventário. Sendo assim, não havendo como acolher o pedido do terceiro interessado enquanto não for possível intimar validamente a menor, e também o Espólio, determino: 1- Oficie-se ao Meritíssimo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro (autos nº.0036307-30.2012.8.26.0002), com cópia desta, para conhecimento. 2- Oficie-se ao Ilustre Promotor de Justiça que oficia perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência e providências que entender cabíveis, ante a existência de herdeira menor. 3- Intime-se a Exequente para, na qualidade de credora do Espólio, e terceira interessada, provocar o andamento do processo de sucessão do de cujus, medida necessária para o prosseguimento desta Execução no tocante aos imóveis que pretende penhorar (artigo 616, CPC). Prossigo, determinando: 4- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar no lugar de Nivaldo Rubens Trama - ESPÓLIO de NIVALDO RUBENS TRAMA. 5- Defiro o pedido no tocante à formalização da penhora sobre o imóvel de Matrícula 125.162 - 4º CRI de São Paulo, para que seja nomeada depositária Mara Manrubia Trama, que deverá ser intimada da penhora, observando, que para registro de tal penhora, desnecessária a intimação do Espólio, já que do R04 consta titularidade exclusiva de Mara Manrubia. Expeça-se o necessário. 6- No mais, para prosseguimento quanto às formalizações das penhoras sobre imóveis da sociedade devedora (Matrículas 6.913, 6.914 e 6.915 - CRI de São Roque), aguarde-se solução a ser dada no Inventário, pois a Exequente, para nomeação de depositário, registro e intimação, indica Celiane Trama Castellano, herdeira que já renunciou aos direitos hereditários. No mesmo sentido, quanto à Matrícula 5.414 do 1º CRI de Ibiúna, pois o imóvel é de propriedade da sociedade devedora, enquanto a Exequente indica a herdeira renunciante para ser intimada da penhora e assumir o encargo de depositária. Int.

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA)

Por ora, apresente o petição de fls. 329/330 cópia atualizada da matrícula nº 9573, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhandu-MG. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Oficie-se à CEF para transferência do saldo remanescente nestes autos (fl. 317) para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Fiscal, vinculada ao processo nº 0043032-65.2010.403.6182.Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0025616-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES X INEZ AMARAL DE SAMPAIO(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)

Fl. 169: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à reversão da conversão detalhada à fl. 153, nos termos do requerido pela Exequente. Instrua-se com cópia de fl. 169 e 171, bem como com planilha atualizada do débito ora exequendo, a ser obtido no sistema e-CAC/PGFN. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

0000077-48.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE ALBERTO NERY DE ALMEIDA(BA018580 - ANTONIO CARLOS NERI ALMEIDA)

Diante do silêncio da Executada, considerando que não restou comprovado que o bloqueio recaiu sobre conta poupança, indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0059256-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA TERESA CARVALHO AGUIAR(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Fls.110/126: Verifico que o Exequente foi intimado da sentença em 03/02/2016 (fls.109-verso), com vista dos autos, bem como que interpôs apelação em 29/03/2016 (fls.110).O recurso é intempestivo, sendo certo que a contagem do prazo deve obedecer a legislação então vigente. Observe-se que o prazo recursal se iniciou e terminou na vigência do Código de 1973, já que o novo CPC (Lei nº.13.105/2015), entrou em vigor somente em 18/03/2016.Sendo assim, não recebo a apelação interposta.Certifique-se o trânsito em julgado e cientifique-se as partes.Oportunamente, ao arquivo findo.Int.

0014812-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento.Int.

0000269-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 18, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl 10), devendo 80% do aludido valor ser destinado à CONTA ANTT: 29107, Banco 001-9, Ag 1607-1, conta 170.500-8-CNPJ-04.898.488/0001-77 (fl 20) e o restante (20%) ser recolhido na forma requerida na fl. 21, até o montante atualizado do débito. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.Int.

0039471-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, rejeito a garantia oferecida (Apólice Seguro). Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.47, por se ratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF a é o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0004567-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL FONTE MEL LTDA - ME(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0022989-34.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aguarde-se o julgamento dos embargos, recebidos com efeito suspensivo.Int.

Expediente Nº 3956

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Fls. 166/167: Ainda que a apelação nos embargos à execução nº 0048569-37.2013.403.6182 tenha sido recebida no duplo efeito, não se justifica a sustação dos leilões designados, uma vez que os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e, posteriormente, extintos sem julgamento de mérito, conforme se verifica do andamento processual, cuja juntada aos autos ora se determina. Saliente-se que eventual arrematação em hasta pública não acarretará prejuízo à Executada, já que o produto da arrematação permanecerá depositado em juízo até trânsito em julgado dos embargos.Aguarde-se realização dos leilões designados.Int.

0503920-23.1996.403.6182 (96.0503920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X R.B.O.A.S. DO BRASIL EXPORT/ E IMPORT/ LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR)

Não conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram opostos intempestivamente. Verifico, porém, que a Embargante tem razão ao afirmar que o número de inscrição no CNPJ da empresa SAT SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA. difere do referente à empresa RBOAS DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Por outro lado, consta expressamente da fl. 62 que a atual denominação de RBOAS é RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., a qual, segundo a documentação da JUCESP cuja juntada aos autos ora determino, também possui CNPJ distinto do da Executada e foi incorporada em 01/03/1996 pela SAT SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA. Diante dessas informações conflitantes, por ora, intime-se a Exequite para diligenciar junto à Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a fim de obter certidão atualizada, ou até mesmo cópia do contrato social (devidamente consolidado, com todas as alterações), informando último endereço cadastrado, o quadro societário e identificando o(s) sócio(s) administrador(es) da sociedade executada RBOAS. Int.

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Dê-se vista à Exequite, conforme requerido. Int.

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. No mais, dê-se vista à Exequite, conforme requerido (fl. 436). Int.

0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o pedido e documentos de fls. 165/170. Int.

0020569-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 160, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 159, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

A decisão que indeferia anterior pedido de desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (fl. 240) foi objeto de agravo de instrumento interposto ao Egrégio TRF-3, de modo que não cabe mais a este Juízo apreciar a questão. Aguarde-se julgamento do agravo, salientando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito. Int.

0043578-28.2007.403.6182 (2007.61.82.043578-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Compulsando os autos, verifico que a conta resultante da penhora on line (fl. 72) foi indevidamente aberta com operação 635 (Tributário), quando o correto seria 280 (Previdenciário). Expeça-se ofício à CEF para que proceda à reversão da conversão já efetuada, efetue a transferência do valor total do depósito da conta 635 para uma conta a ser aberta com operação 280 e, por fim, efetue a conversão em renda a favor da Exequite. Instrua-se com cópia do ofício anteriormente expedido onde constam os dados do depósito (fl. 74), bem como das fls. 72, 75/76, 89 (frente e verso) e 91-verso. Int.

0009694-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de pagamento. Int.

0011566-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011566-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARCIA ELOINA MACHADO X ADRIANA BUENO DE MOURA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

Nada a cumprir do v. acórdão do Egrégio TRF-3, uma vez que as sócias não chegaram a ser excluídas do polo passivo da execução.No mais, diante da suspensão do feito pelo parcelamento (fl. 275), e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Tendo em vista que o Exequente já informou os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito (fls. 81/82 e 67), oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do Exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente.Efetivada a conversão, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0033159-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

O pedido de fl. 139 resta prejudicado, uma vez que a exceção de pré-executividade apresentada foi apreciada por meio da decisão de fl. 109 e a Executada deixou transcorrer in albis o prazo recursal, encontrando-se precluso o poder de impugná-la.Indefiro o pedido de fls. 136/137, pois a Exequente sequer aponta a existência concreta de qualquer crédito, limitando-se a requerer a penhora de eventuais créditos pertencentes à Executada junto às Administradoras de Cartão de Crédito.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa à Exequente.Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0040261-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X ALDO HENRIQUE SUPPIA X PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

Cumpra-se integralmente o item 05 da decisão de fl. 68, intimando-se a Executada PAOLA da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e convertam-se os valores transferidos à CEF (fl. 74) em renda da Exequente.Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0042938-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0069575-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 82, realizando-se a diligência de intimação e nomeação do representante legal da Executada como depositário no endereço informado a fl. 88. Int.

0032693-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DARDAK JEANS WEAR LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o item 3 da decisão de fls. 22/23, certificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos e expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 33), na forma requerida a fls. 50/52. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.Int.

0059206-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0019331-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA VILLIN DENUNCI(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0026147-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 109), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 109, expedindo-se mandado.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2830

EXECUCAO FISCAL

0010700-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOKCAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 27/07/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 10/08/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 07/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 21/11/2016, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/03/2017, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/03/2017, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0038068-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 27/07/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 10/08/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 07/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 21/11/2016, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 08/03/2017, às 11h, e - segundo leilão para o dia 22/03/2017, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAUQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls.784: Defiro. Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls.756/778), para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 caput do Código de Processo Civil. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0050191-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em primeiro plano, insta salientar que, diferentemente do que se alega às fls.378/379, a Sentença proferida não se assenta em premissa fática equivocada, mas em informação trazida pela própria Embargada, ora apelante, de que a Receita Federal decidira pelo Cancelamento da CDA em cobrança. Mais que isso, assenta-se no inequívoco reconhecimento da procedência do pedido pela Embargante em sua petição de fls. 370. Eventual retratação do posicionamento inicial da Fazenda, veiculada somente na esfera administrativa e quase concomitantemente à prolação da Sentença, não foi sinalizada em momento algum nestes autos, senão agora, como fato novo, posteriormente à prolação da sentença. Porém, não obstante o entendimento deste magistrado de que, em face dos fatos narrados, careceria interesse recursal à parte apelante, não é mais possível aos juízes de 1ª grau obstem o seguimento do recurso de apelação, a teor do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC. Assim, dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o(a) embargante, devidamente intimado, para apresentar manifestação sobre o r.despacho extraído dos autos do processo administrativo, permaneceu em silêncio, inexistindo fase de instrução, tomem os autos conclusos para sentença.

0046902-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066354-80.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a) (fls.1202/1204), para oferecimento das contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 1.012 caput do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009030-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.206 (verso): Defiro o prazo requerido.Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações e documentos juntados aos autos pelo(a) embargante.

0048024-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para reforçar a garantia do feito principal e comprovar a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000238-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0)) BELLA PEKELMAN(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.162: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação, conclusiva, sobre o processo administrativo 10880.609897/2009-73.

0070416-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

0004162-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-46.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Fls.127 (verso): Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre a análise do processo administrativo.

0007151-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-63.2010.403.6500) JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fl. 351 e seguintes, manifeste-se o embargante, nos termos do art. 437, par 1º do NCPC. prazo: 10 dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068894-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) ANTONIO CARLOS GOMES DE BARROS X ROSA MARIA MIGUEL DE BARROS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sobre a contestação de fl. 137 e seguintes, manifestem-se os embargantes, nos termos do art. 437, par. 1º do NCPC. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026069-21.2006.403.6182 (2006.61.82.026069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIPLA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X FIRMINO MARIANO DE SOUZA JUNIOR X CELIA APARECIDA ANDREOTTI(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Ao SEDI para que proceda a substituição da CDA nº. 80 3 06 000682-56. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargado(a) para juntar aos autos cópias dos processos administrativos que originaram as CDAs sob nºs 31.912.206-9, 31.912.400-2, 35.040.044-0, 35.040.045-8 e 32.463.957-0, para análise pelo Sr. Perito nomeado. Prazo: 30(trinta) dias. Após a juntada das cópias dos processos administrativos, dê-se vista ao perito para concluir o trabalho pericial.

0032111-42.2013.403.6182 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que, em 18/12/2015, transitou em julgado a r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região, que julgou procedente o Conflito de competência nº 0005392-71.2015.4.03.0000/SP. Tendo em vista a conexão existente nesses autos e nos autos dos embargos à execução nº 00334841120134036182, bem como foi o D. Juízo suscitado o primeiro a proferir despacho citatório nesses autos, assim como nos autos principais, 00000641520134036182, apensados, declino da competência ao R. Juízo da 11ª Vara especializada em execuções fiscais, como nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as anotações necessárias. Int.

0046560-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031054-86.2013.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Tratando-se de questão exclusivamente de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0052761-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Vieram-se os autos conclusos nos termos do artigo 357 do CPC, não existindo questões processuais pendentes, saneio o feito e delimito as questões de fato e de direito, bem como defino a distribuição do ônus da prova, como prevê o artigo 373 do referido diploma legal. Compulsando os autos verifico que o(a) embargante insurge-se contra a cobrança alegando pagamento através da compensação. O(A) embargado(a) apresenta impugnação informando que o contribuinte que efetua recolhimento a maior tem direito à compensação, somente após o período final de apuração, regra constante na Instrução Normativa nº 600/2015 e alega que o(a) embargante não procedeu dessa forma. Intime-se, pois, o(a) embargante para que apresente os documentos relacionados no Parecer da Receita Federal, a fim de viabilizar a verificação da regularidade da compensação alegada, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão. Por ora, ante a pendência da questão atinente à apresentação dos documentos necessários ao encontro de contas, fica prejudicado a produção da prova pericial. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0034390-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021289-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021289-2)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à(o) Embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja verem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESSET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 410, com trânsito em julgado certificado à fl. 436, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 439-443). Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 464. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada às fls. 466-467. Nos termos da decisão de fl. 468, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000014, à fl. 475. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 480. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008502-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIA FIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO LOPES DE QUEIROZ X JOSE HUMBERTO PAULINO DE LIMA X SERGIO RICARDO GIONGO MATTA X AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA(PE019696 - KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 739-745, com trânsito em julgado certificado à fl. 746v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 751-817). Citada a União, manifestou-se em fl. 837, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 863, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000165, à fl. 866. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 871. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN) X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X FAZENDA NACIONAL X CAPELLA, FOGACA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 282-284, com trânsito em julgado certificado à fl. 286-verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 313). Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 301. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada à fl. 304. Nos termos da decisão de fl. 310, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000116, à fl. 313. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 318. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512094-50.1998.403.6182 (98.0512094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 70, com trânsito em julgado certificado à fl. 72, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 89). Citada a União, manifestou-se em fl. 82, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 86, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000081, à fl. 89. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 94. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553118-58.1998.403.6182 (98.0553118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 66, com trânsito em julgado certificado à fl. 82, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 99). Citada a União, manifestou-se em fl. 94, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 96, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000157, à fl. 99. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 104. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0560185-74.1998.403.6182 (98.0560185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 88, com trânsito em julgado certificado à fl. 98, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença (fls. 100-103). Citada a União, manifestou-se em fls. 108-109, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 104, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000109, à fl. 111. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 116. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035691-71.1999.403.6182 (1999.61.82.035691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 34, com trânsito em julgado certificado à fl. 37, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 69). Citada a União, manifestou-se em fls. 65-67, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 60, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000121, à fl. 69. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 74. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056596-97.1999.403.6182 (1999.61.82.056596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 113, com trânsito em julgado certificado à fl. 115, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 268). Citada a União, manifestou-se em fl. 205, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 261, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000159, à fl. 264. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 269. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão proferida às fls. 93-94, com trânsito em julgado certificado à fl. 96-verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 145). Citada a União, manifestou-se em fl. 133, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fls. 134-135, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000153, à fl. 141. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 146. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 84-90, com trânsito em julgado certificado à fl. 92 verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 110). Citada a União, manifestou-se em fl. 105, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 107, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000027, à fl. 110. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 118. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033445-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X FAIVELEY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 302, com trânsito em julgado certificado à fl. 304-verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 320). Citada a União, manifestou-se em fl. 310, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 316, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000161, à fl. 320. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 326. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044387-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 298 foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 316-355). Citada a União, manifestou-se em fl. 362, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 369, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000029, à fl. 372. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 377. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044584-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 319, com trânsito em julgado certificado à fl. 322, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 334-418). Citada a União, manifestou-se em fl. 421, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 425, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000005, à fl. 468. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 473. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 237, com trânsito em julgado certificado à fl. 239, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 246-303). Citada a União, manifestou-se em fl. 309, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 311, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000079, à fl. 314. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 319. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 107-110, com trânsito em julgado certificado à fl. 112-verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 146). Citada a União, manifestou-se em fl. 127, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 142, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000127, à fl. 146. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 151. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 116-123, com trânsito em julgado certificado à fl. 129, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 153). Citada a União, manifestou-se em fl. 139, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 145, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000105, à fl. 153. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 158. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003411-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA VALERIA LTDA X SALVADOR BOSCARINO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SALVADOR BOSCARINO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 204, com trânsito em julgado certificado à fl. 207, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 213-261). Citada a União, manifestou-se em fl. 267, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 268, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000046, à fl. 270. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 277. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028971-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 113, com trânsito em julgado certificado à fl. 116, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença (fls. 118-119). Citada a União, manifestou-se em fls. 123-124, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 145, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000084, à fl. 148. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 154. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021179-05.2007.403.6182 (2007.61.82.021179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 170-172, com trânsito em julgado certificado à fl. 178, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 197). Citada a União, manifestou-se em fls. 190-193, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 195, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000102, à fl. 197. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 202. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047542-29.2007.403.6182 (2007.61.82.047542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 487, com trânsito em julgado certificado à fl. 494, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 508). Citada a União, manifestou-se em fl. 505, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 506, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000024, à fl. 508. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 513. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042979-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 75, com trânsito em julgado certificado à fl. 86, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 131). Citada a União, manifestou-se em fls. 122-124, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 126, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000103, à fl. 131. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 136. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037577-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 99-103, com trânsito em julgado certificado à fl. 109, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 114-115). Citada a União, manifestou-se em fls. 118-120, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 122, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000101, à fl. 124. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 129. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035346-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 89, com trânsito em julgado certificado à fl. 92, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença (fls. 94-96). Citada a União, manifestou-se em fls. 101-103, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 104, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000154, à fl. 109. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 114. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X ONOFRE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP362590A - FERNANDO BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 54, com trânsito em julgado certificado à fl. 105, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 243). Citada a União, manifestou-se em fls. 234-236, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 237, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000155, à fl. 243. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 248. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013609-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059168-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059168-2)) JOAO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 43, com trânsito em julgado certificado à fl. 46-verso, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 50). Citada a União, manifestou-se em fl. 25, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 28, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000135, à fl. 50. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 55. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028442-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) CLYDE CARNEIRO X VIRGINIA MARGARET VON BULOW(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 41-46, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 69). Citada a União, manifestou-se em fls. 63-67, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 59, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000136, à fl. 69. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 74. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030690-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008520-3)) ERICA BARONE BERNARDI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 08-09, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 19). Citada a União, manifestou-se em fl. 11, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 13, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000131, à fl. 19. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 24. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO FISCAL

0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA)

Notícia o coexecutado ISSAMU HAYASHIDA a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº 0002510-05.2016.4.03.0000), contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD. Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada determino. Anote-se a interposição do recurso. Intimem-se. Após, em virtude do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado em fl. 156.

0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0006278-36.2016.4.03.0000) em face da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0023154-96.2006.403.6182 (2006.61.82.023154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 151, com trânsito em julgado certificado à fl. 163, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 165-166). Citada a União, manifestou-se em fl. 168, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 217, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000162, à fl. 220. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 225. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056484-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056484-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REINA LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 129867/06 e 129869/06, acostadas aos autos. Citada, a empresa executada ofereceu bens de seu estoque rotativo, constritos conforme Auto de Penhora de fl. 30, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.014530-0, julgados improcedentes (fls. 36-47). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 87). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora levada a efeito nestes autos, liberando o depositário de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011333-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011333-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JGE LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 168914/08 e 168917/08, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.44). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora levada a efeito nestes autos, liberando o depositário de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 157-159, com trânsito em julgado certificado à fl. 166, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 168). Citada a União, manifestou-se em fl. 169, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 173, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000069, à fl. 177. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 182. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO DE JESUS SILVA - CONFECÇÕES - ME (CNPJ nº 12941212/0001-52), eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, FICANDO AUTOMATICAMENTE CONVERTIDA A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, imediatamente. Após, intimem-se.

Vistos. Pretende a executada a suspensão deste processo executivo, ao fundamento de ter apresentado pedido de revisão no âmbito administrativo, o qual ainda encontra-se pendente de apreciação (fls. 34-37). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional discorda do pedido, afirmando a ausência de quaisquer causas suspensivas da exigibilidade e pugna pela efetivação do rastreamento e do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 64-65). Decido. Dessume-se da norma veiculada no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - que não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96 - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face da inexistência de legislação específica que expressamente lhe atribua este efeito. Diante do exposto, INDEFIRO o sobrestamento do feito e determino o prosseguimento desta execução fiscal. Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo, sem que tenha havido pagamento ou oferecimento de bens, DEFIRO o pedido da exequente para rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada JOÃO PAULO DE JESUS SILVA - CONFECÇÕES - ME (CNPJ nº 12941212/0001-52), eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, FICANDO AUTOMATICAMENTE CONVERTIDA A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, imediatamente. Após, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517413-67.1996.403.6182 (96.0517413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 108-110, com trânsito em julgado certificado à fl. 113, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 116-120). Citada a União, manifestou-se em fl. 125, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 129, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000043, à fl. 132. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 131. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547897-31.1997.403.6182 (97.0547897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 55, com trânsito em julgado certificado à fl. 58, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 59-61). Citada a União, manifestou-se em fl. 66, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 67, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000013, à fl. 71. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 77. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549519-48.1997.403.6182 (97.0549519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X ALDO SANGUINETTI X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X ENEAS SQUASSONI X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada à fl. 151, com trânsito em julgado certificado à fl. 153v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 156-157). Citada a União, manifestou-se em fl. 161, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 158, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000015, à fl. 163. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 169-171. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 85-90, com trânsito em julgado certificado à fl. 93, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 99-173). Citada a União, manifestou-se em fl. 180, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 182, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000016, à fl. 185. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 190. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019869-42.1999.403.6182 (1999.61.82.019869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 44-52, com trânsito em julgado certificado à fl. 56, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 62-131). Citada a União, manifestou-se em fl. 136, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 141, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000037, à fl. 143. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 148. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047869-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 53, com trânsito em julgado certificado à fl. 69, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 72-75).Citada a União, manifestou-se em fl. 80, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 82, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000050, à fl. 85.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 90.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060398-06.1999.403.6182 (1999.61.82.060398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 52, com trânsito em julgado certificado à fl. 59, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 62-65).Citada a União, manifestou-se em fl. 71, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 77, foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000621, à fl. 80.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 85.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 103-113, com trânsito em julgado certificado à fl. 118, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 120-121).Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 124, na qual foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$ 507,31 (quinhentos e sete reais e trinta e um centavos). Nos termos da decisão de fl. 135, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000030, à fl. 139.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 144.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 29, com trânsito em julgado certificado à fl. 32, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 36-37).Citada a União, manifestou-se em fl. 43, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 45, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000067, à fl. 48.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 53.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 70, com trânsito em julgado certificado à fl. 72, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 74-100). Citada a União, manifestou-se em fl. 105, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 106, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000049, à fl. 112. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 117. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019657-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 32, com trânsito em julgado certificado à fl. 36, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 38-40). Citada a União, manifestou-se em fl. 43, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 50, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000010, à fl. 54. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 60. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038113-82.2000.403.6182 (2000.61.82.038113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 78-84, com trânsito em julgado certificado à fl. 91, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 93-94). Citada a União, manifestou-se em fl. 100, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 105, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000011, à fl. 109. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 114. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039264-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 354-355, com trânsito em julgado certificado à fl. 362, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 364-376). Citada a União, manifestou-se em fl. 382, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 383, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000058, à fl. 387. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 392. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041489-37.2004.403.6182 (2004.61.82.041489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada à fls. 686-687, com trânsito em julgado certificado à fl. 690, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 691-699). Citada a União, manifestou-se em fls. 709-711, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 716, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000071, à fl. 719. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 729-735. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051219-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA LUISA HEDLER) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X J. MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 124-126, com trânsito em julgado certificado à fl. 128, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 132-135). Citada a União, manifestou-se em fls. 138-145, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 155, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000041, à fl. 159. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 164. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008215-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MITRE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X PREDIAL MITRE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada à fl. 118, com trânsito em julgado certificado à fl. 121, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 122-127). Citada a União, manifestou-se em fls. 133-139, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 149, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000117, à fl. 152. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 157. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038961-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da decisão prolatada às fls. 238-239, com trânsito em julgado certificado à fl. 241, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 243-244). Citada a União, manifestou-se em fl. 250, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 253, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000066, à fl. 256. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 262. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 97-98, com trânsito em julgado certificado à fl. 102, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 106-107). Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado à fl. 109. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada à fl. 110. Nos termos da decisão de fl. 124, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000020, à fl. 126. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 131. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004935-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REVIEW LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO X EDITORA REVIEW LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 70-71, com trânsito em julgado certificado à fl. 85, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 88-90). Citada a União, manifestou-se em fl. 96, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 100, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000026, à fl. 104. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 109. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO MIGUEL MOINO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 163, com trânsito em julgado certificado à fl. 184, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 187-196). Citada a União, manifestou-se em fl. 202, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 204, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000054, à fl. 207. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 213. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 161, com trânsito em julgado certificado à fl. 164, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 167-169). Citada a União, manifestou-se em fl. 175, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 178, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000040, à fl. 181. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 186. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024806-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO MIGUEL MOINO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 121, com trânsito em julgado certificado à fl. 125, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 124). Citada a União, manifestou-se em fl. 130, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 133, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000095, à fl. 138. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 144. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 158, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 173).Citada a União, manifestou-se em fl. 178, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 181, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000141, à fl. 184.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 189.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 53, com trânsito em julgado certificado à fl. 55, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 59-62).Citada a União, manifestou-se em fl. 63, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 89, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000151, à fl. 91.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 97.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fls. 488-489, com trânsito em julgado certificado à fl. 512, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 501-502).Citada a União, manifestou-se em fl. 508, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 511, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000019, à fl. 518.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 523.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047837-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 121, com trânsito em julgado certificado à fl. 132v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 125).Citada a União, manifestou-se em fl. 137, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 139, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000035, à fl. 143.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 148.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054164-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 135, com trânsito em julgado certificado à fl. 138, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 143-144). Citada a União, manifestou-se em fl. 150, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 152, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000033, à fl. 156. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 161. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

0045072-21.1990.403.6182 (90.0045072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO. Pela petição de fls. 356/358 o executado requereu o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, marca Chrysler, modelo Dodge Dart Le Baron, ano 1.979, Renavan nº 365228907, tendo em vista o pagamento total do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o executado alegar o pagamento do débito, o documento acostado na folha 361 comprova o protocolo de pedido de parcelamento, pleito que foi deferido conforme informado pela exequente à fl. 388. Para o deslinde do pleito do executado necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento dos débitos. Conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 30, a constrição do veículo em questão foi penhorado em 08/06/1994, sendo o executado intimado e nomeado depositário em 29/04/1996 (fl. 57/verso). De outro lado, o pedido de parcelamento foi protocolado somente em 11/05/2011 (fl. 361). A adesão do executado ao parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado o licenciamento do veículo, devendo continuar subsistente a penhora que recaiu sobre o referido veículo. Considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0539745-91.1997.403.6182 (97.0539745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X RALPH CONRAD X HEIDI URSULA CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fl. 282: Tendo em vista que recurso de Agravo de Instrumento nº. 0011157-04.2015.4.03.0000 interposto pela exequente pendente de decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Fls. 326/327: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENISE DA AFONSECA em face do despacho de fl. 325 que determinou o recolhimento das devidas (preparo) no prazo de 05 (cinco) dias. Alega a embargante haver omissão ou contradição no referido despacho, na medida em que deixou de esclarecer o valor das custas que deveriam ser recolhidas. É a síntese do necessário. Decido. O ato judicial impugnado caracteriza-se como um despacho de mero expediente, de impulso ao processo, portanto irrecurável por disposição legal expressa (artigo 1.001 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e cabe à apelante zelar pelo fiel cumprimento dos requisitos exigidos. Intime-se a apelante para que recolha as custas devidas conforme determinado à fl. 325. Int.

0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Fls. 73/74: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENISE DA AFONSECA em face do despacho de fl. 72 que determinou o recolhimento das devidas (preparo) no prazo de 05 (cinco) dias. Alega a embargante haver omissão ou contradição no referido despacho, na medida em que deixou de esclarecer o valor das custas que deveriam ser recolhidas. É a síntese do necessário. Decido. O ato judicial impugnado caracteriza-se como um despacho de mero expediente, de impulso ao processo, portanto irrecurável por disposição legal expressa (artigo 1.001 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e cabe à apelante zelar pelo fiel cumprimento dos requisitos exigidos. Intime-se a apelante para que recolha as custas devidas conforme determinado à fl. 72. Int.

0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN X LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE X ROSA MICHELETTI RONDAO X FLAVIO AVEDIS APOVIAN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 259/268, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, RUBENS BOGHOSIAN, LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE, ROSA MICHELETTI e FLAVIO AVEDIS APOVIAN, do polo passivo do processo executivo, ao fundamento de ilegitimidade passiva. Sustenta o embargante que a decisão impugnada não está em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, RUBENS BOGHOSIAN, LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE, ROSA MICHELETTI e FLAVIO AVEDIS APOVIAN para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. A decisão não padece de vícios pois proferida com fundamento em precedentes da Corte Superior de Justiça no sentido de que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo (fl. 265). Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES LA FEMME LTDA X OLIVALDO DINIZ FONSECA X ONOFRE MOTTA X MARIA VERA LUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA X IZAIAS CARDOSO DE SOUZA(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença preferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048157-48.2009.403.6182 (fls. 243/249), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OLIVALDO DINIZ FONSECA do polo passivo da presente ação de execução fiscal. 2) Fls. 252/253-v: Defiro o pedido formulado pela exequente voltado à exclusão, do polo passivo, do sócio ONOFRE MOTTA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3) Expeça-se mandado para cancelamento dos registros das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 53.519 (fls. 111 e 216) e nº 55.783 (fls. 137 e 189). 4) Quanto ao pedido de manutenção dos demais sócios no polo passivo da presente execução, por ora, expeça-se o necessário para a constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço, ainda não diligenciado, de fl. 256 (Rua Anastácio, 23, Conjunto Residência, Guarulhos/SP, CEP: 07182-200), a fim de certificar-se eventual dissolução irregular da sociedade. Constatada a inatividade, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no intuito de se apurar o momento em que a empresa encerrou suas atividades no local. Int.

0570957-33.1997.403.6182 (97.0570957-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA X WAGNER ANTONIO RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 846, que declarou a nulidade da citação editalícia dos coexecutados WAGNER ANTONIO RODRIGUES e NELSON RODRIGUES. Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão impugnada, na medida em que deixou de apreciar os fatos: a) assinatura no aviso de recebimento da carta de citação do sócio Wagner Antonio Rodrigues e b) a tentativa de citação por mandado do sócio Nelson Rodrigues. Alega, ainda, a existência de contradição, pois a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça ainda não era vigente à época da realização do ato de citação. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi declarada a nulidade da citação editalícia dos coexecutados Wagner Antonio Rodrigues e Nelson Rodrigues. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, depreende-se dos autos que, à fl. 112, certificou o Oficial de Justiça que Nelson Rodrigues não foi localizado em seu endereço residencial. No entanto, no que se refere ao coexecutado Wagner Antonio Rodrigues, não se vislumbra a ocorrência de omissão na decisão impugnada. No verso do aviso de recebimento de fl. 120 consta que o coexecutado é desconhecido e que tal informação foi fornecida pelo porteiro ou síndico, o Sr. Domingos Cesar, que é quem assina o AR. Também não há a alegada contradição. O cerne da questão reside na aplicação ou não do disposto na Súmula 414, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos atos processuais praticados antes de sua vigência. A embargante afirma que apenas a tentativa frustrada de citação por AR, era, na época, suficiente para ensejar a citação por edital, visto que não eram exigidas maiores formalidades ou comprovações de diligências adicionais pela Fazenda Nacional. Entretanto, é mister considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, é dizer, de 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobre dita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não se pode considerar que tenha sido admitido, em algum momento, a realização da citação por edital antes da tentativa de citação por Oficial de Justiça, pois sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva. No tocante à essa temática, o C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.103.050/BA, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Portanto, na decisão embargada, a fundamentação para o reconhecimento da nulidade processual, tão-somente, foi reforçada pela Súmula 414 do STJ. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para considerar válida a citação por edital do coexecutado Nelson Rodrigues. No mais, a decisão permanece tal qual lançada. Intime-se.

0533449-19.1998.403.6182 (98.0533449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Fls. 348/348: Regularize o requerente a sua representação processual, juntando aos autos procuração, em via original, e cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se o decurso de prazo, pela parte exequente, para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 325/328. Após, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da referida certidão para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, a fim de instruir a carta precatória distribuída sob o nº 0012896-58.2015.826.0161. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

0542449-43.1998.403.6182 (98.0542449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO MASI X MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X PATRICIA KOSCAK PASTORIZA X PAULA KOSCAK PASTORIZA X PATRICIA SILVA BRAGA X RODRIGO BRAGA PASTORIZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Considerando que não houve interposição de recurso pela parte exequente no capítulo atinente à responsabilidade do sócio Manuel Pastoriza Fernandez, bem como de seus herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ, PATRICIA KOSCAK PASTORIZA, PAULA KOSCAK PASTORIZA, PATRICIA SILVA BRAGA e RODRIGO BRAGA PASTORIZA do polo passivo da presente execução fiscal. Fls. 295/296: Desnecessária a expedição de ofício ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista que não houve a penhora dos imóveis de matrículas nº 48.579 e 48.580. Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 381/385. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais, conforme determinado à fl. 379. Intimem-se.

0040399-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada à fl. 156, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 42, 50/54, 137/146, 148/149 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Após, considerando as modalidades sucessivas de citação previstas no artigo 7º, I, da Lei 6830/80, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios em face da executada no endereço de fl. 37 (Rua do Oratório, 2704, sala 03, Móoca, São Paulo/SP, CEP: 03116-001), em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n. 414 do egrégio STJ). Int.

0010667-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMBÃO M.S. COMERCIO ALIMENTOS LTDA X ADRIANA MACIEL DOS SANTOS X LENILSON MACIEL DOS SANTOS(SP312006B - MARTA BRAZ DA HORA PINHEIRO E SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)

Fls.88/89: O coexecutado Lenilson Maciel dos Santos peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 5.138,02 (cinco mil cento e trinta e oito reais e dois centavos), que restou constrito via BACENJUD, em 14/10/2013. Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e que, razão pela qual o desbloqueio do referido valor é medida que se impõe. A exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio (fls. 125/126), argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, consta que a parte executada parcelou o débito em duas oportunidades: 17/10/2013 e 22/12/2015 (fl. 129vº). No entanto, ainda que tenha ocorrido as adesões da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de modo a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em razão do parcelamento. Em prosseguimento ao feito, intímem-se os executados da penhora (fls. 117/123), nos termos dos artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC. Int. Cumpra-se.

0023441-59.2006.403.6182 (2006.61.82.023441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO OLIVEIRA DE DESPACHOS LTDA(SP148505 - VANILDA ASSONI E SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

Fl. 263: Por ora, aguarde-se. Não consta dos autos que o sócio Carlos da Silva tenha diligenciado junto aos órgãos de registro (Junta Comercial ou Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas) para obtenção de cópia do contrato social da empresa executada. Apenas declara não estar de posse do referido contrato. Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente, sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou da última alteração contratual no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0055174-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Notícia a parte executada, às fls. 235/237, que está adotando as providências necessárias para o aditamento da Apólice de Seguro Garantia nº 54.0775-14.0075687 a fim de garantir integralmente o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.06.182413-50, em cobro nestes autos. Todavia, não trouxe, aos presentes autos, comprovação de que o referido aditamento tenha sido realizado. Antes de apreciar o pedido de cancelamento da constrição de fl. 346, comprove a parte executada que o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.06.182413-50 encontra-se garantido pela Apólice de Seguro Garantia nº 54.0775-14.0075687. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032302-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032302-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X ROSANA SERRANO CAMACHO X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO

Por ora, certifique-se a conversão em penhora do valor bloqueado e transferido pelo sistema BACENJUD, conforme determinado na decisão de fls. 107/108. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 212/213. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0033689-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 358: Dê-se ciência à parte executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 349/350. Int.

003202-63.2008.403.6182 (2008.61.82.003202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRIANI X RONALDO VIZZOMI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 117/157, após venham os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade (fls. 35/42, 65/66 e 79), conforme determinado à fl. 108.Int.

0032401-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM)

Verifico que a manifestação de fls. 122/132 foi subscrita por advogado, cujo nome não consta do instrumento de mandato outorgado (fl. 58). Assim, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, bem como cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0022470-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERBANC CONSULTING LTDA(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Fls. 68/69: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome de executado do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatificação de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Após, cumpra-se.

0025048-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOLANDA GAETA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 28/30: A fim de comprovar suas alegações, apresente a parte executada extrato bancário da conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, referente ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio.Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0047067-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X HELGA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X GERMANO HERMANN SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X ERICA MARIA ALTENBURGER(PR032767 - ALCEU MACHADO NETO)

1) Regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a executada SIPAL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social ou da última alteração contratual e procuração, em via original, indicando o nome do subscritor.2) Regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a executada OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original.3) Expeçam-se cartas precatórias para citação dos demais executados.4) Fl. 239/239-v: Oficie-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 229. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

0013543-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

A parte executada apresentou a carta de fiança de fl. 37 e respectivo termo de aditamento de fls. 54/55, para garantia do débito exequendo. Pela petição de fl. 63 a exequente manifestou sua concordância com a garantia oferecida, uma vez que atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN nºs 644/2009, 1.378/2009 e 367/2014. Por consequência, declaro garantida a dívida pela referida carta de fiança, devendo permanecer nos autos até a solução final da presente execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0037327-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em decisão. Fl. 210: Pretende a parte exequente seja determinada a substituição da garantia, efetivada nestes autos por meio de Carta de Fiança Bancária, por penhora no rosto dos autos do processo nº 0021593-89.2006.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Nacional será deferida, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Assim, considerando que o dinheiro tem preferência sobre quaisquer outros bens, figurando em primeiro lugar na ordem legal da penhora, é possível autorizar-se a substituição da construção, tal como pretendida no presente caso. Afigura-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fiança bancária e a penhora em dinheiro não possuem os mesmos efeitos jurídicos, razão pela qual é possível a substituição da garantia fidejussória por dinheiro, sem acarretar ofensa ao princípio da menor onerosidade (ERESP 1077039, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 12/04/2011). Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que o que se discute é o direito à substituição da penhora de carta de fiança por dinheiro depositado em ação judicial, acerca da qual já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir do sistema legal vigente, que a penhora de dinheiro prefere à fiança bancária, por ser legalmente prioritária e de maior efetividade para a execução fiscal. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que considerando, pois, que a penhora de dinheiro prefere a garantia na forma de carta de fiança e, sobretudo, o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, deve prevalecer a decisão agravada, que deferiu a penhora de dinheiro, depositado nos autos, em cujo rosto foi requerido o registro da construção. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 620, 655, 668 do CPC; 9º, 11, 15 e 32, 2º da Lei nº 6.830/80, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AI 00111243320154030000, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/08/2015, g.n.) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0021593-89.2006.403.6100. Expeça-se o necessário para efetivação da construção, comunicando-se eletronicamente, COM URGÊNCIA, o Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se ao MM Juízo da 21ª Vara Federal de Cível, solicitando informações, acerca da possibilidade de transferência dos valores ali constritos para conta judicial vinculada a estes autos. Cumpra-se imediatamente. Após, intime-se.

0047038-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIX ALIMENTACAO EIRELI - EPP(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

1. Fls. 42/43: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente a fl.56. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0034631-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 133/144: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se. Após, cumpra-se.

0047917-49.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO)

Fl. 19: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo : 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030208-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070291-98.2011.403.6182) TEAR TEXTIL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à arrematação, opostos por TEAR TEXTIL LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0030208-98.2015.403.6182. Decido. Primeiramente, faz-se necessário consignar que, a partir de 18.03.2016, passou a vigor no nosso ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, alterando a disciplina do artigo 746 do Código de Processo Civil/1973, passou a autorizar a arguição das hipóteses de invalidade da arrematação no próprio processo, em até 10 dias de seu aperfeiçoamento, abandonando a figura dos embargos à arrematação (artigo 903, CPC/2015). Saliente-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 1.046, o novo Diploma Processual Civil passou a ser aplicado, desde logo, aos processos pendentes. É certo, assim, que o novo CPC adotou, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, e, em razão disso e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, é certo também, que excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto está a demonstrar que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Dois exemplos: a) recurso de agravo de instrumento interposto antes da vigência do novo CPC, em hipótese para a qual hoje não é cabível esse recurso, permanecerá pendente e deverá ser julgado - a regra nova não pode atingir um ato jurídico perfeitamente praticado nos termos da legislação anterior; b) arrematação perfeita ao tempo do código revogado, não pode agora ser desfeta por conta da aplicação da regra nova, como a que decorre do artigo 791, parágrafo único (...). Em conclusão, as novas regras relativas à arrematação se aplicam de forma imediata, desde que esta não tenha sido concluída ao tempo do CPC/73, caso em que haverá situação jurídica consolidada, que deve ser respeitada pela lei nova. In casu, considerando que a arrematação se deu sob a égide do CPC/73, assim como a oposição dos presentes embargos à arrematação, datada de 13.05.2015, o presente feito deve ser processado nos termos da legislação vigente à época, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973. Assim, processe-se o feito nos moldes do CPC/73, cumprindo-se a decisão de fls. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044232-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A parte embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da formalização e quitação de parcelamento/acordo extrajudicial celebrado com a Embargada. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 06 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

0052621-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031823-60.2014.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 08.10.2014, por PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a inexigibilidade dos títulos executivos por excesso de execução, com a consequente exclusão das parcelas ilegalmente exigidas pela embargada. A fl. 08, este Juízo determinou a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A embargante juntou documentos às fls. 09-28. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme certidão de fls. 28, a parte embargante foi intimada da penhora em 02.09.2014 e deixou de opor embargos à execução no prazo legal. De fato, os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados em 08.10.2014 (fl. 02). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 03.09.2014 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 02.10.2014. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 08.10.2014, já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0031823-60.2014.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504582-41.1983.403.6182 (00.0504582-7) - IAPAS/CEF X SINCOURO SA IND/ E COM/(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X VLASTIMIR ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta MARILENA MORGADO ARAMBASIC, visando à sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente e da ausência dos requisitos ensejadores do redirecionamento da execução para os sócios/acionistas. Afirma a excipiente que o débito em cobrança refere-se ao período de 06/1981 a 12/1981, momento em que pertencia aos quadros da empresa executada. Assevera que a citação da pessoa jurídica foi efetivada em 18.09.1984, e o redirecionamento da execução para seu nome em 04.06.2013, ou seja, 30 anos após a citação da executada, caracterizando a prescrição intercorrente (fls. 81-93). Em resposta, a FAZENDA NACIONAL refuta as alegações da excipiente e requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 99-122). É o breve relato. Decido. Primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para seu nome, bem como sua ilegitimidade passiva. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Cumpre assinalar que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, razão porque inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. A esse respeito os enunciados das Súmulas 210 e 353 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda. Por consequência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora (09.02.1983). Consta da certidão de dívida ativa que os débitos referem-se ao período de 08/1981 a 12/1981, sendo que a ação executiva foi ajuizada em 11.01.1983 e o despacho, determinando a citação, proferido em 09.02.1983 (fl.5). Conclui-se que, entre a data da constituição definitiva dos débitos e o despacho de citação, não decorreu o prazo de 30 anos, afastando-se o decreto de prescrição. Do mesmo modo, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o processo não permaneceu sem impulso pelo prazo de trinta anos. Ao contrário, houve penhora de bens com consequente oposição de embargos à execução fiscal, que paralisou o feito executivo até o ano de 2006, momento em que retomada a marcha processual. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos

permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição.V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região: AI - 343196/SP; Rel. Des.Federal Antonio Cedeno; Quinta Turma, decisão unânime; Julg. 01/07/2013; e-DJF3 Judicial 1:10/07/2013) Afastada, portanto, a alegação de prescrição. No tocante à ilegitimidade passiva de parte, igualmente a pretensão da excipiente não merece prosperar. Isto porque, a documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de débitos não pagos, relativamente às competências de 06/1981 a 12/1981, com o ajuizamento da execução em 11.01.1983 e redirecionamento aos diretores da empresa executada VLASTIMIR ARAMBASIC e MARILENA MORGADO ARAMBASIC em 04.06.2013, após constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 43).A esse respeito, importa considerar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilização tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.Na hipótese dos autos, evidenciados tais requisitos. É que, houve ajuizamento da execução fiscal, em face da empresa para cobrança de débito atinente ao FGTS, expedindo-se carta de citação, que retornou positiva (fl. 7). Em seguida, procedeu-se à penhora de bens da empresa (fl. 10), ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, que paralisaram o curso da demanda executiva. Com o julgamento daquele feito e a retomada da execução, pretendendo-se a constatação e avaliação do bem penhorado para fins de designação de hastas públicas, sobreveio a certificação nos autos, no sentido de que a empresa executada não se encontrava estabelecida no local de sua sede, fato a configurar dissolução irregular (fl. 43) e a autorizar o redirecionamento da execução aos diretores. De fato, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão dos sócios/acionistas indistintamente. Há que se saber se na época da dissolução irregular, eles integravam o quadro societário e exerciam poderes de direção, gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que a sociedade foi constituída em 1979, em 2001, e que a excipiente MARILENA MORGADO ARAMBASIC e VLASTIMIR ARAMBASIC foram eleitos para os cargos de Diretor Administrativo/Comercial e Diretor Presidente, respectivamente (fls. 65-66). Os dados constantes dos autos não são suficientes afastar a responsabilidade dos coexecutados, fundamentada nos artigos 50 do Código Civil e 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76.Isto porque, o caráter infracional da dissolução irregular ou do exercício da gestão, atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). No que se refere ao coexecutado VALSTIMIR ARAMBASIC, consta dos autos que seu óbito ocorreu no ano de 2004 (fl. 80), devendo a exequente proceder à substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil.Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, devendo manifestar-se, expressamente, acerca da habilitação de eventuais sucessores de VLASTIMIR ARAMBASIC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do termo espólio ao lado do nome de VLASTIMIR ARAMBASIC.

0567246-11.1983.403.6182 (00.0567246-5) - IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES) X CONFECÇÕES JUR DAVES LTDA X DAVID FRANCO DE MENEZES(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X STANISLAU JURKSTAS - ESPOLIO X CARMEN PERRELLA JURKSTAS

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01.09.1983, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada em 23.09.1983, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 07). Em 22.05.1986, foi publicado edital de citação da parte executada (fl. 10). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, em 28.04.1988, intimando-se da decisão a parte exequente, em 25.05.1988. Os autos retornaram do arquivo em 22.04.2004 (fl. 12). Peticionou a parte exequente em 23.06.2006 (fls. 27-31), requerendo a inclusão de DAVID FRANCO DE MENEZES, STANISLAU JURKSTAS e CARMEN PERRELLA na execução fiscal. O pedido foi deferido em fl. 38. Em fls. 69-71, foi penhorado veículo de propriedade do coexecutado DAVID FRANCO. Determinado o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados, foi bloqueado montante de titularidade do coexecutado DAVID FRANCO, por meio do sistema BACENJUD (fl. 90). É a síntese do necessário. Decido. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quanto à responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, de que, para tanto, deve haver comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Não restaram evidenciados tais requisitos, sendo que houve inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da demanda, antes que diligências concretas tenham sido efetivadas para a comprovação dos requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica. Destaque-se que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça e a documentação de fls. 23-25 não comprova que os coexecutados DAVID FRANCO DE MENEZES, STANISLAU JURKSTAS e CARMEN PERRELLA permanecem na sociedade. Em conclusão, não há nos autos documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal e, via de consequência, a manutenção da penhora de bens de propriedade dos sócios. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DE DAVID FRANCO DE MENEZES, STANISLAU JURKSTAS e CARMEN PERRELLA do polo passivo desta execução fiscal. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls. 68-71, bem como dos valores constritos via sistema BACENJUD (fl. 90), de titularidade de DAVID FRANCO DE MENEZES. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ressalte-se que requerimentos de mera dilação de prazo não serão considerados para o fim de obstar a remessa dos autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0584679-37.1997.403.6182 (97.0584679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J F R INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ISABEL DE ALVARENGA RIBEIRO X JOSE FIRMINO RIBEIRO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 55.639.812-2 e 55.639.813-0, conforme certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, em 11.12.1997, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo (fl. 20), não se logrando êxito, no entanto, na penhora de bens da empresa, ocasião em que foi certificado nos autos o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 23), ensejando o redirecionamento da execução aos sócios ISABEL DE ALVARENGA RIBEIRO E JOSÉ FIRMINO RIBEIRO. Em seguida, após frustrada a tentativa de localização de bens e de ativos financeiros dos coexecutados, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução relativamente ao imóvel matriculado sob nº 157.083, no 8º CRI/SP, cuja alienação se deu após a inscrição em dívida ativa (fls. 123-124), pedido que foi acolhido, declarando-se a ineficácia da venda (fls. 166-170). Expedido mandado para registro da ineficácia, sobreveio nota devolutiva, do 8º CRI/SP, informando a impossibilidade de averbação, em virtude do desdobro do terreno vendido, com encerramento da matrícula nº 157.083. Noticiou-se que, com relação às matrículas nºs 173.191 e 173.192, resultado do desmembramento da de nº 157.083, inclusive, houve ulterior alienação (fl. 177). A exequente pugna pela expedição de novo mandado, para constrição das matrículas resultantes do desmembramento da originária, em relação a qual declarada a ineficácia (fl. 203). É a síntese do necessário. Decido. Anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/05, a constatava-se a fraude à execução fiscal se a alienação ou a oneração de bens ou direitos do executado fosse efetuada após sua citação na execução fiscal, não bastando a mera inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos havidas antes de 09.06.2005, a fraude à execução fiscal tinha como pressuposto a citação do devedor na execução fiscal. In casu, a venda do imóvel data de 19.10.2009 (fl. 128), ou seja, posteriormente à vigência da LC nº 118/05, assim também, posteriormente ao redirecionamento da execução aos sócios e, ainda, à citação nestes autos, datada de 1999 (fls. 27/28), de sorte que não há mácula à penhora do bem imóvel matriculado sob nº 157.083, tampouco das matrículas resultantes de seu desmembramento. É que a ineficácia da alienação primitiva afeta toda a cadeia dominial subsequente. Conclusão diversa permitiria que nova transferência do bem, ainda que fraudulenta, afastasse a fraude reconhecida. Assim, a abertura de novas matrículas e as sucessivas transferências do imóvel podem até ensejar dificuldades de caráter eminentemente administrativo para o cumprimento da ordem exarada, não servindo, no entanto, de base para desconstituir a decisão que decretou a fraude à execução. Assim, cabível a penhora das matrículas resultantes do desdobro (nºs 173.191 e 173.192) da originariamente penhorada (nº 157.083). Outrossim, considerando o ajuizamento de embargos de terceiro nºs 0043709-56.2014.403.6182 e 0022551-08.2015.403.6182, os quais suspenderam a execução em relação aos bens em discussão, resta impossibilitado, neste momento, o cumprimento da decisão mediante expedição de mandado de penhora, impondo-se aguardar o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas naqueles autos. Traslade-se cópia para os autos dos embargos de terceiro nºs 0043709-56.2014.403.6182 e 0022551-08.2015.403.6182. Intimem-se e cumpra-se.

0510833-50.1998.403.6182 (98.0510833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade, opostas nas execuções fiscais nºs 0510833-50.1998.403.6182 e 0523716-29.1998.403.6182 (apenso), visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.3.97.000299-30 e 80.7.97.000738-66, respectivamente. Em resumo, sustentou a excipiente ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do vencimento dos tributos e a citação da executada, pelo que requereu a extinção dos processos executivos (fls. 118-126 e 65-71). Em resposta, a Fazenda Nacional alegou que a constituição dos créditos deu-se mediante entrega de declaração de débitos, em 29.04.1993 e 24.02.1995 (a mais antiga), com ajuizamento das execuções ocorrido em 15.01.1998 e 18.03.1998, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento das demandas. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) In casu, há duas execuções fiscais que tramitam reunidas, por conveniência da unidade da garantia, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fl. 37 dos autos do processo nº 052376-29.1999.403.6182. Relativamente à execução fiscal nº 0510833-50.1998.403.6182, seu ajuizamento data de 15.01.1998, na qual se busca a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.97.000299-30. De acordo com os documentos juntados aos autos, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 29.04.1993 (fl. 94 da execução fiscal nº 0523716-29.1998.403.6182), mediante entrega de declaração de débito fiscal nº 9893061000600. Cumpre salientar que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 29.04.1993, sendo que a interrupção deu-se em 6.07.1998, pela citação válida da executada (fl. 13), com efeitos retroativos ao ajuizamento da execução, em 18.03.1998, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações da Lei Complementar nº 118/2005, afastando-se, assim, o reconhecimento da prescrição. Igualmente, no que tange à execução fiscal nº 0523716-29.1998.403.6182, não há se como acolher o pedido da excipiente. É que a constituição definitiva do crédito tributário inscrito sob nº 80.7.97.000738-66, ocorreu mediante entrega das declarações nºs 9895170594100, em 24.02.1995, nº 9895250603900, em 30.05.1995, nº 9895390291000, em 30.08.1995 e nº 9895511521500, em 29.11.1995, com citação válida datada de 08.06.1998, com efeitos retroativos a 15.01.1998, data da propositura do feito executivo. Em suma, não há como serem acolhidas as exceções de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão tendo em vista que, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação válida, com efeitos retroativos ao ajuizamento das execuções fiscais, não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0523716-29.1998.403.6182, atentando-se para que o andamento de ambos os processos ocorram no bojo desta presente execução fiscal. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, passando a constar a atual denominação da empresa executada - TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

0004816-21.1999.403.6182 (1999.61.82.004816-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Por ora, proceda-se à transferência do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 62-64), por tratar-se de medida a assegurar a correção monetária dos valores. Desbloqueiem-se os valores irrisórios. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Em seguida, intimem-se, devendo a parte exequente manifestar-se de forma conclusiva acerca das alegações trazidas pela empresa executada (fls. 67-68), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0011467-69.1999.403.6182 (1999.61.82.011467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA X GILCEU TURRA X LOURENCO BORGES BATISTA(SP267537 - RICARDO WOLLER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por LOURENÇO BORGES BATISTA, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de sua ilegitimidade passiva de parte e consumação da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobrança. Relata o excipiente que o redirecionamento da presente execução fiscal para seu nome foi motivado pela não-localização da empresa executada, no endereço para o qual expedido mandado de penhora. Alega que, desde 2011, houve alteração no endereço da sede da empresa executada, conforme 26ª e 27ª alteração contratual, o que foi levado a registro na JUCESP, fato a nulificar a inclusão dos sócios no polo passivo do processo. Sustenta, ao final, a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo executivo, por período superior a 5 (cinco) anos, pugnando pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 58-87). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refuta as alegações aventadas pelo excipiente e requer o regular prosseguimento do feito, com a consequente expedição de mandado de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada (fls. 98-103). Antes de apreciar a exceção, houve determinação do juízo para expedição de mandado de penhora e constatação de atividade da empresa executada no endereço indicado, ocasião em que foi certificada a regularidade das atividades da empresa executada, não se logrando êxito, no entanto, na penhora de bens, conforme certidão acostada, na fl. 120. Em seguida, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional, informando que a empresa executada aderiu a sucessivos parcelamentos, de modo que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributários, nos períodos de 20.07.1999 a 11.11.2000 e 02.05.2001 a 28.08.2004 (fls. 134-137). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e, dado que se referem a matérias de ordem pública, passo a apreciá-las em relação ao excipiente e aos demais executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, houve pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhado mandado de penhora. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. O próprio Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade. No caso dos autos, verifica-se que, após comparecimento espontâneo da empresa executada (fl. 10) e diante da informação de rescisão de parcelamento, houve expedição de mandado de penhora, em 21.11.2008 (fl. 37), para endereço situado na Rua Curuça, 448 - Vila Maria, São Paulo/SP, o qual restou infrutífero, diante da informação de que a empresa mudou-se daquele local (fl. 44). No entanto, analisando a Ficha Cadastral da empresa, depreende-se que, em 28.02.2007 - pouco antes da expedição do mandado - foi levada a registro a alteração do endereço da sede da empresa para a Rua Clemente Cunha Ferreira, 144 - sala 07, Vila Ferracini, Poá, São Paulo/SP. Ou seja, em momento anterior ao cumprimento do mandado, já havia sido comunicada aos órgãos competentes a mudança de endereço, de modo que não é possível considerar, somente com base nesse documento, que tenha havido dissolução irregular. Também, o fato de o Oficial de Justiça ter certificado, em 2013, a regularidade da atividade empresarial, é apto a afastar o fundamento da dissolução irregular da pessoa jurídica, não amparando, neste caso, o pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios. Ressalte-se que, embora não haja dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, os atos praticados por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, com infração à lei ensejam sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário daí resultante. Permite-se, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu algum ato ilícito em sua gestão, situação que, igualmente, não restou evidenciada no caso dos autos, seja em relação ao excipiente, seja em relação ao coexecutado Gilceu Turra. No tocante à alegada prescrição, ressalto que, por ser matéria reconhecível de ofício, é possível a análise nos presentes autos. Assim, não obstante a ilegitimidade passiva do excipiente para a execução fiscal, o que, por si só, inviabilizaria a análise de mérito dos pedidos remanescentes, passo a analisar eventual prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato. In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada

em 02.02.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de LIGARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 05/1998 a 06/1998 (fls. 04-05). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 20.07.1999 (fl. 110), mediante Termo de Confissão de Dívida, o qual teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Sobredito parcelamento foi rescindido em 11.11.2000, com nova adesão ao programa REFIS, em 01.05.2001, e rescisão em 28.08.2004, momento a partir do qual houve a retomada do prazo prescricional. É certo, portanto, que o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de sucessivos parcelamentos deferidos à parte, que suspenderam a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo de início a nova contagem do prazo prescricional do crédito, de sorte que, entre a data da rescisão do último parcelamento - 28.08.2004 - e o ulterior andamento processual (pedido de expedição de mandado de penhora de bens), em 18.06.2007, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em inércia da exequente e, conseqüentemente, em prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente, para determinar a exclusão do nome do excipiente LOURENÇO BORGES BATISTA e de GILCEU TURRA, do polo passivo da execução fiscal. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, por se tratar de medida excepcional, a reclamar demonstração efetiva do esgotamento de todos os meios possíveis para a constrição do crédito, o que não restou comprovado no caso dos autos. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão.

0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X LUIZ CARLOS TOFOLORIO (SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X FLAVIO NAVARRO (SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

Vistos em decisão. Trata-se de execuções fiscais, ajuizadas em 17.06.1999 e 25.06.1999, em face da empresa executada MARMORARIA ARICANDUVA LTDA. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.99.005303-00 e 80.6.99.012609-92. Determinada a citação, em 04.11.1999 e 5.10.1999, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fls. 13 e 12, do apenso). Por conveniência da unidade, garantia e instrução, esta execução foi reunida à de nº 0035717-69.1999.403.6182 (fl. 16). Em seguida, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, pedido que foi deferido (fl. 36), com penhora de bem imóvel de propriedade coexecutado LUIZ CARLOS TOFOLORIO (fl. 21 e 133-136). Citados, os coexecutados FLAVIO NAVARRO e LUIZ CARLOS TOFOLORIO opuseram exceções de pré-executividade, às fls. 159-168 e 170-179, respectivamente, aduzindo a prescrição para redirecionamento da execução para seus nomes e nulidade de suas inclusões no polo passivo desta demanda executiva. Nova exceção foi oposta por Luiz Carlos Tofolorio, repisando os argumentos anteriormente expostos e sustentando, também, a impenhorabilidade do bem penhorado nestes autos (imóvel matriculado sob nº 57.834), por constituir-se em bem de família (fls. 195-203). Instada a manifestar-se, a exequente refutou as alegações expostas, destacando que não se verificou a prescrição para redirecionamento da execução aos sócios, uma vez que as causas que interrompem a prescrição, também o fazem em relação aos sócios coexecutados. No tocante ao redirecionamento da execução, afirma a existência de indícios de dissolução irregular, caracterizando a hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em

regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Requerem os excipientes, em resumo, a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal, seja por meio do reconhecimento da prescrição para redirecionamento, seja pela nulidade de tal providência, diante da ausência dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, mister mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, certificado por Oficial de Justiça que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 47), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. Portanto, presentes os requisitos para redirecionamento da execução aos sócios, resta analisar se tal providência se deu dentro do prazo prescricional. Isto porque é assente na jurisprudência que o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica ou do momento de ciência da exequente acerca da ocorrência da lesão ao direito, ocorra o ato irregular antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, respectivamente. Destaque-se que o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura equivocado esse entendimento quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra *Execução Fiscal Aplicada* (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). In casu, em que pese a citação válida da empresa executada em 28.03.2000 e 06.10.1999, quando do cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça, em 1º.06.2006, certificou a dissolução irregular da empresa executada, assinalando seu paradeiro, de sorte que, somente a partir de tal data é que se daria início da contagem do prazo prescricional para redirecionamento do feito para os excipientes. Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 1º.06.2006 (fl. 47), cabível o redirecionamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição. Finalmente, no que se refere à impenhorabilidade do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, de fato, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. No caso dos autos, o excipiente LUIZ CARLOS TOFOLORIO não logrou comprovar que, efetivamente, o bem construído nestes autos destina-se à sua moradia e da sua família. Não juntou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, sendo que, ao revés, quando da realização da penhora, foi constatado que o local era residência de SUELEN LEITE ROMACHO, que por sua vez, afirmou desconhecer o paradeiro do excipiente e de sua esposa (fl. 132), o que resultou na prova em sentido contrário do quanto alegado. Por fim, afásto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em

apreço. Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0035717-69.1999.403.6182, em apenso. Intime-se. Decorridos os prazos, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, haja vista que a última diligência data de 2012. Com os laudos, designem-se datas para leilões, conforme solicitado pela exequente na fl. 217.

0047697-76.2000.403.6182 (2000.61.82.047697-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROTHERM INDL/ E COML/ LTDA X DANTE DOUGLAS CASELLA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X MARIO FERNANDES MERCADO X DELMAR FAIOCK

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DANTE DOUGLAS CASELLA, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, por ter se retirado da sociedade executada em 12.08.1988 (fls. 100-101). Em resposta, a Fazenda Nacional afirma que durante o período do não-recolhimento do FGTS, o excipiente pertencia aos quadros societários, razão por que deve responder pelo débito exequendo, requerendo, assim, a rejeição desta exceção de pré-executividade (fls. 115-116). É o breve relato. Decido. Primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer sua ilegitimidade passiva de parte. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a examiná-la relativamente ao excipiente e aos demais coexecutados incluídos no polo passivo deste feito. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de crédito de contribuições ao FGTS, constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em relação aos sócios. Na hipótese dos autos, não restam evidenciados tais requisitos. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito atinente ao FGTS, expedindo-se cartas de citação, que retornaram negativas (fls. 09, 35-40). Em seguida, sem que tenha havido tentativa de citação pessoal da empresa, tampouco certidão de Oficial de Justiça de que a empresa encontrava-se em local incerto e não sabido, houve redirecionamento da execução para DANTE DOUGLAS CASELLA, MARIO FERNANDES MERCADO E DELMAR FAIOCK. Além disso, relativamente ao excipiente, DANTE DOUGLAS CASELLA, houve comprovação de sua retirada da sociedade em 12.08.1988, conforme certidão específica da Junta Comercial de São Paulo, acostada à fl. 105. Cumpre assinalar o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integresse a sociedade no tempo do fato gerador do tributo inadimplido, foi excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, tal como ocorre no caso em apreço. Não há falar-se, sequer, em dissolução irregular, pois não houve tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, no endereço da empresa executada. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Em conclusão, no caso dos autos, não há documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Consequentemente, não respondendo os sócios com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento das penhoras efetivadas é medida que se impõe. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS SÓCIOS E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DANTE DOUGLAS CASELLA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E DOS DEMAIS COEXECUTADOS MARIO FERNANDES MERCADO E DELMAR FAIOCK. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Decorridos os prazos legais, expeça-se o necessário para fins de levantamento da penhora efetivada sobre ativos financeiros de titularidade dos coexecutados (fls. 109-111). Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.**

0002579-43.2001.403.6182 (2001.61.82.002579-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA X EDUARDO CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CLAUDIA REGINA CASTELLO ESPOSITO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ELAINE APARECIDA CASTELLO SALLES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOSE ANTONIO CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MAURICIO CASTELLO X SUZETE MARIA CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade, opostas por CLAUDIA REGINA CASTELLO ESPOSITO, EDUARDO CASTELLO, JOSÉ ANTONIO CASTELLO (fls. 47-58), ELAINE APARECIDA CASTELLO SALLES (fls. 62-64 e SUZETE MARIA CASTELLO (fls. 75-76), visando à exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal e, conseqüentemente, o desbloqueio de contas de suas titularidades, constritas via BACENJUD. Alegam os excipientes que se retiraram da sociedade em idos de 1993/1994, não podendo ser responsabilizados pelos débitos exequendos. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente, afirmando que houve dissolução irregular da empresa executada que está em local ignorado, tendo sido citada por edital, o que, por si só, justifica a inclusão dos sócios no polo passivo. Assevera que os excipientes são devedores solidários pelo débito na medida em que seus nomes constam expressamente do título executivo, razão porque requer a rejeição da presente exceção (fls. 89-102). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que permitam concluir-se, de logo, pelo insucesso da execução. Pretendem os excipientes, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal. Tratando-se de legitimidade de parte de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e considerando que é matéria de ordem pública, passo ao exame com relação a todos os executados. É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Na hipótese dos autos, não evidenciados tais requisitos. Vejamos. Houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP 199904098, em face da empresa executada e dos coexecutados, elencados na certidão de dívida ativa. A carta de citação endereçada à empresa retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 22-verso), efetivando-se a citação apenas dos coexecutados ELAINE APARECIDA CASTELLO SALLES (fl. 20) e CLAUDIA REGINA CASTELLO ESPOSITO (fl. 21), culminando com a citação editalícia dos demais (fl. 25). Em seguida, houve suspensão da execução, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo (fls. 27-28). Requerido o desarquivamento, procedeu-se ao rastreamento de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome de todos os coexecutados, cujo resultado, no entanto, foi negativo (fls. 39-44). Com a oposição das exceções de pré-executividade, realizou-se a juntada da Ficha Cadastral da JUCESP, que demonstrou que, em 24.06.1997, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 31ª Vara da Comarca de São Paulo (fls. 83-85). Deveras, ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo, para tanto, ser demonstradas eventuais irregularidades praticadas pelos sócios responsáveis e que tenham relação com o não-pagamento do débito devido, tais como a prática de crimes falimentares. No caso dos autos, não há documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, reconhecida a ilegitimidade, resta afastada a responsabilização pessoal dos excipientes pelas dívidas da pessoa jurídica. No entanto, em que pese a argumentação dos excipientes no sentido de que houve bloqueio de dinheiro em contas bancárias, a documentação trazida demonstra ter sido infrutífera tal diligência (fls. 39-44), sendo que o único documento constante dos autos que dá conta de constrição, menciona ter sido efetivada a ordem nos autos de outro processo (nº 2000.61.058399-7) - fl. 72, razão porque, nesse particular, falta aos excipientes interesse de agir. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos sócios e determinar a exclusão dos nomes dos excipientes CLAUDIA REGINA CASTELLO ESPOSITO, EDUARDO CASTELLO, JOSÉ ANTONIO CASTELLO, ELAINE APARECIDA CASTELLO SALLES SUZETE MARIA CASTELLO do polo passivo desta execução fiscal e de ofício, de MAURICIO CASTELLO. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação supra. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias acerca da exclusão dos sócios e da inclusão da expressão massa falida, ao lado da denominação da pessoa jurídica. Proceda a exequente a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DA MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial nomeado (fl. 73). Intimem-se e cumpra-se.

0006901-67.2005.403.6182 (2005.61.82.006901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PAULA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MARIA VIRGINIA DA SILVEIRA FRANCO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X VICTORIO POSCOLERE X PAULA FRANCO POSCOLERE(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X SILVANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO X ALEXANDRE FERREIRA PEREZ

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta SILVANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, visando à sua exclusão do polo passivo da presente execução, ao fundamento de que se retirou da sociedade em 06.10.1999, antes da constituição do crédito tributário em cobrança. Assevera a excipiente que houve bloqueio de ativos financeiros em conta de sua titularidade, os quais são impenhoráveis - salário e depósito em caderneta de poupança, em limite inferior a 40 salários mínimos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da excipiente, requerendo, a suspensão da execução, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito (fls. 154-155). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la, tanto em relação ao excipiente, quanto em relação aos demais coexecutados. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.021799-38, em face da empresa MARIA PAULA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Determinada a citação, resultou negativa (fl. 12), ensejando o pedido da exequente no sentido do redirecionamento da execução para os sócios MARIA VIRGINIA DA SILVEIRA FRANCO, VICTORIO POSCOLERE, PAULA FRANCO POSCOLERE, SILVANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E ALEXANDRE FERREIRA PEREZ, tendo sido deferido pelo Juízo na fl. 32. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, embora deva o administrador manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora,

expedida em 16.09.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 12-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Além disso, relativamente à excipiente, consta sua retirada do quadro societário em 06.10.1999 (fl. 150). Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte da coexecutada SILVANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO. Já, relativamente ao coexecutado VICTORIO POSCOLORE, sobreveio notícia de seu falecimento em 05.05.2001, é dizer, em data anterior ao ajuizamento da demanda, a demonstrar, também por esse motivo, sua ilegitimidade passiva. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, ocorrendo o falecimento do coexecutado em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Conseqüentemente, não respondendo os sócios com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento das penhoras efetivadas em seus nomes é medida que se impõe. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS SÓCIOS E DETERMINO A EXCLUSÃO DA DEMANDA DA EXCIPIENTE SILVANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E, DE OFÍCIO, DOS COEXECUTADOS MARIA VIRGINA DA SILVEIRA FRANCO, VICTORIO POSCOLORE, PAULA FRANCO POSCOLORE e ALEXANDRE FERREIRA PEREZ.** Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento débito, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes independentemente de nova intimação. Decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria à medida para desbloqueio dos valores constritos, via sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0010763-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.01.2005, em face de MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.04.016430-02, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 11). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 12-33, alegando, em síntese, que o crédito em cobro nesta execução fiscal encontra-se extinto, em virtude de compensação. Afirmou, ainda, ter ajuizado Mandado de Segurança (processo n 0031143-79.2004.4.03.6100), em trâmite perante o MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual foram discutidas as mesmas questões constantes da exceção de pré-executividade, pelo que requereu a reunião dos feitos. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens da empresa executada (fls. 173-176). Sobreveio notícia de parcelamento do débito (fls. 178-179). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, ou seja, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretroatável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON,

DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extraí-se do julgamento do REsp nº 1.086.990/SP, de relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ementa elucidativa do v. acórdão: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato processual eletrônico referente ao Mandado de Segurança nº 0031143-79.2004.4.03.6100, bem como cópia do inteiro teor do v. acórdão prolatado naqueles autos.****

0019591-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINKAL COMERCIAL LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARCUS VINICIUS APVIAN VERARDI X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI

Recebo a apelação de fls. 121-126, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0027759-22.2005.403.6182 (2005.61.82.027759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta EDUARDO FERREIRA DE SOUZA visando à sua exclusão do polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que, por determinação judicial do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, teve seu nome retirado da sociedade executada, não podendo ser responsabilizado por débitos eventualmente existentes (fls. 127-128). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do excipiente, requerendo a citação por oficial de justiça da empresa executada e do coexecutado GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO (fl. 140). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la, tanto em relação ao excipiente, quanto em relação aos demais coexecutados. A presente execução fiscal foi ajuizada para

cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.05.013248-00, 80.6.05.018738-45 e 80.7.05.005631-81, em face da empresa CÍVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA. Determinada a citação, resultou negativa (fl. 43), ensejando o pedido da exequente, no sentido do redirecionamento da execução para os sócios MARIO DE SANTIS, EDUARDO ABSY E GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, deferido pelo Juízo à fl. 69. Em seguida, a exequente peticionou nos autos requerendo a exclusão dos sócios MÁRIO DE SANTIS E EDUARDO ABSY, por considerar que não representavam a empresa na época da dissolução irregular. Pugnaram, no entanto, pela inclusão de NATALINO DE SANTIS E EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (fls. 102), o que restou acolhido por meio da decisão lançada na fl. 111. Citado, o coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA opôs a presente exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade de parte. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito de o dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 23.09.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 43-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, nas fls. 47-49, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Não bastasse, relativamente ao excipiente, consta ter sido proferida decisão nos autos de ação de dissolução e liquidação de sociedade, no sentido de alterar o contrato social da empresa com a retirada do sócio Eduardo Ferreira de Souza do quadro societário (fl. 144). Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte do coexecutado Eduardo Ferreira de Souza. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS SÓCIOS E DETERMINO A EXCLUSÃO DA DEMANDA DO EXCIPIENTE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E DOS COEXECUTADOS GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO E NATALINO DE SANTIS. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de

ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE no endereço de fls. 144 (Rua Soldado José Reynão, nº 221, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP), em atendimento ao pedido da Fazenda Nacional, formulado à fl. 140-verso. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0053733-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA COMERCIAL LTDA ME X ESMERALDA QUEIROZ AVELINO(SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE ABRAHAO SERVI(SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA)

Considerando que as determinações constantes da decisão de fls. 117-118 foram cumpridas por meio de ofício, sendo certo que as quantias transferidas encontram-se à disposição deste Juízo (fls. 126, 133 e 134), proceda-se ao desbloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD, apenas para fins de regularização. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 135, intimem-se as coexecutadas ESMERALDA QUEIROZ AVELINO e MARIA ALICE ABRAHAO SERVI da penhora, na pessoa de sua advogada (fls. 77-78). Cumpra-se, certificando-se nos autos. Após, intimem-se.

0007107-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENARO LIMA CRUZ(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por GENARO LIMA CRUZ, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da consumação da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.05.075593-52 (fls. 02-03), bem como de sua ilegitimidade. Alega o excipiente que foi autuado pela fiscalização, aplicando-se a multa cobrada no presente executivo fiscal, em 18.11.2002, data de início do prazo prescricional. Informa que, em 08.03.2006, houve suspensão da prescrição pelo despacho citatório, com retomada da contagem do prazo em 03.04.2007, tendo sido suspenso novamente em 25.11.2009, com a efetiva citação, ocasião em que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. No tocante à ilegitimidade, afirma ter sido multado por empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, nos termos do artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80. Alega que nunca manteve ou empregou estrangeiro, em qualquer situação. Afirma ser boliviano, em situação regular no Brasil, exercendo atividade de prestação de mão-de obra no ramo de confecções, de modo que, supõe que, quando da autuação, tenham sido utilizados, ilegalmente, seus documentos por terceiras pessoas, das quais acredita ter sido vítima (fls. 56-60). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações do excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento da execução e transformação em pagamento definitivo das quantias bloqueadas e transferidas, via sistema BACENJUD (fls.92-94). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. É preciso assinalar que se discute nos presentes autos o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa imposta pela Delegacia da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, com fundamento no artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80. A esse respeito, convém mencionar que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos. Isto, no entanto, não significa permissão para execução pela mesma via - execução fiscal - de dívidas tributárias e não tributárias, pelo regime legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39), transcreve trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094) bastante elucidativo: O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Conclui-se que o âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932, e não as disposições do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o artigo 1º do referido Decreto prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N.

20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901945854, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 09/12/2010) Por outro lado, incidem as demais regras, atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há falar-se em reserva de lei complementar. Em conclusão, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no artigo 2º, 3º, da Lei nº. 8.630/80, aplicando-se também a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. REsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201400765111, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/06/2014) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.01.2006, pela FAZENDA NACIONAL em face de GENARO LIMA CRUZ na qual busca a cobrança judicial do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.075593-52, referente à multa imposta pela Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras. De acordo com os documentos juntados nos autos, o crédito foi definitivamente constituído em 11.10.2002, mediante lavratura de auto de infração, acostado à fl. 99. Decorridos os prazos legais para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa em 15.09.2005, ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da execução fiscal, em 27.01.2006, pois tal providência foi ultimada antes do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante redação do 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, após a retomada do lapso prescricional, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação, datado de 08.03.2006, nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Cumpre salientar, por oportuno, que, entre a data do ato/fato originário da penalidade (11.10.2002) e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório (08.03.2006) não decorreu o prazo de 5 (cinco), afastando-se o decreto prescricional. No tocante à alegada ilegitimidade, não logrou o excipiente comprovar de plano suas alegações. Afirma que houve uso ilegal e criminoso de sua documentação pessoal quando da fiscalização, na medida em que nunca foi abordado pela Polícia Federal (...) acreditando que alguém se identificou como sendo o executado (fls. 58-59). Ora, é certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, aceita nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo, que, ademais, goza de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, em que a parte executada limitou-se a fazer alegações abstratas e desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Determino o prosseguimento da execução, cumprindo-se a r. decisão de fls. 41, itens V e seguintes. Outrossim, INDEFIRO o pedido da exequente, ora excepta, de conversão do depósito em pagamento definitivo, pois, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/1980, e do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/1998, a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão ou encerramento do processo, o que ainda não se verificou no caso em apreço. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PAULO ALOISIO DA SILVA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos em decisão. Pretende a parte executada o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 19.993, no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob fundamento de excesso de penhora nos presentes autos, por considerar que o parte ideal do imóvel de matrícula nº 19.997, já garante, por si só, a execução. Afirma que aderiu a parcelamento, com valor consolidado da dívida de R\$ 154.848,10 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), sendo que o valor atual do imóvel que pretende seja mantida a constrição, em maio de 2013 correspondia a R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), suficiente para fazer frente à execução. Instado a manifestar-se, o Banco Central do Brasil opôs-se ao pedido formulado, destacando que o parcelamento foi consolidado no valor de R\$ 179.823,27, para pagamento em 180 parcelas, sendo certo que, eventual inadimplência, implicaria em imediata revogação do acordo e restabelecimento de todos os acréscimos legais, elevando o montante devido para R\$ 230.197,50, tudo a demonstrar que a manutenção da penhora de apenas um imóvel não seria suficiente para garantir a totalidade da dívida (fls. 244-250). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos depreende-se que, em 27.08.2009, houve a efetivação da penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 19.993 e 19.997, no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e nºs 13.796, 13.800 e 13.802, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia (fls. 97-98), avaliados, na ocasião, em R\$ 505.000,00 (fls. 108 e 180-182). Em janeiro de 2014, a exequente noticiou o parcelamento do débito, com consolidação no montante de R\$ 179.823,27, concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 13.796, 13.800 e 13.802, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia (fls. 219-219), pugnando, no entanto, pela manutenção daqueles de nºs 19.993 e 19.997, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia, notadamente pelo fato de que a penhora recaiu sobre parte ideal de 50%, em razão da meação. Reavaliados sobreditos bens, resultou a garantia no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais - fl. 260), o que, em verdade, representa o montante de R\$ 275.000,00, resguardada a parte cabente ao cônjuge meeiro. Neste ponto, relevante destacar que o excesso de penhora ocorre quando a constrição não se limita a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito, consoante artigo 831 do Código de Processo Civil/2015. No caso em apreço, não é o que ocorre. Já houve levantamento de penhora sobre três imóveis, resultando na manutenção de apenas dois, dos quais, inclusive, impõe-se o resguardo da meação. A avaliação aponta que os 50% perfazem a quantia de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo certo que, de fato, o valor do débito é inferior a esse montante, considerados os descontos decorrentes do parcelamento efetivado. Entretanto, caso venha a ser rescindido o parcelamento, o valor devido será superior, em face dos acréscimos legais. Ademais, fosse a hipótese de manter-se a constrição de apenas um dos bens, não haveria suficiência, já que individualmente considerados, representariam valor menor do que o débito e, nesse ponto, não se pode olvidar que, não-obstante a execução deva ser da forma menos gravosa para o executado, deve se processar no interesse do credor, a fim de efetivamente satisfazer o débito cobrado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora. Intimem-se. Após, considerando o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provação das partes, independentemente de nova intimação.

0024856-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X JORGE RICARDO GOMES CARDOSO(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado JORGE RICARDO GOMES CARDOSO, em face da FAZENDA NACIONAL, visando, em resumo, à exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Afirma o excipiente ser indevido o redirecionamento da execução fiscal para seu nome, já que nunca foi representante legal da empresa executada, tampouco atuou como sócio, administrador, diretor ou gerente. Narra que, na condição de advogado, foi temporariamente nomeado procurador da empresa Imex Internacional Inc. - sócia minoritária da executada - com a única finalidade de assinar alteração social da firma. Sustenta a existência de diversos erros registrares cometidos pela Junta Comercial de São Paulo, razão por que pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade ora apresentada (fls. 43-48). Em sua resposta à exceção, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos postos na exceção, afirmando restar demonstrado que o causídico não constituía mero mandatário da empresa estrangeira IMEX INTERNACIONAL INC, mas sim verdadeiro gerente dela no país. No tocante aos supostos equívocos cometidos pela JUCESP, assevera que não são hábeis a inquirir de nulidade o registro, já que gozam de fé pública, não podendo a simples discussão a respeito de sua veracidade, reverter tal pressuposto (fls. 82-95). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.06.010858-20, em face da empresa ROSA DO SUL AGROPECUÁRIA LTDA. Encaminhada a carta de citação à pessoa jurídica, retornou negativa (fl. 18), resultando no redirecionamento da execução fiscal para JORGE RICARDO GOMES CARDOSO, tendo havido comparecimento espontâneo da empresa executada, nas fls. 128-129, ocasião em que informado o parcelamento do débito. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, nas fls. 20-55, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei

8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público, que goze de fé pública, e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Destarte, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 6.07.2006, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 18-verso). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra o excipiente (fl. 34). Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio/administrador que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1998/2003, sendo que o quadro societário da empresa executada era composto por outras pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais, a empresa estrangeira IMEX INTERNACIONAL INC., na situação de sócia, com valor de participação de R\$ 1,00 (um real). Consta, também, que o excipiente figurava como procurador da sobredita empresa estrangeira, a qual não detinha poderes de gestão da empresa executada (fls. 56-76 e 132-137). Assim, também sob esse aspecto, não se afigura possível o redirecionamento da execução contra o excipiente. Sendo assim, reconheço, a ilegitimidade passiva de parte do coexecutado JORGE RICARDO GOMES CARDOSO. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do excipiente JORGE RICARDO GOMES CARDOSO do polo passivo da execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe acerca do parcelamento noticiado às fls. 149, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0025084-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRONTO SOCORRO E CLINICA ITAIM PAULISTA S/C LTDA X AGOSTINHO FERNANDES DE CAMPOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X JUAN CANET FONT

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 235-237). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026972-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01.06.2006, em face de PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob os números 80.2.06.025646-79 e 80.7.06.011854-50, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 30). Em cumprimento à determinação de fl. 71, procedeu-se à penhora de veículos da empresa executada, por meio do sistema RENAJUD (fls. 72-74 e 116-119). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, decadência e prescrição (fls. 77-85). Em resposta, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que os créditos foram constituídos definitivamente através da entrega de declaração, em 2002, 2003 e 2004, sendo a execução fiscal ajuizada em 01.06.2006, dentro do prazo prescricional (fls. 97-102). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações da partes, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Consta da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal que os vencimentos dos tributos datam de 15.08.2000 e 14.01.2005, indicando o mesmo documento que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em 03.08.2005 (fls. 05/31), ou seja, posteriormente às datas de vencimento. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Verifico que os créditos em cobro foram constituídos definitivamente no momento da entrega da declaração, em 15.05.2002, 15.08.2002, 01.10.2002, 14.11.2002, 14.02.2003, 15.05.2003 e 11.02.2004 (fls. 104-109). Assim, não há que se falar em decadência, já que não decorreu prazo superior a cinco anos, entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito. Por outro lado, ajuizada a presente execução fiscal em 01.06.2006, ou seja, antes do decurso do lustro prescricional, foi proferido despacho citatório em 18.07.2006 (fl. 29), razão pela qual se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, ficando, por tais razões, afastada a prescrição alegada pela parte excipiente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, tendo em vista a notícia de rescisão do acordo de parcelamento, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 130. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos veículos penhorados (fls. 72-74 e 116-119), para posterior designação de datas para leilão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0023965-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.072297-20 e 80.2.06.078709-80, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 187-192). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042909-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19.10.2010, em face de ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.10.010142-65, 80.6.08.061581-39 e 80.6.10.020229-29, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 51-58, alegando, em síntese, prescrição do crédito em cobro na execução fiscal. Manifestando-se em fls. 74-79, a exequente asseverou a ocorrência de prescrição, em razão do decurso do prazo prescricional sem a ocorrência de causas suspensivas, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Os créditos em cobro nos autos foram constituídos mediante entrega de declaração, em 07.10.2005 e 09.12.2004 (fls. 78-v e 79). Verifica-se, portanto, que decorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, em 07.10.2005 e 09.12.2004, e o ajuizamento da execução fiscal, em 19.10.2010. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Quanto à verba honorária de sucumbência, cabe destacar que implica no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme a fundamentação supra. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constricção existente nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032642-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA GOMES MOVEIS & DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VIEIRA GOMES MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 368567354, 368567362, 369901975, 369901983, 395594243 e 395594251, que a embasam. Alega a executada, ora excipiente, que as certidões não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois não esclarecem a forma de cálculo de juros de mora, multa e correção monetária. Assevera que, além da multa moratória, com efeito confiscatório, são cobrados juros da mesma natureza, havendo evidente bis in idem. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução (fls. 88-93). A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, uma vez que os débitos em cobrança originaram de DCGB BATCH - Débito Confessado em GFIP, resultante de informações fornecidas pelo próprio contribuinte do INSS. No tocante à multa moratória, defende que sua aplicação decorre da lei e significa pena pecuniária em caso de inadimplência. No tocante ao princípio do não-confisco, afirma não alcançar as multas punitivas, já que o artigo 150, IV, da Constituição Federal menciona apenas tributos. Requer, em conclusão, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento da execução, determinando-se a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 73 e 104-109). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação

probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precipuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 02.09.2010, entre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Afasto, também, a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias. Os juros incidem como indenização ao exequente pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária, como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Confira-se, a seguinte ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valorização por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102677144, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. Não há falar-se, tampouco, em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 (fl. 13). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente

o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, V.U., e-DJF3 Judicial 1: 10/01/2014, g.n.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, V.U., e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2013, g.n.)

O caráter confiscatório deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, havendo a necessidade de demonstração efetiva de sua abusividade, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica. A excipiente não apresentou os fatos pelos quais, no caso concreto, estaria evidenciado o caráter confiscatório da multa aplicada, mormente em se considerando que é confiscatório o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não se demonstrou no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente na fl. 73. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0068024-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 36.972.787-8, 39.509.045-8 e 39.562.684-6, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 150-153). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MOACYR GALVAO LTDA - ME(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.02.2012, em face DROG MOACYR GALVÃO LTDA.- ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 263287/11 a 263292/11, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 08.05.2012 (fl. 12), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13), ensejando a expedição de mandado, logrando-se êxito na citação da parte executada (fl. 26-verso). Às fls. 34-41, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito em cobrança, bem como a nulidade dos títulos executados, na medida em que se encontra desativada, desde idos de 2008, ocasião em que dada a baixa na responsabilidade do farmacêutico. Assevera que o estabelecimento comercial foi vendido a terceiros, salvo a razão social, objeto de litígio, perante a 10ª Vara Cível Estadual do Foro Central de São Paulo, razão por que requer a extinção do processo executivo. Em resposta, a exequente refutou a alegação de prescrição e nulidade, pelo que requereu a rejeição de exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 61-63). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita,

tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A presente execução fiscal visa à cobrança de anuidades e respectivas multas, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Verifica-se, nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls.03-08, que os débitos em cobrança referem-se às anuidades, cujo vencimento mais antigo data de 07.04.2008 (fl. 62), sendo certo que o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 25.06.2012 (fl. 14), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda. As anuidades devidas aos conselhos Profissionais são tributos classificados como contribuição de interesse das categorias profissionais, cujo lançamento se dá de ofício. Notificado o contribuinte, a constituição do crédito ocorre quando do vencimento do tributo, tratando-se a inscrição em dívida ativa de requisito legal para a cobrança judicial deste crédito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. I. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais caracteriza-se como contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. II. Assim, o crédito tributário discutido é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. III. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. IV. Assim, conclui-se que os documentos juntados às fls. 44/48 são suficientes para comprovação da notificação da embargante, não merecendo reforma a sentença. V. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00186823720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade, portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão. - O crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 03/1998 e 03/1999 (fl. 03). - O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/11/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/11/2003 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (efetivada em 12/05/2004 - fl. 06) que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Quando do ajuizamento da ação, a anuidade de 1998 já se encontrava prescrita. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de 1999. - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 003668302201144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO - HONORÁRIOS INDEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária; por consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. 2. Aplicável, ao caso, o art. 174 do CTN, pelo qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Neste sentido, intimado o contribuinte do lançamento da anuidade, o crédito torna-se definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. 3. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, consiste no despacho citatório, pois este ato processual ocorreu posteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05, diploma responsável pela alteração legislativa no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 19/06/2006. Conforme se observa da CDA, o crédito foi constituído em 04/2001, 04/2002, 04/2003, 11/2003, 04/2004, 04/2005, com o vencimento das anuidades, e o despacho citatório ocorreu em 30/06/2006, conforme observado à fl. 31. Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executiva apenas com relação ao crédito constituído em 04/2001 (CDA nº 11246/01 - fl. 23), pois transcorrido o lustro prescricional. 5. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00101454720104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA LEI CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE DETERMINAVA SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11, vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da entrada em vigor da mencionada lei, conforme entendimento da maioria, vencido o relator que entende que sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual. 4. O pagamento de anuidades devidas aos conselhos profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional no cálculo da prescrição. 5. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional de que dispõe o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, à luz do que estabelece o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por lei complementar. 6. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento das anuidades devidas a conselhos profissionais. 7. In casu, a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005 tiveram vencimento em 03/2004 e 03/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2010, pelo que resta evidente que o crédito tributário em cobrança já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional), antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. (TRF3 - AC 00019096320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Assim, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão (cobrança do tributo e da multa), tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da execução fiscal (14.02.2012), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Outrossim, no tocante à alegada nulidade dos títulos, também não há como acolher a tese da excipiente. Isto porque, ao contrário do quanto alegado pela excipiente, no sentido de que a empresa foi vendida a terceiros, não estando em funcionamento desde 2008, a documentação acostada aos autos, demonstra que houve alienação dos bens corpóreos da empresa executada, e não o trespasse. Ou seja, não houve a transferência do complexo de bens corpóreos e incorpóreos do estabelecimento comercial, tampouco a transferência do ponto comercial (fl. 58). Assim, o fato de a executada ter deixado de atuar no local, não está a significar que tenha paralisado suas atividades, até mesmo porque, em 16.10.2008, data posterior à venda, promoveu alteração em seu contrato social, informando mudança de sede social, com indicação de novo endereço, situado na Rua Domingos Pires Brito, nº 314, Vila Central (cláusula quarta - fl. 44). Consigne-se, por oportuno, que, estando regularmente inscrita, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0025632-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é inferior a R\$1.000,00 (mil reais), não perfazendo sequer 1% (um por cento) do valor do débito, determino o imediato desbloqueio do montante. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Outrossim, considerando o teor da petição de fls. 278-279, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027910-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVENCAO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/S LTDA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17.05.2012, em face de PREVENCAO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/S LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.11.075023-01, 80.6.11.044147-88, 80.6.11.136338-10, 80.6.11.136339-00 e 80.7.11.032784-38, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 67-72, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, em razão de pagamentos efetuados antes da inscrição do débito em dívida ativa. Sobreveio notícia de parcelamento do débito (fl. 98). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, ou seja, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretroatável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extraí-se do julgamento do RESP nº 1.086.990/SP, de relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ementa elucidativa do v. acórdão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CERVEJARIA DER BRAUMEINSTER JARDIM SUL LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa nº 80.2.11.075721-99, 80.6.11.137530-42, 80.6.11.137531-23 e 80.7.11.033077-13, que a embasam. Alega a excipiente que os títulos executivos são ilíquidos e incertos, por incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade afirma ser patente (fls. 141-158). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente, sustentando, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade, para discussão de questões que demandam dilação probatória. No mérito, afirmou que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação, não constando dentre elas o ICMS, exceto aquele cobrado pelo contribuinte substituto como adiantamento do devido pelo contribuinte substituído (art. 3º, 2º, I, Lei 9.718/98) - fls. 272-276. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, de Relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito, importa destacar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998, que exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Verifica-se, assim, que o tema está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabendo salientar que ainda não houve, na Suprema Corte decisão de mérito sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia nos processos em tramitação, nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Destarte, não há óbice à apreciação da questão por este Juízo. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004, g.n.) Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, entre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário. Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma se afigura como contribuinte direta do tributo. Destaque-se que não se desconhece que, no bojo do RE 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal abonou, por maioria, o entendimento de que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Sucede que o referido julgamento foi apreciado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, vinculando inter partes, de sorte que, o que se tem ainda, hoje, em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014). Em conclusão, não se verificam nulidades nos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando a desconstituição dos títulos executivos embasadores deste processo executivo. Alega a parte embargante a nulidade dos títulos executivos, uma vez que não houve notificação do contribuinte, acerca da instauração do processo administrativo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa, sendo as declarações de débito insuficientes, para embasar o nascimento da obrigação tributária. Afirma, ainda, que as certidões emitidas carecem de fundamentos legais que demonstrem, inequivocamente, a metodologia e clareza dos cálculos dos valores (fls. 90-97). A excepta ofereceu impugnação, sustentando que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (DCTF), dispensando quaisquer providências atinentes ao lançamento, cabendo ao Fisco apenas a posterior homologação, nos moldes do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (fls. 114-118). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, pois, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A presente execução tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações. Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Frise-se que é o assente o entendimento, segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO a expedição de mandado de penhora, formulado pela parte exequente às fls. 114-118. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0039584-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER
COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEI(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA
KUNATH)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, visando à suspensão da presente execução fiscal, sob o fundamento da consumação da prescrição de parte do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 40.181.462-9 (fls.14-22).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora em desfavor da empresa executada (fls. 35-41). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Destarte, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) O C. STJ decidiu, também, que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.06.2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., na qual está em cobrança judicial o crédito tributário referente à competência de 10/2011 (fls. 05). Os documentos juntados aos autos demonstram que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 07.04.2012 (fl. 5), mediante entrega da declaração de débito fiscal (DCGB - DCG BATCH). Saliente-se que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 07.04.2012, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 27.06.2012, uma vez que o despacho que determinou a citação (fl.13), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos à data da propositura da ação, nos termos da norma processual civil. Em suma, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (27.06.2012) não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, conforme requerido pela excepta às fls. 35-39. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SERGIO TAVARES FERRADOR S/A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.11.073675-01, 80.6.11.134034-91, 80.6.11.134035-72 e 80.7.11.032199-38, que a embasam. Alega a executada, ora excipiente, que as certidões não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois os valores dos débitos são excessivos e abusivos, não havendo como se averiguar as reais quantias em virtude de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo. Sustenta a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, o que retira a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos (fls. 25-37). A excipiente apresentou impugnação, sustentando a regularidade das certidões e da multa aplicada, assim como a desnecessidade de instrução deste feito, com a cópia dos processos administrativos (fls. 39-44). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA e a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título e do seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Também não procede a alegação de inconstitucionalidade da multa moratória aplicada. No caso em exame, a multa de mora foi fixada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para

a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1:17/09/2013, g.n.)O alegado caráter confiscatório deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, havendo a necessidade de demonstração efetiva de sua abusividade, insuficiente, para tanto, a alegação genérica. A excipiente não apresentou os fatos pelos quais, no caso concreto, estaria evidenciado o caráter confiscatório da multa aplicada, mormente em se considerando que é confiscatório o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não se demonstrou no caso em apreço. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado

0057326-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA - ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA)

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, 2º e 3º do Código de Processo Civil.DECISÃO DE FLS. 57-63:Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AMOR TECK MÓVEIS E ARMÁRIOS LTDA. - ME, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.043288-20 (fl. 18).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que o débito foi confessado, em 09.10.2009, para fins de ingresso no parcelamento, o qual foi rescindido somente em 22.08.2012, data da retomada do prazo prescricional, que, portanto, não se consumou, dado que o ajuizamento da execução se deu em 27.11.2012. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 23). É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação.A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005).Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita:(...)5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.11.2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de AMOR TECK MÓVEIS E ARMÁRIOS LTDA.-ME, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente ao SIMPLES, das competências 08/2007 a 11/2007 (fls. 04-11). De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 09.10.2009, mediante Termo de Confissão de Dívida, que interrompeu o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 09.10.2009 e o despacho citatório ser datado de 21.01.2013, no período de 09.10.2009 a 22.08.2012 (fl. 29), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen, in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida, em 09.10.2009, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 22.08.2012, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 21.01.2013 pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (27.11.2012). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 22.08.2012 - e a data do despacho citatório, 21.01.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da empresa executada, devidamente citada, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0060471-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CORPUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, visando à extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que os valores cobrados referem-se a débitos de FGTS já pagos na ocasião da dispensa dos empregados, tendo sido, inclusive, objeto de acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe dos trabalhadores e homologado pelo juízo trabalhista (fls. 28-32). A excipiente apresentou impugnação, sustentando que o executado não apresentou documentos hábeis que comprovam o pagamento da dívida. Afirmou que o débito foi regularmente inscrito, gozando, por conseguinte, a CDA da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, não abalada pelos argumentos da excipiente. Asseverou, outrossim, que é vedada a transação de valores devidos ao FGTS, tendo sido abolido, pela Lei nº 9.491/97, o pagamento direto de tais verbas aos trabalhadores no ato da rescisão contratual. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente sejam considerados os pagamentos de valores de FGTS efetuados diretamente aos trabalhadores por ocasião da despedida sem justa causa, sendo que, no entanto, não logrou êxito em comprovar de plano suas alegações. Senão vejamos. Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, essa orientação não prevalece se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. No caso em apreço, no entanto, a documentação juntada aos autos não é suficiente para, a primo *ictu oculi*, comprovar que o montante pago, por meio do acordo coletivo, refira-se aos valores cobrados no executivo fiscal em comento. É que foram juntadas Atas de Assembleias, diversas planilhas, Termos de Novação e Quitação, comprovantes de pagamentos de salários e Guias da Previdência Social (fls. 35-329), não tendo sido trazidos, no entanto, comprovantes de pagamento do FGTS, com indicação de seus valores, menção a quem se refiram, não constando, ainda, se correspondem ao montante em cobrança. Assim, não é possível concluir que o valor em execução já tenha sido pago e que, portanto, a execução esteja embasada em título ilícito, incerto ou inexigível, em suma, nulo. Ressalte-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, aceita nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em resumo, não se verifica mácula no título executivo, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize conclusão em contrário. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0024752-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AMW REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.13.037584-90. Alega a parte excipiente que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Afirmou que a constituição definitiva dos créditos tributários deu-se entre 05.02.2008 e 15.09.2008 e que o despacho que ordenou a citação foi proferido, apenas, em 13.09.2013, ou seja, quando decorridos mais de 5 anos, evidenciando-se a prescrição. Sustenta a não-aplicação da regra do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, pois a Lei de Execuções Fiscais, enquanto lei processual especial, prevalece sobre as normas gerais do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser declarada a prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 22-35). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL esclareceu que os débitos em cobrança foram originados de DASN - Declaração Anual Simples Nacional - que importa em confissão de dívida e início da contagem de prazo prescricional, apresentada em 04.05.2009, motivo pelo qual fica afastada a prescrição. Requeveu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com expedição de mandado de penhora, em desfavor da empresa executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação

probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Destarte, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 04.06.2013, pela FAZENDA NACIONAL, em face de AMW REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente ao SIMPLES, referente às competências de 01/2008 a 08/2008. De acordo com os documentos juntados aos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04.05.2009 (fls. 46), mediante entrega da declaração de débito fiscal (DASN). Cumpre salientar que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 04.05.2009, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho ordenador da citação, em 13.09.2013 (fl. 20), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, em 04.06.2013, nos termos da norma processual civil. Em suma, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão (cobrança do imposto e da multa), tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.05.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (04.06.2013) não decorreu lapso superior a cinco anos. Reforça-se, por oportuno, que ainda que se afastasse a aplicação do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, como pretende a parte excipiente, igualmente não estaria verificada a prescrição, uma vez que, entre a data da entrega da declaração (04.05.2009) e o despacho citatório (13.09.2013), também não decorreu o quinquídio prescricional. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, conforme requerido pela excepta às fls. 44-45. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0026398-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ, visando à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 369/746

suspensão da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição de parte do crédito, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.1.07.013187-17, 80.1.11.021985-50 e 80.1.12.062491-43. Alega a excipiente que, relativamente aos débitos inscritos sob nº 80.1.07.013187-17 e 80.1.11.021985-50, operou-se a prescrição, pois, entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à CDA nº 80.1.12.062491-43, sustenta a necessidade de sobrestamento do feito, pois os débitos nela representados não atingem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 75/2012. Requer, assim, o acolhimento da exceção da pré-executividade, suspendendo-se a execução até que atinja o valor mínimo legal (fls. 21-30). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou, em parte, com as alegações da excipiente, afirmando que, de fato, houve prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.1.07.013187-17 e 80.1.11.021985-50, sendo que, relativamente à CDA nº 80.1.12.062491-43, não se verificou a prescrição (fls. 33). É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.06.2013 pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ, na qual cobra os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.1.07.013187-17, 80.1.11.021985-50 e 80.1.12.062491-43. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos tributários referentes às CDA's em discussão - 80.1.07.013187-17, 80.1.11.021985-50 e 80.1.12.062491-43 - foram definitivamente constituídos em 08.05.2004, 09.05.2007 e 22.04.2010, respectivamente, mediante entrega das declarações de débito fiscal - fls. 35-40. Cumpre salientar que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 08.05.2004/11.05.2008 (CDA nº 80.1.07.013187-17), 09.05.2007 (CDA nº 80.1.11.021985-50) e 22.04.2010 (CDA nº 80.1.12.062491-43), sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 11.06.2013, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 19), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos da lei processual civil. Em suma, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.1.07.013187-17 e 80.1.11.021985-50, tendo em vista que, entre a constituição definitiva dos créditos mencionados em 08.05.2004 (original) / 11.05.2005 (retificadora) e 09.05.2007, respectivamente, e o ajuizamento da execução fiscal (11.06.2013), decorreu prazo superior a cinco anos. Tanto assim o é que houve, inclusive, reconhecimento fazendário nesse exato

sentido (fls. 33), in verbis:Desse modo, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN, consumada em função do decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do débito e o ajuizamento do feito, no que tange às inscrições em dívida ativa nº 80.1.07.013187-17 e 80.1.11.021985-50.Por outro lado, relativamente à CDA nº 80.1.12.062491-43 o prazo prescricional não se verificou.Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da execução, relativamente à única certidão exigível nestes autos (CDA nº 80.1.12.062491-43), cujo montante originário correspondia, no ajuizamento da ação, a R\$ 17.427,92 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), tenho que a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 2º, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, cujo valor consolidado da dívida for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que haja requerimento da Procuradoria daquele órgão, sendo defeso ao juiz determinar a suspensão da demanda executória, sem pedido expresso da exequente nesse sentido.Assim dispõe o artigo em comento:Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Acerca do tema, a ementa do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4. Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00125444420134030000, Des. Fed Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:16/08/2013)Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE reconhecendo a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.1.07.013187-17 e 80.1.11.021985-50, devendo a execução fiscal prosseguir quanto à CDA nº 80.1.12.062491-43.Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor devido, nos termos desta decisão, requerendo, outrossim, o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0033732-74.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 02.081113.2013, 02.081112.2013, 02.081082.2013, 02.081083.2013, 02.081109.2013, 02.081108.2013, 02.081093.2013 e 02.081092.2013, conforme certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada em 24.09.2013 (fls. 29), resultou positiva (fls. 70), ensejando a oposição da presente exceção de pré-executividade (fls. 30-42). Alega a excipiente a existência de vícios a acarretar a nulidade do título e consequentemente da presente execução. Afirma que os processos de cobrança que supostamente apuraram o débito e a falta de pagamento da Taxa Anual de Hectare, jamais foram efetivamente cientificados à executada, sendo requisito básico do processo administrativo fiscal, previsto no inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Notícia que protocolou pedido dirigido à DNPM, para não ser cobrado do recolhimento da TAH, por ter verificado, quando do exercício da atividade de pesquisa de calcário marinho, possível interferência com blocos de atividades petrolíferas, os quais se sobreporiam, razão por que requereu a desistência do alvará de pesquisa em tais áreas (fls. 30-42). Instada a manifestar-se, a excipiente afirma que a matéria discutida nestes autos depende de dilação probatória, sendo incabível tal discussão na presente via. Ademais, assinala que o crédito foi regularmente constituído, de modo que a CDA emana de procedimento presumivelmente legítimo, não havendo que se falar em nulidade, razão por que pugna pela rejeição da exceção (fls. 72-77). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por imposição legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, nesse caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Em que pese constar dos autos a informação de que a excipiente solicitara desistência dos alvarás de pesquisa de calcário e, via de consequência, do pagamento da Taxa Anual de Hectare, não restou comprovado que referido pedido corresponde à cobrança em tela e tampouco ao período mencionado, de sorte que meras alegações genéricas não tem o condão de abalar a presunção que recai sobre o título executivo extrajudicial. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o débito exequendo é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012, a obstar o ajuizamento da presente execução fiscal. Alega a empresa executada, ora excipiente, que o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012 determina o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assevera, ainda, que o débito exequendo versa o valor líquido e certo correspondente a R\$ 17.078,75 (dezesete mil e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e não o consignado pela exequente, que seria superior ao constante do artigo supramencionado. Requer, desta feita, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com consequente suspensão da execução fiscal (fls. 21-28). A excipiente apresentou impugnação, sustentando que, ao contrário do que alega a excipiente, descabe a aplicação da Portaria nº 75/2012 no caso vertente, pois o valor atualizado da dívida, somando-se as duas inscrições - 42.362.965-4 e 42.362.966-2, perfaz o montante de R\$ 29.794,90 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e, quando do ajuizamento, a soma já era superior ao limite legal. Afirma a regularidade do título executivo, pois o crédito foi constituído por declaração firmada pelo próprio contribuinte (lançamento por homologação), sendo desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade, com a consequente expedição de mandado de penhora de bens em nome da executada (fls. 40-42). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, a parte executada deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, nesse caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. No que toca à aplicação da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, o seu artigo 2º, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, dispõe o seguinte: Artigo 1º. Determinar:(...)II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pela redação do artigo em comento, deduz-se estar autorizado ao Fisco deixar de ajuizar execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao limite legal. No entanto, trata-se de faculdade conferida à Administração Tributária, sendo defeso ao juiz determinar a extinção da demanda executória, quando, a despeito da autorização conferida pela legislação, promove-se a propositura da ação executiva. Acerca do tema, a ementa do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALOR REDUZIDO. INTERESSE DE AGIR. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da questão está relacionado à questão do juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação. E este é exclusivo do exequente. 2. As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, verbi gratia, na esfera federal, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda), não autorizam a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a presente execução de sentença deve prosseguir em seus ulteriores termos. 3. Ademais, destaco que a matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da recente Súmula nº 452 (21/06/2010) -, cuja redação transcrevo: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC 00380564920094036182, Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/01/2014). Ainda que assim não fosse, no caso em apreço, a somatória do valor consolidado do crédito tributário (R\$ 7.111,47 + R\$16.527,24), supera o limite legal previsto no artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012, de sorte que sequer se admitiria o não ajuizamento da execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, conforme requerido pela excepta às fls.40-42. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO COMUM

0066499-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047048-91.2012.403.6182) VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerado a notícia de celebração de acordo entre as partes envolvendo a execução fiscal n. 0047048-91.2012.403.6182, intime-se a parte autora para que esclareça se os débitos em cobro no executivo estão parcelados e sobre a permanência do interesse de agir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036485-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075290-17.1999.403.6182 (1999.61.82.075290-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO) X ESCOLA PACAEMBU SOC CIVIL LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP012897 - MARIO ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) entre as partes assinaladas (art. 730/CPC), com o objetivo de contestar a cobrança de honorários advocatícios. O embargante alegou a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença preferida pelo Juízo a quo foi integralmente reformada por D. Acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região (fls.207/212 dos autos da execução fiscal). Não apresentou memória de cálculos.Emenda a fls.08/27.Recebimento com suspensão da execução, nos seguintes termos (fls.30):Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.Impugnação a fls.34/43, requerendo, preliminarmente, o indeferimento dos presentes embargos pela ausência de documentos que deveriam instruir a peça inicial. No mérito, arguiu que diante da ciência da Fazenda Nacional, na forma do art. 20 da Lei n.11.033/2004, sequer deveria ter apresentado o recurso de apelação; ademais, nele foi-lhe negado seguimento, prevalecendo a sentença proferida pelo Juízo a quo, e, em consequência, a condenação em honorários advocatícios. No V. Acórdão, em nenhum momento, foi mencionado que tais honorários não seriam cabíveis. Requeru, ainda, a aplicação de penalidade:

majoração de honorários.A fls.44/46, a parte embargante traz os cálculos dos honorários advocatícios.A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide.É o relatório referente aos embargos.Tendo em vista a celeuma em questão - inexistência (ou existência) de condenação da União em honorários sucumbências em virtude de sentença e posterior decisão em grau de recurso, é mister um breve relato do executivo fiscal.Trata-se de execução fiscal interposta para cobrança de contribuição de receita operacional/substituição, com ano base/exercício em 30.09.94 e vencimento em 10.10.94 (fls.02/06).Citação positiva a fls. 08. Penhora negativa a fls.14.Petição do executado e documentos que a acompanham a fls.15/27, requerendo o cancelamento dos débitos em virtude da contribuição do PIS ter sido julgada indevida ante a sua inconstitucionalidade.Intimado o exequente, requereu a juntada da certidão de objeto e pé da ação mencionada (fls.33), que foi deferida a fls. 35.Certidão a fls. 39, informando o deferimento da liminar requerida; foi proferida sentença de procedência, concedendo a medida cautelar na ação declaratória n. 88.0044215-3.Houve prazo requerido pelo exequente a fls. 41, 44, 52, 57 com deferimento em 23.06.2003 (fls.43), 1º.04.2004 (fls.47) e 29.05.2006 (fls.60).Exceção de pré-executividade interposta em 13.09.2006 postulando o decreto da prescrição (fls.71/74).Em 02.10.2006, foi proferida sentença de extinção da presente execução fiscal, nos seguintes termos:Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA PACAEMBU SOC. CIVIL LTDA.Regularmente citada a executada, houve a expedição de mandado de penhora. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, foi apresentado ao Sr. Oficial de Justiça, documentos pertinentes ao débito em cobrança (fls. 15/27). Em vista disso, abriu-se vista à exequente que acabou por deduzir sucessivos pedidos de concessão de prazo. Em 13 de setembro de 2006, a executada oferece exceção de pré-executividade. Alega que ocorreu a prescrição, pois a execução foi ajuizada somente em 19.11.1999. Por fim alega a ausência de interesse da Fazenda em dar prosseguimento ao feito, pelo fato de apresentar sucessivos pedidos de suspensão da execução, o que ensejou a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme alhures relatado, a executada afirma ter ocorrido a prescrição, pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa, constatasse que o débito em tela refere-se a PIS, cujos fatos geradores ocorreram em setembro de 1994 (fls. 04). Ora, de acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n.2.052, de 1983, a ação para a cobrança das contribuições para o PIS prescreve em dez anos, a contar da data prevista para o seu recolhimento. Pois bem. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O t/és a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. Assim, em que pese não haver a data da notificação fiscal do lançamento de débito, em um exame perfunctório, somente pela data da inscrição da dívida ativa (fls. 03 - em 04.12.1998), já se vislumbra a não ocorrência da prescrição da pretensão, pois o ajuizamento da ação deu-se em 19.11.1999, ou seja, bem distante do prazo decenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1 da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de agosto de 2000, ou seja, dentro do prazo previsto. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8, par. 2 e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1 TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rei. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da exequente, esta não permaneceu inerte. Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo decenal. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário para a ocorrência da referida prescrição. Ultrapassado este ponto vertido pela executada, passo a analisar a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores cobrados ainda não foram confirmados e são objeto de discussão em sede administrativa. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3 ed., 2000, p. 81).Neste ponto, precisas são as palavras de Zuadi Sakakihara, em comentários ao artigo 151 do Código Tributário Nacional:Esse dispositivo confere às reclamações (defesa em primeiro grau) e aos recursos (reapreciação em segundo grau) a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, existindo qualquer desses meios de defesa, não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier a decisão final e irreformável. (in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 592). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de vencimento dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que

se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe. E, ainda, sem o vencimento da dívida, por óbvio, não ocorre sua exigibilidade, não se podendo falar em inadimplemento (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastadas as hipóteses de prévio pagamento do débito, não há o que falar-se em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Neste sentido, Roberta Fonseca Brasil, in Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenadores Marcelo Magalhães Peixoto e Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ed. MP, São Paulo, 2005, p. 1.147, explanando o disposto no artigo 151 do codex em questão: Vencido o prazo para pagamento e não apresentada defesa administrativa, a dívida pode ser exigida pelo Fisco, Contudo, enquanto não vencida a obrigação tributária, não há que se falar em exigibilidade. Durante este lapso de tempo, o Fisco encontra-se impedido de tomar as providências necessárias para viabilizar a cobrança do crédito, e o contribuinte ainda não se tomou inadimplente. Por derradeiro, Paulo Henrique Lucon, in Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.839, em comentários ao artigo 618 do código processual: ... a exigibilidade diz respeito ao momento em que o direito se torna exigível e está intimamente ligada ao interesse processual (necessidade) Além disso, os sucessivos requerimentos de prazo da exequente revela a incerteza na confirmação do crédito fiscal, pressuposto da própria ação executiva. E mais, há mais de cinco anos a alegação de análise dos débitos ainda não foi confirmada e o processo não pode se prestar a eternização da lide. Ademais, não goza a Certidão de Dívida Ativa de liquidez. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo montante revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda.

III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação, reconhecendo a inexigibilidade, iliquidez e incerteza dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa (artigo 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil). Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. In.g.A União, inconformada, interpôs recurso de apelação requerendo a anulação da sentença, dando prosseguimento ao feito até a total satisfação do débito, bem como o afastamento da condenação em honorários (fls.88/98).O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fls.99).Contrarrazões a fls.102/106.Os autos da execução fiscal foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 19.04.2007 (fls.107).Em 14.02.2008, decidiu-se em grau de recurso:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da ESCOLA PACAEMBU SOC. CIVIL LTDA., objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 80.7.98.008510-03, no valor de R\$ 3.337,27 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) (fls. 02/06). O MM. Juiz a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente ao pagamento das custas na forma da lei e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 77/85). A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 88/97). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 102/106). Dispensada a revisão, na forma regimental.É o relatório. V O T O A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:De início, esclareço que, consoante o art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. Destaco, ainda, que a partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). No caso, é de ser admitido o recurso de apelação, haja vista o valor da execução, R\$ 3.337,27 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), na data da distribuição (19.11.99), ultrapassar o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, na ocasião, a R\$ 276,91 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), pelo quê conheço da apelação interposta. Passo à análise do recurso. Cumpre lembrar, por primeiro, que a Lei n. 9.469/97, estabelece, em seu art.1º, que o Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Já a Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em seu art. 20, estatui que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, consoante a Portaria MF n. 49, de 1 de abril de 2004, art 1, o Ministro de Estado da Fazenda autoriza: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Impende ressaltar, nesse contexto, que o art. 3 da aludida Portaria veicula norma proibitiva, impedindo a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional de processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1. Da análise das normas em comento, entendo que a discricionariedade, exercida em nível legislativo, estabeleceu a fixação dos valores considerados irrisórios para os fins mencionados. Assim, estabelecidos os parâmetros objetivos, não há que se falar em discricionariedade administrativa, sendo de rigor a extinção da execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando serão arquivados. No caso, o valor da dívida, atualizado até janeiro de 2007, é de R\$ 5.269,40 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) (fl. 98). Com efeito, a não formulação do requerimento de arquivamento dos autos, na hipótese, conduziria a uma situação de desigualdade formal entre os contribuintes executados e aqueles cujos débitos sequer serão objeto de cobrança, implicando, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, insculpido no art. 150, inciso II, da Constituição da República, ao qual, indubitavelmente, curva-se a interpretação e a aplicação da Lei n. 10.522/02. Ademais,

cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Dessarte, configurada a falta de interesse de agir da União Federal, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público, pelo que a manutenção da sentença recorrida é de rigor. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A 1000 UFIRS - ACÓRDÃO RECORRIDO RATIFICOU A SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1110/95) - PRECEDENTES. A orientação esposada no v. acórdão recorrido vem ao encontro deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1000 UFIRS não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1110/95, que após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 561314/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 14.06.05, DJU de 08.08.05, p. 251, destaque meu). Por fim, a situação em exame se subsume aos aludidos dispositivos legais, que impõem a extinção da execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a influir no julgamento do presente recurso por tratar-se de fato extintivo do direito do credor. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e, POR OUTRO FUNDAMENTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. É o voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1, da Portaria MF n. 49, de 1 de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando serão arquivados. III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. IV - Apelação improvida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, e por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito. n.g. A União Federal, mais uma vez inconformada, interpôs recursos especial e extraordinário (fls.123/143 e 144/158), e neste, em preliminar, alegou-se a repercussão geral nos termos do artigo 543-A do CPC/1973. Em decisão proferida pela relatora da Vice-Presidência quanto ao recurso especial (fls.162/166): (...) verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal (...) Verifica-se, in caso, tratar-se de hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada ao RESP n.º2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais. Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º8, daquele Sodalício. E o recurso extraordinário não foi admitido (fls.167/168). A fls.171/172, a União, mediante a ausência de intimação da parte contrária para contraarrazoar os recursos interpostos, requereu a nulidade da decisão de fls.167/168 e que fosse intimada a parte contrária para a sua apresentação. Intimado o apelado (fls.174), ofertou contrarrazões a fls.176/183. Em 26.06.2009, em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade outrora suspenso, foi proferida decisão nos seguintes termos: (...) No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior. Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância como entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc.II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos. A fls.192/196, a Fazenda Nacional noticiou que o crédito tributário continuava ativo e que a totalidade dos débitos superava o valor de R\$10.000,00 e, a fls. 200/202, a adesão do apelado ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Em 20.06.2013, foi proferida, em reapreciação da matéria, a seguinte decisão: EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição (REsp n. 1.111.982/SP). Juízo de retratação exercido no tocante à extinção com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. III - A decadência e a prescrição são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. V - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz

com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.VI - Impossibilitada a análise da prescrição considerando como termo inicial a entrega da declaração, porquanto intimada, a Apelante deixou de apresentar a respectiva DCTF, pelo que deve ser efetuada com base no respectivo vencimento do débito.VII - Considerando-se que: 1) o vencimento deu-se em 10.10.94 (fl. 04); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 19.11.99 (fl. 02); 3) a Executada foi citada em 11.08.00 (fl. 08); e 4) a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 em 27.07.11 - conclui-se que o débito foi alcançado pela prescrição.VIII - Prescrição reconhecida de ofício, nos termos dos arts. 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e do art. 174 do Código Tributário Nacional.IX - Juízo de retratação exercido no tocante à extinção com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, afastar a extinção da execução com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, negando provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. n.g Trânsito em julgado em 02.12.2013 (fls.217).Devidamente intimada a parte executada para dizer se tinha interesse na execução de sucumbência (fls.219), apresentou memória de cálculos a fls. 220/222.Vista à Fazenda Nacional em 30.06.2014, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls.223).É a síntese do necessário.DECIDO.PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EMENDA À INICIAL. PREVISÃO LEGAL.Alegou o embargado a ausência de documentos que deveriam instruir a peça inicial, devendo, dessa forma, o presente feito ser extinto. E, mesmo sendo intimado a fazê-lo, o embargante deixou de juntar petição apresentando os cálculos e a respectiva procuração.A embargante, por sua vez, devidamente intimada para emendar a peça inicial (fls.06), juntou os documentos a fls. 08/29. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada dos documentos indispensáveis para análise dos pressupostos processuais (intempestividade, por exemplo) e apreciação do feito. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por outro lado, é dever deste Juízo analisar se a peça inicial preenche os requisitos legais, intimando a parte autora, se necessário, a completá-la.Preconiza o artigo 321 do NCP (antigo 284), in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Verificada a regularidade dos documentos solicitados, mediante cumprimento de determinação judicial pela parte embargante, não há que se falar em extinção do feito.Dessarte, desprovido de fundamento o requerimento de extinção do feito. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELO JUÍZO QUO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. HONORÁRIA MANTIDA. CÁLCULOS DO EMBARGADO ACOLHIDOS.O embate reside na alegação da inexistência de título que sustente a execução em honorários, outrora arbitrada pelo Juízo a quo e, posteriormente, reformada em grau de recurso.Dos fatos narrados e das decisões exaradas, extraímos o seguinte: Em primeiro grau, foi proferida sentença de extinção, em face da carência da ação, reconhecendo a inexigibilidade, iliquidez e incerteza dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa (artigo 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil) e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); A União, inconformada, interpôs recurso de apelação requerendo a anulação da sentença e o afastamento da condenação em honorários; Em grau de recurso, foi negado provimento à apelação e, por outro fundamento, declarado extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em reapreciação da matéria, por unanimidade, em juízo de retratação, afastou a extinção da execução com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil e, de ofício, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, negando provimento à apelação. Depois de exaradas as decisões em segundo grau, não houve qualquer manifestação/recurso da exequente a respeito dos honorários advocatícios.Pois bem. Constata-se, portanto, ter sido, em grau de recurso e de ofício, reconhecida a ocorrência da prescrição e afastada a decisão que extinguiu a execução com fundamento nos artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil/1973, sem ter sido dado provimento à apelação (que abrangia além do pedido de nulidade da sentença, a de exclusão da verba honorária). De outro lado, a exequente sequer recorreu dessa decisão. Dessa forma, resta incólume a sua condenação em verba honorária proferida pelo Juízo a quo. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGANTE QUEDOU-SE INERTE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGADO.A embargante, em sua peça inicial, limitou-se a levantar a ausência de título que sustente a execução, deixando de apresentar ou combater os cálculos apresentados pelo embargado/exequente.O embargado, por sua vez, apresentou cálculo a fls.220/222 da execução fiscal (e também nestes embargos a fls.44/46), perfazendo um total de R\$1.331,28 (um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).Tendo em vista, portanto, a não apresentação de memória de cálculo pelo embargante, nem a sua insurgência quanto aos do embargado, acolho o cálculo de fls.44/46.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), fixando o valor em R\$ 1.331,28 para abril de 2014 (fls.44). Condeno a parte embargante a pagar honorários, fixados em 10% do valor exequendo atualizado. Indefero o pedido de aplicação de penalidade à embargante, tendo em vista que ela nada mais fez que exercer seu direito de defesa à pretensão de verba honorária. Não incorreu em manobras protelatórias, nem em atos que implicassem em desvio da finalidade do contraditório. Inexiste base fática e legal para a imposição de penalidade sob esse fundamento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante, após garantir o crédito exequendo por depósito judicial, sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário ou, ainda, sua extinção por compensação. Alega que transcorreram mais de cinco anos entre o despacho que determinou a citação do executado e a constituição do crédito tributário, ocorrida com a entrega da DCTF. Descreve a origem do crédito aproveitado para fim de compensação. Conclui requerendo a extinção da cobrança e o cancelamento da certidão de dívida ativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 120), a Fazenda Nacional apresentou impugnação asseverando a inoccorrência da prescrição. Quanto à compensação argumentou caber à Receita Federal examinar eventual equívoco e retificação. Requereu o sobrestamento do feito para análise das alegações. Houve manifestação da embargada pela improcedência da ação, juntando aos autos análise técnica da Receita Federal a fls. 135/136. Deferida prova técnica, veio o respectivo laudo a fls. 201 e seguintes. Intimadas as partes a se manifestar, adveio manifestação da embargante a fls. 217/220. A parte embargada apresentou suas críticas ao trabalho pericial a fls. 222. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS Os embargos impugnaram a cobrança da contribuição ao PIS-Faturamento, referente ao período de apuração 05/2003, vencida em 13.06.2003. Cumpre enfrentar as alegações de (a) prescrição e (b) extinção do crédito exequendo por compensação. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento.

Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em

quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de PIS-FATURAMENTO. O crédito foi constituído com a entrega da declaração retificadora em 27/07/2004 (fls. 82). O ajuizamento do executivo ocorreu em 08/07/2009, com despacho citatório proferido em 12 de agosto de 2009 (fls. 78). In casu, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da ação. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DA COMPENSAÇÃO A parte embargante alega que o crédito fiscal de PIS-Faturamento extinguiu-se por compensação. Argumenta que o valor inscrito decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Compensação. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios antes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. Postas essas premissas, é necessário examinar a prova dos autos e verificar se as partes cumpriram os respectivos ônus. Assevera a embargante que o débito em cobrança foi objeto de compensação com crédito decorrente de pagamento indevido de tributo. Relata ter apresentado DCTF-retificadora, na qual informou que a totalidade da contribuição ao PIS apurada no mês de maio de 2003 (referente ao PIS -Faturamento - código 8109 e PIS não-cumulativo - código 6912), deveria ser compensada com importe recolhido de forma indevida em DARF única (fls. 83). No entanto, equivocou-se ao preencher a Declaração de Compensação - PERD/COMP informando erroneamente que o período de apuração para aproveitamento do crédito seria abril de 2003 (fls. 110). O auditor-fiscal a quem coube manifestar-se sobre as alegações apresentadas nos embargos - esclareceu a fls. 136, que a retificação administrativa do lançamento é admitida até o momento do encaminhamento à inscrição e cobrança. Argumentou que contribuinte pleiteou a compensação indicando como o período de apuração o mês abril de 2003, sem procurar regularizar o suposto erro de lançamento no sistema PERD/COMP. Além da prova documental juntada aos autos, foi também produzida prova pericial. O expert louvou-se no exame do documento de arrecadação fiscal, DCTFs, Declaração de Compensação - PERD/COMP e livros Diário e Razão. Com base nisso, pôde asseverar que: Houve o recolhimento em 13.06.2003, através guia DARF única no importe de R\$ 265.736,42, com o código de

receita 8109 (a totalidade do valor recolhido diz respeito ao PIS cumulativo no montante de R\$ 263.668,76 e PIS não-cumulativo no montante de R\$ 2.067,66); Todas as informações acima mencionadas constam da DCTF-Retificadora apresentada ao fisco em 27.07.2004; Foi lançado erroneamente na Declaração de Compensação que o período de apuração para aproveitamento do crédito e quitação da contribuição ao PIS-Faturamento, seria abril de 2003, enquanto que o correto seria maio de 2003; Esclareceu, ainda, que o equívoco no lançamento pode ter sido ocasionado por um erro gráfico, pois de acordo com o Livro Razão, no mês de maio de 2003, o saldo da conta PIS A PAGAR era de R\$ 265.572,06. Havendo, portanto, uma diferença à menor com o valor recolhido de R\$ 164,36. Houve concordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico. Aberta oportunidade para que embargada contrastasse as conclusões do Sr. Perito, sua manifestação a fls. 222, foi no seguinte sentido: O recolhimento da guia DARF juntada a fls. 102 não foi objeto de controvérsia; Foi pleiteada a compensação referente ao período de apuração de abril de 2003, sem apresentação posterior de retificação da PERD/COMP; Concorda com a decisão da Receita Federal pela manutenção do crédito, pois não há pedido de compensação vinculado ao período de maio de 2003. Pela análise de todo o relatado, é forçoso concluir que nos presentes autos foram colacionadas provas que indicam de que o valor lançado e inscrito decorreu de erro do contribuinte. Referido erro há de ser tomado em conta para concluir-se pela falta de liquidez e certeza do título executivo, nos termos dos elementos carreados. Relaciono tais evidências e razões: 1) A existência e a validade do documento da arrecadação apresentado não foram impugnadas pela parte exequente; 2) As alegações restaram comprovadas pela prova documental juntada, assim como pela conclusão do perito quanto aos equívocos cometidos tanto no recolhimento da contribuição ao PIS, como no preenchimento da Declaração de Compensação; 3) A Fazenda limitou-se a impugnar a ausência de retificação do lançamento na Declaração de Compensação, sem contrastar os elementos de prova apresentados. Assim, o documento de quitação deve ser aceito pelo Juízo, até porque corroborado pela prova pericial; 4) Os óbices administrativos de caráter puramente procedimental e interno não são admissíveis como objeção, em Juízo, à eficácia liberatória da compensação. Conforme precedente bastante ilustrativo do E. STJ, dita eficácia é a mesma do pagamento: É usual tratar-se a compensação como uma espécie do gênero pagamento, colhendo-se da jurisprudência do STJ uma pletera de precedentes que compartilham dessa abordagem intelectual da espécie jurídica em debate: AgRg no REsp. 1.556.446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; REsp. 1.189.926/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2013; REsp. 1.245.347/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2013; AgRg no Ag. 1.423.063/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.6.2012; AgRg no Ag. 569.075/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.4.2005. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.131 - SC - 2009/0023247-2; RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Isto posto, acolho a alegação de compensação para efeito da extinção do crédito inscrito sob o n. 80.7.09.001672-40. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 2º., CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargante. O contribuinte admitiu seu erro, que deu azo à inscrição e ao ajuizamento equivocados, devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da embargante, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, pois embora se trate de causa de processamento demorado, que exigiu a realização de prova técnica, a defesa da embargada se deu com argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados, limitando-se a reproduzir a manifestação da Receita Federal, com relação ao laudo produzido. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados: a) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação; b) Acolho o pedido principal e julgo procedentes os embargos, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC; c) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor do valor exequendo atualizado, a cargo da parte embargante; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050422-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0030214-23.2006.4.03.6182) movida para cobrança do IRRF, da COFINS e PIS-FATURAMENTO, originariamente devidos por J.B. DUARTE S/A e, por redirecionamento, pela embargante. Sustenta ela, resumidamente, que: a) Não há sucessão empresarial, nem responsabilidade solidária. É parte ilegítima, não havendo relação jurídico-tributária. Nunca teve relação com a devedora principal, tão somente tem em seu corpo societário a empresa GRANOSUL AGROINDUSTRIAL, que contratou locação de móveis, maquinários e equipamentos instalados em uma das filiais da J.B. DUARTE, além da locação de um imóvel. b) Instalou-se situação de insegurança e risco, por conta de negócios lícitos, com todas as condições de validade objetivas e subjetivas, dentro da autonomia da vontade e livre exercício de atividade econômica. c) Os atos realizados são perfeitos e acabados, não podendo ser considerados fraudulentos. Não cabe a responsabilização tão tardia, sem ao menos prova de fraude ou abuso de direito. d) Solidariedade (art. 124, I, CTN) não se presume e depende de interesse comum no fato jurídico tributário. Não se pode compelir ao pagamento quem não participou do fato jurídico tributário. O fato gerador decorreu única e exclusivamente da atividade de terceira empresa. e) Não há que se falar em sucessão (art. 133 CTN), pois não houve desaparecimento do obrigado original

e nem alienação do fundo de comércio.f) A GRANOSUL, sócia da embargante, apenas locou ativos, sem descontinuidade das atividades da locadora-vendedora. Os documentos juntados dão conta das atividades da J.B. DUARTE, que detém patrimônio e expande seus objetivos e investimentos. A J.B. DUARTE enquadrou-se no REFIS, permanecendo, pois, responsável.g) As sociedades não possuem a mesma atividade, não utilizam nomes semelhantes, não estão no mesmo endereço, não possuem a mesma estrutura nem os mesmos clientes. Nenhum dos sócios que figuram em um quadro societário figuram no outro.h) Locação não se confunde com aquisição de estabelecimento; ponto comercial não é fundo de comércio.i) Está sendo violado o princípio da segurança jurídica e outros princípios da ordem econômica, além da preservação da empresa. A Fazenda pretende burlar tais princípios mediante presunção de sonegação.j) Não houve lançamento em face da embargante AGRIMEX;k) O prazo para lançamento venceria, na pior das hipóteses, em 2006: houve decadência;l) A multa é confiscatória na realidade atual e não pode ser aceita percentual superior a 2%;m) É ilegal a Taxa Selic;n) É inacumulável multa com honorários de advogado;A fls. 418/24 foi trasladada cópia de decisão proferida em exceção de pré-executividade oposta pela embargante, dentre outros.Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 463.A União impugnou a fls. 567 e seguintes. Buscou demonstrar a sucessão empresarial, bem como a constituição do crédito tributário, tecendo considerações sobre o prazo para redirecionamento da execução. Sustenta ainda o cabimento dos acessórios.É o relatório. DECIDO1. FEITO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTONão houve controvérsia das partes quanto aos fatos propriamente ditos, mas unicamente a propósito de suas consequências jurídicas. De fato as partes não se contradisseram na narrativa de base e os fatos elementares à decisão encontram-se documentalmente explicitados nos autos. Por decorrência, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.2. DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIAAs duas arguições (inexistência de lançamento e decadência) estão entrelaçadas e na verdade não podem ser conhecidas senão em sua relação de dependência recíproca.Alega a embargante impossibilidade do redirecionamento do executivo fiscal, em razão da inexistência de lançamento do crédito tributário, em seu nome, nos termos do art. 142 do CTN. Sustenta também a ocorrência da decadência, porque, quando do ajuizamento dos embargos, já haveria decorrido o quinquênio para o lançamento fiscal.Não merecem acolhimento tais argumentações da parte embargante. A legitimidade para compor o polo passivo adveio com o reconhecimento da sucessão tributária ocorrida durante o trâmite processual da execução fiscal. O lançamento e constituição do crédito tributário ocorreram em face da empresa executada originária. Por se tratar de obrigação solidária, a embargante responde pelos débitos, independentemente de não ter participado conjuntamente na situação que deu origem ao fato gerador. Por essa mesma razão, a embargante sequer tem legitimidade para discutir decadência. Afinal, o lançamento sequer poderia ter sido concebido em face dela. Reitero: a embargante foi chamada ao executivo fiscal por razões da órbita da responsabilidade tributária. Ela não é contribuinte, mas sim sujeito passivo indireto por responsabilidade. Desse modo, não pode sequer esperar a integração de seu nome no lançamento fiscal. Os fatos jurídicos que impuseram sua responsabilização ocorreram em outro momento e aqui estão sendo aferidos. E, por essa mesma razão, não há que falar em decadência de um lançamento que não poderia ser efetivado em face da embargante. Este ato adveio a tempo em modo em face da executada originária.Quanto a eventual prescrição, matéria que se conhece de ofício, apenas por cautela deixo registrado que está preclusa, pois já foi decidida com profundidade nos autos n. 0030214-023.2006.403.6182, da execução fiscal - e a arguição foi rejeitada, como consta do traslado de fls. 418/24.3. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: DOS FATOSA execução fiscal (autos n. 0030214-023.2006.403.6182) compreende a cobrança de impostos (IRPJ) e contribuições (PIS e COFINS) inscritos sob os números 80.2.06.024699-27; 80.6.03.113080-12; 80.6.06.037832-84; 80.7.05018018-33; 80.7.06.011279-21; e 80.8.05.001353-65. Referidos débitos foram originalmente lançados em face de INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A, CNPJ n. 60637238/0001-54, que foi a executada originária. As tentativas de localização da J.B. DUARTE resultaram infrutíferas. Nos autos do executivo fiscal n. 98.0559682-6, o Oficial de Justiça certificou que, no antigo endereço da J.B. DUARTE (R. Patriotas, n. 1382, São Paulo-SP) não foram encontrados bens penhoráveis - salvo certos bens arrematados pelo Banco do Brasil S.A. - encontrando-se, na prática, inativa. A J.B. DUARTE continuou a operar por meio de uma testa-de-ferro, qual seja, a empresa GRANOSUL, com a qual foram celebrados contratos de locação que camuflavam a transferência de móveis, maquinários, equipamentos, instalações, imóveis e até mesmo a marca MARIA. Desses contratos também participou a empresa SIPASA, cujos dirigentes eram LAODSE DENIS DE ABREU DUATE e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, os mesmos da J.B. DUARTE.A GRANOSUL, a seu turno, transferiu suas atividades fabris para a empresa VIDA ALIMENTOS, com todos os ativos já mencionados e com a anuência da J. B. DUARTE e da SIPASA. Conforme apurado (...), a VIDA ALIMENTOS passou a atuar em conjunto com a GRANOSUL, a primeira propiciando recursos obtidos no mercado financeiro e a segunda permitindo a absorção de suas atividades. A GRANOSUL é controlada por ADOLFO TIMM, cuja filha JANAÍNA CARLA TIMM COUTINHO é sócia minoritária da VIDA ALIMENTOS, controlada por uma offshore, a STERLING LAKE INVESTMENTS LTDA. ADOLFO TIMM também constituiu com seus filhos JANAÍNA e HUGO LEONARDO TIMM uma consultoria (FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA.), que presta serviços a VIDA ALIMENTOS.Foi ainda constatado, à época dos fatos, que GRANOSUL apresentava-se ao público, por meio de seu website, como detentora da marca MARIA e demais marcas da J.B. DUARTE. Os documentos essenciais comprobatórios desses fatos foram autuados em anexo. Descrevo agora os principais:a) Certidão do oficial de Justiça, datada de 06.05.2004, que demonstra a inatividade da J.B. DUARTE e o funcionamento, no seu antigo endereço (R. dos Patriotas n. 1382) da empresa VIDA ALIMENTOS, há aproximadamente dois anos.b) Apuração realizada por auditoras fiscais da previdência social, Sras. Maria Ignez S.S. Rodrigues e Maria Helena Queiroz Fenyves, que demonstra as ligações entre as empresas J. B. DUARTE, GRANOSUL, VIDA ALIMENTOS, da qual destaco os seguintes fatos:b.1) Inatividade da J. B. DUARTE: prédio vazio e deteriorado situado na R. Barão de Resende, n. 141 e funcionamento da VIDA ALIMENTOS no endereço da R. dos Patriotas, 1.382 (como também aferiu o oficial de Justiça);b.2) O principal produto da J. B. DUARTE era o óleo Maria, cuja marca foi transferida para a GRANOSUL e subsequentemente para a offshore STERLING LAKE (controladora da VIDA ALIMENTOS);b.3) Controle da GRANOSUL por ADOLFO TIMM;b.4) Desaparecimento do quadro de funcionários da J.B. DUARTE progressivamente, a partir de 1998;b.5) Locação de móveis, maquinários, equipamentos e instalações, a partir de 03.1996, da J. B. DUARTE (e SIPASA) para a GRANOSUL. Nesse ajuste são também absorvidos os empregados da J. B. DUARTE, por meio de uma curiosa cláusula de reembolso de custos;b.5) Posição de ADOLFO TIMM: Controlador da GRANOSUL, era também um grande credor da J. B. DUARTE e associou-se à STERLING LAKE para aborver a J. B. DUARTE e outros investimentos;b.6) Cessão da

marca Maria: da J. B. DUARTE para a GRANOSUL, anotada em 16.06.1998;b.7) Controle da VIDA ALIMENTOS: pela offshore STERLING LAKE, com 99,99% do capital social;b.8) Intermediação de créditos e contrato de mútuo: apurada na contabilidade da VIDA ALIMENTOS, em favor da GRANOSUL (1998);b.9) Cessão e transferência de direitos: em 15.03.1999 a GRANOSUL transfere para a VIDA ALIMENTOS os direitos sobre maquinários, equipamentos, móveis e edificações, canais de distribuição, representantes comerciais e cadastro de clientes. O negócio é celebrado com generosa carência: pagamento de 0,5% do faturamento mensal por 24 meses, a partir de janeiro de 2000. De início (1999), a VIDA ALIMENTOS apenas comercializa os produtos fábri da GRANOSUL. A partir de julho de 1999 a VIDA ALIMENTOS assume o processo industrial;b.10) Consultoria da FOCUS, cujos sócios eram ADOLFO e JANAÍNA TIMM: passam a prestar serviços a VIDA ALIMENTOS entre 2002 e 2006;b.11) A partir de 2003, intervém a empresa AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (cuj a maioria de capital é detida pela própria GRANOSUL e por ADOLFO TIMM - sendo o controle, na prática, deste último), que empresta recursos financeiros para a VIDA ALIMENTOS (2003);b.12) Confusão de endereços: à época da apuração, AGRIMEX, GRANOSUL e VIDA ALIMENTOS informavam o mesmo endereço.4. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: DO DIREITO É inevitável a conclusão de que J. B. DUARTE foi sucedida, em suas atividades, pela GRANOSUL titularizada por ADOLFO TIMM. Posteriormente, a GRANOSUL foi sucedida por VIDA ALIMENTOS. Esta última chegou mesmo a noticiar ao público que incorporara a J. B. DUARTE desde 1996, embora só iniciasse atividades em 1998. O nomen iuris empregado (instrumentos de locação; instrumentos de cessão e transferência de direitos) era mera simulação e portanto irrelevante para fins de aferição dos efeitos tributários. Em vez de formalmente ceder o fundo de comércio, J. B. DUARTE o locou. Na verdade, dava em contrapartida a um de seus credores (ADOLFO TIMM) os elementos materiais e imateriais de seu estabelecimento. Posteriormente, VIDA ALIMENTOS foi constituída com o mesmo propósito (seguindo-se o mesmo modus operandi): tornar-se credora da GRANOSUL e em seguida absorver suas atividades, no que concerne à produção e comercialização do óleo Maria, sob o disfarce da cessão de direitos decorrentes do contrato de locação. O empreendedor por detrás de todas essas simulações é o mesmo: ADOLFO TIMM, atuando com o auxílio de parentes e de sua associada STERLING LAKE; bem como na posição oficial de titular do capital ou de consultor. Os fatos ocorridos no decorrer do executivo fiscal só vieram a confirmar o que já fora rigorosamente estabelecido pela fiscalização da Previdência Social. Está muito bem demonstrada a sucessão nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Ocorre apenas que o negócio jurídico de transferência do estabelecimento comercial (aqui tomado no sentido técnico de conjunto de ativos materiais e imateriais voltados ao exercício da empresa, atividade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado) foi dissimulado sob a pseudo-locação e a pseudo-transferência dos direitos decorrentes do primeiro contrato. Os negócios jurídicos de mútuo serviram como atos preparatórios para essas simulações. A responsabilidade dos sucessores deve ser INTEGRAL, como reza o CTN, pois DE FACTO a J. B. DUARTE encerrou suas atividades fábri e comerciais, mesmo de DE JURE exista como empresa de papel. Na verdade, a história não é sequer dotada de originalidade. Já foi observada por este Juízo em centenas de casos assemelhados: uma ou mais pessoas jurídicas tem (têm) sua(s) atividade(s) absorvidas por outra(s), mantidas a(s) primeira(s) vegetativamente - às vezes até com alguma atividade meramente simbólica - e sem baixa formal, com o único propósito de obliterar a pretensão dos credores, notadamente o Fisco. No que se refere especificamente à embargante AGRIMEX, sua responsabilidade advém da pertinência ao mesmo grupo econômico das pessoas jurídicas envolvidas nos atos simulados, sendo pertinente observar que há indícios de que já havia iniciado, na época dos fatos, atos destinados ao encobrimento patrimonial, na mesma linha das pessoas jurídicas anteriormente criadas. De fato, a AGRIMEX é controlada pelo personagem que reúne todos os fios narrativos, ADOLFO TIMM. Chegou, em determinado momento, a apregoar o mesmo endereço (com pequena variação quanto ao número da sala) das demais (GRANOSUL e VIDA ALIMENTOS), empregando para a filial o nome de fantasia GRANOSUL IMP. EXPORTAÇÃO. Forneceu, em 17.01.2003, recursos para contrato de mútuo com a VIDA ALIMENTOS, prosseguindo o mesmo iter conducente à simulação já praticado em ocasiões anteriores por seu titular, ADOLFO TIMM. E, last but not least, é integrante do grupo econômico de fato, consubstanciando-se, dessa forma, como responsável solidária. Para melhor compreensão desse detalhe fundamental, grupo econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte, mas com modificações importantes) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,

solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos securitários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Por fim, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça já tem reconhecido a solidariedade entre empresas pertinentes ao mesmo grupo econômico, inclusive para efeito de penalidades pecuniárias. Por exemplo: Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei); Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. ((REsp 1199080/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010) As circunstâncias do caso, já detalhadas, permitem identificar a embargante com o grupo econômico de fato, atraindo-lhe responsabilidade tributária solidária, na forma da Lei de Custeio da Previdência Social (art. 30, IX: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei); por sua vez amparada na autorização conferida pelo Código Tributário Nacional, art. 124, II: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Essa responsabilidade deve ser limitada às contribuições à seguridade social, dada a especialidade da legislação invocada. Para esse efeito da certidão de dívida ativa deverá ser adaptada, excluindo-se da cobrança o IRPJ. O prosseguimento da execução pela parte hígida do título é reconhecida há muitos anos pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes nesse sentido, destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DIMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1.

Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA.5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.(REsp 705.542/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 197)Repare-se que o precedente invocado é muito mais generoso do que a hipótese dos autos. Aqui, as parcelas a excluir, correspondentes ao IRPJ são facilmente destacáveis das contribuições consideradas devidas.5. DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. É necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Neste mesmo sentido, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)6. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares,

propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973):

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / DECRETO-LEI N. 1.025/69

Alega ainda a parte embargante, inadmissibilidade da cobrança da verba honorária, sob o fundamento de que a multa prevista na certidão de dívida ativa abrange também os honorários advocatícios. Não merece acolhida a argumentação da parte embargante. A multa moratória constitui penalidade pelo não recolhimento do tributo na data prevista em legislação, portanto não abarca a cobrança de verba honorária. Ademais, nas execuções fiscais há previsão legal da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à

execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE ARBITRADO SEGUNDO AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME O DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante a irresponsabilidade quanto ao imposto de renda. A Fazenda Nacional, ora embargada, por sua vez, saiu-se vencedora no tocante a co-responsabilidade solidária da embargante pelas contribuições securitárias. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º.), em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCPC em virtude do acolhimento parcial do pedido, na forma da fundamentação; b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047021-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-80.2011.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança do IRPJ, COFINS e PIS, dos períodos de 01/2004, 04/2004, 07/2004, 07/2007, 10/2007, 01/2008, 04/2008, 07/2008, 10/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009; de 10/2002 a 12/2004, 07/2007 a 10/2008; 07/2009 a 12/2009. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando os seguintes tópicos a título de irrisignação: a) Em preliminar: A inépcia da inicial devido à ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos e consequente cerceamento de defesa; inexistência de exposição de fatos, cálculo da dívida no título executivo; nula a execução; desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa. A iliquidez e incerteza do título executivo tendo em vista a existência de períodos já prescritos; título executivo. b) No mérito: Prescrição - decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do executivo fiscal; Multa e juros com caráter confiscatório - acréscimo exorbitante e abusivo. Com a inicial vieram documentos a fls. 25/43. Emenda à peça inicial a fls. 46/306. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo, nos seguintes termos: VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da

dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 41/42. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 41/42). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 313/345): a) Em preliminar, a ausência de garantia da execução fiscal; b) No mérito: A regularidade da CDA; a presunção de certeza e liquidez pelo preenchimento dos requisitos estipulados nos artigos 202 e 203 do CTN; A legitimidade dos encargos discriminados na CDA - correção monetária, juros e multa de mora; A inocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente.

Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (REsp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7? STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da

primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) .

TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333? 334)Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo.

INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos,

cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)E, ainda, conforme súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem, nem tampouco da planilha de cálculo da dívida em cobro. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas, demonstrativos ou anexos análogos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Cumprе salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Do

exposto, desprovidas de fundamento tais alegações. TÍTULO EXECUTIVO- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito

tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Verificando os créditos em cobro na presente execução, constata-se o seguinte: N.º INSCRIÇÃO Data da entrega

80.2.11.038379-37
23.07.200805.03.201003.03.201008.10.200922.02.201025.02.201080.6.11.066123-07

23.07.200805.03.201003.03.201008.10.200922.02.201025.02.201080.6.11.066124-98

23.07.200805.03.201003.03.201008.10.200925.02.201080.7.11.013421-20

23.07.200805.03.201003.03.201008.10.200925.02.2010A constituição dos créditos tributários, conforme tabela acima, deu-se mediante a entrega das declarações supramencionadas (fls.320/342). A execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2011, com despacho citatório da empresa exequente em 18.07.2011 - fls.259 da execução fiscal (LC n. 118/2005). Assim, consideradas as datas de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração e constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório), que retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima citadas não estão fulminados pelo lapso prescricional. MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes). JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de

sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501711-81.1996.403.6182 (96.0501711-3) - SAO PAULO PREFEITURA(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL. Citação a fls. 07. A fls. 08/09, foi juntada petição do executado requerendo a isenção do débito em cobro. Dado vista ao exequente, este, em 06.11.1992, postulou pela suspensão temporária do feito (fls. 17v.). Em 15.05.1993, deferiu-se pedido de vista feito pelo Município de São Paulo (fls. 18). A fls. 19, o exequente informou que para o exercício de 1989, o DNER encontrava-se isento de impostos, que dependiam de requerimento anual, contudo, a cobrança era devida. Demonstrativo de cálculo a fls. 21. Em 06.06.1995, o exequente requereu a distribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 23). Deferimento a fls. 24. Recebimento nesta Justiça Federal em 1º.02.1996 (fls. 25). Nova determinação de citação a fls. 26, com aviso de recebimento positivo a fls. 28. Interposição de embargos a fls. 29. Redistribuição do feito a esta Vara em 09.06.1997 (fls. 31). Cópia da sentença de improcedência dos embargos a fls. 34/38. Em 1º.07.1999, houve determinação para intimar a exequente a juntar demonstrativo atualizado, nos termos da sentença (fls. 41), que foi cumprido a fls. 47. Suspensão da execução até o julgamento definitivo dos Embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 49). Em 13.11.2006, foi negado seguimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que, por força do princípio da fungibilidade, proceda-se ao exame de admissibilidade do recurso de apelação como embargos infringentes (fls. 76/78). Em 20.09.2007, os embargos infringentes foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 81/85). A União, em 12.08.2009, foi citada nos termos 730 do CPC/1973. Em petição datada de 29.09.2009, a União Federal opôs-se a uma nova citação, pois, já existia trânsito em julgado nos autos, requerendo expedição de ofício requisitório no valor de R\$123,73, que foi deferida a fls. 128. Requisitório no valor de R\$123,73 em 09.12.2009 (fls. 132) e liberado, em 28.01.2010, no valor de R\$ 124,37 (fls. 134). Em 27.02.2014, o exequente juntou o comprovante de recolhimento do valor aos cofres públicos (fls. 146/148). Entretanto, em 30.07.2014, informou que a contadoria do Município apurou uma diferença em seu favor no importe de R\$14,23 (fls. 150/156). A executada, por sua vez, esclareceu que já efetuara o pagamento do que era devido e, ainda que supostamente restasse o débito de R\$14,23, o valor ínfimo dessa quantia não justificaria a movimentação da máquina administrativa e tampouco do judiciário, requerendo a extinção do feito (fls. 168). O Município insistiu no pagamento do valor remanescente por tratar-se de crédito indisponível (fls. 171/183). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor remanescente da dívida é extremamente diminuto (R\$15,66), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). Como relatei, trata-se da expedição de RPV suplementar de valor irrisório, verbis: Requisitório no valor de R\$123,73 em 09.12.2009 (fls. 132) e liberado, em 28.01.2010, no valor de R\$ 124,37 (fls. 134). Em 27.02.2014, o exequente juntou o comprovante de recolhimento do valor aos cofres públicos (fls. 146/148). Entretanto, em 30.07.2014, informou que a contadoria do Município apurou uma diferença em seu favor no importe de R\$14,23 (fls. 150/156). A executada, por sua vez, esclareceu que já efetuara o pagamento do que era devido e, ainda que supostamente restasse o débito de R\$14,23, o valor ínfimo dessa quantia não justificaria a movimentação da máquina administrativa e tampouco do judiciário, requerendo a extinção do feito (fls. 168). Tomemos ao direito. O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado

no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido Ruy Dinamarca na obra Execução Civil, ed. RT, volume dois, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer às diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito remanescente. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, AP . Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Girar Ara Seguiriam j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente nesta fase do processo, em face do valor remanescente e ínfimo da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). No presente caso, em síntese, o interesse de agir cessou no momento que deixou de existir pretensão objetivamente razoável (o ínfimo valor remanescente mostra-se antieconômico, conforme já descrito). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, tendo em vista o pagamento de débito via RPV - Requisição de Pequeno Valor, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Honorários já levantados pela parte exequente, conforme fls. 89/93, 134 e 146/148. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0550949-35.1997.403.6182 (97.0550949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado através do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como a fixação dos honorários em 20% (houve fixação provisória de honorários em 10% a fls. 19), tendo em vista que não foram executados honorários nos embargos à execução fiscal n. 00347731-18.1999.403.6182 e que não há incidência do encargo legal no caso, por tratar-se de dívida previdenciária anterior a 1997. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança, mediante certidão e traslado de cópia. Expeça-se o necessário. Fls. 405/411: O executado aderiu o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, através do qual liquidou o débito (fls. 407/408). Os honorários advocatícios cobrados nos débitos previdenciários incidem sobre o valor do débito sem a redução prevista na Lei n. 11.941/2009, informação extraída do website da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/opcao-da-lei-11-941-paginas-e-links/perguntas-e-respostas>). Dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários, considerando que eles estão incluídos no parcelamento e já foram pagos integralmente. Ademais, a exequente não fez prova que a verba honorária não foi paga. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa referente a três CDAs: 31.740.907-7, 31.740.906-9 e 31.740.905-0. Houve interposição de embargos à execução fiscal referente às CDAs n.s 31.740.907-7 e 31.740.906-9, que foram decididos nos seguintes termos: SENTENÇA Trata-se de embargos com vistas à improcedência da execução fiscal, condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados de acordo com a sucumbência. Em apertada síntese arguiu, preliminarmente, prescrição da dívida e decadência do direito de cobrá-la. No mérito, alega que o curso de inglês e o seguro de vida em grupo pagos pela empresa, fatos geradores do débito, por tratarem-se de benefícios assistenciais, não podem ser considerados com base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos às fls. 23/149, 159/167, 182, 201/215, 277/290. Regularmente intimado, o INSS ofertou, às tis. 173/178, impugnação aos embargos. Rebate a preliminar arguida e, no mérito, reitera as alegações iniciais com vistas a rejeição dos embargos a fim de que a penhora seja mantida, condenando-se a Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimadas as partes a especificarem provas, a Embargante apresentou réplica, às fls.s. 184/200, na qual, basicamente, reiterou o já aduzido em sua exordial e requereu produção de prova documental através da juntada dos processos administrativos decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD). Às fls.. 245/264, foi juntada cópia dos processos administrativos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, julgamento antecipado, visto ser a questão de mérito unicamente de direito. Merece prosperar o pleito da Embargante. O prazo decadencial das contribuições previdenciárias sempre foi quinquenal, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para os fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77, pelo fato de serem tributos, com a consequente aplicação do CTN. Para os fatos geradores posteriores à emenda e mesmo à Lei n. 6.830/80, continuaram a ser regidos pelo CTN, pois o artigo 144 da LOPS era expresso quanto ao prazo prescricional e a falta de prazo. O mesmo acontece na vigência da Lei n. 8.212/91 que, em seus artigos 45 e 46 dispõe sobre prescrição e decadência das contribuições previdenciárias. An. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...) Art. 46. () direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Por outro lado o artigo 146, III, de nossa Carta da reza: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Temos, pois, que, por expressa previsão constitucional, os institutos da decadência e da prescrição devem ser regulados por lei complementar, entenda-se, in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988. Não compartilho do posicionamento de alguns juristas para os quais prazo de decadência e de prescrição seriam matéria de natureza processual, não se enquadrando, pois, no conceito de normas gerais. Indago quais seriam, então, as normas gerais que o Constituinte alude? Seria possível, por acaso, que um município legislasse no sentido de que a prescrição possui prazo de cinquenta anos ou seis meses? Com o devido respeito aos que têm diverso posicionamento, entendo que não. Declaro, pois, incidenter tantum inconstitucionais os artigos 45, caput e 46 da Lei de custeio da previdência social, devendo, pois, serem aplicados os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza tributária destas exações. A jurisprudência de nossos tribunais corrobora este entendimento, como podemos observar: ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - Número: 202203 UF: MG Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Francisco Pecanha Martins e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira. Data da Decisão: 18-12-2000. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE FEVEREIRO/1974 E DEZEMBRO/1979. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM NOVEMBRO/1985. ECN 8/1977, LEI N. 6.830/1980 E ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. 2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento das contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC n. 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei n. 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 173, do TN. 5. Não aplicação ao caso da Lei n. 6.830, art. 2, 9, de 22.09.80, e da Lei n. 8.212/91, arts. 45 e 46, e da Lei n. 3.807/60, art. 144. Decadência regida pelo CTN, art. 173. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Embargos de Divergência rejeitados. Relator: JOSÉ DELGADO ACÓRDÃO - RECURSO ESPECIAL Número: 216758 UF: SP - Vistos., relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Nancy Andrighi Data da Decisão: 23-11-1999. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. I. Editada a EC n. S/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência. -. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior. 3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ACÓRDÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Número: 157520 UF: SP - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Francisco Peçanha Martins. Data da Decisão: 14-09-1999. Ementa: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: ART. 174 DO CTN, 2, ART. 9 DA LEF E 1, ART. 219 DO CPC. 1. Prevalência da razão contida no CTN, por interposição constitucional (art. 146, III, b), que proclama ser da lei complementar a atribuição de reger os institutos da prescrição e da decadência. (...). Relator: ELIANA CALMON Súmula n 108, extinto TFR: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajuste-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos, que deverão ser aplicados em consonância com o artigo 174 do CTN: Art. 219, pars. Io. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. In casu, trata-se de lançamento referente à contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. O lançamento data de 29/06/94. Por outro lado a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/97. Observo, pois, que não há que se falar em prescrição. Porém, ocorreu a decadência parcial do crédito tributário. Decaíram todas as parcelas referentes aos anos de 1987 e 1988. Superada a preliminar, passo à análise do mérito com relação aos exercícios remanescentes. Segundo o modelo instituído pela Constituição Federal de 1988, o artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, prevê que as contribuições previdenciárias, cujo recolhimento cabe à empresa, somente devem incidir sobre as remunerações daqueles que lhes prestem serviços. An. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços: (...) (grifo meu) Nesse diapasão, faz-se necessária a transcrição do artigo 457 da CLT que dá o conceito de remuneração: Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1 Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador. Ainda, conforme o art. 458 do mesmo diploma legal. (...) Além pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (...). Pelo exposto, por força do contrato ou do costume, há a possibilidade do empregador, de forma habitual, oferecer utilidades a seus empregados como parte do pagamento do salário. No entanto, o seguro de vida em grupo e o curso de inglês oferecidos pela Embargante não podem ser considerados como tal. Na realidade, a tacaña disposição contida no artigo 458 da CLT, supratranscrito, considerando salário toda e qualquer utilidade oferecida in natura pelo empregador, tem, na prática, se voltado contra a classe operária, ante o desestímulo que se impinge ao empregador de instituir vantagens paralelas à remuneração. Exatamente por essa razão é que, modernamente, a doutrina e jurisprudência vem se inclinando em dar interpretação restritiva à norma, imprimindo caráter salarial apenas às utilidades tidas de maneira evidente como um dos fatores determinantes para a própria celebração do pacto laboral ou que tenham por fim descaracterizar ou ocultar a verdadeira remuneração do empregado, porque melhor atende aos interesses dos trabalhadores. Seguindo esta posição, o legislador, face aos prejuízos sociais gerados pela interpretação restrita daquela norma, editou a Lei n. 9.528/97 que acrescentou ao parágrafo 9 do artigo 28 da Lei n. 8.212, a alínea t que dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas na empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. (grifo meu). Infelizmente, o caso em tela não acoberta-se por esta nova norma posto que anterior a mesma. No entanto, sua edição deixa clara a necessidade de aplicar à legislação pertinente uma interpretação teleológica e harmônica ao conjunto do sistema jurídico. Razão pela qual, o aplicador da lei deve estar atento ao que dispõe o artigo 5 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que preleciona: Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tradicional critério de análise da natureza jurídica das parcelas in natura de acordo com sua instrumentalidade para a prestação dos serviços não se aplica, entre outras coisas, à assistência educacional ofertada pelo empregador. A função social e relevância pública dessa iniciativa patronal, impõem ao operador jurídico, no processo interpretativo do artigo 458 da CLT, a observância dos fins sociais da lei. Tendo em vista que dentre clientes da empresa Embargante, cuja matriz localiza-se nos Estados Unidos, conforme cópia do Contrato Social juntada às fls. 159/167, figuram várias multinacionais, não restam dúvidas de que o domínio da língua inglesa pelos seus funcionários é imprescindível. Neste caso, portanto, o curso de inglês oferecido pela Embargante conquanto seja um benefício de valor econômico, não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Na realidade, mais do que um investimento na qualificação de seus empregados ou conhecimento da língua

inglesa por todos eles é uma exigência, razão pela qual faz parte das atividades prestadas pela empresa, não configurando salário utilidade, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. Entendimento contrário oneraria o contrato de trabalho, provocando um desestímulo a colaboração da sociedade na educação, com flagrante ofensa à diretriz insculpida no artigo 205 da Constituição Federal, e aos artigos 5 da LICC e 8 da CLT. Em apreço à questão do seguro de vida em grupo em discussão, concluo que este também não integra o salário-de-contribuição previdenciária. Isso porquê, pelas razões já abordadas, não corresponde à uma contraprestação de nenhum serviço prestado. Trata-se, na realidade, de um benefício de ordem assistencial e complementar que, excetuando-se o caso em que, em decorrência de evento futuro e incerto, seja usufruído pelo trabalhador, não integra o patrimônio do empregado e não lhe é pago com periodicidade. Por tais razões, é inviável considerá-lo salário In natura. Ademais, mesmo antes da alteração legislativa do artigo 28 da Lei 8.212/91, supracitada, que se operou pela Lei 9.528/97, o E. TRF da 2ª Região já possuía precedente jurisprudencial conforme este entendimento. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPÓSITO DO FGTS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. ...omissis...o seguro de vida e médico hospitalar não se trata de utilidade, não podendo servir de base de cálculo das citadas contribuições(...) (AC no processo n. 92.02.060452. 1ª Turma. rei. Dês. Fed. FREDERICO CUEIROS. DJ de 30/05/1995) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, a fim de acolher a preliminar declarando a decadência do crédito tributário no tocante aos exercícios de 1987 e 1988 e, nos termos do inciso I da mencionada norma, excluo o débito tributário com relação aos exercícios remanescentes. Condeno a Embargada em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, forte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que deverão ser atualizados a contar da data da publicação da presente sentença. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução. Decorrido o prazo legal para a oposição de recursos voluntários, remetam-se os autos, com nossas homenagens, à superior instância, em face do reexame necessário. n.g.E, em grau de recurso: DECISÃO Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou-os procedentes a fim de acolher a preliminar declarando a decadência parcial do crédito tributário no tocante aos exercícios de 1987 e 1988 e excluiu o débito tributário com relação aos exercícios remanescentes. Nas suas razões recursais, noticia o apelante que a execução fiscal envolve a cobrança de contribuições previdenciárias vencidas no período de janeiro/1987 a dezembro/1993, tendo a r. sentença declarado a decadência parcial com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional, no entanto, em se tratando de débitos previdenciários, não tem aplicabilidade as disposições do referido diploma legal, tendo em vista a existência de lei específica disciplinando a matéria. São as teses aduzidas: a) quanto às contribuições previdenciárias anteriores à Constituição de 1988 (períodos de janeiro/87 a dezembro/88), o prazo para constituição do crédito tributário é trinta anos, adotando-se o disposto no art. 144 da Lei n.º 3.807/60 e; b) prevalência das disposições da Lei n.º 8.212/91, relativas a prescrição e decadência, sobre o Código Tributário Nacional, e a constitucionalidade dos arts. 45 e 46; c) mesmo que, por argumentação, o prazo aplicado seja o do CTN, devem ser considerados os cinco anos que tem o INSS para homologar o lançamento, e mais cinco anos para constituir eventuais créditos referentes aos lançamentos homologados. No que se refere às contribuições não atingidas pela decadência, afirma o instituto recorrente que o curso de inglês, bem como o seguro de vida em grupo, pagos pela apelada aos seus funcionários, possuem natureza remuneratória, sendo oferecidos com habitualidade, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Após a apresentação das contrarrazões às fls. 318/331, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decadência. As exações referem-se ao período de março de 1987 a dezembro de 1993, cujo lançamento de ofício ocorreu em 19.08.1994 (art. 173, I, do Código Tributário Nacional), verificando-se a fluência de mais de cinco anos para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 e 1988. Apesar das modificações sofridas pelo prazo prescricional, sempre se entendeu que o prazo decadencial das contribuições é de cinco anos. A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos, nada prescrevendo quanto ao prazo decadencial. Apesar disso, foi editada a Súmula n.º 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos. (DJ DATA:16-03-82 PG:02015). Com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito e idêntico prazo para a decadência. Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência. A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Desse modo, como após a Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01.03.1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. CRÉDITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. São cabíveis embargos declaratórios para a correção de erros materiais que estejam a gravar a decisão. 2. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante

nº 8 do STF) 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010).3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES.1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n.8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN.2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 404.182/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 14/04/2008)Seguro de vida em grupo. Questão que se coloca no presente feito refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de complementação de seguro de vida.É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição, que consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Constituição Federal, no artigo 201, ° 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os reembolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida, é preciso assinalar que até a edição da Lei nº 9.528/97 era possível entender duvidosa a questão acerca da incidência da sobredita contribuição sobre a verba seguro de vida.Todavia, após a Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea p, ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, restou expressamente excluída tal verba da base de cálculo da contribuição em comento.De igual forma, o Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência - em seu artigo 214, 9º, XXV, exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das contribuições efetivamente pago pelo pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.Por sua vez, o artigo 458, 2º, V, da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador, dentre as quais, os seguros de vida e de acidentes pessoais.Não bastassem, convém lembrar que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça o de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. São precedentes: RESP 759266, 1121853, 441096, dentre outros.Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SEGURO DE VIDA. EMPREGADOS. O Plano de Custeio da Previdência Social prevê, portanto, desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados não incide contribuição social. A CLT, artigo 458, 2º, V, com redação dada pela Lei nº 10.243/2001, estatuiu que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário. Reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça excluem a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores relativos a seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados, eis que por não constituírem vantagem individual, mas em grupo, não configuram salário. Tal posicionamento é relativo, inclusive, às verbas utilizadas mesmo antes da alteração produzida pela lei nº 9.528/97. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 200061000292012, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258286, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 23.04.2009) TRIBUTÁRIO: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. N.F.L.D. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Egrégio STJ. II - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu. III - Recurso do autor provido. (AC 200061000474655, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840767 CECILIA MELLO, DJF3 12.06.2008) Auxílio-educação. A não incidência de contribuição previdenciária decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. O artigo 458, 2, II, da CLT, expressamente determina que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Vale mencionar que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea t, considerou não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. É de se concluir que os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. Esse entendimento, cumpre registrar, reflete-se na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO -DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 853969, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007 p. 234) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário -de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo

regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 200700124405, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO TÉCNICO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS CUSTEADAS A TÍTULO DE CURSO DE INGLÊS. NÃO-INCIDÊNCIA. A alegada ausência de intimação pessoal restou preclusa, uma vez que o ente autárquico manifestou-se nos autos em ocasião posterior, no tocante à garantia do débito, oportunidade em que, também, poderia manifestar-se acerca do laudo e não o fez. Preliminar rejeitada. A contribuição previdenciária somente deve ter incidência sobre as verbas de natureza remuneratória, isto é, que retribuem o trabalho do empregado e que são pagas com habitualidade, diferentemente dos cursos de capacitação e qualificação profissionais, que não integram o salário-de-contribuição, por serem inerentes às atividades desenvolvidas pela empresa (Lei nº 8.212/91, artigo 28). Os questionados cursos de língua inglesa não constituem salário in natura, porquanto não envolvem retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos trabalhadores, uma vez que o domínio do idioma é necessário à realização da atividade laborativa, ou seja, a exigência traduz-se em ferramenta essencial no desenvolvimento das tarefas diárias. A empresa não recebe dos seus empregados qualquer contraprestação em forma de trabalho. Trata-se de um benefício concedido em caráter eventual e transitório, e não habitual, como se exige para que haja a natureza remuneratória, posto que somente dura enquanto o empregado estudar. O artigo 458, 2º, II, da CLT, na redação dada pela Lei n 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas à educação. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 05347053119974036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 ATA:23/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CURSOS DE IDIOMAS PAGOS AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL FIXADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. As empresas não só podem como devem auxiliar seus empregados com o máximo de recursos disponíveis para a profissionalização dos mesmos, melhorando assim suas condições de vida e social. Essa conduta deve receber apoio e estímulo por parte do Estado, e não ser reprimida e sofrer limitações, devendo toda norma infraconstitucional ser interpretada dentro dos contornos sociais constitucionalmente fixados. 2. Ao interpretar os dispostos constantes dos artigos 22 (destinadas a retribuir o trabalho) e 28 (destinadas a retribuir o trabalho) da Lei n. 8.212/91, é de concluir que a despesas assumidas pelas empresas com cursos profissionalizantes para seus empregados não configura pagamento pelo trabalho mas sim para o trabalho, não configurando, desta forma, verbas remuneratórias para todos os fins de direito. 3. O valor de causa é de R\$1.342.173,78 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em 04/06/2002, mostrando-se bastante razoável a aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, considerando o nível de complexidade do caso bem como os demais requisitos das alíneas constantes do 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. 4. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00144119120024036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e reexame necessário. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Trânsito em julgado em 16.02.2016.A CDA remanescente - de n.31.740.905-0 - foi quitada por meio do parcelamento instituído pela Medida Provisória n.75/2002, conforme petição de fls.150.A fls.167/182, o executado requereu, ante a sentença que deu provimento aos embargos à execução fiscal n. 0583948-41-1997.403.6182 para cancelar as CDAs n.s 31.740.907-7 e 31.740.906-9; a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação do INSS e não acolheu o reexame necessário, com trânsito em julgado em 24.02.2016 e o efetivo pagamento do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 66/2002, conforme confirmação do INSS a fls. 150/151, o levantamento da fiança e o arquivamento deste executivo fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal e a petição da Exequernte de fls. 150 com a informação de que o débito remanescente referente à CDA n.317409050 foi pago, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.O executado aderiu o parcelamento instituído pela MP n.66/2002, que foi prorrogada pela MP 75/2002 (fls.150/151 e 167/165). O programa contemplado pela MP n.66/2002 não se configurava em transação, mas em anistia quanto ao pagamento de juros e multa, não incluindo, portanto, a verba honorária. Dessa forma, condeno o executado em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado no tocante - exclusivamente- à CDA n.31740905-0.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança, mediante certidão e traslado de cópia. Expeça-se o necessário. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0504862-84.1998.403.6182 (98.0504862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 54/57) em face da decisão de fls. 51/51, que julgou extinta a presente execução fiscal, por suposta prescrição intercorrente, condenando-se a exequernte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).A FN asseverou a ocorrência de erro material e omissão na sentença embargada por erro próprio. A decisão se revelou omissa e com falha material, considerando que a embargante/exequernte induziu em erro este Juízo, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, DO CPC/1973 (ocorrência da prescrição intercorrente). Acrescentou que, em 11.05.2000, foi decretada a falência da empresa executada e, dessa forma, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente; requereu fossem os embargos recebidos com modificação da sentença, declarando-se a higidez dos créditos em cobrança. Tendo em vista o possível efeito infringente dos declaratórios opostos, malgrado o documento de fls.57 (certidão de objeto e pé do processo falimentar) ter sido juntado a destempo, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório este Juízo (fls. 58) determinou vista à embargada/exequernte para manifestação.A

embargada/executada, por sua vez, arguiu que erro material/omissão da parte não é requisito para oposição de embargos de declaração, quanto menos com caráter infringentes. Houve, diante da escolha desses embargos de declaração para modificação do julgado, violação ao devido processo legal, à segurança jurídica, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, trouxe fato novo que não foi articulado em momento adequado, buscando a supressão de instâncias. Argumentou, ainda, que o tal fato novo não está apto a afastar a prescrição decretada, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. É o relatório. Decido. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e a sentença proferida pode ser modificada quando lastreada em falsa premissa sobre fato relevante. Uma vez integrada a sentença com a expulsão da premissa equivocada, seu resultado por ser modificado, de acordo com o caso concreto. Essa possibilidade é conhecida pela jurisprudência, como se ilustra a partir do seguinte precedente: Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Erro de fato presente. Correção do erro pela via dos embargos declaratórios. Viabilidade. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. - Na hipótese dos autos, o erro de fato traduz-se na falsa percepção sobre a natureza do recurso acerca do qual se discutia a possibilidade de correção da representação processual da parte. - A análise dos acórdãos proferidos pelo STJ mostra severo rigor na atribuição da consequência decorrente de falha na formação do instrumento do agravo - qual seja, o não conhecimento do recurso - ao agravante. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 264) In casu, referida premissa reporta-se ao decreto de falência (fls.29/30). O documento de fls. 57 - que veio a corroborar a informação do documento de fls.29/30 - compreende não só o decreto de falência da empresa executada, como também, o seu encerramento, não havendo notícia de crime falimentar. Diante disso, passo a reapreciar a lide, levando em consideração os documentos acostados a fls. 29/30 e 57. PRESCRIÇÃO. REAPRECIACÃO EM VISTA DE FALSA PREMISSA ADOPTADA PELA SENTENÇA EMBARGADA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se

constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).

Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980 A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de CSLL referente ao período de apuração/ano base de 12/93 com vencimento 31.01.1994. A execução fiscal foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998. A citação da executada foi negativa (fls. 06). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 05.11.1998 (fls.08). Em 09.12.99, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09), de lá retornando em 09.12.2014 (fls. 09v.). A fls.10/27, foi interposta exceção de pré-executividade. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.41). A fls.50/51, sobreveio sentença extintiva diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Em 13.03.2016, foi interposto embargos de declaração com efeitos infringentes pelo exequente contra a sentença proferida que foi fundada em falsa premissa sobre fato relevante. Às fls.29/30 e 57, foi notificada nos autos executivo fiscal a extensão dos efeitos da falência da ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, decretada em 11.05.2000, pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central, no processo falimentar n. 0002747-51.1999.8.26.0100, com encerramento em 09.09.2015. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, o Decreto-lei n. 7.661/45 estabelecia: Art. 47 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a *prescriptio dormiens* é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurou (11.05.2000 até 09.09.2015), fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. Constatada a inoccorrência de prescrição, é preciso retomar o exame sobre a exequibilidade do título.

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do

processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a)

Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 09.09.2015 (consoante certidão de fls.57), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Finalmente, ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tornou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 09.09.2015, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado.Diante presente sentença, ficam prejudicadas as demais alegações.Por todo o exposto, recebo os embargos declaratórios com efeitos infringentes e modifico a sentença de fls.50/51. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541256-90.1998.403.6182 (98.0541256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SAHRAN HELITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023341-51.1999.403.6182 (1999.61.82.023341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BERGE BOURMAYAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada, a fls. 83/86, interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. A Exequente, por sua vez, ante o pagamento do débito, requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 88/89). É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente alegando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ante a extinção do feito mediante o pagamento do débito, não há que se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012858-88.2001.403.6182 (2001.61.82.012858-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECÇÕES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009513-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009513-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REILSON BEZERRA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044768-94.2005.403.6182 (2005.61.82.044768-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CREAÇÕES FINAS VILNENSE LTDA X JACOBO SZTEJNHAUER SZNIPISZKIER X BASIA BENGGER TROCHINSHA DE SZTEJNHAUER X ANA MICHAELA STEJNHAUER(SP184031 - BENY SENDROVICH) X JOSE SZTEJNHAUER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055516-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, a exceção de pré-executividade foi rejeitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020159-76.2007.403.6182 (2007.61.82.020159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES COQUETA LTDA X CONFECÇÕES COQUETA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.07.003124-70 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.2.06.088159-08 e 80.2.06.088160-41 (fls.80/81).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.O valor das custas incidentes sobre as CDAs extintas por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050452-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050452-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAUDE BOA FORMA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 64/65. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007124-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007124-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YHUQUIO JAKABI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036972-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036972-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDILEIA GONCALVES ROSA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047678-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047678-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZELINDO DA FONSECA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049894-86.2009.403.6182 (2009.61.82.049894-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 64. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049931-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049931-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ASSIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constringimentos a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 80. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006977-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 73. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030088-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBINSON LOURENCO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30 Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000677-56.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001780-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADR SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008482-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA GRAZIELA GUEDES LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05/06.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011540-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GONZAGA SEVERO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015841-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LIMA SIMOES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrações a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019182-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLENE PEREIRA LIMA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049725-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANCHIETA INTERIORES E EXTERIORES DECORACOES L

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou a fls. 63/65, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços

destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade de o objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ANCHEITA INTERIORES E EXTERIORES DECORAÇÕES LTDA-ME teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 05.09.2008 (consoante certidão de fls. 65), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 63 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064674-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WILSON VICENTINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a renúncia do feito em virtude de remissão do débito, em virtude de falecimento. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074775-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a renúncia do feito em virtude de remissão do débito, em virtude de falecimento. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015443-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003739-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO LUIZ BOE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 17 e 41. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39/40. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014939-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PAULO CESAR NAVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 18. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021658-85.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/17) oposta pela executada, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não é responsável pelo IPTU em cobro, tendo em vista que o imóvel objeto do tributo foi transmitido por venda, em 17/11/2010, a Sra. Maria Zilma Barreto Vilas Boas e Sr. Neri Davi Vilas Boas, que em seguida firmaram contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57/60), diante do teor da matrícula do imóvel (fls. 44/49), requereu a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A presente execução foi ajuizada pela Prefeitura de São Paulo para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 538.305-6, referentes a IPTU dos anos 2011 e 2012, do imóvel situado na Rua EDGAR PINTO CESAR, 461, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA, suposta devedora/responsável constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/05). Na matrícula do imóvel objeto do tributo em cobro na presente execução (nº. 130.555 do 6º CRI), carreada aos autos pela excipiente as fls. 44/49, constata-se no R 9 que em 24/11/2010 que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA transmitiu por venda, o imóvel objeto do tributo em cobro, a MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS e NERI DAVI VILAS BOAS, que, conforme R 10, por instrumento particular, com força de escritura pública, alienaram fiduciariamente o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dessa forma, em virtude de o imóvel já não pertencer à excipiente nas datas do fato gerador do débito em cobro, não poderia ser sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda lhe falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo. No tocante ao pedido de substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao credor hipotecário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Além disso, embora a exequente não tenha requerido, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretam substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os proprietários do imóvel, porquanto baseada em CDA nula. Por óbvio, a presença de título válido está ligado intrinsecamente à realização do princípio do devido processo legal. A esse respeito preleciona o talentoso Marcelo Abelha: O título que serve de base à execução, viabilizando a tutela jurisdicional executiva, traz para o legislador uma situação de segurança, no sentido de que a tutela jurisdicional executiva (poder x sujeição) poderá ser exercida, porque existe enorme probabilidade de que o conteúdo do título seja verdadeiro. Esse aspecto do título - legitimador da tutela executiva - não é, seguramente, a sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas é o que dá a certeza e a tranquilidade de que naquele caso concreto é possível haver a invasão da esfera patrimonial do executado para satisfazer a pretensão insatisfeita relativa ao direito representado no título executivo, simplesmente porque existe grande probabilidade de que o direito revelado no título realmente exista nos exatos termos em que nele está representado. Há, sem dúvida, uma estreita e importante ligação do título executivo com o devido processo legal processual, no sentido de que a presença desse instituto como elemento imprescindível à execução representa uma segurança para as partes e legitimidade para o Estado, que lhe dá credibilidade para atuar (poder) a norma jurídica concreta sobre o patrimônio do executado (sujeição). (ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. Rio: Forense, 2015, p.220) Observo, quanto à nulidade denunciada (do título e, mais, do próprio accertamento tributário que lhe deu origem remota), que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e declarar nula a certidão de dívida ativa nº. 538.305-6, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado ao excipiente, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/41) oposta pelo executado, representado pela Defensoria Pública da União, na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente, tendo em vista o valor irrisório em cobro; (ii) prescrição parcial (anuidade de 2009); (iii) ofensa ao princípio da legalidade tributária. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a autarquia exequente (fls. 44/52) assevera: (i) que a exceção de pré-executividade deverá ser rejeitada de plano, por ser incabível para discussão da matéria aventada; (ii) inoportunidade de prescrição; (iii) interesse de agir na cobrança das anuidades, porque a cobrança segue a legislação (Lei 12.514/2011); (iv) legalidade tributária na cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONSELHO EXEQUENTE. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. Trata-se de execução fiscal, distribuída aos 21.05.2014, de anuidade devida por inscrito em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, cujo valor resulta em R\$ 991,37. A execução fiscal esbarra nos dizeres da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente quando de sua distribuição, cujas disposições incidentes na espécie faço reproduzir, por comodidade: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como resulta da mera leitura e aplicação conjunta dos dispositivos elencados, fica vedado aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. Acerca da precitada vedação, diz o Diploma legal - Os Conselhos não executarão... -, assim, no imperativo, o que induz a acreditar que isso se aplica, indiferentemente, tanto às execuções em curso quanto às futuras. É essa a essência da discussão no caso vertente. Na forma da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei n. 4.657, de 1942), a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (caput do art. 6º). Pois bem, a norma aqui discutida tem natureza processual (ela versa sobre a conveniência e a economicidade de manter-se ativo um processo de execução). Não se cuida de norma tributária, porque não se está cogitando de instituição ou de aumento de tributo. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. Aliás, é frequente a edição de leis ordinárias versando sobre remissão, arquivamento e extinção, em condições análogas. Equivocado o argumento ad terrorem dos Conselhos, segundo o qual ficariam privados dos recursos necessários à sua Administração. Primeiramente, lembro que esse argumento puramente econômico está sendo esgrimido contra teor literal de lei federal. O que o Conselho Profissional está a afirmar é que a Justiça Federal deveria negar vigência a um texto expresso de lei, sob escusa absolutamente não comprovada: a de que a inadimplência das anuidades supera o pagamento espontâneo pelos filiados. Em segundo lugar, não está sendo vedado às entidades de fiscalização do exercício profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos; tampouco lhes está sendo proibido aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. Por último, é de rigor lembrar que o legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas - ou seja, custam ao Erário valor excedente ao arrecadado. Se a estranha lógica fosse aplicada literalmente, o Estado é que se veria privado de recursos essenciais para o bom andamento das demais execuções fiscais, essas sim dotadas de alguma relevância social e jurídica. Ademais, os Conselhos dispõem de meios internos, visto que invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar, a fim de exigir o pagamento das anuidades dos profissionais filiados. Desta forma, injustificada a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. A natureza antieconômica das execuções alcinhas de baixo valor por expressa determinação de lei federal é outro indicador de que dita norma há de ter efeito imediato e geral, como diz a Lei de Introdução, sem volteios, acrescentando-se que isso é o natural em matéria de processo civil. Portanto, há de aplicar-se, sim, tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas previamente ao termo inicial de vigência formal do texto aqui debatido. Frise-se que nenhum dos óbices constitucionais à retroatividade da lei aqui

comparece; pelo contrário, a única solução não conducente ao absurdo é a de que sejam extintas as execuções antieconômicas, da mesma forma vedado o ajuizamento de novos processos que padeçam de idêntica impropriedade. Os ditames da Lei n. 12.514/2011 resultam em mera aplicação concreta do princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado (aqui compreendida essa expressão na acepção mais ampla), não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas sem observância do critério de racionalidade previsto em lei (como esta, em 2014). Dessa forma, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir da exequente, sendo de rigor a extinção da cobrança. Por conta disso, deixo de analisar as demais matérias aventadas. JUSTIÇA GRATUITA O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Acolho a preliminar arguida em exceção de pré-executividade oposta e declaro extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; b) Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50; c) Deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Custas recolhidas (fls. 6). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026677-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APPEM CONSULTORES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061316-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GRACIELA PONTES DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 11. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066570-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEVY SAMPAIO NUNES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 10. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008575-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERDADE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 24 e 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023984-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO BACCHIN

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 06. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028266-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE FAVIER MASTROPIETRO - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039542-59.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L ROBBI CONS DE IMOVEIS S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026925-24.2002.403.6182 (2002.61.82.026925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ROSA X DUARTE DE SOUZA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X ANTONIO FERNANDES ROSA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X DUARTE DE SOUZA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 419). Expedido mandado de intimação ao executado com fulcro no artigo acima mencionado, a diligência restou negativa (fls. 78). A fls. 82v., a exequite requereu o bloqueio de ativos financeiros através do BANCENJUD, que foi deferido a fls. 83, porém, não houve bloqueio de valores (fls. 84/85). Devidamente intimado, o exequite requereu a extinção do feito, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 88). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da embargada, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2087

EXECUCAO FISCAL

0007750-10.2003.403.6182 (2003.61.82.007750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP151113A - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE SOUZA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Em face da r. decisão de fls. 527/535, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0068701-67.2003.403.6182 (2003.61.82.068701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 275), a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Após, manifeste-se a exequente acerca do peticionado às fls. 282/306. Cumpra-se.

0054217-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação e contrato social, bem como indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento da quantia remanescente nos autos (fl. 283). Prazo: 5 dias. Cumprido, se em termos, expeça-se o competente alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021335-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOLDOS GUARANI LTDA.ME X SERGIO SEIJI KAWASAKI X OZWARDO HIROSHI KAWASAKI(SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN)

Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade e/ou desconstituição de penhora de imóvel do coexecutado, alegando-se impenhorabilidade de bem de família (fls. 176/252). Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações da executada, baseando-se em tese de diferenciação da natureza da indisponibilidade e da penhora de bens (fls. 254/255). Em que pese a impenhorabilidade não se confundir com a indisponibilidade, tem-se que, em matéria tributária, a Lei n.º 5.172/66 prevê expressamente em seu art. 184: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Sendo absolutamente impenhorável o bem de família, não pode ser atingido pela indisponibilidade prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cite-se: (STJ - REsp: 1161643, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 12/11/2009). No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 194/195 e 196/211, bem como a certidão do oficial de justiça à fl. 173, indicam que o imóvel de matrícula n.º 128.400 tem destinação residencial, sendo utilizado como moradia da família do executado e, portanto, constitui bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Diante do exposto, defiro o requerido pelo coexecutado Sérgio Seiji Kawasaki e determino o levantamento da indisponibilidade determinada à fl. 155 em relação ao imóvel em discussão. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

VistosOs coexecutados JOSE RAFAEL RAVIOLLI, ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES, ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA, SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS, REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA, e WALDIR FERNANDES protocolizaram exceções de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva (fls. 1.659/1.671, 1.966/1.978, 1.979/1.991, 2.003/2.016, 2.017/2.031 e 2.034/2.050).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1.994/2.000, 2.032 e 2.055 pela improcedência do pedido dos excipientes.Decido.Consoante decisão proferida a fls. 390/393, os excipientes foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de que seriam aplicáveis o art. 13, da Lei nº 8.620/93, bem como o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Primeiramente, ressalte-se que, na esteira do quanto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010), o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional, razão pela qual não pode ser aplicado, na parte referente à responsabilidade solidária dos sócios da sociedade limitada.Portanto, a manutenção dos sócios das empresas executadas no polo passivo desta execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Entretanto, no caso em tela, não foram demonstradas tais hipóteses. Observa-se, ao revés, que a empresa executada, bem como algumas das sociedades componentes do grupo econômico PAMCARY, reconhecido pela decisão de fls. 390/394, foram localizadas (fls. 479/490). Daí não se justificar a manutenção dos excipientes no polo passivo, uma vez que não restou constatada dissolução irregular ou outra hipótese do inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se que o mero inadimplemento não conduz à responsabilidade tributária de terceiros.Por todo o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva, e determino sejam os executados JOSE RAFAEL RAVIOLLI, ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES, ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA, REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA, SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS e WALDIR FERENANDES excluídos do polo passivo desta execução.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o trabalho relativo a cada excipiente, considerando tratar-se do mesmo patrono em petições quase idênticas, em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se a decisão de fl. 2.096. Intimem-se.

0005988-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada pela transferência de valores do Juízo da 22ª Vara Federal Cível para este feito (fls. 304/310), bem como do prazo estipulado no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.

0006106-90.2007.403.6182 (2007.61.82.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E CARNES VINHAIS LTDA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Fl. 277: As custas, enquanto despesas processuais, serão arcadas ao final do processo pelo vencido. Em observância ao princípio da causalidade, cabe ao executado, que efetuou o pagamento da CDA nº 004118-09, que corresponde a mais de 90% do valor da causa, apenas após o ajuizamento da presente demanda, arcar com as custas processuais.Isto posto, intime-se o executado para que as recolha, nos termos da decisão de fl. 276.Intimem-se.

0024515-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Diante da penhora no rosto dos autos, fl. 88 (extrato fl. 96), determino a intimação da executada, por publicação, a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0025464-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Às fls. 296/330 a executada apresentou petição alegando pagamento do débito em cobro, requerendo a extinção do feito e o levantamento de todas as penhoras realizadas. Ante a alegação da credora de que os valores recolhidos foram insuficientes para pagamento à vista com os descontos previstos na Lei nº 11.941/09, e suas reaberturas, defiro o quanto requerido. Remeta-se comunicação eletrônica ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível, encaminhando esta decisão, solicitando informação se houve transferência de valores à disposição deste Juízo, assim como determino que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº 0046650-71.1990.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível. Após, intime-se a executada acerca do bloqueio de numerário de fls. 365/366, bem como do prazo previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0015290-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZRA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Fl. 394: defiro parcialmente o requerido e concedo prazo suplementar de 10(dez) dias.Intime-se.

0026704-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Inicialmente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2101465, tanto no sistema quanto nos originais, bem como regularize-se a competente pasta de Alvarás.Após, cumpra-se a decisão de fl.166, expedindo-se o competente ofício de conversão em renda. Indefiro o requerido à fl. 168, visto que o patrono possui poderes para (...) requerendo em Juízo ou fora dele a expedição do Alvará de Levantamento nominal ao Outorgante apenas (...) (sic fl. 170 verso) e não em seu próprio nome. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 dias.Int.

0000824-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEPENDENCIA METALS LTDA.-EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X RODOLFO MANZINI X MAURICIO MORENO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(s) executado(s).

0053911-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO TUCCI(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL)

Manifêste-se o executado sobre os documentos apontados pela exequente, sobretudo aquele que apontaria ser proprietário de mais um imóvel. Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.

0064182-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA E SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

0066898-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER BRASIL SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da decisão proferida no procedimento ordinário nº 0004538-18.2012.403.6100 (fl. 427), cujo depósito integral do débito ora executado garante este feito (fl. 408), a execução deverá permanecer suspensa. Sendo assim, considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Intimem-se.

0023364-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MIGUEL DORETTO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Cumpra-se o despacho de fl. 40, publicando-se a referida determinação e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008004-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELBARAKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIR(SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos à fl. 14, com base em alegação de nulidade de citação (fls. 21/31). Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações da executada, bem como requer a conversão em renda do numerário bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fls. 37/39). A citação por carta é modalidade de citação prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e que deve ser realizada no domicílio do executado, considerando-se o endereço informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a executada apresenta documento à fl. 31, não impugnado especificamente pela exequente na petição de fls. 37/39, demonstrando que o endereço informado ao referido órgão público é diverso daquele indicado no AR de fl. 06, tem-se como nula a citação. No entanto, o comparecimento espontâneo do executado (fls. 21/25) supre a nulidade de citação, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o executado não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, bem como levando-se em conta a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 8.830/80, e ausência de alegação de impenhorabilidade do bem constrito, deve ser mantida a penhora, para garantir a satisfação do crédito ora em cobro. Isto posto, indefiro o pleito da executada de desbloqueio dos valores de fls. 14/20. Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca do prazo estipulado no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0011403-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMATICA ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Considerando que não há notícia de quitação, mas tão-somente parcelamento, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027015-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUMBERTO CARDOSO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 53, publicando-se a referida determinação e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

EXECUCAO FISCAL

0023125-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A petição de fls. 448/451 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 443/445, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao reconhecimento da Apólice de Seguro nº. 059912015005107750087490000000, ofertada através da petição protocolizada em 29/05/2015, como apta e suficiente a garantir a presente execução fiscal, determinando-se o desbloqueio das contas bancárias da executada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A decisão que indeferiu a substituição da garantia anteriormente existente por 228 Letras Financeiras do Tesouro e determinou o bloqueio das contas bancárias da executada (fls. 337/344) foi proferida em 28/05/2015, antes, portanto, do oferecimento do Seguro Garantia, que somente ocorreu em 29/05/2015. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

Expediente Nº 2534

EXECUCAO FISCAL

0553856-71.1983.403.6182 (00.0553856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X PAULO SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X ORLANDA DA ROCHA SILVESTRE X PAULO ROBERTO DA ROCHA SILVESTRE X WAGNER JOSE DA ROCHA SILVESTRE X FABIO SERGIO DA ROCHA SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

1. Fls. 225/226. Dê-se vista ao exequente, nos termos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 3. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 4. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 5. Cumpra-se.

0024037-19.2001.403.6182 (2001.61.82.024037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP120892E - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X JAMES PEREIRA ROSAS

Fls. 487: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0001094-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001094-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ARMANDO PRANDO - ESPOLIO X ESPOLIO DE ANGELO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

I. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 323, promovendo-se o imediato desbloqueio dos veículos de fls. 209/213. II. Fls. 325: Expeça-se mandado de intimação do espólio na pessoa do inventariante indicado (fls. 325), dando-se ciência da presente execução para fins de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia integral da presente execução, promova-se a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0100938-93.2006.8.26.0001 (cf. fls. 239/334) e intimação do inventariante acerca da penhora efetivada. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação do exequente. .PA 0,05 Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

1. Fls. 564/566: Atenda-se. Comunique-se, via correio eletrônico, que os autos aguardam a abertura de vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 2. Fls. 555/562 e 564/566: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento informado e da penhora no rosto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006899-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO.LANGUAGE TRAINING SERV.CENT.IDIOM.S/C LTDA X CRISTINA MENDES QUEIROZ X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 472/86) apresentada pelo espólio de Cristina Mendes Queiroz, representada por sua inventariante, Neusa Mendes Queiroz, em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, referente a contribuição ao PIS (execução fiscal nº 0006899-05.2002.4.03.6182), CSLL (execução fiscal nº 0007178-88.2002.4.03.6182), IRPJ (execução fiscal nº 0016215-42.2002.4.03.6182) e COFINS (execução fiscal nº 0019866-82.2002.4.03.6182). Em sua petição, arguiu a (i) ilegitimidade passiva de Cristina Mendes Queiroz por não se estar diante de hipótese de infração à lei ou dissolução irregular da sociedade a ensejar a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN) e (ii) prescrição. Tais fundamentos ensejariam a revogação da ordem de indisponibilidade dos seus bens. Juntou aos autos cópia da certidão de óbito de Cristina Mendes Queiroz (fls. 501) e a decisão que atribuiu o ônus de inventariante a Neusa Mendes Queiroz (fls. 500). Recebida a exceção (fls. 502), a União apresentou petição sem se manifestar sobre as alegações da excipiente, tendo requerido a emenda da petição inicial para constar no polo passivo o espólio de Cristina Mendes Queiroz, a penhora de bens nos autos do inventário e de imóvel de Jaakov Fuhrman. É o necessário. Fundamento e decido. A cognição das questões colocadas na exceção de pré-executividade (ilegitimidade passiva e prescrição) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Segundo a certidão do oficial de justiça de fls. 18, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que ensejou o pedido de redirecionamento do processo executivo contra os sócios gerentes (Cristina Mendes Queiroz e Jaakov Fuhrman) e o seu deferimento com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da decisão de fls. 103. Com a edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, de veras, foi editada posteriormente à prolação da decisão retro mencionada, não resta dúvida do seu acerto, uma vez que o aludido enunciado reconhece o cabimento do redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal. Quando da determinação do redirecionamento contra Cristina Mendes Queiroz, 22/08/2003 (fls. 103) - momento a partir do qual deve ser reputada a existência de dívida contra a pessoa física -, ela ainda estava viva, tendo falecido em 25/08/2006, consoante certidão de óbito de fls. 444 e 501, instante em que, nos termos do art. 131, III do CTN, o seu espólio, ou seja, a massa de seu patrimônio, passou a responder pela dívida. É o caso, assim, de corresponsabilidade seguida de indubitosa sucessão causa mortis, de modo que existindo dívidas da pessoa falecida, seu espólio é parte legítima para figurar no polo passivo do processo executivo e seu patrimônio a ele submete-se. Reconhecida, pois, a legitimidade passiva, a questão que sobra a ser avaliada é a da eventual prescrição relativamente ao redirecionamento promovido. Pois bem. A constatação da dissolução irregular da sociedade se deu em 02/12/2002 (fls. 18), tendo a União requerido a inclusão dos sócios, Cristina Mendes Queiroz e Jaakov Fuhrman, por meio de petição protocolizada em 15/08/2003 (fls. 94), com o deferimento de tal pretensão em 22/08/2003 (fls. 103). Expedido mandado de citação, em 05/07/2004 foi certificada pelo oficial de justiça (fls. 216) a não localização de Cristina Mendes Queiroz no endereço de seu domicílio fiscal, certidão essa de que teve ciência a União, em 16/08/2004 (fls. 223 verso) quando obteve vista do processo. Tal fato ensejou a renovação do pedido de citação (petição de fls. 335, protocolada em 30/06/2008), que, porém, indicava o mesmo endereço no qual não havia sido a devedora encontrada, razão pela qual o requerimento foi reputado prejudicado - decisão de fls. 349. A isso, seguiu-se pleito de citação dos sócios por edital, indeferido pela decisão de fls. 364, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0042045-82.2009.4.03.0000 interposto pela União, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. Em 07/07/2010, a União requereu (fls. 379/380) a indisponibilidade dos bens de Cristina Mendes Queiroz, seguindo-se a concessão da cautela (fls. 385) em 25/04/2011 e a renovação do pedido de citação por edital, formulado em 26/01/2012 e deferido em 29/01/2013. Em 02/08/2013, veio a lume que Cristina Mendes Queiroz era falecida desde 25/08/2006 (fls. 443). O ingresso do Espólio no polo passivo ocorreu apenas com o protocolo da exceção de pré-executividade em 22/09/2014. Esses os fatos, eficientes em demonstrar que não houve inércia da União em conduzir o processo executivo, tendo se utilizado de todos os meios jurídicos para consagrar a citação de Cristina Mendes Queiroz e a realização da constrição patrimonial dos sócios da empresa dissolvida irregularmente. Assim, é o caso de se rejeitar a alegação da prescrição relativamente ao redirecionamento. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o requerimento de fls. 506-verso, determino (i) a expedição de ofício para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba/SP para que, nos autos do processo de inventário nº 1011169-80.2014.8.26.0032, seja autorizada a penhora de bens suficientes para garantia do débito executado e (ii) a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 12 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibiúna (fls. 411/2). Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso I (prazo: cinco dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Suprida essa providência, providencie-se a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. Registre-se a presente como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0045707-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de EDGARD ALEXANDER CONRNAGLIOTTI e LEILA COURI CORNAGLIOTTI, indicados às fls. 165, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam II. 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 78) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016, e a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

I. Solicite-se ao D. Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 166/14 (fls. 566).II. Fls. 518 e 604: Abra-se vista à exequente para que diga se concorda com a transferência dos valores depositados nos presentes autos (cf. fls. 408) à 22ª Vara do Trabalho de São Pulo/SP e à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo em decorrência da penhora no rosto dos presentes autos executivos às fls. 362/4 e 367/370, levando-se em consideração que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do Código Tributário Nacional alterado pela Lei Complementar nº 118 de 2005). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.III.Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 571/603 (relacionados, fundamentalmente, com a prescrição, decadência e à regularidade da aposição dos excipientes no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade para fins de resposta - no mesmo prazo e condições impostas no item II da presente decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, indicados às fls. 242, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam II. 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 111) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 0,05 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0024570-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 360 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0055926-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA X REGINA HELENA DA SILVA REVITTE X CATIA CRISTINA REVITTE X MERIANE LOURDES DE PAIVA BRANDAO(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da parte exequente, com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias. 3) Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0005512-47.2005.403.6182 (2005.61.82.005512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA(PR012222 - LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR) X ELCIDES BEZERRA CALADO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0018060-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCA HENRIQUE SCHAUMANN LTDA X RICARDO DIAS SANTOS X FABIO TADEU FARAGO(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0021868-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRAS FORM FORMULARIOS CONTINUOS LIMITADA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

Fls. 145/9 e 151/6.I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. II.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de FIBRAS FORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0039954-39.2005.403.6182 (2005.61.82.039954-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0056200-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MARTINEZ TORRALBA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 79 para que se proceda, com urgência, ao desbloqueio efetuado às fls. 56. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Comunique-se a presente decisão ao E Tribunal Regional Federal a fim de instruir os autos de Embargos à Execução nº 200961820007862.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0027106-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027106-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MINERALMAQ MAQUINAS P MINERACAO METALURGICA QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO)

Fls. 131/144.I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. II. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 131/135 alegando parcelamento. Verifico, outrossim, que os comprovantes de parcelamento juntados às fls. 139/144 se referem a dívidas tributárias, cuja natureza jurídica é diversa do crédito exequendo nos presentes autos (FGTS). Isto posto, não conheço da exceção atravessada uma vez que deixou de ser instrumentalizada com documentos que permitam aferir, de plano, a plausibilidade do pedido (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).III. Entrementes, determino seja dado vista à exequente para manifestar-se acerca do (i) parcelamento, (ii) levantamento da penhora existente nos autos e, (iii) aplicação, no caso concreto, do artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...). Int.

0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)

1. Fls. 186/7 e 190/2: Uma vez insubsistente a penhora (fls. 112 e 143), promova-se o cancelamento da averbação de indisponibilidade referente ao bem imóvel de matrícula nº 10.226. Caberá ao executado ou ao requerente interessado, em querendo, promover o recolhimento dos emolumentos diretamente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para viabilizar o cancelamento. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 143, item II.

0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de SIMONE CACCOZZI DE SOUZA BREGA e JOSE RICARDO ORTIZ DELIA, indicados às fls. 204, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SATOSHI TANJI (CPF/MF nº 640.628.648-00) e HITOSHI TANJI (CPF/MF nº 686.986.408-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 244.725,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0049239-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO BAHJET FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

1) Fls. 66: Aguarde-se manifestação do interessado no prazo de 15 (quinze) dias.2) No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0014541-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO

I. Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado VALTER JOSÉ FRANCISCO às fls. 81/92. Em referida peça, diz indevida sua inclusão no polo passivo do feito. Pois bem. A exceção deve se prontamente rejeitada. O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 47 - por meio dela, em 07/02/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide. Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade em sua perspectiva subjetiva. Os documentos de fls. 63/6 e 91 permitem a clara constatação que o excipiente é administrador da sociedade anônima executada e não apenas mero acionista sem poderes de gestão (o próprio documento de fls. 91 declara, no item c, que o Diretor Superintendente é espécie de administrador e recebe remuneração - se mero acionista fosse receberia dividendos). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. II. 1. Em não havendo a indicação de bens para a garantia integral da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0028397-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACAO FIDENCIO & FILHOS LTDA X JURANDIR FIDENCIO X MARCELO DA CRUZ FIDENCIO X EDUARDO DA CRUZ FIDENCIO(SP275380 - AILTON DOS SANTOS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0045710-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0014685-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR MERIGHI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

1. O executado Ademir Merighi comprovou que o valor bloqueado no Banco Bradesco (fls. 53 e 70) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a devolução do valor transferido (fls. 55) para a conta de origem de titularidade do executado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015. 2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 51/52, item 8.

0015502-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 143/151: o pedido de redirecionamento formulado pela exequente é descabido. Com efeito, não há nenhum indicativo de dissolução irregular da empresa executada. Os elementos que dos autos constam (certidões de fls. 44 e 140, mais a manifestação de fls. 103) dão conta de situação diversa daquela descrita na Súmula 435 do STJ. Ou seja, a executada segue ativa em seu domicílio original, não dispondo, entretanto, de ativos que possam servir ao pagamento ou garantia da dívida exequenda. Ausentes os indícios de dissolução irregular, impossibilitando, portanto, a aplicação da já mencionada Súmula 435, atender ao requerimento da exequente confrontaria, ademais, o preceito contido noutra súmula daquela corte, no caso, a de número 430, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. INDEFERIDO, pois, o pedido, cientifique-se a exequente. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/ 1980.

0036318-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIDIA2 PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA. X ALEXANDRE DAMIAO DE AZEVEDO(SP306234 - DANIELE FERRERO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0042784-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOWS CONFECÇÕES LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X EZRA KABBANI

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LOWS CONFECOES LTDA - EPP (CNPJ nº 58.910.134/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 79.787,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0004785-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBSON DOS SANTOS BRINDES ME(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X ROBSON DOS SANTOS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0006432-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007912-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0041115-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X RUY CARVALHO JUNIOR(SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Noticiada pela União (fls. 131/132) e pela executada (fls. 78/86) a adesão à reabertura do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, em função do transcurso do tempo, abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa em função do aludido evento (parcelamento) - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará susgado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

0047852-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO TECNICO LUIZ PEREIRA BARRETTO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0060343-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO PEREIRA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0002378-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0021314-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0054569-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.I. Exceção de pré-executividade (fls. 49/62) foi atravessada por RICHARDSON DOMINGUES - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil:Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.Issso posto, rejeito, como sinalizei allures, a exceção de pré-executividade oposta.II.1. Em não havendo a indicação de bens para a garantia integral da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0056407-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X OSVALDO ANGEL CAHIZA X LUIS CARLOS FRADE X ORLANDO SGARBI NETO

Fls. 70/96, 98/121, 122/148.149/175 e 176/201:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e daquelas incluídas na decisão de redirecionamento de fls. 60/verso.Em seu curso foram atravessadas exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, WDB - SOM LUZ VIDEO EVENTOS LTDA, OSVALDO ANGEL CAHIZA, LUIS CARLOS FRADE E ORLANDO SGARBI NETO, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida suas inclusões no pólo passivo do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (iii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição (iv) fora aplicada multa com efeito confiscatório e, (v) inconstitucional a aplicação da taxa Selic.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, as exceções opostas apresentam-se perfeitamente viáveis, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas (tirante a do pagamento) se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastada a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Em relação à alegada ocorrência da prescrição do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Sobre esse tema, verifico através dos documentos que instruem a petição inicial, que todos os créditos em cobro foram constituídos por declaração pessoal, tendo sido o mais antigo constituído aos 24/12/2008. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista ter sido ajuizada a presente execução em 27/11/2012. Em relação à inconstitucionalidade da Taxa Selic, ressalto que seu emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, o endereço da executada, com base no contrato social e nos documentos juntados (cf. fls. 208/210) apontam que houve efetiva dissolução irregular da executada, pois a diligência realizada aos 26/08/2014 (cf. fls. 37), no referido endereço, revelam que não há atividade empresarial no local. Assim, consubstanciada está a dissolução irregular.Nem se cogite acerca da destituição do cargo de diretor financeiro do sócio LUIS CARLOS FRAUDE ocorrida aos 21/10/2010 uma vez que referido excipiente continua sendo sócio da sociedade executada, assinando pela mesma (cf. fls. 210) Isso posto, REJEITO, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.II.Regularizem as partes executadas a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada em relação à todos os excipientes.III.1. Em não havendo a indicação de bens para a garantia integral da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046067-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro o pedido. Prazo: 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação concreta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0029145-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033769-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129690 - ROBERTO SUGAYA)

Fls. 236/243:I. O próprio excipiente afirma que não representa a executada e não se encontra incluído no polo passivo da execução. Estabelece o art. 18 do CPC/2015 que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. E, no presente caso, vislumbra-se ser o excipiente terceiro não interessado porquanto não lhe é inerente a condição de contribuinte nem de responsável tributário ou de sócio da executada. Desta forma, não há que se falar em legitimidade ad causam porquanto o excipiente não é litisconsorte. Entrementes, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. No tocante ao pedido de conhecer da exceção como embargos fosse, tal pedido é incabível porquanto tratam-se de meios de defesa distintos. Enquanto a exceção pode ser proposta a qualquer tempo, os embargos sujeita-se ao prazo legal. Esta carece de garantia do juízo aquela não. Os embargos são ação autônoma de conhecimento com ampla dilação probatória, a exceção não comporta produção de provas. Assim, despropositado o pedido de conversão da exceção em embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. II. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do nome empresarial da executada, fazendo-se constar JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. III. Decorrido o prazo para interposição de recursos, promova-se a exclusão do advogado do sistema processual informatizado. IV. 1. Em não havendo a indicação de bens para a garantia integral da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0033890-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

Fls. 15/34:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037937-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0038135-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 19/20:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0039590-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

Fls. 36/47:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041333-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. 133/8:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0047414-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012965-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 16/19: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do precatório oferecido à garantia, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0026466-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

I. Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não é propriamente apólice, mas sim direitos relativo a esta, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade.b) o documento não está redigido na língua portuguesa e nem foi traduzida para o vernáculo.c) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. II.1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 468/510, 625/631, 723/725, 743/748 e 750 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041440-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5)) JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I) Fls. 285/6: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 283/4, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 288: 1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, para o endereço informado às fls. 281.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0028074-45.2008.403.6182 (2008.61.82.028074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 166/9 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012836-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)) DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 481/485 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0044621-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061345-40.2011.403.6182) RESOUND CONSTRUCÃO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 419/426 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0027779-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 166/186 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0011663-34.2002.403.6182 (2002.61.82.011663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0013098-43.2002.403.6182 (2002.61.82.013098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

I) Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado de citação, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento, a condição de administradora(s), subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, indicado(s) às fls. 336 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II) 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 163/4) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016 e que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a informação prestada às fls. 212 e a presente data, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 205, devidamente cumprida. Com o retorno da carta precatória suprarreferida, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 155.

0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA ME X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 101, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 234/9: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pagamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0030098-51.2005.403.6182 (2005.61.82.030098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP218009 - PRISCILLA ZUNKELLER E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CARLOS BERETA QUINTELLA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X KATIA SAKAMOTO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJS nº(s) 60.531.548/0001-90, 60.531.548/0002-70, 60.531.548/0017-57, 60.531.548/0030-24, 60.531.548/0038-81, 60.531.548/0048-53, 60.531.548/0050-78, 60.531.548/0053-10, 60.531.548/0054-00, 60.531.548/0055-82, 60.531.548/0057-44, 60.531.548/0058-25, 60.531.548/0061-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 509.869,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

I. Fls. 310/338: A matéria já se encontra debatida e decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 188/194). Prejudicado, pois, o pedido formulado. II. Considerando que o montante total bloqueado (fls. 60/61 da presente execução e de fls. 73, 79 da execução fiscal nº 2005.61.82.059822-6) é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o imediato desbloqueio, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Para tanto, expeça-se o necessário. III. Fls. 342/387: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo referido às fls. 88/90, desde que não haja manifestação da exequente em sentido contrário, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo primeiro, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, em não havendo manifestação concreta, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0019789-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, após oitiva da exequente, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

À vista do documento trazido (fls. 164), intime-se a parte executada para que comprove o registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0032868-46.2007.403.6182 (2007.61.82.032868-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO - ESPOLIO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X ROBSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FROIMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X EDSON SINHORELLI(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Fls. 187/8: À vista dos argumentos trazidos e do teor da r. decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 84/88), determino o prosseguimento do feito. II. Fls. 167/183: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé a penhora no rosto dos autos do processo n. 0103665-33.2008.8.26.0008 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria e intime-se o coexecutado da penhora efetivada, na pessoa da inventariante. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se o endereço de fls. 168. 2. Os coexecutados Robson Costa dos Santos e Espólio de Manuel Joaquim Porfírio Rebelo já foram citados (fls. 31/32). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 3. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do coexecutado Robson Costa dos Santos, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 171). 4. Citem-se os coexecutados Jose Froiman e Edson Sinhorelli, observando-se os endereços de fls. 169/170.

0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOTEVE COMERCIAL LTDA X HOSANIR ALONSO X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 163/170:1. Haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, regularizem os coexecutados embargantes RENATO RAMOS RODRIGUES e JOSÉ RAMOS RODRIGUES FILHO sua representação processual nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. II. Fls. 156/161: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0016485-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, após oitiva da exequente, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0041264-41.2009.403.6182 (2009.61.82.041264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE(SP283203 - KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO)

1. Fls. 52/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).3. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0000576-53.2009.403.6500 (2009.65.00.000576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO WANDERLEY PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

1. Tendo em vista:a) a materialização da presente execução fiscal;b) a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/28; ec) a informação prestada pela serventia à fl. 49,dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000788-74.2009.403.6500 (2009.65.00.000788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

1. Haja vista a informação prestada pela serventia (débito em cobro consta como extinto no site da Fazenda Nacional), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000843-25.2009.403.6500 (2009.65.00.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO RACUIA(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO)

Fls. 9/10: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0032568-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOÏNO)

Em razão do certificado às fls. 91, publique-se novamente a decisão de fls. 87, cujo teor segue abaixo:. Promova-se a intimação da executada, via advogado constituído, para comprovar a efetivação dos depósitos judiciais oriundos da penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora. Prazo: 10 (dez) dias.

0001857-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMA TOOLS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 108/9) foi oposta por Magda Rosaria Mula Andreta, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo tributos relativos ao SIMPLES do período de 01/01/2005 a 01/12/2005 e 01/01/2007 a 01/06/2007, bem como COFINS de 01/11/2008 a 01/06/2008, constituídos, via declaração, pela empresa Sama Tools Comércio de Peças e Ferramentas Ltda.A excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que foi utilizada como laranja da empresa em que era funcionária, cujo verdadeiro dono era Laerte da Silva Ramos Filho. Juntou, para provar o alegado, cópia da sentença (fls. 110/2) proferida nos autos da ação penal nº 0006725-18.2010.4.03.6181 que a absolveu.Às fls. 115, a exceção foi recebida, oportunidade em que também foi determinada a regularização da representação processual, bem como concedida vista para a União se manifestar sobre as alegações nela contidas e dizer sobre a ocorrência de prescrição de parte do crédito.Exceção respondida pela União (fls. 118/9), na qual foi (i) reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente e requerida (ii) a citação por edital da empresa e (iii) a inclusão no polo passivo de outros três sócios gestores - Maria Norma de Brito Martins, Volf Huberman Kozlowski e Vítor Carlos Pessoa.Relatei o necessário.Decido.Diante do reconhecimento pela União de que a inclusão da excipiente foi indevida, fato esse confirmado por decisão judicial já transitada em julgado (14/03/2014), consoante informação mantida pública no site oficial da Justiça Federal da 3ª Região, é o caso de decretar-se a ilegitimidade passiva da excipiente. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Magda Rosaria Mula Andreta e determino a sua exclusão da lide. Entretanto, ao contrário do que pretende a União, dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) -, a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada excluída, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º).Em razão da natureza interlocutória do presente decism, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos.Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a coexecutada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decism na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações.Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015.Por fim (i) defiro a realização da citação por edital da pessoa jurídica executada, diante das tentativas infrutíferas de sua citação por correio e por oficial de justiça (fls. 79);(ii) nos termos da decisão de fls. 95, defiro a inclusão no polo passivo de Maria Norma de Brito Martins (CPF 028.811.508-29), Volf Huberman Kozlowski (CPF 205.372.488-97) e Vítor Carlos Pessoa (CPF 615.913.943-68), indicados às fls. 119, diante dos documentos juntados pela União às fls. 65/70, com as consequências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.(iii) diante do conteúdo do parágrafo único do art. 487 do CPC/2015, intime-se a exequente para que dê cumprimento à decisão de fls. 114, uma vez que, tal como ali enunciado, pode ser o caso de parte do crédito tributário executado, especificamente do período de 01/01/2005 a 01/12/2005, ter sido atingido pela prescrição, sujeitando-se a renovação da omissão da União em se manifestar sobre este ponto à aplicação do 1º do art. 332 do CPC/2015 - Prazo de dez dias;(iv) ao SEDI, para cumprimento do presente decism no que se refere à exclusão da coexecutada-excipiente.Cumpra-se.Intimem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0006732-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

0034237-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

I.A fim de regularizar a penhora sobre o faturamento, deverá o executado trazer aos autos (i) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência) e, (ii) juntar aos autos a documentação contábil apta a demonstrar o faturamento mensal em relação aos depósitos de 196/202 e dos demais que se seguirem. Prazo: 15 (quinze) dias.II.Cumprido integralmente o item I, lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. III.Havendo descumprimento parcial do item I, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da decisão de fls. 188/verso.IV.Superados os itens anteriores, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação aos depósitos efetivados e, bem como, requeira o que mais eventualmente lhe for de direito. Prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

0034314-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X ROSANGELA CORDEIRO VILLANO X RODRIGO CORDEIRO VILLANO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

0061361-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0064921-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X JAIME GADEA GOMES FILHO X GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gadea Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.-EPP (fls. 83/120) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de imposto de renda retido na fonte e SIMPLES, objeto, respectivamente, das certidões de dívida ativa 80.2.08.009232-09 e 80.4.10.003046-04. Recebida a exceção (fls. 122/7), parte dos fundamentos arguidos foram de pronto analisados, oportunidade em que não se conheceu da questão que cogitou indevido o redirecionamento, rejeitando-se os demais fundamentos, exceto aquele relativo à prescrição da dívida objeto da certidão de dívida ativa 80.4.10.003046-04, razão pela qual foi concedida vista à União para se manifestar. As fls. 129/30, a União pugnou pela rejeição da alegação de prescrição da dívida do SIMPLES, por ter sido interrompido seu fluxo em decorrência de adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição, ou não, da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Por meio dos documentos juntados (fls. 132/5) pela União, é possível verificar que a excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009 em 30/11/2009 (fls. 135), providência esta que, nos termos do art. 151, VI do código tributário nacional, fez suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional, ainda, que tal pedido de parcelamento tenha sido cancelado (04/08/2011) por não ter a excipiente apresentado as informações de consolidação (fls. 134/5), na denominada segunda etapa desse sistema de parcelamento. Com efeito, mesmo que a respectiva consolidação não tenha se consumado (como reconhece a exequente), é certo que, desde quando apresentado o decantado pedido (que se reporta a novembro de 2009), quaisquer medidas que a exequente viesse a tomar na intenção de efetivar a cobrança esbarrariam em óbice que, fosse do interesse da excipiente, seria seguramente levantado - a temporária inexigibilidade. É certo, não nego, que o regime instituído pela precitada lei 11.941/2009 não é, com efeito, um primor. Ao prescrever essa metodologia fragmentada de adesão (com a formulação de pedido num primeiro momento, a subsequente realização de pagamentos mínimos em caráter provisório e a ulterior consolidação), dúvida não há de que referido diploma criou espaço para intensa insegurança - justamente o que se vê desenhado, de certa forma, nestes autos. É igualmente correto, entretanto, que a adesão da excipiente a esse regime (mesmo que marcado por intensa complexidade) era (e é) ato que se lhe oferecia como alternativa - e não como imposição. A ele aderindo, aderiu, por conseguinte, às condições dele iminentes. Não me parece acertado dizer, nessa medida, que a excipiente pudesse tirar, do programa então firmado, aquilo que lhe convém (eventual efeito suspensivo de exigibilidade enquanto pendente a consolidação), descartando o que não interessa (intocabilidade do fluxo prescricional acaso não consolidada, ao final, a adesão). Talvez por isso mesmo, a lei 12.249/2010 tenha prescrito, em seu art. 127 (caput com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014), que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Ao preordenar que os tais pedidos (tal como o que foi formulado pela excipiente) - mesmo na pendência do esgotamento do (complexo) procedimento previsto pela lei 11.941/2009 - subordinar-se-iam ao inciso VI do art. 151 do código tributário nacional, note-se que o tal art. 127 estanca qualquer dúvida sobre a questão, como que corrigindo o defeito proveniente da complexidade (já indigitada) inerente ao regime de parcelamento de que se cuida. Poder-se-ia dizer que a sobredita norma não alcançaria o pedido in concreto formulado pela excipiente, uma vez anterior ao início da vigência do tal art. 139 da lei 12.249/2010 (demarcado, segundo seu art. 139, para 16/12/2009). Tal óbice, embora consistente, não é suficiente: a norma trazida pelo art. 127 não é propriamente constitutiva da eficácia suspensiva de exigibilidade, senão verdadeiramente declaratória; vale dizer, referida eficácia (era) de possível reconhecimento desde antes, mormente quando os créditos a que se reporta o pedido inicialmente formulado pelo administrado são quaisquer. Tenho, pois, que, embora a prescrição dos créditos a que este feito se vincula estivesse em curso desde quando originariamente constituídos em 13/06/2005 (via declaração/termo de confissão espontânea, tal como consta na CDA), sua contagem restou obstada em novembro de 2009, com a dedução do pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela lei n. 11.941/2009, evento que deflagrou o temporário estado de inexigibilidade daqueles mesmos créditos e que se estendeu até 04/08/2011, data do cancelamento do pedido. Considerando que a data do protocolo da petição inicial é 29/11/2011, apenas dois meses se passaram da exclusão da excipiente do parcelamento; logo inevitável afastar a alegada prescrição do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa 80.4.10.003046-04. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir. Intime-se a executada, já que espontaneamente compareceu em juízo, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, observado o item iv da decisão de fls. 122/7. Nada sendo providenciado pela executada dentro do prazo concedido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União de fls. 130. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

0067822-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-E(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, após oitiva da exequente, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0074669-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 3.077,12 no Banco do Brasil tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 33, 38 e 60). Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem de titularidade do executado João Ernesto Loureiro Pereira, nos termos do art. 833, X, CPC/2015. Junte o executado outros extratos bancários que comprovem a natureza alimentar ou de poupança dos valores remanescentes bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.4. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0040949-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

1) Fls. 92/102: Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e da r. decisão prolatada para fins de cancelamento dos créditos extintos. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049262-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF ETIQUETAS PARA AUTOMACAO LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0035557-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, após oitiva da exequente, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0049568-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AG22 Comercial e Serviços Ltda.-ME (fls. 40/5) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de contribuição previdenciária do período de 12/2001 a 06/2007, objeto da certidão de dívida ativa 37.133.685-6. Em sua petição, a excipiente sustenta a decadência do crédito tributário, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/08/2013. Recebida a exceção (fls. 57), foi impugnada (fls. 70/73) pela União que sustentou o não cabimento do instrumento pelo fato de a questão demandar dilação probatória. Acerca do mérito propriamente dito, nada enunciou, restringindo-se a requerer a suspensão do feito por cento e oitenta dias para apresentar manifestação da Receita Federal do Brasil. Isso se deu com a petição de fls. 76/7, junto com a qual foram apresentados documentos que informam a data (i) da constituição do crédito pela NFLD (30/10/2007), (ii) da intimação da executada (01/11/2007), (iii) da apresentação

tempestiva de impugnação (27/11/2007), (iv) do recurso interposto contra a decisão que manteve a autuação fiscal (25/06/2008), (v) da sessão de julgamento do recurso no CARF (01/12/2011) e (vi) da intimação da decisão do CARF (08/04/2013), contra a qual consta que não houve a interposição de mais nenhum recurso (fls. 80). É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição, ou não, da ocorrência da decadência do crédito tributário. O prazo de decadência compreende o lapso temporal de cinco anos que a autoridade administrativa tem para constituir o crédito tributário. Pois bem. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, à luz do entendimento definido no recurso especial nº 973.733, julgado como representativo de controvérsia, o termo a quo do prazo decadencial será (i) o primeiro dia exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, quando (i.a) o contribuinte é omissivo em apresentar a sua declaração, hipótese em que a administração supre esta omissão mediante o lançamento de ofício, ou (i.b) tenha havido dolo, fraude ou simulação, ou (ii) a data do fato gerador do tributo, como prevê o art. 150, 4º do mesmo código, quando se está diante de lançamento suplementar (quando se apura que o valor declarado não correspondia ao devido). Confira-se, verbis: o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Consoante informação obtida no site oficial do CARF, no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte nos autos do processo administrativo 14479.000787/2007-82, ficou definida a contagem do prazo de decadência nos termos do art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, porque constatada que não se tratava de lançamento suplementar. É o que consta do acórdão, verbis: no caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação. Ora, o caso é de contribuição previdenciária executada do período de 12/2001 a 06/2007, cuja NFLD foi levada à intimação em 01/11/2007 (fls. 80). É certo, pois, que apenas o crédito tributário de 12/2001 está extinto pela afirmada decadência: contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2002), a intimação da autuação fiscal deveria ter ocorrido até 01/01/2007, mas ela só ocorreu, como adrede mencionado, em 01/11/2007. Quanto aos demais períodos, no entanto, a conclusão é a de que foi devidamente observado o prazo decadencial. Pois bem. Em que pese a questão da decadência ter sido apreciada nos termos antes postos, não pode este juízo deixar de mencionar que, embora veiculada sob aquele título (decadência), da leitura da peça vertida pela executada, tudo indica que, efetivamente, o que pretendia invocar era a ocorrência de prescrição, já que aborda a questão confrontando a data das competências do tributo executado e a data da inscrição em dívida ativa (fls. 45/6). Cabe, pois, seguir na análise desse ponto. Sem dúvida que decadência e prescrição são instrumentos temporais de estabilização das relações jurídicas, o que poderia, por esse único aspecto (o temporal), ensejar alguma identidade entre elas. Entretanto, ainda que demarquem o tempo para atos do fisco, o fazem sob instâncias distintas do processo de positividade da obrigação tributária, uma vez que a primeira (a decadência) diz respeito ao tempo para a prática do ato de constituição do crédito tributário, enquanto a segunda (a prescrição) se refere ao prazo que a fazenda pública tem para o ajuizamento da ação executiva que, nos termos do art. 174 do CTN, é de cinco anos a contar de sua constituição definitiva. Se a pretensão da excipiente era arguir a prescrição (que, acredita-se, denominou equivocadamente de decadência), e pelos termos da exceção tudo indica que sim, tendo em vista o fato (i) da existência de processo administrativo, instrumento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, conseqüentemente, da fluência do prazo de prescrição, (ii) do encerramento desse processo administrativo pelo não exercício pelo contribuinte do seu direito de recorrer, depois de intimado do acórdão do CARF em 08/04/2013 e (iii) do protocolo da petição inicial em 25/10/2013, há que se concluir que o crédito tributário não está prescrito. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (recurso especial 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer exclusivamente a inexigibilidade do crédito tributário de 12/2001 pela decadência, devendo o feito prosseguir em relação aos demais períodos (01/2002 a 06/2007). Deixo de condenar a União em honorários, porque sucumbente em fração mínima (art. 86, parágrafo único do código de processo civil de 2015). Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, se for interposto eventual recurso, tal conduta, porém, poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. À União caberá apresentar o total exequendo, subtraída a parcela decaída. Prazo: trinta dias. Intime-se a executada, na sequência, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, nos termos do item 2, a e b, da decisão de fls. 37. Nada sendo providenciado pela executada dentro do prazo concedido, abra-se vista à União para fins de prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente. Cumpra-se. Intimem-se.

0029168-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS LTDA - EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

I. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 23/26 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II. Manifeste-se o exequente sobre a nomeação efetivada pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0039386-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

I. Fls. 22/83: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 2.200 (duas mil e duzentas) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor global de R\$ 851.400,00 (oitocentos e cinquenta e um e quatrocentos reais). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, nada sendo requerido noutro sentido, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

0063111-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA SANTOS DA SILVA REGO MARINHO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls. 18/24: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0028729-70.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ALECHE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO)

Fls. 08/16: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045039-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA NOBRE POLITO GIORGI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 569/572 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 275/278 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais.

0016317-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 349/356 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 479/502, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028169-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 102/117, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030792-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0047091-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.019965-9, certificando-se. 2. Fls. 386/393: Os embargos de declaração constituem modalidade recursal para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade, a contradição e a corrigir erro material (art. 1022 do CPC/2015). Assim, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar manifestação sobre os embargos declaratórios opostos, observado o prazo legal.

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 138:1. Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se nova carta precatória.

0014941-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 681/3 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0036151-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)) CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0046962-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 158/173, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007033-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 79/99, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0043549-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 382/387 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0014458-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051517-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 135/140, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014462-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046776-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 128/133, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030059-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045154-80.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar recebimento dos embargos, saliente que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. 16. Cumpra-se.

0004086-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067875-55.2014.403.6182) JOSE CAMILO DE LIMA(SP140070 - FABIO DIETRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a excepcional condição descrita pela embargante (fls. 5/6), reveladora da impossibilidade, a priori, de garantir o cumprimento da obrigação exequenda, recebo os embargos independentemente do aperfeiçoamento desse pressuposto, determinando, também excepcionalmente, a abertura de vista em favor da entidade embargada, para fins de resposta, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035933-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1)) MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 45/7 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012632-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)) JANAINA PENHA DA CRUZ(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 114/7 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOCK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FERNANDO ANTONIO COIMBRA CARDOSO(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00126326320134036182.

0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00359337320124036182.

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Raggi Badra Neto (fls. 652/66) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de contribuição social sobre o lucro de 05/1995, originalmente cobrada da empresa Badra S/A.Em sua petição, o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva porque, muito embora tenha permanecido com o cargo de diretor da empresa de 05/1995 a 02/1996, era diretor empregado, com função técnica da área de engenharia e construções, não tendo exercido cargo de diretor administrativo-financeiro. Informou, ainda, já ter o Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos do processo nº 2008.03.00.031659-0, reconhecido sua ilegitimidade passiva.Recebida (fls. 686), a exceção de pré-executividade foi impugnada (fls. 696/701) pela União que (i) afirmou o seu descabimento pelo fato da questão demandar dilação probatória, bem como (ii) pugnou pela manutenção do excipiente no pólo passivo por ter ele ocupado o cargo de diretor da empresa.É o necessário.Fundamento e decido.Consoante decisão de fls. 589/91, o redirecionamento do processo executivo decorreu de fatos indutivos de presumido abuso de personalidade jurídica da executada principal e esvaziamento patrimonial com intuito fraudulento, situação que, ao contrário do que sustenta o excipiente, sujeita-se à regra contida no art. 135, III do código tributário nacional, uma vez que configuram atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desta forma, não merece reparos o quanto já decidido, uma vez que não foi trazido aos autos nenhum outro elemento ou prova que infirmasse essas intercorrências.Ressalto, ademais, que o débito em cobro refere-se a período (05/1995) em que o excipiente compunha o quadro de diretores da empresa, para o qual foi eleito em 23/05/1995, com efetivo poder de decisão, já que em seu cargo de diretor de engenharia e construções deveria compor o corpo de quatro membros da diretoria da empresa, tal como consta no art. 11 (fls. 674) da ata de assembleia de 23/05/1995, além de ter competência para substituir o presidente em sua ausência (art. 15 do mesmo documento - fls. 676).Dito isto, forçoso reconhecer que não se aplica a decisão proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos do processo nº 2008.03.00.031659-0, já que não há identidade fática entre o caso ali analisado e o presente, pois lá a ilegitimidade foi reconhecida porque o excipiente retirou-se de suas atribuições antes do vencimento dos tributos cobrados, hipótese fática que não se dá in casu, uma vez que, como já foi dito, à época da ocorrência do fato gerador (05/1995) e do seu vencimento (30/06/1995), o excipiente era diretor da empresa-executada, de cujo cargo se retirou, como ele mesmo afirmou em sua exceção, em 29/02/1996.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade para manter Raggi Badra Neto no pólo passivo do feito.Com relação ao pedido de fls. 706, indefiro-o, uma vez que às fls. 688/694 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pela União contra a parte da decisão de fls. 589/91 que arbitrou os honorários advocatícios em favor do requerente.Por fim, intime-se a União para providências em termos de prosseguimento, considerando penhora havida nos autos às fls. 168. (cinco dias, observados os termos do art. 234 e do CPC/2015).Cumpra-se. Intimem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Proceda-se à penhora, em reforço, do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 490/1, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com cópia de fls. 484/7, 490/1 e 502/525.

0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUSA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

I. Fls. 99/208: A matéria já se encontra decidida, em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 212/6). Prejudicado, pois, o pedido formulado. II. Fls. 217/225 e 227/236: Os temas trazidos a contexto com as exceções de pré-executividade (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da oposição dos excipientes no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-as, pois, ficando suspenso o curso do processo em relação aos excipientes. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos nos autos dos Embargos nº 200461820003809.

0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820307924.

0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820206192.

0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00361510420124036182.

0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00469622320124036182.

0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820163170.

0042989-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA

I. Fls. 104/127: Ao contrário do que afirma o coexecutado, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a

nomeação pretendida. II. 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.** 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 13. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos

autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.14. Cumpra-se. Intimem-se.

0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820281698.

0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00070334620134036182.

0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Fls. 159/161:O instrumento procuratório (fls. 54) estabelece que em nome da outorgante os procuradores possam praticar atos e movimentar contas bancárias da outorgante até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tendo em vista o montante excedente a ser levantado (fls. 110/112), determino a intimação da parte executada para que indique o advogado com escopo de promover o levantamento do montante excedente depositado, juntando-se, para tanto, o instrumento procuratório outorgando poderes para receber e dar quitação e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante excedente depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a devolução do montante excedente depositado (cf. fls. 110/112 e 166) para a conta de titularidade da executada, mantendo-se depositado o montante necessário para garantia integral da execução. Para tanto, oficie-se. No caso de indicação de advogado devidamente constituído, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia excedente depositada (fls. 110/112), observando-se o montante necessário que deve permanecer depositado para garantia da execução (fls. 166), em favor da executada MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, CNPJ/MF 44.145.845/0001-40, em nome do procurador indicado. 2. Fls. 166/194: Dê-se nova vista ao exequente para informar de forma específica se o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução e a situação atual do crédito em cobro.3. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026807-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SERGIO RICARDO SIANI

I. Fls. 211: Indefiro o pedido de conversão de valores, uma vez pendente de recebimento os embargos à execução opostos.II. 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem.5. É possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em

algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fúmus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)6. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.7. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão de fls. 134 e determino a intimação da executada para prestar garantia de forma integral, em reforço, efetuando depósito, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo sem a prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0050242-36.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 188/190 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se, para fins de remessa dos embargos à execução ao arquivo findo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0046776-97.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00144623020144036182.

0051517-83.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00144589020144036182.

0067875-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP140070 - FABIO DIETRICH)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Trasladem-se cópias de fls. 02/05 para os autos dos embargos à execução. 3) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 11 dos autos dos embargos apensos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 170

EXECUCAO FISCAL

0509062-62.1983.403.6182 (00.0509062-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC e com base no Parecer 89/2013 da PGFN, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequirente. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de bens, determinada às fls. 121, comunicando-se a prolação desta sentença aos órgãos listados às fls. 117 e 123/127. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033163-50.1988.403.6182 (88.0033163-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONFECÇÕES GOLDEN LINE LTDA X ADAIR FRASSETTO X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Os executados foram citados por edital, conforme despacho e documentos de fls. 52/57, e os autos foram sobrestados em arquivo (fl. 58). Ulteriormente, a coexecutada Rebeca de Fatima Elias apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ausência de citação válida, bem como sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequirente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos em cobrança na presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Recebo a conclusão nesta data. Inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 35/36 e 207 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 169ª: 1º leilão - 29/08/2016; 2º leilão - 12/09/2016. Hasta 174ª: 1º leilão - 09/11/2016; 2º leilão - 23/11/2016. Hasta 179ª: 1º leilão - 03/04/2017; 2º leilão - 17/04/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0536016-23.1998.403.6182 (98.0536016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o subscritor das petições de fls. 395 e 397 para que apresente as procurações originais de fls. 396 e 398. Fl. 391-verso: defiro o requerido pelo exequente no item a e determino a inclusão de minuta de bloqueio no sistema BACENJUD da matriz e filiais da empresa, conforme listagem de fl. 392. Quanto ao requerido no item b, INDEFIRO, posto que prescinde de intervenção judicial as diligências requeridas pela Fazenda Nacional. Restando negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os nºs 37.823 e 40.797 no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis e, em seguida, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública.

0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal.

0046667-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Fls 265: Indefiro por ausência de amparo legal. Arquivem-se os autos. I.

0057970-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTAR - BITTAR & BITAR LTDA X RUI EDU DE ALMEIDA BITAR X ELIAS DE ALMEIDA BITAR X WILLIAM ALMEIDA BITTAR X MARIA ELIANE BITAR X TANIA MARIA BITAR(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 358, tendo em vista o prazo decorrido desde a apresentação da procuração de fls. 256/257. 2. Concedo aos executados prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé atualizada do inventário a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 256/257 são, até a presente data, representantes do espólio. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha e instrumento de procuração outorgado individualmente por todos os sucessores, a fim de possibilitar o levantamento das quantias depositadas. 3. Tendo em vista que o exequente não apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época em que foi protocolada a petição de fls. 333/334, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9. Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 11. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 12. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0023558-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYSTEMA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X EDIBERTO JERONIMO DOS SANTOS X WILLIAM MARCOS TEIXEIRA

Indefiro a liberação dos valores penhorados haja vista que o parcelamento iniciou-se após o bloqueio. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0024653-52.2005.403.6182 (2005.61.82.024653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal em razão do pagamento dos débitos, nos respectivos vencimentos. Anexou documentos. Em resposta, a Exequite alegou que o lançamento foi efetuado por declaração do próprio contribuinte, bem como requereu prazo para análise do processo administrativo respectivo pelo órgão competente. Às fls. 54/62 e 63/66 a Exequite requereu a substituição da CDA 80.2.05.014917-06 e a parcial extinção da execução, pelo cancelamento da CDA 80.6.05.020953-15. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida a documentação apresentada pela Executada à análise da autoridade administrativa competente, houve a retificação e a substituição da CDA 80.2.05.014917-06, com expressiva redução do valor do débito, e o cancelamento da CDA 80.6.05.020953-15. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 80.6.05.020953-15. Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, às fls. 54/62, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0026247-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAY OUT PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X RICARDO JOSÉ CROZARA X CLAUDIO LUIZ FIAMINI(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. 1- CLAUDIO LUIZ FIAMINI propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por prescrição e sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Em resposta, a Excepta concordou com o pleito de exclusão dos Coexecutados do polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Aduziu, ainda, a inoccorrência de prescrição, visto que os débitos foram constituídos por declarações apresentadas entre 25/05/1997 e 12/02/2005 e a executada pleiteou parcelamentos em 06/10/2001, 15/11/2003 e 09/02/2006, interrompendo-se o prazo prescricional. Argumentou, outrossim, que o pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a CLAUDIO LUIZ FIAMINI e RICARDO JOSÉ CROZARA. Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Exequite, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014.3- (Fls. 180/182) Tendo em vista que a manifestação relativa à prescrição foi apresentada de forma genérica, bem como que os relatórios anexados encontram-se incompletos, no que concerne às datas de constituição dos créditos tributários e de interrupção por parcelamento, informe a exequite de maneira detalhada a correspondência das datas assinaladas e os débitos, e as respectivas causas interruptivas de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. 4- No mesmo prazo, a Exequite deverá empreender diligências para o fornecimento de novo endereço para citação da Executada, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. P.R.I.

0049030-53.2006.403.6182 (2006.61.82.049030-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X HAROLDO BASTOS LOURENCO X RICARDO GOMES LOURENCO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 207/215 e 220-verso: em face da manifestação da Fazenda, informando que o parcelamento foi anterior à penhora, determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0032553-27.1994.403.6100, da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme termo de fl. 171. Encaminhe-se correio eletrônico ao referido juízo comunicando esta decisão. Quanto ao processo nº 92.0025642-2 da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, consigno que apenas houve a solicitação de penhora à fl. 176, razão pela qual não há penhora a ser levantada em relação a ele. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 194.

0002434-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que devidamente citada, nos termos do artigo 730, do CPC vigente à época, a União não opôs embargos à execução, recurso judicial cabível já que não concordou com os cálculos apresentados pelo executado, ora exequente, considero a questão preclusa. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e após, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0008392-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. NICOLAS ELIAS HADDAD propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou a inocorrência de prescrição, dada a constituição do crédito por auto de infração em 25/07/2000 e a suspensão do prazo até 15/10/2007, quando o crédito tornou-se exigível, após a intimação do executado da decisão relativa à impugnação administrativa por ele apresentada. Argumentou, ainda, que houve a confissão do crédito em razão da adesão a parcelamento administrativo, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 25/07/2000, tendo o Executado apresentado impugnação administrativa (fls. 169/170), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente em parte o lançamento. O contribuinte foi notificado dessa decisão em 11/06/2007 (fls. 180), transitando em julgado em 15/10/2007 (fls. 181), data em que o crédito se tomou definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional. Considerando que entre a data da constituição do crédito executado (15/10/2007) e do despacho que ordenou a citação, em 29/04/2008, retroagindo à data da propositura da ação, em 11/04/2008, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Outrossim, a executada aderiu a parcelamento administrativo em 11/11/2007 (fls. 46), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e interrompendo a prescrição executória até 18/03/2008, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo, reiniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo, por inteiro (artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional). Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (Fls. 166-verso) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0033807-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1- RICARDO EMILIO HAIDAR propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição e decadência. Alega, em síntese, a decadência do crédito tributário apontado na CDA 80.6.08.019808-25, relativo à débitos de CSSL e respectivas multas, do período de apuração de 01/1992 a 03/1992, constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 05/06/1998. Aduz, ainda, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança nas CDAs 80.2.06.087249-45 e 80.2.05.040399-87, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou que, em relação à decadência, se faz necessária dilação probatória, com a análise pela Receita Federal do Brasil de eventuais causas que tenham impedido o lançamento. No tocante às CDAs 80.2.06.087249-45 e 80.2.05.040399-87, sustentou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo,

fraude ou simulação, bem como na inoocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, inporta no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184)E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013).Assim, quanto à CDA 80.6.08.019808-25, relativa a créditos de CSLL, com vencimento de 30/10/1992 a 30/11/1992, resta evidente a ocorrência de decadência, visto que o lapso temporal entre o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (01/01/1993) e a data de constituição do crédito tributário por notificação do auto de infração em 05/06/1998 é superior a cinco anos.A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na hipótese em tela, entre a data da constituição do crédito objeto da CDA 80.2.05.040399-87, com a entrega da declaração pelo contribuinte (16/01/1997 a 03/02/1999) e o despacho que ordenou a citação (12/01/2009), retroagindo à data da propositura da ação (11/12/2008) se passaram mais de cinco anos.Do mesmo modo, infere-se que entre a data da constituição do crédito objeto da CDA 80.2.06.087249-45, com a notificação do auto de infração (28/12/2001) e o despacho que ordenou a citação (12/01/2009), retroagindo à data da propositura da ação (11/12/2008) ultrapassou o quinquênio legal, razão pela qual resta consumada a prescrição, vez que, em relação a tais débitos, a Exequente não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de sua ocorrência.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044992-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS KRUG CONSULTORES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X MARCIO ZAMPROGNA KRUG

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado às fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0051779-67.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada e após ter efetuado depósito em garantia do Juízo (fls. 11), a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0053352-09.2012.403.6182, que foram julgados procedentes pelo Juízo de antanho, que acolheu a alegação de prescrição do direito da Exequente de exigir os créditos constantes da CDA. A executada manifestou-se às fls. 21 requerendo seja extinta a presente execução, face à procedência dos embargos à execução, bem como o levantamento do depósito judicial de fls. 13. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053352-09.2012.403.6182, transitada em julgado (fls. 23/32), reconhecendo a prescrição do direito de ação da Prefeitura do Município de São Paulo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 13, mediante apropriação direta dos valores. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0062473-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a intimação da executada Fátima Bibiana Bisognin Machado por hora certa, expeça-se carta para formalizar a intimação da executada acerca da penhora e da abertura de prazo para embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o noticiado acerca do cônjuge da executada Sr. ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS, determino a consulta ao sistema WEBSERVICE para localização do seu endereço atualizado, expedindo-se mandado de intimação para o cientificar acerca da penhora realizada. Não sendo localizado, determino a expedição de edital, nos mesmos termos e prazo, acima colocados. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação.

0035573-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAPPY FAMILY CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA EPP X MARCIA CHRISTINA BELLINTANI DALLA VECCHIA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido da União à fl. 176, já que às fls. 167/169 foi juntado detalhamento de ordem de bloqueio de valores para todos os executados. Tendo em vista que o valor constricto às fls. 168/169 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria, que inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Considerando a quantia executada e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0035920-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Considerando a discordância da exequente, e à mingua de elementos nos autos, intime-se, por ora, o executado para juntar no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem que aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela MP nº 685/15, bem como que preencheu os requisitos para a quitação da dívida objeto deste processo, previstos nos artigos 2º e 4º, da referida lei.

0046939-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.11.025870-07, 80.6.11.045969-59 e 80.6.11.045970-92, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que os débitos nºs 8021102587007 e 8061104596959 foram objetos de parcelamento e estão sendo pagos em dia. Aduz, ainda, que não é devido qualquer débito de COFINS, visto que, por equívoco, recolheu valor a maior durante o período de apuração de setembro de 2009, bem como que houve erro no preenchimento da DARF correspondente. Instada a se manifestar, a exequente afirmou a incorrência de prescrição, ante a constituição dos créditos em 30/07/2010 e a propositura da ação em setembro/2012 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que a Receita Federal responda ao ofício expedido. A Exequente requereu a juntada de documentos às fls. 363/369. Posteriormente, pugnou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do CPC (fls. 373/374) e a extinção por cancelamento da CDA 80.6.11.045969-59. É a síntese do necessário. Decido. Assiste parcial razão à Exequente. Observa-se dos documentos juntados pela Exequente que foi solicitado o cancelamento das CDAs 80.6.11.045969-59 e 80.2.11.025870-07, em virtude da inclusão dos débitos em parcelamento, em data anterior à propositura da ação (fls. 364/368, 374 e 378). Quanto ao alegado erro no preenchimento da DARF, concluiu a autoridade administrativa que há divergências entre o que foi declarado na DCTF e o valor recolhido na DARF, o que impede o reconhecimento de erro formal, sendo mantida a CDA 80.6.11.045970-92, que foi posteriormente incluída em parcelamento, conforme fls. 373/374. Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs 80.2.11.025870-07 e 80.6.11.045969-59. Com relação à inscrição remanescente (CDA nº 80.6.11.045970-92), informe a Exequente a situação atual do parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I.

0017176-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZCON CONSTRUTORA LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a extinção dos créditos tributários por pagamento em data anterior ao ajuizamento da ação. Em resposta, a Exequeute alegou que, em análise administrativa, restou determinado o cancelamento dos débitos em execução, bem como requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequeute, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028226-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODELACAO C H C LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.044313-55, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada compareceu aos autos para informar que efetuou o pagamento integral do débito executado, requerendo o levantamento da penhora realizada. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 40/45. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055467-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GIL FINGUERMANN(SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

Recebo a conclusão nesta data. Inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 40 e 42 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 169ª: 1º leilão - 29/08/2016; 2º leilão - 12/09/2016. Hasta 174ª: 1º leilão - 09/11/2016; 2º leilão - 23/11/2016. Hasta 179ª: 1º leilão - 03/04/2017; 2º leilão - 17/04/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0025843-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequeute para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0049750-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICINA DI CASA ARQUITETURA, PAISAGISMO E COMERCIO LTD(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequeute, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Desbloqueei-se o valor construído à fl. 65. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026691-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Defiro o requerido pela União às fls. 94v. Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0000557-73.2015.403.6100. Com a juntada do documento, dê-se nova vista à exequeute para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/91. I.

0028043-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS L(SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0031083-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SF INSTALL MANUTENCOES PREDIAIS E EMPREITADA DE CONSTRU(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0040051-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIO MODELLI LIPENER(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 19: liberem-se os valores excessivos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para juntada de instrumento de mandato. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, apresente os extratos integrais dos meses de março, abril e maio da conta da qual pretende a liberação dos valores, a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade, sob pena de preclusão. Int.

0045439-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS L(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0045946-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Intime-se a executada para que apresente certidão de objeto e pé de acordo com o requerido pela exequente à fl. 431 verso. Com a apresentação das certidões pela executada, dê-se vista ao exequente.I.

EXECUCAO PROVISORIA

0042441-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8)) FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n.º 2527.635.00029745-5, vinculada aos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra, a parte interessada, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, informando o n.º da CARTEIRA DE IDENTIDADE da advogada indicada às fls. 137 para realizar a retirada e liquidação do alvará. Após, com a juntada da resposta da Caixa Econômica Federal e informado o número da Carteira de Identidade da pessoa autorizada a retirar e liquidar o alvará, conforme acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, no valor da diferença entre a quantia total existente na conta e aquela indicada à fl. 143, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que os montante a ser levantado deverá ser atualizados monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Oficie-se, então, novamente, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que transfira o saldo remanescente (fl. 143) para os autos da execução fiscal n.º 0002413-93.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais e informe a este Juízo. Caso o alvará de levantamento não seja retirado dentro do prazo de sua validade, deverá a Secretaria providenciar seu cancelamento e arquivar a via original e pasta própria. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA X ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO (OAB/RJ 131.061), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls 155/157. Cumprida a determinação supra, expeça-se nos termos da decisão de fls. 165/166. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Fl.99 Determino à Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 87/97 e o cancelamento do protocolo. 2 - Não obstante o procedimento adotado às fls. 74 de intimação da embargada, ora executada, acerca do início da execução dos honorários advocatícios, pela mera vista dos autos, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 3 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos de fls. 75/76, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.RTEQUIOSITÓRIO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10672

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicada a análise do pedido de fls. 467, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. 2. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista os depósitos efetuados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ-PAISSANDU-SP, constante do extrato anexo, encaminhem-se àquele Órgão as peças solicitadas para o devido cumprimento do determinado na decisão de fls. 529-530.RESSALTO, POR OPORTUNO, QUE A ORDEM CONSTANTE DA REFERIDA DECISÃO (FLS. 529-530) DEVERÁ SER IMPLEMENTADA NO PRAZO DE 5 DIAS.Fls. 545-546: Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pela parte autora.Em termos os autos, cumpra-se o comando contido nos termos do r. despacho de fls. 539-544.Int.

Expediente N° 10623

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004948-6) - MARIA ALAIDE MOSER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ALAIDE MOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.360/386).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3) - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.349/364). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.608/634). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.171/187). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.250/284). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.311/336). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua cota de fls. 270. Assim, revogo o despacho de fls. 266. Manifeste-se a parte autora se o período averbado pelo INSS está nos termos do julgado, prazo de 05 dias, afim de que se possa extinguir a execução. Int.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.269/284). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.258/270). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.288/306). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.396/416). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.142/154). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente N° 10624

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de oitiva de testemunha referente a empresa Constran S/A.2. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa SCAC Fundações Estruturas Ltda a partir de 26/06/2001, tendo em vista que o documento de fl. 44 encerra-se em 25/06/2001. Faculto-lhe, ainda, a apresentação do laudo pericial mencionado no referido documento.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000832-35.2013.403.6183 - ELIZEU DE ARAUJO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000832-35.2013.403.6183Converto o julgamento em diligência.Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela Companhia Energética de São Paulo - CEPS (fls. 64-65), verifico que não houve o preenchimento correto dos períodos de vínculo, exposição a fatores de riscos e de responsáveis pelos registros ambientais, constando apenas a data inicial. Destarte, concedo, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novo PPP, devendo os referidos campos estar devidamente preenchidos com data inicial e final. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-135: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 136. Int. (Despacho de fl. 136: 1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Giusti e Cia Ltda.2. Justifique a parte autora o pedido de prova testemunhal (fls. 100, item 2.0 e 101, b), sob pena de preclusão.3. Indefiro o pedido de depoimento das partes, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil). Int.)

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110-111: anote-se o nome do procurador da parte autora constante na procuração (Dr. Marcus Ely Soares dos Reis).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o procurador irá representá-lo, se a Dra. Fernanda Silveira dos Santos ou o Dr. Marcus Ely Soares dos Reis ou ambos.Int.

0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91-92 (substabelecimento SEM RESERVAS): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora.Int.

0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77-78 (substabelecimento SEM RESERVAS): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora.Int.

Expediente Nº 10625

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000536-52.2009.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Meneses Sobrinho, diante da sentença de fls. 750-751, alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto reconheceu a existência de prescrição quinquenal. O autor pretendia o pagamento de atrasados desde 29/11/1999 e ajuizou a ação em 16/01/2009, mas os documentos apresentados demonstram que, embora o benefício tenha sido concedido em 29/03/2001, somente em 06/2004 (fls. 316-317) foi solicitada a liberação do PAB, sendo que, até a presente data, não há comprovação de pagamento. Logo, não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que não constou informação acerca de prescrição no dispositivo. Há ainda, omissão em relação ao pedido de devolução dos valores que a parte embargante alega ter sido indevidamente consignados. Acerca dessas declarações, verifico que a contadoria judicial às fls. 678-699, 709-714 e 733-738 apurou que a RMI da concessão, bem como sua revisão (que corresponde à renda fixada pelo JEF em 01/2003) está correta e que não havia valor a ser pago pelo autor, considerando devida a devolução das parcelas descontadas (constam em todas as contas realizadas pelo setor). Destarte, nota-se que as consignações efetuadas no benefício da embargante são indevidas e os valores cobrados deverão ser devolvidos. Logo, o referido decisum deve ser integralizado para constar a fundamentação supra, devendo ser modificado seu dispositivo para constar o reconhecimento do direito à devolução das consignações efetuadas em seu benefício, conforme cálculos da contadoria às fls. 678-699, 709-714 e 733-738. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar, integralmente, à parte autora todas as parcelas devidas desde 29.11.1999 (data de entrada do requerimento administrativo) até a data de início dos pagamentos na esfera administrativa, em 28.02.2001, bem como os valores consignados indevidamente, conforme cálculos da contadoria às fls. 678-699, 709-714 e 733-738, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Meneses Sobrinho; Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Pagamento de atrasados, no período de 29.11.1999 a 28.02.2001; Devolução de valores consignados indevidamente; P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004801-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004801-0) - SEBASTIAO ROMANO (SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004801-97.2009.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 373-374, que julgou procedente a demanda, a fim de condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, referentes ao período de 25.06.1992 a 23.12.1998. Alega a existência de contradição na sentença, (...) que reconhece a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, todas as parcelas anteriores a 24/04/2004, já que esta demanda fora ajuizada em 24/04/2009. No entanto, o período de atrasados neste processo cobre o interregno de 25/06/1992 a 23/12/1998, muitos anos depois do fim do lapso prescricional. Requer, pois, a extinção da ação, com reconhecimento da prescrição, sem direito do autor ao recebimento de qualquer quantia. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 387). É o relatório. Decido. A sentença reconheceu o direito do autor ao pagamento dos valores atrasados referentes à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no período de 25.06.1992 (DER) a 23.12.1998 (data da efetiva implantação da revisão). Ao ressaltar, porém, a incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, incorreu em contradição. Isso porque, pelo documento de fl. 144, datado de janeiro de 2003, é possível inferir que a decisão final na esfera administrativa, reconhecendo o direito do autor à revisão do benefício, ocorreu em 09/2002, sendo apuradas as parcelas retroativas apenas no período de 23.12.1998 a 30.09.2002. Assim, ao menos desde 2003 o autor poderia ajuizar ação a fim de cobrar as parcelas relativas ao interregno de 25.06.1992 a 23.12.1998, sendo a presente demanda somente ajuizada em 24.04.2009. Constata-se, dessa forma, que todas as parcelas cobradas encontram-se prescritas, fulminando a pretensão. Frise-se, por fim, que instado a se manifestar a respeito dos embargos declaratórios, o embargado quedou-se inerte, perdendo a possibilidade de apresentar, em tese, questão impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para sanar a contradição, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DUMONTE (BA023894 - PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 005912-46.2011.4.03.6119 Vistos etc. SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de VILMA MARIA DUMONTE. Sustenta que ostenta a condição de cônjuge de José Raimundo Oliveira Miranda, cujo óbito ocorreu em 21/11/1992 (fl. 10), fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-35, arguindo a existência de litisconsórcio passivo necessário com outros beneficiários. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de dependência econômica, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 52-53. O INSS trouxe cópia dos processos administrativos de pensão por morte decorrentes do óbito do de cujus às fls. 57-116. Sobreveio réplica às fls. 118-121. À fl. 138, foi determinada a inclusão da corré Vilma Maria Dumonte no polo passivo. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 168-176, na qual sustenta que vivia em união estável com o de cujus, que já estava separado de fato da autora. Requereu ainda a aplicação das penas da litigância de má-fé. Sobreveio réplica da autora à contestação da corré às fls. 222-226. Foi realizada audiência para oitivas das testemunhas em 08/06/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão

protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte (fls. 57-116).Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por sua vez, dispõe o 2º do artigo 76 do mesmo diploma legal: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Dessa forma, em caso de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a dependência econômica deixa de ser presumida e passa a exigir prova de que havia recebimento de alimentos ou de que, ao menos, tais deveriam ser pagos. Em outros termos, o cônjuge nessas condições precisa provar que dependia do de cujus. No caso dos autos, embora a autora tenha alegado na inicial que nunca se separou nem de fato, e muito menos de direito do de cujus, tal afirmação foi desmentida por ela própria durante o depoimento pessoal. Durante o depoimento, a autora afirmou que morou junto com o de cujus por 4 anos e 8 meses, iniciando-se em 1979. A separação de fato, inclusive, já havia sido declarada perante o INSS quando do requerimento do benefício de pensão por morte em favor dos filhos em comum (fl.74). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a separação. A propósito, a testemunha Izabel Codo Martins Sarauza afirmou que o casal se separou, ele foi para a Bahia e não voltou mais. Ressaltou que, segundo sabe, ele teria arrumado outra família na Bahia, tendo ido para lá já com a pessoa arrumada. No mesmo sentido, a testemunha Jair Coelho de Oliveira confirmou que a autora e o senhor José Raimundo se separaram e que ele foi para a Bahia. Resta patente, assim, a existência de separação de fato. Em consequência, restaria à autora comprovar que recebia ou deveria receber alimentos. No entanto, não foi apresentada nenhuma prova material de dependência econômica. A autora alega que os valores pagos pelo de cujus eram feitos por meio da conta de um primo dele, que hoje é falecido. Não trouxe, porém, nenhuma testemunha que fosse mais diretamente relacionada a esse primo. Além disso, embora a testemunha Izabel tenha inicialmente alegado que a autora não trabalhava na época do falecimento, o extrato do CNIS de fl.43 indica a existência de vínculo entre 01/08/1992 a 15/05/1996, abrangendo assim a data do óbito do de cujus em 21/11/1992. Apesar de a autora alegar que somente fazia bicos nessa empregadora, o extrato do CNIS que segue em anexo indica o recebimento regular de remunerações no período. De fato, no mês do óbito (11/1992), há anotação de que a autora auferiu a remuneração de Cr\$ 1.601.704,00. Como o salário-mínimo da época era de Cr\$ 522,186,94, o valor da remuneração era de cerca de 3 salários-mínimos. Ainda que considerado por hipótese que o de cujus mandava dinheiro (o que não foi comprovado), não há provas de que havia dependência econômica, seja porque a autora trabalhava, seja porque, conforme a testemunha Jair, o dinheiro que o de cujus mandava não era muito. Nesse contexto, tem-se que não há provas suficientes que comprovem a dependência econômica, que deixa de ser presumida no caso de separação de direito ou de fato. Por isso, o pedido de concessão do benefício é improcedente. No entanto, deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, tendo em vista que em seu depoimento pessoal mostrou certo desconhecimento dos termos utilizados na petição inicial. Além disso, houve renúncia da advogada originária que assinou a petição inicial (fl.145), podendo eventual condenação em litigância de má-fé penalizar indevidamente a autora e a sua nova patrona por ato porventura cometido por outro profissional. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.C.

0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006608-84.2011.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos etc. SHYRLEY CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir de 15/09/2009, bem como indenização por danos morais. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e remetidos os autos ao contador judicial para apuração do valor da causa (fl. 24-26). Acolhido o valor da causa apurado pela contadoria, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 31). A parte autora esclareceu que não havia sido incluídos os danos morais na apuração do valor da causa (fls. 34-36). Revogado o despacho de fl. 31 quanto a remessa dos autos ao juizado por incompetência absoluta e facultado o aditamento para esclarecimentos quanto a data da DER (fl. 57). Houve aditamento para alterar a data da DER de maio/2008 para 15/09/2009 e, conseqüentemente, o valor da causa (fls. 60-61). Postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para julgar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65-76). Deferida a prova pericial às fls. 81-82 e nomeado perito judicial (fl. 84), cujo laudo foi juntado às fls. 89-95 (oncologia). A parte autora não se manifestou acerca dos laudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 15/09/2009 e a ação foi ajuizada em 13/06/2011. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 17/11/2015, a médica perita oncologista constatou não haver incapacidade laborativa. A perita médica afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa uma vez que não apresenta complicações do tratamento recebido e nem indícios de recidiva ou disseminação da doença neoplásica (fls. 92-93). Constatou que a autora foi diagnosticada em 19 de agosto de 2005 com uma neoplasia maligna de mama. Foi tratada no Hospital Pérola Byington, onde se submeteu a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia. Atualmente, está em uso de hipotensores para controle de hipertensão arterial sistêmica, que acompanha com médico de uma UBS. Nos documentos apresentados não há referências à ocorrência de recidiva da doença neoplásica. A pericianda relatou que, atualmente, trabalha como diarista e informou que recebeu benefício previdenciário por longo período quando do tratamento da neoplasia. (fl. 92). Pelo laudo pericial, verifica-se que a autora, embora tenha tido doença grave ficando impossibilitada de exercer atividades laborativas, a doença ocorreu no ano de 2005, quando a autora realizou o procedimento cirúrgico e iniciou o tratamento com quimioterapia e radioterapia. Conforme esclarece o médico perito, após esse período inicia-se um período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que é indicada pelo período de cinco a dez anos, na dependência do resultado do exame imuno-histoquímico da neoplasia que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento (fl. 92). Em resposta ao quesito nº 01, constatou que a pericianda foi tratada de uma neoplasia maligna de mama diagnosticada em 2005 e faz uso de medicamentos para controle de hipertensão arterial. (f. 93). Assim sendo, atualmente a autora não mais recebe tratamento para combater a neoplasia, ocorrida em 2005, estando na fase final do tratamento que é a fase de acompanhamento. Consta que faz uso de medicamentos para controle de hipertensão arterial. Assim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008959-30.2011.403.6183 - HUMBERTO MILANI FILHO (SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008959-30.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Humberto Milani Filho, diante da sentença de fls. 218-220, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.03.1994 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 30.11.1998. Alega a existência de omissão na sentença, pois faltou a determinação de inclusão dos lapsos reconhecidos no CNIS, (...) para não haver discussão futura e em duplicidade sobre o mesmo tema, eis que toda decisão baseou-se de estar ou não inserido no CNIS os períodos de contribuição do autor, o que gerou a presente ação. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 235). É o relatório. Decido. O pedido do autor de averbação, junto ao INSS, dos períodos reconhecidos na sentença não se afigura possível, porquanto pendente de apreciação, por parte do Tribunal, do recurso de apelação interposto pela autarquia. Somente após o trânsito em julgado, com a manutenção do teor da decisão de primeiro grau, é que surgirá o direito à referida averbação. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0009173-21.2011.403.6183 - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009173-21.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Anesio Lima Neto, diante da sentença de fls. 201-210, que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora tenha requerido, na petição inicial, o reconhecimento do tempo de contribuição no interregno de 15.07.1987 a 31.05.1989, o correto período a ser acolhido é de 15.05.1987 a 31.05.1989, conforme dados da CTPS, CNIS e cômputo administrativo. Sustenta, também, a existência de contradição na sentença ao não reconhecer, como especiais, os períodos de 15.05.1987 a 14.07.1987 e de 31.10.1991 a 08.02.1996, (...) que se enquadram no art. 2, do Decreto 53831/64, anexo III, item 1.3.2 c/c anexo I, item 1.3.2 do anexo I, e item 2.1.3, do Anexo II, todos do Decreto 83080/79 (...). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito do período laborado entre 15.07.1987 e 31.05.1989, reconhecido como especial com base no PPP de fls. 82-83 e nos decretos previdenciários. Não há que se falar em ausência de análise do período de 15.05.1987 a 14.07.1987, porquanto o autor expressamente requereu na exordial a análise do interregno de 15.07.1987 e 31.05.1989, não padecendo a sentença, dessa forma, em vício, ante o princípio da correção/adstrição ao pedido. Quanto ao reconhecimento da especialidade do interregno de 31.10.1991 a 08.02.1996, a sentença foi clara ao afastar a pretensão, na medida em que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0033031-18.2011.403.6301 - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 438-449, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-22.2012.403.6301 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 401-403, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011327-41.2013.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. BERNARDO DE FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença e, posteriormente, a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente ocorrido em 23/03/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/133. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 136). Emenda à inicial, com apresentação da planilha de cálculos para aferição do valor da causa (fls. 138-141 e 144-147). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 151-158), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 162-163). Deferida a prova pericial às fls. 165-166 e nomeado o perito judicial (fl. 172), este informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 174). O despacho de fl. 175 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a sua ausência, salientado que, em não havendo justificativa motivada quanto ao não comparecimento, o feito seria julgado no estado em que se encontra. No entanto, não houve manifestação da parte autora

(fl.177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 19/12/2011, sendo que a ação foi ajuizada em 14/11/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade inicialmente, embora o autor não tenha comparecido à perícia médica neste juízo, anoto que se submeteu à perícia médica judicial realizada às fls. 95-102 em processo que tramitou perante a Justiça Estadual - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo. No entanto, embora reconhecendo uma incapacidade parcial e permanente, aquele perito afastou o nexo causal entre o fato ocorrido (acidente-atropelamento) e o trabalho exercido pelo autor e extinguiu o feito com resolução do mérito por incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 129-130). Em outros termos, o benefício foi indeferido não pela inexistência de incapacidade, mas sim porque não havia nexo causal para a concessão de benefício de natureza acidentária. Todavia, em vez de declinar a competência ou extinguir o feito sem julgamento de mérito, o juízo estadual houve por bem julgar improcedente o pedido. Isso não impede, porém, que o laudo produzido na Justiça Estadual seja utilizado como prova emprestada nestes autos, nisso assistindo razão à parte autora. Entendo que, apesar de não ter sido realizada perícia médica nestes autos, é viável o aproveitamento daquele ato processual como prova emprestada para a presente demanda. Feitas tais considerações, ressalte-se que, no caso, o autor exercia a função de pintor de automóveis, conforme cópia da CTPS (fls. 60) e sofreu um atropelamento, com fratura exposta da tibia. Assim, na perícia realizada em 17/05/2013 (fls. 95-102), aquele perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual. O perito informou, no item 13, a ocorrência de incapacidade parcial e definitiva para a função original do autor, vez que a sequelas produzidas decorrentes do acidente referido pelo autor, requerem do acidentado maior esforço ou exigem adaptação ou mudança do trabalho. Entretanto, neste caso em particular, smj, o nexo causal entre este acidente e o trabalho do autor, não pode ser caracterizado para que possa fazer jus ao auxílio-acidentário pertinente, conforme o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Ademais, constou que o autor apresentou fratura exposta da tibia da perna direita... (...) os documentos apresentados e a história clínica mostram que o autor evoluiu com consolidação viciosa dessa fratura, denominada por retardo de consolidação óssea (fl. 99). Outrossim, afirmou que diante do tempo decorrido do acidente e do tipo de lesões residuais observadas, é muito pouco provável que o autor terá retorno à sua condição anterior de total integralidade, mesmo que novos tratamentos cirúrgicos possam vir a ser realizados. Finalmente, o perito atestou que pela ocorrência de incapacidade funcional definitiva e parcial para o trabalho habitual do autor, o que exigirá maior esforço, adaptação e menor rendimento do seu trabalho ou, então, que seja recomendado restrições de ordem médica para o exercício a determinadas tarefas. Nesse contexto, é patente que a incapacidade se iniciou a partir da data do acidente, ou seja, 23/03/2011, conforme cópia do boletim de ocorrência de fls. 35-38. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando-se que o autor possuía vínculo empregatício quando se tornou incapaz, possuía qualidade de segurado (CNIS anexo). Logo, como a data de início da incapacidade foi fixada na data do acidente em 23/03/2011, e, considerando o requerimento administrativo apresentado em 19/12/2011, a partir desta data, em princípio, seria possível a concessão de auxílio-doença, uma vez que o laudo menciona que, em relatórios médicos de 24/04/2012 e 03/07/2012 ainda não havia consolidação das lesões (fl. 101). No entanto, conforme extrato do CNIS em anexo, observo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Eloi Gregorio Piaui Funilaria-ME e recebeu remuneração até 04/2012. Por isso, como o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, entendo que o benefício deve ser concedido com data de início em 01/05/2012, ou seja, primeiro dia sem remuneração. Por sua vez,

como apenas a partir do laudo judicial foi verificada a consolidação das lesões, a partir de tal data (17/05/2013) é possível a concessão de auxílio-acidente. Ressalte-se que o benefício de auxílio-acidente não impede que o autor exerça ou volte a exercer concomitantemente alguma atividade laborativa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01/05/2012 a 16/05/2013 e o auxílio-acidente previdenciário a partir de 17/05/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Bernardo de França; Benefício a ser concedido: Auxílio Doença- atrasados (32); DIB:01/05/2012, DCB: 16/05/2013; Auxílio Acidente (36); DIB: 17/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004803-91.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 102-105, que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente. Alega que a sentença, ao fixar a verba honorária em favor do autor, incorreu em contradição (...) entre a ideia de atualização do valor da causa e a indexação por salários mínimos (...). Sustenta não haver (...) previsão legal para atualizar o valor da causa que envolvem benefícios previdenciários por equivalentes a múltiplos do salário mínimo. Antes disso, há expressa vedação constitucional para utilização do salário mínimo como indexador (art. 7º, inc. IV, CF/88), o que afasta de plano a pretensão da parte autora em ver a renda de seu benefício expressa em múltiplos de salário mínimo (sic). O embargado manifestou-se sobre os embargos às fls. 131-132. É o relatório. Decido. A sentença foi clara ao fixar a verba honorária, levando-se em conta o salário mínimo existente na época da propositura da demanda e o vigente no momento da prolação da sentença para atualizar o valor da causa e chegar ao percentual devido ao patrono do autor, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não se trata de adotar o salário mínimo como indexador, mas de utilizá-lo tão-somente como referência, convertendo o número apurado em moeda corrente na data da sentença. A partir daí, a atualização monetária do valor devido a título de honorários advocatícios se fará não em número de salários mínimos, mas pelos índices cabíveis até a data do pagamento. Cumpre destacar, ademais, o princípio da presunção de constitucionalidade das normas. O Novo Código de Processo Civil obedeceu a todas as etapas do processo legislativo, de modo que suas normas se presumem em harmonia com o texto constitucional até eventual decisão em sentido contrário do Excelso Supremo Tribunal Federal. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 162-164, não foi cumprida a determinação de fl. 161. No entanto, como o juízo de admissibilidade do recurso pertence ao Tribunal Superior, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0011110-61.2014.403.6183 - ROSA APARECIDA TORRES FRANCO(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011110-61.2014.4.03.6183 Registro

nº _____/2016 Vistos, em sentença. ROSA APARECIDA TORRES FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-56, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 65-67. A autor juntou a cópia do processo administrativo às fls. 70-104. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensão, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011130-52.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011130-52.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. WAGNER DE OLIVEIRA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do auxílio-acidente, tendo em vista o recebimento do benefício, no valor de meio salário mínimo, durante o período de outubro/1997 a março/2013, violando o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição da República. Requer, outrossim, uma indenização por danos morais em razão dos fatos supramencionados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-68, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 91-98. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Quanto ao pedido de revisão do auxílio-acidente, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de

repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão do auxílio-acidente, cujos pagamentos iniciaram-se em outubro de 1997, e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 28/11/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da

pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não se afigurando suficiente a alegação de que o pagamento do benefício ocorreu em valor inferior ao que entende devido. Assim, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0002175-95.2015.403.6183 - ALDENIR JOSE BATISTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002175-95.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ALDENIR JOSE BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atual denominação de CESP - Companhia Energética de São Paulo, entre 06/03/1997 a 10/10/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 84). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86-93, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 26/11/1987 a 05/03/1997, conforme se pode depreender do documento de fls. 41. Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 10/10/2014, alegadamente laborado em condições especiais na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atual denominação de CESP - Companhia Energética de São

Paulo.Foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 32-33, no qual há menção de que o autor, de 26/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2014 (data de expedição do PPP), trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Nota-se que havia o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual indicados pelos seguintes CAs: 498 (capacete classe B); 15877 e 13177(calçado tipo botina); 12551 e 15967(óculos); 12515 (calça); 19972 (vestimenta tipo camisa); e 19964 (vestimenta tipo jaqueta). Pela enumeração dos EPIs fornecidos nota-se, assim, que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo elétrica, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Por isso, não são suficientes para afastar a especialidade. O agente nocivo elétrica (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/10/2014 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. **CALCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 26 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2014 (DER) Carência Contagem administrativa 26/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 10 dias 113CTEEP 06/03/1997 10/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 5 dias 211 Até a DER (17/11/2014) 26 anos, 10 meses e 15 dias 324 meses 48 anos e 6 meses Logo, a parte autora faz jus à concessão de uma aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (17/11/2014). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial o período de 06/03/1997 a 10/10/2014 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 17/11/2014 (DER - fls. 18), valendo-se do tempo de 26 anos, 10 meses e 15 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALDENIR JOSE BATISTA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 171.109.618-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/11/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 10/10/2014. P.R.I.

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002313-62.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ OLIVEIRA DE AVILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1976 a 30/10/1979 e 02/01/1990 a 09/05/1991, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 71). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 73-90), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 27/11/2014 e a presente ação foi ajuizada em 06/04/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 61 e decisão à fl. 67. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 02/01/1976 a 30/10/1979 e 02/01/1990 a 09/05/1991, a cópia da CTPS às fls. 18-21 demonstram que o autor manteve vínculo, respectivamente, com os empregadores Antônio Meira Neto e P.L. Golf Clube. Tendo em vista que tais registros são contemporâneos aos vínculos a que se pretende comprovar e gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esses lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 27/11/2014 (DER) | Carência |
|--------------------------------|--------------|------------|-------|--------------------------|----------------------------|----------|
| ANTONIO M. NETO | 02/01/1976 | 30/10/1979 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 29 dias | 46P. |
| L. GOLF CLUBE | 08/10/1980 | 12/10/1989 | 1,00 | Sim | 9 anos, 0 mês e 5 dias | 109 |
| JAC 13/10/1989 | 02/01/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 20 dias | 3P. | |
| L. GOLF CLUBE | 03/01/1990 | 09/05/1991 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 7 dias | 16 |
| FERRAGENS STO ANTONIO DE PADUA | 01/07/1991 | 04/10/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 4 dias | 4P. |
| L. GOLF CLUBE | 21/11/1991 | 27/11/2014 | 1,00 | Sim | 23 anos, 0 mês e 7 dias | 277 |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 1 dia 264 meses 42 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 13 dias 275 meses 43 anos e 3 meses Até a DER (27/11/2014) 37 anos, 8 meses e 12 dias 455 meses 58 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 03 meses e 18 dias). Por fim, em 27/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 02/01/1976 a 30/10/1979 e 02/01/1990 a 09/05/1991 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 27/11/2014 (fl. 67), num total de 37 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Oliveira de Avila; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 168.827.682-0 (42); DIB: 27/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1976 a 30/10/1979 e 02/01/1990 a 09/05/1991. P.R.I.

0006524-44.2015.403.6183 - SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006524-44.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-71, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 03/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 30/07/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º

de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art.

10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da

última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme contagem de fls. 34-35 e decisão à fl. 36. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao labor desenvolvido na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 26/02/1981 a 01/06/1988 e 19/05/1989 a 07/08/1995, foram apresentadas cópias do PPP à fl. 29-31 e do documento de fl. 40. O referido perfil demonstra que a parte autora, entre 19/05/1989 e 07/08/1995, desempenhava suas atividades exposta a ruído de 83,2 dB. Já o documento de fl. 40, firmado por engenheiro de segurança do trabalho e supervisor de saúde e segurança do trabalho da empresa, contém informação de que as condições ambientais de 26/02/1981 a 01/06/1988 eram superiores a 80 dB. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/2012 (DER) Carência

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 03/07/2012 (DER) | Carência |
|----------------------------|---|------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------|-------------------|
| TABARE | 01/09/1971 | 25/08/1977 | 1,00 | Sim | 5 anos, 11 meses e 25 dias | 72SP |
| URBANISMO | 16/11/1979 | 25/02/1981 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 10 dias | 16CET |
| 26/02/1981 | 01/06/1988 | 1,40 | Sim | 10 anos, 2 meses e 2 dias | 88LIG | |
| CAR | 01/03/1989 | 01/04/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 2CET |
| 19/05/1989 | 07/08/1995 | 1,40 | Sim | 8 anos, 8 meses e 15 dias | 76PAO | |
| DE BATATA | 02/01/2001 | 11/04/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 10 dias | 16AUXILIO-DOENÇA |
| 17/08/2009 | 29/04/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 13 dias | 9CONTRIBUIÇÕES | |
| 01/08/2003 | 31/07/2009 | 1,00 | Sim | 6 anos, 0 mês e 0 dia | 72CONTRIBUIÇÕES | |
| 01/05/2011 | 30/06/2012 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 0 dia | 14BRENHA DA FONTOURA | |
| 02/05/1965 | 12/09/1966 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 11 dias | 17FPB | |
| 01/11/1968 | 17/01/1969 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 17 dias | 3Marco temporal | |
| Tempo total | Carência | Idade | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 27 anos, 9 meses e 21 dias | 274 meses | 48 anos e 5 meses |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 27 anos, 9 meses e 21 dias | 274 meses | 49 anos e 5 meses | Até a DER (03/07/2012) | 36 anos, 11 meses e 14 dias | 385 meses |
| 62 anos e 0 mês | Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (10 meses e 16 dias). Por fim, em 03/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela | | | | | |

parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 26/02/1981 a 01/06/1988 e 19/05/1989 a 07/08/1995 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/07/2012 (fl. 23), num total de 36 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Roberto José de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.986.810-0; DIB: 03/07/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/02/1981 a 01/06/1988 e 19/05/1989 a 07/08/1995. P.R.I.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009113-09.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. DAUTRO GOMES DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2012, e a presente ação foi ajuizada em 06/10/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação******

jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴ Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 46-48 e decisão às fls. 98-102. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontrovertidos. No que concerne ao interregno de 05/01/1995 a 29/10/2008, foi juntada cópia do PPP às fls. 37-39. Nesse documento, há informação de que a parte autora, entre 19/01/1995 e 29/10/2008, desempenhava suas atividades exposta a ruído de 93,3 dB. Embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos de 05/01/1995 a 18/01/1995, como desempenhava a função de auxiliar de serviços de aeroporto (CTPS - fl. 23) e executava atividades de carga e descarga de bagagens, este lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já o intervalo de 19/01/1995 e 29/10/2008 deve ser enquadrado com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao lapso de 06/10/1979 a 09/01/1980, o qual a parte autora afirma ter mantido vínculo com a empresa Record S/A (fl. 03-verso): embora não tenha sido computado pelo INSS, como consta no extrato CNIS de fls. 104-105, deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator Conta p/ carência | Tempo até 04/06/2012 (DER) | Carência |
|---------------------|--------------|------------|-------------------------|----------------------------|----------------------------|
| MARIZE COZINHA | 01/02/1979 | 30/09/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia |
| RECORD | 06/10/1979 | 09/01/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 4 dias |
| CONTRIBUIÇÕES | 07/02/1980 | 07/01/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 1 dia |
| REST. AEROPORTO | 01/04/1981 | 06/05/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 6 dias |
| VARIG | 18/05/1981 | 21/08/1986 | 1,00 | Sim | 5 anos, 3 meses e 4 dias |
| CIA AUX. V. E OBRAS | 20/01/1987 | 09/02/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 20 dias |
| SOLMO | 07/04/1987 | 23/06/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 17 dias |
| ACAPULCO S/C | 06/07/1987 | 30/09/1989 | 1,00 | Sim | 2 anos, 2 meses e 25 dias |
| BETER | 12/10/1989 | 21/12/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 10 dias |
| E. T. WATER BERLIAN | 04/01/1990 | 05/04/1991 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 2 dias |
| EXECON | 28/05/1991 | 11/06/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 14 dias |
| HIDRAULICA M. F. | 12/06/1991 | 08/06/1993 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 27 dias |
| HENISA | 18/01/1994 | 03/03/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 16 dias |
| SANHIDREL | 16/03/1994 | 25/11/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 10 dias |
| SATA | 05/01/1995 | 18/01/1995 | 1,40 | Sim | 0 ano, 0 mês e 20 dias |
| SATA | 19/01/1995 | 30/11/2008 | 1,40 | Sim | 19 anos, 4 meses e 29 dias |
| BGN | 24/08/2009 | 15/03/2011 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 22 dias |
| BGN | 30/09/2011 | 04/06/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 5 dias |

Marco temporal
Tempo total
Carência
Idade
Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 17 dias
225 meses 38 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 16 dias
236 meses 39 anos e 10 meses - Até a DER (04/06/2012) 35 anos, 8 meses e 22 dias
374 meses 52 anos e 4 meses

Inaplicável
Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 02 meses e 05 dias). Por fim, em 04/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/01/1995 a 18/01/1995 e 19/01/1995 a 30/11/2008 como tempo especial, o período comum de 06/10/1979 a 09/01/1980 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 31/08/2015 (fl. 18), num total de 35 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daltro Gomes dos Anjos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.847.770-0; DIB: 04/06/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/01/1995 a 18/01/1995 e 19/01/1995 a 30/11/2008; Tempo comum reconhecido: 06/10/1979 a 09/01/1980. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 04-06, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Trasladem-se cópias das folhas 04-06 e deste despacho para os autos principais. Por fim, após a transmissão dos referidos ofícios, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 65, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int. Cumpra-se.

0010772-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido na fl. 427: J. Defiro, se em termos. Assim, ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 400-424, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 413-449, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 156-165), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 381-405), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0009308-28.2014.403.6183 - NILO JOSE FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 239-267, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.017424-6 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Mario Cesar de Oliveira, diante da sentença de fls. 395-400, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003. Alega a existência de (...) omissão ao que preceitua a Lei Federal e a inobservância à possibilidade da valoração das provas emprestadas. Sustenta que os laudos técnicos juntados aos autos, produzidos por peritos médicos e engenheiros plenamente habilitados pela justiça do trabalho, concluíram que, no ambiente disponibilizado e mantido pela Bolsa de Valores de São Paulo, onde o embargante desempenhou suas funções, o nível de ruído sempre foi acima dos limites toleráveis. Assevera, outrossim, que a prova emprestada é aceita pela doutrina e jurisprudência. Requer, dessa forma, que a omissão seja sanada, (...) uma vez que o Embargante comprovou o seu direito de ter os períodos laborados devidamente averbados e computados como especial. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento judicial a respeito dos laudos juntados no processo, realizados por peritos nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho, movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF, sendo salientada, na decisão, a possibilidade da utilização como prova emprestada. Como restou apontado na sentença, porém, tal entendimento não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Com base nessas premissas, os laudos foram analisados, sendo reconhecida a especialidade apenas nos períodos de 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003. Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000051-81.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, diante da sentença de fls. 284-292, que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a existência de contradição na sentença, ao reconhecer a especialidade do período laborado entre 06.03.1997 e 28.10.2008, na Santa Casa de Misericórdia, constando no dispositivo da decisão, contudo, o lapso compreendido entre 06.03.1997 e 14.09.2007. Diz, também, que houve omissão ao não ser apreciado o pedido de exclusão do fator previdenciário nos períodos considerados especiais, devendo a incidência ocorrer apenas em relação às atividades comuns. Intimado, o INSS não se manifestou em relação aos embargos declaratórios (fl. 342). É o relatório. Decido. De fato, há erro material na decisão, pois houve o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06.03.1997 e 28.10.2008, sendo incluído, inclusive, no cômputo da aposentadoria. Todavia, constou, no dispositivo, o reconhecimento do tempo especial entre 06.03.1997 e 14.09.2007. Logo, como não há erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada para constar a data correta do período reconhecido como especial, ou seja, de 06.03.1997 a 28.10.2008. Quanto à alegação de omissão, não houve a apreciação do pedido de não incidência do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais, impondo-se, dessa forma, a supressão do vício. Sobre o tema, é caso de rejeitar o pedido, tendo em vista que a legislação prevê o afastamento do fator previdenciário somente nas aposentadorias especiais, não alcançando, portanto, as aposentadorias comuns com reconhecimento de períodos especiais. Vale dizer, inexistente previsão legal para que não incida o fator previdenciário sobre os períodos especiais reconhecidos na sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para sanar os vícios apontados e integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, modificando o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 28/10/2008 como tempo especial, os lapsos comuns de 20/03/1968 a 27/09/1968, 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978, 18/10/1979 a 22/04/1981 e 01/09/1982 a 11/10/1982 e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 147.762.030-0, desde a DER, em 28/10/2008 (fls. 120), num total de 31 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria das Dores Santana da Silva; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 147.762.030-0 (42); DIB: 28/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 28.10.2008; Tempo comum reconhecido: 20/03/1968 a 27/09/1968, 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978, 18/10/1979 a 22/04/1981 e 01/09/1982 a 11/10/1982. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013676-85.2011.403.6183 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 121-130, pelo INSS e às fls. 141-158, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001849-43.2012.403.6183 Registro nº _____ /2016. Vistos, em sentença. JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 21/01/2007, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-90). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a juntada de cópias das peças processuais do feito apontado no termo de prevenção (fl. 93-95), a determinação foi reiterada à fl. 103, sendo juntadas as cópias processuais pelo autor. Foram pedidos esclarecimentos quanto à data de início do benefício considerando o ajuizamento da ação 2007.63.01.092784-0 que foi julgada improcedente (fl. 116). O autor reiterou o pedido para que o benefício fosse concedido desde a data da DER (fls. 128-129). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138-145). Juntou documentos (fls. 146-149). Sobreveio réplica às fls. 153-157. Foi deferida a prova pericial às fls. 159-160 e nomeado o perito judicial (fl. 163), cujo laudo foi juntado às fls. 165-172. Houve manifestação sobre o laudo (fls. 174-175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em na especialidade psiquiatria (fls. 165-172), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 20/05/2003 (fl. 170). Consta que ... o autor começou a apresentar um quadro de perda de memória no ambiente de trabalho. Trabalhava como operador de máquinas e de repente não conseguia mais operar a máquina que sempre operou praticamente em toda a sua vida de trabalho. Acabou sendo emitido. Depois disso, o quadro se agravou e passou a ficar irritado: não reconhecia os familiares, agredia a esposa verbalmente e com ameaças, passou a se perder. Começou a beber e deixou de beber quando iniciou o tratamento psiquiátrico em julho de 2003. Foi medicado com anticonvulsivo e ansiolítico (...). O quadro do autor cursa com perdas cognitivas, isolamento social, irritabilidade, crises de apagação mental. Em função das perdas cognitivas passou a ser considerado portador de transtorno mental orgânico. A nosso ver é portador de quadro depressivo crônico que começou com o desligamento do ambiente e evoluiu com isolamento social, perdas cognitivas, falta de vontade, agressividade e irritabilidade (muito comum em homens deprimidos). O quadro é crônico e ao nosso ver, irreversível (...) (fl. 168-169). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos

deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nº 130.113755-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente, em 20/05/2003 (benefício recebido no período de 20/05/2003 a 21/07/2007) sendo, inclusive, o benefício o qual o autor busca ver restabelecido, estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 20/05/2003, o segurado pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21/07/2007, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. No entanto, em 03/12/2007, o autor ajuizou a ação 0092784-42.2007.403.6301 no Juizado Especial Federal, na qual foi produzida prova pericial em que o médico perito, embora constatando que o autor era portador de transtorno dissociativo, não concluiu pela incapacidade para as atividades laborais. Como o autor se submeteu a perícia em 13/02/2009 (fl. 117), e o processo foi julgado improcedente com base na mencionada perícia, entendo que há coisa julgada no tocante ao período anterior à 13/02/2009. Desse modo, respeitando-se portanto, a situação fático-jurídica já examinada naquele feito, a data do início do benefício a ser concedido nestes autos deve ser a data do primeiro requerimento administrativo efetuado após 13/02/2009, qual seja, 10/02/2010 (fl. 71). Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2010. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/02/2010 e a ação foi ajuizada em 08/03/2012. Da indenização por danos morais No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/02/2010, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante ao deferimento do benefício com base em data de início posterior ao requerido pela autora e ao elevado valor atribuído na inicial a título de danos morais (R\$ 54.877,66 - fl. 16). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Ivanildo dos Santos; Aposentadoria por invalidez; NB: 539.501.591-0 (32); DIB: 10/02/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003127-79.2012.403.6183 - MARIA CICERA PROCOPIO DA SILVA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0003127-79.2012.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA CICERA PROCOPIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-45, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em face da comprovação de implantação do benefício à fl. 40, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 42). Contudo, a parte autora quedou-se inerte (fl. 42-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 14-19). Tendo em vista que o extrato HISCREWEB anexo demonstra que o benefício já foi implantado, tendo, inclusive, sido pagas as parcelas atrasadas, verifica-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária. Impõe-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005423-74.2012.403.6183 - VALBERTO ALVES COELHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005423-74.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. VALBERTO ALVES COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-107, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria,

ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de

09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 510/746

CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de

1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 66 e carta de concessão às fls. 19-20. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 05/04/1982 a 31/10/1983, 01/01/1996 a 31/03/2001, 01/11/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 03/07/2009, foi juntada a cópia do PPP de fls. 38-40. Nesse documento, há menção de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 88 dB (05/04/1982 a 31/10/1983), 83 dB (01/01/1996 a 31/03/2001) e 85 dB (01/11/2001 a 25/03/2009 - data de emissão). Tendo em vista que, nos lapsos de 01/11/1983 a 31/12/1995, e 06/03/1997 a 25/03/2009, os níveis de exposição ao referido agente nocivo eram inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente e********

que, após a emissão do PPP, em 25/03/2009, não se comprovou a especialidade das atividades desempenhadas, apenas os períodos de 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/01/1996 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (03/07/2009 - fls. 19-20), totaliza 36 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 03/07/2009 (DER) Carência J G RESCH 27/03/1973 06/09/1976 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 10 dias 43 COLUMBIA S A 19/10/1976 04/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias 32 LINDE GASES 25/06/1979 01/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 16 GM 30/10/1980 17/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 9 GM 05/04/1982 31/10/1983 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 19 GM 01/11/1983 31/12/1995 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 0 dia 146 GM 01/01/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 15 GM 06/03/1997 03/07/2009 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 28 dias 148 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 11 dias 301 meses 40 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 23 dias 312 meses 41 anos e 5 meses Até a DER (03/07/2009) 36 anos, 1 mês e 28 dias 428 meses 51 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/01/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.031.894-6, num total de 36 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 03/07/2009 (fls. 19-20), pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valberto Alves Coelho; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.031.894-6; DIB: 03/07/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/04/1982 a 31/10/1983 e 01/01/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

0005660-11.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA LEOPOLDO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 101-104, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de Secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002220-70.2013.403.6183 Registro nº: _____/2016 Vistos, em sentença. LIDIO PEREIRA MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Aditamento à inicial (fl. 54). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55-56). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59-69). Sobreveio réplica às fls. 76-80. Deferidas as provas periciais às fls. 81-83 e nomeados os peritos judiciais nas áreas de clínica médica e neurologia (fl. 85), cujos laudos foram juntados às fls. 88-100 e 101-105. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 107-verso) e o INSS dele tomou ciência (fl. 107). Designada perícia na área de ortopedia, foi nomeado perito judicial (fl. 108), cujo laudo foi juntado às fls. 112-120. A parte autora formulou pedido de esclarecimentos sobre o laudo (fls. 122-123), o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fl. 124). A

parte autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls.134-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade clínica médica (fls. 73-81), constou que: não restou caracterizada a situação de invalidez; que as limitações e restrições estão presentes desde os cinco anos de idade; que o autor é caracterizado como deficiente físico e como tal deve ser discriminado positivamente. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária a partir de 30/12/2012 por um período de 90 dias. Assim, o perito conclui pela incapacidade total e temporária, por 90 dias, a partir de 30/12/2012. Em resposta ao quesito nº 03, o perito afirmou que a condição física atual do periciando é a mesma condição que estava presente durante sua fase laborativa (fl. 96). Em perícia na especialidade neurologia constou que: o autor apresenta sequela de poliomielite com paralisia discreta de membro superior à direita. O periciando apresenta sinais de degeneração da coluna vertebral, provavelmente não relacionadas à sequela da poliomielite (...). Os sinais degenerativos não justificam a incapacidade laborativa, uma vez que são discretos e não determinam alterações objetivas do exame neurológico (...). Não há elementos objetivos que demonstrem redução da capacidade laboral do autor. Também, o autor não apresenta quadro clínico compatível com a Síndrome Pós-Polio (SSP), caracterizada por evolução ou piora da atrofia e perda da função em relação aos déficits anteriormente apresentados. Após estas considerações, afirmo que apesar da doença degenerativa da coluna, não existe incapacidade para o trabalho (fl. 102). De outro lado, em perícia na área de ortopedia constou que o periciando possui incapacidade total e permanente, desde a data do laudo, em 13/05/2015 (fls. 116-117 e 120). Constou que: a doença que porta o periciando, em coluna lombar, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A paralisia infantil é de natureza viral, lesando o corno anterior da medula espinal e causando paralisias musculares em graus variáveis; as paralisias levam à deformidades que, na idade adulta sobrecarregam as articulações e causa dores e alterações degenerativas, havendo limitações, conforme o grau de acometimento. O tratamento se baseia em terapia de suporte na fase aguda, fisioterapia para prevenção de deformidades, tratamentos cirúrgicos para correção de deformidades fixas e incapacitantes e aparelhagem com tutores (fl. 116). Em resposta ao quesito nº 04 constou que a afecção ou doença constatada no autor é passível de ser amenizada, com o tratamento adequado (fl. 119). Ademais, em resposta ao quesito nº 05, o periciando poderia ser readaptado para atividade mais leve, em que não andasse muito e não realizasse esforços físicos. (fl. 119). Quanto à perícia de ortopedia, anoto que a fixação da data da incapacidade em 13/05/2015 se deu pela ausência de documentos que comprovassem incapacidade anterior. Houve pedido de esclarecimentos quanto a DII, no entanto, ocorreu a preclusão temporal, uma vez que no despacho de fl. 121 foi fixado o prazo de 10 dias para impugnação ao laudo e, não obstante a publicação tenha ocorrido em 19/06/2015, a impugnação foi protocolada somente em 28/07/2015, ou seja, há mais de 30 dias. De todo modo, a questão já foi decidida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento, razão pela qual deixo de apreciar as alegações de fls. 122-123. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim, os peritos fixaram duas datas diferentes como início da incapacidade. O perito especialista em ortopedia atestou incapacidade total e permanente a partir de 13/05/2015 (data do laudo) e o perito da área de clínica médica atestou incapacidade total e temporária, durante 90 dias, a partir de 30/12/2012. Considerando que a última contribuição foi em 30/04/2008,

estendendo-se o período de graça em 12 meses dessa data, chega-se a 30/04/2009. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (maio de 2009), chega-se a 16/06/2009 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como a incapacidade restou demonstrada a partir de 30/12/2012, o autor não detinha qualidade de segurada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002399-67.2014.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 135-140, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003613-93.2014.403.6183 - REGIANE GARRUCHO PESSOLATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 193-205, pelo INSS e às fls. 207-215, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006124-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006124-64.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. VERA LÚCIA DA ROCHA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 157.180.234-4, em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-104, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria NB: 157.180.234-4 cuja DIB é 14/07/2011 (fls. 58-63), e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência

sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados

os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995).

Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento

administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 147.584.993-9, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 43 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 07/03/1989 a 27/02/1995 (PPP de fls. 65-66), 14/02/1995 a 16/03/1996 (PPP de fl. 69) e 01/04/1996 a 14/07/2011 (PPP à fl. 71), os documentos apresentados pela parte autora demonstram que desempenhava a atividade de enfermeira e ficava exposta a vírus, fungos e bactérias. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 14/07/2011, totaliza 22 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/07/2011 (DER) | Carência |
|--------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| AMSP | 07/03/1989 | 27/02/1995 | 1,00 | Sim | 5 anos, 11 meses e 21 dias | 72 |
| BENEF. PORTUGUESA | 28/02/1995 | 16/03/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 17 dias | 13 |
| H. ALBERT EINSTEIN | 01/04/1996 | 14/07/2011 | 1,00 | Sim | 15 anos, 3 meses e 14 dias | 184 |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/07/2011) 22 anos, 3 meses e 22 dias 269 meses 48 anos e 4 meses

Quando ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.180.234-4, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, em 14/07/2011, totaliza 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão de seu benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/07/2011 (DER) |
|--------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| C MIMURA FILHO | 01/05/1981 | 31/12/1984 | 1,00 | Sim | 3 anos, 8 meses e 0 dia |
| CASA ANGLO | 18/02/1985 | 12/09/1986 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 25 dias |
| AMSP | 25/09/1986 | 06/03/1989 | 1,00 | Sim | 2 anos, 5 meses e 12 dias |
| AMSP | 07/03/1989 | 27/02/1995 | 1,20 | Sim | 7 anos, 2 meses e 1 dia |
| BENEF. PORTUGUESA | 28/02/1995 | 16/03/1996 | 1,20 | Sim | 1 ano, 3 meses e 2 dias |
| H. ALBERT EINSTEIN | 01/04/1996 | 14/07/2011 | 1,20 | Sim | 18 anos, 4 meses e 5 dias |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 11 dias 211 meses 35 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 2 dias 222 meses 36 anos e 9 meses Até a DER (14/07/2011) 34 anos, 5 meses e 15 dias 362 meses 48 anos e 4 meses

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 07/03/1989 a 27/02/1995, 14/02/1995 a 16/03/1996 e 01/04/1996 a 14/07/2011, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.180.234-4, num total de 34 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 14/07/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Vera Lúcia da Rocha Santos; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.180.234-4; DIB: 14/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/03/1989 a 27/02/1995, 14/02/1995 a 16/03/1996 e 01/04/1996 a 14/07/2011. P.R.I.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, tendo em vista o recurso interposto às fls. 131-133, pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010892-33.2014.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde 08/08/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72-79). Sobreveio réplica às fls. 83-85. Deferida a prova pericial às fls. 86-88 e nomeada a perita judicial (fl. 92), cujo laudo foi juntado às fls. 94-101. Ciência da autarquia (fl. 105) e manifestação do autor sobre o laudo (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 08/08/2013 (fl. 07) e a ação foi ajuizada em 19/11/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 94-101), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 07/02/2011 (fl. 98). Consta que ... o autor é portador de um quadro psicótico crônico com características esquizofrênicas. O autor sofre de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta e deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e vida sócia (...) (fl. 97). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 544684461-7 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente, em 07/02/2011 (benefício recebido no período de 04/02/2011 a 06/08/2013), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Anoto que, embora a perita tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 07/02/2011, o segurado pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2013, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 08/08/2013. Preenchidos todos os requisitos, tenho

que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/08/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josafa de Oliveira Pereira; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 08/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

000001-16.2015.403.6183 - NILSON ALVES DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 000001-16.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NILSON ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 68-79). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca da prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 04/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 07/01/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 25/04/1988 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 05/03/1997, conforme contagem de fl. 44, decisão de fl. 39 e despacho de fl. 45. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 18/07/2013, a cópia do PPP de fls. 47-49 demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes nocivos, a solventes, thinner e tintas (compostos de hidrocarbonetos aromáticos). Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 167.036.017-0 (04/10/2013 - fl. 15), totaliza 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/10/2013 (DER) CarênciaITALMAGNESIO 25/04/1988 30/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 6 dias 18ITALMAGNESIO 01/10/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 5 dias 90ITALMAGNESIO 06/03/1997 18/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 13 dias 196Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (04/10/2013) 25 anos, 2 meses e 24 dias 304 meses 52 anos e 0 mêsCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/07/2013 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial NB: 167.036.017-0 desde a DER, ou seja, a partir de 04/10/2013 (fl. 15), num total de 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingue o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nilson Alves de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.036.017-0; DIB: 04/10/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/07/2013. P.R.I.

0000280-02.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PERRONE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000280-02.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.JOSE CARLOS PERRONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-118, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 03/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 30/07/2015.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação****

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme contagem de fls. 70-71 e decisão à fl. 74. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 12/08/1980 a 26/07/1989, a cópia do formulário de fl. 54 demonstra que o segurado desempenhava a atividade de torneiro mecânico e que ficava exposto, de modo habitual e permanente, a solda elétrica e solda acetileno. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos interregnos de 19/11/2003 a 05/01/2009, foi juntada cópia do PPP de fls. 55-56. Nesse documento, há menção de que o autor exercia a função de torneiro mecânico, ficando exposto a ruído de 89 dB, de modo que tal período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao intervalo de 01/10/2009 a 20/09/2012, pelas anotações no PPP às fls. 57-58, verifico que a parte autora realizava suas atividades exposta a ruído de 96 dB. Saliente-se que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 02/04/2010. Logo, apenas o lapso de 02/04/2010 a 20/09/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O período de 01/10/2009 a 01/04/2010 deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/01/2013 (DER) FABARACO 02/05/1968 17/07/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias FABARACO 01/10/1968 07/04/1974 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 7 dias FABARACO 01/06/1974 30/06/1976 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia FABARACO 01/09/1976 24/02/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias CILASI 01/03/1978 30/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia TETRA LTDA 12/08/1980 26/07/1989 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 15 dias HIDRA 01/09/1997 16/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias MASTERTEMP 19/02/2001 18/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia JM SERVIÇOS 21/05/2001 17/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias ALUMINIO GLOBO 10/09/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 9 dias ALUMINIO GLOBO 19/11/2003 05/01/2009 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 6 dias NEW ALUM 01/10/2009 01/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia NEW ALUM 02/04/2010 20/09/2012 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 18 dias 229 meses 46 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 18 dias 229 meses 47 anos e 2 meses Até a DER (12/01/2013) 36 anos, 3 meses e 16 dias 361 meses 60 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos e 5 dias). Por fim, em 12/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/08/1980 a 26/07/1989, 19/11/2003 a 05/01/2009 e 02/04/2010 a 20/09/2012 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/01/2013 (fl. 16), num total de 36 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame

necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Perrone; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 163.611.816-7; DIB: 12/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/08/1980 a 26/07/1989, 19/11/2003 a 05/01/2009 e 02/04/2010 a 20/09/2012. P.R.I.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001480-44.2015.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. IVANI BATISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do último auxílio-doença desde a sua cessação, em 30/03/2013, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 64-65), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 71-75. Deferida a prova pericial às fls. 76-78 e nomeado o perito judicial (fl. 86), cujo laudo foi juntado às fls. 88-96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde a data da cessação do benefício, em 30/03/2013 (fl. 09) e a ação foi ajuizada em 04/03/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 88-69), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 05/03/2013 (fl. 92). Consta que ... a autora teve tumor de tireóide e retirou a glândula em maio de 2009. Depois da retirada da glândula e até o ajuste dos hormônios tireoidianos ficou com sintomas similares a depressivos. Pela própria situação de ter câncer desenvolveu um quadro de transtorno misto ansioso e depressivo e vem fazendo acompanhamento psiquiátrico regular desde outubro de 2010. Atualmente em uso de antidepressivo e indutor do sono. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há sintomas ansiosos e depressivos de igual intensidade, sem predominância de um ou de outro. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansiosos moderados (fl. 92). A médica perita afirmou ainda que: (...) a autora é portadora, no momento, do episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por 5 meses quando deverá ser reavaliada. Data do início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/03/2013 quando a dose de antidepressivo foi aumentada para quatro comprimidos ao dia por piora do quadro ansioso e depressivo. (...) (fl. 92). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que a autora era beneficiária do auxílio-doença NB 554.014.193-4 no período de 04/01/2013 a 30/03/2013, conforme CNIS anexo, sendo que o início da sua incapacidade total e temporária foi fixada em 05/03/2013, estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de 31/03/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 5540141934) a partir de 31/03/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ivani Batista de Souza; Auxílio doença (31); NB: 5540141934; DIB: 31/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002052-97.2015.403.6183 - SOLANGE DA COSTA LOPES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 81-93, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002480-79.2015.403.6183 - LUCIANA GIONGO RAVACHE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 67-79, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004280-45.2015.403.6183 - JORGE FLORENCIO SCHINAID (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004280-45.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JORGE FLORENCIO SCHINAID, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que sejam considerados, no PBC de seu benefício, os salários-de-contribuição constantes nos holerites às

fls. 70-102. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-117, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, o qual foi concedido em 03/07/2007 com DIB fixada em 01/04/2007 e presente ação foi ajuizada em 01/06/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV,

de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO******

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 66 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/10/1976 a 13/07/1992, o laudo técnico de fls. 106-107 demonstra que o segurado desempenhava sua atividades exposto a ruído de 85 dB de modo habitual e permanente. Logo, esse lapso deve ser reconhecido, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 01/11/1971 a 18/09/1976, comprovado pela cópia da anotação em CTPS à fl. 131: tendo em vista que a atividade desempenhada (aprendiz) não era passível de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que demonstrem a existência de agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum.Em relação ao lapso de 19/10/1992 a 30/07/1996: como não foram apresentados documentos que comprovassem a função exercida nem a existência de agentes nocivos, também deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DIB (07/12/2009 - fl. 29), totaliza 41 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício da parte autora, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações

| Data inicial | Data Final | Fator Conta p/ carência ? | Tempo até 01/04/2007 (DER) | Carência |
|-------------------|-------------------------|--|----------------------------|--------------------------------|
| J OLIVEIRA IRMAO | 01/11/1971 | 18/09/1976 | 1,00 | Sim 4 anos, 10 meses e 18 dias |
| 59PHILIPS | 04/10/1976 | 13/07/1992 | 1,40 | Sim 22 anos, 1 mês e 2 dias |
| 190SERGELIMP | 19/10/1992 | 30/07/1996 | 1,00 | Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias |
| 46BRASANITAS | 31/08/1996 | 07/08/1998 | 1,00 | Sim 1 ano, 11 meses e 8 dias |
| 25RRJ | 08/08/1998 | 01/04/2007 | 1,00 | Sim 8 anos, 7 meses e 24 dias |
| 104Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Até 16/12/98 (EC 20/98) |
| | | | | 33 anos, 0 mês e 19 dias |
| 324 | meses 41 anos e 4 meses | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 34 anos, 0 mês e 1 dia |
| 335 | meses 42 anos e 4 meses | Até a DER (01/04/2007) | | 41 anos, 4 meses e 4 dias |
| 424 | meses 49 anos e 8 meses | No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial, considerando, no PBC, os salários de contribuição comprovados pelos holerites às fls. 70-102, analisando a carta de concessão às fls. 41-45, verifico que, de fato, foram considerados valores divergentes daqueles recebidos pela parte autora em alguns meses. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 70-102, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/10/1976 a 13/07/1992 como tempo especial somando-o aos lapsos já computados administrativamente, | | |

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 152.155.818-0 desde a DIB, em 01/04/2007, num total de 41 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 70-102, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal parcelar, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Florêncio Schinaid; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 144.035.907-2; DIB: 01/04/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/10/1976 a 13/07/1992; P.R.I.

0005322-32.2015.403.6183 - EDMILSON FELIPE NERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 102-111, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005326-69.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005326-69.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferida a prioridade na tramitação e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-183, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho a preliminar do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 23/01/2002 e a presente ação foi ajuizada em 30/06/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais

equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere******

à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 21 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, conforme contagem de fls. 115-116 e decisão à fl. 19. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao lapso de 14/08/1973 a 14/08/1980, foram juntadas cópias do formulário de fl. 86 e do laudo técnico às fls. 87-88. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 09/06/1987 a 09/04/1994, a cópia do formulário de fl. 132 demonstra que o autor exercia a profissão de cobrador. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao intervalo de 09/04/1994 a 04/10/2001, pelas informações do formulário de fl. 89 e do laudo técnico às fls. 90-91, verifico que o segurado desempenhava a função de cobrador e ficava exposto a ruído em níveis de 69 dB a 80 dB. Tendo em vista que somente até 28/04/1995 havia a possibilidade de enquadramento da atividade desempenhada pela autor como especial e que os níveis de ruído apurados eram inferiores ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 09/04/1994 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do período (29/04/1995 a 04/10/2001) deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 01/04/1968 a 05/03/1978, comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 24-32: tendo em vista que tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariados mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 23/01/2002 (DER) |
|--------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| Carência ABAETE | 01/04/1968 | 05/08/1973 | 1,00 | Sim | 5 anos, 4 meses e 5 dias |
| 65VOLKSWAGEN | 14/08/1973 | 14/08/1980 | 1,40 | Sim | 9 anos, 9 meses e 19 dias |
| 84MONTAL | 18/02/1981 | 20/01/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 3 dias |
| 12GRECCO | 17/11/1982 | 14/12/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 28 dias |
| 2MONTAL | 16/12/1983 | 13/06/1984 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 28 dias |
| 7SPTRANS | 09/06/1987 | 09/04/1994 | 1,40 | Sim | 9 anos, 6 meses e 25 dias |
| 83ELETROBUS | 10/04/1994 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 1 ano, 5 meses e 21 dias |
| 12ELETROBUS | 29/04/1995 | 04/10/2001 | 1,00 | Sim | 6 anos, 5 meses e 6 dias |
| 78Marco temporal | | | | | Tempo total Carência Idade |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | | | | 31 anos, 3 meses e 27 dias |
| 309 meses | | | | | 44 anos e 9 meses |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | | | | 32 anos, 3 meses e 9 dias |
| 320 meses | | | | | 45 anos e 8 meses |
| Até a DER (23/01/2002) | | | | | 34 anos, 1 mês e 15 dias |
| 343 meses | | | | | 47 anos e 10 meses |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | | | | | 0 ano, 0 mês e 0 dia |
| Tempo mínimo para aposentação: | | | | | 30 anos, 0 mês e 0 dia |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 23/01/2002 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/08/1973 a 14/08/1980, 09/06/1987 a 09/04/1994 e 09/04/1994 a 28/04/1995, o lapso comum de 01/04/1968 a 05/08/1973 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 31 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DER, em 23/01/2002 (fl. 111), observada a prescrição quinquenal parcelar. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto

essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Roberto de Paula; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 136.985.121-6; DIB: 23/01/2002; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS (regras anteriores à EC 20/98, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91); Tempo especial reconhecido: 14/08/1973 a 14/08/1980, 09/06/1987 a 09/04/1994 e 09/04/1994 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 01/04/1968 a 05/08/1973. P.R.I.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 005366-51.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos etc.GUSTAVO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão de Anivaldo Ferreira. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (88-90), com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...):CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai do autor (19/08/2009 - documentação de fl. 13) o autor era menor de 16 anos de idade - (nascimento em 17/05/1995-fl. 09), não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Pugna, a parte autora, pela concessão do benefício do auxílio-reclusão. Alega que o Sr. Anivaldo Ferreira encontrava-se recluso, mas que o INSS cessou o benefício repentinamente, ficando o autor sem receber durante vários meses. Pugna pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (fl. 05). O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91.O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio do documento de fl. 14, prova essa considerada inequívoca e que demonstra ser o segurado acima mencionado, pai do autor.O autor pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, alegando que o benefício foi cessado indevidamente e que, ademais, tem direito aos atrasados.Noto que o termo inicial dos atrasados a que alude o autor é desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 03/05/2012, conforme fls.05 e 12. De outro lado, o segurado passou para o regime de livramento condicional em 15/12/2014, quando o benefício deixou de ser devido por cessação da sua condição de recolhimento à prisão (fl. 71).O INSS, em contestação, juntou documentos que demonstram que houve pagamento desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 03/05/2012 até 01/01/2015 (fl.91), data posterior à cessação do recolhimento prisional (15/12/2014). Portanto, o autor recebeu os valores desde a data do requerimento administrativo até data posterior à cessação da reclusão do seu genitor, de modo que não há mais valores devidos.Assim, sem mais delongas, como o autor já havia obtido de antemão a prestação que busca por meio da presente demanda, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005923-38.2015.403.6183 - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005923-38.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.DAVI PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A., para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 73). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 75-84), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Isso porque, embora a DIB do benefício a que se pretende revisão da renda mensal inicial seja 29/01/2009, o direito à concessão foi reconhecimento somente em 11/02/2014 (carta de concessão à fl. 18) e, desta última data até o ajuizamento da ação, em 14/07/2015, não houve o transcurso do prazo prescricional.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à

forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o

reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o

parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 01/08/1981 a 21/02/1995 e 18/03/1995 a 30/03/1998, conforme decisão monocrática de fls. 65-71. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/04/1998 a 29/01/2009, a cópia do PPP de fls. 43-44 demonstra que o autor desempenhava a função de torneiro mecânico, executando serviços de manutenção corretiva e preventiva nas unidades geradoras a vapor, equipamentos auxiliares, montagem e desmontagem de turbo geradores a vapor, compressores de ar, bombas d'água e óleo, troca de tubos de condensadores, ventiladores, caldeiras, tanques, trocadores de calor e etc., ficando exposto a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/04/1998 a 29/01/2009, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o aos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (29/01/2009 - fl. 17), totaliza 27 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/01/2009 (DER)

| Carência | ELETRIPAULO | 01/08/1981 | 21/02/1995 | 1,00 | Sim | 13 anos, 6 meses e 21 dias |
|----------|----------------|------------|------------|------|-----|---|
| 163 | ELETRIPAULO | 18/03/1995 | 30/03/1998 | 1,00 | Sim | 3 anos, 0 mês e 13 dias |
| 37 | EMAE | 01/04/1998 | 29/01/2009 | 1,00 | Sim | 10 anos, 9 meses e 29 dias |
| 130 | Marco temporal | | | | | Tempo total Carência Idade Até a DER (29/01/2009) 27 anos, 5 meses e 3 dias 330 meses 43 anos e 1 mês |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a

demanda para, reconhecendo o período de 01/04/1998 a 29/01/2009 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 167.665.608-9 em aposentadoria especial desde a DIB, ou seja, a partir de 29/01/2009 (fl. 17), num total de 27 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Davi Pereira da Silva; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 167.665.608-9 (46); DIB: 29/01/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/04/1998 a 29/01/2009 como tempo especial. P.R.I.

0006552-12.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006552-12.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO CARLOS SIMÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres e conversão, em tempo especial, de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-80 pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a

efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era

considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 22/03/1995 a 02/12/1998, conforme contagem de fls. 61-62 e decisão à fl. 66. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne aos interregnos de 03/12/1998 a 18/05/2014 e 19/10/2014 a 12/01/2015, o PPP de fls. 22-24 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído contínuo em níveis superiores a 91 dB. Saliente-se que, nos lapsos de 21/06/2010 a 27/07/2010 e 31/05/2013 a 30/09/2013 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, apenas os lapsos de 03/12/1998 a 20/06/2010, 28/07/2010 a 30/05/2013, 01/10/2013 a 18/05/2014 e 19/10/2014 a 12/01/2015 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos lapsos de 10/01/1981 a 03/11/1982, 01/03/1985 a 16/02/1993 e 06/10/1993 a 17/03/1994, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de aplicação da referida medida, devem ser convertidos com a aplicação do fator 0,83 até 07/12/1991 e, após esta data, com a aplicação do fator 0,71. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os períodos comuns em especiais e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (22/01/2015 - fl. 14), totaliza 27 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2015 (DER) Carência VOLKSWAGEN 22/03/1995 02/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 11 dias 46VOLKSWAGEN 03/12/1998 20/06/2010 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 18 dias 138VOLKSWAGEN 28/07/2010 30/05/2013 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 3 dias 35VOLKSWAGEN 01/10/2013 18/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8VOLKSWAGEN 19/10/2014 12/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4BROBAS 10/01/1981 03/11/1982 0,83 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 23SEIKI 01/03/1985 07/12/1991 0,83 Sim 5 anos, 7 meses e 13 dias 82SEIKI 08/12/1991 16/02/1993 0,71 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 14VIAÇÃO MOTA 06/10/1993 17/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/01/2015) 27 anos, 4 meses e 17 dias 356 meses 49 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 20/06/2010, 28/07/2010 a 30/05/2013, 01/10/2013 a 18/05/2014 e 19/10/2014 a 12/01/2015 como tempo especial, convertendo-o, em especial, os períodos comuns de 10/01/1981 a 03/11/1982, 01/03/1985 a 16/02/1993 e 06/10/1993 a 17/03/1994 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 22/01/2015, num total de 27 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Carlos Simão da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.887.188-0; DIB: 22/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 20/06/2010, 28/07/2010 a 30/05/2013, 01/10/2013 a 18/05/2014 e 19/10/2014 a 12/01/2015; Tempo comum convertido em especial com aplicação do fator 0,83 (até 07/12/1991) e 0,71 (a partir de 08/12/1991): 10/01/1981 a 03/11/1982, 01/03/1985 a 16/02/1993 e 06/10/1993 a 17/03/1994.P.R.I.

0006994-75.2015.403.6183 - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006994-75.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por João Júlio dos Santos, diante da sentença de fls. 237-246, que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Alega que a sentença (...) considerou extemporâneo o documento particular termo de anuência de contrato verba de comodato, sem considerar que as fls. 69 é uma EMENDA, portanto, data posterior pois a do mencionado documento, foi confeccionado com erro de datas juntado às fls. 127. Requer, pois, que a obscuridade seja sanada e que o documento seja considerado como prova de que o autor trabalhava na terra na época declarada. Intimado, o embargado manifestou-se acerca dos embargos à fl. 267. É o relatório. Decido. A sentença foi clara ao não considerar o termo de anuência de contrato verbal de comodato como prova material do labor rural, tendo em vista o fato de o documento ser datado de 13.05.2015 e possuir reconhecimento de firma da mesma data, não tendo o condão de provar o lapso temporal pretérito, constituindo, na verdade, documento extemporâneo equivalente à prova testemunhal não sujeita ao contraditório. Em que pese o autor ter juntado outro termo de anuência de contrato verbal de comodato (fl. 127), não seria suficiente para modificar a conclusão supramencionada, por se tratar de documento datado de 23.01.2014 e com reconhecimento de firma da mesma data, tratando-se, igualmente, de documento extemporâneo ao período que se pretende ver reconhecido, equivalente à prova testemunhal não sujeita ao contraditório. É caso, portanto, de reconhecer a ausência de pronunciamento sobre o documento de fl. 127, mantendo-se, contudo, a conclusão contida na decisão, não havendo que se falar em obscuridade. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a omissão supramencionada, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. Intimem-se.

0007419-05.2015.403.6183 - JOSE JOAO CORREIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 67-79, pelo INSS e às fls. 80-83, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008055-68.2015.403.6183 - RENATO JOAO CONTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 55-67, pelo INSS e às fls. 68-71, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008123-18.2015.403.6183 - KANEO NAKAHATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 72-90, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008858-51.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 121-129, pelo INSS e às fls. 130-139, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009619-82.2015.403.6183 - ELSIE SARAH LEME NETTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 56-69, pelo INSS e às fls. 70-73, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010659-02.2015.403.6183 - LUIZA SILVA BRITO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 76-84, pelo INSS e às fls. 85-99, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011736-46.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 77-87, pelo INSS e às fls. 87-90, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004894-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 42-46, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 26-29 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.005424-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005105-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 78-81, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 56-61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007397-25.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.211, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROCHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 559/746

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015623-14.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VICTOR ROCHA LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0010771-68.2015.403.6183, transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011171-24.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIO MEKLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0011567-93.2014.403.6183, transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 208-215), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a afirmação na fl. 256 da separação de fato da senhora Maria Oliveira Sousa, concedo o prazo de 10 dias para que seja informado desde quando ocorreu a separação, juntando documento comprobatório. Intime-se somente o patrono da causa.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0031848-71.1994.403.6183 (94.0031848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-20.1992.403.6183 (92.0010406-1)) DOMENICO DE LUCCA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002723-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002723-9) - ADALBERTO DOS REIS SARUVA - MENOR (SEBASTIAO SARUVA NETO)(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias da decisão de fls. 189. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o INSS, pessoalmente.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643/644: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 624/635vº, no tocante à apreciação do valor econômico do provimento jurisdicional em face da regra processual que exclui o reexame necessário de sentença que condena ente público federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos.Decido.Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso.O penúltimo parágrafo da fl. 635 passa a ter a seguinte redação:Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 643/644, para o fim de sanar a omissão apontada, e excluir a interposição da remessa oficial. Devolvo às partes o prazo recursal.Certifique-se no registro da sentença de fls. 624/635vº. P.R.I.

0005458-34.2012.403.6183 - GENESIA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. FLS.251:Possibilidade de prevenção afastada às fls.51/56. Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010856-59.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003256-50.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004496-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS STRACIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/295: ciência às partes e ao MPF. Int.

0013029-22.2013.403.6183 - ARTHUR GUARINON NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a Serventia os honorários periciais de fls. 231 e 276. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, a qual será realizada no dia 16/08/2016, às 9:00hs. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos apresentados pelas partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Oficie-se a empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA (fls. 135), acerca da nomeação.

0003715-18.2014.403.6183 - OTAVIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004389-93.2014.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007492-11.2014.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010493-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as testemunhas da parte autora encontram-se arroladas à fl. 446, intime-se o corréu a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, o corréu cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, assim como o corréu (por publicação), e o INSS, pessoalmente. Int.

0011694-31.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011905-67.2014.403.6183 - JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SEIKI KANASHIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53). Da decisão que acolheu a exceção da incompetência interposta pelo INSS, o autor agravou e o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso, fixando a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 66/70). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. O autor é titular do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/01/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001701-27.2015.403.6183 - ANAILDE FERREIRA BESERRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se por meio eletrônico os Srs. Peritos a prestarem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 107/117, no prazo de 15 dias.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se por meio eletrônico as Sras. Peritas a prestarem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 171/176, no prazo de 15 dias.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo as testemunhas arroladas à fl. 8 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010109-07.2015.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011204-72.2015.403.6183 - JOSE FAUSTINO DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FAUSTINO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/57). Houve réplica (fls. 65/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANTO MILANEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/58). Houve réplica (fls. 70/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à

estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida

pele STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo

de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011734-76.2015.403.6183 - NEIDE CAMPOI NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE CAMPOI NAVARRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/49). Houve réplica (fls. 54/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (31/03/2015), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação

aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou

entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o

benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida em ortopedia. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 150. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 14:45 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0000893-56.2015.403.6301 - JULIETA DA CRUZ LINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 11/12 e o INSS, às fls. 117/118. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 14:15hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0001272-26.2016.403.6183 - AURELINO RAMOS COSTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELINO RAMOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/69). Houve réplica (fls. 81/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário

de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se

apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado precedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001645-57.2016.403.6183 - VALDIR FERREIRA DE ARAUJO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003748-37.2016.403.6183 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.756,19, as doze prestações vincendas somam R\$33.074,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003755-29.2016.403.6183 - FLAVIO FRANQUINI(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.060,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.723,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003800-33.2016.403.6183 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.021,78, as doze prestações vincendas somam R\$24.261,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004102-62.2016.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 129; cópia de fls. 13/128, bem como com fundamento no artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008347-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010301-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão de indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nos autos principais, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X

CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHI X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APPARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR

SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS

NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 20/06/16: Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, expeça-se ofício requisitório com bloqueio para o coautor WALDEMAR FERNANDES. Dê-se vista às partes do despacho de fls. 4997. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores requisitados com bloqueio sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC, com relação ao coautor SEBASTIÃO RUDI. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039956 - LINEU ALVARES)

JOAQUIM MANOEL DA SILVA propôs a presente demanda em 12/11/1986, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo falecido durante a fase de execução em 24/03/2010. À fl. 1381 foi concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores. A execução foi suspensa por conta de decisão liminar concedida em ação rescisória (fls. 1435). As filhas do de cujus, LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e AUDENICE DA SILVA, requereram habilitação no feito, comprovando não haver dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 1449/1459). Citado nos termos do art. 690 do NCPC, o INSS impugnou a habilitação, alegando inércia no atendimento de determinação judicial e prescrição intercorrente, por conta do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o óbito do autor (fls. 1462/1463). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O óbito da parte autora suspende o processo até que se promova a substituição do falecido por seus sucessores processuais, conforme artigos 313, inciso I, e 689 do NCPC. À minguia de previsão legal fixando prazo para habilitação e dada a natureza processual da prescrição intercorrente, mencionado prazo prescricional apenas voltaria a correr após habilitados os interessados, entendimento cediço na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - O falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. II - A lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 265 do CPC, razão pela qual não há se falar em prescrição da pretensão executória. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (Agr. em AI nº 0024654-07.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3, 10ª turma, j. 23/02/2016, DJe 03/03/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGARESP 201304123432, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 1ª turma, j. 12/05/2015, DJe 21/05/2015) Ainda, não há que se falar em inércia no cumprimento de determinação judicial, visto que não houve intimação dos interessados a se habilitarem, apenas do patrono da causa por meio de publicação, o qual não mais representava o falecido, pois cessa o mandato pela morte da parte, consoante art. 682, inciso II, do Código Civil. Portanto, pelo exposto e por estar em termos com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 e com a legislação civil, declaro habilitadas LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e AUDENICE DA SILVA como sucessoras processuais do autor falecido JOAQUIM MANOEL DA SILVA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos de habilitação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. 673/674: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, intimando-as da decisão de fls.651/652. Int.DECISÃO DE FLS. 651/652: CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução de julgado em que os valores devidos aos autores foram objeto da expedição de alvarás de levantamento e ofício precatório do valor excedente ao limite da requisição administrativa do INSS. Ainda, foi expedido alvará de levantamento dos valores excedentes requisitados no precatório mencionado. Este, por sua vez, foi expedido de modo que houvesse o levantamento parcial da conta, com a manutenção do valor de R\$ 10.659,19 à disposição do juízo, em virtude da representação irregular dos espólios de ANTONIO CHIRLANDA, CAMILO CUCOMO e CESARIO G DA SILVA, para ulterior levantamento aos respectivos herdeiros habilitados. Entretanto, a Caixa Econômica Federal promoveu ao pagamento total da conta em questão, inclusive com o pagamentos dos valores devidos aos coautores falecidos ANTONIO CHIRLANDA, CAMILO CUCOMO e CESARIO G DA SILVA, ao patrono da parte autora, em desacordo com a determinação judicial.Desde 2006 (fls. 566) o juízo vem promovendo diligências no sentido de que sejam estornados os valores à conta judicial, com o fito de dar prosseguimento à execução dos autores falecidos e determinar o consequente pagamento aos seus herdeiros ou promover o estorno dos valores ao Tesouro. Nesse sentido, foram expedidos vários ofícios ao banco depositário; todos infrutíferos até o momento.Assim, em que pese o recebimento indevido dos valores não tenha sido motivado pelo patrono da parte autora, este foi responsável por centralizar os pagamentos e distribuir os valores aos respectivos beneficiários, assim como da apropriação da escorrelta verba de sucumbência.Desdarte, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando que o óbito revoga automaticamente o instrumento de mandato outorgado, impositiva a restituição de tais verbas, mesmo sem dar causa ao seu levantamento.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria para que proceda à atualização do valor de R\$ 10.656,19 desde o efetivo levantamento aos 12/05/1999 até a presente data, pelos mesmos índices de atualização monetária e taxas de juros perpetrados pelo banco caso os valores ainda lá permanecessem.Após, com o retorno dos autos, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à comprovação da correta destinação dos valores aos sucessores dos autores falecidos, habilitando-os no feito, ou para que proceda à restituição de tais valores por meio de guia de depósito à ordem do juízo.Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Aguarde-se e secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 664/666, visto que a procuração do advogado em questão foi outorgada pelos próprios coautores, conforme fls. 10/13 e 15/38, não se tratando de substabelecimento, com exceção da outorga de fls. 14, situação que poderia ser eventualmente apreciada por ocasião do requerimento de revogação do substabelecimento, desde que devidamente instruído.Eventual discussão acerca da legitimidade para recebimento de honorários advocatícios pode ser apreciada mediante requerimento substabelecido por ambos os procuradores. Havendo divergência, a discussão deve ser levada à efeito perante a Justiça estadual.Contudo, no caso concreto, a procuração de fls. 14 refere-se à autora cujo pedido foi julgado improcedente. Dessa forma, prejudicada a análise, visto não haver valores a serem pagos a ela.Ressalto que os honorários sucumbenciais referentes aos três coautores que obtiveram proveito econômico da ação já foram pagos.Cumpra-se o determinado a fls. 663.Int.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se e secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1) - ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 341, protocolo 201661810007758, juntando aos autos dos embargos à execução nº 0003728-80.2015.403.6183.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens c, d e e do despacho de fl. 316, uma vez que a petição de fl. 317 não veio acompanhada de documentos. Int.

0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o título executivo reconheceu a prescrição quinquenal (fls. 182: ...respeitada a prescrição quinquenal.). Dessa forma, a parte autora deve manifestar sua concordância expressa com a conta elaborada pelo INSS ou apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, procedendo nos termos do artigo 534 do NCPC, conforme determinado a fls. 224. Para tanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquiv sobrestado. Int.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORGES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a improcedência do pedido, torno sem efeito a decisão de fls.162. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES)

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295/296 e 299/300: Anote-se. FLS.340/341: Restituo à parte autora o prazo para prática do ato processual. Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta da AADJ por 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação.Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JAMIL BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12663

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-47.2010.403.6303 - ENEDINO DIAS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.910.222-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.024.268-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P. R. I.

0051959-46.2013.403.6301 - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. Em parte assiste razão ao embargante. Ante as alegações da parte embargante e análise dos autos constata-se que, de fato, quando do julgamento do feito não observado o disposto do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado eficaz. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido. Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. No tocante ao período de 21.07.1986 a 11.07.1987 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA) juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 20/21, elaborado em 14.02.2012, no qual informado que o autor exerceu o cargo de operador de prensa exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A), todavia, consignada a existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), com a observação de que o EPI atenuou o ruído em 13 dB(A), situação a propiciar a aplicação do disposto ARE 664.335, contudo, não informado no campo 16.1 o período dos registros ambientais, informação sempre imprescindível em se tratando do agente nocivo ruído, situação a afastar a especialidade do referido período. Já quanto ao reconhecimento como especial do período de 18.12.1987 a 03.11.2003 (ARMCO DO BRASIL S/A), no DIRBEN 8030 (fl.22) e no Laudo Técnico Pericial (fl. 79), elaborados em 12.2003 e 02.2009, respectivamente, consignado que o autor exerceu os cargos de ajudante armaz, ajudante de embalagem, controlador expedição, controlador de materiais e operador de tesouras estando exposto ao agente nocivo ruído, não obstante haja certa discrepância em relação ao nível de ruído informado nos documentos, bem como informação acerca da atenuação do agente abaixo do limite de tolerância pelo uso do EPI, pelo teor do laudo de fl. 79 compreendido que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante todo o período laboral, não havendo mudanças no lay-out da fábrica, se faz possível o enquadramento do período nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, ante as disposições contidas no ARE 664.335/SC. Dada à descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos, ora reconhecidos, como usufruindo do benefício de auxílio doença e como exercido em atividade especial, somam 08 anos, 00 meses e 09 dias, que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente - simulação de fls. 111/113 - totalizam 37 anos, 10 meses e 22 dias, tempo suficiente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 01.04.1978 a 25.04.1978 (META FER METALÚRGICA S/A), 14.02.1979 a 06.01.1981 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), 01.02.1982 a 01.09.1982 (LATICINIOS UMURAMA LTDA), 18.10.1982 a 15.03.1984 (TINTURA BITELLI DE TECIDOS LTDA), 03.09.1984 a 03.06.1985 (ATTILIO FUSER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 04.06.1985 a 04.07.1986 (CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA), 21.07.1986 a 11.07.1987 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA), 17.11.1987 a 30.11.1987 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA LTDA-ME), 18.12.1987 a 03.11.2003 (ARMCO DO BRASIL S/A), 01.11.2003 a 31.03.2005 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.10.2007 a 16.02.2012 (SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01.02.2012 a 17.10.2012 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como se em atividade urbana comum e do período de 14.02.1979 a 06.01.1981 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, relativa à averbação dos períodos de 28.01.2005 a 30.09.2006 em que esteve usufruindo do benefício de auxílio doença (31/502.395.084-7) e de 18.12.1987 a 03.11.2003 (ARMCO DO BRASIL S/A) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (17.10.2012), com DIB na mesma data, pretensões afetas ao NB 42/161.529.331-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração de fls. 237/241 opostos pela parte autora. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente à transformação da aposentadoria por idade em pensão por morte desde o falecimento do segurado, em 21.08.1998, com pagamento das parcelas atrasadas desde aquela data, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 25.01.1995 a 21.08.1998, pertinentes ao benefício - NB 41/166.983.581-0, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 346/359 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012126-50.2014.403.6183 - MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para determinar ao réu que proceda a averbação do período entre 13.01.1981 a 05.10.1988 (CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA) como se exercido em atividade especial, afeto ao NB 42/161.714.542-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004695-28.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.056.052-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante, sendo certo que a leitura atenta da sentença indica, expressamente, os motivos pelo qual sua pretensão não foi acolhida. Ressalta-se que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 109/110 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante, sendo certo que os valores apresentados pelo embargado foram diferentes dos exibidos pela contadoria judicial. Ressalta-se que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 70/72 opostos pela parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12664

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010796-52.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004655-80.2014.403.6183 - JAILSON FERREIRA PAZ(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006403-84.2014.403.6301 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005654-96.2015.403.6183 - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8006

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual (fls. 126), atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio de igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0051665-91.2013.403.6301 - EDSON DATILO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004215-84.2014.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, comprovada às fls. 156, resta prejudicada a ordem judicial determinada no item 1 do despacho de fls. 154.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 171/219, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/543: De forma a evitar futura nulidade em razão do impedimento ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 539 e defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 20.07.1998 a 30.04.2003. Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0007273-95.2014.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/201: Mantenho a decisão de fl. 194 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/167: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009877-29.2014.403.6183 - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 108/111, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 130.114.390-9 (fl. 106).2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da juntada do endereço da empresa a ser periciada, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.2. Após, expeça Carta Precatória para que seja realizada perícia ambiental na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (fl. 209).Int.

0010514-77.2014.403.6183 - EDUARDO ALVES FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166 e 363: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, exceto da prova documental, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/327 e 331/332: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 325.Int.

0011516-19.2014.403.6301 - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: No prazo de 10 (dez) dias esclareça o patrono da parte autora o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação de atividade rural, diante do objeto da presente ação.Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos que comprovem os vínculos de fls. 100/101.Int.

0000794-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/276-verso: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 267/269 e 270/272: Os laudos periciais de fls. 251/253, 254/258 e fl. 276, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial diante dos laudos juntados. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001952-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172:1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002185-42.2015.403.6183 - ANTONIO REIS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003185-77.2015.403.6183 - BENEDITO ROSA MOREIRA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003304-38.2015.403.6183 - ADELMAR CESAR DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003812-81.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004292-59.2015.403.6183 - IRENE GUERRA LEAO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos (fl. 13) que comprovem o recebimento do benefício NB 21/10103857, cujo instituidor é Hildo Candido. Int.

0004422-49.2015.403.6183 - MANOEL LUCENA DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: Mantenho a decisão de fls. 133. 2. Fls. 150/153: Atenda-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005628-98.2015.403.6183 - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 54: Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 45/46, 57/60 e 63, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025657-09.2015.403.6301 - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0025657-09.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 43, bem como quanto à decisão de fls. 36/37 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito em relação ao processo nº 0015991-81.2015.403.6301 que figura no termo de fls. 97/98. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.584,34 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 87/91. 6. Verifico que à fl. 46 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 40, para cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001741-72.2016.403.6183 - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0002080-31.2016.403.6183 - EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 27.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002371-31.2016.403.6183 - OSWALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência de nome da parte autora constante na petição inicial e na procuração de fl. 13 em relação aos documentos que as acompanharam, junte o autor novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486. Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO COMUM

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 133: Diante da opção da autora pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa bem como do teor do despacho de fls. 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98: Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 106.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a oitiva da testemunha domiciliada nesta Capital (fl. 106).Int.

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 88, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/244: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes.Int.

0022032-85.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Fls. 146/148: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (fls. 93/104), da Advocacia Geral da União (fls. 33/47) e da CPTM (fls. 52/66), no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.4. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 175: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, por entender que a prova a ser produzida possui relevante valor ao deslinde da causa. Advirto, contudo, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.2. Fl. 172: Defiro igualmente o prazo de 10 (dez) para o devido cumprimento do determinado no item 1 do despacho de fl. 172.Int.

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 99/103, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Fls. 104/107: Manifeste-se o INSS.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será melhor apreciado o pedido de fls. 104/105. Int.

0001117-57.2015.403.6183 - ADELSON BARBOSA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fl. 124 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, por entender que a prova a ser produzida possui relevante valor ao deslinde da causa. Advirto, contudo, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 109/113, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 102/107, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006954-93.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fl. 87: Anote-se provisoriamente a advogada Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, OAB/SP n. 49.457 para que receba esta publicação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da contestação de fls. 87/108 promova a regularização do instrumento de procaução. Int.

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/505: Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010638-26.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0011696-64.2015.403.6183 - ALMA THERESA FURTADO TAVARES(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 138/139, para cumprimento do despacho de fl. 137, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001659-41.2016.403.6183 - EDMEA APARECIDA MACHADO COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER LESSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 22/23, forneça a parte autora a certidão atualizada da curatela provisória, ou se o caso, a certidão da curatela definitiva de Diva Rodrigues Lessa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002963-75.2016.403.6183 - JOSE LUIS GUERRETTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 31/32.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002983-66.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002986-21.2016.403.6183 - NELSON BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0003582-05.2016.403.6183 - AMARO CAETANO TIBURTINO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 84, apresente a parte autora cópia da petição inicial, de acórdãos eventualmente proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos estão à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.Indefiro, também, o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observe, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOANA MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls. 281. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO TOPUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 811/831: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias. Int.

0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8) - MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 275/276: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012198-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012198-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da manifestação do INSS (fls. 370 e 372), manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPCC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 534 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ISTILLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Diante da opção do autor em permanecer com o benefício concedido na esfera administrativa bem como do teor do despacho de fls. 395, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/175 e Informação retro: Ciência à parte autora. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183)
APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002925-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-44.2006.403.6183
(2006.61.83.005070-2)) JOSE SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E
SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor o interesse no processamento do cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que condiciona a expedição da requisição de pagamento ao prévio trânsito em julgado da sentença exequenda.Int.

Expediente N° 8008

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-71.2015.403.6183 - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA
SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/136 como emenda à inicial. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0003031-25.2016.403.6183 - VALDIR SOARES SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0003590-79.2016.403.6183 - NEIDE SILVA FERNANDES(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0003657-44.2016.403.6183 - HELIO PASSARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 111, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 548/550: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001948-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Fls. 56/61: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008142-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. 29/38: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008145-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Fls. 40/47: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008147-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Fls. 27/30: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009349-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. 21/27: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009352-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 52/60: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010125-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Fls. 19/27: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010494-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. 29/37: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 8037

PROCEDIMENTO COMUM

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedrosa de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 165/168, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 .Fls. 284: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 271) e do INSS (fls. 272) que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 262/268.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 262/268, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 .Fls. 228: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 221) e do INSS (fls. 222) que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 211/217.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 211/217, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 .Fls. 1310: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 1304) e do INSS (fls. 1305) que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 1299/1302). Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 1299/1302, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 123). 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 .Fls. 185: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 167) e do INSS (fls. 168) que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 158/164. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 154/164, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007506-92.2014.403.6183 - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fls. 98) e do INSS (fls. 99) que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 94/95. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 94/95, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Mantenho a decisão de fl. 45 por seus próprios fundamentos. Ademais, a prova pericial de fls. 77/80, realizada por especialista na área psiquiátrica, em 12/11/2015, caracterizou incapacidade laborativa temporária por seis meses, momento em que deverá ser novamente avaliada. Sugeri, ainda, a avaliação da autora sob a ótica da especialidade médica clínica geral, o que se faz necessário para melhor instrução dos autos e para verificar a real capacidade laborativa da autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002439-15.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de julho de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 107/109).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de julho de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004384-37.2015.403.6183 - ELIOMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de agosto de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006108-76.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de julho de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedrosa de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 24 de agosto de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X IARA MACHADO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 360/371: Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Observe o Contador Judicial que o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, como atualmente em vigor, deverá ser aplicado somente nas omissões do julgado, consoante determinou o despacho de fls. 280.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4) - FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X IARA MACHADO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VISOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 601/609 e 612/624 e 627/628: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IARA MACHADO BUSSATO (fls. 606), como sucessora de João Bosco Bussato (cert. de óbito fls. 602), e as pensionistas MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 617) e LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 621), como sucessoras de Waldemar Rodrigues (cert. de óbito fl. 613).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos apensos.3. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5) - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 424/442 e 445/451), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 173.117,97 (cento e setenta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), atualizado para abril de 2016.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO INACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0508152-31.2004.403.6301.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.120/126 e 153/168), acolho a conta do autor, no valor de R\$ 155.160,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cento e sessenta reais), atualizado para março de 2015.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) autor e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 14:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000.Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

0005463-51.2015.403.6183 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 08:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001 e a Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000.Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

0011869-88.2015.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

0002929-03.2016.403.6183 - JANE BARBOSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela. IV - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 08:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001 e a Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2016, às 15:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. XI - Int.

0003106-64.2016.403.6183 - CLAYTON PAZINI DE FREITAS X CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Prossiga-se com a realização da perícia médica. II - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 10:10h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0003444-38.2016.403.6183 - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.V - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2016, às 09:50h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001 e a Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 14:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000.VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.IV - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XII - Int.

Expediente N° 2218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 e ss: Dê-se vista a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

0004832-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004832-7) - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

Diante da concordância do exequente acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 504/527. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 528, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Em face da informação de fl. 540, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça a divergência na grafia do nome da autora ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA, regularizando, caso necessário, junta à Receita Federal e comprovante nos autos. o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fls. 469/470, tendo em vista que o pedido de habilitação de JOSETE RIBEIRO SIQUEIRA foi indeferido a fl. 360. Dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

Expediente N° 2220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA X DEISE MARIA ALVES DA SILVA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de requisitórios, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Prazo: 02 (dois) dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

Expediente N° 2221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono a apresentar, em Secretaria, cópia autenticada do Instrumento de Mandato, ficando deferida a expedição da certidão requerida às fls. 162/163.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2016 613/746

Expediente N° 5275

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/186: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.332.087-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.928.858-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fichas de registro de empregado, bem como documentos aptos a comprovar o tipo de veículo que dirigia nos períodos de 01-04-1983 a 31-10-1983 e de 01-11-1983 a 29-09-1987, em que laborou como motorista. Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-61.2014.403.6183 - ELIZETE MALVEZZI PEREIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZETE MALVEZZI FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.221.038-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.569.108-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/1444.543.312-2, com data de início fixada em 23-08-2007 (DER).A demanda foi ajuizada em 12-08-2014.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para apresentação de novo parecer e cálculos, devendo apurar a renda mensal inicial postulada e as eventuais diferenças pleiteadas, considerando também o pedido de majoração do tempo de contribuição da parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal.Após, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do novo parecer elaborado pela contadoria judicial.Em momento oportuno, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218/272: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011057-80.2014.403.6183 - MARCOS JOSE VENTUROSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS JOSÉ VENTUROSO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.151.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.753.398-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 09-04-2014 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e suas fichas de registro de empregados referentes às empresas e períodos a seguir elencados, indicados na exordial: ANTONIO PAULO MINUANO DA ROCHA SANTOS, de 01-04-1976 a 31-08-1977; PAULO GARCIA GUIMARÃES FILHO, de 01-10-1977 a 31-07-1978; BOMBAS ESCO S/A., de 09-01-1979 a 17-10-1981; VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., de 01-02-1982 a 13-06-1985; TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., de 03-07-1985 a 15-08-1985; DINAMOMETROS KRATOS LTDA., de 21-08-1985 a 22-10-1985; SUESSUM MÁQUINAS S/A., de 18-11-1985 a 15-09-1986; ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, de 17-09-1986 a 03-11-1987; SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS., de 14-12-1987 a 27-09-1988; DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07-05-1991 a 24-11-1992; FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 12-04-1993 a 17-02-1995; QUEIROZ INDÚSTRIA E MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - EPP, de 01-07-1996 a 21-10-2005 e de 01-03-2007 a 18-02-2008; LINK JET INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, de 01-08-2009 a 17-10-2011; WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, de 24-10-2011 a 17-04-2015. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral, devidamente legível, numerada e em ordem cronológica, do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/167.262.911-7. Caso detenha outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação a tais vínculos empregatícios, deverá a parte autora acostá-los aos autos no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista ao INSS, para ciência da documentação apresentada, e para que, com fulcro no art. 329, II do Código de Processo Civil, manifeste-se quanto ao aditamento do pedido formulado pelo autor à fl. 172, in verbis: (...) e que tempo de serviço militar e as contribuições individuais sejam contadas como período comum. Intimem-se.

0053671-37.2014.403.6301 - ARLETE OLIVEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DE SOUZA VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 9.697.982 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.803.638-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 25-04-2011 (DER) - NB 42/156.441.348-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas empresas Basf. Sist. Gráficos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003 e na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda., de 28-11-2003 a 25-04-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Basf Poliuretanos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003, verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 91/93 e 134/136, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído. Ademais, compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. acostado à fl. 137 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Basf Poliuretanos Ltda., com cópia das fls. 91/93 e 134/136, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso. Outrossim, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 137 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/156.441.348-6, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA, portador da cédula de identidade RG nº 24.874.272-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 567.598.197-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ para que esclareça as divergências existentes entre as informações contidas no PPP de fls. 74/75 e as informações constantes do PPP de fls. 112/114. Consta do PPP de fls. 74/75 a exposição intermitente do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 08-09-1987 a 08-09-2014 (data de emissão do documento), em que exerceu as funções de electricista e técnico de restabelecimento. Por outro lado, consta do PPP apresentado às fls. 112/114, referente ao labor exercido pelo Sr. César Café Barreto nas funções de técnico de restabelecimento e técnico de sistemas metroviários (restabelecimento), a exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Com a juntada aos autos do devido esclarecimento a ser prestado pela empresa, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-09.2016.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ELINI MARIA DE FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.394.621 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.478.178-98, contra a decisão de fls. 70/72, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta a parte ora embargante que a decisão é obscura, na medida em que o INSS já teria ciência dos fatos mencionados na exordial. Assevera que a documentação, acostada em mídia digital, relativa à RT n. 2047/89 demonstra que os recolhimentos previdenciários foram providenciados nos autos da ação, com participação da autarquia, bem como, na época dos fatos (17/11/2006 - data do protocolo de petição do SERPRO juntando os comprovantes GPS), certo é que os recolhimentos previdenciários eram administrados pela então Secretaria da Receita Previdenciária, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e integrado pelos analistas e técnicos do seguro social do quadro de carreira do INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência da alteração dos salários-de-contribuição, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. De se ressaltar, ainda, que os recolhimentos foram efetuados no bojo de ação trabalhista movida por 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) reclamantes, isto é, em que caracterizado o litisconsórcio ativo multitudinário, o que inviabiliza ainda mais a individualização dos salários-de-contribuição reconhecidos. Assim, insuficiente a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias para que reste caracterizada a ciência do INSS acerca dos fatos que embasam o pedido de revisão do benefício. Ainda que assim não fosse, cabe ao segurado o ônus de apresentar à autarquia previdenciária a decisão judicial em inteiro teor, devidamente acompanhada da certidão de trânsito em julgado e da planilha de cálculos homologada pelo Juízo competente. Destarte, o entendimento defendido pela parte autora, além de beirar as raíais da litigância de má-fé, implicaria impor à autarquia previdenciária obrigação irrazoável e sem qualquer fundamento legal, razão pela qual não deve prosperar. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos de por ELINI MARIA DE FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.394.621 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.478.178-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Sem embargo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 70/72, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 145.678.433-9. Intimem-se.

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 26/32. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 99, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez), o despacho à fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003180-21.2016.403.6183 - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/34 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 32 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0004044-59.2016.403.6183 - WALTER HERREN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Providencie a parte autora a via original do documento às fls. 31/32.Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Anna Júlia Salomon Herren como representante do autor. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PAULO SIMIONATO FILHO e GISLAINE CRISTINA SIMIONATO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nilza Petrucci Simionatto.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 282, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0007033-58.2004.403.6183 (2004.61.83.007033-9) - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/232: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO MOREIRA GALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/150: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/167: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.383,02 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.038,30 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.421,32, conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.862.267/0001-93. Intimem-se. Cumpra-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.094,69 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.898,10 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.992,79, conforme planilha de folha 151, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.685.6000/0001-57. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO COMUM

0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2) - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGADALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZI X MARIA CECILIA PANIZI X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO X JAIR GIGLIO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 1069/1073: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005871-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005871-0) - LUIZ PEREIRA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014186-98.2012.403.6301 - FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0040099-77.2015.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Int.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003735-38.2016.403.6183 - ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Providencie a parte autora documento em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço. Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003876-57.2016.403.6183 - OTONIEL VICENTE DOS ANJOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 29. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003945-89.2016.403.6183 - MAXIMILIANO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004026-38.2016.403.6183 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Fl. 101 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. CITE-SE. Int.

0004224-75.2016.403.6183 - NATALIA AZIS CRISCUOLO(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu(s) e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5277

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OZIEL FONSECA SOUSA, portador da cédula de identidade nº 19.987.268-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.497.538-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, ser portador de anacusia no ouvido direito, em razão de sequelas de otite. Relata, ainda, que, em ação ajuizada perante a 7ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, requereu a concessão de auxílio-acidente acidentário, contudo o pedido foi julgado improcedente, porque se constatou que a sua perda auditiva não decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09/52. Concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela, para que houvesse a imediata implantação do benefício. Na mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55 e verso). Em razão da

impossibilidade de cumulação do benefício pleiteado nestes autos com o benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho de nº 107.779.461-1, concedido ao autor em 12-11-1987, este juízo determinou a cessação provisória do segundo benefício enquanto mantida a tutela concedida às fls. 55/55º (fl. 75). Por determinação deste juízo, a parte autora juntou aos autos as principais peças do processo nº 053.08.616987-7, que tramitou perante a 7ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 87/111). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 118/135), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 141/147, com manifestação da parte autora às fls. 149/169. Verificou-se que a parte autora estava recebendo concomitantemente benefício de auxílio-doença e o auxílio-acidente concedido precariamente nestes autos, razão pela qual o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse o motivo da referida percepção indevida de benefícios (fls. 173/187). Instado, por diversas vezes, a cumprir a determinação deste juízo, a autarquia previdenciária esclareceu que o auxílio-doença - NB 31/134.310.743-9 - havia sido implantado de modo equivocado, em razão do incorreto entendimento do agente administrativo que recebeu a notificação deste juízo, contudo o benefício já havia sido cessado. Informou, ainda, que o auxílio-acidente foi implantado em conformidade com a decisão proferida por este juízo (fls. 208/212). A parte autora, por sua vez, alegou que a decisão antecipatória de tutela não havia sido cumprida adequadamente (fls. 213/214 e 216/224). O INSS se manifestou pela improcedência dos pedidos (fls. 227/229). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

Udam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de perda auditiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) A Lei nº 8.213/91 determina, em seu art. 86, caput e 4º, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 4º. - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, para a concessão de auxílio-acidente em decorrência de perda auditiva, como no caso dos autos, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade laborativa que o segurado habitualmente exercia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) Na hipótese dos autos, realizado o exame médico por especialista em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, sobreveio o laudo de fls. 141/146, o qual relata que o autor apresenta perda total da audição no ouvido direito em razão de um quadro de otite. Ainda não conforme o laudo, não foi constatada incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VII. Análise e discussão dos resultados Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta quadro de otite média crônica controlada à direita. Apresenta perda auditiva à profunda à direita como provável seqüela do quadro de otite. Apresenta limiares auditivos normais em orelha esquerda. Não há indícios de perda auditiva ocupacional. Apresenta boa capacidade de comunicação e não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Já está adaptado em sua função laborativa. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. VIII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais e da vida independente. (...) O parecer médico se encontra hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não se demonstrou o liame entre a atividade laborativa da parte autora e a perda da audição, tampouco a redução de sua capacidade laborativa. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, OZIEL

FONSECA SOUSA, portador da cédula de identidade nº 19.987.268-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.497.538-27, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Casso a antecipação de tutela concedida às fls. 55/55vº. Consequentemente, determino o restabelecimento do auxílio suplementar de acidente do trabalho de NB 107.779.461-1, concedido em 12-11-1987. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008894-35.2011.403.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMES, nascido em 26-02-1964, filho de Maria da Glória dos Santos e de João Victor Gomes, portador da cédula de identidade RG nº. 16.866.918, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.923.438-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.787.975-0. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 26-01-1983 a 15-12-1994; de 10-06-1996 a 22-04-2009 e de 23-04-2009 a 1º-06-2010. b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 11-12-1979 a 21-12-1979, de 1º-11-1980 a 1º-07-1982 e de 03-01-1983 a 21-01-1983. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-01-2011 (DER) - NB 42/155.787.975-0. Indica, na inicial e às fls. 42, períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Fiação e Tecelagem Sant'Ana S/A, de 11-12-1979 a 21-12-1979; Chu Jen Sing, de 1º-11-1980 a 1º-07-1982; Flower ICEO, de 03-01-1983 a 21-01-1983. Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda., de 26-01-1983 a 15-12-1994 - com exposição ao ruído; Silbor Indústria e Comércio Ltda., de 10-06-1996 a 22-04-2009 - com exposição ao ruído e a hidrocarbonetos; Nilson Souza Bispo - ME, de 23-04-2009 a 1º-06-2010 - com exposição ao ruído e a hidrocarbonetos; Defende sua exposição ao ruído, agente nocivo ao organismo do trabalhador. Busca reconhecimento da especialidade das atividades com riscos à integridade física e à saúde. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, postula pela declaração de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 104/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 113 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 114/125 - réplica da parte autora. Fls. 126 e 214 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 127 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação, destinada à parte autora, de juntada, aos autos, do inteiro teor do processo administrativo NB 42/155.787.975-0, cumprida, consoante cópias de fls. 135/213. Fls. 130/131, 220/221 e 233 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 216 - nova decisão de conversão do julgamento em diligência. Constatação de que havia nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 151, assinado pelo Sr. Luis Carlos da Silva, sem vínculo empregatício com a empresa Nilson Souza Bispo - ME. Conversão do julgamento em diligência para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse declaração da empresa Nilson Souza Bispo - ME acerca do respectivo representante legal autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como se havia procuração específica outorgando-lhe tal poder. Fls. 218 - pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, para cumprimento da decisão de fls. 216, deferido às fls. 219. Fls. 223/232 - informação, da parte autora, de que a empresa Nilson Souza Bispo - ME não mais está ativa. Menção ao fato de que o não reconhecimento do documento, pela autarquia previdenciária, decorre do uso do EPI, conforme fls. 210. Fls. 233 - manifestação da autarquia previdenciária com pedido de que a prova relativa à empresa Nilson Souza Bispo - ME seja declarada preclusa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) matéria preliminar: a.1) prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de atividade; b.3) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR - A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 07-01-2011 (DER) - NB 42/155.787.975-0. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial vem descrito nos arts. 57 e seguintes, do diploma acima citado. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda., de 26-01-1983 a 15-12-1994 - com exposição ao ruído de 84 dB(A); Fls. 57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., de 10-06-1996 a 22-04-2009 - com exposição ao ruído de 89 dB(A) e a hidrocarbonetos - graxas e óleos; Fls. 57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nilson Souza Bispo - ME, de 23-04-2009 a 1º-06-2010 - com exposição ao ruído de 89 dB(A) e a graxas e óleos. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A situação da empresa Nilson Souza Bispo - ME não foi esclarecida pela parte autora, conforme fls. 216/223. Cumpre citar que se constatou que existência, nos autos, de Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 151, assinado pelo Sr. Luis Carlos da Silva, sem vínculo empregatício com a empresa Nilson Souza Bispo - ME. Convertido julgamento em diligência para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte autora apresentasse declaração da empresa Nilson Souza Bispo - ME, acerca do respectivo representante legal autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como se havia procuração específica outorgando-lhe tal poder, a parte respondeu que a empresa havia encerrado as respectivas atividades. Contudo, não logrou êxito em reconstituir a prova e reforça-la, demonstrando, efetivamente, a vinculação de Luís Carlos da Silva com a empresa Nilson Souza Bispo - ME. O fato fragiliza a prova apresentada e a torna inaceitável, na medida em que a assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa deve ser da lavra de empregado registrado. Tampouco se extrai, do contexto dos autos, qualquer elemento de identificação do signatário Luís Carlos da Silva, para que se conclua, efetivamente, tratar-se de profissional vinculado à empresa. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda., de 26-01-1983 a 15-12-1994 - com exposição ao ruído; Silbor Indústria e Comércio Ltda., de 10-06-1996 a 22-04-2009 - com exposição ao ruído e a hidrocarbonetos; Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias em atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de atividade, período suficiente à revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).

B.4 - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CIENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO.

1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército.
2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais.
4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos.
5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ.
6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria.
7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico.
2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento

administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), aos períodos de 11-12-1979 a 21-12-1979, de 1º-11-1980 a 1º-07-1982 e de 03-01-1983 a 21-01-1983.III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMES, nascido em 26-02-1964, filho de Maria da Glória dos Santos e de João Victor Gomes, portador da cédula de identidade RG nº. 16.866.918, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.923.438-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda., de 26-01-1983 a 15-12-1994 - com exposição ao ruído; Silbor Indústria e Comércio Ltda., de 10-06-1996 a 22-04-2009 - com exposição ao ruído e a hidrocarbonetos; Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Reporto-me aos seguintes períodos, objeto do pedido deduzido na petição inicial: aos períodos de 11-12-1979 a 21-12-1979, de 1º-11-1980 a 1º-07-1982 e de 03-01-1983 a 21-01-1983.Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, em atividades consideradas comuns, e naquelas declaradas especiais, completou 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de atividade.Julgo procedente o pedido sucessivo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 52, da Lei nº 8.213/91.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 07-01-2011 (DER) - NB 42/155.787.975-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as

partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SEVERINO MARQUES DA SILVA, nascido em 09-02-1965, filho de Ana Maria Marques da Silva e de Francisco Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 18.201.796 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.914.048-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Sustenta que há direito à melhor prestação e que a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Delimita, em seguida, o objeto da lide: reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos descritos, junto às empresas: Empresa: Início: Término: Agente agressivo: Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 03/03/1980 31/03/1981 Ruído e óleo mineral - formulário DSS anexo Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/07/1981 30/04/1982 Óleo mineral - formulário DSS anexo Primatex Indústria e Comércio Ltda. 02/04/1984 31/10/1989 Óleo mineral - formulário DSS anexo Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/09/1992 31/12/2003 Óleo mineral - formulário DSS anexo Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/03/2004 29/06/2010 Óleo mineral - formulário DSS anexo Primatex Indústria e Comércio Ltda. 30/06/2010 17/02/2011 Óleo mineral - formulário DSS anexo Narra ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-07-2010 (DER) - NB 41/153.890.941-0. Assevera ter estado sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde, hidrocarbonetos, tais como: óleo mineral e óleo solúvel. Aponta o disposto na lista B, do anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Requer o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 21-07-2010 (DER) - NB 41/153.890.941-0. Alega possuir o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de atividade exercida em tempo especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 35 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária. Fls. 87/95 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 96 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 98/107 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 109 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 114 - determinação para que a parte autora esclarecesse o conteúdo de fls. 112/114, à luz da determinação constante de fls. 110. Fls. 117 - decisão de deferimento da dilação de prazo de fls. 116. Fls. 118/119 - requerimento, apresentado pela parte autora, para que fosse expedido ofício à empresa Primatex Indústria e Comércio, para complementação do documento emitido, correspondente ao PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 120/121. Fls. 122 - indeferimento do pedido veiculado às fls. 118/119. Fls. 123 - pedido de vista dos autos, fora de cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, deferido às fls. 130. Fls. 124/128 - juntada, pela parte autora, de holerite correspondente ao seu trabalho junto à empresa Primatex Indústria e Comércio, com informação de que percebeu adicional de insalubridade. Fls. 129 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 132/136 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. Fls. 138/139, 153/154 e 166/167 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 141/142 - requerimento, apresentado pela parte autora, de sobrestamento do feito antes da apreciação dos pedidos de prova técnica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que acostasse aos autos laudo técnico que seria confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado por Juízo da Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista que seria proposta em face dos seus ex-empregadores. Fls. 144 - deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a produção da prova mencionada às fls. 141/142. Fls. 144, verso - transcurso, in albis, do prazo concedido à fl. 144. Fls. 146 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte informasse ao juízo a respeito da reclamação trabalhista citada às fls. 141/142. Fls. 148/150 - pedido, apresentado pela parte autora, de realização de perícia técnica por similaridade, motivada pela informação de que a empresa Primatex havia encerrado suas atividades, indeferido pelo juízo às fls. 152. Fls. 156/164 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, concernente à decisão de fls. 152. Fls. 171/175 - decisão, da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora; b) preliminar de prescrição; c) tempo especial de serviço; d) contagem do tempo de atividade; e) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora, às fls. 148/150. Registro ter ocorrido preclusão. Há que se respeitar a ordem de realização dos atos processuais. Confira-se, a respeito, art. 507, do Código de Processo Civil. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Examinado, em seguida, temática preliminar. B - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de

trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Início: Término: Agente agressivo: Fls. 55 - formulário DSS - 8030 da empresa Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 03/03/1980 31/03/1981 Exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído, a poeiras metálicas, à óleo de corte, ao óleo mineral, à poeira, ao calor e ao ruído. Fls. 58 - formulário DSS - 8030 da empresa Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 1º/07/1981 30/04/1982 Exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído, a poeiras metálicas, à óleo de corte, ao óleo mineral, à poeira, ao calor e ao ruído. Fls. 60 - formulário DSS - 8030 da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. 02/04/1984 31/10/1989 Exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, a óleo solúvel e ao ruído. Fls. 61 - formulário DSS - 8030 da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/09/1992 31/12/2003 Exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, a óleo solúvel e ao ruído. Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/03/2004 29/06/2010 Exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, a fumos/solvente, a óleo solúvel, a óleo lubrificante e ao ruído de 86,3 dB(A). Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. 30/06/2010 17/02/2011 Exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, a fumos/solvente, a óleo solúvel, a óleo lubrificante e ao ruído de 86,3 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos agentes químicos, há expressa previsão no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, concernente às operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico. Também se mostra possível enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Oportuno citar o julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 14/08/1987 a 31/08/1988 - agente agressivo: ruído de 91 db(A) a 92 db(A), de modo habitual e permanente - laudo técnico (fls. 31/32 do apenso) e CTPS. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. 08/09/2003 a 14/03/2009 - agente agressivo: poeiras metálicas, de modo habitual e permanente - perfil profissional gráfico previdenciário. Enquadramento no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 15/03/2009 a 17/10/2009 - agente agressivo: graxa e óleo, de modo habitual e permanente - perfil profissional gráfico previdenciário. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em vigor na época da concessão do benefício em 09/04/2010, à renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00083406520104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e de agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa: Início: Término: Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 03/03/1980 31/03/1981 Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 1º/07/1981 30/04/1982 Primatex Indústria e Comércio Ltda. 02/04/1984 31/10/1989 Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/09/1992 31/12/2003 Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/03/2004 29/06/2010 Primatex Indústria e Comércio Ltda. 30/06/2010 17/02/2011 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). E - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E

TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 2011102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face

do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,83, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, indefiro o pedido de produção de prova pericial, constante de fls. 148/150. Rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SEVERINO MARQUES DA SILVA, nascido em 09-02-1965, filho de Ana Maria Marques da Silva e de Francisco Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 18.201.796 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.914.048-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa: Início: Término:Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 03/03/1980 31/03/1981Lontra Indústria Mecânica de Precisão Ltda. 1º/07/1981 30/04/1982Primatex Indústria e Comércio Ltda. 02/04/1984 31/10/1989Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/09/1992 31/12/2003Primatex Indústria e Comércio Ltda. 1º/03/2004 29/06/2010Primatex Indústria e Comércio Ltda. 30/06/2010 17/02/2011Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são Considerado somente o tempo especial, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 21-07-2010 (DER) - NB 41/153.890.941-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria especial à parte autora.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Asseverou que foi lavrador, no sítio de seu pai, sr. Geraldo Garcia dos Santos, em Boa Viagem - CE, de 1974 a 1981.Mencionou ter acostado aos autos, a título de início de prova material, declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural, pertencente a seu pai, senhor Geraldo Garcia dos Santos.Descreveu os locais onde trabalhou:Nº Vínculos Datas Inicial Final Atividade rural 10/01/1974 31/03/19812 Plan Construtora Ltda. 02/06/1981 09/06/19823 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 21/09/1982 21/01/19834 Mão-de-Obra Temporária 27/04/1983 25/07/19835 Alva Limpadora e Conservadora 26/08/1983 19/10/19836 Termotron E. de Metais Ltda. 02/05/1984 27/10/19847 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/19868 SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/19989 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/200310 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005Afirmou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas:SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/1986SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 02/12/2003 08/11/2005Asseverou ter estado sujeito a ruído intenso. Afirmou que se enquadrou nos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.1.20 do Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigentes até 05-05-1997. Indicou também o código 2.0.1 do anexo do Decreto nº 2172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial.Pediu conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 10/01/1974 31/03/198102/06/1981

09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/1984Requeru concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 34 e seguintes).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 252/259). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo quanto ao pedido de incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Cito, a respeito, importante lição da doutrina.Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Refiro-me aos embargos opostos por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de junho de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal?PROCESSO Nº 0013017-08.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PEDRO GARCIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Asseverou que foi lavrador, no sítio de seu pai, sr. Geraldo Garcia dos Santos, em Boa Viagem - CE, de 1974 a 1981.Mencionou ter acostado aos autos, a título de início de prova material, declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural, pertencente a seu pai, senhor Geraldo Garcia dos Santos.Descreveu os locais onde trabalhou:Nº Vínculos Datas Inicial Final Atividade rural 1o/01/1974 31/03/19812 Plan Construtora Ltda. 02/06/1981 09/06/19823 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 21/09/1982 21/01/19834 Mão-de-Obra Temporária 27/04/1983 25/07/19835 Alva Limpadora e Conservadora 26/08/1983 19/10/19836 Termotron E. de Metais Ltda. 02/05/1984 27/10/19847 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/19868 SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/19989 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/200310 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005Afirmou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas:SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/1986SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 02/12/2003 08/11/2005Afirmou ter estado sujeito a ruído intenso. Afirmou que se enquadrou nos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.1.20 do Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigentes até 05-05-1997. Indicou também o código 2.0.1 do anexo do Decreto nº 2172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial.Pediu conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 1o/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/1984Requeru concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 34 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 117 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.Fl. 119/126 - contestação da autarquia. Escorço histórico do tema referente ao período especial. Defesa do argumento de que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza o agente nocivo. Menção ao fato de que em se tratando de contribuinte individual, somente se mostra possível a conversão até o advento da Lei nº 9.032/90. Pedido subsidiário de aplicação da prescrição quinquenal em caso de declaração de procedência do pedido.Fl. 127 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 128/132 - réplica da parte e especificação de provas.Fl. 134 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-02-2014, às 16 horas.Fl. 135 - pedido, formulado pela parte autora, de dilação de prazo para obter endereço completo das testemunhas.Fl. 133, 136 e 248 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 137 - audiência de 28-08-2014 cuja parte autora esteve ausente.Fl. 144 - audiência em que a parte autora prestou depoimento.Fl. 152 - indicação de testemunhas pela parte autora.Fl. 170/240 - carta precatória de nº 14/2015, destinada à Comarca de Boa Viagem -

CE;Fls. 249/250 - declarações da parte autora.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento); e) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 19-12-2013. O requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO RURAL DE TRABALHOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante Carta Precatória.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 57 - declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural de José Paiva Garcia, referente ao ano de 2009.Fls. 42/52 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social;Fls. 65/67 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003;Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005.Em audiência, foi ouvida a parte autora.Os depoimentos, realizados mediante expedição de carta precatória, foram pouco convincentes no que alude ao trabalho rural do autor.Em razão da fragilidade da prova testemunhal, aliados aos poucos documentos acostados aos autos, entendo, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003 - ruído de 91 a 95 dB(A);Fls. 60/63 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005 - ruído de 90 a 93 dB(A).No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis. Tampouco há laudo técnico pericial da empresa nos autos.Assim, está forte a prova do tempo especial.À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com averbação do período de trabalho citado e com exclusão do tempo rural.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.D - INCIDÊNCIA DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Examino o tema da conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 1o/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/1984Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como

direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/02/2012 - Página.:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão

pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). E - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Em tempo especial, a parte autora trabalhou ao longo de 19 (dezenove) anos, conforme tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/07/1986 a 02/12/1998 normal 12 a 4 m 24 d não há 12 a 4 m 24 d 03/12/1998 a 01/08/2003 normal 4 a 7 m 29 d não há 4 a 7 m 29 d 02/12/2003 a 08/11/2005 normal 1 a 11 m 7 d não há 1 a 11 m 7 d Total 19 anos Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Atividade rural 1 01/01/2001 01/01/2001 0 02 Plan Construtora Ltda. 1 02/06/1981 09/06/1982 373 3733 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 1 21/09/1982 21/01/1983 123 1234 Mão-de-Obra Temporária 1 27/04/1983 25/07/1983 90 905 Alva Limpadora e Conservadora 1 26/08/1983 19/10/1983 55 556 Termotron E. de Metais Ltda. 1 02/05/1984 27/10/1984 179 1797 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 1 27/02/1985 04/04/1986 402 4028 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 09/07/1986 02/12/1998 4530 6342 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5752 75641 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 03/12/1998 01/08/2003 1 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 02/12/2003 08/11/2005 708 991 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 708 992 Total de tempo em dias até o último vínculo 6460 8556 Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos, 02 meses e 10 dias III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569,876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural, em virtude da fragilidade da produção de prova testemunhal e da inexistência de início de prova material. Também declaro improcedência da conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 10/01/1974 31/03/1981 02/06/1981 09/06/1982 21/09/1982 21/01/1983 27/04/1983 25/07/1983 26/08/1983 19/10/1983 02/05/1984 27/10/1984 Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial Final SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/1998 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/2003 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005 Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de urgência, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ALVES DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.199.517-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 654.067.028-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-02-2010 (DER) - NB 42/151.400.106-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Posto Condessa Ltda., de 10-09-1976 a 13-07-1977; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 10-10-1977 a 20-08-1982; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1982 a 29-04-1988; Serve Auto & Terraza Acapuco Ltda., de 1º-02-1993 a 26-01-1994; Auto Posto Tudo Bem Ltda., de 02-05-1994 a 28-04-1995. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79 - determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fl. 85 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 89/117 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 142/156 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 157/158 - decisão proferida no Juizado Especial Federal para redistribuição à vara previdenciária em face do valor de alçada; Fl. 163 - Redistribuição do processo neste juízo; Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificação dos atos praticados; Fls. 172/205 -

manifestação da parte autora; Fl. 206 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-02-2010 (DER) - NB 42/151.400.106-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; c) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Auto Posto Condessa Ltda., de 1º-09-1976 a 13-07-1977; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1977 a 20-08-1982; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1982 a 29-04-1988; Serve Auto & Terraza Acapulco Ltda., de 1º-02-1993 a 26-01-1994; Auto Posto Tudo Bem Ltda., de 02-05-1994 a 28-04-1995. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 36/38 - Formulário da empresa Auto Posto Três Alianças Ltda. referente ao período de 1º-10-1977 a 20-08-1982 em que o autor exerceu a atividade de frentista e estaria exposto a frio, calor, gasolina, diesel e derivados de petróleo; Fls. 39/41 - Formulário da empresa Auto Posto Três Alianças Ltda. referente ao período de 1º-10-1982 a 29-04-1988 em que o autor exerceu a atividade de frentista e estaria exposto a frio, calor, gasolina, diesel e derivados de petróleo; Fls. 42/45 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Auto Posto Três Alianças Ltda. referente aos períodos de 1º-10-1977 a 20-08-1982 e de 1º-10-1982 a 29-04-1988 em que o autor exerceu o cargo de frentista e estaria exposto a fator de risco físico, químico e ergonômico; Fl. 52 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Serve Auto & Terraza Acapulco Ltda., referente ao período de 1º-02-1993 a 26-01-1994, em que o autor exerceu a função de frentista e estaria exposto a gasolina/diesel; Fl. 53 - Declaração da empresa Serve Auto & Terraza Acapulco Ltda., de que no período de 1º-02-1993 a 26-01-1994 o autor exerceu a função de frentista; Fl. 55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Auto Posto Tudo Bem Ltda. referente ao período de 02-05-1994 a 24-11-2009 (data da assinatura do documento) em que o autor laborou como frentista e estaria exposto a ruído de 89,4 db(A), gas./diesel e calor de 25°C. Não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais; Fl. 56 - Declaração da empresa Auto Posto Tudo Bem Ltda. acerca do período de 02-05-1994 a 13-04-2009 (data da assinatura do documento) em que o autor exerceu a função de frentista; Fls. 182/205 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor. Inicialmente, deixo de considerar o PPP de fl. 55, emitido pela empresa Auto Posto Tudo Bem Ltda., pois está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso e não foi apresentada procuração que outorga poderes para assinatura do documento. Consoante documentação constante nos autos, verifico que a parte autora exerceu atividade laborativa de frentista nos períodos de 1º-10-1977 a 20-08-1982; 1º-10-1982 a 29-04-1988; 1º-02-1993 a 26-01-1994 e de 02-05-1994 a 28-04-1995, conforme documentação de fls. 36/45, 53, 56 e CTPS de fls. 184/185. Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despendida, portanto, a apresentação de laudo pericial. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral,

nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 70, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a dita sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, pará. 7o. da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário - 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)Deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º-09-1976 a 13-07-1977 em que o autor laborou na empresa Auto Posto Condessa Ltda., pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar exposição do autor a agentes nocivos.Faço constar, ainda, que embora a parte autora em sua réplica mencione o período de labor de 02-05-1989 a 06-02-1991 na empresa Auto Posto Lageado Ltda. e requeira o reconhecimento de sua especialidade, verifico que o referido período não constou do pedido inicial, conforme fls. 20/22. Ademais, o aditamento à inicial após a citação somente é possível com a anuência do réu e até o saneamento do processo, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil.Assim, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial.Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1977 a 20-08-1982; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1982 a 29-04-1988; Serve Auto & Terraza Acapuco Ltda., de 1º-02-1993 a 26-01-1994; Auto Posto Tudo Bem Ltda., de 02-05-1994 a 28-04-1995. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-02-2010 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos

materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afãst. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ALVES DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.199.517-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 654.067.028-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1977 a 20-08-1982; Auto Posto Três Alianças Ltda., de 1º-10-1982 a 29-04-1988; Serve Auto & Terraza Acapuco Ltda., de 1º-02-1993 a 26-01-1994; Auto Posto Tudo Bem Ltda., de 02-05-1994 a 28-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/151.400.106-0, requerida em 13-02-2010. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 20-05-1977 a 22-12-1982; de 19-06-1989 a 29-01-1991; de 1º-07-1991 a 30-06-1992; de 26-05-1993 a 31-05-1996; de 1º-06-1996 a 22-08-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-01-1977 a 15-04-1977; de 16-05-1983 a 30-06-1983; de 14-09-1983 a 31-07-1985; de 03-09-1985 a 17-04-1986; de 24-04-1986 a 22-06-1986; de 30-06-1986 a 13-07-1988; e de 21-07-1988 a 09-06-1989, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Após fundamentar, pleiteou averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 47/145). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 222/239). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 241/242). Apontou erro do juízo, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Julgados os embargos, também vieram aqueles da lavra do instituto previdenciário (fls. 246/261). Citou erro material na contagem do tempo de contribuição e o fato de ter sido concedida à parte autora, administrativamente, aposentadoria com início em 07-07-2015. Explicou que houve contagem em duplicidade, na medida em que constou o período de 26-05-1983 a 31-05-1996 e o documento de fls. 76, correspondente à cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - indicou a data de 26-05-1993. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Impresso histórico de benefícios da parte autora, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor percebe benefício de aposentadoria desde 07-07-2015 (DIB) - NB 42/1742956618. Plausíveis as razões invocadas pela autarquia previdenciária, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0003297-80.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: REINALDO BAPTISTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 20-05-1977 a 22-12-1982; de 19-06-1989 a 29-01-1991; de 1º-07-1991 a 30-06-1992; de 26-05-1993 a 31-05-1996; de 1º-06-1996 a 22-08-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-01-1977 a 15-04-1977; de 16-05-1983 a 30-06-1983; de 14-09-1983 a 31-07-1985; de 03-09-1985 a 17-04-1986; de 24-04-1986 a 22-06-1986; de 30-06-1986 a 13-07-1988; e de 21-07-1988 a 09-06-1989, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Metalúrgica Mauá Ajudante 19/01/1977 15/04/1977 Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Metalúrgica Penava Pintor oficial 16/05/1983 30/06/1983 Enco Zolcsack Pintor 14/09/1983 31/07/1985 Zolco S/A Pintor 03/09/1985 17/04/1986 Auto Comércio Pintor A revólver 24/04/1986 22/06/1986 Alfa Tecpel Pintor A revólver 30/06/1986 13/07/1988 Fibrazul Indústria e Comércio de Piscinas Pintor de revólver 21/07/1988 09/06/1989 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 Autolândia Brasil Prático 26/05/1993 31/05/1996 Autolândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 Autolândia Brasil Prático 26/05/1993 31/05/1996 Autolândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Asseverou ter trabalhado sob influência de intenso ruído, fator de exposição de riscos para a saúde. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 47/145). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 149/163 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 164 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 165/166 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 170/176 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 178/200 - apresentação, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida por colega de trabalho do autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 201 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fls. 178/200. Fls. 202 e 219 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 204/217 - juntada, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida pelo autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 218 - decisão de conversão do julgamento em

diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fls. 204/217. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) questões preliminares: a.1) apresentação, pela parte autora, de prova emprestada; a.2) preliminar de prescrição; b) mérito: b.1) tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de atividade; b.3) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÕES PRELIMINARES. A.1 - APRESENTAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA A leitura do relatório da sentença se extrai que a parte autora, em dois momentos, anexou aos autos provas obtidas junto à Justiça do Trabalho. Menciono, a respeito, fls. 178/200 e 204/217. Trata-se do uso, neste feito, do instituto da prova emprestada. Vem sendo utilizado e conta com respaldo jurisprudencial. A guisa de ilustração, reproduzo ementa de julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O v. acórdão não se pronunciou sobre a necessária utilização da prova emprestada produzida, existindo a omissão indicada, vênias devidas, impondo-se seja agora suprido o apontado vício. 3. A impossibilidade de produção da prova direta não é impeditiva do reconhecimento da natureza especial da atividade, pois é de se considerar que a causa da insalubridade (calor excessivo) não decorre, na espécie, da localização da empresa nesse ou naquele endereço, mas do tipo de trabalho desempenhado. 4. Tendo a prova emprestada, vale dizer, laudos periciais elaborados em outras empresas para a mesma função, cujas conclusões atestam a natureza insalubre da atividade de desenformador, sido reforçada pela prova testemunhal produzida, cumpre reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/12/1968 a 30/07/1978 e 01/10/1978 a 29/11/1981, na empresa Cerâmica Martinelli Ltda. 5. Reconhecida a natureza especial da atividade nos respectivos períodos, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor. Observância, porém, da citação para fixação do termo inicial da revisão. 6. O v. acórdão, portanto, deve ser alterado, para que seja acrescida a fundamentação acima, impondo-se, como efeito secundário e infringente do recurso, o improvidamento do apelo da autarquia e o parcial provimento da remessa oficial. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, (AC 0022351120064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deu-se vista dos autos ao INSS, sem maiores dificuldades apresentadas pela autarquia. Conseqüentemente, o que se verifica é a concordância, pela parte ré, da prova apresentada nestes autos. Confirmam-se certidões de fls. 202 e 219. A.2 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, incidem efeitos financeiros desde o requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - QUESTÕES DE MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial, também discutido nestes autos, é tratado pelos arts. 57 e posteriores, do diploma legal acima referido. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 118/119 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982 Fls. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991 Fls. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 31/05/1999 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/06/1999 30/09/2000 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/10/2000 28/02/2001 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/03/2001 30/11/2003 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/12/2003 30/09/2005 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/10/2005 31/12/2009 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 80,8 dB(A) 01/10/2010 30/06/2011 Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 118/119 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982 Fls. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81

dB(A) 19/06/1989 29/01/1991Fls. 120/121 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997Fls. 123/127 - PPP - perfil profissional profiissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderado somente o tempo especial, o autor per fez 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido.Não há direito à antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-07-2015 (DIB) - NB 42/174.295.661-8.O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as

regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e declaro a parcial procedência do pedido formulado.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Trata-se de período insuficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Assim, julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, somados o tempo especial e a atividade exercida em condições comuns de trabalho, a parte contava com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro)dias. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Estabeleço como termo inicial o dia do requerimento administrativo - dia 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Não há direito à antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-07-2015 (DIB) - NB 42/174.295.661-8.Compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença com aqueles oriundos do benefício acima referido. Decido conforme art. 124, da Lei Previdenciária.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002461-73.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO AMORIM(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 7.865.189-X, inscrito no CPF sob o nº 131.869.768-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia previdenciária em 27-02-2014 o qual foi indeferido. Suscita que, administrativamente, não houve o reconhecimento da especialidade, por categoria, no período em que laborou como motorista de caminhão antes de 1995 e, tampouco, do período que trabalhou como motorista de caminhão de limpeza urbana desde 08-12-1998. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, por categoria, laborado como motorista de caminhão nos seguintes períodos e empresas: Indayá Automóveis Ltda., de 16-08-1982 a 02-06-1983; Djair Felix, de 02-07-1984 a 23-09-1985; Israel Gomes de Lemos - ME, de 01-03-1986 a 28-02-1990; Israel Gomes de Lemos - ME, 01-09-1990 a 16-03-1995; Além disso, requer o reconhecimento do período especial em razão das condições insalubres às quais esteve submetido na função de motorista de caminhão de lixo, nas seguintes empresas e interregnos: Enterpa Ambiental S/A, de 08-12-1998 a 15-12-2011; Consórcio Soma Solução em Meio Ambiente, de 16-12-2011 a 27-02-2014 (DER). Por fim, sustenta ser necessário o reconhecimento dos períodos de labor nas seguintes empresas e períodos, os quais não constariam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio, de 04-01-1974 a 11-07-1975; Pedro Luiz Spigariol, de 03-07-1978 a 05-09-1979; Shopping Verde Comércio de Alimentos Ltda., de 21-05-1997 a 20-08-1998. Sustenta o autor que há nos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Protesta pela procedência da demanda a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, bem como pagamento de parcelas atrasadas. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 31/152). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 154). Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 161/174). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 175). A parte autora manifestou-se a fl. 178/179. Também foi apresentada réplica (fls. 180-206). A autarquia previdenciária esclareceu o desinteresse na dilação probatória (fl. 207). Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e testemunhal (fl. 208). Contra a decisão de indeferimento da realização de provas foi interposto agravo de instrumento (fls. 212/232), ao qual foi negado provimento (fls. 233/236). É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis (dB(A)) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia, quanto à especialidade do labor, reside nos seguintes interregnos: Indayá Automóveis Ltda., de 16-08-1982 a 02-06-1983; Djair Felix, de 02-07-1984 a 23-09-1985; Israel Gomes de Lemos - ME, de 01-03-1986 a 28-02-1990; Israel Gomes de Lemos - ME, 01-09-1990 a 16-03-1995; Enterpa Ambiental S/A, de 08-12-1998 a 15-12-2011; Consórcio Soma Solução em Meio Ambiente, de 16-12-2011 a 27-02-2014 (DER). Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 40/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Enterpa Ambiental S/A), referente ao período de 08-12-1998 a 15-12-2011 (data da assinatura do PPP) em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão; Fl. 46 - Declaração da empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A conferindo poderes a Elaine Pereira da Cruz Aleixo para assinar o PPP; Fl. 47 - Declaração da empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A acerca do período em que o autor lá exerceu suas atividades laborativas; Fl. 48/49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Consórcio Soma - Soluções Ambientais, referente ao período de 16-12-2011 a 10-03-2014 (data da assinatura do PPP) em que o autor exerceu a função de motorista; Fl. 47 - Declaração de Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente conferindo poderes a Viviane Cristina Rocha de Paula para assinar o PPP; Sobre o tema, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Inicialmente, verifico que o autor comprovou que laborou

junto a Indayá Automóveis Ltda., empregado como motorista no período de 16-08-1982 a 02-06-1983. É o que se depreende da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl. 69 que, não sendo impugnada pela autarquia previdenciária, goza da presunção de veracidade. O mesmo ocorre com o período de labor desenvolvido junto a Djair Felix-ME, no período de 02-07-1984 a 23-09-1985 (fl. 70) e Israel Gomes de Lemos, no período de 01-03-1986 a 28-02-1990 (fl. 70) e de 01-09-1990 a 16-03-1995 (fl. 71). Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava na categoria profissional relacionada nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Com relação ao período de 08-12-1998 a 15-12-2011, em que o autor desempenhou atividade de motorista de caminhão junto à empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, verifico que o PPP apresentado pelo autor revela a exposição a ruído e poeira. Consta que o autor esteve exposto a ruído constante de intensidade de 79,3 dB (A). Conforme já fundamentado anteriormente, as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais apenas se houver exposição acima de 90 dB (A). Assim, não é possível o enquadramento do período em questão em relação ao agente nocivo ruído. Por derradeiro, também não é possível o enquadramento da especialidade no aludido período de labor no que refere à poeira. Isso porque a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar que a exposição ultrapassava os limites permitidos em lei. Consigno que a sílica é considerada agente nocivo, relacionada no item 1.0.18 do Anexo 4 do Decreto n.º 3.048/99. O limite de tolerância para a poeira mineral está previsto no Anexo 12 da Norma Regulamentadora n.º 15, publicada através da Portaria MTb n.º 3.214/78 (NR-15). O aludido Anexo 12 da NR-15 estabelece três limites de tolerância para a exposição à sílica: o limite de tolerância expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico; o limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³ e o limite de tolerância para poeira total (respirável e não respirável), expresso em mg/m³. Por outro lado, cada um desses limites é apurado através de uma fórmula matemática, em função da porcentagem de quartzo, sendo esta definida por meio de amostras em suspensão aérea, colhidas com a utilização de um seletor que atenda às características do Quadro n.º 1 do Anexo 12, entendendo-se que quartzo significa sílica livre cristalizada. Ocorre que, consta do PPP, a fl. 40-41, que o autor esteve exposto a concentrações de poeira total a 0,425 mg/m e de sílica de menos de 0,022 mg/m, no período de 08-12-1998 a 15-12-2011. Todavia, o documento não apresenta os limites de tolerância apurados na forma do Anexo 12 da NR-15 acima descrita, não sendo possível aferir se a exposição ultrapassou ou não esses limites. O PPP de fl. 52, referente ao período laborado de 08-12-1998 a 15-12-2011, apresenta o valor da poeira total e da sílica. Para saber o limite de tolerância, é necessário efetuar o cálculo de acordo com as fórmulas mencionadas acima. Além disso, não é possível a utilização das fórmulas estabelecidas na NR-15 para o cálculo dos limites de tolerância para a poeira total ou para poeira respirável, por não haver informação acerca da porcentagem de quartzo. Verifico, ainda, que não consta do PPP de fls. 40-41 a exposição do autor a agentes biológicos no período em questão, ou seja, de 08-12-1998 a 15-12-2011. Desta forma, não há como se reconhecer a especialidade do período sob análise, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição efetiva aos agentes nocivos, ônus que lhe cabia. Prosseguindo, passo a apreciar o período de 16-12-2011 a 27-02-2014, em que o autor desempenhou atividade de motorista de caminhão junto ao Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente, constando no PPP apresentado pelo autor a exposição a ruído e agentes biológicos. No que toca ao agente nocivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 73,2 dB (A). E, conforme já exposto anteriormente, o Decreto n.º 4.882/03 passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) de modo que a exposição da parte autora não alcançou tal limite. Por outro lado, no que concerne aos agentes biológicos, cumpre transcrever as atividades desempenhadas pela parte autora junto à referida empresa: Como Motorista: Conduzir caminhão compactador de resíduos partindo da garagem de origem, transportando na cabine do veículo dos coletores de resíduos de varrição, que ao chegar no setor de trabalho descem do veículo e iniciam manualmente a coleta de sacos de varrição, percorrendo ruas, vias, feiras e logradouros públicos, de modo a realizarem o lançamento dos sacos para o interior da caixa motor e o outro aciona a bomba hidráulica da caixa compactadora; Pressionar os comandos formados por dois botões localizados no interior da cabine, onde um acelera a rotação do motor e o outro aciona a bomba hidráulica da caixa compactadora, para que manualmente, um dos coletores acionem os comandos da prensa, objetivando a compactação dos resíduos, ação realizada diversas vezes, sempre que o cocho da caixa estiver cheio. Conduzir o veículo carregado ao aterro indicado pela Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, onde já no local destinado a descarga, desce da cabine do caminhão e manualmente destrava o cocho, erguendo a prensa, fato que levará à suspensão do cocho e através das alavancas posicionadas atrás da cabine, lado esquerdo, é acionado para que o escudo pressione os resíduos, despejando-os por ali; Conduzir o veículo a garagem da empresa; finalizar a sua jornada de trabalho colocando uma de suas digitais no ponto biométrico do relógio de marcação de ponto eletrônico. (destaco) Pelas atividades descritas, é possível concluir que o autor não estava limitado a conduzir o caminhão responsável pelo acondicionamento do lixo coletado. Pelo contrário, cuidava, também de manusear e remeter os sacos de lixo para a caixa compactadora, o que implica em exposição direta aos detritos oriundos de tais lixos, de forma contínua. Pontuo que o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 determina que a exposição permanente a agentes biológicos, relacionada à coleta de lixo caracteriza a insalubridade para fins previdenciários. O PPP foi regularmente assinado por Viviane Cristina Rocha de Paula, que possui poderes para tanto, nos termos da declaração de fl. 50 e da procuração 51-52. Além disso, consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, de fato, Viviane Cristina possuiu vínculo de emprego com referido consórcio (extrato em anexo). Estando, portanto, formalmente regular o documento em testilha, é imperioso o reconhecimento da especialidade do período de labor de 16-12-2011 a 27-02-2014. B. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo, agora, a apreciar a controvérsia atinente aos seguintes períodos: Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio, de 04-01-1974 a 11-07-1975; Pedro Luiz Spigariol, de 03-07-1978 a 05-09-1979; Shopping Verde Comércio de Alimentos Ltda., de 21-05-1997 a 20-08-1998. No que concerne ao período de labor junto a Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio, de 04-01-1974 a 11-07-1975 e junto ao Pedro Luiz Spigariol, de 03-07-1978 a 05-09-1979, houve o reconhecimento pelo instituto previdenciário requerido, consoante se depreende a fl. 91-92. Assim, o interesse processual, quanto a tais períodos, limita-se a atualização dos dados do CNIS. Verifico que os referidos vínculos estão regularmente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e inexistem qualquer indício objetivamente aferível que conduza à constatação de possível fraude no documento (fls. 66-70). Na realidade, era ônus da autarquia previdenciária, se o caso, impugnar a veracidade da CTPS que goza de presunção de veracidade, assim como a boa-fé do autor é presumida. Além disso, os aludidos vínculos encontram-se intercalados com outros vínculos, anotados de forma regular anteriormente e posteriormente, de modo que não é possível verificar a existência de qualquer elemento que afaste a fidedignidade das informações lançadas. Nesse sentido,

oportuno mencionar entendimento da Turma Nacional de Uniformização consolidado por meio da Súmula n.º 75 no sentido de que: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Portanto, reconheço os períodos em questão, devendo a autarquia previdenciária promover a regularização junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Indayá Automóveis Ltda., de 16-08-1982 a 02-06-1983; Djair Felix, de 02-07-1984 a 23-09-1985; Israel Gomes de Lemos - ME, de 01-03-1986 a 28-02-1990; Israel Gomes de Lemos - ME, 01-09-1990 a 16-03-1995; Consórcio Soma Solução em Meio Ambiente, de 16-12-2011 a 27-02-2014 (DER). Ainda, fica reconhecido o período a seguir, que deve ser considerado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço: Shopping Verde Comércio de Alimentos Ltda., de 21-05-1997 a 20-08-1998. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO AUGUSTO AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 7.865.189-X, inscrito no CPF sob o nº 131.869.768-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora em parte dos períodos pretendidos. Refiro-me ao labor prestado junto à: Indayá Automóveis Ltda., de 16-08-1982 a 02-06-1983; Djair Felix, de 02-07-1984 a 23-09-1985; Israel Gomes de Lemos - ME, de 01-03-1986 a 28-02-1990; Israel Gomes de Lemos - ME, 01-09-1990 a 16-03-1995; Consórcio Soma Solução em Meio Ambiente, de 16-12-2011 a 27-02-2014 (DER). Reconheço, também o período comum de labor na empresa e período de que segue: Shopping Verde Comércio de Alimentos Ltda., de 21-05-1997 a 20-08-1998. Além disso, deverá a autarquia previdenciária alterar os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para o fim de incluir o seguinte período de labor: Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio, de 04-01-1974 a 11-07-1975; Determino ao instituto previdenciário que: a) compute no cálculo do tempo de contribuição do autor os períodos ora reconhecidos como tempo especial e comum, mencionados nos parágrafos anteriores; b) considere o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, conforme planilha de fls. 87/93, e c) conceda em favor do autor, com data de início em 27-02-2014 (DER), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo total de trabalho pelo autor de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias na data do requerimento administrativo nº 42/168.075.719-6. Condeneo, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso devidos desde a data de entrada do requerimento (DER). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes deste julgado, em favor do autor ANTONIO AUGUSTO AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 7.865.189-X, inscrito no CPF sob o nº 131.869.768-98. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilhas de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003525-21.2015.403.6183 - NAILTON FRANCA DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NAILTON FRANCA DA CRUZ, nascido em 16/09/1963, Dinoray Franca da Cruz e de Joaquim Antônio da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 18.903.225-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.711.928-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora sustenta a competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 1º-03-1993 a 18-06-2014. b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 1º-06-1982 a 1º-08-1983; 10-01-1984 a 02-03-1988 e; 21-10-1988 a 18-06-2014. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2013 (DER) - NB 42/163.612.216-4. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Empresa Lanches Campo Bello Ltda., de 1º-06-1982 a 1º-08-1983; Empresa Riga Organização Comercial de R, de 10-01-1984 a 02-03-1988; Cia Santista de Papel, de 21-10-1988 a 18-06-2014; Empresa Vopak Brasil, como técnico de segurança, no período de 1º-03-1993 a 18-06-2014, com exposição a agentes químicos diversos: acetato de éter monoetilico de etileno glicol, acetato de dimetilamina, glicerina - névas; hexano,

hidrocarbonetos, isopropanol, metanol, n-butanol, n-hexano, óxido de propileno, trietanolamina, acetato de vinila, etanol, etileno, hidróxido de sódio e naftaleno, além de umidade. Afirma que nos três primeiros períodos há precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização hábil a embasar seu pedido de declaração de atividade especial. Pede declaração da especialidade das atividades exercidas. Busca reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 1º-06-1982 a 1º-08-1983; 10-01-1984 a 02-03-1988 e; 21-10-1988 a 18-06-2014. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 06-08-2013 (DER) - NB 42/163.612.216-4. Subsidiariamente, pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 116/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 122 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 123/124 e 135 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 126/138 - réplica da parte autora. Fls. 136 e 166 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 137/165 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Vopak Brasil S/A, referente ao interregno compreendido entre 1º-03-1993 e 08-06-2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 06-08-2013 (DER) - NB 42/163.612.216-4. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Válido citar as palavras de Savaris: No atual momento, o arranjo legislativo e sua aplicação judicial oferecem relativa tranquilidade sobre o que realmente importa a respeito desse tema. Sabe-se que o direito a um benefício previdenciário em si é imprescritível, isto é, o fundo do direito a determinado benefício é imprescritível. Não ocorre a preclusão do direito à proteção previdenciária. E a prescrição é, em regra, quinquenal (SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016. p. 368). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 142/165 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Empresa Vopak Brasil, como técnico de segurança, no período de 1º-03-1993 a 18-06-2014, com exposição a agentes químicos diversos: acetato de éter monoetilico de etileno glicol, acetato de dimetilamina, glicerina - névas; hexano, hidrocarbonetos, isopropanol, metanol, n-butanol, n-hexano, óxido de propileno, trietanolamina, acetato de vinila, etanol, etileno, hidróxido de sódio e naftaleno, além de umidade. Referidos agentes são considerados especiais conforme itens 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. TEMPO ANTERIOR. SERVIÇO PÚBLICO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Os formulários DISES-BE 5235 e DSS-8030 (fls. 76/85), bem como o Laudo Técnico de fls. 51/73, comprovam que o autor trabalhou em laboratório químico nos períodos de 01/11/1975 a 05/11/1987 e 08/07/1991 a 31/05/1996, exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes químicos, entre os quais metanol, tolueno, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido bórico, caracterizando o labor em condições especiais. 5. Por outro lado, o tempo trabalhado na Prefeitura de Moreilândia/PE e como soldado da Polícia Militar de Pernambuco está devidamente comprovado pelas certidões de fls. 38/39. 6. Assim, correta a sentença que determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço do autor, indevidamente suspensa, sendo certo que as parcelas vencidas, no período de 01/05/2000 a 28/02/2001 já foram pagas pela autarquia previdenciária, com juros de mora e correção monetária, não restando parcelas pretéritas a executar. 7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Sem remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de verba de natureza alimentar, (AC 00012308120064013305, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:). REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). DISPENSA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL (LTCAT). ART. 161, 1o, IN INSS/PRES 27/2008. ART. 256, IV, IN INSS/PRES 45/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Atividade especial em diversos períodos, com exposição a agentes químicos (etanol, éter, metanol, dentre outros), durante mais de 34 anos. 2. Formulário PPP que evidencia a referida exposição, em caráter habitual e permanente, dispensada a apresentação de laudo técnico pericial, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 3.

Reconhecimento de todos os períodos como especiais, seja em razão da presunção absoluta determinada pelos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, seja pelos agentes químicos a que exposto o Autor. 4. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas, mantida a sentença em todos os seus termos, (APELRE 201151020043917, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/01/2014.).Cumprir citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Vopak Brasil, como técnico de segurança, no período de 1º-03-1993 a 18-06-2014Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderado somente o tempo especial, o autor fez 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Se considerado o tempo comum e aquele especial, contou a parte autora com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição.O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser

observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 52, da Lei Previdenciária, determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NAILTON FRANCA DA CRUZ, nascido em 16/09/1963, Dinoray Franca da Cruz e de Joaquim Antônio da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 18.903.225-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.711.928-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim, faço lastreada na imposição de averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa Vopak Brasil, como técnico de segurança, no período de 1º-03-1993 a 18-06-2014.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 1º-06-1982 a 1º-08-1983; 10-01-1984 a 02-03-1988 e; 21-10-1988 a 18-06-2014.Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Se considerado o tempo comum e aquele especial, contou a parte autora com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 06-08-2013 (DER) - NB 42/163.612.216-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela de urgência, medida prevista no art. 300, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza FederalTópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:Parte autora: NAILTON FRANCA DA CRUZ, nascido em 16/09/1963, Dinoray Franca da Cruz e de Joaquim Antônio da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 18.903.225-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.711.928-43.Parte ré: INSS Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06-08-2013 (DER) - NB 42/163.612.216-4. Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Períodos averbados: Empresa Vopak Brasil, como técnico de segurança, no período de 1º-03-1993 a 18-06-2014.Honorários advocatícios: Distribuição proporcional, entre as partes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Antecipação da tutela: Concedida - determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 300,

do CPC. Pedido de conversão no fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento): Declarado improcedente. Reexame necessário: Não incidência, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0000475-50.2016.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RENATO DE OLIVEIRA BORBA, portador da cédula de identidade RG nº 16.405.305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 557.644.019-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-11-2015 (DER) - NB 46/174.950.545-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A., de 01-12-1989 a 19-03-2014 - em que teria se submetido a tensão elétrica acima de 250 volts. Requer declaração da procedência do pedido, com a condenação do INSS a averbar o tempo especial acima referido e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/126). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 129 - peticionou a parte autora apresentando emenda à petição inicial; Fl. 130 - o contido à fl. 129 foi acolhido como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo do requerimento em discussão; Fls. 131/204 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 174.950.545-0; Fl. 205 - acolheu-se a documentação apresentada às fls. 131/204 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 207/232 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 233 - houve a abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 234/236 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pela procedência do pedido e do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 237 - por cota, deu-se por ciente o INSS e manifestou seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-01-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-11-2015 (DER) - NB 46/174.950.545-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A., de 01-12-1989 a 19-03-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 139/143 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 19-03-2014 pela empresa DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Capivara, referente ao período de 23-11-1987 a atual, em que se menciona no campo 14.2 - Descrição das atividades, a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 Volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente. Fl. 150 - cópia da anotação de contrato de trabalho do autor, feita em CTPS, indicando a sua admissão em 23-11-1987 para o exercício do cargo de Vigilante B; Fl. 153 - cópia das fls. 34 e 35 de CTPS do autor, em que se indica a alteração da função por ele desempenhada para Ajudante Eletricista a partir de 01-12-1989; Fl. 168 - cópia das fls. 26 e 27 de CTPS do autor, em que se indica a alteração da função por ele desempenhada para Eletricista I, a partir de 01-05-1993; Fl. 171 - cópia das fls. 32 e 33 de CTPS do autor, em que se indica a alteração da função por ele desempenhada para Técnico Eletr. Pleno, a partir de 01-01-2003; Fl. 185 - carta de exigência expedida em 16-11-2015 pelo INSS, requerendo a apresentação pelo autor de novo PPP em face de divergência entre o cargo informado no documento apresentado e a carteira profissional; Fls. 186/190 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11-12-2015 pela empresa DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Capivara, referente ao período de 23-11-1987 a atual, em que se menciona no campo 14.2 -

Descrição das atividades, a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 Volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente a partir de 01-12-1989; Fls. 192/195 - fichas de registro do empregado do autor na empresa DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Capivara autenticada em cartório. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Observo que no período controverso o autor esteve exposto a RÚÍDO de 77,1 dB(A), portanto, abaixo dos limites de tolerância fixados para a época de labor pelo autor na empresa. Quanto à exposição a CALOR de 19,5°C, inexistente informação no PPP apresentado que permita a análise do agente agressor temperaturas anormais em conformidade com os critérios previdenciários estabelecidos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade em razão da alegada exposição. Entendo pela impossibilidade do enquadramento pela exposição à POEIRA TOTAL, em razão da não especificação da natureza da poeira existente no ambiente de trabalho do autor. Com relação à apontada exposição do requerente à NÉVOA ÓLEO MINERAL, tal substância não tem previsão nos Decretos que regulam a matéria em discussão, não caracterizando a especialidade sustentada. Deixo de considerar a especialidade alegada em razão da indicada exposição do autor a ÁCIDO SULFÚRICO, pois não consta no PPP apresentado a forma com que tal exposição teria se dado, não sendo possível pela descrição das atividades exercidas aferi-la. Quanto à exposição à MONÓXIDO DE CARBONO, apesar da ausência do número do certificado de aprovação do EPI, a exposição a tal agente deu-se abaixo do limite de tolerância (< 2 PPM) previsto no item 1.3.15.6 da NR-15, MTE (20 PPM). Da mesma forma, a mera referência à presença de HIDROCARBONETOS não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). No entanto, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, no campo 14.2 - Descrição das atividades, a exposição do autor à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Da mesma forma, a exposição do autor a POEIRA MINERAL DE ASBESTOS, indicada no campo 15 - Exposição a fatores de risco é considerada prejudicial à saúde, conforme item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº. 83.080/79 e itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, ensejando a especialidade de todo o período discutido nestes autos. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Capivara, de 01-12-1989 a 19-03-2014. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora RENATO DE OLIVEIRA BORBA, portador da cédula de identidade RG nº 16.405.305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 557.644.019-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A - UHE Capivara, de 01-12-1989 a 19-03-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some ao período de trabalho especial já reconhecido administrativamente, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial requerido em 16-11-2015 (DER) - nº. 174.950.545-0. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autora Ana Maria Jacovete por LUIZ CARLOS JACOVETE, ISONEL JACOVETE e PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA (por representação de Mauro César Jacovete), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. FLS. 1703/1734: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO COMUM

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAZ CANDIDO DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo a decadência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, posto que não se manifestou sobre a má fé do INSS ao não proceder a revisão do benefício na esfera administrativa. Requer seja suprida a omissão com a declaração de nulidade do referido ato administrativo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. A parte autora alega que há omissão na sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão, posto que deixou de se manifestar sobre a má fé na conduta do INSS. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISAIAS MENDES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/153.977.157-9, desde 11/06/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/125. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 127/128. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/145). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/153. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor

que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/02/1967 a 31/10/1971, bem como do tempo comum de:1) 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A;2) 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda.;3) 03/08/1981 a 28/09/1981, laborado na empresa Meridional Serviços Gerais Ltda.;4) Década de 1970, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial. Além disso, requer a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de:1. 01/02/1979 a 02/12/1979, laborado na empresa Formalar Engenharia e Construções Ltda.;2. 18/07/1980 a 01/12/1980, laborado na empresa Osivb Org. Serviços de vigilância Industrial e Bancária Ltda.;3. 06/02/1981 a 03/06/1981, laborado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.;4. 13/11/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança Ltda.;5. 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda.;6. 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A;7. 23/01/1980 a 30/05/1980, laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária;8. 01/03/1982 a 15/10/1982, laborado na empresa Cetus Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.;9. 01/09/1983 a 13/06/1984, laborado na empresa C R Almeida S A Engenharia e Construções;10. 02/04/1985 a 31/08/1985, laborado na empresa Jacutinga Comercial e Construtora Ltda.;11. 07/03/1988 a 31/03/1988, laborado na empresa Diagonal Comercial e Construtora Ltda.;12. 08/05/1986 a 02/02/1987, laborado na empresa Enterpa S/A;13. 16/03/1987 a 19/03/1987, laborado na empresa Indústria de Papeis e Embalagens Pan Brasil S/A;14. 01/01/1993 a 15/04/1997, laborado na empresa Engepack Embalagens.

1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/02/1967 a 31/10/1971. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou:1. Declaração do Sr. João Eudes Jordão da Silva, proprietário rural, informando que o autor laborou em sua propriedade (fls. 38);2. Declaração do Sindicato Rural de Sobralia (fls. 39);3. Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de João Eudes Jordão da Silva (fls. 40);4. Certidão de Registro de imóveis (fls. 41);A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pleiteado.

2. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de:1) 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A;2) 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda.;3) 03/08/1981 a 28/09/1981, laborado na empresa Meridional Serviços Gerais Ltda.;4) Década de 1970, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial. No que tange aos períodos de 18/03/1975 a 28/07/1975, 22/05/1974 a 22/11/1974 e 03/08/1981 a 28/09/1981, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, quais sejam: Registro de empregados e CTPS, (fls. 50, 54 e 72). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação dos períodos laborados. No que tange ao período trabalhado na década de 1970, na empresa GP Guarda Patrimonial, não há nos autos provas que possam comprovar o exercício da atividade. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao reconhecimento do

tempo. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período alegado. Do Tempo Especial

A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no

período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1 01/02/1979 a 02/12/1979 Formalar Engenharia e Construções Ltda. Vigia CTPS fls. 712 18/07/1980 a 01/12/1980 Osiv Org. Serviços de vigilância Industrial e Bancária Ltda. Vigilante especial CTPS fls. 713 06/02/1981 a 03/06/1981 Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. Vigia CTPS fls. 714 13/11/1981 a 05/01/1982 Rioguarda Empresa de Segurança Ltda. Vigilante CTPS fls. 725 22/05/1974 a 22/11/1974 Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda. Indústria Metalúrgica, ruído e agentes químicos (poeira metálica e óleo mineral) Fls. 526 18/03/1975 a 28/07/1975 Fama Ferragens S/A Indústria Metalúrgica, ruído e agentes químicos (óleo e graxa) Laudo técnico fls. 46/47; formulário fls. 497 23/01/1980 a 30/05/1980 Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Agentes químicos Fls. 558 01/03/1982 a 15/10/1982 Cetus Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Agentes químicos CTPS fls. 729 01/09/1983 a 13/06/1984 C R Almeida S A Engenharia e Construções Construção Civil Fls. 5110 02/04/1985 a 31/08/1985 Jacutinga Comercial e Construtora Ltda. Construção Civil CTPS fls. 6011 07/03/1988 a 31/03/1988 Diagonal Comercial e Construtora Ltda. Construção Civil CTPS fls. 6112 08/05/1986 a 02/02/1987 Enterpa S/A eletricidade Fls. 5613 16/03/1987 a 19/03/1987 Indústria de Papeis e Embalagens Pan Brasil S/A Indústria Metalúrgica e Impressão em geral CTPS fls. 6114 01/01/1993 a 15/04/1997 Engpack Embalagens Ruído e materiais plásticos Fls. 42/45 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 01/02/1979 a 02/12/1979, laborado na empresa Formalar Engenharia e Construções Ltda.; 18/07/1980 a 01/12/1980, laborado na empresa Osiv Org. Serviços de vigilância Industrial e Bancária Ltda.; 06/02/1981 a 03/06/1981, laborado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e 13/11/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança Ltda., o autor requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de Vigia/Vigilante. Para comprovar a especialidade juntou cópia da CTPS (fls. 71/72). Pois bem. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Portanto, até a edição da lei 9.032/95, a atividade de vigia pode ser reconhecida como especial, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial

continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 29/04/1995, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. No que tange ao período de 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A e 23/01/1980 a 30/05/1980, laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois às fls. 49, 52 e 55 restou comprovada a exposição a óleo mineral, poeira metálica, corte, graxa, sulfato de ferro, manganês, zinco e enxofre, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 08/05/1986 a 02/02/1987, laborado na empresa Enterpa S/A, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário de fls. 56 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 61, verifica-se que o autor exerceu a função de ajudante geral de impressora, no período de 16/03/1987 a 19/03/1987, laborado na empresa Indústria de Papeis e Embalagens Pan Brasil S/A, o que permite o enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.5 do referido Decreto 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período de 01/01/1993 a 15/04/1997, laborado na empresa Engepack Embalagens, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que os formulários de fls. 42/45 indicaram de forma genérica a exposição ao agente nocivo ruído, sem especificar a quantidade em dB. Assim, não é possível enquadrar o agente nos róis dos decretos. Além disso, para comprovação da especialidade pelo agente insalubre ruído não basta a juntada de formulário, sendo necessário também a comprovação por laudo técnico ou, em substituição a estes, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já em relação aos períodos de 01/09/1983 a

13/06/1984, laborado na empresa C R Almeida S A Engenharia e Construções; 02/04/1985 a 31/08/1985, laborado na empresa Jacutinga Comercial e Construtora Ltda.; 07/03/1988 a 31/03/1988, laborado na empresa Diagonal Comercial e Construtora Ltda., a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional, por exercer a função de apontador em canteiro de obras. Para provar o caráter especial da atividade juntou CTPS e formulário (fls. 51, 60 e 61), indicando que exerceu atividade como apontador, em construção civil, contudo, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Relativamente ao período de 01/09/1983 a 13/06/1984, foi juntado formulário às fls. 51. Todavia, na descrição de registros ambientais, há menção de forma genérica a agente insalubre sol, chuva, poeira, calor e frio, o que não se mostra suficiente a demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais, porquanto não é possível o enquadramento de acordo com a legislação de regência, ou seja, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. Da mesma forma, o período de 01/03/1982 a 15/10/1982, laborado na empresa Cetus Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o documento apresentado, qual seja, CTPS (fls. 72), não é suficiente a comprovar a exposição a agente químico, porquanto indica de forma genérica tratar-se de empresa de indústria e comércio de produtos químicos. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1979 a 02/12/1979, laborado na empresa Formalar Engenharia e Construções Ltda.; 18/07/1980 a 01/12/1980, laborado na empresa Osiv Org. Serviços de vigilância Industrial e Bancária Ltda.; 06/02/1981 a 03/06/1981, laborado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.; 13/11/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança Ltda.; 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A; 23/01/1980 a 30/05/1980, laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária; 08/05/1986 a 02/02/1987, laborado na empresa Enterpa S/A; 16/03/1987 a 19/03/1987, laborado na empresa Indústria de Papeis e Embalagens Pan Brasil S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 11/06/2010 (DER), com o tempo de 26 anos, 5 meses e 22 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 01/02/1979 a 02/12/1979, laborado na empresa Formalar Engenharia e Construções Ltda.; 18/07/1980 a 01/12/1980, laborado na empresa Osiv Org. Serviços de vigilância Industrial e Bancária Ltda.; 06/02/1981 a 03/06/1981, laborado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.; 13/11/1981 a 05/01/1982, laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança Ltda.; 22/05/1974 a 22/11/1974, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., 18/03/1975 a 28/07/1975, laborado na empresa Fama Ferragens S/A; 23/01/1980 a 30/05/1980, laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária; 08/05/1986 a 02/02/1987, laborado na empresa Enterpa S/A; 16/03/1987 a 19/03/1987, laborado na empresa Indústria de Papeis e Embalagens Pan Brasil S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. PRI.

0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDELICE DOS SANTOS FARIAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, com fundamento na falta de tempo mínimo para concessão de aposentadoria ao falecido Felix Augusto Filho, bem como na não comprovação da qualidade de companheira. Sustenta que houve omissão na sentença ao deixar de considerar o formulário comprobatório da atividade especial desempenhada na empresa Indaiá Transportes Ltda., de 23/03/1982 a 22/07/1985 e de 01/10/1986 a 08/09/1992, apresentado às fls. 90 e 91. Requer seja sanado o vício para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Os embargos merecem parcial acolhimento. De fato, verifico que a sentença proferida às fls. 192-194 verso, não analisou os formulários constantes de fls. 90 e 91, mas tão somente os formulários de fls. 48 e 50, vias do mesmo documento, porém sem carimbo de autenticação da empresa, deixando de considerar os períodos como especiais. Assim, nos termos do art. 494, inc. II, do Novo CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar os documentos apresentados às fls. 90 e 91: 1) Do pedido de reconhecimento como especial do período de trabalho como motorista na empresa Indaiá Transportes O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 28 e 29 com anotação da atividade de motorista, porém sem informação da categoria de veículo conduzido. Apresentou, ainda, formulários DSS 8030 relativos aos períodos de 23/03/1982 a 22/07/1985 (fls. 90) e de 01/10/1986 a 08/09/1992 (fls. 91). É certo que dos formulários DSS 8030 apresentados às fls. 90 e 91 consta a descrição da atividade de motorista de veículos de carga com capacidade de 15 toneladas e que deste documento consta também carimbo com CGC da empresa, identificando a empregadora. Analisando os documentos anexados, faço os seguintes apontamentos: a) Os formulários de fls. 48 e 52 são exatamente os mesmos formulários de fls. 90 e 91. Anoto que a única diferença é que naqueles de fls. 48 e 50 constam carimbos com CGC da empresa, enquanto nos de fls. 48 e 52, não constavam os mesmos referidos carimbos. Da mesma forma, foi apostado um carimbo de autenticidade da cópia frente à original, lançado muito tempo depois da elaboração do documento autenticado, em 18/06/2009. b) Contudo, os carimbos foram realizados nos mesmos formulários, nos quais é possível reconhecer o ponto de interrogação existente no local do carimbo que foi apostado pelo servidor do INSS quando do indeferimento do pedido administrativo. Não há provas de que esses carimbos e a assinatura são da empregadora e que aquele que assina em nome da empresa tenha poderes para representá-la. Diante de tais constatações não é possível considerar que tais sejam aptos para a comprovação da atividade especial, de modo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada. Mantenho, no mais, a sentença proferida. P. R. I.

0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAIRTON DOS SANTOS SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/154.515.827-1, desde 06/07/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/107. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 110. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/155). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/159. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 01/02/1982 a 13/01/1988, laborado na empresa Cecil S/A - Laminação de Metais; 2. 22/06/1988 a 09/08/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 3. 16/11/1993 a 23/12/1998, 24/02/1999 a 11/01/2001 e 15/02/2001 a 15/01/2004, laborados na empresa Owens Illinois do Brasil S/A; 4. 01/09/2004 a 14/07/2008 e 09/03/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Vidraria Anchieta Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo

art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de

afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de: 1. 01/02/1982 a 13/01/1988, laborado na empresa Cecil S/A - Laminação de Metais; 2. 22/06/1988 a 09/08/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 3. 16/11/1993 a 23/12/1998, 24/02/1999 a 11/01/2001 e 15/02/2001 a 15/01/2004, laborados na empresa Owens Illinois do Brasil S/A; 4. 01/09/2004 a 14/07/2008 e 09/03/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Vidraria Anchieta Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial PPP e laudo técnico (fls. 52/53, 59/60, 61). Com efeito, em relação ao período de 01/02/1982 a 13/01/1988, laborado na empresa Cecil S/A - Laminação de Metais, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 82 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 22/06/1988 a 09/08/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 61 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 esclareceu que a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos, como graxa, óleo, lubrificante e óleo de corte, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, há ainda indicação no PPP de exposição ao agente físico ruído de 90 dB, sem menção a habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades desenvolvidas, no Setor de Usinagem, constato que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP (fls. 59/60) esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 90 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange aos períodos de 16/11/1993 a 23/12/1998, 24/02/1999 a 11/01/2001 e 15/02/2001 a 15/01/2004, laborados na empresa Owens Illinois do Brasil S/A., no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/74, há indicação de exposição aos agentes nocivos poeira respirável, cromo, sílica cristalina, ferro, manganês, níquel. Contudo, não restou comprovada a nocividade da exposição. Vejamos. Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição aos agentes nocivos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, será considerada como atividade especial, uma vez ultrapassados os limites de tolerância. Níquel O grau de tolerância para o agente nocivo níquel encontra-se especificado no Quadro nº 1 do Anexo nº 11 (válido para absorção por via respiratória), conforme segue: Agentes Químicos PPM Mg/m³ Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização Níquel carbonila (níquel tetracarbonila) 0,04 0,28 máximo Ainda o Decreto 3048/99, especifica no seu Anexo II, o agente patogênico níquel como causador de doenças profissionais ou do trabalho, como: na fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio (item 1.0.6); extração e beneficiamento do níquel; níquelagem de metais; fabricação de acumuladores de níquel-cádmio (item 1.0.16). No PPP de fls. 72/74 não há especificação da forma de contato com o níquel, apenas indicando a exposição de <0,1 mg/m³, o que se mostra abaixo do limite de tolerância. Manganês Quanto ao agente químico manganês, o limite de tolerância é de 5mg/m, para operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos. Já para operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de 1mg/m (cf. Anexo XII da NR-15). No caso dos autos, o PPP indicou a exposição de <0,01 mg/m³, ou seja, abaixo do limite estabelecido na NR 15. Sílica A exposição à sílica livre não ficou demonstrada sob o aspecto qualitativo. Não há descrição de atividades como o corte ou o polimento de minerais, jateamento de areia, fabricação de vidros e cerâmicas, etc., que produzam ou empreguem sílica em granulação finíssima, de modo a favorecer sua dispersão no ambiente e sua absorção pelo sistema respiratório. Cromo A NR 15 especifica o grau de insalubridade em grau máximo e médio para a exposição ao cromo, além das atividades que expõem o trabalhador ao contato com o agente nocivo, da seguinte forma: Insalubridade de grau máximo 1. Fabricação de cromatos e bicromatos; 2. Pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados. Insalubridade de grau médio 1. Cromagem eletrolítica dos metais; 2. Fabricação de palitos fosfóricos à base de compostos de cromo (preparação da pasta e trabalho nos secadores); 3. Manipulação de cromatos e bicromatos; 4. Pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar); 5. Preparação por processos fotomecânicos de clichês para impressão à base de compostos de cromo; 6. Tanagem a cromo. O Decreto 3048/99 prevê as situações em que fica caracterizada a insalubridade, tais como: 1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. curtimento e outros trabalhos com o couro; 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. soldagem de aço inoxidável; 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil; 8. impressão e técnica fotográfica. O autor exercia suas atividades executando tarefas, reparo e condicionamento de aparelhos, conjuntos e mecanismos e ajuste de peças e acessórios. De forma, que não ficou caracterizada a exposição nociva ao elemento cromo, conforme descrito no item X do Anexo II do Decreto 3048/99, bem como na NR 15. Ferro No

PPP há indicação de exposição ao agente ferro de 0,1 mg/m³. Contudo, não se trata de elemento, por si só, nocivo à saúde, e não está previsto nos róis de agentes agressivos dos decretos. Poeira Em que pese a informação de que o demandante esteve exposto a poeira respirável, o PPP nada informa a respeito do tipo de poeira para caracterização da especialidade do labor. No que tange ao agente físico ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Assim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, no intervalo de 15/02/2001 a 15/01/2004, tendo em vista que o PPP (fls. 72/74) esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 99,5 dB, 92,1 dB e 92,6 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Em relação aos períodos de 01/09/2004 a 14/07/2008 e 09/03/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Vidraria Anchieta Ltda., também deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 94 dB e 91,3 dB, estando caracterizada a habitualidade e permanência com base na descrição das atividades. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo NB 154.515.827-1, com DER em 06/07/2012 eram aptos à comprovação dos períodos especiais laborados. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1982 a 13/01/1988, laborado na empresa Cecil S/A - Laminação de Metais; 22/06/1988 a 09/08/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 15/02/2001 a 15/01/2004, laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S/A. e 01/09/2004 a 14/07/2008 e 09/03/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Vidraria Anchieta Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava: a) Na DER, em 06/07/2012, com o tempo especial de 18 anos e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial; b) Na data da sentença, em 13/06/2016, com o tempo de 37 anos, 4 meses e 20 dias, alcançando o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/02/1982 a 13/01/1988, laborado na empresa Cecil S/A - Laminação de Metais; 22/06/1988 a 09/08/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 15/02/2001 a 15/01/2004, laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S/A. e 01/09/2004 a 14/07/2008 e 09/03/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Vidraria Anchieta Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da sentença, 13/06/2016, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0052528-81.2012.403.6301 - ROBERTO HONORIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO HONORIO em face da sentença que julgou PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do índice IRSM referente ao mês 02/94 no cálculo. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão e contradição na decisão que adotou os cálculos apresentados pela contadoria judicial do JEF/SP (fls. 45-54). É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há contradição a ser sanada, nos termos que faço a seguir, inclusive, com efeitos infringentes. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC passando a constar o seguinte: É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que verifico não ter decorrido o prazo decenal entre a DIB/DIP e o ajuizamento deste processo. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Quanto à aplicação do IRMS (Lei 8.880/1994, artigo 21). A Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuições referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC: 1) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e 2) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. No caso concreto, verifica-se que o benefício do autor se enquadra na regra acima descrita e, portanto, faz jus a aplicação do IRSM de fev/1994 no cálculo da sua RMI. Por via de consequência, devem ser pagos os respectivos atrasados, descontados os valores já pagos administrativamente e decorrentes da mesma revisão. Deverá, ainda, ser observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85, do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à adequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.088.325-1 DIB/DIP em 06/12/2006, nos termos da Lei nº 8.880/1994, artigo 21. (AUTOR: ROBERTO HONORIO, NB 42/144.088.325-1 DIB 06/12/2006; CPF: 410.303.548-04, NOME DA MAE: MARIA BOTELHO HONORIO). CONDENO O INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, que deverão ser atualizados de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Ressalto que não cabe nesta oportunidade, decidir pelo Manual vigente à época da execução, além disso, não há na petição inicial pedido para aplicar determinada resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição na forma como acima explanado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-70.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória e omissa pois, segundo alega, há prova nos autos de que houve a limitação do benefício ao teto da época de concessão. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interposto não merecem acolhida. Conforme firmado em sede de sentença, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 17/10/2011 o qual é decorrente da aposentadoria especial NB 46/082.400.893-6 com DIB em 11/10/1990; uma vez que a revisão pretendida é apurada em relação ao benefício originário, correto o reconhecimento da decadência, em cumprimento ao RE 626.489, de 16/10/2013. Reitero que a presente ação somente fora ajuizada em 04/02/2013, quando já superando o prazo decenal. Assim, não vislumbro existência de contradição/omissão como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AGOSTINHO CICERO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 144.983.264-1, com DER em 02/04/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/128. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 130. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/140). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/149. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 13/09/1979 a 01/12/1980, laborado na empresa Contonificio São Bernarod; 2. 02/12/1980 a 30/12/1981, laborado na empresa Fiação e Tecelagem SantAna; 3. 04/05/1983 a 02/04/2007, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por

profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: 1. 13/09/1979 a 01/12/1980, laborado na empresa Contonificio São Bernarod; 2. 02/12/1980 a 30/12/1981, laborado na empresa Fiação e Tecelagem SantAna; 3. 04/05/1983 a 02/04/2007, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de

24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.983.264-1, desde 02/04/2007. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos técnicos e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos de 13/09/1979 a 01/12/1980, laborado na empresa Cotonifício São Bernardo e 04/05/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústrias Ardeb S/A, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 118). Quanto ao período de 02/12/1980 a 30/12/1981, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Sant'Ana, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu a função de auxiliar de prensista, conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos às fls. 60, o que permite o enquadramento da atividade especial, com fundamento legal pela categoria profissional, enquadrados nos códigos 2.5.4, 2.5.3 e 2.5.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que tange ao período de 04/05/1983 a 02/04/2007, laborado na empresa Indústrias Ardeb S/A, conforme acima mencionado, o intervalo de 04/05/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido na via administrativa. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 02/04/2007, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Portanto, a exposição de 84 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação para que seja reconhecida a especialidade. Já em relação ao período anterior a 04/05/85, não foi mencionado nenhum agente nocivo no PPP de fls. 94. Da conversão do tempo comum em especial. O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/12/1980 a 30/12/1981, laborado na empresa Fiação e Tecelagem SantAna. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 14 anos, 1 mês e 20 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Contudo, em razão do reconhecimento de tempo especial nesta sentença, sua aposentadoria antes concedida com o tempo de 32 anos, 6 meses e 13 dias passa a contar o tempo comum de 32 anos, 11 meses e 20 dias. Desta forma, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.983.264-1, desde 02/04/2007. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 02/12/1980 a 30/12/1981, laborado na empresa Fiação e Tecelagem SantAna e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.983.264-1, desde 02/04/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.983.264-1. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0006003-70.2013.403.6183 - DELFIM EVANDIR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DELFIM EVANDIR em face da sentença que reconheceu a decadência do pedido de revisão do benefício NB 42/117.868.091-3. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no que tange ao pedido de reconhecimento ao direito de desaposentação, incorporando-se o período laborado de 15/09/2000 a 08/01/2013 (item 08, dos pedidos iniciais). É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há OMISSÃO a ser sanada, nos termos que faço a seguir. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC passando a integrar a fundamentação o seguinte tópico: Do pedido de desaposentação para o cômputo do período laborado de 15/09/2000 a 08/01/2013: A parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se

trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender ao pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Após estas considerações e com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação/reaposentação formulado na inicial e reconheço a decadência do pedido de revisão do benefício NB 42/117.868.091-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar omissão passando a integrar da sentença proferida às fls. 209-210 tópico referente à desaposentação, na forma como acima explanado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVI RICARTE DE SOUSA em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS à conversão de vínculo empregatício na empresa e posterior averbação para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer OMISSÃO quanto à contagem de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargante alega omissão na análise e contagem dos períodos reconhecidos em sede sentença de embargos (fls. 212-214). Sustenta que a soma da atividade especial reconhecida em sentença àqueles de atividade comum, são suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Há parcial erro material a ser sanado. Dentre os pedidos iniciais consta o requerimento de conversão em atividade especial do período comum laborado na empresa TEC MONTAL, no período de 08/12/1986 a 28/02/1988 e de 02/11/1994 a 28/04/1995. Este pedido de conversão foi acertadamente julgado improcedente. De outra via, a planilha de contagem de tempo que compôs a sentença de embargos às fls. 214 está em parcial desacordo com o tempo de atividade comum constante dos registros do autor - vide CTPS às fls. 47-63 e CNIS às fls. 170. Isto porque contabilizou o período laborado na empresa TEC MONTAL de 02/12/1986 a 31/12/1987, quando o correto deveria ser de 02/12/1986 a 12/01/1988, conforme cópia da CTPS às fls. 47-52. Portanto, há um saldo positivo de 11 (onze) dias. Não há, contudo, qualquer documento probatório do período de 02/11/1994 a 28/04/1995 na mesma empresa, como pretende crer o autor em seu pedido inicial. Diante do exposto, cabível a correção da planilha de contagem de tempo juntada às fls. 214, somente para constar o vínculo empregatício de 02/12/1986 a 12/01/1988, na empresa TEC MONTAL. Com a omissão ora sanada, o autor passará a contar com 34 anos, 07 meses e 21 dias na data da DER. Isto posto, acolho os embargos para sanar e integrar a planilha de contagem de tempo juntada às fls. 214. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar omissão na planilha de contagem de tempo de contribuição, na forma como acima explanado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-47.2013.403.6183 - JESUS SANTANA DA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JESUS SANTANA DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/103.308.679-4, desde 03/06/1996. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/86. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/105). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/119. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 01/04/1985 a 15/02/1996, laborado na empresa Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos

ruido e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário e laudo técnico, no período de 01/04/1985 a 15/02/1996, laborado na empresa Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá. Como já explanado

acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/04/1985 a 15/02/1996) formulário e laudo técnico (fls. 38 e 39/42). Em relação ao período acima referido, requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à agentes insalubres, tais como luz artificial, poeira, gases e ruído. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 40/42 e formulário de fls. 38, com o intuito de provar o caráter especial da atividade. Todavia, na descrição de registros ambientais (fls. 38), há menção de forma genérica a agente insalubre luz artificial, poeira e gases, o que não se mostra suficiente a demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais, porquanto não é possível o enquadramento de acordo com a legislação de regência, ou seja, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. Ainda para o referido período, no que tange ao agente biológico, conforme se verifica da prova documental apresentada, da mesma forma, as atividades exercidas pela parte autora não caracterizam a exposição ao agente biológico, pois o simples fato de atender fornecedores não caracteriza a exposição pretendida. Assim, constato que as funções exercidas não possuem as características técnicas da especialidade, porquanto as circunstâncias nas quais as atividades eram desenvolvidas não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, uma vez que o contato esporádico do agente com pessoas enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. De modo que, não reconheço o caráter especial do trabalho exercido. No que tange ao agente físico ruído, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. De início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Em que pese conste exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, o formulário e laudo técnico, juntados aos autos às fls. 38 e 39/40 não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0023042-17.2013.403.6301 - MILTON CALIXTO DE JESUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MILTON CALIXTO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/154.455.574-9, DER 04/11/2010, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 132). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 07-57. O processo foi inicialmente distribuído no JEF-SP que, em decisão às fls. 211-213, declinou de sua competência em razão do valor da causa. Com a redistribuição, os atos foram ratificados (fls. 219) e em decisão às fls. 237, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-231 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 234 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo,

pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese,

conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado, o autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSOESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 25/05/1987 a 04/10/1994 VIGILANTE Arma de fogo Fls. 81, 117, GENERAL N PROTETICON VIGILANCIA LTDA 05/11/1994 A 06/08/1996 VIGILANTE Arma de fogo 35-37, 82, 96-100, 102-114, EFA SERV. DE VIGILÂNCIA 23/08/1996 A 05/03/1997 VIGILANTE Arma de fogo 38-45, 82, 96-100, 118 EFA SERV. DE VIGILÂNCIA 06/03/1997 A 03/01/2001 VIGILANTE Arma de fogo 38-45, 82, 96-100, 118 EFA SERV. DE VIGILÂNCIA 01/02/2001 A 06/09/2001 VIGILANTE Arma de fogo Fls. 17-19, 74, 119, SISTEMA SEG VIGILANCIA LTDA 08/05/2001 A 30/11/2004 VIGILANTE Arma de fogo 46-49, 81, 96-100, 120, SEND SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA 01/11/2001 A 14/06/2005 VIGILANTE Arma de fogo Fls. 17-18, 50-53, 121 FORTTKNOX SISTEMA DE SEG. LTDA 13/06/2005 A 30/10/2010 VIGILANTE Arma de fogo Fls. 17-19, 54-55, 56-57, 74, 115-116, [VIGILANTE]O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. Assim, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a

contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)Assim, é cabível o enquadramento por categoria profissional, referente ao código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pela atividade de VIGILANTE, até 05/03/1997. Nestes termos, os seguintes vínculos ter o enquadramento reconhecido: 1) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 25/05/1987 a 04/10/1994, 2) GENERAL N PROTETICON VIGILANCIA LTDA de 05/11/1994 A 06/08/1996 e na empresa 3) EFA SERV. DE VIGILÂNCIA de 23/08/1996 A 05/03/1997. Quanto aos demais períodos/vínculos, pelas razões jurídicas acima expostas, não é possível o enquadramento como atividade especial. Por fim, tendo em vista que até (DER) 30/10/2010 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, resta improcedente seu pedido de concessão. Nada impede, contudoDispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue:1. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: 1) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no período de 25/05/1987 a 04/10/1994, 2) GENERAL N PROTETICON VIGILANCIA LTDA no período de 05/11/1994 A 06/08/1996 e na empresa 3) EFA SERV. DE VIGILÂNCIA no período de 23/08/1996 a 05/03/1997. 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0037703-98.2013.403.6301 - JOSE AUGUSTO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ AUGUSTO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/146.490.220-5, DIB/DIP 05/04/2008, para o reconhecimento e inclusão de período especial e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 05/04/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.490.220-5. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial.Inicial e documentos às fls. 02-56.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58-83) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade.Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 125-127 declinou da competência em razão do valor da causa.Réplica às fls. 136-142, na qual o autor impugnou o quanto alegado na contestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possível revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a averbação de período especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/01/1998 a 08/02/1999 e 22/08/2000 a 05/04/2008, laborados na empresa Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda.Da conversão do período especialDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009.Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.A Lei nº

9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos,

requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/01/1998 a 08/02/1999 e 22/08/2000 a 05/04/2008, laborados na empresa Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31-32. O documento indica o trabalho do autor na empresa Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda., no período de 22/08/2000 a 05/04/2008, no setor de usinagem, como funileiro industrial e funileiro traçador. Além disso, o PPP aponta a exposição a ruído de 85 dB, de 22/08/2000 a 30/04/2003 e 94,5 dB, de 01/05/2003 a 05/04/2008. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, de 22/08/2000 a 18/11/2003, o autor estava exposto ao nível de ruído inferior ao estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB. Já no período de 19/11/2003 a 05/04/2008, o ruído de 94,5 dB era superior ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. No entanto, não há a indicação de que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser concluído de plano das atividades desempenhadas apontadas no campo de descrição das atividades do PPP. Quanto ao período de 12/01/1998 a 08/02/1999, o autor não trouxe aos autos nenhum documento apto à comprovação de que exerceu atividades sujeitas a agente nocivo. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/01/1998 a 08/02/1999 e 22/08/2000 a 05/04/2008. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0054393-08.2013.403.6301 - JOSE DOMINGOS(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE DOMINGOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/085.803.211-2 DIB 04/01/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. O processo, inicialmente distribuído no JEF-SP, teve a inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-21. Emenda a inicial as fls. 102-104. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 88-89. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106-115, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-95. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 88-89, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/085.803.211-2 DIB 04/01/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JORGE DOMINGOS, 46/085.803.211-2 DIB 04/01/1989; CPF: 065.700.708-00, NOME DA MAE: CATARINA GENOVA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 87.885,48 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000113-19.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO FELIX DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria 46/088.309.412-6 DIB 12/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. EMENDA A inicial as fls. 51-55. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 40. Em cumprimento à diligência, foi emitido laudo contábil às fls. 41-46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-73, aduzindo, em sede de preliminar a carência da ação e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-95. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a

presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 41, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 45-46. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/088.309.412-6 DIB 12/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA, 46/088.309.412-6 DIB 12/03/1991; CPF: 892.084.558-15, NOME DA MAE: ELVIRA SOARES DA MOTTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 51.527,59 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 01/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser

afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0003607-86.2014.403.6183 - EUDECIO DE SA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUDECIO DE SA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 167.034.137-0, desde 14/10/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/246. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 248/249. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 261/272). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 280/294. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 18/11/1987 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 2. 01/04/2004 a 09/06/2009, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda.; 3. 15/06/2009 a 14/10/2013, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o

Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 18/11/1987 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 2. 01/04/2004 a 09/06/2009, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda.; 3. 15/06/2009 a 14/10/2013, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (18/11/1987 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 09/06/2009 e 15/06/2009 a 14/10/2013) PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 38/39, 45/46 e 49/50). Em relação ao período de 18/11/1987 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional até 28/04/1995, visto que o PPP de fls. 38/39, indicou que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995. No que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 82,9 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição da atividade desenvolvida, qual seja, motorista de ônibus, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim,

concluiu que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. No que tange aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda., 01/04/2004 a 09/06/2009, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e 15/06/2009 a 14/10/2013, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda., autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. De início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Assim, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que os PPPs indicaram exposição para o primeiro período de 82,9 dB e para os dois últimos de 84,29 dB. Portanto, abaixo dos limites estabelecidos pela legislação. Requer ainda o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 53/246, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ainda para os referidos períodos, nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39, 45/46 e 49/50, há indicação de exposição ao agente nocivo calor. Contudo, não restou comprovada a nocividade da exposição. Vejamos. Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Com descanso em outro local: M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Pois bem, a atividade de dirigir é considerada tipo de atividade leve. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 30 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor de 22,4 e 26,08 IBUTG é inferior ao limite exigido para reconhecimento da atividade especial. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/11/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na DER (14/10/2013), com o tempo: Especial de 9 anos, 3 meses e 18 dias, não alcançando o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial; Tempo comum de 29 anos, 5 meses e 5 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) RECONHECER o período especial de 18/11/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação ao pagamento destas deve ser afastada. PRI.

0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JASSE CELESTINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. O autor expõe ser titular de benefício de aposentadoria NB 42/143.061.555-6, DIB 21/06/2007, que restou deferido com um tempo total de 35 anos, 01 mês e 23 dias. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 19-119. Em decisão às fls. 121, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita bem com determinada a emenda à inicial, atendida às fls. 124-138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-159 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 161-182 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim, foi oportunizada ao autor a complementação das provas (fls. 184-194). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o

sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado, o autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSCOSMOQUÍMICA 24/02/1977 A 02/05/1991 AJUDANTE GERAL FLS. 62-67, 68-71, 75-85 ALVORADA SEGURANÇA 22/11/1991 A 28/04/1997 (conf. Pedido inicial). VIGILANTE FLS. 35, 92, 107 MAXI SAFETY 12/07/1996 A 05/03/1997 VIGILANTE FLS. 36, 103, 113, 117 MAXI SAFETY 06/03/1997 A 06/08/2002 VIGILANTE GOCIL SERVIÇOS 01/08/2002 A 21/06/2007 VIGILANTE FLS. 113, 117 [VIGILANTE] O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. Assim, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à

saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Assim, é cabível o enquadramento por categoria profissional, referente ao código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pela atividade de VIGILANTE, até 05/03/1997. Nestes termos, o vínculo na empresa MAXI SAFETY no período de 12/07/1996 a 05/03/1997. Quanto aos períodos/vínculos na empresa MAXI SAFETY de 06/03/1997 a 06/08/2002 e na empresa GOCIL SERVIÇOS de 01/08/2007 à 21/06/2007, pelas razões jurídicas acima expostas, não é possível o enquadramento como atividade especial de vigilante. Por fim, verifico que o período na empresa ALVORADA SEGURANÇA, no período de 22/11/1991 a 28/04/1997, já foi reconhecido pelo INSS (fls. 44). Passo à análise dos demais períodos. [RUIÍDO] O período laborado na empresa COSMOQUÍMICA, de 24/02/1977 A 02/05/1991, não teve reconhecido a exposição ao agente insalubre RUIÍDO. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o autor exerceu a atividade de ajudante geral; depois em 08/1978 como ajudante de esmerilador (fls. 77) e, finalmente, como conferente em 08/1979 (fls. 78). [Laudo/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso dos autos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62-66; contudo, o documento apresentado não cumpre as exigências legais tais a exposição habitual e permanente. Destaque-se, inclusive, que a informação quanto ao registro desse agente nocivo não coincide com o período laborado, pelo autor, na empresa. Observa-se, finalmente, que não ficou demonstrada nos autos a legitimidade da competência para assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vez que o documento juntado às fls. 185-193 não é apto a prova-lo e, por fim, o nível consignado (de 81,55 dbA) está abaixo do limite legal. Ressalto que compete à parte autora o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil e, portanto, compete a esta instruir o processo com os documentos que pretende fazer prova, salvo as exceções cabíveis em lei. Portanto, não é possível inferir que a exposição ao ruído fora efetiva, razão porque reconheço a especialidade do período assinalado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período trabalhado de 12/07/1996 A 05/03/1997, para a empregadora MAXI SAFETY; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado e recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 143.061.555-6, DIB 21/06/2007; 3. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo e respeitada a prescrição quinquenal. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de revisão e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011129-67.2014.403.6183 - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALBINO CALISTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-63). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Houve emenda da inicial (fls. 66-80). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 83-84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-93. Réplica às fls. 96-97. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada para 02/03/2016, consoante declaração de fls. 102. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 103. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu na perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por Albino Calisto da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007865-08.2015.403.6183 - REINHOLD ANTON TRACK (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por REINHOLD ANTON TRACK em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02/38. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 42-43. Em face do termo de prevenção constante de fls. 39, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 46-56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0043026-55.2011.4.03.6301, objetivando a revisão do benefício, cujo acórdão transitou em julgado em 16/04/2013, conforme consulta ao site do órgão julgador que segue. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES JUNIOR, em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução e homologou a execução para prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial. O embargante sustenta que a sentença foi omissa porque, segundo alega, deixou de fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 c/c 1.022, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. Conforme firmado em sede de sentença, esta Magistrada deixou de condenar o embargante em honorários advocatícios porque no momento da sentença entendeu que o Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, e 16 de março de 2015, não havia previsto a condenação em honorários advocatícios nas hipóteses de sentença em embargos à execução. Assim foi fixado na sentença: Diante da ausência de previsão legal no Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, e 16 de março de 2015, deixo de condenar as partes embargantes em honorários advocatícios. Assim, na verdade, o embargado se insurge contra a decisão não diante da existência de contradição/omissão como arguido, mas sim como contrário ao resultado obtido, por defender que o entendimento é equivocado. E, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-14.2015.403.6100 - FELIX TEIXEIRA DA CRUZ(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em sentença. FELIX TEIXEIRA DA CRUZ, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício de auxílio doença acidentário protocolado em 27/11/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 02-16). A liminar foi indeferida às fls. 24 e verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37-38. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 40 e verso. O impetrante emendou a inicial às fls. 46-47. Às fls. 48-51 a autoridade coatora informou que houve a intimação do impetrante nos autos do processo administrativo de revisão para apresentação de documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A parte impetrante narra, em síntese, que em 27/11/2014 formulou pedido de revisão do benefício de auxílio doença acidentário sob NB 91/601.288.593-1, concedido em 10/10/2013, objetivando a inclusão dos salários de contribuição referentes aos períodos trabalhados nas empresas CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DE 01/04/1996 a 12/1996, ASSERT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, de 01/01/1998 a 03/03/1998 e DERPAC SILK IND. E COM. LTDA., período de 01/04/1998 a 07/1998. A impetrada informou às fls. 48-51, que foi encaminhado ao segurado em 09/11/2015 carta de exigências solicitando documentos referentes às empresas CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ASSERT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME para acerto da data de saída para que seja dado prosseguimento ao pedido de revisão. Do mérito Nos termos da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados. Referido dispositivo reflete o princípio da duração razoável do processo no âmbito da Administração Pública, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A demora da autoridade coatora em proferir a decisão no pedido de revisão de benefício, protocolado em 27/11/2014, sem decisão conclusiva até o momento, caracteriza morosidade e, portanto, afronta aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem o processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784/99, acima referida. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...) Desta forma, procedem as alegações da parte autora, fazendo jus o impetrante à concessão da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA MARIA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata análise do pedido de revisão do ato de concessão do benefício de auxílio doença acidentário sob NB 91/601.288.593-1. As questões referentes a atrasados deverão ser discutidas em ação própria, pois este mandamus refere-se somente à legalidade do processo administrativo. Inteligência da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0000466-88.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ANTONIO FERREIRA DE MENDONÇA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO para que se determine à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte impetrante narra, em síntese, que na internet verificou a previsão de agendamento dos pedidos de concessão de benefício para julho de 2016. Juntou procuração e documentos (fls. 02-16). A liminar foi indeferida às fls. 26-27. A autoridade coatora foi notificada às fls. 30 verso. O INSS requereu a sua inclusão no feito (fls. 32). É o relato. Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pelo advogado da parte autora, conforme petição juntada às fls. 33-34. Verifico a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, dispensada a concordância do réu. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007351-23.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2012) Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso III, do Novo Cód. de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011118-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA (SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEMIRO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a apresentação dos documentos entregues ao réu em 20/06/1996, quando do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial concedido em 03/07/1987, da cópia da carta de concessão do benefício, do protocolo de requerimento de revisão, bem como do resultado da análise do requerimento do benefício. Intimado a comprovar que requereu administrativamente a devolução dos documentos, caracterizando o interesse de agir, o autor apresentou os documentos de fls. 22-25. Citado por carta precatória expedida à Comarca de Barueri - SP (fls. 29-33), o INSS ofertou contestação às fls. 35-37, aduzindo que não houve a negativa de acesso ao procedimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O réu apresentou às fls. 38-124 as cópias do Processo Administrativo referente ao benefício de pensão por morte que também titularizava o autor, a qual fora concedida em 19/03/1991, em razão do falecimento da cônjuge, Sra. Rita Maria da Silva (NB 21/088.368.874-3). Houve réplica às fls. 131-132. Em razão da notícia de óbito da parte autora, por decisão proferida às fls. 148-151, foi concedido prazo para habilitação de herdeiros. Contudo, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 151 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que a ação não deve prosperar. Na decisão proferida às fls. 148-149, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora. Devidamente intimada, até o presente momento não houve manifestação nos autos. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil Art. 485. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) ... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Diante da ausência de outros elementos que permitam localizar possíveis herdeiros interessados, bem como diante da inércia na manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parte final, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X REINALDO MIKALOUSKAS X MARIO MIKALOUSKAS X MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS NOGUEIRA X ARNALDO MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X NICOLA CALVANESE X ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA X VINCENZO CALVANESE X JOSE CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em 1987 por 32 coautores em litisconsórcio facultativo visando o reajustamento do valor de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente e transitada em julgado em 03/03/1989. Em 06/06/1990 os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, excluindo os coautores, ALVARO ALVES SANTEJO, GUARACIABA DA SILVA, ONOFRE BATISTA DA COSTA, PEDRO NAGEM, JUVENAL DE AVILA RODRIGUES, sendo homologados os valores ofertados pelo INSS em 19/06/1990. Em 28/06/1990 houve o depósito dos valores decorrentes da condenação em conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal e, em 29/08/1990 o alvará foi liquidado pela instituição bancária. Os autos prosseguiram para apuração do crédito em relação aos autores supramencionados, excluídos do pagamento realizado. Em 13/06/1997 peticionam os coautores mencionando possível saldo remanescente dos valores sacados em 29/08/1990. Foram apresentados cálculos. As partes discordaram do cálculo, o INSS insurgiu-se quanto ao prosseguimento da execução após a liquidação do alvará. Seguiu-se a execução para os coautores excluídos, sendo posteriormente efetuado cálculos para os autores JUVENAL DE AVILA RODRIGUES, sucedido pela herdeira habilitada JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES conforme se observa do depósito juntado à fl. 780 e para o autor ONOFRE BATISTA DA COSTA, sucedido pela herdeira habilitada JULITA TAVARES DA COSTA conforme se observa do depósito juntado à fl. 779. Averiguou-se a inexistência de valores a serem executados para os autores GUARACIABA DA SILVA, ALVARO ALVES SANTEJA e PEDRO NAGEM. É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento e que em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91, conclui-se que a pretensão executória do título judicial foi atingida pela prescrição intercorrente haja vista o decurso de cinco anos da quitação do débito mediante pagamento de precatório com a expedição de alvará, conforme se observa da fl. 323, que não se postulou em momento oportuno. Diante do exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ALADIM DE MORAES, sucedido pela herdeira habilitada ROSINA MANDRUCAL DE MORAES; ALEXANDRE MIKALOUSKAS, sucedido pelos herdeiros habilitados REINALDO MIKALOUSKAS, MARIO MIKALOUSKAS, MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS NOGUEIRA, ARNALDO MIKALOUSKAS; ANTONIO AUGUSTO; ALIPIO FAUSTINO DA SILVA; ANTONIO BEZERRA DOS REIS; ANTONIO DA ROCHA PORTO; ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA; ARISTIDES GERALDO; ARNALDO BOF; BENEDITO SARCHI; DARCI LARANGEIRA DAFLITA; DIRACY FREIRE DE ARAUJO; EUGENIO ALVES FERREIRA; ESTEVA, MANSANO, sucedido pela herdeira habilitada IDORACY DA SILVA MANSANO; FELICIANO BERNARDO DA SILVA; GIUSEPPI CALVANESE, sucedido por seus herdeiros habilitados ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA, VINCENZO CALVANESE, NICOLA CALVANESE, JOSE CALVANESE; JOAO CAVALARO; JOSE ANTONIO FEUERSTEIN; JOSE PEREIRA NETO; JUVENAL DE AVILA RODRIGUES, sucedido pela herdeira habilitada JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES; OSCAR DA COSTA RAMOS; OTAVIO MARTINS PINTO; ONOFRE BATISTA DA COSTA, sucedido pela herdeira habilitada JULITA TAVARES DA COSTA; PAULO VIRGILIO; ROBERTO CORREA; ROMAO RODRIGUES, sucedido pela herdeira habilitada ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES; ROSINA MANDRUCAL DE MORAES; SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE; SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO e SILVESTRE FUENTES, prescrevendo o direito da parte de postular o recebimento de possíveis saldos remanescentes, em virtude da prescrição da pretensão executiva. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X MARIA LUIZA COSTA NICODEMO X ANA MARIA DEBEUS COSTA X FERNANDO DEBEUS COSTA X MARIA ESTELA DEBEUS COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0) - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TENORIO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002125-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002125-0) - LUIZ CEZAR JAQUETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ CEZAR JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003654-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003654-3) - JOSE SILVA BARBOSA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8) - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008265-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008265-0) - ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FRAGUAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS REGAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNST HELMUT MARCUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, a aplicação do INPC na correção monetária do menor valor teto, bem como a revisão por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/06/1989 - benefício nº 42/083.702.165-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Aduz, ainda, que seu benefício deveria ter sido calculado com base na Lei nº 6.423/77, que determinava que todos os benefícios previdenciários deveriam ser corrigidos monetariamente pela ORTN, salvo com relação aos benefícios de valor mínimo (Lei nº 6.205/75, 1º do art. 1º). Aduz, por fim, que deveria ter sido aplicado o INPC na correção monetária do menor valor teto, conforme os parâmetros do art. 14, 3º, da Lei nº 6.708/79. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/48). Réplica (fls. 56/65). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 75/86). Discordância da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 90). Concordância do réu sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 94/103). Retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 105/109). Concordância da parte autora sobre os novos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 112). Impugnação do INSS sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto e com relação à revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se acobertada pela decadência, consoante preliminar arguida pelo INSS. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97, findando em 01/08/2007. Desse modo, ainda que a contadoria tenha se manifestado favoravelmente em face da parte autora (fls. 75), houve a decadência do direito, visto que os autos foram distribuídos somente em 12/02/2008. Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, quanto a este pedido, não há decadência a ser pronunciada, cujo mérito será analisado.

Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se

traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial, às fls. 105/109, apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992.O benefício previdenciário na parte autora tem por DIB a data de 09/06/1989 - NB 42/083.702.165-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência do pedido para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência deste pedido para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/083.702.165-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009053-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009053-8) - ELIANE SOUZA OURIQUES(SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal da Capital, ajuizada por ELIANE SOUZA OURIQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 126.379.599-1), desde a DER (15/09/06), em razão do falecimento de ELAINE CRISTINA OURIQUES AGUILLERA, sua filha, ocorrido na data de 20/08/06. Relata a autora que a segurada instituidora, Elaine Cristina Ouriques Aguilera encontrava-se em gozo de Auxílio-Doença, quando veio a falecer em 20/08/06, no Hospital Nove de Julho (fl.03).Informa que ao requerer o benefício dentro do trintídio após o falecimento, postulando a conversão do Auxílio-Doença em pensão por morte, o pedido foi indeferido, dada a falta de qualidade de dependente em relação à segurada instituidora (fl.03), o que, segundo a autora, não corresponde à verdade, uma vez que não exerce atividade remunerada, nem possui qualquer benefício previdenciário, e, mesmo sendo separada judicialmente, nunca recebeu pensão alimentícia, dependendo de sua filha solteira, a quem cabia o custeio das despesas do lar (fl.03).Com a inicial de fls.02//09 vieram os documentos de fls.10/39.Parecer da Contadoria do JEF (fls.51/54).Citado, o réu apresentou contestação (fls.55/65), arguindo as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não demonstração da dependência econômica (fls.56/62).Por meio da decisão de fls.66/69 foi declarada a incompetência absoluta do JEF, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls.66/69).Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária da Capital (fls.74/75), na qual foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls.77/78).Apelação da parte autora (fls.82/91), tendo sido determinada a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.97).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, para o fim de anular a sentença, determinando o regular processamento do feito (fls.99/101).Autos redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária (fl.106).Foi designada audiência de instrução, para oitiva de testemunhas da parte autora (fl.111), tendo sido procedida a oitiva de duas testemunhas, depoimentos que encontram-se gravados na mídia digital do Sistema Kenta (fls.126/128). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico inicialmente que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prejudicial ao mérito:Prescrição quinquenal. Arguiu o réu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fl.56). Observo que, embora o reconhecimento da prescrição seja passível de reconhecimento até mesmo de ofício, é da regra do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) a oportunidade de vista prévia à parte em face da qual é invocada, a teor do disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015. No caso em questão, contudo, considerando que o feito foi ajuizado anteriormente à vigência da nova lei adjetiva em questão, e, ante o fato de a parte autora não pleitear parcelas vencidas anteriores ao quinquênio legal - eis que requer a concessão do benefício desde a data do óbito (20/08/06, fl.08)-, inexistente qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição quinquenal em questão, motivo pelo qual declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91. MéritoA pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado

falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o óbito ocorreu anteriormente a referidas alterações legislativas, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Ademais, sendo a hipótese de pedido de pensão por morte de filha, e não de companheiro/cônjuge, incabível a aplicação dos novos dispositivos legais em questão. Posta tais premissas, à luz passa-se à análise dos requisitos legais: Da comprovação do óbito Resta comprovado este requisito, eis que a filha da autora, ELAINE CRISTINA OURIQUES AGULLERA, instituidora, faleceu em 20/08/06, conforme Certidão de óbito de fl.12. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito da qualidade de segurado, destaco que verificando-se a planilha do sistema DATAPREV (fl.46) constata-se que a instituidora falecida encontrava-se em gozo de Auxílio-Doença previdenciário desde 21/03/06, tendo havido o encerramento do benefício somente por ocasião do óbito (20/08/06), Portanto, encontrava-se na qualidade de segurada. Da qualidade de dependente (s) O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A autora, mãe da segurada falecida, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de sua filha, deve provar a dependência econômica, nos termos do 4º do art. 16, da Lei 8213/91, acima transcrito. CASO SUB JUDICE

Considerando os termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/101), que deu parcial provimento à apelação da autora e anulou a sentença proferida a fls. 77/78, para realização de instrução probatória, passa-se à análise da comprovação da dependência econômica em questão. Para a comprovação do referido requisito foram apresentados os seguintes documentos, como início de prova material: 1) Certidão de Nascimento da segurada falecida, Elaine Cristina Ouriques Aguilera (fl. 24); 2) Certidão de Casamento da autora com Walter Aguilera, realizado em 14/05/66, com certidão da averbação da separação consensual, homologada pela 4ª Vara de Família e Sucessões, em 01/12/86 (fl. 23); 3) Escritura pública de compra e venda, datada de 02/05/2000, referente a uma casa, localizada no município de São José dos Pinhais, adquirida pela segurada falecida, Elaine Cristina Ouriques Aguilera (fl. 15); 4) Escritura pública de compra e venda de imóvel, datada de 26/01/06, adquirida pela segurada falecida, Elaine Cristina Ouriques Aguilera, referente à casa localizada na Rua Muniz de Souza, n. 985, apto 112-SP (fl. 18); 5) Certidão negativa do Colégio Notarial do Brasil, constando a negativa de lavratura de testamento pela segurada falecida Elaine C. Ouriques Aguilera (fl. 25); 6) Declaração particular de que a autora esteve hospedada no Santa Mônica Residence Service (Rua Barata Ribeiro, 448, Bela Vista), no período de 03/03/06 a 04/08/06, como acompanhante de sua filha, Elaine C. Ouriques Aguilera, enquanto esta realizou tratamento médico na Clínica de Hematologia do Dr. Frederico Luiz Dulley (fl. 20); 7) Faturas do Cartão de Crédito, com vencimentos em 26/05/06 e 26/08/06, em nome da segurada falecida, Elaine C. Ouriques Aguilera, custando endereço comum da falecida ao da autora, a saber, Rua Muniz de Souza, 985- apto 112 (fls. 34 e 36); 8) Cópia da Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2006, da segurada falecida, com descrição de bens e direitos, não constando a informação de dependentes (fl. 38); recibo de entrega da Declaração simplificada da autora, referente ao exercício 2006 (fl. 21). 9) Correspondência Sedex, tendo a autora como destinatária, com postagem datada de 05/09/06, com endereço da Rua Muniz de Souza, 985, apto 112 (fl. 27); AR datado de 14/08/06, em nome da autora, com endereço da Rua Muniz de Souza, 985- apto 112; correspondência com o mesmo endereço, datada de 05/09/06 (fl. 30). Dos documentos juntados aos autos pela parte autora, sobretudo as correspondências datadas de 08/2006 e 09/2006 (fls. 27/30), a ela endereçadas, bem como, do extrato de Cartão de Crédito dos meses de 05/2006 (fl. 36) e 08/2006 (fl. 34), em nome da segurada falecida, é possível inferir-se que, no período (maio a setembro/2006), anteriormente, portanto, ao óbito (20/08/06), a autora e sua filha residiam no mesmo endereço, a saber, Rua Muniz de Souza, nº 985- apto 112, São Paulo. Verifica-se, ainda, que ambas, autora e segurada falecida, moraram igualmente, em São José dos Pinhais-PR, conforme comprovante de extrato poupança da segurada falecida, Elaine C. Ouriques, do banco Caixa Econômica Federal - agência São José dos Pinhais, emitido em 01/06/06, constando o endereço da segurada falecida como sendo Rua Adir Pedrosa, 139- São José dos Pinhais (fls. 32/33), bem como, o recibo de declaração de ajuste anual da autora, Eliane S. Ouriques, ano 2006, exercício 2005, constando o mesmo endereço, em São José dos Pinhais (fl. 21). É possível constatar-se mesmo que no ano do falecimento da segurada Elaine Cristina Ouriques Aguilera, a saber, 2006, notadamente, já a partir de março/2006, ambas residiam juntas, no mesmo endereço. A mesma evidência se extrai da declaração particular de fl. 20, emitida em 28/02/07, atestando que a autora esteve hospedada no Santa Mônica Residence Service, já em São Paulo, acompanhando sua filha, Elaine Cristina O. Aguilera, durante o período de março a agosto/2006, para tratamento médico na Clínica de Hematologia. Há, assim, nítida comprovação documental de que no ano em que a autora ficou internada e veio a óbito, a saber, 2006, ambas, autora e segurada falecida residiam juntas. A prova de residência em comum, contudo, restou restrita basicamente ao ano de 2006, em que a segurada falecida, efetivamente, ao que se extrai dos autos, fez tratamento de sua doença. Além de a parte autora não ter juntado aos autos eventual documento de domicílio em comum anteriormente ao ano de 2006, fato é que não juntou qualquer documento demonstrativo de supostas despesas efetuadas pela segurada falecida em seu favor, referente a qualquer ano, ou mesmo eventual demonstrativo de pagamento de despesas rotineiras, como plano de saúde, medicamentos, etc, em benefício da autora. Observo que sendo a segurada falecida usuária de cartão de crédito, conforme se visualiza das duas faturas juntadas aos autos (fls. 34/36), ambas, porém, dos meses de maio e agosto/2006 (fls. 34/36) fácil seria a obtenção de extratos e/ou comprovantes de períodos anteriores ao 2º semestre de 2006, para demonstração de eventuais pagamentos efetuados pela falecida em prol da autora. Registro que não só a falta de prova documental da residência em comum anteriormente ao ano de 2006 - em que a segurada falecida, seguramente, passou a residir com a autora, até pelo tratamento que passou a efetuar - mas o próprio fato de a declaração de ajuste anual da segurada falecida, Elaine Cristina Ouriques Aguilera, referente ao exercício 2006 (fl. 38) não informar a existência de dependentes no respectivo campo para tal destinado, milita em desfavor da autora no tocante à comprovação da dependência econômica. Tem-se, assim, em princípio, que, do ponto de vista documental, não demonstrou a autora ser dependente econômica da segurada falecida. Não se juntou qualquer demonstrativo de pagamento de gastos rotineiros que a segurada falecida teria feito em prol da autora. Ao contrário do alegado pela parte autora, a mera demonstração de domicílio em comum, notadamente, a partir de março/2006, cinco meses antes do óbito da segurada, revela-se frágil para demonstrar a dependência econômica em questão. A prova oral produzida em juízo, por sua vez, não se mostrou coerente e apta a corroborar juízo seguro acerca da dependência econômica sustentada na inicial. Em depoimento pessoal, a autora relatou que morava com sua filha. Que atualmente é aposentada por idade. Que a filha a sustentava, e os outros filhos eram casados. A falecida era solteira, sem filhos. Que quando a falecida adoeceu a autora dela

cuidou. Que recebeu o seguro de vida da filha. Relatou que os outros filhos ajudavam, mas contava com a falecida. Que o declarante do óbito, Evaldo Ouriques Arruda Oliveira, é sobrinho da autora. Do depoimento pessoal em questão extrai-se que, de fato, a segurada falecida ajudava a autora, obrigação, contudo, igualmente partilhada pelos demais filhos, em nº de dois, conforme certidão de óbito do ex-marido da autora, Walter Aguilera (fl.26). A tal conclusão é possível chegar-se, igualmente, com o relato da testemunha Bento Geílson da Silva, que informou que é amigo do filho da autora (irmão da falecida) e chegou a morar com a autora e a segurada falecida em sua casa (do depoente) antes do falecimento, uma vez que a autora e sua filha Elaine estavam num processo de venda de um imóvel. Informou que a segurada falecida, Elaine, ficou doente, e que mantinha a mãe. Que Elaine ajudava a mãe economicamente. Que a segurada falecida (Elaine) descobriu a doença e ficou fazendo tratamento. Ela trabalhava e mantinha a situação econômica. Informou que os outros irmãos ajudavam a autora, que era sempre dependente deles, pois a autora não trabalhava. Verifica-se do depoimento em questão a mesma constatação anterior, de que a segurada falecida ajudava a autora, o que, contudo, ocorria, de forma igualitária por parte dos outros irmãos da falecida, que também ajudavam a autora, ainda que esta, de alguma forma, colaborasse de forma mais efetiva. Havia, assim, como se conclui dos depoimentos, a solidariedade parental, ou o cuidado dos filhos (falecida e irmãos) para com a manutenção da sua mãe. Não restou evidenciada, desse modo, do ponto de vista probatório, a dependência econômica da autora em relação à segurada instituidora. Embora a testemunha Altair Barboza tenha informado que conhece a autora e a falecida Elaine, pois estudou junto com ela no Colegial e que a falecida sustentava a mãe, que não trabalhava, o que se afigura demonstrado, da prova documental e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução é que a partir de março/2006, a segurada falecida passou a morar com a autora, não se podendo concluir, todavia, que a autora fosse dependente econômica da filha anteriormente ao referido período demonstrado de residência comum - no sentido de depender da segurada falecida para sua sobrevivência. Restou demonstrado dos depoimentos colhidos que os demais filhos auxiliavam a autora, que, todavia, contava mais com a segurada falecida, por óbvio, pois era a única filha solteira, e, dentro da lógica da experiência comum, com menos gastos do que os demais filhos. Em análise, assim, ao conjunto probatório, tanto da prova documental, quanto da instrução realizada em Juízo, constata-se que o auxílio prestado pela falecida Elaine Cristina Ouriques Aguilera a sua mãe, ora autora, não se sobressaiu da corriqueira ajuda que os filhos que moram com os pais (e no caso da falecida, tal moradia foi demonstrada apenas a partir de março/06, cinco meses antes do óbito), costumam prestar com as despesas do lar, até porque, no final das contas, tais despesas não passam do pagamento das próprias contas de subsistência desses mesmos filhos, que, igualmente, se beneficiam, por vezes, de eventual moradia, alimentação e cuidados prestados pelos pais, notadamente como no caso, quando a falecida adoeceu e passou a manter laços mais estreitos com sua mãe, ora autora, até para que desta pudesse receber cuidados específicos, como acompanhamento a hospital, etc. Observo que não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum ou ainda o pagamento de despesas esporádicas de consumo pelo segurado falecido. Tais despesas, in casu, sequer restavam comprovadas. Se com a morte da segurada houve para a autora a perda de um dos filhos, notadamente, a filha com a qual mais contava financeiramente, tal situação, contudo, não evidencia situação de dependência econômica em relação a essa filha, eis que os demais filhos colaboravam, igualmente, para a manutenção da autora, e assim deverão continuar a fazê-lo, pelo dever de solidariedade em questão. De se registrar que, a partir de 10/10/2012 a autora obteve o benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 162.357.305-7), conforme extrato do sistema DATAPREV anexo, de modo que, o benefício ora analisado, de pensão por morte em favor de genitora, por suposta dependência econômica de filho(a) falecido deve ser cabalmente comprovado, por constituir hipótese excepcional à regra geral, em que a dependência econômica normalmente ocorre, seja em relação a companheiro(a)/cônjuge ou filho menor/inválido. Não demonstrada a referida dependência econômica, de rigor a improcedência do pleito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON MONTICELLI, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o pagamento das importâncias relativas às contribuições previdenciárias pecúlio, nos termos do artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao período laborado após a sua aposentadoria. Aduz a parte autora que se dirigiu ao Posto de Atendimento do INSS, a fim de requerer o pagamento ou devolução dos valores vertidos como contribuição previdenciária obrigatória, mas foi surpreendida com a negativa do órgão. Diante disso, não restou outra alternativa senão socorrer ao Poder Judiciário. Intimada a complementar a documentação dos autos e a esclarecer o valor da causa (fls. 32, 39 e 43), a parte autora trouxe aos autos cópia das guias da Previdência Social (fls. 55/93). Cota do INSS, aguardando a determinação de citação, caso o Juízo entenda pelo prosseguimento do feito (fl. 96). Houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 97/98). O Juízo Cível determinou a retificação do valor da causa (fl. 101). A petição da parte autora (fls. 106/128) foi recebida como emenda à inicial (fl. 129). Citado (fls. 129 e 133/134), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 135/143). Réplica (fls. 149/156). Não houve mais petições protocoladas pelas partes (fls. 158/161). O Juízo Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 163/164). O Eg. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 185/187). Recebimento dos autos neste Juízo Previdenciário (fl. 189). Foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados (fl. 190). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, em seu artigo 103, parágrafo único, que as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social sujeitam-se ao prazo quinquenal de prescrição. Decorridos, assim, mais de cinco anos da data em que teria direito a reivindicar os pagamentos da Previdência Social, as parcelas encontram-se alcançadas pela prescrição. Confira-se o texto da lei de regência: Art. 103. (...) Parágrafo único.

Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Relativamente ao aposentado por idade ou por tempo de serviço que retornava ao trabalho e ficava obrigado a efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 81, inciso II, previu o direito ao pecúlio, benefício este consistente em uma prestação única, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado. Veja-se: Art. 81. Serão devidos pecúlios: (Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)(...II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Este benefício foi revogado pela Lei nº 8.870/1994, que foi publicada em 16/04/94 e retificada no DOU em 12/05/94. Contudo, o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento do pecúlio deverá ser o do afastamento do seu trabalho após aposentadoria, conforme expressa previsão legal. Assim, há de se reconhecer o direito adquirido daqueles que efetuaram os recolhimentos após a aposentadoria até a revogação do artigo autorizador do pecúlio ocorrida em 15/04/1994. Foi, inclusive, editado o enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, in verbis: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuava no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício já havia transcorrido período superior a cinco anos. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (APELREEX 00148472220044039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934746 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 554 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PECÚLIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO. 1. No que concerne à contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, o Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da sua constitucionalidade. 2. O Decreto-lei n. 66/66, alterando o 3º do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, instituiu pecúlio em favor do segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltasse a exercer atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, constituído pela soma das importâncias correspondentes às contribuições pagas. Previsão também do inciso II do artigo 81 da Lei n. 8.213/91. 3. Disposição revogada pela Lei n. 8.870, de 15/04/94, que, juntamente com a extinção do pecúlio, trouxe a isenção do pagamento de contribuição previdenciária do aposentado que continuasse a trabalhar. A isenção permaneceu até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/95, no período de 15/04/94 a 28/04/95. 4. O parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94 expressamente autorizou a restituição, em pagamento único, pelo segurado que vinha contribuindo, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, pagas entre a data da aposentadoria e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94), quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. 5. Tal direito ao pecúlio, por ser benefício de prestação única, deve observar o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que dispõe a prescrição em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Portanto, no que concerne ao pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, o termo inicial da prescrição é a data do afastamento definitivo do trabalho. 6. No caso dos autos, o autor requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 10/1986 a 10/1988, como empregado, e 10/1988 a 09/2005, como empresário. A partir de 28/04/1995 tal exação é devida. Contudo, tem direito ao pecúlio no valor correspondente às contribuições vertidas após a aposentadoria, de 10/1986 a 15/04/1994 (data de extinção do benefício - Lei 8.870/94). 7. Verifica-se, porém, a prescrição. Conforme consta da alteração contratual, o requerente retirou-se da sociedade, última atividade comprovada, em 30/12/2003. Tendo sido o requerimento administrativo efetuado em 01/10/2010, decorreu prazo superior a cinco anos. Ainda que se considere a data do registro na JUCESP - 05/09/2005 - como a do afastamento, e não a da própria alteração contratual - 30/12/2003, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 01/10/2010. 8. Acrescento que, em relação ao vencimento da competência, não importa a data do recolhimento, pois, no que concerne ao pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, o termo inicial da prescrição é a data do afastamento definitivo do trabalho. 9. Agravo legal improvido. (AC 00008789620114036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) In casu, a parte autora teve concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 16/10/1975 (fl. 20). Apesar de não constar da sua CTPS a data da saída do último emprego, admissão em 30/09/1965 (fl. 27), não é possível concluir automaticamente que continuou em atividade após a aposentação. No CNIS não consta qualquer contribuição previdenciária após a sua aposentadoria em 16/10/1975. Também, como acima explanado, necessário que a parte autora comprovasse que se afastou do emprego/trabalho após a aposentação para ter direito ao pecúlio. Verifica-se que a parte autora, após ser intimada, juntou aos autos carnês de recolhimentos de contribuições previdenciárias, efetuados nos meses de

10/1975 a 04/1994, porém sem os dados do titular desses carnês. Em consulta ao sistema da Previdenciária Social, com base no NIT constante dos carnês do INPS, também não há identificação do titular dos recolhimentos (fls. 57/93 e extrato do CNIS em anexo). Os recolhimentos foram efetuados na qualidade de trabalhador autônomo (questão esta sequer elucidada na petição inicial). Mesmo que se considerasse como se da parte autora fossem tais contribuições, tem-se que se afastou definitivamente da atividade em 04/1994, fluindo a partir de então o prazo para o requerimento do pecúlio. Conforme relatado na inicial: dirigiu-se ao Posto de Atendimento do INSS a fim de requerer o pagamento ou devolução dos valores vertidos como contribuição previdenciária obrigatória, foi surpreendida com a negativa do órgão (fl. 03). Porém, não esclarece quando isso ocorreu. A parte autora não juntou aos autos qualquer pedido formal do pagamento do pecúlio, na via administrativa, tampouco eventual decisão negativa, com a sua fundamentação. Não é possível saber, assim, se requereu o benefício dentro do prazo prescricional. Foi dada a oportunidade da parte autora se manifestar sobre a preliminar de prescrição (fl. 148) e, em réplica, limitou-se a refutar a ocorrência da prescrição, argumentando que o recebimento de pecúlio começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que ele estava exercendo, e não a partir da vigência da Lei nº 8.870/94 que extinguiu o pecúlio (...) (fl. 150). Ora, de fato, o pecúlio foi extinto pela Lei nº 8.870/94, publicada em 16/04/94 e retificada no DOU em 12/05/94, contudo a parte autora também se afastou da atividade na mesma época, em 04/1994, mês da última contribuição vertida à Previdência Social. É frágil, portanto, a fundamentação dada pela parte autora para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal. Certo é que a presente demanda judicial foi ajuizada em 05/10/2009 (fl. 02), ou seja, mais de 15 anos depois do seu afastamento do trabalho após aposentadoria, em 04/1994. É de se reconhecer, assim, que o direito de a parte autora pleitear o pecúlio, instituído na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 81, inciso II, foi alcançado pela prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (reconhecimento da prescrição). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAO PEDRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/02/2008) - período controvertido não enquadrado na esfera administrativa -, e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.629-6, com DIB em 07/05/2008) em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4%, para fins de revisão da sua RMI. Aditamento à inicial (fls. 114/118). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 130/136). Réplica (fls. 139/152). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora, por ser providência da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de realizá-la, e foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por serem desnecessárias ao deslinde da causa (fl. 162). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 163/165), com ciência do réu (fl. 167). Intimada (fl. 168), a parte autora juntou cópia completa do processo administrativo (em apenso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria

profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/02/2008) - período controvertido não enquadrado na esfera administrativa, e a conseqüente transformação da sua aposentadoria (NB 42/141.366.629-6, com DIB em 07/05/2008) em especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4%, para fins de revisão da sua RMI. A parte autora trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo (em apenso), na qual consta o PPP da empregadora (fls. 30/37 do PA). Nele consta que, no período controvertido, objeto da lide, ficou exposta a ruído de 84 a 88,9 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, para ser considerada atividade insalubre, a parte deveria comprovar a exposição a ruído acima de 90 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse turno, quanto ao período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade considerada prejudicial à saúde (ficou exposta a ruído abaixo de 90 dB(A)). Já o período posterior a 19/11/2003, a legislação de regência prevê que é nociva à saúde a exposição ao agente ruído acima de 85 dB(A). De 19/11/2003 em diante, a parte autora comprovou ter ficado exposta a ruído em intensidade superior a 85 dB(A), considerando-se, assim, agressiva à saúde. Por exercer a função de operador de maq especiais/CNC, entende-se, também, que a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O argumento do réu, deduzido em contestação, de que o uso de EPI eficaz afasta o risco de dano à saúde (fl. 130-verso), já foi superado pela jurisprudência do Eg. STJ, como acima mencionada (o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria). Assim, quanto ao período de 19/11/2003 a 09/02/2008, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Somando-se o período especial, reconhecido administrativamente ao reconhecido nesta ação judicial, verifica-se que a parte autora ainda não perfaz 25 anos de tempo de serviço especial. Portanto, não tem direito à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Veja-se a planilha de contagem de tempo de serviço especial para a DER em 07/05/2008: Autos nº: 0011064-

14.2010.403.6183 Autor(a): JOAO PEDRO DE SOUSA Data Nascimento: 08/02/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/05/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/05/2008 (DER) Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 004/04/1977 22/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 18 Não 15/02/1979 27/11/1981 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 13 dias 34 Não 01/04/1982 15/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 008/03/1984 28/10/1987 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 21 dias 44 Não 27/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 9 dias 113 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 019/11/2003 09/02/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 21 dias 52 Não Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 17 dias 218 meses 43 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 10 meses e 17 dias 218 meses 44 anos e 9 meses - Até a DER (07/05/2008) 22 anos, 1 mês e 8 dias 270 meses 53 anos e 3 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Entretanto, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial nesta ação judicial (de 19/11/2003 a 09/02/2008), a parte autora terá direito à conversão desse tempo em comum, pelo fator 1,4 (homem), para acrescer à sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.629-6, com DER em 07/05/2008, conforme planilha abaixo: Autos nº: 0011064-14.2010.403.6183 Autor(a): JOAO PEDRO DE SOUSA Data Nascimento: 08/02/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/05/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/05/2008 (DER) Carência Concomitante ? 04/11/1975 18/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não 01/06/1976 23/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10 Não 04/04/1977 22/09/1978 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 18 Não 15/02/1979 27/11/1981 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 34 Não 01/04/1982 15/12/1982 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 9 Não 06/06/1983 18/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 8 Não 08/03/1984 28/10/1987 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 5 dias 44 Não 27/11/1987

05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 25 dias 113 Não22/01/1975 01/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5
Não03/07/1975 30/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80
Não19/11/2003 09/02/2008 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 29 dias 51 Não10/02/2008 07/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3
NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 22 dias 271
meses 43 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 4 dias 282 meses 44 anos e 9 meses -Até a DER
(07/05/2008) 40 anos, 3 meses e 21 dias 384 meses 53 anos e 3 meses Inaplicável- - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório
vazioPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 3 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 3 meses e 21 diasNessas condições, a
parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC
20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria
por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 3 meses e 21 dias).Por fim, em 07/05/2008
(DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do
benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015,
data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso
I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora na
empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (19/11/2003 a 09/02/2008), com a conversão em tempo comum, mediante a
aplicação do fator 1,4 (homem), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.629-6, com
DIB em 07/05/2008, bem como o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.As diferenças atrasadas,
confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do
Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.
267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf
artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85),
arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a
presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando
liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo
85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça
gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Pensão por morte (NB nº 102.172.541-0), desde a DER, em 06/12/96, em razão do falecimento de JOÃO DA MATA NERY DOS SANTOS, seu marido, ocorrido em 10/11/95.Relata a parte autora que o de cujus tinha a qualidade de segurado como contribuinte individual autônomo, conforme ficha de inscrição no CCM- Cadastro de Contribuintes Mobiliários nº 8.575.236-3, com data de inscrição de 19/08/80, firma individual constituída desde 14/06/83.Relata a autora que após o óbito de seu marido requereu o benefício de Pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento de que a autora deveria recolher as contribuições do período de 08/08 a 06/81, 04/82 a 03/85, 01/87 a 02/88, 10/89 a 03/90, 07/90 a 95, na classe 01 como autônomo. E caso as contribuições não fossem recolhidas a pensão não seria concedida (fl.04). A autora pleiteia que a concessão e implementação do benefício, bem como, que os valores devidos a título de contribuição em atraso sejam pagos com o desconto no benefício ora requerido (fls.10 e 18, item f).Com a inicial de fls.02/19 vieram os documentos de fls.20/36.Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl.38, e determinada a remessa dos autos à Contadoria, para análise do valor da causa (fl.39).Parecer da Contadoria judicial, informando que em consulta ao CNIS constatou que o segurado falecido possuía contribuições como contribuinte individual até junho/90, efetuando consulta ao Juízo (fls.41/41/43).Determinada vista à parte autora (fl.46), sobreveio a manifestação de fls.50/51.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a regularização da inicial (fl.52).Juntada de documentos (fls.53/54 e 56/62).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.63). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição (art.103, da Lei 8213/91), e a perda da qualidade de segurado, e, para o caso de concessão, que a data do início do benefício fosse fixada em 11/01/96, com o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls.66/72).Réplica (fls.78/81).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl.77). O réu nada requereu (fl.82).Determinou-se à parte autora que trouxesse cópia do processo administrativo (fl.83), o que foi cumprido, conforme petição de fl.84, encontrando-se o referido processo administrativo apenso aos presentes autos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a matéria, embora de direito e de fato, prescinde de instrução probatória, não havendo falar-se, assim, em eventual audiência de instrução (fl.77), passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Mérito.A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado

falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente à data em que referida Leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, à luz passa-se à análise dos requisitos legais, iniciando-se pela análise da qualidade de dependente, eis que não controversa: Da qualidade de dependente No presente caso, a autora ELZA DOS SANTOS pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de esposa, o que se constata, conforme Certidão de Casamento a fl.20 do processo administrativo apenso. Por apresentar-se na condição de cônjuge, há dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, da comprovação de efetiva dependência econômica, que é presumida, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado A parte autora requereu o benefício de pensão por morte na data de 06/12/96 (fl.16), sendo que, em virtude de o setor de análise e concessão do INSS constatar a ausência de contribuições do segurado instituidor relativamente a determinados períodos, quais sejam, 08/80 a 06/81, 04/82 a 03/85, 01/87 a 02/88, 10/89 a 03/90, 07/90 a 10/95, determinou a notificação da autora para apresentar as contribuições, na classe de autônomo, a fim de dar seguimento à análise do benefício (fls.30/31 do processo administrativo apenso). Conforme se constata do documento de fl.28, registro de firma individual, o segurado instituidor João da Mata Nery dos Santos possui registro como firma individual, nome de fantasia JEFF Modas e Confecções Ltda, com data de 10/06/83. Para fins de recolhimento previdenciário, constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/04/85 até 30/06/90 (fls.30/34). Na análise do benefício, em sede de Conforme comunicado de fl.62, o benefício requerido pela parte autora foi apresentado ao INSS em 14/06/04, sendo indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado instituidor, uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em 06/95, tendo permanecido na qualidade de segurado, ainda, por 12 meses. Assim, o óbito ocorrido em 20/02/04 teria se dado após a perda da qualidade de segurado. A parte autora recorreu administrativamente da referida decisão, alegando que efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias em 20/08/04, em favor do falecido, enquanto autônomo, relativa a valores atrasados (fl.80). Não obstante, a Agência da Previdência Social manteve o indeferimento, nos termos do parágrafo 3º, do inciso III, do art.282, da IN-118, de 04/04/05, encaminhando-o à Junta de Recursos, para julgamento (fl.88). Em grau recursal a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob a consideração de que teria havido recolhimentos previdenciários nas competências 06/96, 06/97, 06/98, 06/99, 06/00, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, efetuados em 20/08/04, considerou que a perda da qualidade de segurado do falecido José Cornélio ocorreu somente em 16/04/05, motivo pelo qual, deu provimento ao recurso (fls.88/91). O INSS recorreu, contudo, dessa decisão, para o Conselho de Recursos da Previdência (fls.96/97), o qual, considerando que foram apresentadas contribuições para o período de 1996 a 06/99 e 06/2004 sem comprovação do exercício de atividade e pós-óbito, ocorrido em 20/02/2004, deu provimento ao recurso do INSS, para o fim de negar a concessão do benefício (fls.101/103). Com a negativa da concessão administrativa, a parte autora ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo a Contadoria judicial, à luz dos documentos dos autos e do CNIS, apurado que, na data do óbito, o falecido José Cornélio havia perdido a qualidade de segurado, que teria sido mantida, no máximo, até 15/08/97, possuindo, então, 04 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria, (fl.125). À luz do parecer da Contadoria, foi proferida sentença de improcedência

da ação, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a situação de segurado do falecido, ante o fato de que a possibilidade de recolhimento de contribuições post mortem ferir o princípio da Legalidade, conforme previsto no 5º, do artigo 195, da Constituição Federal (fls.126/130). Em sede de embargos de declaração, contudo, a parte autora informou que encontrou junto aos documentos do instituidor uma Certidão de Tempo de Contribuição, em que demonstrado que o de cujus exerceu a atividade de policial militar durante 11 anos, 02 meses e 16 dias. Assim, requereu a autora a juntada da aludida Certidão e o recebimento dos embargos de declaração, a fim de averbar o referido período, o qual, somado ao tempo do RGPS faria com que o falecido fizesse jus ao benefício de Aposentadoria por idade, eis que passaria a contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição, aliado ao fato de contar com mais de 65 anos por ocasião do óbito. Tal conclusão foi obtida igualmente pela Contadoria do JEF, que, considerando prima facie o tempo de contagem do Regime Próprio de servidor do de cujus, computou o período de 11 anos, 02 meses e 16 dias ao tempo que o de cujus possuía, informando que o cômputo do período total é de 15 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, considerando que o de cujus havia completado 65 anos de idade em 25/03/03, quando a carência exigida era de 132 meses de contribuição (fl.285). Considerando que a sentença de mérito, proferida a fls.130 foi anulada, em sede de embargos de declaração, à consideração de que o de cujus já tinha tempo para se aposentar por idade, apenas não fazendo tal pronunciamento por ter sido ultrapassado o limite de alçada do JEF (fls.302/303), este Juízo aprecia o mérito dos pedidos. Caso Sub Judge Inicialmente, observo que tendo o último vínculo empregatício do de cujus encerrado em 06/95 (fl.62), e o óbito ocorrido em 20/02/04 (fl.38), com o INSS apurando o tempo de contribuição de 04 anos e 01 mês (fl.46), teriam sido ultrapassados os prazos previstos no art.15 da Lei 8213/91, no tocante a manutenção da qualidade de segurado do de cujus (fl.213), a saber, o período de 12 meses de carência após a cessação do último vínculo. Desse modo, o período de graça (12 meses) teria se findado, não ostentando mais o de cujus a condição de segurado a partir de então. Idêntico raciocínio vale, ainda, caso se considere o término da carência em 15/08/97, como apontado pela Contadoria do JEF (fl.125). É certo que restou comprovado nos autos que houve o pagamento de contribuições previdenciárias de períodos posteriores ao último vínculo empregatício, correspondentes ao período de 06/96 a 06/04 (fls.64/73), na qualidade de contribuinte individual, todas efetuadas, contudo, na data de 20/08/04, após o óbito do segurado. Incabível, contudo, o arranjo em questão. Isso porque o contribuinte individual deve comprovar o exercício da atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99), se já não houver, inclusive, perdido a condição de segurado decorrido o período de graça. Nesse sentido, trago posicionamento da Exma. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). Observo que o segurado falecido, JOSÉ CORNÉLIO, embora tenha se inscrito como contribuinte autônomo na data de 07/10/93 (código de ocupação: pedreiro), fl.85, ou, mesmo antes, a partir de 01/1991 (fl.101), não verteu mais contribuições à Previdência Social posteriormente à data de 28/06/95 (fl.57). Assim, após o período de graça (12 meses), perdeu a condição de segurado. Por isso, a conclusão do réu - INSS -, tanto da Agência Previdenciária, quanto da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de que os documentos relativos aos recolhimentos - competências de 06/96 a 02/04 foram confeccionados após o óbito, opinando pelo indeferimento do pedido (fls.88 e 101/103). Nesse tópico, observo que a questão do recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias do contribuinte individual pelos seus dependentes suscitou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Porém, a TNU - Turma de Uniformização de Jurisprudência já editou a Súmula nº 52, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadas por empresa tomadora de serviços. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO APÓS A MORTE DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que seja descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. 3. Na hipótese dos autos, em que a autora pretende o recolhimento de uma contribuição previdenciária para o cumprimento do período da carência necessária a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se aplicar o mesmo entendimento, não podendo ser contabilizado como carência o mês em que embora o falecido tenha exercido atividade remunerada, não efetuou o recolhimento previdenciário na época prevista na legislação, pretendendo o seu recolhimento após a morte do segurado instituidor. 4. Recurso improvido. (Processo 00261990820074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 01/04/2011) Com o mesmo posicionamento, igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1347101 PR 2012/0206964-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013). E: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de

que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 535684 RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) Incabível, assim, o reconhecimento da condição de segurado do de cujus a partir da cessação do período de graça, cabe analisar, outrossim, se o referido segurado já havia preenchido os requisitos para obtenção do direito à Aposentadoria, nos termos do art. 102, 1º e 2º, da Lei 8213/91, verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Nesse passo, juntou a parte autora, após a sentença de fls. 126/130 documento novo, consistente na Certidão de Tempo de Contribuição do segurado falecido, correspondente ao período de labor em regime próprio de Previdência, na condição ex-soldado PM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao período de 25/03/58 a 08/04/70 (extinta Força Pública do Estado de São Paulo) e de 09/04/70 a 14/09/07 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), fl. 134.. Observo que, nos termos do 9º, do art. 201 da Constituição Federal é possível a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Comprovado o labor e o tempo de contribuição em regime próprio de previdência, este deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE RITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. MAJORAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Se a pretensão do demandante supera sessenta salários mínimos e não houve renúncia ao seu hipotético crédito é competente a vara federal para o julgamento da ação. 2. A mudança do rito do juizado especial federal para o rito ordinário não acarreta a nulidade do processo se a autarquia foi devidamente citada, nos termos do procedimento da Lei nº 10.259/2001. 3. Nos termos do 9º, do art. 201 da Constituição Federal é possível a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. 4. Comprovado o labor e o tempo de contribuição em regime próprio de previdência, este deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS. 5. Atingido tempo de serviço superior a 35 anos, faz jus a parte autora à majoração da renda mensal inicial de que é beneficiária para 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). 8. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas tão-somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-4 - APELREEX: 467 SC 2005.72.10.000467-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2009, TURMA SUPLEMENTAR, .Por sua vez, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou do serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo Único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço, conforme dispuser o Regulamento. As normas constitucional e legal em questão trazem em seu bojo dois preceitos: asseguram de forma incontestável a contagem recíproca do tempo de serviço para a aposentadoria e a compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários. Conforme se verifica do parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, a compensação financeira se operará conforme disposto em regulamento. As formalidades para fins de expedição e aceitação da certidão por tempo de contribuição estão contidas no artigo 130 do Decreto 3048/1999. Como regra, não pode o INSS simplesmente reconhecer o tempo de serviço em questão se não tiver resguardo jurídico para poder cobrar do regime estatutário a compensação pelo período reconhecido, ou seja, o mecanismo formal necessário para a compensação financeira entre os regimes é a certidão de tempo de contribuição, bem como esta é o documento hábil do qual se vale o interessado para averbar o tempo de contribuição no regime previdenciário junto ao qual pleiteia a concessão do benefício. A exigência não é desarrazoada pelas implicações na compensação entre os regimes, posto que o INSS precisa estar regularmente documentado para poder exigir do regime próprio a compensação, bem como a certidão de tempo de contribuição é o documento que viabiliza o conhecimento do tempo de contribuição através de documento formal emitido por autoridade competente. Assim, não pode o interessado pleitear frente ao INSS, por exemplo, o reconhecimento do tempo de contribuição obtido junto a regime previdenciário diverso, posto que compete ao ente no qual foi obtido o tempo de contribuição a formalização do reconhecimento desse período através da expedição da competente certidão por tempo de contribuição. Raciocínio diverso impossibilitaria a compensação entre os regimes, bem como resulta ofensa ao procedimento previsto na Lei nº 9.796/99. De outra quadra, o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, traz os critérios

para a contagem do tempo de contribuição para fins de utilização em regime diverso de previdência: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) V - (Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Considerando que a Certidão de Tempo de Contribuição nº DP-335/42.2/03-SEP, juntada por cópia a fl.134, emitida em 16/06/03, se refere a períodos distintos de contribuição, não concomitantes ao Regime Geral de Previdência Social, eis que referentes ao período de 25/03/58 a 08/04/70 e de 09/04/70 a 14/09/70 (fl.134), não constantes do CNIS do segurado falecido, não tendo havido qualquer impugnação do referido documento pelo réu, que foi citado posteriormente ao requerimento da parte autora em questão (fls.132/134), é de se acolher o pedido de averbação do tempo de contribuição constante da CTC em questão, para fins de cômputo do tempo total de contribuição do segurado falecido. Nesse passo, valendo-me do parecer da Contadoria do JEF, que efetuou o cômputo do período ora averbado, em Regime Próprio, ao tempo comum, e apurou que o segurado falecido possuía o tempo de labor de 15 anos, 09 meses e 19 dias (fl.272), e, por ter nascido em 25/05/38 (fl.41), havia completado 65 anos de idade em 25/05/2003, cumprindo a carência exigida de 132 meses de contribuição, nos termos do art.142, da Lei 8213/91, de rigor o reconhecimento de o segurado falecido fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade. Assim, verifica-se que, muito embora o segurado falecido houvesse perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito, fato é que, anteriormente ao referido óbito mesmo (a partir da averbação da CTC juntada aos autos), já preenchia os requisitos para obtenção da Aposentadoria por idade, incidindo em tal caso, a exceção prevista no 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91, que reza que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. **FIXAÇÃO DA DIB** Constatado que o segurado falecido fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade por ocasião do óbito, de rigor o reconhecimento à conversão do benefício originário em Pensão por Morte em favor da autora. Contudo, embora a parte autora tenha requerido a concessão do benefício desde a DER, em 14/06/04, tendo a Contadoria judicial apresentado parecer opinativo nesse sentido a fl.301, fato é que a autora juntou documento novo, a saber, a CTC de Regime Próprio (fl.134) somente após a sentença de fls.126/130, que havia julgado improcedente a demanda. Em verdade, trazendo não só documento novo, mas fundamento novo, eis que anteriormente a pretensão visava o reconhecimento da qualidade de segurado a partir das contribuições post mortem, passando, então, a veicular o pedido de averbação de tempo de contribuição em Regime próprio, fato que faria o segurado preencher o direito à Aposentadoria ao tempo do óbito, fixo a DIB do benefício de Pensão por Morte em favor da autora a partir da citação, ocorrida em 09/01/15 (fl.350), quando o réu tomou ciência do aludido documento e pedido nos autos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a :1) **AVERBAR** o tempo de labor do segurado falecido JOSÉ CORNÉLIO, portador do NIT nº 1.171.8087.083-7, nos períodos de 25/03/58 a 08/04/70 e de 09/04/70 a 14/09/70, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o tempo serviço de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, nos termos da CTC de fl.134, efetuando a compensação de regimes previdenciários; 2) **CONCEDER** à autora ELIODORIA DA SILVA CORNELIO, portadora do CPF nº 993.762.028-72, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 21/134.474.941-8), desde a data de 09/01/15, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, que, atualmente possui a idade de 75 anos, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido), obtendo êxito, contudo, em demonstrar que o segurado falecido já havia preenchido as condições para obtenção da Aposentadoria por Idade ao tempo do óbito, obtendo, assim, direito ao benefício de Pensão por Morte, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art.496, 1º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.C.

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO, em face do INSS, por meio da qual se objetiva a condenação do INSS para concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 150.935.940-8, a partir da DER, em 03/06/2011, ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial a. O período de 24/11/1982 à 30/04/1995 laborado na empresa INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; b. Os períodos de 29/05/1995 à 22/02/2002 e 03/11/2003 à 28/04/2011, laborados na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Deférimo da Justiça Gratuita, às fls. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/124,

pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/131. Agravo Retido às fls. 136/138. Convertidos os autos em diligência às fls. 143 para que o autor retificasse o pedido quanto ao período laborado no INAMPS que passou a ser regido pelo regime estatutário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 03/06/2011 (NB 150.935.940-8) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo sido indeferido, tendo em vista que não houve o reconhecimento dos períodos especiais. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional

de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL autor requer, inicialmente, a conversão em especial do período laborado entre 24/11/1982 à 30/04/1995. Às fls. 143, foi determinada a retificação do pedido, tendo em vista que a partir de 1990 o regime deixou de ser celetista passando a ser estatutário. Desse modo, após 12/12/1990, este juízo não possui competência para apreciar requerimento de atividade especial. Ainda assim, o autor requereu emenda da inicial para que o período celetista (24/11/1982 à 11/12/1990) fosse convertido em especial, e o período estatutário (12/12/1990 à 30/04/1995) fosse convertido em especial, com redutor de 0,71%, visto ser anterior à Lei nº 9.032/95. Com relação ao período estatutário, não houve concordância do INSS com a referida emenda da inicial, motivo pelo qual nada a decidir. Com relação ao período de 24/11/1982 à 11/12/1990, o autor requer o reconhecimento da atividade especial sob a alegação de que recebia adicional de insalubridade, conforme anotação em seus holerites. Em que pese tal alegação, não é possível a conversão em atividade especial, uma vez que não houve a comprovação, através de formulário próprio, dos agentes nocivos aos quais o autor esteve esposto. A simples informação de que recebia adicional de insalubridade não enseja o reconhecimento da atividade especial. Ressalte-se que as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, não verifico a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, por não constar a atividade de agente de portaria no rol do decreto nº 83.080/79, segundo os grupos dos profissionais. FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE Depreende-se que as atividades desempenhadas pelo autor não demandavam contato direto e habitual com agentes agressivos à saúde (fatores de risco biológicos - sangue, fezes, doenças infectocontagiosas, parasitas, bactérias e vírus). Não há como se assemelhar a função de monitor e agente técnico com os profissionais da área da saúde, que trabalham em setores com contato habitual com agentes biológicos nocivos à saúde. Percebe-se, na realidade, que as suas funções eram primordialmente de auxiliar, acompanhar e orientar as crianças e os adolescentes no desenvolvimento educacional. Ainda que trabalhasse diretamente com a higiene, revistas periódicas e alimentação dos internos (PPP às fls. 70/72), os adolescentes não se encontravam naquela fundação para tratamento de saúde, até porque não se trata de um hospital. Mesmo que eles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor tivesse contato direto, não há que se falar em habitualidade, permanência, não ocasionalidade e nem intermitência, de exposição a agentes biológicos. Ademais, conforme PPP, às fls. 68/69, não houve sequer a indicação de fatores de risco, constando apenas NA no item 15. Não obstante o laudo médico pericial juntado às fls. 73/77, não houve a juntada de decisão proferida na Justiça do Trabalho quanto ao seu acolhimento ou não. Ainda que fosse acolhido, conforme fundamentação exposta referente ao labor anterior, a percepção de adicional de insalubridade não induz, por si só, ao reconhecimento da atividade insalubre, para fins previdenciários. Confiram-se os seguintes julgados a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - COZINHEIRO DA FEBEM - LEI 6.887/81 - NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSIVIDADE EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE EM REGULAMENTO - LAUDO PERICIAL DESCARTADO - TEMPO COMUM. (...) - O autor trabalhou como cozinheiro da FEBEM, em trabalho considerado eventualmente estressante, mas sem as características técnicas da especialidade. - As circunstâncias não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, porque: a) não havia menores infratores no estabelecimento em que o autor trabalhava; b) não há apuração da quantidade de calor a que estava submetido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2016 704/746

autor, por laudo pericial, estando claro que a atividade de cozinheiro não é, por si, tida como especial; c) o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. - O laudo pericial foi realizado por médico, em seu próprio consultório, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo segurado e com características de padronização, não pode ser levado em conta, na forma do artigo 436 do CPC. sobretudo em relação aos monitores que têm de lidar pessoalmente com adolescentes infratores. Não é o caso, porém, do autor, que trabalhou sempre como cozinheiro e eventualmente exercendo outras atividades. - Pelo formulário DISES.BE-5235 acostado aos autos, fornecido pela FEBEM, insolitamente, não constam quaisquer atividades perigosas, insalubres ou penosas. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelação do autor desprovida. - Ação julgada improcedente.(AC 00126510919994036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pretendidos, por não comprovar que no desempenho de suas atividades laborativas ficava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a parte autora que, apesar de o réu ter sido comunicado da r. sentença, em 01/2016, ainda não cumpriu a decisão judicial. Requer, assim, seja determinado o imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia e responsabilização por crime de desobediência. Em consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (em anexos), verifica-se que já houve o cálculo e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1755493727, com o pagamento das parcelas de 11/2015 a 03/2016 no mês 03/2016. Não há, pois, inércia injustificada do réu a ensejar reparação. Int. Fls. 233/234 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pretendendo seja incluído no dispositivo da r. sentença a improcedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Embora seja claro na r. sentença embargada a improcedência do pedido de indenização por dano moral, vez que constou do relatório e da fundamentação da r. sentença as razões de improcedência. Confira-se: No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Ressalte-se que, na esfera administrativa, a parte autora apresentou PPPs que não se prestavam a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora. Foram produzidas provas novas, PPP e LTCAT no ano de 2014 (fls. 124/137), e cuja ciência do réu se deu somente em 25/11/2014 (fl. 139). Sem prejuízo acrescentar no dispositivo da r. sentença a improcedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Note-se que a ação foi parcialmente procedente, para reconhecer períodos trabalhados sob condições insalubres, com base em novos documentos fornecidos pela empregadora a comprovar a especialidade das atividades. Tomando-se em consideração os documentos apresentados pela parte autora na esfera administrativa, não se vislumbrou ilegalidade da Administração Previdenciária em não reconhecer o tempo laborado como especial. Assim, incluo no dispositivo da r. sentença: Tendo em vista que somente nesta ação judicial a parte autora trouxe novos documentos emitidos pela empregadora a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Não há falar em abalo psíquico de tal ordem a ensejar a reparação pecuniária pretendida. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS tão somente para o esclarecimento do julgado, sem, no entanto, alterar o mérito da r. sentença de fls. 199/215. P. R. I.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 365/366, que noticiam o cumprimento da tutela por parte do INSS. Após, subam os autos ao E.TRF3.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO X MARCELY TEIXEIRA HONORATO X MAARANI JOYCE DE CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada inicialmente por MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO, sucedida por MAARANI JOYCE DE CARVALHO (representada por MARCELY TEIXEIRA HONORATO), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de, WALLACE TEODORO DE CARVALHO, em 01/12/2008, desde a data do requerimento. Inicialmente distribuídos na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, a competência foi deslocada para uma das varas da Justiça Federal, conforme fls. 225/226. Após a redistribuição dos autos, houve deferimento do pedido de justiça gratuita às fls. 231. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 236. ****Citado, o réu apresentou contestação (fls.56/60),

pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.56/62).Réplica (fls.65/71).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl.71). O réu informou não ter interesse em produzi-las (fl.72).Realizou-se audiência de instrução, em 17/11/15, na qual foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls.94/95), depoimentos que encontram-se gravados na mídia digital do Sistema Kenta (fl.96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)Da comprovação do óbitoO filho da autora, JOSÉ OLÍMPIO DIAS DA CRUZ, instituidor, faleceu em 06/10/2010, conforme Certidão de óbito a fl.18. No caso em exame, inaplicável também as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art.77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados.Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte.Ainda, sendo a hipótese de pedido de pensão por morte de filho, e não de companheiro/cônjuge, incabível a aplicação do novel dispositivo legal em questão.Da qualidade de seguradoNos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito de qualidade de segurado, destaco que verificando-se a planilha do sistema DATAPREV (CNIS anexo) constata-se que o instituidor falecido encontrava-se em gozo de Auxílio-Doença previdenciário, no período de 29/01/10 a 06/10/10 (CNIS anexo).Portanto, sua dependente estava protegidos pela Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente (s)O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.A autora, mãe do falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, nos termos do 4º acima transcrito. Do Caso Subjudice Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, verifica-se que o filho da autora, JOSÉ OLÍMPIO DIAS DA CRUZ, faleceu em 06/10/2010 (certidão de óbito - fl.18). A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 19/10/10, o qual restou indeferido em virtude de os documentos apresentados não comprovarem dependência econômica em relação ao segurado

instituidor (fl.20). Para a comprovação da dependência econômica a autora juntou comprovantes de residência em seu nome e em nome do falecido, demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (extrato do Banco Itaú, do mês de setembro/10, com endereço de José Olímpio Dias da Cruz, na Rua Doutor Nicolau Ciancio, fl.40 e Certidão de Óbito, informando esse mesmo endereço como sendo da autora, fl.18). Dos demais documentos juntados pela parte autora a fls.23/42, verifica-se que os comprovantes/recibos de compras em Supermercados supostamente feitos com cartão de débito da conta conjunta (da autora com o seu filho, relativos a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú - Conta Corrente nº 57918-3, agência 0895, fl.38), não se prestam a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho José Olímpio Dias da Cruz. Isso porque, para que houvesse a correlata demonstração da dependência seria necessário demonstrar que os valores depositados na conta corrente conjunta em questão eram oriundos de depósitos feitos pelo instituidor falecido. A autora sustenta que o autor efetuou transferências de valores para a conta conjunta em questão, para que ela (autora), pudesse realizar compras e subsistir. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que consta apenas um único depósito, o de fl.28, em que consta a realização de transferência eletrônica do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de 20/05/10, feita por José Olímpio Dias da Cruz em seu próprio favor (transferência de valor de conta do Banco do Brasil para a conta conjunta mantida com a autora, a saber, conta nº 00579183, agência 0895, Banco 341, fl.28). Tal valor constata-se ter sido depositado no Banco Itaú, conforme extrato de fl.41. Constata-se, ainda, outro depósito, realizado em 08/09/10 (fl.39), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, aparentemente, realizado pela autora, Cecília Anna, e não por seu falecido filho, conforme extrato de fl.39. Essa conta corrente possuía um saldo de R\$ 789,71 em 09/08/10, e, com o depósito de R\$ 1.000,00 em 08/09/10 passou a ter o valor de R\$ 1.779,81. Ficou, assim, sem movimentação por quase 01 mês, o que causa estranheza, dada a informação da autora de que, por ser conta conjunta seria utilizada para despesas de subsistência da autora. Ainda que se admita que referidos depósitos tenham sido efetuados pelo autor na conta em conjunto mantida com a autora, fato é que, dado o grande intervalo entre ambos (1º depósito efetuado em 20/05/10, e o outro, em 08/09/10), resta evidenciado que não houve depósitos de forma regular, constante, para a conta-corrente conjunta de que a autora é beneficiária, de modo a se poder evidenciar que o falecido filho colaborasse de forma permanente e contínua com auxílio material e financeiro à autora e família. Se o falecido recebeu Auxílio-Doença no período de 29/01/10 a 06/10/10, ou seja, por quase nove meses, certo é que, pela tese sustentada pela autora, deveria ter realizados depósitos mensais de valores na conta conjunta mantida com a autora, o que não restou demonstrado nos autos. De outro lado, os simples comprovantes de pagamentos de compras em supermercados, realizados pelo cartão de débito da conta conjunta do falecido com a autora, boa parte realizados após o óbito do instituidor (recibo da Cia Brasileira de Distribuição, fl.32, compra de 15/10/2010; recibo de compra de Supermercado, fl.33, compra de 21/10/10; recibo de compra de Supermercado, fl.34, de 20/10/10, recibo de compra, fl.37, de 27/10/10), apenas se prestam a documentar que após o óbito a autora utilizou o cartão de débito da conta conjunta mantida com o instituidor falecido, mas não que os valores da referida conta eram necessariamente oriundos de depósitos feitos pelo filho. A quase totalidade dos recibos de compra juntados se referem a compras realizadas após o óbito do filho da autora, ocorrido em 06/10/10. Se efetivamente o falecido colaborava continuamente para a manutenção do lar, por que não se juntou comprovantes de supermercados anteriores ao óbito? Verifica-se, assim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, se auxílios efetivos tivessem havido pelo falecido, deveriam ter sido juntados comprovantes de compras do período que vai de 29/01/10 a 06/10/10, ou seja, no período em que o instituidor recebeu Auxílio-Doença, passando a ter rendimentos, o que não ocorreu nos autos. O que se infere dos autos é que as compras de Supermercado em questão, efetuadas todas após o óbito do segurado, ocorreram em virtude de a autora ter podido, após a morte do filho, se utilizar de forma exclusiva do cartão para as necessidades da família. Ao que tudo indica, as transferências esporádicas realizadas pelo instituidor para a conta conjunta com a mãe (depósito de R\$1.000,00 nos meses de maio e eventualmente outubro/10), se destinaram ao auxílio da família, sem dúvida, até porque o instituidor passou a morar com a autora após o seu divórcio, ocorrido em 2005, porém, além do instituidor utilizar parte do valor para sua própria manutenção e subsistência, não há indicativo de que a autora fosse sua dependente, ou seja, do segurado dependesse efetivamente para sua subsistência. A tal conclusão não se poderia mesmo chegar, até pela presunção de ser a autora dependente de seu marido, que recebe Aposentadoria do INSS (consulta anexa). Observo que a prova documental não se presta a demonstrar que o auxílio eventual prestado pelo falecido filho fosse de tal monta que a autora não pudesse sem ele sobreviver, como aliás, o faz até o presente, sem dúvida, com dificuldades, eis que houve redução de rendimentos após o óbito do filho, porém, não a ponto de tornar periclitante a subsistência da autora. Não se pode confundir, neste caso, a chamada redução de renda, confirmada expressamente no depoimento pessoal da autora, com a morte de seu filho, com a vulnerabilidade decorrente da perda da renda de quem, efetivamente, depende do segurado para a sua subsistência. A prova oral produzida em juízo corrobora a conclusão em questão. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que seu filho passou a morar com ela (autora) há cerca de 08/09 anos, após divorciar-se. Que seu filho pagava as despesas de mercado. Que, agora, após a morte do filho está vivendo apertada(sic). Que seu esposo é aposentado, ganhando em torno de R\$ 1.200,00 por mês, pagando plano de saúde e remédios. Que tem outros filhos, porém, estes não auxiliam muito, trazendo alguma coisa (sic). Que o falecido não tinha filhos. Que tem 05 filhos, e, de vez em quando um traz uma ajuda ou outra. Que somente o filho falecido, que morava com a depoente autora ajudava, pagava as contas e despesas de casa. Que a casa em que mora é própria, não paga aluguel. Que a ex-cônjuge do filho não requereu pensão. Assim, do depoimento pessoal em questão extrai-se que, de fato, o falecido filho colaborava com as despesas da casa, sobretudo, de mercado, porém, tal colaboração não ocorria de tal forma a que a autora sem tal contribuição não pudesse viver, até porque é dependente de seu marido, que é aposentado. Nesse sentido se compreende que após a morte do filho tenha a autora que viver apertada. Tendo o falecido filho, José Olímpio Dias da Cruz, vivido na condição de casado por muitos anos (mais de quinze anos), e somente após ter se divorciado ido morar na residência da autora, não se afigura plausível a existência de dependência econômica a-posteriori, após o divórcio, se antes do casamento do falecido não havia. Assim, em princípio, é possível concluir-se que tal como os demais filhos, o instituidor não manteve a prestação material de auxílio para com a autora desde sempre, ou seja, durante o período do casamento. Tal ajuda, de forma mais incisiva passou a ocorrer após o instituidor ter se separado e ido morar com a autora, acerca de 08/09 anos. É possível inferir-se mesmo, como informado nos depoimentos das testemunhas ouvidas, dada a própria doença do instituidor, que sofria de problemas de alcoolismo, tendo morrido em virtude de câncer na garganta, que a autora é quem efetivamente dele cuidou. E o instituidor, até como contraprestação e dever filial - por morar de favor na casa dos pais - colaborava com esses, porém, de acordo com suas possibilidades, no sustento da casa. Se a autora se mantinha antes do divórcio do

falecido filho apenas do rendimento de Aposentadoria ou mesmo do trabalho de seu marido, que é aposentado, e do qual é legalmente dependente, não apresentou justificativa plausível nos autos para que tal situação tenha se alterado após a ida de seu falecido filho, após o divórcio, para sua casa. Adicionalmente, verifica-se do sistema CNIS, em anexo, que, a rigor, o falecido filho da autora não trabalhou em emprego formal entre o período de dezembro/2006 e março/2009, quando já se encontrava divorciado e morando com a autora. Assim, é possível mesmo que, ainda que laborando em serviço informal no período, a autora é quem tenha, de alguma forma, ainda que indiretamente (mediante fornecimento de moradia, alimentos e cuidados) colaborado financeira e materialmente mesmo para a subsistência do seu falecido filho. Evidentemente que, a partir do momento em que o falecido filho passou a receber Auxílio-Doença previdenciário, a partir de 29/01/10, passou a haver colaboração financeira do falecido para com a autora e família. Não a ponto, contudo, de caracterizar dependência econômica da autora. Dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, Sra. Antonia Baena Manzini, extrai-se justamente a conclusão em questão, ao obter-se a informação de que o falecido ajudava a autora e a família financeiramente, uma vez que a testemunha em questão informou que sempre via o falecido sair com a autora para fazer compras, e que a autora cuidou dele (falecido) quando ficou doente. Tal informação veio igualmente confirmada no depoimento da testemunha Marlene Camilo Locks, que informou saber que o falecido ajudava a mãe, pois o via sair para fazer compras com ela. Por ser vizinha de frente o via. Informou também a testemunha saber que o marido da autora recebe Aposentadoria, que é pouca, contudo, nada sabendo informar acerca dos outros filhos da autora, se prestam algum auxílio. Por derradeiro, a última testemunha da autora, Sra. Delager Tedeschi, prestou depoimento no mesmo sentido das testemunhas anteriores, informando que a autora ajudava o falecido, e que sabe também que o falecido ajudava os pais quando vivo. Sabe dessa situação porque de vez em quando via o falecido sair de casa para fazer compras com a autora. Com relação aos outros filhos não soube a testemunha dizer se ajudavam. Assim, em análise ao conjunto probatório, tanto da prova documental, quanto da instrução realizada em Juízo, constata-se que o auxílio prestado pelo falecido filho, José Olimpio Dias da Cruz, não se sobressaiu da corriqueira ajuda que os filhos que moram com os pais, costumam prestar com as despesas do lar, até porque, no final das contas, tais despesas não passam do pagamento das próprias contas de subsistência desses mesmos filhos, que, igualmente, se beneficiam da moradia, alimentação e cuidados prestados pelos pais, notadamente como no caso, quando o falecido adoeceu, já sendo portador de problemas de alcoolismo, e, seguramente, era mais amparado do que amparava seus pais. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido. Se com a morte do segurado houve para a autora, seguramente, perda do incremento de renda, tal situação, contudo, não caracteriza situação de dependência econômica em relação a seu filho, que não restou demonstrada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LENILDA MONTEIRO DE LYRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como enfermeira, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 04/04/2012 do NB 159.238.388-0. Sustenta, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou como atividade especial todo o período laborado sob exposição de agentes nocivos, na função de enfermeira, procedendo ao enquadramento somente do período de 05/09/86 à 24/07/91 (INSTITUTO DO CÂNCER) e 17/06/91 à 05/03/97 (CASA DE SAÚDE SANTA RITA), restando pendente o período de 06/03/97 à 04/04/12. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 64/88). Réplica (fls. 91/98). É o relatório. Decido. **MÉRITO** O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em

27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de

necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou de 17/06/1991 a 13/03/2012 (data da emissão do PPP) na CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A exercendo o cargo de enfermeira. O INSS enquadrou como especial o período de 17/06/1991 à 05/03/1997 por categoria profissional. Deixou, entretanto, de reconhecer o período de 06/03/1997 à 13/03/2013 por admitir a possibilidade de intermitência de exposição (fls. 49). Consta no PPP às fls. 42/43, que a autora exerceu a função de enfermeira em todo o período laborado no referido hospital, de modo habitual permanente, não eventual e nem intermitente. Embora o INSS admita a possibilidade de intermitência quanto à exposição aos agentes vírus e bactérias, não verifico, pela descrição das atividades e por se tratar de ambiente hospitalar, a possibilidade de se desconsiderar as informações constantes no PPP, inclusive referente à não intermitência da exposição. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 13/03/2012 (data da emissão do PPP). Por fim, somando-se os períodos reconhecidos na presente decisão com os reconhecidos na esfera administrativa, totaliza-se 25 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido na CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A, de 06/03/1997 a 13/03/2012, bem como a conceder o benefício da aposentadoria especial (NB 159.238.388-0), desde a DER 04/04/2012, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Defiro a antecipação de tutela pretendida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para que o réu considere o período especial acima reconhecido para a imediata recontagem das contribuições do autor e, implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão. Afirma que embora conste contradição nos documentos de insalubridade emitidos pela empresa CPTM, ora faz menção à energia de 13200V 4400V, mas depois conclui que há preponderância menor que 250 volts, trata-se de erro material, pois na função de eletricitista seria impossível ficar exposto à energia elétrica em intensidade menor que 250 Volts. Não há o requisito da preponderância. Informa que no PPP não constou o fator de risco, em decorrência do Decreto nº 2.172/97, mas que recebia adicional de periculosidade até os dias atuais. Por outro lado, a função de eletricitista encontra enquadramento como especial nos Decretos 53.831/64 - item 1.1.8 e Decreto nº 83.080/79. A omissão ocorreu também com relação ao pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação da matéria fática. Requer, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato, houve omissão com relação ao pedido de produção de prova testemunhal (fl. 100). Porém, a matéria ora em debate prescinde de prova testemunhal, por demandar comprovação técnica da exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Por isso, o Formulário DIRBEN-8030, PPP e LTCAT, emitidos pela empregadora (fls. 56/65), são suficientes ao deslinde da causa. Na realidade, não há reparo a ser feito na r. sentença embargada. Analisando a documentação emitida pela empregadora, notadamente o LTCAT que deve embasar as informações constantes do Formulário de Insalubridade/PPP, verifica-se que não restou demonstrada a exposição da parte autora a agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Extrai-se do laudo técnico (fls. 61/65), que a parte autora executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos periféricos ou que não implicavam contato com corrente elétrica energizada de alta intensidade, controlava linhas de sinais, orientando e autorizando os desarmes elétricos, controlava as entradas e saídas de funcionários, emitia relatórios de falhas de manutenção, encaminhava os atendimentos para as áreas responsáveis, acompanhava o desenvolvimento de manutenção, viabilizava recursos necessários para o atendimento e fechamento de falhas após conclusão do atendimento de manutenção. Confira-se a descrição das atividades desempenhadas, in verbis: De 30/12/1983 a 30/04/1992, efetuava atividade de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de sinalização, alimentados pelos transformados, localizados em pórticos e estruturas de redes de energia, dispositivos de aterramento e bonds de impedância, manutenção preventiva e corretiva em circuitos de relés vitais, sinais e máquinas de chaves, troca de fusíveis de sinais. De 01/05/1992 a 30/04/1996, efetuava serviços de controle e coordenação das manobras de linhas de sinais, rede aérea, entrada, linhas de transmissão, abertura e/ou fechamento de chaves ao longo via dos respectivos circuitos de alimentação, bem como paralelismo, acompanhamento no local previamente programado de serviços de Rede Aérea, subestações cabines seccionadoras, acionar e informar os engenheiros de sobreaviso em situação de degradação do sistema, orientar e/ou autorizar em casos de desarmes elétricos. O religamento dos disjuntores, registrando as manobras em formulários próprios, vistoria diária na cabina primária na Estação Luz, vistoria/teste diário no change-over do circuito de linha de sinais. De 01/05/1996 em diante, executava o controle das programações de manutenção preventiva e corretiva, bem como as entradas e saídas de funcionários das Cabines Seccionadoras, Subestações e Estações; solicitar e controlar intervalos de realização de manutenção, junto ao CCO, emitir relatórios específicos de ocorrências de falhas de manutenção, bem como telegramas de intervalos de linha, realizar aberturas de falhas, priorizar atendimentos, encaminhar para as áreas responsáveis, acompanhar o desenvolvimento de manutenção, viabilizar recursos necessários para o atendimento e fechar falhas após conclusão do atendimento de manutenção, dar suporte ao operador do COE. Não há qualquer informação de exposição a energia elétrica superior a 250 volts. Pelo contrário, em complementação às informações ao laudo, consta que o engenheiro de segurança do trabalho apurou preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho menor 250 volts (fl. 65). Por isso, no campo dos agentes nocivos prejudiciais à saúde - item V (fl. 64), constou físico: ausente, químicos: ausente e biológicos: ausente. Observe-se que a função de eletricitista encontra-se descrita no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381/64, sendo considerada atividade especial se realizada em serviços com tensão superior à 250 volts (Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54), sendo possível o enquadramento por categoria até 28/04/95, e, após essa data, uma vez comprovada a efetiva exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. Tal não é o caso do autos, vez que não restou demonstrada a exposição ao agente eletricidade durante a jornada de trabalho superior a 250 Volts, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Não é possível, assim, o enquadramento como atividade especial nem pela categoria profissional, nem pela exposição ao agente nocivo eletricidade, dada a intensidade inferior a 250 Volts. Daí, não há erro material na conclusão do LTCAT e que constou do PPP (fl. 56): 30/12/83 até a presente data - Durante a sua jornada de trabalho o empregado não ficava exposto a agentes nocivos que sejam prejudiciais à saúde. Este Juízo, portanto, apreciou toda a demanda, com base na documentação apresentada pela parte autora, não havendo omissão, tampouco vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para suprir a omissão quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, o que é inadequado à causa, não interferindo no resultado da r. sentença, que deve se basear na prova documental técnica do engenheiro de segurança do trabalho (Formulário de Insalubridade/PPP/LTCAT). Mantenho a r. sentença tal como lançada. P. R. I.

001119-91.2012.403.6183 - MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 31/560.655.819-9) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, em 19/09/2007. Relata a autora que é portadora da doença de Ebstein, caracterizada por uma má-formação da valva tricúspide e também sofre de hipertensão arterial sistêmica, além de outros problemas, que a incapacitam para a sua atividade laboral de costureira autônoma. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A

apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da prolação de sentença (fl.44).Contestação às fls.46/59, pugnano o réu pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.61/66).Laudo médico pericial com conclusão do Sr. Perito de que não se identifica restrição ou incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual de costureira (fl.72/81).Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fl. 83).Manifestação do réu pela improcedência da demanda (fl. 85).Expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários periciais (fls. 86/87), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, cessado em 19/09/2007 (NB 31/560.655.819-9), ou a concessão de Aposentadoria por invalidez desde a cessação, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Analisa-se, assim, os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício em questão. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação;2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja:1) nos casos de acidente de trabalho;2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151;3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICEO laudo pericial foi apresentado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM/SP 79.839 (fls.72/81). O referido perito realizou exame clínico na parte autora em 20/05/2015, informando no laudo, no item discussão e conclusão (fl.77/78): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de uma má-formação congênita da valva tricúspide, denominada anomalia de Ebstein. (...) Na anomalia de Ebstein, a valva tricúspide apresenta implantação mais baixa, ocorrendo uma atrialização do ventrículo direito e consequentemente ocorre uma regurgitação (insuficiência) de grau variado. (...) A autora apresenta uma insuficiência tricúspide de moderada repercussão hemodinâmica, que deve ser acompanhada evolutivamente. Associadamente, a autora apresentou uma arritmia que pode ser mais comumente encontrada nos indivíduos com anomalia de Ebstein, que é denominada Síndrome de Wolf-Parkinson-White, caracterizada por um feixe cardíaco anômalo que provoca uma taquiarritmia supra-ventricular. A pericianda recebeu tratamento adequado para esta arritmia,(...) dessa forma a arritmia foi definitivamente controlada. Apesar da anormalidade da valva tricúspide, a autora não apresenta sinais de insuficiência cardíaca congestiva descompensada. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem grande esforço físico com consequente sobrecarga para o coração. Entretanto, não se identifica restrição para o desempenho de sua atividade habitual de costureira. Extraí-se, assim, do aludido laudo, que apesar das doenças apontadas, a arritmia encontra-se definitivamente controlada e as anormalidades da valva tricúspide geram apenas restrições para a realização de atividades que demandem grande esforço físico com consequente sobrecarga para o coração. Para a atividade de costureira autônoma, tal como aduzido na inicial (fl. 05), o Sr. Perito Judicial não vislumbrou incapacidade para o desempenho de tal função. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 215/221, alegando omissão, por não ter sido apreciado o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, e requerendo anulação da referida sentença.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Razão não assiste a parte embargante.Foi determinada, às fls. 194, a expedição de ofícios às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL e FIAT para a apresentação de laudo técnico ambiental, conforme requerido pelo autor e conforme endereços informados, às fls. 191/192, uma vez que prestou serviços à essas empresas na qualidade de empregado da SAINT GOBAIN VIDROS S/A.Houve a expedição dos ofícios, conforme fls. 195/196.Em resposta, a GM DO BRASIL informou que o autor, ora embargante, nunca fora seu empregado (fls. 197). A MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, por sua vez, informou (fls. 198/199) que não localizou o nome da empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A como prestadora de serviços.Houve a expedição de novo ofício, às fls. 202, à empresa FIAT, no endereço de Betim-MG.Em resposta, a FIAT informou que não possui qualquer unidade ou filial na cidade de Taubaté, conforme alegado pelo autor.Intimado a se manifestar, o autor/embargante requereu prazo de 30 dias para informar os novos endereços para a expedição de novos ofícios (fls. 209/210). Deferido, o prazo transcorreu in albis.Desse modo, não há se falar em vício de omissão ou cerceamento de defesa. Ademais, com relação à empresa MINERAÇÃO SOCOIMEX S/A, não houve nenhum requerimento de expedição de ofício.O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.P.R.I.

0030050-79.2012.403.6301 - ROBERTO JORGE MIRANDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/403 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão e contradição.Aduz que a presente lide trata de pedido de revisão para a retificação do CNIS de vínculo e remuneração, para que conste período em que laborou na Prefeitura Municipal de São Paulo, exercendo cargo em comissão.Informa que houve mudança na legislação, proibindo a vinculação em regime próprio dos funcionários em cargo em comissão. Estes funcionários, portanto, estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.Assim, desde 2001, vem requerendo, na via administrativa, a concessão de aposentadoria, contudo, não foram computados o período em cargo em comissão, implicando em prejuízo imediato do seu sustento e de sua família.Insurge-se contra a parte da r. sentença que reconheceu o direito do aproveitamento do tempo para a aposentadoria, com efeitos financeiros somente a partir da juntada da nova CTC expedida pela PMSP, pois, sustenta que a CTC havia sido juntada em todos os pedidos administrativos e inclusive no pedido de aposentadoria por idade concedido (fls. 35/92 da inicial e documentos do JEF).De outra sorte, argumenta que o INSS sempre teve ciência do período laborado na PMSP, pois juntou recibos de pagamento de todo o período de trabalho. Houve, assim, conduta omissiva e negligente do INSS, no processo de revisão, não enviando ofício à PMSP e não aplicando o preceito de orientar e conceder o melhor benefício à parte autora, o que gerou enormes prejuízos financeiros e de saúde à parte autora, que passou nervoso e descaso. Requer, assim, seja dado o efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios, para que os efeitos financeiros tenham início desde a DER.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.Não há falar em vício no julgado tal como apontado pelo embargante.O argumento do embargante de a mudança na legislação proibiu a vinculação em regime próprio dos funcionários em cargo em comissão e que, desse modo, era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, não se aplica ao caso do embargante.Na realidade, o embargante faz referência à EC nº 20, de 15/12/1998, que introduziu alterações no sistema de Previdência Social, estabelecendo: Art. 40 - (...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.No entanto, a lide versa sobre a averbação e o cômputo do período anterior, de 04/93 a 12/98, exercido em cargo em comissão, junto à Prefeitura de São Paulo. Ainda, conforme o próprio embargante alegou nestes embargos de declaração, apresentou recibos de pagamento de todo o período de trabalho e neles consta o desconto de contribuição para o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, sendo, pois, regido pelo Regime Próprio de Previdência Social (fls. 56/92).Segundo Memorando 002, de 07/04/2014 (fl. 350), a PMSP informou que, relativamente ao período laborado de 04/1993 a 11/1998, houve desconto previdenciário para o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, ou seja, era regido pelo Regime Próprio de Previdência Social. Somente do período de 16/12/1998 a 30/06/2001 (após a EC nº 20/1998) é que houve parcelamento do pagamento da contribuição previdenciária - Termo de Armotização de Dívida Fiscal nº 60.178.723-4 (PADF Proc 35366.001901/2001-43), firmado entre a PMSP e o INSS em 31/03/2003.Verifica-se que a parte autora juntou cópia dos processos administrativos (fl. 127 e seguintes). De fato, consta o protocolo da sua solicitação feita na PMSP da CTC (fl. 138). Em seguida, apresentou a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS do período de entrada em exercício: 10/08/2000 e data de encerramento/afastamento: 30/01/01 (fl. 139). Houve Cálculo do Tempo de Contribuição em 04/05/2007 (fls. 142/152). Não consta qualquer comprovação de que protocolou, na via administrativa, a CTC adicional, que retrata o período adicional de contribuição previdenciária para o IPREM, de 04/93 a 12/98 (objeto da lide) e 08/00 a 01/01 (fl. 153). Ademais, embora intitulada Certidão de

Tempo de Contribuição Adicional (fl. 153), esta é nitidamente diversa das CTCs expedidas, nos moldes da legislação de regência, para fins de aproveitamento junto ao INSS (fls. 294/311). A apresentação da correta CTC somente foi realizada após determinação do Juizado Especial Federal (fls. 286/289). Por isso este Juízo entendeu por não comprovada a sua apresentação na via administrativa, de sorte a acolher a preliminar suscitada pelo réu para que eventuais créditos a favor da parte autora surtam efeitos somente a partir da citação, em 19/09/2014 (fl. 385-verso). Não há falar, assim, em omissão ou negligência do INSS. É dever da parte autora apresentar a documentação completa do tempo de exercício de atividade pública, para fins de aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social. É certo que a parte autora protocolou recurso sob o nº 35387.000683/2007-77, em 21/06/2007, à Junta de Recursos da Previdência Social, visando à revisão dos valores da sua aposentadoria por idade - NB 41/138.431.443-9. Argumentou que não foi levado em consideração o período exercido na PMSP, em cargo comissionado (fls. 158/159). Porém, apesar de haver alguns recibos de pagamento da PMSP com o recebimento pelo agente administrativo (fls. 162/273), tais recibos não se prestam à averbação/aproveitamento do tempo de serviço para a aposentadoria junto ao INSS. Necessário a CTC expedida nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, contendo, notadamente, a soma do tempo líquido de contribuição. Somente com esse documento é possível saber se a parte não aproveitou o tempo para aposentadoria no regime próprio. Desse modo, não há de se alterar a conclusão do Juízo de que os efeitos financeiros desta sentença devem ter como marco inicial a data da citação do réu. Somente pode ser considerado formalizado o pedido de revisão da aposentadoria com base na CTC para fins de aproveitamento do tempo no INSS, expedida em 02/2014, a partir da ciência do réu nessa ação judicial (citação em 19/09/2014). REJEITO, pois, os presentes embargos de declaração, em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Não obstante, houve erro material no julgado com relação ao período de labor concomitante. Há expressa vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante (artigo 96, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91), o que constou da r. sentença (fl. 386). Assim, deve ser EXCLUÍDO da r. sentença o seguinte trecho de fl. 386-verso, por ser contraditório com a fundamentação dada anteriormente: Porém, os salários de contribuição recolhidos pela PMSP poderão ser utilizados/compensados entre os regimes, observado o quanto disposto na Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes terá o seu salário de benefício calculado com base na soma dos salários de contribuição, ressalvadas as hipóteses em que houver contribuição apenas por uma das atividades concomitantes pelo teto máximo do salário de contribuição ou, tendo contribuído para as diversas atividades, tenha sofrido redução do salário de contribuição para observar o teto contributivo. Fica, portanto, reaberto o prazo de apelação. Como houve alteração do conteúdo da r. sentença, dê-se saída desses embargos de declaração, como ACOLHIDOS, tão somente porquanto corrigido erro material reconhecido de ofício. No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada. Efetuem-se as devidas anotações no Livro de Registro de Sentença. P. R. I.

0040862-83.2012.403.6301 - JOELSON BATISTA FERREIRA(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 198/204, alegando omissão quanto aos acórdãos juntados às fls. 190/196, proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, referente a outros casos do mesmo empregador. Alega que dois colegas de trabalho exerciam funções semelhantes, no mesmo período, e tiveram reconhecidos o direito à aposentadoria especial. É o breve relato. Decido. Razão assiste a parte embargante, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 190/197 não foram apreciados. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescer na sentença a fundamentação que segue: Analisando os documentos juntados às fls. 190/197, não é possível a utilização dos acórdãos 168/2014 e 7198/2014 do Conselho de Recurso da Previdência Social como prova emprestada, uma vez que a verificação sobre o reconhecimento ou não da atividade especial se dá caso a caso, de acordo com os documentos pessoais juntados, tais como formulários e laudos técnicos. Ademais, consta no PPP do embargante (fls. 105) que a exposição ao ruído era de 86 e 82 dB, diferente dos mencionados nas decisões às fls. 193 e 195, onde consta 91 dB e 93 dB, respectivamente. Por fim, verifica-se que o embargante laborou no setor de Produção e Conjunto Norbinder, diferentemente do que constou às fls. 195, cujo setor consta Alceadeira. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. P. R. I.

0001836-10.2013.403.6183 - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS CARLOS MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 161.167.650-6), desde a DER, em 18/07/2012. Informa que requereu o benefício de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição junto ao INSS, pleiteando o reconhecimento de todas as atividades comuns e especiais exercidas, conforme relacionadas às fls. 111/115, entretanto, não foram todas devidamente reconhecidas. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 119. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 121/143). Réplica (fls. 148/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: Tendo em vista tratar-se de matéria passível de ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da

circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. CASO SUB

JUDICEConforme fls. 111/115, o autor pleiteia o reconhecimento dos tempos, comuns e especiais. Tempos comuns: 1- Empresa KUNIHARU TAJUMA: 08/08/75 à 16/12/752- Empresa ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA: 01/02/76 à 10/07/773- Empresa GLASSLITE - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA: 17/08/76 à 21/02/784- Empresa RIBAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: 17/06/82 à 08/02/835- Empresa MINERAÇÃO DE CAULIM JUQUITIBA LTDA: 08/11/83 à 18/12/836- Empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS: 10/09/84 à 28/10/87. Tempos especiais: 7- MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA: 15/01/79 à 15/01/828- Empresa TRANSVALOR S/A TRANSPORTE: 05/12/88 à 03/03/899- Empresa INDÚSTRIAS METALÚRGICAS GAZARRA S/A: 28/04/89 À 18/06/9010- Empresa TRANSP. COL. TUR.R.G. SERRA LTDA (RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA): 08/12/90 à 01/09/9311- Empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 26/05/94 à 20/03/9512- Empresa TRANFORT SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA: 22/03/95 à 07/02/9613- Empresa BOLONINI SEGURANÇA LTDA: 01/03/96 À 24/07/9614- Empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 04/08/96 à 15/09/9615- Empresa MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS: 18/02/97 à 30/06/9816- Empresa SOCIEDADE PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA: 01/12/99 à 21/06/200017- Empresa SÃO MIGUEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA: 19/09/2001 à 17/05/200218- Empresa FRM. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 03/07/2002 à 01/03/200719- Empresa ITASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA: 01/03/2011 à 01/08/201120- Empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 02/11/2011 à 12/12/201221- Empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA: 12/12/2012 em diante. Com relação aos períodos comuns, verifica-se, no documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, constante nos autos do processo administrativo, apenso a estes autos, que o INSS reconheceu os vínculos do autor nas empresas ENVELOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA; GLASSLITE - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA; RIBAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; MINERAÇÃO DE CAULIM JUQUITIBA LTDA e COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS. Somente não reconheceu o vínculo na empresa KUNIHARU TAJUMA, no período de 08/08/75 à 16/12/75. Quanto a este vínculo, em que pese conste registro na CTPS do autor, às fls. 20, os dados encontram-se ilegíveis, não havendo a possibilidade de obter, com precisão, a data da admissão e demissão do vínculo. Observa-se que na petição inicial consta somente março de 75 e na petição de fls. 111 consta 08/08/75. Desse modo, deixo de reconhecer o vínculo em questão, para fins de contagem previdenciária. Quanto aos períodos recolhidos como contribuinte individual, verifico que houve o cômputo das competências de 05/1982, 01/2009 à 12/2009 e 01/2010 à 12/2010 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, constante nos autos do processo administrativo. Passo, por fim, a analisar os períodos especiais. 1- MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 15/01/79 à 15/01/82: quanto a este período, consta nos autos (fls. 48) uma Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo COMAER - Comando da Aeronáutica, para fins de averbação junto ao INSS. Entretanto, o INSS não procedeu ao averbamento do referido tempo, conforme os autos do processo administrativo. Não se verifica, ainda, menção quanto ao motivo da não inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor. Conforme Orientação Técnica nº 005/SDPP/2014 do próprio COMAER, que segue abaixo, até 2014, as certidões não constavam expressamente o artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999, exigência do INSS, para que o tempo de serviço militar fosse computado como tempo de contribuição. Desse modo, não constato irregularidade na certidão de fls. 48 e verifico a possibilidade de averbação do tempo do serviço militar prestado pelo autor no tempo de contribuição para efeitos previdenciários. Entretanto, não verifico a possibilidade de se reconhecer o período como especial, por ausência de previsão legal para o enquadramento profissional. 2- Empresa TRANSVALOR S/A TRANSPORTE - 05/12/88 à 03/03/89: pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido período, mediante enquadramento profissional, tendo em vista ter laborado como Vigilante. O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Nesse sentido, decidi a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995,

não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO

DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso deste vínculo, verifica-se a anotação na CTPS, às fls. 23, do cargo de vigilante, mas não houve a juntada de formulário ou outro documento comprobatório do porte de arma de fogo durante o labor. Desse modo, não reconheço a especialidade do período requerido. 3- Empresa INDÚSTRIAS METALÚRGICAS GAZARRA S/A: 28/04/89 À 18/06/90: Verifica-se na CTPS, às fls. 23, a anotação do cargo de Guarda Patrimonial. Com relação a este vínculo, foi juntado um documento às fls. 56, o mesmo constante nos autos do processo administrativo, emitido pela síndica da massa falida, Alessandra Uberreich Fraga Vega, declarando que o autor exerceu a função de guarda patrimonial armado. Entretanto, necessário ressaltar, que o documento juntado nos presentes autos, aparentemente no original, não se encontra assinado, não sendo possível considerá-lo como prova. Desse modo, não é possível considerar o documento juntado aos autos do processo administrativo, embora assinado, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento da referida síndica. Diante disso, deixo de reconhecer o período especial requerido. 4- Empresa TRANSP. COL. TUR.R.G. SERRA LTDA (RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA): 08/12/90 à 01/09/93: com relação a este período, verifico que a autarquia procedeu ao reconhecimento da especialidade no período entre 08/12/1990 à 01/07/1993. Embora o vínculo tenha se encerrado em 01/09/1993, conforme fls. 24, o PPP de fls. 57 somente faz menção até 01/07/1993. Desse modo, não houve a comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos no período posterior, motivo pelo qual não reconheço a especialidade no período faltante (02/07/1993 à 01/09/1993). 5- Empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 26/05/94 à 20/03/95: Verifica-se nos autos do processo administrativo que o INSS já procedeu ao enquadramento do referido período, portanto, nenhuma controvérsia. 6- Empresa TRANFORT SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA: 22/03/95 à 07/02/96: com relação a este período, o autor laborou na função de agente de segurança, conforme anotação na CTPS juntada nos autos do processo administrativo. Entretanto, não é possível o reconhecimento de período especial, tendo em vista que não houve a juntada de formulário e nenhum documento comprobatório de que a atividade era exercida com porte de arma de fogo. 7- Empresa BOLONINI SEGURANÇA LTDA: 01/03/96 À 24/07/96: com relação a este período, consta na CTPS juntada nos autos do processo administrativo, que o autor laborou como Inspetor de Segurança. Da mesma forma, não houve a juntada de formulário ou outro documento comprobatório do exercício da atividade com porte de arma de fogo. Desse modo, não verifico a possibilidade de ser reconhecida a especialidade por enquadramento por categoria profissional. 8- Empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 04/08/96 à 15/09/96: para este período, o autor juntou PPP às fls. 62, onde consta que laborou como agente de segurança no Posto Giaselhe e com uso de arma de fogo. Considerando que até 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, reconheço a especialidade do período requerido. 9- Empresa MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS: 18/02/97 à 30/06/98: Até 05/03/1997, é possível o enquadramento da atividade de vigilante, desde que comprovado o labor com arma de fogo mediante formulário, o que não se verificou nos autos, nem tampouco nos autos do processo administrativo. Não havendo juntada de documento comprobatório, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Ressalte-se que a partir de 06/03/1997, a atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 10- Empresa SOCIEDADE PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA: 01/12/99 à 21/06/2000: com relação a este período, o autor juntou PPP às fls. 64, onde consta a atividade de Inspetor de Serviços Gerais e exposição ao agente nocivo ruído. Com base nas informações constantes, não é possível reconhecer a especialidade do labor, haja vista não mencionar a intensidade de ruído a que o autor estava submetido, se acima ou abaixo do limite de tolerância. Ademais, consta exposição ocasional e intermitente, situação de não caracteriza especialidade do labor. Por fim, não houve a juntada de laudo técnico. 11- Empresa SÃO MIGUEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA: 19/09/2001 à 17/05/2002: o autor pleiteia o reconhecimento em especial da atividade exercida como vigilante. Entretanto, para o período em questão, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, conforme já fundamentado acima. Desse modo, não reconheço a especialidade requerida. 12- Empresa FRM. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 03/07/2002 à 01/03/2007: o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de motorista como especial. Para tanto, juntou, somente nestes autos, PPP às fls. 65, entretanto, menciona apenas o período de 01/01/2004 à 01/03/2007. A atividade de motorista privado não pode ser considerada especial, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, por ser atividade penosa. O PPP apresentado pela empresa indica apenas que o autor executava a atividade de motorista e não informa nenhum fator de risco e se a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante disso, o autor não faz jus à conversão para atividade especial no período pleiteado. 13- Empresa ITASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA: 01/03/2011 à 01/08/2011: com relação a este vínculo, verifica-se que não considerado pelo INSS, visto que não consta registrado no sistema CNIS. O autor juntou cópia da 2ª via da CTPS, às fls. 118, destes autos, e não juntou nos autos do processo administrativo. De uma análise na anotação, às fls. 118, verifico que houve a devida anotação, sem rasuras e com o carimbo da empresa empregadora. Desse modo, o autor não pode ser prejudicado pela falta de averbação no CNIS, mesmo porque a responsabilidade é da empresa, inclusive, de efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação por tal, nem a comprovação dos recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Desse modo, reconheço o vínculo acima pleiteado, no entanto, deixo de reconhecer a especialidade do labor, haja vista

não haver, nos autos, formulário PPP como comprovação do labor sob eventual exposição a agentes nocivos. 14- Empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA: 02/11/2011 à 18/07/2012 (data do requerimento administrativo): o autor pleiteia o reconhecimento em especial do período laborado como vigilante. Conforme anteriormente fundamentado, não há mais enquadramento por categoria profissional de tal atividade. Ademais, não houve juntada de PPP que indicasse exposição de agente nocivo. Desse modo, não reconheço a especialidade requerida. 15- Empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA: a partir de 12/12/2012: com relação a este período, também não houve a juntada de PPP para comprovar exposição a eventual agente nocivo. Ademais, o pedido da inicial abrange tão somente o período até a data do requerimento administrativo (17/07/2012). Por fim, verifica-se no sistema CNIS que o autor continua vinculado à referida empresa. Desse modo, deixo de analisar a especialidade com relação a este vínculo. Após a análise de todos os períodos, verifico que o autor, no momento da DER 18/07/2012, não possuía tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para somente condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido na empresa INDÚSTRIAS METALÚRGICAS GAZARRA (28/04/1989 à 18/06/1990) e na empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (04/08/1996 à 15/09/1996), bem como a computar o período de 15/01/1979 à 15/01/1982 laborado no MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA e reconhecer o vínculo na empresa ITASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - LTDA (01/03/2011 à 01/08/2011). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente de enfermagem, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 19/10/2012 do NB 161.992.791-5. Sustenta, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou como atividade especial o período laborado como atendente de enfermagem, no período de 01/03/1986 à 12/11/1987 na empresa SAMEC MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 56. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 58/68). Réplica (fls. 71/73). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não

ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE:In casu, a parte autora pretende ver reconhecida como atividade especial o período laborado como atendente de enfermagem, compreendido entre 01/03/86 à 12/11/87, com base na anotação em CTPS.Alega que não foi possível a juntada de formulário próprio ou PPP, tendo em vista que a empresa empregadora SAMEC MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA encerrou as suas atividades.Dispõe o artigo 270 da Instrução Normativa do INSS nº 77 de 21/01/2015:Art. 270. Para comprovar a função ou atividade profissional do segurado por categoria profissional, para fins do disposto no art. 269 deverá ser apresentado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, mencionados no art. 260, desde que esteja acompanhado dos seguintes documentos: I - para o segurado empregado: a) CP ou CTPS; ou b) ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso; II - para o trabalhador avulso: a) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos, acompanhado de documentos contemporâneos. 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado. 2º Na hipótese descrita no 1º, poderá ser realizada JA, conforme disposto no art. 582. 3º Para fins do disposto no 1º entende-se por empresa legalmente extinta aquela que se encontra baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou cancelada, inapta ou extinta no respectivo órgão de registro. 4º A comprovação da extinção da empresa far-se-á por documento que demonstre a sua baixa, cancelamento, inaptação ou extinção em algum dos órgãos ou registros competentes.No presente caso, verifica-se que a empresa empregadora encontra-se devidamente baixada desde 31/12/2008, conforme certidão emitida pela Receita Federal, que segue anexa.Portanto, uma vez demonstrada a extinção da empresa, fica dispensada a apresentação do formulário, visto que o labor da autora foi exercido em período anterior à Lei nº 9.032/95, quando bastava o enquadramento da atividade especial.Quanto à função de atendente de enfermagem, verifico a possibilidade de enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, visto se tratar de atividade exercida em ambiente hospitalar. Da mesma forma verifico a possibilidade de enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 01/03/1986 à 12/11/1987.Por fim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os na presente decisão, totaliza-se 25 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, fazendo jus, a autora, ao benefício da Aposentadoria Especial. Sem embargo, verifica-se, através do sistema CNIS, que a autora passou a receber o benefício da Aposentadoria Especial desde 23/12/2013, sob o NB 167.035.870-1. Identificação do Filiado NIT:1.205.459.668-1 Nome:ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE Data de Nascimento:24/10/1963 Nome da Mãe:JOANA DE JESUS MELO Detalhes do Benefício Fonte de Informação: Número do Documento: Benefício: 46 - APOSENTADORIA ESPECIAL Número: 1670358701 Data Início: 23/12/2013 Data Fim: Situação: 0 - ATIVO NIT: 1205459668 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido na SAMEC MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, de 01/03/1986 à 12/11/1987, bem como a conceder o benefício da aposentadoria especial, desde a DER 19/10/2012, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então, compensando-se com os valores já percebidos em virtude do benefício NB 167.035.870-1.Tendo em vista que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria especial, deixo de antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada inicialmente por MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de, ESIO ANANIAS DE AMORIM, em 23/11/2005, desde a DER em 01/09/2006, observada a prescrição quinquenal. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 141.531.222-0) por perda da qualidade de segurado, embora o falecido estivesse exercendo atividade remunerada no momento do óbito. Alega, ainda, que pleiteou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, entretanto, foi julgada sem resolução de mérito, em razão do valor da causa (fls. 41/42). Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 95/99). Réplica (fls. 100/101). Audiência de instrução realizada em 06/10/2015, cujos depoimentos se encontram gravados na mídia digital do Sistema Kenta (fls. 108). Juntada de documentos às fls. 110/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Da comprovação do óbito Resta comprovado este requisito, considerando que ESIO ANANIAS DE AMORIM, instituidor, faleceu em 23/11/2005, conforme Certidão de óbito às fls. 18. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No presente caso, verifico a comprovação da qualidade de dependente da autora, na qualidade de cônjuge, conforme consta na Certidão de Casamento às fls. 19. Ressalte-se que não se aplica as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de *vacatio legis* para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, aplica-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Ainda, sendo a hipótese de pedido de pensão por morte de filho, e não de companheiro/cônjuge, incabível a aplicação do novel dispositivo legal em questão. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado

ainda estarão protegidos.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A controvérsia se dá no tocante ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que o INSS alega que a anotação do vínculo na CTPS do de cujus, no período de 10/07/2005 à 23/11/2005, referente à empresa Evandro Gomes Bomboniere - ME, foi efetuada post mortem, sem a comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa.Verifica-se que a anotação do referido vínculo na CTPS, conforme cópia juntada às fls. 22. Verifica-se, ainda, que houve inclusão do vínculo no sistema CNIS, conforme fls. 35.Em que pese a alegação de anotação extemporânea do vínculo empregatício, foi juntado aos autos o contrato de trabalho firmado entre o de cujus e a empresa empregadora, bem como Recibos de Pagamento de Salário, com a assinatura do falecido (fls. 110/114), não tendo o INSS se insurgido quanto a validade dos mesmos.Desse modo, corroborado com os depoimentos colhidos na audiência da instrução, por este Juízo, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 23/11/2005.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de condenar o INSS a CONCEDER à autora MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA o benefício de Pensão por Morte (NB nº 141.531.222-0), desde a DER 01/09/2006, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013244-95.2013.403.6183 - CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/181 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 168/171, alegando vício de omissão.Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI.É o breve relato. Decido.Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos.O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado.Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.P.R.I.

0001088-41.2014.403.6183 - MARLY APARECIDA NASSIF MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLY APARECIDA NASSIF MAIA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.714.983-3), desde a DER 10/05/2011. Sustenta, em síntese, que o INSS não considerou como atividade especial o período de 15/02/1989 à 24/09/2013, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde Conjunto Hospitalar do Mandaqui, na função de atendente.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 88.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 91/105).Novo PPP juntado às fls. 109/112.É o relatório. Decido.MÉRITO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas

combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes

ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico

que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE:A autora pleiteia seja reconhecido como atividade especial o período de 15/02/1989 à 24/09/2013 laborado no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde Conjunto Hospitalar do Mandaqui, na função de atendente. Alega que faz jus à especialidade do labor por enquadramento profissional e por exposição ao agente nocivo microbióticos (vírus, bactérias, fungos, etc).Consta, nos PPPs às fls. 18/19 e fls. 110/111, que a autora exerceu o cargo de atendente no período pleiteado, exposto ao fator de risco: microbiológico. Pela descrição das atividades, não se verifica que a autora tenha desempenhado atividade em contato efetivo, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, com os agentes biológicos infectocontagiosos. As atividades descritas se apresentam mais como as de prevenção e administrativas. Ademais, ao contrário do que foi alegado na inicial, a autora não juntou laudos técnicos ou outro documento capazes de demonstrar cabalmente a exposição aos agentes nocivos. Desse modo, não verifico a possibilidade de reconhecimento da atividade especial no período postulado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001798-61.2014.403.6183 - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MITICO AKIOKA TAKIISHI, em face do

INSS, por meio da qual se objetiva a condenação do INSS para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.709.836-9, a partir da DER, em 10/10/2007, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para Aposentadoria Especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 29/04/1995 à 10/10/2007, laborado na FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, ressaltando que o INSS já procedeu ao enquadramento do período anterior, qual seja, de 16/01/1978 à 28/04/1995. Deferimento da Justiça Gratuita e indeferimento da tutela antecipada, às fls. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/79. Conversão em diligência às fls. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 10/10/2007 (NB 146.709.836-9), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o seu pedido foi deferido sem o reconhecimento de todos os períodos especiais. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n.

9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. Empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO Pleiteia a parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 29/04/1995 à 10/10/2007, visto que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período de 16/01/1978 à 28/04/1995 por enquadramento no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Para tanto, juntou aos autos o PPP, às fls. 34/36. Consta que a autora, no período de 02/07/1991 à 31/12/1997, laborou como auxiliar de enfermagem no setor: unidade de internação, exercendo as atividades de: Desinfecção de materiais semicríticos, execução de curativos, cuidados com a hidratação dos pacientes, aspiração traqueal, mudança de decúbito, anotação em prontuário, sinais vitais do paciente, auxílio na higiene pessoal do paciente, preparar o paciente para exames/acompanhá-lo quando necessário, preparar inaladores, administração de medicamentos via oral, IM e EV. Consta, ainda, que no período de 01/01/1998 a 10/10/2007, a autora laborou como auxiliar de enfermagem no setor: pediatria, exercendo as atividades de: auxiliar de enfermagem no setor: unidade de internação, exercendo as atividades de: Desinfecção de materiais semicríticos, execução de curativos, cuidados com a hidratação dos pacientes, aspiração traqueal, mudança de decúbito, anotação em prontuário, sinais vitais do paciente, auxílio na higiene pessoal do paciente, preparar o paciente para exames/acompanhá-lo quando necessário, preparar inaladores. Consta, ademais, que houve exposição aos agentes nocivos biológicos: sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, vírus e bactérias, etc., de forma habitual e permanente, e que a utilização de EPI não é capaz de neutralizar totalmente os agentes nocivos (fls. 36). Por fim, verifica-se que somente houve responsável pela monitoração biológica a partir de 28/11/1999, motivo pelo qual o documento PPP não pode ser considerado meio de prova com relação ao período anterior. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP.

APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não redundará no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (APELREEX 00004686220114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, reconheço que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor como auxiliar de enfermagem, entretanto, somente a partir de 28/11/1999, quando o empregador passou a ter responsável pela monitoração biológica. Da aposentadoria especial Considerando o período especial reconhecido pelo INSS e o reconhecido na presente decisão, verifico que a autora, em 10/10/2007 (DER), possuía direito ao benefício da Aposentadoria Especial, cujo tempo total de contribuição atingiu 25 anos, 1 mês e 26 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial, condenando o INSS a proceder ao reconhecimento do período entre 28/11/1999 à 10/10/2007 (DER). - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 146.709.836-9 para que o INSS processa a conversão em Aposentadoria Especial, por ter atingido o limite necessário de 25 anos de tempo de contribuição especial, desde a data da DER em 10/10/2007. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor já vem recebendo o benefício da aposentadoria mensalmente, caso em que deve aguardar a decisão definitiva. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ FERRAZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ FERRAZ, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como enfermeira, a fim de que seja concedida a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.708.404-3), convertendo-se em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o INSS não considerou como atividade especial todo o período laborado sob exposição de agentes nocivos, na função de

enfermeira, procedendo ao enquadramento somente do período de 13/05/1985 à 18/12/1996 laborado na FUNDAÇÃO ZERBINI, restando pendente o período de 19/12/1996 à 01/09/2006. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 62. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 65/82). Réplica (fls. 85/90). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo

cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no

juízo do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE:A autora pleiteia seja reconhecido como atividade especial o período de 19/12/1996 à 01/09/2006 laborado na FUNDAÇÃO ZERBINI (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), tendo em vista ter desempenhado o cargo de enfermeira.O INSS procedeu ao enquadramento como especial do período anterior de 13/05/1985 à 18/12/1996 por categoria profissional. Consta no PPP às fls. 32/33, que a autora exerceu o cargo de enfermeira no período pleiteado, exposto ao fator de risco: sangue e secreção.No período de 19/12/1996 à 31/12/2002, desempenhava as seguintes atividades: Receber e passar plantão; passar visitas aos pacientes procedendo exames físicos; fazer prescrição e evolução de enfermagem; orienta e supervisiona funcionários quanto aos serviços prestados, fazer relatórios diários de seu turno de trabalho; recebe e orienta pacientes após exames.No período de 01/01/2003 à 07/07/2006 (data da emissão do PPP), a autora desempenhava as seguintes atividades: Controlar entorpecentes e materiais usados em situações de emergência; distribuir tarefas e orientações aos funcionários; supervisionar a checagem das prescrições médicas; assistir pacientes graves; preparar pacientes para alta; fazer controle de sinais vitais de paciente. No caso dos períodos requeridos, pela descrição das atividades, não verifico ter havido contato com os agentes biológicos: sangue e secreção. As atividades descritas se apresentam como as de supervisão. Ademais, no período anterior, constou que a autora coletava amostras de materiais para exames (sangue e secreções), atividades que não mencionada nos períodos posteriores. Desse modo, não verifico a possibilidade de

reconhecimento de atividade especial no período postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009154-10.2014.403.6183 - LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.554.640-5), desde 21/01/2008. Alega que requereu novamente a concessão do benefício da aposentadoria, em 26/01/2012, tendo sido concedido nesta oportunidade (NB 159.658.649-1), entretanto, fazia jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento, tendo em vista que laborou em condições especiais na função de eletricitista. Pleiteia a conversão, em especial, dos períodos laborados nas empresas: COATS CORRENTE LTDA (22/03/82 à 22/06/89); LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (25/07/89 à 30/09/2009); LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (09/02/90 à 09/04/90); IUQUIO ART. DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS FINOS LTDA (11/10/90 à 14/01/91) e CONSTRUTORA MORAES DANTAS (14/01/91 à 31/03/94). Justiça Gratuita deferida e antecipação de tutela indeferida, às fls. 261. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 265/275). Réplica às fls. 277/302. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8

do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de

sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerpto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitários, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante (grifo nosso). CASO SUB-JUDICE Empresa COATS CORRENTE LTDA O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 22/03/82 à 22/06/89, na função de Eletricitista I/Eletricitista Enrolador, exposto ao agente nocivo: ruído - 91,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário às fls. 70. Informa, ainda, que as condições de trabalho e ambiente permanecem as mesmas do momento da admissão do autor. Embora conste no laudo técnico ambiental, às fls. 71, que o uso do EPI neutraliza os efeitos do agente agressivo ruído, não descaracteriza a especialidade do labor, conforme acima fundamentado. Assim, reconheço a especialidade do período entre 22/03/82 à 22/06/89. Empresa LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 25/07/89 à 30/09/89, na função de Eletricitista, conforme consta na CTPS, às fls. 113. Neste caso, não houve a juntada de formulário apto a comprovar a exposição à tensão acima de 250 volts, motivo pelo qual não há a possibilidade de considerar o período especial somente com base na anotação da CTPS. Empresa LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA O autor pleiteia o reconhecimento em especial do período de 09/02/90 à 09/04/90 laborado como eletricitista de manutenção, conforme consta na CTPS às fls. 114. Da mesma forma, não houve a juntada de formulário comprobatório da exposição do autor à tensão acima de 250 volts, motivo pelo qual deixo de reconhecer como especial o período requerido. Empresa IUQUIO ART. DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS FINOS LTDA O autor pleiteia o reconhecimento em especial do período de 11/10/90 à 14/01/91 laborado como eletricitista de manutenção, conforme consta na CTPS às fls. 115. Considerando que também não houve a juntada de formulário comprobatório da exposição do autor à tensão acima de 250 volts, não reconheço como especial o período requerido. Ademais, pelo ramo de atividade das referidas empresas, não é possível verificar que se trata de labor em redes/linhas elétricas de alta tensão energizadas. Empresa CONSTRUTORA MORAES DANTASO autor pleiteia o

reconhecimento em especial do período de 14/01/91 à 31/03/94 laborado como electricista. Para tanto, o autor juntou formulário às fls. 69 onde consta que executava serviços de manutenção elétrica predial consistindo na troca de lâmpadas, tomadas, eletrodutos, etc.. Consta, ainda, que todos os serviços de manutenção eram realizados com os sistemas desenergizados. Atividade em rede desenergizada, significa dizer que, no momento da realização da atividade, há a supressão da energia elétrica, ou seja, há a eliminação da tensão, tornando o labor seguro. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor quanto à tensão. Ainda com relação a este período, o formulário de fls. 69 informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído de no máximo, 85 dB(A). O laudo técnico juntado às fls. 72/73 não pode ser considerado, visto que não foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Isto posto, não reconheço a especialidade do labor no período pleiteado. DA APOSENTADORIA. Mesmo considerando o período especial reconhecido na presente decisão e os demais períodos comuns, o autor, em 21/01/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e não preenchia o requisito idade (53 anos). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a, somente, averbar como especial o período de 22/03/82 à 22/06/89, laborado na Empresa COATS CORRENTE LTDA. no NB 147.554.640-5. Diante do fato de o autor estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, não verifico periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se a AADJ.

0009296-14.2014.403.6183 - PAULO TEMOTEO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO TEMOTEO, em face do INSS, por meio da qual se objetiva a condenação do INSS para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.193.122-4, a partir da DER, em 17/07/2013, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para Aposentadoria Especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 06/03/1997 à 17/07/2013, laborado na ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, e de 03/11/1999 à 17/07/2013, laborado na FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS. Ressaltando que o INSS já procedeu ao enquadramento dos períodos anteriores a 05/03/1997. Deferimento da Justiça Gratuita às fls. 158. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/170, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/175. Sem provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora alega que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Alega, ainda, que o INSS somente reconheceu os períodos especiais até a data de 05/07/1997. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo

eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO Pleiteia a parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 à 17/07/2013, visto que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período de 08/09/1995 à 05/03/1997, conforme fls. 140. Para tanto, juntou aos autos o PPP, às fls. 116/117, emitido em 06/05/2009, onde consta que o autor laborou como auxiliar de enfermagem no setor de Hemodinâmica, exercendo as seguintes atividades: Receber e passar diariamente o plantão; atender as solicitações das salas durante a intervenção cirúrgica, prestar cuidados de enfermagem e orientar os pacientes no pré, trans e pós procedimentos; operar aparelhos específicos, tais como: bomba injetora de contraste, polígrafos, oxímetros, etc; realizar a limpeza das salas de exames, mantendo-as em perfeitas condições para os próximos procedimentos; preparar instrumentais, cateteres e acessórios, bem como rouparia para esterilização e encaminhar ao CME; utilizar dosímetro conforme legislação vigente, observando as normas de proteção.. Em que pese conste que o autor estava exposto aos agentes nocivos biológicos e radiação ionizante, de forma habitual e permanente, consignou-se a utilização de EPI eficaz. Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desse modo, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, o período requerido não pode ser considerado especial. Empresa FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS Pleiteia, ainda, a parte autora, o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/11/1999 à 17/07/2013. Para tanto, juntou aos autos PPP, às fls. 118/120, emitido em 30/03/2009, onde consta que laborou como auxiliar de enfermagem no setor de Hemodinâmica, exposto aos fatores de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos, etc.) e físico (radiação ionizante). Da mesma forma que o vínculo anterior, o PPP aponta o uso de EPI eficaz com relação aos dois fatores de risco, o que impede a caracterização do tempo especial. Assim, não é possível o reconhecimento do período pleiteado como atividade especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009971-74.2014.403.6183 - ANGELA MARIA ROCHA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA ROCHA SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, a fim de que seja revisto o benefício NB 161.929.249-9, convertendo-se em aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 13/08/2012. Sustenta, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria deferido somente na forma proporcional, tendo em vista que o INSS não considerou como atividade especial o período laborado no período de 01/06/81 à

15/02/90 e 02/01/91 à 11/05/92 na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MARIA DA FÉ, o período de 01/10/92 à 30/07/95 no HOSPITAL ODONTOMED, e o período de 10/06/96 à 13/08/2012 no SER. SOC. DA IND. DE PAPEL PAP. E CORT. DO EST. SÃO PAULO. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 143. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 145). Réplica (fls. 158/162). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, a parte autora pretende ver reconhecida como atividade especial o período laborado como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, com a conversão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MARIA DA FÉA autora pleiteia o reconhecimento em especial do período de 01/06/81 à 15/02/90 e 02/01/91 à 11/05/92, laborado como atendente e técnica de enfermagem. Para tanto, juntou PPP às fls. 27/29, onde, pela descrição das atividades, é possível reconhecer que a autora desempenhava atividade equiparada a de enfermeira. Consta que a autora laborava sob exposição de agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos, protozoários, sangue e

secreções).O INSS, às fls. 47, não reconheceu os referidos períodos sob a alegação de que não foi informado o responsável pelos registros ambientais no período analisado.Embora não haja responsável técnico, trata-se de período passível de reconhecimento por categoria profissional, mediante enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, visto se tratar de atividade exercida em ambiente hospitalar. Da mesma forma verifico a possibilidade de enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.Assim, considerando que a autora desempenhava atividade equiparada a de enfermeira e não havia EPI eficaz, reconheço a especialidade do labor no período de 01/06/81 à 15/02/90 e 02/01/91 à 11/05/92.HOSPITAL ODONTOMED A autora pleiteia o reconhecimento em especial do período de 01/10/92 à 30/07/95, laborado como técnica de enfermagem, exposta a fatores de risco biológico e ergonômetro.De início, ressalte-se que não é possível o reconhecimento de período especial com base em risco ergonômetro, sendo somente possível nos casos de risco químico, físico e biológico.No caso da exposição a risco biológico, consta, no PPP às fls. 90/31, contato com pacientes e/ou material infecto contagante, entretanto, consta, também, a utilização de EPI eficaz. Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Desse modo, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, e não se trata de agente nocivo ruído, o período requerido não pode ser considerado especial.SERVIÇO SOCIAL DA IND. DE PAPEL PAPELARIA E CORTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO - SEPACOA autora pleiteia o reconhecimento, em especial, do período de 10/06/96 à 13/08/2012, laborado como auxiliar e técnica de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, conforme PPP juntado às fls. 32/33.Entretanto, da mesma forma que o vínculo anterior, consta que houve a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade do período requerido.DA APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais reconhecidos, segue tabela de contagem de tempo de contribuição, com a exclusão dos períodos concomitantes.Autos nº: 00099717420144036183Autor(a): ANGELA MARIA ROCHA SANTOSData Nascimento: 09/06/1964Sexo: MULHERCalcula até / DER: 13/08/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/08/2012 (DER) Carência Concomitante ?FUND. MARIA DE FÉ 01/06/1981 15/02/1990 1,20 Sim 10 anos, 5 meses e 12 dias 105 NãoFUND. MARIA DE FÉ 02/01/1991 11/05/1992 1,20 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 17 NãoODONTOMED 01/10/1992 30/07/1995 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34 NãoSEPACO 10/06/1996 13/08/2012 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 4 dias 195 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 5 meses e 7 dias 187 meses 34 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 4 meses e 19 dias 198 meses 35 anos e 5 mesesAté a DER (13/08/2012) 31 anos, 1 mês e 4 dias 351 meses 48 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 9 dias).Por fim, em 13/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MARIA DA FÉ, de 01/06/81 à 15/02/90 e 02/01/91 à 11/05/92, bem como a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.929.249-9, desde a DER 13/08/2012, convertendo em aposentadoria integral, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que proporcional, deixo de antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado perigo de dano irreparável e de perigo da demora, caso em que deve aguardar a decisão definitiva.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-52.2015.403.6183 - HELIO GARBELINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 07/12/1988 - benefício nº 42/082.463.420-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a

31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/41). Foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação/falta de interesse de agir, decadência, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/60). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 61), juntada de cálculos (fls. 62/69). Concordância da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992.O benefício previdência das partes autoras tem por DIB, 07/12/1988-benefício nº 42/082.463.420-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/082.463.420-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condenno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002613-87.2016.403.6183 - SALVIANO GOMES MORAIS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0014344-51.2015.403.6301 perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, julgada improcedente em 16/06/2015, com trânsito em julgado em 20/07/2015.Conforme se extrai da sentença trasladada a fls. 105/108 a ação tinha por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, mesmo pedido aqui formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-07.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO LOPES(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Gerente Regional do INSS que não apreciou o recurso administrativo referente ao processo administrativo n. 44232.572107/2015-91, formulado pelo impetrante em 10/11/2015. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 105). O impetrante requer a desistência da ação às fls. 110. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0002323-72.2016.403.6183 - ANA ELISABETE NEUMANN RIBEIRO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante postula pela concessão de provimento liminar e definitivo para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do seu atendimento para requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 07/05/2016. Aduz estar desempregada desde janeiro de 2015, quando foi despedida sem justa causa. Encontra-se com 59 anos de idade e não consegue recolocação no mercado de trabalho. Ciente de que com 60 anos de idade faz jus à aposentadoria por idade, verificou que o sistema de agendamento não permite o agendamento, aparecendo na tela a seguinte informação: Idade incompatível para o serviço solicitado. A idade mínima para requerer o serviço será em 07/05/2016 (60 anos). Tente novo agendamento a partir da data sugerida. As datas e horários disponíveis variam de acordo com o serviço, sendo que o sistema bloqueia a impetrante de ter acesso ao pedido de aposentadoria por idade. Para outros serviços, há datas disponíveis para maio e junho de 2016. Entende que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e o periculum in mora, ante o risco à própria subsistência. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, não é caso de impetrar mandado de segurança. Como a própria impetrante alegou na inicial, possui atualmente 59 anos de idade (nascimento em 07/05/1956, como consta do extrato previdenciário - fl. 10). Isto é, ainda não completou um dos requisitos para o requerimento de aposentadoria por idade, que ocorre somente no dia 07/05/2016. Por consequência, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada em possibilitar o agendamento somente a partir daquela data. O direito ao benefício previdenciário somente surge quando do preenchimento dos requisitos legais para tanto. Sem tê-los preenchido há apenas expectativa de direito. O sistema de agendamento do INSS visa a proporcionar maior organização dos trabalhos de atendimento ao público, sendo condizente com o princípio da eficiência administrativa e da isonomia de tratamento, constitucionalmente assegurados. Todos que se encontram na mesma situação, se sujeitam ao agendamento prévio. Aceitar que alguns tenham privilégio para o agendamento anteriormente aos outros é criar uma situação dispare e desproporcional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal do INSS, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.